



**Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito –
Mestrado e Doutorado da URI - Campus de Santo Ângelo
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
FuRI**

ANAIS

VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

**Novembro, 2019
Santo Ângelo/RS
ISSN 2448-251X**



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Catálogo na Fonte:

M916a Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos (2019 : Santo
Ângelo, RS)
Anais da VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos /
Organização: André Leonardo Copetti Santos, Charlise
Paula Colet Gimenez. – Santo Ângelo : FuRI , 2019.
335 p.

ISSN 2448-251X

1. Direito - Anais. 2. Trabalhos jurídicos. I. Santos,
André Leonardo Copetti (org.) II. Gimenez, Charlise
Paula Colet (org.) III. Título

CDU: 340:061.3

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz CRB 10/ 1720

Revisão

Alana Taíse Castro Sartori
Charlise Paula Colet Gimenez

Formatação

Alana Taíse Castro Sartori

Publicação

FuRI – Campus de Santo Ângelo
Rua Universidade das Missões, 464 – CEP 98.802-470
Santo Ângelo – RS – Brasil – Fone: 55-3313-7900

- 2019 -



**XI Congresso de Multiculturalismo,
Direitos Humanos e Cidadania**

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito

Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Anais

VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI

Campus de Santo Ângelo-RS

Pró-Reitoria de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação

Departamento de Ciências Sociais Aplicadas

Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito –

Mestrado e Doutorado

Reitor

Arnaldo Nogaro

Pró-Reitora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação

Neusa Maria John Scheid

Pró-Reitora de Ensino

Edite Maria Sudbrack

Pró-Reitor de Administração

Nestor Henrique de Cesaro

URI – Campus de Santo Ângelo

Diretor Geral

Gilberto Pacheco

Diretora Administrativa

Berenice Bwutuba

Diretor Acadêmico

Marcelo Paulo Stracke

Coordenadora de Área do Conhecimento

Jacson Roberto Cervi

Coordenação do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito –

Mestrado e Doutorado

Coordenador Acadêmico

André Leonardo Copetti Santos

Coordenador Executivo

João Martins Bertaso

Organizadores

André Leonardo Copetti Santos

Charlise Paula Colet Gimenez



**XI Congresso de Multiculturalismo,
Direitos Humanos e Cidadania**

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES – CAMPUS SANTO ÂNGELO**

Comitê Executivo

André Leonardo Copetti Santos

João Martins Bertaso

Neusa Maria John Scheid

Conselho Editorial

Adalberto Narciso Hommerding – URI – RS

Antônio Carlos Wolkmer – UFSC – SC

Felipe Chiarello de Souza Pinto – UPMackenzie – SP

Gisele Citadino – PUC – RJ

João Carlos Krause – URI – RS

João Martins Bertaso – URI – RS

José Alcebíades de Oliveira Júnior – UFRGS – RS

José Russo – UFAM – AM

Leonel Severo Rocha – UNISINOS – RS

Leopoldo Bartolomeu – UnaM - AR

Manuel Atienza – Universidade de Alicante – ESP

Marta Biagi – UBA – AR

Raymundo Juliano Rego Contri – URI – RS

Vicente de Paulo Barreto – UERJ – RJ

Vilmar Antônio Boff – URI – RS

Vladimir Oliveira da Silveira – PUC – SP

**Editora da Fundação Universidade Regional Integrada
do Alto Uruguai e das Missões**

FuRI

**Av. Universidade das Missões, 464 – Santo Ângelo/Rio Grande do Sul
CEP: 98.802-470 – Tel.: 55 (55) 3313.7900 – www.santoangelo.uri.br**



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado
Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Bancas Examinadoras

AFONSO STANGHERLIN – Graduado em Ciências Contábeis pela Fundação Missioneira do Ensino Superior (1987) e graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo (1991), especialista em Novos Direitos, Direito Público e Direito Privado pela URI Santo Ângelo e Mestre em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania pela UNIJUÍ, de Ijuí. Foi advogado de carreira da Caixa Econômica Federal até 1998. Atualmente é Delegado Regional de Polícia Civil, Professor da Academia de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul e Professor de Direito Processual Penal I e II, Direito Penal III e IV e Direito Previdenciário, no Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo, RS.

ALINI BUENO DOS SANTOS TABORDA - Graduada em Direito pelo IESA - Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo. Especialista em Direito Tributário e Exercício do Magistério Superior pela UNISUL - Universidade do Sul de Santa Catarina. Especialista em Formação Pedagógica para Docentes pelo SEG - Sistema Educacional Galileu e Celer Faculdades, contando com mais de 300 horas de práticas docente. Pesquisadora Internacional e Professora Visitante na Universidad de Sevilla (Espanha)-2015, com período de pesquisa/investigação de mestrado. Mestra em Direitos Especiais e Doutoranda em Direito pela URI-Campus Santo Ângelo/RS; Bolsista/taxa CAPES. É integrante dos grupos de pesquisa: Novos Direitos em Sociedades Complexas; Conflito, Cidadania e Direitos Humanos; Empreendedorismo, Gestão e Direito para o Desenvolvimento, todos vinculados ao CNPq. Inscrita na OAB/RS sob o número 85.059. Professora de Direito na URI- Campus Cerro Largo/RS. Representante da Internacionalização na Uri - Campus de Cerro Largo.

ANA PAULA CACENOTE- Bacharel em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus Santo Ângelo. Doutoranda em Direito pela URI, com bolsa da CAPES/CNPq. Advogada com inscrição 98.653/RS. Professora dos Cursos de Direito, Gestão em Recursos Humanos e Ciências Contábeis das Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA), nas áreas de Direito do Trabalho, Direito Coletivo do Trabalho; Segurança e Medicina do Trabalho, Resolução Extrajudicial de Conflitos, e Introdução ao Estudo do Direito. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Atividades Complementares do Curso de Direito da FEMA. Integrante do Projeto de Pesquisa Tutela Constitucional dos Direitos do Vulneráveis, vinculado ao Curso de Direito da FEMA. Integrante do Projeto de Pesquisa Direitos Humanos, Cidadania Translocal e Mediações Culturais, vinculado ao PPGD da URI e ao CNPq.

ANDRÉ LEONARDO COPETTI SANTOS- Pós-Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Possui mestrado (1999) e Doutorado (2004) em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta (1988). Atualmente é professor do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ, IJUÍ, RS e do Programa de Pós-Graduação em Direito da URI, Santo Ângelo, RS. Coordenador Acadêmico do PPGD/URISAN. Editor da Revista Científica Direitos Culturais. Membro Externo do Conselho Editorial do Centro de Estudios en Antropología y Derecho, Posadas, Argentina. Membro fundador da Casa Warat Buenos Aires e da Editora Casa Warat. Livros e artigos publicados nas áreas de direito penal, direito constitucional, teoria do direito e ensino jurídico. Advogado criminalista.

ANTÔNIO VALDIR VIAN - Possui graduação em Filosofia pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul(1968), especialização em Filosofia da Língua pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul(1976) e mestrado em História pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos(2002). Atualmente é PROFESSOR HORISTA da



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões e Representante de base junto a CNTE da CPERS - Centro de Professores do RS. Tem experiência na área de Filosofia, com ênfase em História da Filosofia. Atuando principalmente nos seguintes temas: Sindicalismo, Crise, Perspectivas.

BIANCA STRÜCKER - Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (URI), com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre em Direito, com ênfase em Direitos Humanos, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), com bolsa da CAPES. Bacharel em Direito pela UNIJUÍ. Especialista em Direito de Família e Direito Processual Civil, pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Advogada.

CAROLINE WUST- Mestre em Direito na Área de Concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC. Especialista em Direito Tributário pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, UNIDERP, Brasil. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, Câmpus Erechim. Advogada. Mediadora Judicial e extrajudicial nas áreas cível e de família. Membro da Comissão de Mediação da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção Passo Fundo. Docente do Instituto Meridional, IMED, Passo Fundo.

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ - Pós-Doutora em Direito pela UNIRITTER sob a orientação da professora Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul ? UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito stricto sensu - Mestrado e Doutorado, e Graduação em Direito, todos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI, campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI. Integrante do Grupo de Pesquisa "Conflito, Cidadania e Direitos Humanos", registrado no CNPQ. Advogada. Atua no estudo do Crime, Violência, Conflito e Formas de Tratamento de Conflitos - conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa.

DIEGO GUILHERME ROTTA - Doutorando (bolsista PROSUC/CAPES) e Mestre em Direito (Direitos Especiais) pelo Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus URI Santo Ângelo (2018). Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (2014). Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2012). Mestrando bolsista no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo, durante o período compreendido entre os anos de 2016 e fevereiro de 2018. Membro do grupo de pesquisa "Novos Direitos em Sociedades Complexas", vinculado à linha I (Direito e Multiculturalismo), do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo/RS. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS).

EDUARDO MEYER MENDES - Mestre em Desenvolvimento: Direitos humanos e desenvolvimento, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2013). Pós-graduado em Direito Tributário pela Unissul e Pós Graduado em Direito Processual Civil pelo Iesa. Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI-campus Santo Ângelo, nas disciplinas de D. Tributário, Processo Civil e Prática Jurídica. Advogado atuante.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

GILMAR ANTONIO BEDIN - Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul e Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Atualmente, está fazendo Estágio de Pós-Doutorado na Universidade de Santiago do Chile. Foi Vice-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão e Reitor da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ e Presidente do Consórcio das Universidade Comunitárias do Estado do Rio Grande do Sul - COMUNG. Atualmente, é professor permanente do Curso de Graduação em Direito e do Curso de Mestrado em Direitos Humanos Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e do Curso de Graduação em Direito e do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI).

JACSON ROBERTO CERVI - Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, com estágio doutoral na Universidade de Sevilla-ES. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Possui Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e especialização em Direito Público pela mesma Instituição. Professor titular da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo

JAQUELINE SCHIMANOSKI MACHADO ROBERTO - Doutoranda em Direito da URI Santo Ângelo, pesquisadora bolsista Taxa CAPES integrante da Linha de Pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos e do Grupo de Pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos. Atuou como professora universitária nas áreas de Direito Empresarial, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Tributário, Economia Política e Direito do Trabalho. Atua como Professora de História da Rede Pública Municipal de Ijuí, na Escola Municipal Fundamental Soares de Barros. Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, mesma universidade onde cursou Direito (bacharelado) e História (licenciatura). Bolsista da CAPES na realização do Mestrado. Desenvolve pesquisas ligadas aos Direitos Humanos, Educação e Cidadania. Advogada.

JANETE ROSA MARTINS - Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS - (2017), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC - (2001), Especialização em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI - (2007) e graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI - (1995), advogada. Professora titular do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Com ênfase nas áreas de Direito Administrativo, Direito Financeiro e Tributário e Novas formas de resolução de conflitos – Mediação.

KAOANNE WOLF KRAWCZAK - Doutoranda e Bolsista Integral Capes no Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Curso de Doutorado em Direitos Especiais pela URI/SAN. Linha de pesquisa: Direito e Multiculturalismo. Integrante do Grupo de Pesquisa Novos Direitos nas Sociedades Complexas. Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Linha de pesquisa: Fundamentação e concretização dos direitos humanos. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos certificado pelo CNPQ. Atuou junto ao Núcleo de Educação e Informação em Direitos Humanos - NEIDH - anexo ao Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em em Direito - Curso de Mestrado em Direitos Humanos da Unijuí. Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Aprovada no XX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RS (2016).

LARISSA NUNES CAVALHEIRO - Doutoranda em Direito - linha de pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI Campus Santo Ângelo. Mestre em Direito - área de concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global -, na linha de pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade, pela

7



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE/RS) e em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Possui Bacharelado em Direito, pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Atualmente é Professora Titular da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI SLG. Professora Substituta do Curso de Direito na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) durante os anos de 2016 - 2017.

LIANE MARLI SHÄFER LUCCA - Doutoranda em Direito pelo programa de Pós-graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS, Mestre em Direito, Especialista em Docência na Educação Profissional Técnica e Tecnológica, Especialista em Contabilidade e Gestão Empresarial, Graduada em Direito e em Ciências Contábeis. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS.

LUANA MAÍRA MOURA DE ALMEIDA - Graduada em Direito pelo Centro Universitário Metodista - IPA (2007). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo; Área de concentração: Direitos Especiais; Linha de Pesquisa: Cidadania e Formas Alternativas de Solução de Conflitos. Advogada (2012). Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo/RS, desde 2012. Coordenadora do Projeto de Extensão de fluxo contínuo intitulado "ECODIGNIDADE: A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana". Pesquisadora do Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

LUTHIANE PERIN FERREIRA LUNARDI - Possui graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2002), Mestrado em Desenvolvimento - área de pesquisa: Direito, Cidadania e Desenvolvimento, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2007) e Doutorado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus de Santo Ângelo/RS (em andamento). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: cidadania, direitos humanos, direito empresarial, prática jurídica. É professora tempo parcial na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus de Santo Ângelo.

NELMO DE SOUZA COSTA – Doutorando pelo Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito – Doutorado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, campus de Santo Ângelo. Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1990), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001) e MBA Executivo - Gestão Empresarial Estratégica pela USP. É Advogado e Consultor nas áreas empresarial e tributária, além de professor hora-aula da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI. Sócio-diretor de Souza Costa & Associados - Advocacia e Consultoria.

NOLI BERNARDO HAHN - PÓS-DOCTOR pela FACULDADES EST, São Leopoldo, RS. Possui graduação em FILOSOFIA pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Dom Bosco, Santa Rosa/RS (1984); é bacharel em TEOLOGIA pelo Instituto Missionário de Teologia (IMT), Santo Ângelo, RS, (1988), e revalidado pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo/SP (1990);



mestrado em TEOLOGIA com concentração em ESTUDOS BÍBLICOS pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo/SP (1992); e doutorado em CIÊNCIAS DA RELIGIÃO, área de concentração CIÊNCIAS SOCIAIS E RELIGIÃO pela Universidade Metodista de São Paulo - UMESP (2002). Possui formação em DIREITO. É professor tempo integral da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Integra o corpo docente como professor permanente do PPG Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Campus de Santo Ângelo. Pesquisa temas inter-relacionando Direito, Cultura e Religião.

OSMAR VERONESE - Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha (2011), com diploma revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco (2012), Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1998), graduado em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (1991) e em Tecnologia Agrônômica, Modalidade Cooperativismo, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1986). Professor de Direito Constitucional no Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (1998) e na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (1999), onde participa do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito. Procurador da República, Ministério Público Federal (1997).

ROSÂNGELA ANGELIN - Pós-Doutora nas Faculdades EST (São Leopoldo). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu ? Doutorado e Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Coordenadora dos Projetos de Pesquisa ?Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural?, vinculado ao PPGDireito, acima mencionado. Coordena o Projeto de Extensão "O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade: uma abordagem do corpo e da defesa pessoal". Líder do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas". Integrante do Núcleo de Pesquisa de Gênero da Faculdades EST. Integra a Marcha Mundial de Mulheres. Colaboradora em Projetos Sociais junto a Associação Regional de Desenvolvimento, Educação e Pesquisa (AREDE).

TACIANA MARCONATTO DAMO CERVI – Doutoranda do Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul -UFRGS. Mestra em Direito pela UCS de Caxias do Sul/RS, com formação em Direito Ambiental e Biodireito; especialista em Direito pela URI/Santo Ângelo com formação em novos direitos e bacharel em Direito pela UNIJUI/Ijuí. Professora universitária na URI/Santo Ângelo, em cursos de graduação e pós-graduação em Direito. Assistente técnica do Comitê de Ética em Pesquisa na URI/Santo Ângelo.

THAMI COVATTI PIAIA - Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2013). Contemplada com bolsa da CAPES durante o período de doutoramento e contemplada com bolsa do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE) pelo período de onze meses na Universidade de Illinois, campus de Urbana-Champaign - Estados Unidos. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - campus de Santo Ângelo/RS. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - campus de Frederico Westphalen/RS. Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - campus de Santo Ângelo/RS. Possui inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.



Sumário

GT 1 – DIREITO E MULTICULTURALISMO.....	18
MOVIMENTOS FEMINISTAS E TEORIAS DO RECONHECIMENTO COMO SUPORTE PARA REFLEXÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.....	19
<i>Salete da Silva Hoch</i>	
<i>Rosângela Angelin</i>	
UM BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE.....	24
<i>Luziana Colombo Lunardi</i>	
DIREITO E FEMINISMOS: A LITERATURA COMO TRADUTORA DAS DEMANDAS SOCIAIS ATRAVESSADAS PELO DIREITO.....	30
<i>Bianca Larissa Soares de Jesus Roso</i>	
<i>Angela Araújo da Silveira Espíndola</i>	
O PRINCÍPIO DA LAICIDADE E SUA EFETIVIDADE NO CONTEXTO POLÍTICO BRASILEIRO.....	36
<i>Bianca Strücker</i>	
<i>Noli Bernardo Hahn</i>	
ENTRE O “NORMAL” E O “ANORMAL”: O CONTROLE BIOPOLÍTICO DOS CORPOS FEMININOS PELO PODER JUDICIÁRIO.....	42
<i>Isadora Forgiarini Balem</i>	
<i>Jéssica Freitas de Oliveira</i>	
CONTRIBUIÇÕES DO PENSAMENTO DESCOLONIAL NA PERSPECTIVA DO ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO ENSINO SUPERIOR.....	49
<i>Liane Marli SchäferLucca</i>	
<i>Rosângela Angelin</i>	
CONTRIBUIÇÕES VATTIMIANAS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À DIFERENÇA.....	54
<i>Bianca Strücker</i>	
<i>Alana Taise Castro Sartori</i>	
IDENTIDADE E DIFERENÇA NA PERSPECTIVA DOS CORPOS TRANS POSSIBILIDADES PARA UMA SOCIEDADE PLURAL.....	59
<i>Lucimary Leiria Fraga</i>	
<i>Noli Bernardo Hahn</i>	
A IMPORTÂNCIA DA ATENÇÃO BÁSICA NA SAÚDE DO TRANSEXUAL COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAR A CIDADANIA DO PÚBLICO LGBT.....	64
<i>Lisiane Falk</i>	
<i>Guilherme de Souza Wesz</i>	



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

A VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS LGBTI NAS AMÉRICAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO RELATÓRIO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....69

Kaoanne Wolf Krawczak

QUE “ELES” SEJAM O NORMAL: A NORMALIZAÇÃO DOS CORPOS TRANSEXUAIS A PARTIR DO DISPOSITIVO DA SEXUALIDADE DE MICHEL FOUCAULT.....75

Kaoanne Wolf Krawczak

REIVINDICAÇÕES DAS MULHERES E A ATUAL CONJUNTURA DE SUA PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA BRASILEIRA.....81

Camila Rocha

A LINGUAGEM IDEOLÓGICA PATRIARCAL COMO FONTE DE OPRESSÕES E PRECONCEITOS SOCIAIS.....88

Isadora Sorteia da Ponte

Noli Bernardo Hahn

ASPECTOS TEÓRICOS ACERCA DOS TERRORISMOS CONTEMPORÂNEOS.....93

Gabriel Maçalai

A FUNÇÃO E A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CASOS DE DESASTRES AMBIENTAIS CAUSADOS PELAS BARRAGENS DE MINERAÇÃO.....97

Sonia Aparecida de Carvalho

João Martins Bertaso

SUSTENTABILIDADE, SOCIOBIODIVERSIDADE E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.....103

Larissa Nunes Cavalheiro

José Alcebíades de Oliveira Junior

DIREITOS AUTORAIS, ATRIBUTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E OS DIREITOS MORAIS DO AUTOR.....106

Poliane Pozzer

Andréia Moser Keitel

TESTAMENTO VITAL NO BRASIL: SEGURANÇA JURÍDICA PARA O NÃO PROLONGAMENTO DA VIDA EM SITUAÇÕES TERMINAIS.....113

Gabriely Ostwald Haas

Orientadora: Taciana Marconatto Damo Cervi

CIDADANIA ATRAVÉS DO ESPORTE: A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNDO DO DESPORTO.....117

Bruna Siqueira Botton

Luana Maíra Moura de Almeida



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

O MINIMALISMO COMO CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE: VOCÊ NÃO É O QUE VOCÊ TEM.....121

Liandra Batista Tavares

Luana Maíra Moura De Almeida

EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA: BREVE REFLEXÃO.....127

Ana Maria Becker Teixeira

Edemir Braga Dias

ESCRavidÃO POR DíVIDAS: UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE UMA DAS SITUAÇÕES CARACTERIZADORAS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO.....132

Andressa Laste

Francisco Ribeiro Lopes

A LEGITIMIDADE DO SISTEMA REPRESENTATIVO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA PÓS MODERNIDADE. UMA ANÁLISE A PARTIR DO PREMIADO DOCUMENTÁRIO ‘PRIVACIDADE HACKEADA’.....136

Daniela Andreatta

Gustavo Patias

O RACISMO AMBIENTAL COMO LIMITADOR AO ACESSO DA POPULAÇÃO NEGRA A UMA EFETIVA CIDADANIA.....140

Isabela Luisa Preichardt

Alini Bueno dos Santos Taborda

GT 2 - POLÍTICAS DE CIDADANIA E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....144

UMA ANÁLISE DO RESTABELECIMENTO DO DIÁLOGO, ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO E DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....145

Ana Paula de Oliveira Pause

Rebeca Luiza Damke

A ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E O TRATAMENTO DE CONFLITOS NA ESCOLA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO.....146

Edemir Braga Dias

Ana Maria Becker Teixeira

TEMPO DO DIREITO VERSUS TEMPO SOCIAL: A DESCONEXÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO COM A REALIDADE SOCIAL.....154

Nadine Langner dos Santos

Charlise Paula Colet Gimenez

A OBRA ECO-CIDADANIA DE LUIS ALBERTO WARAT E A MEDIAÇÃO AMBIENTAL COMO MÉTODO TRANSFORMADOR PARA UMA ECOLOGIA CIDADÃ.....158

Francisco Ribeiro Lopes

João Martins Bertaso



A MEDIAÇÃO DE LUIS ALBERTO WARAT NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS ESCOLARES.....	161
<i>Caroline Isabela Capelesso Ceni</i> <i>Janete Rosa Martins</i>	
O PAPEL DA MEDIAÇÃO NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS FAMILIARES.....	167
<i>Maria Eduarda Granel Copetti</i> <i>Charlise Paula Colet Gimenez</i>	
AS MINORIAS SOCIAIS NA DEMOCRACIA ATENIENSE A PARTIR DA HISTÓRIA, DAS INSTITUIÇÕES E DE SEUS PARTICIPANTES.....	172
<i>Neusa Schnorrenberger</i> <i>Alana Taíse Castro Sartori</i>	
MULHER MIGRANTE: UMA ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA DE GÊNERO NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017).....	178
<i>Daiane Schneider Leviski</i> <i>Douglas Cesar Lucas</i>	
A REFLEXIVIDADE PERANTE O CAOS DA MODERNIDADE.....	183
<i>Gabriel Henrique Hartmann</i>	
A SOBERANIA DOS ESTADOS E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: É ACEITÁVEL O ENFRAQUECIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE E DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM NOME DO RESGATE DA AUTONOMIA DOS ESTADOS?.....	187
<i>Francieli Freitas Meotti</i> <i>Gilmar Antonio Bedin</i>	
MEDIAÇÃO DIGITAL: O ACESSO À JUSTIÇA DENTRO DE CASA.....	193
<i>Caroline Wüst</i> <i>Gilmar Antonio Bedin</i>	
A ILÍADA E AS TRÊS CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA: O ROSTO E O OUTRO NA RELAÇÃO FACE A FACE.....	199
<i>Thaís Maciel de Oliveira</i> <i>Noli Bernardo Hahn</i>	
DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS.....	205
<i>Adalberto Narciso Hommerding</i> <i>Stéfani Reimann Patz</i>	
MIGRANTES FORÇADOS: QUEM SÃO ELES? UMA BREVE ANÁLISE DOS INSTITUTOS DO ASILO POLÍTICO, VISTO HUMANITÁRIO E DO REFÚGIO.....	209
<i>Letícia Ritter Mousquer</i> <i>Stéfani Reimann Patz</i>	



A CONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS NAS SOCIEDADES COMPLEXAS: A VOLATILIDADE DA FUNCIONALIDADE DO FENÔMENO MIGRATÓRIO EM UM CENÁRIO DE SECURITIZAÇÃO INTERNACIONAL.....214

André Leonardo Copetti Santos

Diego Guilherme Rotta

O ENCARCERAMENTO MASSIVO DOS INDIVÍDUOS COM BAIXO GRAU DE INSTRUÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A VISÃO DA TEORIA DOS PODERES SIMBÓLICOS DE PIERRE BOURDIEU.....220

Daiane Specht Lemos da Silva

Osmar Veronese

ESTABELECIMENTO PRISIONAL: A INVISIBILIDADE DA MULHER QUANDO ENCARCERADA.....225

Daiane Specht Lemos da Silva

Osmar Veronese

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA NO PRESÍDIO REGIONAL DE SANTO ÂNGELO COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E EFETIVIDADE DA CIDADANIA.....230

Carolina Mroginski Bueno

Charlise Paula Colet Gimenez

A MÃO DE OBRA CRIMINAL VEM DE DENTRO? ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE VIDA DOS ENCARCERADOS NO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE ANTE A IMINENTE CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL.....236

Alois Guilherme Pletsch Saldanha

Orientadora: Eloísa Nair de Andrade Argerich

SISTEMA ACUSATÓRIO DE GARANTIAS? ANÁLISE ACERCA DO TRÂMITE DO PLS 513/2013 ANTE A IMINENTE CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL.....241

Alois Guilherme Pletsch Saldanha

Orientadora: Eloísa Nair de Andrade Argerich

DA INQUISITORIEDADE AO PROJETO DE REFORMA DO CPP: ANÁLISE DA APLICAÇÃO E EFETIVIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL ANTE O SISTEMA ACUSATÓRIO DE GARANTIAS.....246

Milena Marques da Cruz

Orientadora: Patricia Borges Moura

A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E A SUA REALAÇÃO COM O SER HUMANO E A NATUREZA NA CONTEMPORANEIDADE.....251

Jonathan Dalla Rosa Melo

Elesandra Maria da Rosa Costella

A ALTERIDADE AMBIENTAL NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO.....255

Jonathan Dalla Rosa Melo

Elesandra Maria da Rosa Costella



**XI Congresso de Multiculturalismo,
Direitos Humanos e Cidadania**

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

- DISCURSOS DE ÓDIO NA INTERNET: UMA ANÁLISE DO ENTENDIMENTO
BRASILEIRO A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF-4.....259**
Bruna Bastos
Jéssica Freitas de Oliveira
- A INFLUÊNCIA DO ADVERGAME PARA O PÚBLICO INFATOJUVENIL.....264**
Laís Härter
Thami Covatti Piaia
- O DISCURSO DE MARK ZUCKERBERG: FAKE NEWS E A LIBERDADE DE
EXPRESSÃO.....270**
André Gottschefski dos Santos
Thami Covatti Piaia
- A DUPLA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO UM REFLEXO DA
INJUSTIÇA AMBIENTAL NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988.....276**
Kassia da Silva Garcia
Luana Maíra Moura de Almeida
- A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESARIO RURAL: ASPECTOS RELEVANTES.281**
Suélen Cristini Pedroso
Orientador: Gabriel de Lima Bedin
- DEPARTAMENTO JURÍDICO, UMA NOVA VANTAGEM COMPETITIVA E ATIVO
ESTRATÉGICO.....285**
Letícia Tais Hahn
Daniel Andrei Rodrigues da Silva
- A (DES)ESTRUTURAÇÃO FAMILIAR NA CONTEMPORANEIDADE.....290**
Lara Narjana Johann
- DAS REGRAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA, SOB ANÁLISE DO PRINCÍPIO
DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....295**
Rafael Eduardo de Oliveira
Eduardo Meyer Mendes
- INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL.....300**
Poliane Pozzer
Andréia Moser Keitel
- SEGURIDADE OU OPRESSÃO? ANÁLISE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO OPERÁRIO
ANTE A PEC 6/2019 E SEUS IMPACTOS NA VIDA DOS TRABALHADORES
BRASILEIROS.....305**
Milena Marques da Cruz
Orientadora: Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi



**XI Congresso de Multiculturalismo,
Direitos Humanos e Cidadania**

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

A COR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO: UMA ANÁLISE ACERCA DA SELETIVIDADE PENAL DA LEI DE DROGAS A PARTIR DO PERFIL SOCIAL DOS APENADOS BRASILEIROS.....310

Aline Beatriz Müller

Charlise Paula Colet Gimenez

RETROCESSO NA EXECUÇÃO PENAL DEVIDO A SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL: AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS.....315

Letícia Taís Hahn

A CONSTRUÇÃO DO INIMIGO SOCIAL E A CULTURA DE CRIMINALIZAÇÃO DE NEGROS E POBRES: A UTILIZAÇÃO DA “LABELING APPROACH THEORY” NAS RELAÇÕES SOCIAIS BRASILEIRAS.....321

Aline Beatriz Müller

Gabrielle Scola Dutra

Profa Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez

PSICOPATIA NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL: POSSIBILIDADE DE SEMI-IMPUTABILIDADE DO INDIVÍDUO.....327

Gabriel Lamas Silva.

Orientador: Prof. José Vicente Nunes de Alcântara

BODY SHAME: MAIS UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ATUALIDADE.....331

Amanda Brezolin

Luana Maíra Moura de Almeida



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Os Resumos Expandidos que integram esses Anais são de autoria de professores, mestres, doutorandos, mestrandos e graduandos cuja originalidade se buscou conservar, inclusive no que se refere a metodologia empregada. Os autores e autoras assumem a responsabilidade pelos conteúdos de seus textos.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

GT 1 – DIREITO E MULTICULTURALISMO



MOVIMENTOS FEMINISTAS E TEORIAS DO RECONHECIMENTO COMO SUPORTE PARA REFLEXÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES¹

Salete da Silva Hoch²

Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os avanços de direitos das mulheres em todo o mundo estão ligados às lutas realizadas pelos movimentos feministas em prol do reconhecimento das mulheres como seres humanas e sua inclusão das mulheres na sociedade e no mundo do trabalho. Desse modo, o trabalho procura analisar teorias do reconhecimento e suas contribuições para compreender a atuação dos movimentos feministas e o reconhecimento das mulheres no espaço social, bem como seus direitos humanos. Para isso, utiliza-se das teorias das do reconhecimento equivocadas, de Charles Taylor, da redistribuição de renda que gera o reconhecimento, a partir de Nancy Fraser e, finalmente, a teoria do reconhecimento identitário, de Axel Honneth. Para a execução desse trabalho adota-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, com técnica de pesquisa indireta por meio de coleta de dados para a elaboração da pesquisa por meio de livros, artigos de periódicos, revistas, pesquisa à legislação, sites da internet e revistas jurídicas.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A cultura patriarcal de organização social utiliza-se de hierarquias, em especial entre homens e mulheres para classificar os espaços sociais e iniciar o lugar dos corpos dentro dele. As histórias das mulheres têm sido relegadas a um espaço de subcidadania e opressão. É nesse

¹ Essa pesquisa está vinculada ao Grupo de Pesquisa CNPQ “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas” e ao Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, ambos vinculados ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo/RS. Graduada em Direito pela mesma Instituição de Ensino Superior. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas” e integrante do Projeto de Pesquisa de “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na sociedade multicultural”, ambos vinculados ao PPGD acima mencionado. Soldado da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul (Brasil). E-mail: salete_hoch@hotmail.com.

³ Pós-doutora pela nas Faculdades EST (São Leopoldo). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* Doutorado e Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Coordenadora dos Projetos de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural.Vinculado ao PPGD Direito, acima mencionado. Coordena o Projeto de Extensão "O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade: uma abordagem do corpo e da defesa pessoal". Líder do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas". Integrante do Núcleo de Pesquisa de Gênero da Faculdades EST. Integra a Marcha Mundial de Mulheres. Colaboradora em Projetos Sociais junto a Associação Regional de Desenvolvimento, Educação e Pesquisa (AREDE). E-mail:rosangelaangelin@yahoo.com.br.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

contexto que os movimentos feministas surgem, com o intuito de lutar, de forma organizada reconhecimento dessas mulheres e, por conseguinte, por direitos humanos das mulheres.

Assim sendo, para compreender o processo de reconhecimento das mulheres nesses espaços e suas lutas, adota-se as teorias de Charles Taylor, Nancy Fraser e Axel Honneth, que serão trabalhadas, brevemente, na sequência.

Charles Taylor apresenta a teoria do reconhecimento, dizendo que esse, muitas vezes a exclusão não se trata de falta de reconhecimento, mas sim de reconhecimento equivocado de identidades ou, então, do reconhecimento incorreto dessas. Neste sentido, Taylor versa sobre a relação existente entre identidade e reconhecimento:

à suposta relação entre reconhecimento e identidade, significando este último termo qualquer coisa como a maneira como uma pessoa se define, como é que as suas características fundamentais fazem dela um ser humano. A tese consiste no facto de a nossa identidade ser formada, em parte, pela existência de reconhecimento e, muitas vezes, pelo reconhecimento *incorrecto* dos outros, podendo uma pessoa ou um grupo de pessoas serem realmente prejudicadas, serem alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam reflectirem uma imagem limitativa, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmo. (TAYLOR, 1994, p. 45).

O acima exposto se aplica às mulheres, pois estas tem suas identidades reconhecidas através uma imagem de inferioridade, inclusive, muitas vezes, autodepreciativa, limitando-as, por muitas vezes, a papéis que lhes são impostos pela sociedade e, ao mesmo tempo, sendo reconhecidas pela sociedade, a partir disso. Nota-se que a teoria de Charles Taylor é focada sobre o equívoco do reconhecimento indenitário, ou seja, as identidades femininas não sofrem pela falta de reconhecimento, mas sim, pelo equívoco que lhes é atribuído às suas identidades.

Enquanto Taylor aborda a necessidade de se corrigir o reconhecimento equivocado das identidades, para filósofa e feminista Nancy Fraser, a questão do reconhecimento tem relação direta com a justiça social, que será viabilizada com a redistribuição de renda. Para a autora, a relação de subordinação e sujeição das mulheres fizeram com que as mesmas fossem tratadas de modo desigual, tanto na diferenciação salarial, quanto no acúmulo de tarefas, pois os afazeres domésticos foram naturalizados como sendo obrigações das mulheres, ou seja, o cuidado com a casa, o zelo com a prole, são tidos como obrigações naturais das mulheres, tarefas essas que não são remuneradas e, desse modo, acabam por se tornarem invisíveis e insignificantes. Neste sentido, Fraser denuncia o capitalismo por se favorecer dessa perspectiva das mulheres:

os corpos das mulheres foram utilizados e subjugados pelas relações patriarcais de poder e pelo capitalismo que, a partir de suas diferenças biológicas e da naturalização de sua submissão, as utilizou como força de trabalho barata, explorando-as, assim como fez e segue fazendo com os recursos naturais. Por receberem menores salários que os homens e, frente ao elevado índice de desemprego e trabalho informal, as mulheres tem sido as mais prejudicadas e injustiçadas frente à distribuição de recursos naturais. Este retrato é mais evidente nos grupos de mulheres pobres, marginalizadas e distantes de direitos de cidadania, situação esta que segue em pauta nos Movimentos Feministas e de mulheres, com a finalidade de garantir qualidade de vida e equidade de gênero. (FRASER *apud* ANGELIN, 2017, p. 63).

Para Nancy Fraser, para que as mulheres atinjam o reconhecimento, é preciso que elas tenham acesso à redistribuição de renda, que irá garantir a elas um novo *status* social e a possibilidade de participarem ativamente das decisões do Estado. (ANGELIN, 2017).

Por sua vez, como ressaltado anteriormente, a teoria de Axel Honneth diverge da teoria de Nancy Fraser. Para Honneth, a busca pelo reconhecimento parte de um conflito existente que fere, de alguma forma a dignidade da pessoa. Assim, para que haja reconhecimento dentro de uma sociedade é preciso a reciprocidade, que é o ponto central do reconhecimento entre os indivíduos. Assim, ele sobrepõe a questão do reconhecimento da dignidade humana acima das demandas por distribuição. (HONNETH, 2003). Muitos são os pontos divergentes entre as teorias de Frase e Honneth.

Nessa discussão entre Fraser e Honneth sobre o reconhecimento, a primeira diz que a redistribuição de renda é fundamental para o reconhecimento das mulheres, enquanto, Honneth afirma que é preciso o reconhecimento identitário das mesmas. Fraser pondera que a má distribuição de renda faz com que grupos sociais sejam afetados, como é o caso das mulheres, que “além de vivenciarem um reconhecimento equivocado de suas identidades, sofrem fortes injustiças sociais ao que se refere à má distribuição de bens e rendas”, concordando, de certa forma com Honneht sobre a importância do reconhecimento identitário das mulheres. (ANGELIN, 2014, p. 456). Em um estudo mais aprofundado, que será realizado nessa Dissertação, será possível perceber que essas teorias não se excluem, mas sim, se complementam.

Diante da breve exposição das três teorias do reconhecimento eleitas para essa pesquisa, apesar de suas diferenças e contradições, é possível afirmar que o reconhecimento é fundamental para que as pessoas possam participar de forma mais justa e igualitária na sociedade. Nesse sentido, os movimentos feministas têm lutado para alcançar e construir o reconhecimento das mulheres no espaço de cidadania. Muito embora a história da humanidade relate, timidamente, momentos de resistência das mulheres à cultura patriarcal, os movimentos feministas, atualmente conhecidos, surgiram no século XX, com uma inserção maior das mulheres no mercado de trabalho, e devido aos avanços tecnológicos e científicos, onde proporcionou-se as mulheres a busca pela sua emancipação. (MADERS; ANGELIN, 2013).

Os movimentos feministas surgem com o anseio da busca da mulher pelo seu lugar na sociedade, e diante da defesa de direitos de igualdade entre homens e mulheres. Alves e Pitanguy expõe que, “[...] o feminismo rompe com os modelos políticos tradicionais [...]” (ALVES; PITANGUY, 1982, p.8). Em mesmo sentido, afirma Pinto que “Ao longo da história ocidental sempre houve mulheres que se rebelaram contra sua condição, que lutaram por liberdade e muitas vezes pagaram com suas próprias vidas. A Inquisição da Igreja Católica foi implacável com qualquer mulher que desafiasse os princípios por ela pregados [...]” (PINTO, 2010, p. 15).

Os movimentos feministas ao longo de sua trajetória demonstraram que, a busca por espaço para as mulheres surtiu resultados tanto jurídicos, quanto culturais, bem como tem chamado a atenção parda o fato de que as mulheres não são o sexo frágil em relação aos homens, sendo capazes de assumir espaços sociais e, cargos profissionais como os homens, direitos esses conquistados com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, a qual traz em seu texto constitucional a garantia de igualdade entre homens e mulheres na família e na sociedade, conforme prevê o inciso I do Artigo 5º.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Embasadas ao texto constitucional brasileiro e na pressão sempre atuante dos movimentos feministas e movimentos de mulheres, as legislações infraconstitucionais e as ações governamentais passaram a apresentar iniciativas afirmativas para garantir a igualdade, respeitando as diferenças e, erradicar as formas mais presentes do patriarcado, como as violências contra as mulheres:

As iniciativas de ações afirmativas visam corrigir a discrepância entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais assinalado pela desigualdade e hierarquia. Tal fórmula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um corolário ao princípio da igualdade. A necessidade de se criar uma legislação que coíba a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no habitual da mulher brasileira. (CAMPOS *apud* ALVES, 2009, p. 178-179).

De forma breve, é possível perceber que os movimentos feministas contribuíram para o reconhecimento das mulheres na vida social e também jurídica, o que não significa, necessariamente, que elas estejam usufruindo de igualdade isonômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao findar essa breve análise sobre nuances do preconceito do reconhecimento identitário e os movimentos feministas, faz-se algumas constatações finais, entre elas a relevância dos movimentos na busca por direitos e pela aplicação desses. Assim, pode-se afirmar que os movimentos feministas obtiveram grandes conquistas, e que atualmente encontram-se em plena atividade, na busca incessante de conquistar um tratamento igualitário e justo para ambos os sexos na sociedade, deixando de lado o estigma criado culturalmente de que a mulher é “o sexo frágil”.

Desse modo, constata-se que as teorias do reconhecimento equivocadas, de Charles Taylor, da redistribuição de renda que gera o reconhecimento, a partir de Nancy Fraser e, a teoria do reconhecimento identitário, de Axel Honneth, são de fundamentais relevância para a compreensão, do reconhecimento identitário das mulheres, bem como o papel desempenhado pelos movimentos feministas, para que se tenha garantido as mulheres os seus direitos e que estes sejam reconhecidos na sociedade.

Pode-se afirmar que apesar de ainda se conviver com os resquícios da cultura patriarcal, onde os homens possuam uma dominação sobre as mulheres, hoje verifica-se que as mulheres deixaram de ser seres completamente submissas e passaram a buscar seu espaço na sociedade multicultural.

Portanto, conclui-se que as mulheres abarcaram um espaço na sociedade, mas que a luta pela busca de tratamento igualitário para ambos os sexos continua, as mulheres permanecem em constante luta por ter seus direitos reconhecidos e respeitados. Eles atuaram e seguem atuando em pautas que se transformam em direitos humanos das mulheres tanto na correção do reconhecimento, conforme apregoa Charles Taylor, quanto na redistribuição de renda, quando cria legislações que igualam o acesso às mulheres em espaços de trabalho, conforme versa Nancy Fraser e, ao mesmo tempo, quando as mulheres conquistam direitos



humanos, esses passam a ser reconhecidos dentro do espaços social e, automaticamente ocorre o reconhecimento identitário de sua existência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

ALVES, Roseli Teresinha Michaloski. Revista Direito E Justiça: **Reflexões Sociojurídicas Tendências do Direito Penal na Pós-Modernidade**. Ano IX, n.12, 2009.

ANGELIN, Rosângela. Direitos humanos das mulheres e movimentos feministas nas sociedades multiculturais: uma leitura a partir da perspectiva teorica do reconhecimento e da redistribuição de gênero em Axel Honnet e Nancy Fraser. **Anais do Congresso Internacional Faculdades EST**. São Leopoldo. Vol. 2, 2014, pp. 444-458. Disponível em: <<http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/view-/248/213>>. Acesso em: 12 Fev. 2019.

ANGELIN, Rosângela. Mulheres e ecofeminismo: Uma abordagem voltada a o desenvolvimento sustentável. **Revista Universidad en Diálogo**. Vol. 7, N.º1, Enero-Junio 2017a, pp. 51-68. Disponível em: <http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/-dialogo/article/view/9512/11278>. Acesso em: 06 Fev. 2019.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 06 Fev. 2019.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução: Luiz Repa. Apresentação de Marcos Nobre. 2. ed. 2009, 1ª reimpressão 2011. São Paulo: Ed. 34, 2003.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. **Movimentos feministas e de mulheres no Brasil: (re) construindo as identidades das mulheres em busca de direitos de cidadania e relações equitativas de gênero**. Revista Direitos Culturais. Vol. 8, N.º16, 2013. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/1049/571>. Acesso em: 06 Fev. 2019.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, vol. 18, n. 36, Jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**. Examinando a política de reconhecimento. Instituto Piaget, Lisboa: 1994.



UM BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE

Luziana Colombo Lunardi¹

CONSIDERAÇÕES INICIAS

O presente resumo discorrerá sobre a abordagem histórica da relação de subordinação das mulheres na sociedade, passando por uma análise das violências praticadas contra as mulheres durante anos, como a atuação dos movimentos feministas até se chegar a edição de normas regulamentadoras para coibir essa violência.

Este trabalho foi elaborado através de levantamentos bibliográficos, pesquisa em periódicos impressos e eletrônicos, bem como em livros, buscando elucidar o tema proposto.

CONTEXTO HISTÓRICO DA RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE ATÉ O SURGIMENTO DE NORMAS QUE COIBAM A VIOLÊNCIA CONTRA ELAS.

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico, complexo e de difícil conceituação que permeia as relações desiguais entre homens e mulheres se caracterizando como um problema global, em que as raízes têm origem em estruturas sociais, econômicas, políticas, culturais e ambientais, possuindo forte associação com as desigualdades sociais e relações de gênero.

O conhecimento desse fenômeno induz a uma análise abrangente a partir de determinantes e condicionantes políticos, e essa compreensão deve percorrer as relações de estrutura social e de poder - como as questões culturais, comportamentais, relações de gênero - e também como a questão de raça/cor da pele, idade, entre outras, revelando um desafio, pois exige, para sua prevenção e tratamento, a criação de políticas públicas específicas e a organização de praticas e serviços voltados a essa violência.

A mulher vem sofrendo durante anos manifesta situação de desigualdade em relação ao homem no âmbito da sociedade, em razão de uma cultura patriarcal e machista que perdura durante um considerado lapso de tempo na história.

Antigamente as mulheres eram vistas apenas como um objeto de reprodução, cuidado com o lar e educação dos filhos, ao mesmo tempo em que os homens possuíam os papéis de chefe e provedor da família, e também o de “os que podiam se relacionar com a coletividade”.

E, desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, etc.

No Brasil, a violência contra as mulheres não é um fenômeno novo, pois, abordando-se o período Colonial a violência praticada contra a mulher já estava presente, e a legislação aplicada emanava de Portugal, nas Ordenações Filipinas, legislação vigente de 1603 a 1916, e

¹ Aluna Regular do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Pós Graduada em Direito Imobiliário, Contratos e Responsabilidade Civil pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC). Pós Graduada em Direito Previdenciário (IMED).

nela a mulher era considerada alguém que precisava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento e o marido podia lhe castigar, como sua companheira, ou até mesmo matar a mulher acusada de adultério bastando comprovar a fama pública da mulher como tal. Durante o século XIX, o Código Criminal do Império atenuou essa violência legal, permitindo a acusação a juízo criminal.

Conforme nos ensina Maria Berenice Dias em sua obra Manual de Direito de Família, a mulher acabou ficando limitada ao seu lar, tendo como sua obrigação principal cuidar da família (marido e filhos), ao passo que o homem tomou o espaço público, o que culminou para a criação de dois mundos, sendo assim, uma chamada “separação” que posicionou o homem na posição da dominação (o provedor da família), e a mulher na posição da submissão (a protetora do lar), cada um com o desempenho de sua função.

Então, antigamente tanto o estudo, como o trabalho e o poder de decisão não alcançavam a mulher, permanecendo esses direitos apenas nas mãos dos homens. Logo, entende-se que o papel da mulher era a submissão em relação ao homem, e se assim não se portasse era encaminhada pela família ao internato num convento.

Assim, os diferentes padrões de comportamento que acabaram por ser atribuídos aos homens e, também as mulheres, formaram uma espécie de “código de conduta”, onde ao homem se atribuiu um papel paternalista, colocando a mulher, em contraponto, em uma situação de submissão, onde ocorre uma diferença na educação das mulheres, tendo em vista que são aperfeiçoadas com o objetivo de controle e a consequente repressão de seus desejos.

Por isso, diante do exposto, se desenham esses dois mundos, distantes, mas dependentes entre si, que objetivam demonstrar suas contradições estabelecidas, por meio da manutenção de modelo de submissão embasado no autoritarismo. Nesse sentido, comenta a autora Maria Berenice Dias:

Nesse contexto é que transborda a violência, que tem como justificativa a cobrança de possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Quando um não está satisfeito com a atuação do outro fora do modelo, surge a guerra dos sexos, e cada um dos envolvidos usa suas armas: eles, os músculos; elas, as lágrimas. As mulheres, por evidente, levam a pior, tornando-se vítimas da violência masculina (DIAS, 2004, p.57).

Porém, com a entrada em vigor do Código Civil brasileiro, que culminou com a edição de novas normas, não tivemos significativa mudança em relação aos direitos das mulheres, mas a mulher casada era considerada relativamente incapaz e só poderia trabalhar fora de seu ambiente doméstico mediante a autorização do marido, cabendo apenas ao homem administrar o patrimônio comum e fixar o domicílio da família. Igualmente, a mulher não tinha direito de votar, nem de ser votada, direito que foi ser conquistado com a aprovação do Código Eleitoral de 1932.

A autora Maria Berenice Dias, em sua obra, A Lei Maria da Penha na Justiça, faz um bela abordagem ligando a nossa legislação constitucional com a desigualdade sociocultural:

Mesmo com a equiparação entre o homem e a mulher proclamada de modo tão enfático pela Constituição, a ideologia patriarcal ainda subsiste. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se veem como superiores e mais fortes. Apesar de todos os avanços, o homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem da superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões que combinam com a idealizada imagem masculina. Desde o nascimento, o homem é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser “mulherzinha”. Precisa ser um super-homem, pois não lhe é permitido ser apenas humano. Essa errônea consciência de poder é que assegura, ao varão, o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família (DIAS, 2010, p. 19).

Nesse contexto, entramos nos Movimentos Feministas, responsáveis pela pressão para o surgimento de legislações favoráveis as mulheres, que começaram a se insurgir pelos anos de 1960, conforme comenta de forma brilhante Acelf de Assis Magalhães:

Surgindo a partir da década de 1960, imbuído da luta contra “as desigualdades de direitos políticos, trabalhistas, civis” (Alves & Pitanguy, pp 54), o movimento Feminista mobilizou mulheres em todo mundo, durante décadas, na luta reivindicatória pelos seus direitos. Opôs-se à ideia de que a mulher é “naturalmente” inferior ou frágil e à vinculação da ideologia que associa a realização plena da condição feminina à sua dedicação exclusiva à vida doméstica, associação tantas vezes apresentada nas revistas para mulheres. O movimento gerou a formação de organizações relacionadas à sexualidade, violência, saúde, formação profissional e mercado de trabalho (MAGALHÃES, 2001, p. 33).

O Feminismo começou a tomar forma inicialmente fora do Brasil, e por isso vale aqui trazer em comento o marco do dia 8 de Março, destinado a comemoração do Direito Internacional da Mulher, que nasceu em detrimento dos movimentos sociais havidos na Europa, entre os anos de 1909 a 1917, que reivindicavam melhorias nas condições tanto de vida quanto de trabalho para as mulheres, e também o direito delas ao voto e a paz. Essas manifestações tiveram como motivação situação diversas, mas todas em relação a situações desfavoráveis as mulheres.

Mas, o evento mais impactante, e que teve maior repercussão mundial, foi uma greve de funcionárias que reivindicavam seus direitos a licença maternidade e a redução da jornada de trabalho, que resultou na morte de 129 operárias com as forças policiais ateando fogo na Fábrica Cotton, em Nova York, no ano de 1875.

No Brasil, as reivindicações das mulheres tiveram origem, de um viés geral, nas classes sociais mais privilegiadas. As questões advindas da Ditadura Militar pelo Movimento Feminista Internacional, acabaram por moldar às condições políticas do país, caracterizando-o, assim, como movimento feminista e de resistência à ditadura com a denominação de Movimento das Mulheres, com a integração com grupos de mulheres de bairros onde a preocupação pairava em problemas concernentes à anistia política, crianças desnutridas, salários baixos, etc.

E, em 1988, a nossa Carta Magna, buscou por trazer avanços na área dos direitos individuais e sociais das mulheres, após incansáveis buscas por mudança advindos de movimentos sociais feministas, que lutavam por um documento que configura-se uma maior igualdade.

No âmbito de reconhecimento pela via do Judiciário, a violência de gênero tem sido objeto de luta pelos movimentos feministas e os resultados obtidos fazem parte de uma estratégia política significativa, pois a pressão feita pelos movimentos teve um papel

primordial no processo de elaboração das leis e das propostas de políticas públicas que existem, para enfrentar, e principalmente coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

E, sem dúvida, um dos momentos de relevância na luta pela proteção aos direitos das mulheres em detrimento da violência doméstica, certamente foi a edição da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha nasceu da tramitação do caso Maria da Penha versus Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das lutas dos movimentos feministas, pois com isso o Brasil deu início ao processo de políticas públicas de defesa dos direitos humanos das mulheres e passou a revisar suas estratégias, e políticas públicas de defesa dos direitos humanos das mulheres, e, dentre algumas das providências:

Dai o grande mérito da Lei Maria da Penha que veio assegurar maior proteção a uma parcela da população visivelmente mais frágil quando o assunto é violência doméstica. E mais: por via complementar, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha protege, além da mulher vítima de violência, a família e a sociedade, dado que o sofrimento individual de mulheres ofendidas agride ao equilíbrio de toda a comunidade e a estabilidade das células familiares como um todo (DIAS, 2010, p. 43).

A elaboração da Lei Maria da Penha é, assim, um dos mais expressivos e importantes avanços da legislação relativos ao combate à violência contra a mulher, pois acabou por denunciar o dia-a-dia da violência doméstica e tornou visível uma violação de direitos protegida pela esfera da vida privada.

Porém, mesmo após anos de sua edição, existem algumas omissões no que se refere a sua efetividade com relação ao enfrentamento à violência contra a mulher, e essa referida omissão pende para o peculiar lado da inefetividade de coibir a prática mais extrema de violência, que é o assassinato das mulheres em decorrência do gênero, eis que então surge a necessidade de uma legislação que proíba em especial essa peculiaridade, ou seja, o Femicídio.

A Lei 13.104/15, Lei do Femicídio, surgiu com o escopo de alterar o Código Penal, se insurgindo como uma qualificadora do crime de homicídio, punindo de forma mais severa os agressores que cometerem o homicídio em função da condição de gênero.

Então, essa lei vem buscar a evolução, principalmente na parte comportamental e na relação com o gênero feminino, objetivando a garantia dos direitos e em especial, assegurar a sua efetiva proteção.

A desigualdade de gênero e demais colocações históricas acima descritos fazem parte da realidade brasileira, acentuando a fragilidade feminina em nossa sociedade, materializando-se por meio de palavras cruéis, espancamentos e, por fim, o assassinato. A cultura e as hierarquias de gênero presentes em sociedades patriarcais, além da violência estrutural são fatores determinantes tanto da Lei Maria da Penha quanto do Femicídio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o presente estudo fez uma abordagem histórica sobre o papel de submissão da mulher na sociedade desde os tempos remotos, passando pela violência doméstica, a



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

importância das lutas de movimentos feministas até elaboração de normas com a finalidade de coibir tais práticas.

O objetivo do presente trabalho não é, em si, oferecer resposta às questões formuladas e inúmeras outras pertinentes ao tema, mas provocar o esclarecimento sobre a importância quanto ao estudo do contexto histórico onde se insurgiu e que continua existindo a submissão da mulher na sociedade, e as consequências de tal submissão, quais sejam as violências praticadas contra as mulheres que fazem com que seja necessário surgir normas coibidoras.

O assunto é vasto, e pela grande importância que o tema representa para os cenários atuais é que se estabeleceu como foco do presente estudo, sendo assim, o presente artigo buscou discutir, ampliar a compreensão e aprofundar os conhecimentos sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Tradução Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. Disponível em: <

<http://www.armazem3bruxas.com.br/images/ebooks/Dialetica%20do%20Esclarecimento.pdf>

>. Acesso em: 17/07/2019.

BRASIL. **Lei 13.104/15 DE 9 DE MARÇO DE 2015**. lei do feminicídio, Brasília, DF, marc 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 16/07/2019.

BRITO, Alexandre Joaquim. **Lei Maria da Penha: violência de gênero**. *Direito Net*, 11 out. 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8154/Lei-Maria-da-Penha-violencia-de-genero>>. Acesso em: 17/07/2019.

CUNHA, Rogério Sanches.; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha – 11.340/2006 – Comentada artigo por artigo**. São Paulo: JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e Políticas Públicas**. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 12 (1): 47-71, janeiro-abril/2004.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006**. Campinas, Servanda Editora, 2008.

LANGARO, Cristiane Cauduro *et al.* **Um retrato da aplicação da Lei Maria da Penha no interior do estado do Rio Grande dos Sul: Passo Fundo, Carazinho, Marau e Getúlio Vargas**. Passo Fundo: IMED, 2009.

28



MAGALHÃES, Aceli de Assis. **Histórias de Mulheres**. 1ª ed. São Paulo: Editora Altana, 2001.

PASINATO, W. “**Femicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. 2011. Disponível em:
< http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008>
Acesso em: 17/07/2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.



DIREITO E FEMINISMOS: A LITERATURA COMO TRADUTORA DAS DEMANDAS SOCIAIS ATRAVESSADAS PELO DIREITO

“You can't really change the heart without telling a story”.
Martha C. Nussbaum

Bianca Larissa Soares de Jesus Roso¹
Angela Araújo da Silveira Espíndola²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho parte da análise do movimento feminista através de um olhar sobre as principais pautas que circundam a Teoria de gênero e que impulsionam a ocupação de um espaço igualitário e plural.

O interesse pela pesquisa deu-se pelo fato da visibilidade e liberdade da mulher na sociedade, ainda apresentar grandes obstáculos, inclusive no âmbito jurídico, apesar de tantos anos de luta, resistência e conquistas de direitos pelas mulheres, representado através das suas grandes pautas e protagonizados pelo movimento feminista. A reivindicação de Direitos humanos aplicados às mulheres ocorre porque até pouco tempo não eram consideradas humanas, mas sim, filhas e esposas de homens e humanos, conforme a ordem do poder patriarcal.

Desse modo, o presente ensaio pretende lançar um olhar sobre o movimento na sua multiplicidade de articulações e relações e que perpassam diversos âmbitos nos quais as mulheres estão inseridas, dentre eles no Direito. Não somos seres abstratos que cabem em um corpo branco, hétero e masculino: somos diversas e somos muitas.

Em vista disso, o trabalho propõe dar visibilidade a essas demandas sociais e desigualdades de gênero, interseccionadas sobre os eixos de dominação e exploração no ensino jurídico, através do movimento de Direito e Literatura e da valorização e do ensino das Humanidades. Tendo em vista que tal indagação demonstra-se muito ampla, toma-se por intenção delimitar tal inquietude por intermédio do problema posto a seguir: O ensino de humanidades no ensino jurídico, através do movimento de Direito e Literatura, pode ser um caminho para problematizar e identificar as desigualdades de gênero, etnia e classe social?

Diante disso, o caminho que apontamos tem seu cerne na pesquisa da filósofa Martha Nussbaum, que considera o ensino das humanidades primordial para manutenção da

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria-UFSM- Linha de pesquisa 1: Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Bolsista CAPES. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana-UFN. Membro do grupo de pesquisa e extensão: PHRONESIS: Jurisdição e Humanidade, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Email: biancasoaresroso@gmail.com.

² Doutora e Mestre em Direito (UNISINOS). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Guanambi (UNIFG) e Professora Colaboradora do Programa do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS). Coordenadora do Grupo de pesquisa e extensão-PHRONESIS: Jurisdição e Humanidades, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Membro Fundadora e Vice-Presidente da Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). E-mail: ange.espindola@gmail.com.



democracia. Ainda, nesta perspectiva, insere-se o estudo do Direito e Literatura, movimento que muito tem a contribuir neste sentido.

Para isso, o método de abordagem empregado foi o fenomenológico – hermenêutico. Não obstante, “método” aqui não possui o conceito fechado e racional das ciências exatas, pois o objetivo que buscamos é criar uma rede de significações para que seja possível interpretar os conceitos e fenômenos estudados: Feminismos, Direito e Literatura, Educação e Democracia.

Ainda, empregou-se o método de procedimento histórico, através do qual propusemos analisar as raízes de determinados acontecimentos que influem na sociedade. Por fim, a principal técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

Lançar um olhar sobre a história das mulheres pressupõe, indispensavelmente, compreender as suas expressões, de gênero, de identidade e os processos de suas próprias lutas que foram protagonizadas pelo movimento feminista. Nesse sentido, requer ir além, em seu íntimo e perceber a relação natureza e mulher³ que foi utilizada como uma justificativa biológica para manter relações de poder e opressão de mulheres na sociedade.

A desigualdade entre homens e mulheres é um traço marcante e presente em todas as sociedades e na maior parte da história não foi camuflada, foi assumida com base na natureza diferenciada do sexo (MIGUEL, BIROLI, 2013).

Investigar as causas e os mecanismos da dominação da mulher nos remete ao desmoronamento do mundo matriarcal, após a “caça às bruxas”, que foi, portanto, uma guerra contra as mulheres, uma tentativa de demonizá-las e destruir seu poder social. Destaca-se que a maioria das mulheres processadas foram as parteiras, pois até o século XVI, o parto foi considerado um mistério feminino. Foi desprezado o papel que as mulheres tiveram como curandeiras comunitárias e tradicionalmente depositárias de conhecimento e do controle reprodutivo das mulheres na Idade Média (FEDERICI, 2017).

Nesse sentido, com este pano de fundo, “parece plausível que a caça às bruxas tenha sido, uma tentativa de criminalizar o controle de natalidade e de colocar o corpo feminino a serviço do aumento da população e da acumulação da força de trabalho” (FEDERICI, 2017, p. 326). Ao mesmo tempo, foi nas câmaras de tortura e nas fogueiras que se forjou os ideais burgueses de mulher na sociedade que trouxe profundas repercussões na vida e na condição da mulher contemporânea.

Assim, através do engajamento e resistência das mulheres ocorrem as primeiras reivindicações do movimento feminista. Desse modo, “o programa dessa primeira fase do feminismo tinha como eixos a educação das mulheres, o direito ao voto e a igualdade no casamento, em particular o direito das mulheres casadas a dispor de suas propriedades”

³ Na modernidade é nítido o papel marginal atribuído a mulher. Assim, para o homem moderno impor-se era necessário eliminar a mulher e tudo o que ela representava. Destaca-se que pelas características férteis e a ligação da mulher com a natureza como curandeiras e parteiras, as “bruxas” passaram a ser objeto de dominação da natureza, processo que avança no futuro e revela-se enquanto modelo altamente predatório e socialmente injusto, manifestado, principalmente nos processos de modernização da agricultura, de exploração desenfreada dos recursos naturais e a violência crescente contra as mulheres.



(MIGUEL, BIROLI, 2003, p. 21). No Brasil, da mesma forma, a primeira fase teve como escopo a luta das mulheres pelos direitos políticos (PINTO, 2003, p. 13).

No entanto, essa primeira fase do feminismo não abarca todas as desigualdades de gênero, raça, etnia e classe social. O que se nota é que, em termos globais, as primeiras ondas do feminismo buscavam atender aos interesses próprios de mulheres brancas, que frequentemente defendiam seus direitos individuais, demonstrando superficialidade e fraqueza ao pautar a questão da igualdade racial. (DAVIS, 2016, p. 84).

Na passagem do século XIX para o século XX um olhar mais plural de feminismo se estabeleceu. Em geral, o direito ao voto foi obtido pelas mulheres nas primeiras décadas do século, bem como as barreiras do acesso à educação foram levantadas, com o acesso das mulheres a todos os níveis de ensino. Destaca-se que lentamente os códigos civis passaram a afirmar a igualdade de direitos entre os cônjuges (MIGUEL, BIROLI, 2003, p. 24).

A terceira onda, portanto, buscou o reconhecimento das várias identidades e diferentes experiências das mulheres. Foi a partir desse momento, que a ideia de interseccionalidade ganhou força dentro do feminismo. Assim, as lutas feministas produziram avanços teóricos e práticos, na legislação relativa à violência doméstica, ao estupro, ao homicídio, em diversas partes do mundo, mas permanece alto o número de estupros e de assassinatos de mulheres por homens com quem tiveram relações afetivas⁴ (MIGUEL, BIROLI, 2003, p. 43).

Tal constatação, demonstra o quanto as ondas se cruzam e organizam-se como forma de reivindicar direitos em contextos específicos de opressão e dominação, trazendo, por exemplo, pautas mais globais e plurais. Assim, avanços e retrocessos se entrelaçam constantemente, em processos complexos de definição jurídica de conteúdos de direitos e políticas públicas⁵. Mas não se trata apenas de definir direitos, mas também sua titularidade. É nesse contexto e a partir de um lugar específico que os feminismos têm dado voz e visibilidade às mulheres.

Assim, percebe-se que o feminismo, além do seu viés de movimento social, que luta pela igualdade, respeito e visibilidade de todas as mulheres, tem também um viés teórico, que se dedica ao estudo dessas situações de discriminação, analisando suas origens, consequências e buscando novas perspectivas emancipatórias. Nesse sentido, o feminismo é composto de muitos feminismos, ou seja, diferentes vertentes e epistemologias teóricas que buscam explicar a necessidade de uma mudança na teia social para a promoção da igualdade, respeito e efetivação das garantias e direitos.

Nesse cenário, é necessário dar visibilidade as problemáticas e desigualdades de gênero, etnia e classe social no próprio ensino jurídico, afinal, a maioria dos acadêmicos e acadêmicas de Direito concluem suas graduações sem jamais terem discutido ou sequer informados sobre a existência de teorias feministas aplicáveis ao Direito. Por tal razão, será que estes serão amplamente capazes de reconhecer e representar relações sociais tão diversas da sua realidade?

⁴ Segundo o Atlas da Violência houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007. (IPEA, 2019).

⁵ A desigualdade racial pode ser vista também quando verificamos a proporção de mulheres negras entre as vítimas da violência letal: 66% de todas as mulheres assassinadas no país em 2017. O crescimento muito superior da violência fatal entre mulheres negras em comparação com as não negras evidencia a enorme dificuldade que o Estado brasileiro tem de garantir a universalidade de suas políticas públicas. (IPEA, 2019).



Diante do cenário apresentado, apontamos que a educação é alternativa que possibilita o seu enfrentamento. Nesse sentido, os estudos de Martha Nussbaum são essenciais para a compreensão do tema.

Martha Nussbaum, filósofa e intelectual estadunidense, dedicou boa parte de suas pesquisas ao estudo de temas envolvendo justiça social, direitos humanos e educação. Assim, alerta para uma crise silenciosa de enormes proporções (NUSSBAUM, 2015, p.5).

Em sua obra “Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das Humanidades?”, o leitor encontra um manifesto com a “intenção de funcionar como um chamado para a ação” (2010, p. 162). Onde a crise silenciosa da educação coloca em risco a própria democracia e as novas gerações.

Desse modo, é preciso preservar os valores que as sociedades democráticas tomam em sua constituição como intransferíveis, os direitos civis e políticos que garantem a igualdade independente de etnia, gênero ou crença religiosa. Nesse mesmo sentido, é necessário superar o paradigma de dominação, exclusão e opressão, desenvolvendo a aptidão de perceber o mundo pela ótica do outro, portanto de reconhecimento das potencialidades de pensamento empático, crítico e compreensão que a arte e a literatura são capazes de desenvolver.

Diante da importância das humanidades para educação como um todo, isso não seria diferente no ensino jurídico. As escolas de direito também devem estar preocupadas com a formação para democracia e cidadania. Assim, outra área de estudo de Martha Nussbaum é o Direito & Literatura, movimento nascido nos Estados Unidos e que traz contribuições pertinentes frente às crises aqui tratadas.

Diversas são as possibilidades e perspectivas a partir do estudo do Direito e Literatura. A autora Martha Nussbaum, por exemplo, faz parte dos pesquisadores que acreditam que a Literatura pode humanizar os juristas – ideia essa exposta em sua obra “Justiça Poética”. Nesse sentido, buscamos expor as diversas contribuições do estudo da literatura para uma educação jurídica capaz de visibilizar as problemáticas, desigualdades e teorias feministas aplicáveis ao Direito.

A literatura pode proporcionar ao leitor diversas inquietações a partir de suas narrativas. As inquietações são fundamentais para o pensamento crítico, isso, porque a partir de reflexões que ocorre o rompimento com o “senso comum teórico”, como Warat (1995) denominou as verdades absolutas dos juristas só são possíveis quando deixamos de lado certezas e passamos a questionar a realidade com a qual nos deparamos. Acerca disso, Warat, ensina:

O pensamento crítico, assim entendido, encontra-se integrado por um conjunto de vozes dissidentes que, sem constituir, ainda, e um sistema de categorias, propõe um conglomerado de enunciações apto a fornecer um conhecimento do direito, capaz de fornecer as bases para um questionamento social radical. (2004, p.27).

Dessa forma, podemos concluir que o argumento do pensamento crítico, proposto por Warat, pode apresentar-se como uma renovação dos valores e verdades jurídicas consagradas pelo Direito. Portanto, o pensamento crítico, enquanto proposta epistêmica diversa do saber jurídico sacralizado, traz contribuições essenciais para o cenário até agora exposto, onde “as regiões do senso comum teórico” acabam afastando os juristas do papel social do Direito e do seu conhecimento da realidade.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

O Estudo do Direito e literatura é primordial, para enfrentarmos a conjuntura apresentada. O movimento propõe uma educação a partir de obras literárias, para além dos manuais e livros especializados. Do ponto de vista pedagógico, combinando os dois tipos de texto os estudantes seriam capazes de (re)conhecer relações sociais diversas da sua realidade e, portanto seria mais difícil preservar estereótipos e preconceitos de gênero, etnia e classe social. Consequentemente, juristas mais atentos ao papel social do Direito e a percepção das necessidades sociais e suas consequências.

Através do aporte da literatura feminista, especialmente quando inserida dentro de uma proposta pedagógica de ensino jurídico, surge uma plataforma interdisciplinar de educação para o gênero, capaz de aproximar o discurso dos direitos humanos e fundamentais da realidade concreta dos indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo, buscou-se analisar as principais pautas do movimento de mulheres, o feminismo. De início, compreendeu-se que as pautas iniciais do feminismo não conseguiam abarcar todas as desigualdades e pluralidades de mulheres, essa foi a principal característica da primeira onda.

Isso posto, com a passagem do século XIX para o século XX um olhar mais plural se estabeleceu. A terceira onda feminista inicia com os questionamentos propostos pela segunda fase, no entanto, indagando a construção de mulher “universal”, surgindo novas epistemologias feministas, como por exemplo, a partir das especificidades da realidade Latino-americana.

Desse modo, analisou-se, como o ensino de humanidades no ensino jurídico, através do movimento de Direito e Literatura pode ser um caminho para problematizar e identificar as desigualdades de gênero, etnia e classe social. O que compreende-se, através do estudo, é que através das potencialidades ligadas às Humanidades, artes e literatura o leitor verifica diversas inquietações a partir de suas narrativas. As inquietações são fundamentais para o pensamento crítico e empático. Por intermédio do aporte da literatura feminista, inserida dentro de uma proposta pedagógica de ensino jurídico, surge uma plataforma interdisciplinar de educação para o gênero, capaz de aproximar o discurso dos direitos humanos e fundamentais da realidade concreta dos indivíduos.

Portanto, através da valorização das Humanidades e do ensino do Direito através da Literatura, certamente incluiremos à sociedade juristas mais atentos as desigualdades de gênero, etnia e classe social, evitando futuras decisões unilaterais, machistas, homofóbicas e preconceituosas, firmadas em construções sociais, de poder e patriarcais que há muito tempo vem sendo enfrentada por teóricas feministas.

Assim sendo, devem ser deslocadas as formas socialmente convencionadas, para trazer mudanças significativas, e que sejam construídas através de pontes de diálogo proporcionadas pelas Humanidades, Artes e Literatura.

REFERÊNCIAS

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Traduzido por Heci Regina Cadiani. São Paulo: Boitempo, 2016. Título original: Women, race and class.



FEDERICI, Silvia. **O calibã e a bruxa. Mulheres, corpo e acumulação primitiva.** São Paulo: Editora Elefante (tradução Sycoraux), 2017.

MIGUEL, Luis Felipe, BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução.** 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos: porque a democracia precisa de humanidades.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

NUSSBAUM, Martha. **Poetic justice: the literary imagination and public life.** Boston: Beacon Press, 1995.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao Direito II: a epistemologia jurídica da modernidade.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do Direito: o sonho acabou.** Florianópolis: Boiteux, 2004.



O PRINCÍPIO DA LAICIDADE E SUA EFETIVIDADE NO CONTEXTO POLÍTICO BRASILEIRO

Bianca Strücker¹
Noli Bernardo Hahn²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo tem como tema central inter-relações entre a laicidade e a utilização da linguagem religiosa, compreendida como modo de imposição de valores morais e éticos ao coletivo, na esfera pública. Questiona-se, é efetivo o princípio da laicidade no Brasil atual? Para responder a estes questionamentos, em um primeiro momento haverá uma tentativa de compreensão de o que é a laicidade e sua historicidade no Brasil. Num segundo momento, este artigo terá por objeto questionar a utilização da religião no espaço público, em especial nas temáticas relacionadas ao corpo e a sexualidade.

Para alcançar tais objetivos será utilizada, primeiramente, a abordagem histórica, de modo a compreender de onde se origina a laicidade, e como ingressa no sistema jurídico brasileiro. Posteriormente, para inter-relacionar laicidade com discursos político-religiosos, se utilizou da abordagem hermenêutica para interpretar como o princípio da laicidade se insere na Declaração Universal de Direitos Humanos, que defende o direito ao credo, mas, também, prevê a separação entre Igreja e Estado. A pergunta que norteia este trabalho é: a religião vem sendo utilizada no contexto político brasileiro? Para alcançar este objetivo, se buscará compreender o que é a laicidade, relacionando com a notável presença da religião em espaços públicos.

LAICIDADE E RELIGIÃO: EFETIVIDADE NA ESFERA POLÍTICA BRASILEIRA

A expressão laicidade deriva do termo laico, leigo. Etimologicamente, laico se origina do grego primitivo *laós*, que significa povo ou gente do povo. De *laós* deriva a palavra grega *laikós* de onde surgiu o termo latino *laicus*. Os termos laico, leigo exprimem uma oposição ao religioso, àquilo que é clerical (CATROGRA, 2006). A laicidade é, sobretudo, um fenômeno político e não uma questão religiosa, isto é, ela deriva do Estado e não da religião. É o Estado que se afirma e, em alguns casos, impõe a laicidade (BRACHO, 2005). Conforme Ari Pedro Oro (2008) laicidade é um neologismo francês que aparece na segunda metade do século XIX, no contexto do ideal republicano da liberdade de opinião – na qual está inserida a noção de liberdade religiosa – do reconhecimento e aceitação de diferentes confissões religiosas e da fundação estritamente política do Estado contra a monarquia e a vontade divina.

¹Acadêmica do Curso de Doutorado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, pesquisadora bolsista da CAPES, advogada. E-mail: biancastrucker@hotmail.com.

²Pós-doutor pela Faculdades EST. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESp. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera, junto com o professor Dr. André Leonardo Copetti Santos, o Grupo de Pesquisa Novos Direitos em Sociedades Complexas, do PPG Mestrado e Doutorado em Direito da URI. Pesquisa temas relacionando Gênero, Direito, Cultura e Religião. E-mail: nolihahn@santoangelo.uri.br.

Embora a história tenha apresentado preocupações anteriores à modernidade na ligação Igreja-Estado (HAHN, 2018), a expressão laicidade nasce em um contexto moderno, como enfrentamento ao poder religioso intrinsecamente colado aos interesses de um Estado que usava do aparelho estatal combinado a influência religiosa para extorquir, criar a guerra, impedir negócios, crenças e costumes. Deste modo, a laicidade se apresenta como elemento político que garante a ideia de Estado Republicano.

A laicidade pode ser compreendida como a exclusão ou ausência da religião da esfera pública, denotando a neutralidade do Estado em matéria religiosa. Esta neutralidade pode se apresentar como a exclusão da religião do Estado e da esfera pública, ou à imparcialidade do Estado com respeito às religiões, o que resulta na necessidade do Estado em tratar com igualdade todas as religiões. Porém, a laicidade não pode ser confundida com liberdade, pluralismo ou tolerância religiosa, que são consequências da laicidade.

Pode haver liberdade, pluralismo e tolerância religiosa sem que haja laicidade, como já ocorreu no Brasil com a Constituição Imperial de 1824, que garantia o direito à liberdade religiosa a outras religiões além do catolicismo, independentemente da união entre Estado e Igreja Católica, que era a religião oficial do império. Aliás, Durante todo o período colonial e imperial brasileiro, o catolicismo foi a única religião legalmente aceita, não havendo liberdade religiosa durante cerca de 400 anos, tomando como ponto de partida a invasão colonizadora europeia. Embora a Constituição Imperial de 1824 tenha feito algum avanço em direção da liberdade religiosa dos cultos não-católicos, – desde que expressassem suas crenças em suas próprias línguas e no âmbito doméstico – somente a primeira constituição republicana oficializou, em 1891, a separação entre Igreja e Estado, pondo fim ao monopólio católico, extinguindo o regime do padroado, secularizando os aparelhos estatais, o casamento e os cemitérios, e garantindo, pela primeira vez, a liberdade religiosa para todos os cultos, mas, ainda sim, mantendo privilégios ao catolicismo (ORO, 2008).

Conforme Blancarte (2000), o termo laicidade foi utilizado pela primeira vez no século XIX, em um voto que o conselho geral de Seine na França, que deliberou favoravelmente ao ensino laico, não confessional e sem instrução religiosa. Para o autor, a laicidade pode ser definida como um regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas, principalmente, pela soberania popular, e não por elementos religiosos. Por este motivo, o Estado Laico surge quando a origem da soberania já não é mais sagrada, e sim, popular.

Compreendendo que laicidade está ligada à criação do Estado Republicano, bem como a formação de uma soberania, que agora não provem do divino, mas do povo, a efetividade da laicidade enquanto um princípio das Constituições e formações estatais³, está relacionada à efetividade da própria democracia, uma vez que neste regime político a vontade do povo deve ser respeitada. Ainda que a maioria tenha inclinações religiosas, a laicidade é um dos elementos que faz com que a democracia não seja o governo da maioria, mas que represente a vontade de todos, respeitando a pluralidade de ideias, gentes, e culturas.

³ Noli Hahn discorre acerca da necessidade de a laicidade ser compreendida enquanto princípio e não meramente uma regra, pautado numa visão pós-positivista, onde princípios constitucionais irradiam para todas as legislações e decisões do Estado (HAHN, 2016). De acordo com o autor, princípios são indicadores; princípios apontam a direção que se deve seguir. Princípios são faróis que iluminam um caminho a ser seguido. O caminho requer interpretação. O princípio dá indicativos para que os sentidos brotem e emirjam de cada caso concreto.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Um Estado laico confere garantias não apenas para as pessoas que não têm religião, mas, também, para aquelas que têm religião, que no Brasil, são cada vez mais diversificadas. A diversidade religiosa por dogmas, crenças, tradições, entidades religiosas (santos, santas, anjos, demônios, divindades, deuses e deusas) só é verdadeiramente respeitada se o Estado for laico, pois, neste caso, não há uma imposição do Estado em uma áreas que dizem respeito a individualidade.

O caráter laico do Estado esteve presente nas discussões nacionais desde o início do regime republicano no Brasil. Ainda que nem sempre de forma evidente, a relevância da laicidade do Estado vem ganhando maior visibilidade, sobretudo nas últimas décadas, figurando, por vezes, o centro do debate político. Exemplo são as discussões acerca do ensino religioso nas escolas públicas, a descriminalização do aborto, dentre outros direitos reprodutivos, questões de gênero, temas que têm mobilizado e dividido a opinião pública e diferentes setores do Estado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) trata especificamente sobre o direito ao credo. Um aspecto relevante do debate refere-se ao que é proclamado no artigo 18 da DUDH (1948), no qual se preconiza o direito "à liberdade de pensamento, consciência e religião". Já o artigo 27 da DUDH, estabelece o direito de todos de "participar do progresso científico e de seus benefícios".

O Estado laico mostra-se indispensável para evitar que articulações políticas impeçam a plena liberdade de pensamento, de consciência e de religião, como proclamado no artigo 18 da DUDH, que é fundamental para a discussão acerca da liberdade religiosa. Cada indivíduo deve conservar a possibilidade de decisão em esferas íntimas, para que possa livremente decidir sobre temas que guardem relação exclusivamente com sua esfera de responsabilidade, em nada dizendo respeito a outrem. Contudo, esse mesmo direito à liberdade de manifestação no espaço público, individual ou coletivamente, a ninguém autoriza impor sua própria crença aos demais. Nenhuma crença, assim, pode definir e determinar a esfera pública, nem pode tornar obrigatórios os seus valores e determinações para a vida em sociedade.

Nenhum grupo pode tornar seus dogmas parte integrante das leis civis, válidas para todos — indispensável para um Estado laico. É que a imposição de um grupo representaria, em si, restrição às demais crenças e pessoas, configurando a tirania de uns sobre outros, ainda que se apresentassem argumentos para tentar justificar semelhante dominação, pois esse argumento já viria imbuído das motivações, conceitos e valores daquele dado grupo, desconsiderando os demais. Daí a relevância do caráter laico do Estado.

O século XX foi marcado por fatos que já alertavam sobre a necessidade de tolerância e laicidade estatal, onde sua negação trouxe desastrosas consequências. As experiências totalitárias vividas pela humanidade no século XX ostentaram o horror da ação fundada no tratamento de seres humanos como descartáveis (ARENDDT, 1998). Um Estado laico representa o resultado de uma luta política e social para a construção de uma democracia. A Constituição Federal de 1988, já no primeiro artigo apresenta conceitos fundamentais para a concretização do Estado de Direito, o poder emana do povo, que tem ainda como fundamento o pluralismo político, que defenderá a pluralidade de ideias. Ainda que em nenhum momento fale a palavra laicidade, garante o direito ao credo, assegurando que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa.

Entretanto, a influência das posições hegemônicas das instituições religiosas está presente no cotidiano social, e desempenha um papel importante na construção do senso



comum. É preciso pensar sobre a dimensão cultural da ideia de laicidade, no Brasil, por exemplo, a Igreja Católica é uma das instituições que contribuiu para a formação de uma sociedade hierárquica, autoritária e intolerante com a liberdade de religião. Portanto, a tentativa de destruição da diversidade religiosa é parte do processo de colonização. A intolerância ao que é diverso, do ponto de vista religioso, é parte da nossa colonização, a qual se estendeu ao campo da cultura como um todo, criando justamente um conflito entre as culturas dos diferentes povos e a cultura hegemônica do colonizador, totalmente apoiada na ordem religiosa como campo de legitimação.

Os movimentos sociais representam forças políticas, mas, frente ao fator econômico e ao poder das igrejas cristãs, há evidentemente um desequilíbrio de forças. Atualmente, diversos segmentos da sociedade perceberam que a principal forma de acesso a conquista de direitos se dá através da votação de leis, as quais podem afetar um grande número de pessoas, ainda que estas não concordem com aquilo que a lei prevê. Assim, a disputa por espaço no meio legislativo ou executivo, expôs a forte influência que a religião ainda ocupa dentro do Estado.

Cada vez mais, igrejas têm se unido com o objetivo de preencher cadeiras no legislativo, pois se percebeu que embora o Estado seja laico, não há um efetivo controle desta laicidade, sobretudo dentro do Congresso Nacional. Frequentemente, em meio a votações das mais variadas matérias, deputados utilizam-se de argumentos religiosos, fazem orações, e expressam claramente suas motivações religiosas. Assim, as religiões utilizam-se dos mecanismos legais para garantir ideais que são exclusivamente de cunho sacro, no ambiente público.

O número de evangélicos no Parlamento brasileiro cresceu acompanhando o aumento da quantidade de fiéis. Segundo dados do último Censo Demográfico do país, realizado pelo IBGE em 2010, houve um aumento de 61,45% em 10 anos no Brasil. Em 2000 cerca de 26,2 milhões de pessoas se declaravam evangélicas, 15,4% da população. Em 2010, o número passou a 42,3 milhões, 22,2% dos brasileiros. Já no fim de 2016, segundo pesquisa divulgada pelo Instituto Datafolha, 29% dos brasileiros se afirmavam evangélicos – 3 em cada 10 pessoas com mais de 16 anos (DIP, 2018, p. 27).

Conforme Andrea Dip (2018, p. 47), houve um aumento progressivo no número de congressistas vinculados a alguma entidade religiosa. Um estado laico não busca barrar candidaturas de pastores, ou demais pessoas apoiadas por instituições religiosas, porém, combinado ao aumento de parlamentares com discursos abertamente religiosos – tanto na esfera privada como na pública, pois são realizados cultos e outras celebrações sacras dentro do Congresso, a autora levantou dados que demonstram que entre 2014 e 2017, foram propostos 35 Projetos de Lei para implantar benefícios econômicos e fiscais para Igrejas e seus membros, 29 contra diversidade de gênero e direitos LGBTQ, 26 contra direitos reprodutivos das mulheres, 12 sobre atuação religiosa em espaços públicos, 10 sobre ensino religioso em escolas, 09 sobre o Escola Sem Partido, 01 sobre a interferência religiosa na pesquisa científica, dentre outros.

Neste sentido, há uma disputa legislativa e judiciária –considerando pressões contra o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, para que julgue conforme predicados morais oriundos da religião- por questões relacionadas ao corpo, às mais variadas formas de constituir família, à sexualidade, ao planejamento familiar, etc. Dados como estes

39



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

demonstram que a religião vem tentando influenciar o processo de criação legal, através tomada de espaços institucionais que pretendem ser laicos, justamente para cumprir os objetivos republicanos, democráticos e legais, de respeito à pluralidade, inclusive, a pluralidade de credo.

Ocorre que, com a tomada do discurso religioso no espaço público, tais instituições ficam marcadas por uma moralidade religiosa, e desvirtuam-se dos objetivos republicanos e democráticos. Ademais, nem sempre as pautas defendidas pelos parlamentares religiosos têm a finalidade religiosa, muitos se elegem utilizando-se do discurso religioso para atingir massas, mas quando analisados os discursos que proferem sequer se coadunam com os proferidos por sua fé. De acordo com Dip (2018, p. 55), “os parlamentares no congresso têm uma postura muito mais reacionária do que a dos evangélicos no país”. Deste modo, para além da atenção a observância ao princípio da laicidade, cabe a provocação de até que ponto é válido o uso da fé para fins eleitorais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O título deste artigo é “o princípio da laicidade e sua efetividade no contexto político brasileiro”. A pergunta norteadora deste artigo foi se a religião vem sendo utilizada no contexto político brasileiro. Para respondê-la, dentro da brevidade deste estudo, optou-se por pressupor as leis e decisões judiciais, aprovadas e tomadas, dentro de um contexto de legalidade e respeito ao conjunto de princípios e normativas constitucionais, como direito, sem aprofundar a discussão acerca de o que é o direito, caminho este que poderia apresentar várias vertentes.

Deste modo, conclui-se que a utilização de discursos religiosos no âmbito público faz com que a religião seja utilizada no contexto político brasileiro, não observando o princípio da laicidade. Quando a moral religiosa é utilizada para balizar discussões, sobretudo em temáticas relacionadas ao corpo, à sexualidade, aos direitos reprodutivos e sexuais, às temáticas relacionadas ao gênero, de forma geral, ela fere o princípio da laicidade, à constituição do Estado Republicano, e à democracia, pois todos estão fortemente ligados a ideia de construção de um Estado que liberte os sujeitos. Defender a laicidade não se apresenta apenas como um freio ao avanço dos pensamentos religiosos no espaço público, mas, de forma mais abrangente, representa a manutenção de instituições pautadas naquilo que Richard Rorty nomeou como uma ética laica.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. 3.reimpr. Trad. de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BLANCARTE, Roberto. Popular Religion, Catholicism and Socioreligious Dissent. In: **Latin America –Facing the Modernity Paradigm**. International Sociology, v. 15, n. 4, 2000, pp. 591-603.

BRACHO, Carmen Vallarino. **Laicidad y estado moderno: definiciones y procesos**. In: Cuestiones Políticas. v. 21. n. 34. 2005, pp. 157-173. Disponível em:



<<http://produccioncientificaluz.org/index.php/cuestiones/article/view/14412/14389>>. Acesso em: 10 out. 2019.

DIP, Andrea. *Em nome de quem? a bancada evangélica e seu projeto de poder*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

HAHN, Noli Bernardo. **Vozes de cidadania na profecia**. Curitiba: CRV, 2018.

HAHN, Noli Bernardo. O princípio da laicidade e a profecia hebraica: conexões possíveis. In: **Religião, política e democracia na América Latina**. Rosângela Angelin, Valério Guilherme Schaper, Eduardo Gross (org.). São Leopoldo: EST ; Santo Ângelo: FuRI, 2016. Disponível em: <http://dspace.est.edu.br:8080/jspui/bitstream/BR-SIFE/833/1/Religiao_pol%C3%ADtica_e_democracia_na_America_Latina.pdf#page=56>. Acesso em: 05 out. 2019.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Universal Declaration of Human Rights**. Versão original em inglês. Promulgada 10 dez. 1948. Disponível em<www.un.org/Overview/rights.html>. Acesso em: 14 set. 2019.

ORO, Ari Pedro. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. In: LOREA, Roberto Arruda (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.



ENTRE O “NORMAL” E O “ANORMAL”: O CONTROLE BIOPOLÍTICO DOS CORPOS FEMININOS PELO PODER JUDICIÁRIO¹

Isadora Forgiarini Balem²
Jéssica Freitas de Oliveira³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pensar como o corpo da mulher é posto em exposição e dito em diferentes materialidades, diz sobre como é ser mulher historicamente. O controle dos corpos tem forte ligação com as construções de relações de poder, que sustentam na sexualidade e na moralidade, o caminho para arquitetar manobras, para articular estratégias e criar novas formas de controle social. No caso do corpo feminino, o controle social ocorre, muitas vezes, pelo seu corpo, sexualidade, moral e reprodução. O poder, então, é percebido por sua habilidade em adestrar pessoas e controlar corpos.

Essa forma de controle é verificada na fundamentação de uma decisão judicial exarada pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação crime nº 70080574668 do TJ/RS), que absolveu um motorista de aplicativo, condenado em primeira instância, por estupro de uma passageira. Verifica-se, portanto, a partir da análise, que o corpo feminino já vem significado antes mesmo de a mulher se reconhecer como sujeito. A mulher é um corpo de linguagem, uma rede de sentidos já colocados em circulação historicamente e, constantemente, os sentidos evidentes para o feminino estão estagnados e encravados a palavras, que outras formas de dizer ficam suspensas, caladas ou obstruídas de circulação. A mulher performa um silenciamento que também é histórico e mostra como o corpo feminino, silenciado diversas vezes pelas inúmeras formas de violências inscritas no cotidiano, grita por amparo e reconhecimento.

Portanto, para a construção desta pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográficas.

DESENVOLVIMENTO

O Estado Moderno⁴ nasce sob os auspícios de uma forma de poder, denominado disciplinar, que inaugura uma nova lógica da sujeição, cuja finalidade é a utilização útil e dócil da capacidade humana (FOUCAULT, 2010, p. 134). A essência desse poder é verificada

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

² Mestranda em Direitos da Sociedade em Rede pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Bolsista CAPES. Pesquisadora do Núcleo de Direito Constitucional (NDC) da UFSM. Especialista em Direito de Família pela PUCRS. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0094918820902505>. E-mail: isadora.forgiarini@gmail.com

³ Mestranda em Direitos da Sociedade em Rede pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Bolsista CAPES. Pesquisadora do Observatório Permanente de Discurso de ódio, vinculado ao Núcleo de Direito Informacional (NUDI). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3450764101078116>. E-mail: jessicafreitasdeoliveira@gmail.com

⁴ Caracterizado como o período iniciado em meados do século XV a partir do colapso do declínio do sistema feudal, desenvolvimento do capitalismo e da ascensão da burguesia.



pelo seu empenho no adestramento das pessoas, bem como na produção de sujeitos com determinadas habilidades (SIQUEIRA; BIGOLIN NETO, 2015, p. 8). Há, portanto, uma modificação no paradigma histórico, na medida em que a técnica passa a ser utilizada - em detrimento do Direito - como instrumento de exercício do poder, e a lei dá lugar à normalização (POGREBINSCHI, 2004, p. 187). De acordo com Fonseca (2012, p. 99), esses novos mecanismos, “funcionavam pela técnica, pela normalização e pelo controle, mais do que pelo Direito, pela lei ou pelo castigo [...] não sendo possível, portanto, sua descrição e análise segundo a representação jurídico-discursiva do poder”. Assim, à transmutação dos indivíduos em corpos dóceis, dá-se o nome de “processos de normalização social”, a fim de que todos se adequem à norma⁵, pois, conforme a hipótese foucaultiana, o estabelecimento do sistema jurídico advém diretamente do poder disciplinar (ESTEVEVES, 2014, p. 300).

A normalização disciplinar é o produto de um conjunto de procedimentos precisos, que inicia com a análise minuciosa dos indivíduos, decompostos em lugar, tempo, gestos, etc. Assim, é por meio do controle direcionado aos espaços institucionais que os mecanismos de normalização disciplinar se tornam possíveis (FONSECA, 2012, p. 120), inseridos numa ambição econômico-política de controle, estabelecida por meio da homogeneização de condutas, da criação de *standards* de comportamento e da constituição de um estado de normalidade, e a consequente delimitação do seu oposto, o anormal, aquele que escapa à padronização definida. Com efeito, a fim de sedimentar essa lógica, conhecimentos técnicos - a exemplo da medicina - foram utilizados para a disseminação de estigmas, inclusive biológicos, daqueles indivíduos em desconformidade com o padrão, responsáveis por reforçar a dualidade incipiente entre normalidade e anormalidade. Após o estabelecimento das fronteiras entre os “normais” e os “anormais” no cerne do conhecimento e das práticas psiquiátricas, a disseminação das tecnologias de poder da normalização atingem todos os outros setores sociais (FONSECA, 2012, p. 92).

Ocorre que, com a inauguração do século XVIII, houve modificações sociais - sobretudo no que se refere ao crescimento exponencial da população - que impactaram diretamente nas formas de controle anteriormente desenvolvidas. Fez-se necessária a remodelação das técnicas de poder, a fim de que o Estado se mantivesse no controle, expandindo seu alcance com o escopo de potencializar outros resultados que não (apenas) a obediência da norma. A partir disso, foram incluídos nas técnicas de controle os fenômenos populacionais e as implicações que lhe eram correlatas, a exemplo de taxa de natalidade, morbidade, esperança de vida, fecundidade, estado de saúde, incidência das doenças, forma de alimentação e de habitat (FOUCAULT, 1988, p. 130). Surge então uma “arte de governo”, denominada Biopolítica, que visa reorientar as práticas estatais para incluir a população, a partir de suas características biológicas, em objetivos políticos (GUIZZO; INVERNIZZI, 2012, p. 122).⁶ A Biopolítica amplia o intento de influência e se detém em elementos que interferem na coletividade, eis que desloca o foco do indivíduo para a espécie humana, possuindo aptidões de abrangência ainda mais significativas ao visar à homogeneização dos discursos disciplinadores a partir do controle populacional verificado em todas as camadas sociais e utilizado por instituições e saberes variados (a exemplo da família, Exército, escola,

⁵ Há que se ressaltar, porém, que a norma para Foucault não tem o sentido de regra jurídica *stricto sensu*, eis que “normalizar significa agenciar a produção de condutas esperadas” (FONSECA, 2012, p. 88).

⁶ Impende ressaltar que disciplina e biopolítica não são campos excludentes e sim complementares, atuando em níveis diferentes da sociedade, com o escopo comum de efetuar o controle dos corpos.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

polícia, medicina). A compreensão da Biopolítica enquanto técnica se associa ao avanço do sistema capitalista, na medida em que ela foi elemento indispensável deste ao permitir uma expansão do controle, com a promoção de lucro por meio da inserção domesticada dos corpos no sistema de produção, como também da adequação dos fenômenos populacionais à economia.

Diante desse aspecto, a reprodução humana, e por conseguinte, o sexo, adquirem especial relevância na lógica no controle, na medida em que o sistema capitalista precisa de material humano para sua continuidade. Emerge, por conseguinte, uma preocupação sobre a maneira como cada indivíduo se comporta sexualmente, sendo motivo de análise e ingerência das mais diversas instituições. Como se pode depreender, sexo foi considerado identidade e caracterização dos indivíduos a partir de científicas biológicas elaboradas para a justificação de regimes de poder centrados unicamente na sua produtividade e utilidade (BITTENCOURT, 2015, p. 231/2). Destarte, a Biopolítica exerce controle sobre o aspecto mais íntimo do corpo ao estabelecer juridicamente funções sexuais legítimas, e determinando os comportamentos válidos (e naturalmente opostos) para os signos femininos e masculinos. Conforme Christa Wichterich (2015, p. 30), a apropriação da reprodução humana e, mais especificamente, do corpo feminino é elemento central dessa estratégia, de modo a validar apenas o produto resultante das relações heterossexuais sacralizadas pelo casamento.

Todavia, não há como afirmar que a ingerência estatal se limitou à regulação do ato sexual em si – e a instituição de padrões de moralidade e produtividade - na medida em que os instrumentos de controle dos corpos se utilizaram da divisão anatômica e biológica para ajustar padrões de comportamento, funções sociais, atribuições específicas para cada sexo, constituindo os seres de acordo com um formato único de sociabilidade desejada: moralmente conservadora e economicamente útil. Com efeito, existe uma grande diferença na forma como a Biopolítica recai sobre os corpos, atingindo de forma proeminente o signo feminino a partir da sua redução a uma fonte de reprodução “da força de trabalho e do modelo de sociedade necessário à expansão de seu poder, para o que se torna instrumental o controle sobre a sexualidade e a função reprodutiva das mulheres” (NIELSSON, 2018, p. 37), propagando a distinção valorativa das vidas em razão de diferenças biológicas. Assim, o controle sobre o corpo das mulheres se manifesta em várias formas políticas, religiosas, coloniais, racistas e masculinas, cujo feixe complexo e entrecruzado dificulta a resistência.

Nesse contexto, a reflexão sobre “ser” mulher tem sido realizada durante inúmeros períodos históricos por sujeitos diferentes nas suas formações e posições sociais. Nessa perspectiva, entre o que pode ser lido e dito, a ideologia deixa suas marcas e pode transformar em naturais alguns sentidos sobre a mulher e sobre os gêneros. Questionam-se, então, as novas construções sociais que estruturam os papéis e as identidades, visando ao exame de atuais acontecimentos discursivos, que conduzem às leituras sobre o que é “ser” mulher. O corpo da mulher, então, possui significações de diferentes formas no decorrer histórico, principalmente na construção de uma percepção como corpo que necessita ser tratado, controlado, silenciado e interdito. Mesmo que as construções narradas sobre o corpo da mulher aparentem ser obsoletas, muitas delas são reproduzidas e reafirmadas social e culturalmente até hoje- sobretudo pela sutileza da naturalização dessas práticas -, inclusive pelo próprio Judiciário, que, muitas vezes, culpabiliza a mulher pelos seus próprios atos e a transforma em um ser perverso. Analisa-se, assim, a fundamentação de uma decisão judicial exarada pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

(Apelação crime nº 70080574668 do TJ/RS), que absolveu um motorista de aplicativo, condenado em primeira instância, por estupro de uma passageira.

Conforme narra a denúncia, trata-se de caso ocorrido no dia 24 de fevereiro de 2017, na Cidade de Porto Alegre/RS, em que F.B.M, motorista de aplicativo de transporte “Cabify”, realizou conjunção carnal com a vítima T.C.S., que no momento não possuía o necessário discernimento para a prática do ato e não poderia oferecer resistência (BRASIL, 2019, p. 3). Na ocasião, F.B.M. recebeu uma chamada no aplicativo para transportar a vítima, que estava nas proximidades da casa noturna “Silêncio” e em estágio avançado de embriaguez alcoólica. Quando chegou ao local de destino da vítima, sua residência, o motorista com ela praticou conjunção carnal, valendo-se do seu estado.

O motorista foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime de estupro de vulnerável⁷ e condenado pelo juízo de 1º grau a dez anos de reclusão em regime fechado (BRASIL, 2019, p. 5). Todavia, ao analisar o caso em grau de Apelação, a relatora, desembargadora Cristina Pereira Gonzalez, entendeu que, pelo que se extrai dos depoimentos da vítima e do acusado, “a ausência de consentimento por parte da vítima, decorrente da impossibilidade de oferecer resistência (pela embriaguez) não ficou demonstrada” (BRASIL, 2019, p. 24). A Desembargadora fundamenta a sua decisão em treze razões pelas quais não encontrou motivos legítimos para a condenação do motorista, dentre elas, que a vítima estava anteriormente na lancheria “Só Comes”, onde havia ingerido bebidas alcoólicas, “inclusive passando mal em decorrência do excesso de álcool” (BRASIL, 2019, p. 22).

Em seguida, a magistrada assinalou que, se “a ofendida bebeu por conta própria, dentro de seu livre arbítrio, não pode ela ser colocada na posição de vítima de abuso sexual pelo simples fato de ter bebido” (BRASIL, 2019, p. 25)⁸. Em conclusão aos seus argumentos, em uma sequência de acusações veladas direcionadas à vítima, a relatora sustentou que ela “admitiu que por vezes já se colocava nesse tipo de situação de risco, ou seja, de beber e depois não lembrar do que aconteceu” (BRASIL, 2019, p. 27-28). Desse modo, a magistrada entendeu não haver provas seguras para a condenação do acusado, diante da ausência de elementos probatórios que esclarecessem o juízo da certeza, tendo decidido em favor do acusado, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo* (BRASIL, 2019, p. 29).

A fundamentação da decisão, embora formalmente legítima e passível de recurso em instância superior, retoma inúmeros estereótipos e concepções violentas que reforçam a ideia reducionista da mulher como “coisa” e da mulher como mero objeto do homem. As regras de como a mulher deve se portar no meio social são ditadas por série de fatores masculinos, ou melhor, por uma cultura patriarcal, que, na maioria das vezes, silencia, encarcera e culpabiliza a própria vítima. Conforme se analisa a fundamentação da decisão, percebe-se que a relatora justifica a absolvição do acusado com base na culpabilização da vítima, construindo a naturalização de uma narrativa que coloca a mulher num local de pertencimento do privado e,

⁷ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. §1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (BRASIL, 1940, *online*).

⁸ Nesse trecho, importante frisar que a Desembargadora ampara as suas razões nas lições de Nucci (2009, p. 40): “[...] c) quando determinada pessoa colocar-se, propositadamente, em estado de embriaguez ou sob efeito de droga análoga, para divertir-se, manter relação sexual ou participar de qualquer ato sexual grupal, não pode figurar na posição de vítima de estupro. Ninguém se exime da responsabilidade penal em caso de embriaguez voluntária ou culposa (art. 28, II, do CP), aplicando-se a teoria da *actio libera in causa* [...]”.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

por outro lado, criminaliza condutas da mulher que se coloca no espaço público e conduz seus próprios atos performativos. Percebe-se que tal naturalização assume contornos ainda mais perigosos quando é promovida e disseminada pelo próprio Estado, por meio de suas instituições, a exemplo do Poder Judiciário, ao abordar crimes de natureza grave (como aqueles contra a dignidade sexual) analisando de forma destacada a conduta da vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde que a espécie humana superou o estado de natureza e passou a se organizar em sociedade, foi imprescindível o estabelecimento do controle dos semelhantes para que se mantivessem obedientes ao pacto social. Primitivamente exercido pela força física, o controle foi se refinando por meio de técnicas cada vez mais sutis e, conseqüentemente, mais eficazes: a docilização dos corpos pela disciplina, a classificação de indivíduos em categorias de normalidade e anormalidade e a posterior aplicação de tais estratégias a nível governamental por meio da Biopolítica reforçaram as estruturas controladoras de tal forma que essas técnicas são percebidas como naturais e incorporadas espontaneamente nos comportamentos.

Todavia, a assimetria de poder intrínseca às relações de controle faz com que grupos humanos sejam diversamente afetados por elas. Nesse passo, inúmeras foram as técnicas utilizadas para a manutenção histórica da mulher em uma posição subalterna ao homem: de discursos religiosos e científicos até a apropriação da sexualidade feminina, cuja única finalidade legítima era a reprodução, no bojo de um casamento heterossexual. Observa-se, então, o controle institucionalizado do corpo feminino através dos séculos, na medida em que as estruturas do Estado condicionam a proteção da mulher a uma forma pré-estabelecida de conduta, que seja economicamente útil e politicamente conservadora.

Ultrapassada a época da queima das mulheres em fogueiras, da reclusão forçada em conventos e da capacidade jurídica parcial, atualmente o poder judiciário se constitui em um dos *locus* de dominação masculina ao utilizar condenações machistas para (re) limitar o espaço, o tempo e ações femininas. Com efeito, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ora analisada é um exemplo emblemático – embora não isolado – de que a igualdade jurídica tão alardeada entre os sexos é, infelizmente, ainda uma utopia dissimulada de mera formalidade, já que em nenhum momento a conduta ou caráter do réu foi alvo da análise da desembargadora que o absolveu.

A desconsideração da autonomia das mulheres, a incessante ingerência sobre o exercício de sua sexualidade para validação do caráter e o gritante desprezo pelas narrativas femininas são evidências contundentes da presença do controle do corpo destinado à manutenção do sistema patriarcal. É preciso, pois, que todas as estruturas que permitem a reprodução acrítica do machismo sejam evidenciadas para que possamos, enfim, culpabilizar o autor de um crime de estupro ao invés da sua vítima e de seu corpo.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. A biopolítica sobre a vida das mulheres e o controle jurídico brasileiro. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas Sobre Gênero e Direito**, João Pessoa, v. 3, p.225-245, nov. 2015. Disponível em:
<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>. Acesso em: 27 set. 2019.



BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime n.º 70080574668**. Quinta Câmara Criminal. Apelante: F.B.M. Apelado: M.P. Porto Alegre, 17 de julho de 2019 (online). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 8 out. 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto- Lei 1 n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2019.

ESTEVES, Marcos Guilhen. O sentido de norma em Foucault e o papel do direito na produção de corpos dóceis. *In: Publicações do XXIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós graduação em Direito*, 2014, João Pessoa. p. 298 - 323. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=140>. Acesso em: 26 set. 2019.

FONSECA, Márcio Alves da. Michel **Foucault e o Direito**. 2ª ed. São Paulo: 2012.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade I: A vontade de Saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 38ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

GUIZZO, Daniele Cristina; INVERNIZZI, Noela. A potencialização das práticas biopolíticas pela tecnologia: novas produções do corpo e gênero feminino. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 13, p.119-128, 2012. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14217/8204>. Acesso em: 28 set. 2019.

NIELSSON, Joice Graciele. O controle reprodutivo e a inscrição biopolítica sobre o corpo feminino: contornos do estado de exceção no Brasil contemporâneo. *In: Anais do XXVII Congresso Nacional do Conpedi*, 2018, Porto Alegre. p. 25 - 45. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/dild44qc/p4rRnao4BH2E1b7J.pdf>. Acesso em : 25 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

POGREBINSCHI, Thamy. **Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder**. Lua Nova, Rio de Janeiro, n. 63, p.179-201, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n63/a08n63.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

SIQUEIRA, Carlos Eduardo Pereira; BIGOLIN NETO, Pedro. O estado de Direito e Sociedade de normalização: Estudos Foucaultianos. *In: I Congresso Latinoamericano de*



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Teoría Social. Instituto de Investigaciones Gino Germani. Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 2015. Disponível em:
<http://cdsa.academica.org/000-079/70.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

WICHTERICH, Christa. **Direitos Sexuais e Reprodutivos.** Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015.



CONTRIBUIÇÕES DO PENSAMENTO DESCOLONIAL NA PERSPECTIVA DO ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO ENSINO SUPERIOR

*Liane Marli SchäferLucca
Rosângela Angelin*

INTRODUÇÃO

O ensino superior possui papel fundamental diante das discussões sobre colonialismo e descolonialismo, pois, é também por meio da difusão do conhecimento que se formam e se transformam pensamentos o que, sob uma perspectiva de direitos humanos, constitui-se em um espaço de propagação de valores de cidadania, objetivando um novo padrão de desenvolvimento com olhos para a sustentabilidade, valorizando-se a formação humana integral.

Por suposto que nem sempre esses espaços de ensino superior estejam voltados para um olhar sobre a educação em direitos humanos, mas, de acordo com a função social desses locais, deveriam. As instituições de ensino superior encontram-se diuturnamente, sob influência direta ou indireta das ideologias colonialistas que corroboram com o engessamento do ensino, mas ao enredar por vias que buscam esclarecer e entender o outro, abrem-se caminhos para o entendimento e busca de novas alternativas que vão de encontro à versão eurocêntrica da modernidade.

Por outro lado, encontra-se o pensamento descolonial, o qual busca encontrar alternativas e formas que possibilitem uma evolução social de resultados efetivos, que compreendam a inclusão das minorias relegadas ao esquecimento e invisibilização. É nesse contexto que o trabalho procura refletir sobre a influência do pensamento descolonial em relação as pessoas com deficiência que, historicamente, sob a perspectiva do ensino superior, numa visão bastante colonialista de incluir nos espaços sociais somente quem, de alguma forma traz resultados para o capital - foram relegadas ao ensino em escolas *especiais*, não sendo lhes disponibilizado o acesso ao seio social e, quiçá nos bancos acadêmicos.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A perspectiva descolonial lança um desafio que envolve não apenas se mudar de visão de mundo, até então alicerçada em premissas colonialistas, mas, em especial, destaca a necessidade de se buscar a efetividade prática desta forma de pensar, a qual se desprende dos conhecimentos “colonizados”.

O pensamento descolonial conduz ao reconhecimento do “outro” como uma dimensão necessária da modernidade, visto esse como um sujeito de direitos humanos, Leciona Bragato (2014, p. 220) que a modernidade tem um potencial libertador, oriundo de lutas invisíveis de povos que foram oprimidos, lutas essas que se manifestaram em foram de reação contra o poder imposto, conforme segue:

O potencial libertador da Modernidade faz parte das lutas invisíveis dos povos oprimidos. Isso porque o outro mundo, onde se encontra o lado obscuro da modernidade, não é o lado da apatia, mas da reação. As lutas políticas do mundo colonizado representam a reação contra o abuso e a imposição de diferentes tipos de



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

poder (político, econômico, cultural e epistemológico) sobre os povos colonizados, mulheres, deficientes, pessoas de cor e outras pessoas ou grupos humanos desfavorecidos. Precisamente porque a modernidade não é um fenômeno linear e intraeuropeu, é possível identificar lugares diferentes onde os fundamentos dos direitos humanos podem ser encontrados: de um lado ou do outro da linha abissal que separa os dois mundos.

A perspectiva colonialista esteve presente, e ainda está, em muitos setores da vida social, determinando espaços a serem ocupadas de acordo com as relações de poder e os favorecimentos que esses trazem para os ditames hegemônicos nas mais diversas áreas, ou seja, política, econômica, cultural e epistemológica.

Nesse sentido, pode-se destacar a influência dos pensamentos colonialistas no cotidiano social, em especial junto a grupos minoritários e excluídos, como é o caso das pessoas com deficiência que, no decorrer da história da humanidade passaram por processos de *invisibilização*, sendo claramente relegados a um plano secundário, ou até terciário, assim como as demais minorias, como mulheres, indígenas, negros, e tantos outros.

Pauta-se que o tema envolvendo a *inclusão* tem sido objeto de grande repercussão no ambiente educacional, em especial na educação superior, dado que as pessoas com deficiência historicamente foram relegadas ao ensino em escolas *especiais*, atendendo a perspectiva hegemônica de segregação de tudo e todos que são *diferentes*, afastando, por muitas vezes, a possibilidade de inclusão dessas pessoas no seio social e, quiçá nos bancos acadêmicos. Considerando essa historicidade educacional, eram raros os casos de pessoas com deficiência que chegavam a fazer parte do grupo de cidadãos com acesso ao ensino superior no Brasil.

Sob a perspectiva da inclusão, o ordenamento jurídico brasileiro pós Constituição Federal de 1988 apresenta juridicizado aspectos do pensamento descolonial, quando as pessoas com deficiência passam a ser reconhecidas como cidadãs e, por conseguinte, alcançam ocupar espaços sociais, conforme versam Santos e Lucas (2016, p. 189):

Se em outras épocas e em outras Constituições os portadores de deficiência, em suas mais variadas formas, eram relegados ao esquecimento, o mesmo não pode ser dito a partir do advento da Constituição de 1988. A proteção aos deficientes é hoje largamente positivada em nosso texto constitucional. Estabelece a Magna Carta, em seu artigo 23, II, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. No mesmo passo a previsão contida no artigo 24, XIV, segundo a qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, as Instituições de Ensino encontram-se sob o manto do atendimento à lei e devem pautar sua atuação em ações de efetivo comprometimento e mudança na vida da sociedade. Nesse cenário, a teoria de Hans Jonas (2006), referente ao princípio da responsabilidade, busca orientar as ações impulsionadas pelo fundamento racional do dever que, no caso da inclusão, consiste em mudar a visão sobre o conceito de deficiência. Ao abrigo desse entendimento descolonial, a deficiência precisa deixar de ser atribuída à pessoa, devendo ser encarada, no seu lugar, a incapacidade da sociedade em acolher e conviver bem com essas pessoas, caracterizada pela falta de acessibilidade.



No âmbito da educação, em especial nas universidades, a inclusão enseja muito mais do que o mero interesse legal em efetivar alguma ou outra política, depreende-se nessa esfera uma busca voltada a incentivar o engajamento de toda a estrutura da educação formal. Sob esse viés, Manica e Caliman (2015, p. 56) destacam:

Para que a realidade da inclusão se efetive e ultrapasse a utopia, será necessário um engajamento total da comunidade escolar. Apesar de a inclusão ser algo recente, a integração, que antecedeu historicamente a fase da inclusão, já estava apoiada em aspectos legais inclusivos. Educar com princípios inclusivos também é característica de uma escola cidadã e preparada para receber qualquer tipo de aluno, ou seja, uma pessoa com ou sem deficiência.

De tal sorte depara-se com o desafio diuturno a ser travado na perspectiva da responsabilidade inclusiva assumida em especial no meio universitário para implementar políticas públicas educacionais preconizadas pelo ordenamento jurídico. Considerando a perspectiva descolonial de promover não apenas o pensamento, mas também ações práticas, passa-se a vislumbrar as dificuldades encontradas, tanto pelas pessoas com deficiência, quanto pelos não deficientes, bem como pelos docentes que precisam se reconstruir constantemente para *aprender a desaprender* por meio de premissas descoloniais, que abrangem desafios que ocupam dimensões muito maiores do que o simples *dever* de incluir.

Diante das dificuldades referidas é importante sempre invocar o exercício que Warat (2010) anunciava, de cultivar um olhar mais sensível e amoroso, bem como desafiador de criação de um novo espaço entre nós que rompe com a lógica neoliberal. Respeitando a forma de ser e o tempo do outro, com o olhar da alteridade, lembrando sempre que a alteridade é um processo complexo da existência humana e envolve um *sair de nós mesmos* para ver o outro, compreender suas diferenças e a diversidade do todo que envolve a existência humana. Ocorre que, em tempos onde o individualismo governa, essa ação se torna menos valorada e, com a falta dela, seres humanos são excluídos do convívio social e, afastados do exercício da cidadania.

Há de se considerar que a opção descolonial apresenta-se como alternativa a ser estudada considerando que o indivíduo precisa se abrir para o mundo para produzir seus próprios entendimentos e diálogos com o mundo, motivo pelo qual as Instituições de Ensino Superior não podem se fechar para o outro, para a diferença e a diversidade. Considerando esta perspectiva lecionam Santos e Lucas (2016, p. 205-206):

Um indivíduo que se abre para o mundo tende a se deparar com o estranho e com o diferente de forma bem mais intensa do que se acostumou na cercania nacionalista. Esse contato com o outro será bem mais republicano e democrático se produzir entendimentos e diálogos que se baseiam mais na prevalência do homem enquanto tal do que nas identidades que escondem o homem por detrás do cidadão nacional (francês, alemão, brasileiro), da religião, da raça, da cor, do gênero, etc.

Desafios são lançados no contexto da descolonialidade do ensino superior voltado para pessoas com deficiência, conforme abordam Lucca e Angelin:

Essa nova visão deixa para trás a perspectiva do ensino homogêneo e inicia uma perspectiva heterogênea focada nas necessidades e percepções dos indivíduos, a fim de oportunizar uma educação não só inclusiva, mas também participativa.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

A inclusão enseja muito mais do que o mero interesse legal em efetivar alguma ou outra política. Considerando a perspectiva educacional, ela busca incentivar o engajamento de toda a estrutura da educação formal. (LUCCA; ANGELIN, 2019, p. 254).

Objetivando salvaguardar os direitos das minorias ao ensino universitário cabe a proposição de descolonizar os pensamentos e buscar a efetividade inclusão pautada em atitudes proativas, embasadas no respeito à diferença, que possibilitem o ingresso e a permanência das pessoas com deficiência no ensino superior do brasileiro.

Apesar dessa perspectiva, o ensino superior encontra-se diuturnamente, sob a influência direta ou indireta das ideologias colonialistas que corroboram com o engessamento da educação. Assim, o pensar e o agir descolonial no espaço do ensino superior, sob a perspectiva do respeito ao outro o constitui em um local irradiador de valores de cidadania, propondo a valorização e formação humana integral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado denota que a inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior brasileiro se depara com aspectos coloniais calcados na visão eurocêntrica da modernidade, gerando uma série dúvidas, visto que, as experiências de outrora não retratam de forma clara e satisfatória as realidades que vivemos na atualidade. O pensar descolonial demonstra que é preciso ver além do que foi apresentado, até então, como pronto e adequado para as realidades sociais colonizadas. Este *ver além* compreende um pensamento que deixe de lado antigos paradigmas e se empreenda pela busca de alternativas que gerem efetividade, alteridade e respeito para com o outro.

Ao se abordar a inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior, depara-se com realidades que perpassam o pensamento descolonial, pois na visão colonialista estas pessoas eram relegadas ao esquecimento e invisibilizadas, submetidas ao ensino em classes separadas ou escolas especiais. Nesse contexto, deve se abandonar a perspectiva colonialista de que incluir é apenas receber as pessoas com deficiência em uma estrutura institucional adequada, é preciso ir além, pois para que uma universidade seja verdadeiramente inclusiva é necessário o engajamento de toda a comunidade escolar, bem como do poder público, possibilitando que todos os discentes tenham as mesmas oportunidades de aprender.

Falando sobre a perspectiva descolonial é preciso levar em conta os ensinamentos de Warat ao analisar o lugar dos corpos e, das identidades nas sociedades, mencionando que a alteridade vem a ser um processo ético de reconhecimento do outro por meio da sensibilidade de ver, sentir, colocar-se ao lado desse outro, a fim de se poder refletir a partir de suas vivências, suas histórias, seu lugar na sociedade, nos desafiando como membros dessa sociedade a ver a realidade e os sujeitos sob novas perspectivas, mais humanas, sensíveis e inclusivas.

REFERÊNCIAS

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade.** Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 -



n. 1 - jan-abr 2014. DOI: 10.14210/nej.v19n1.p201-230 Disponível em: www.univali.br/periodicos ISSN Eletrônico 2175-0491.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

LUCCA, Liane Marli Schafer; ANGELIN, Rosângela. Inclusão de Pessoas com deficiência no ensino superior: da responsabilidade ao acesso à cidadania. In: OLIVEIRRA, Odete Maria de; et.al. **Relações internacionais, direito e poder:** Rede RedRI, Atores Emergentes, Cidadania Global. Volume 1. Curitiba: Editora CRV, 2019, p. 247-260.

MANICA, Loni Elisete; CALIMAN, Geraldo. **A educação profissional para pessoas com deficiência: um novo jeito de ser docente.** Brasília: Liber Livro, 2015.

SANTOS, André Leonardo Copetti, e LUCAS, Doglas Cesar. **O Direito à Diferença e a Proteção Jurídica das Minorias na América Latina** In: Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí Ano XXV nº 45, jan.-jun. 2016 – ISSN 2176-6622, <http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2016.45.172-208>, p. 172-208. <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia.** Tradução e organização de Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

CONTRIBUIÇÕES VATTIMIANAS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À DIFERENÇA

Bianca Strücker¹

Alana Taise Castro Sartori²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vivemos em uma sociedade plural. E em muitos momentos a realidade social é fato, ainda que não de direito, mais pluralista. Um dos desafios das sociedades pós-modernas é conviver com a diferença e o fim de paradigmas de unidade e hegemonia. Neste contexto, surgem dificuldades e demandas para acomodar pessoas, culturas, religiosidades e formas de ver o mundo.

O filósofo Gianni Vattimo defende que dar um adeus a verdades absolutas é um passo para a concretização dos direitos a diferença. Seria, conforme o autor, uma forma de inserir aqueles que não têm espaço e voz no tecido social dominante. Para isso, propõe a tese de que não há uma verdade objetivas, mas verdades, que são construídas a partir do diálogo, e do respeito à diversidade. Questiona-se, qual a contribuição que o adeus ao objetivismo religioso poderia ensejar na construção de Estados que melhor respeite essa pluralidade, tendo em vista que a filosofia e a construção dos Estados liberais ocidentais em muito conversam com o pensamento religioso cristão? Na tentativa de responder este questionamento, a partir de uma revisão bibliográfica, procurar-se-á discutir acerca de individualidade, diferença e as contribuições do pensamento de Gianni Vattimo para pensar a pós-modernidade.

NOÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA DIFERENÇA

No decorrer dos séculos XVII e XVIII, em detrimento de uma série de acontecimentos, se concretiza uma concepção individualista de sociedade e, como consequência, da ideia de direitos humanos, onde o centro do mundo político passa do Estado para o indivíduo. Tais emancipações foram válidas para o contexto da época, pois o objetivo era libertar o sujeito de todas as formas de opressão política, inclusive do Estado. Entretanto, a Modernidade se caracterizou por ideais universalistas, como a igualdade formal e abstrata. Contudo, estas abstrações e generalizações tornaram-se insuficientes à compreensão do mundo contemporâneo, tornando cada vez mais necessária a desconstrução deste pensamento, possibilitando olhar para cada indivíduo a partir da sua existência singular.

Costas Douzinas (2009) afirma que se levarmos em consideração o sexo, a etnia e a cor, a natureza humana descorporificada e abstrata adquire uma forma muito específica, que é a do homem branco e dono da propriedade, sob o disfarce de universalidade e abstração. Assim, o desafio pós-moderno, é encontrar o equilíbrio entre a garantia de acesso a direitos

¹ Acadêmica do Curso de Doutorado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, pesquisadora bolsista da CAPES, membro do Grupo de Pesquisa Novos Direitos em Sociedades Complexas, advogada. E-mail: biancastrucker@hotmail.com.

² Graduanda do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo. Pesquisadora voluntária e integrante do Grupo de Pesquisa “Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: alana_t.c._sartori_@hotmail.com.



iguais, mas sem partir da premissa de que todos são iguais, ou almejar que todos venham a ser iguais.

A sociedade multicultural do século XXI é consolidada pelo reconhecimento da miscigenação de identidades e pluralidade de culturas. Identidade e diferenças são conceitos norteadores para pensar na sociedade, numa perspectiva contemporânea. As múltiplas identidades posicionam a forma de ver o mundo a partir da diferença. “O problema da diferença não é uma questão própria dos últimos trinta ou quarenta anos, a diferença e sua inclusão em distintas ordens sociais sempre existiu, ainda que em boa parte da história da humanidade suas mazelas tenham sido invisibilizadas” (SANTOS E LUCAS, 2015, p. 30).

A contemporaneidade comporta o desafio de conviver com o diferente em um espaço comum. Bauman (2003) expõe que a troca da segurança e da liberdade representa um processo de civilização em que a individualização dos valores humanos, dá lugar a uma comunidade que acolhe e protege seus indivíduos. Deste modo, um dos desafios do século XXI caracteriza-se por viver em comunidade com as múltiplas identidades e diferenças coexistindo, produzindo respeito e reconhecimento. Entretanto, nenhuma cultura “ou tradição específica pode colonizar o entendimento sobre o bom, relativizando as outras realidades culturais e estabelecendo seu próprio império de valores” (LUCAS, 2013, p. 238). Com base nesta compreensão, a identidade é resultado da interação do indivíduo com o grupo social que está incluído, de modo que o meio social reflete na formação e reconhecimento da sua identidade. O indivíduo é produto da relação reflexiva entre o eu e os outros, dos conceitos e conjuntos de valores que ele absorve desta relação.

Nesse sentido, nenhuma experiência é mais central que essa relação ao outro pela qual um e outro se constituem como sujeitos. Todos os indivíduos estão presos numa rede de papéis, existem para outrem e o encontro do outro jamais se opera em terreno aberto, como numa cena de filme onde dois personagens surgissem, um diante do outro, em um cenário vazio. É necessário, sobretudo, que o reconhecimento do outro como sujeito leve a participar dos esforços do outro para se libertar das exigências que o impedem de viver como sujeito (TOURAINÉ, 1994).

A construção do sujeito, como processo da socialização, é reiterada através das narrativas comunitárias, de modo que a descontinuidade ou temporalidade dos processos culturais importam na discussão de questões identitárias. Isto é, o paradigma identitário apresenta características dinâmicas e multifacetadas. A homogeneização através do poder visa padronizar o indivíduo facilitando o poder da maioria sobre o sujeito individualizado. Esta unificação das características individuais em prol de uma maioria é embasada em fundamentalismos que apregoam a edificação de estereótipos. A sociedade, nesse aspecto, delimita o comportamento dos seus cidadãos, e os enquadra em posições de hierarquia conforme interesse da cultura local.

A pluralidade cultural é uma realidade e uma virtude das sociedades democráticas, e deve ser estimulada, porém, o facilitado encontro das diferenças na sociedade global expôs, também, divergências que não favorecem o diálogo intercultural. Assim, pode-se dizer que as demandas por reconhecimento das identidades socioculturais desafiam duplamente os direitos humanos, afinal, ao mesmo tempo em que são requisitos para garantir os direitos de cada cultura particular na criação de laços identitários, por outro lado, são considerados como exigências recíprocas de abrangência universalista, que não pode tomar por base nenhuma experiência cultural específica (SANTOS E LUCAS, 2015). Portanto, garantir a convivência



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

da pluralidade de indivíduos, e culturas em um espaço comum, significa mediar o direito à igualdade e à diferença.

Tanto o Direito, quanto a Religião, constituem-se em mecanismos de linguagem que possuem como finalidade perpassar ensinamentos ao longo das gerações e cujo objetivo primordial é ordenar o convívio social. Sob a ótica de filósofos pós-modernistas, como Gianni Vattimo (1998), a busca por conceitos últimos e absolutos é inviável, pois se compreende que a complexidade das relações humanas é tamanha que não se pode conceber com exatidão objetiva os produtos de sua organização social, tais como o Direito e a Religião.

Neste sentido, Vattimo (2016) muito tem a contribuir quando defende um adeus a verdades objetivas, totalizadoras, fechadas, e que provêm, impositivamente, de um único paradigma. O autor apresenta a tese de que a verdade como algo absoluto, como correspondência objetiva, é um perigo muito maior que um valor, pois possibilita a imposição de cultura, pensamento, e até mesmo fé sobre aqueles que estão sob o guarda-chuva ou a mira desta verdade, “[...] se não há uma verdade objetivamente dada a alguém de uma vez por todas, em torno da qual se deveria reunir todos por bem ou por mal, então a verdade nasce e se desenvolve no diálogo [...]” (VATTIMO, 2016, p. 85). O mesmo deve ser dito sobre a “pretensão de conhecer a verdade sobre direitos humanos e inspirar neste conhecimento “verdadeiro” da verdade, uma política de “guerras justas”, de intervenções “humanitárias”, que não levem em consideração os paradigmas culturais do outro” (VATTIMO, 2016, p. 15).

Ou seja, Igreja, Estado, e até mesmo ciência acreditam e se comprometem com apenas uma visão da verdade, e não na construção de verdades, dialogadas, construídas conjuntamente. Logo não há espaço para a diferença. O outro, neste contexto, deve permanecer excluído, pois não se encaixa no padrão da verdade objetiva imposta. Vattimo (2016) acredita, então, que a construção de um pensamento fraco - e porque não, dos fracos - possibilita um espaço de inclusão, onde a sociedade, de fato, pode ser multicultural. Em termos mais claros, Vattimo (2016, p. 28) defende que abandonar verdades objetivas não seja a admissão da mentira “porque viola o vínculo social com o outro”. Seu pensamento volta-se para a concretização de uma relação de respeito e de amor ao próximo perante a ideia de que toda e qualquer verdade imposta arbitrariamente é um ato de violência e não corresponde com qualquer fato objetivamente dado, é apenas um instrumento dos jogos de interesses daqueles que detém o poder contra aqueles que não o detém.

Romper com verdades objetivas significa abandonar uma forma de pensamento que provêm do metafísico, daquilo que é dado. A Igreja, historicamente, utilizou a figura de deus para ser o pai desta verdade - a única verdade. Deus foi, e para a maior parte das teologias continua sendo, o detentor da verdade, e porque ele é verdade e dá esta verdade, ela não é passível de discussão. Com o advento do pensamento iluminista, e da valorização da razão humana, por um longo período acreditou-se que a ciência conseguiria alcançar uma verdade objetiva, abandonando qualquer resquício o pensamento e da crença teológica. Entretanto, como bem ilustra Vattimo, herdamos o modo de pensar metafísico. Substituímos deus pela ciência, mas uma ciência que dá, que impõe, que cria apenas “A” verdade. Segundo Morin, “a Razão soberana converte-se ela mesma em razão providencial e em mito quase religioso, alcançando até mesmo um momento transitório de verdadeira deificação com a instituição por Robespierre do culto à “Deusa” Razão.”. (2005, p. 24).

O desafio as pós modernidade é, portanto, conseguir criar verdades, plurais, dialogadas que superem o pensamento hegemônico religioso e científico. Compreender que o



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

ponto de vista que vejo é apenas um, que o outro também vê, e que não necessariamente há um único pensamento correto. Neste sentido, como é possível pensar a contribuição de uma corrente religiosa – o cristianismo – para a superação das verdades absolutas? Para Vattimo (1998), a contribuição que o cristianismo pode oferecer é pensarmos na caridade como fundamento. Antes da verdade, pensar a caridade. E enxergar no cristianismo não o detentor da verdade, mas uma forma de pensar que rompe com o que está posto. “O niilismo é cristianismo na medida em que Jesus não veio para manter a ordem natural, mas para destruí-la em nome da caridade. Amar seu inimigo não é exatamente o que a natureza manda fazer, e, sobretudo, não é o que naturalmente acontece” (VATTIMO, 2016, p. 68). O cristianismo teve grande participação na construção dos Estados modernos, liberais, e é preciso reatar forças com um cristianismo que não seja detentor da voz, mas que seja mensagem de libertação, de qualquer força opressora, inclusive da própria igreja.

Mas, qual a relevância deste discurso para pensar o direito? Se observarmos com atenção o tecido social atual, veremos a diferença, a pluralidade. Entretanto, muitas vezes, em nome da religião, tem sido utilizado o pensamento cristão – o metafísico, não o de libertação, para barrar agendas que buscam ampliar o acesso de direitos para grupos que ao longo da história foram excluídos. Garantias de direitos e proteção a homossexuais e direitos reprodutivos e sexuais, por exemplo, são pautas que poderiam ser melhor atendidas pelo Estado Republicano, se conseguíssemos romper com o pensamento metafísico, tanto na religião, como na ciência, porque, se há uma verdade objetiva, então, certamente, alguém esta mais próxima dela, e fará de tudo para impô-la aos demais (VATTIMO, 2016). O direito da pós-modernidade não pode mais ser apenas o direito dos vencedores, há a necessidade de inserir o pensamento dos vencidos, dos fracos, se não pela caridade, porque o pensamento Ocidental já não é mais maioria no mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contemporaneidade comporta o desafio de viver com diversas identidades e culturas em um mesmo local. Consequência da globalização, a miscigenação de culturas constitui característica da sociedade do século XXI. Portanto, a temática da alteridade, reconhecimento e aceitação constitui base para uma sociedade democrática de direito.

O pensar a diversidade a partir do outro, nessa ótica, reconhece a extensa diversidade cultural que consubstancia a contemporaneidade. Ou seja, significa um olhar educativo e social que propicia transformações estruturais e institucionais, onde este pensamento fronteiriço critica a visão multicultural, por não se desprender das fontes dominantes de poder.

A partir do pensamento de Gianni Vattimo, do pensamento enfraquecido, como uma forma de pensar não mais alicerçada numa razão forte e sim num pensamento que respeita seus limites, têm a pretensão de ser fiel à superação da metafísica, através da hermenêutica. Abandonar verdades objetivas implica pensar o Outro. E, o olhar voltado para as diferenças é primordial, para não dicotomizar os indivíduos. Principalmente, para a efetivação de uma política de direitos humanos, o exército da alteridade é uma mudança paradigmática necessária para sociedade do século XXI.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade. A busca por segurança no mundo atual.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença.** 2008. Disponível em:
<<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2481/direitos%20humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 02 dez. 2018.

MORIN, Edgar. **Para além do Iluminismo.** 2005. Disponível em:<<https://www.redalyc.org/html/4955/495550182003/>> Acesso em 06 abr 2019.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **A (in)diferença no direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade.** Petrópolis: Vozes, 1994.

VATTIMO, Gianni. **Adeus à verdade.** Petrópolis: Vozes, 2016.

VATTIMO, Gianni. **Acreditar em Acreditar.** Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1998.



IDENTIDADE E DIFERENÇA NA PERSPECTIVA DOS CORPOS TRANS¹: POSSIBILIDADES PARA UMA SOCIEDADE PLURAL

Lucimary Leiria Fraga²

Noli Bernardo Hahn³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este resumo se inicia pela temática das múltiplas formas identitárias que transitam na sociedade, as quais, nas trocas sociais ao longo do espaço-tempo, se constroem de forma individual, mas, igualmente, coletiva. Neste sentido, o questionamento central aqui formulado é: *a sociedade caminha para o respeito aos corpos e identidades Trans, seja pelo viés jurídico, ou meramente social, partindo do pressuposto de que a “diferença” pode (e deve) ser vista como positiva, na medida em que uma identidade não busque dominar outra, mas, sim, para que todas as manifestações identitárias possam conviver com respeito e reconhecimento de alteridade?* Busca-se compreender, ainda, a diferença, analisando alguns conceitos que exemplificam características e formas de existência entre os indivíduos. E, como terceiro passo da reflexão, adentra-se na seara dos corpos Trans, os quais se apresentam socialmente carregados desta “diferença” e, na medida em que transitam nos espaços sociais, buscam transcender o ideal binário de gênero e identidades. No intuito de uma melhor

¹ Este ensaio trata por meio do termo “Trans” (palavra que se origina do latim “*Trans*”, ou seja, do lado oposto) as mulheres que transcendem o padrão binário de gênero, qual seja, homem/mulher, macho/fêmea. Neste sentido, Trans abarca todas as transidentidades, todos os corpos livres que buscam reconhecimento e igualdade de direitos, ainda que não se adequem as normas socialmente impostas, as quais buscam categorizar e castrar os corpos, identidades e desejos. (LANZ, 2017).

² Mestranda em Direito pelo PPG Stricto Sensu da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo. Bolsista CAPES/PROSUC. Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Campus de Santo Ângelo. Instrutora de trânsito (URI). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas, vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Pesquisadora do grupo de pesquisa: O direito dos homossexuais à família: análise sobre o reconhecimento da união homoafetiva no Brasil como respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos de cidadania, vinculado a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI Campus de Santo Ângelo-RS. "Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito, Cultura e Religião: conexões e interfaces", o qual se vincula à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do Programa Stricto Sensu Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI Campus de Santo Ângelo-RS. Membro do Grupo de Pesquisa Novos Direitos em Sociedades Complexas, vinculado ao Programa Stricto Sensu Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI Campus de Santo Ângelo-RS (CNPQ). Pesquisa temas relacionados a mulheres Trans, identidade, cultura e diferença. E-mail: lucimary23@hotmail.com.

³ Pós-doutor pela Faculdades EST, São Leopoldo, RS. Graduado em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Dom Bosco, Santa Rosa/RS. Bacharel em Teologia pelo Instituto Missionário de Teologia (IMT), Santo Ângelo/RS. Mestre em Teologia com concentração em estudos bíblicos pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo/SP, e Doutor em Ciências da Religião, área de concentração ciências sociais e religião pela Universidade Metodista de São Paulo - UMESP. Possui formação em DIREITO. É professor tempo integral da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Integra o corpo docente como professor permanente do PPG Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Campus de Santo Ângelo. Pesquisa temas inter-relacionando Direito, Cultura e Religião. E-mail: nolihahn@san.uri.br.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

compreensão da questão central acima proposta, utiliza-se como metodologia a abordagem analítica e uma abordagem hermenêutica, com o intuito de possibilitar a compreensão da perspectiva de alteridade, transcendendo, assim, um entendimento binário e muito restrito de diferença. Essa abordagem hermenêutica abre rastros para outro entendimento aos corpos Trans, pois estes não se enquadram nos modelos hierárquicos e fixos de identidade.

IDENTIDADE E SUA CONSTITUIÇÃO: BREVES CONSIDERAÇÕES

Discutir acerca da identidade requer, ainda que de forma superficial, compreender que as relações entre indivíduos e a sociedade perpassam sua construção. Em sendo assim, é *na e pela* sociedade que o processo identitário se manifesta, e, por este viés, corpo e identidade possuem, então, uma relação umbilical, formando uma espécie de tripé com a sociedade, sendo que, neste emaranhado de relações, ambos se constituem. Logo, o coletivo impacta diretamente no individual, na formação de cada identidade como única, mas, ao mesmo tempo, igualmente, coletiva.

A identidade, portanto, se constrói, tanto de forma simbólica, quanto social, de acordo com o espaço-tempo (WOODWARD, 2000, p. 9). Isto é, na ótica de Woodward, pensar que a identidade advém do simbólico, do social, mas, igualmente das vivências do corpo, e dos espaços onde este transita e se manifesta. Ou seja, por identidade se compreende os símbolos e singularidades de casa sujeito. Santos e Lucas defendem que a identidade tem total relação com o corpo, pois, na medida em que este é carregado de traços biológicos, igualmente constrói a identidade e sua biografia arraigada em suas vivências (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 149). Neste sentido, a historicidade, o corpo, as experiências e as trocas junto à coletividade, dão forma às identidades, as quais estão intimamente ligadas às condições materiais e sociais de cada indivíduo, e passam por rotineiros julgamentos morais. Mas, o que seria então a identidade? De forma genérica, pode se buscar em Hall, a ideia de que a identidade não é fixa e, sim mutável. Em sendo assim,

[...] à medida que os sistemas de significação e representação cultural se multiplicam, somos confrontados por uma multiplicidade desconcertante e cambiante de **identidades possíveis**, com cada uma das quais poderíamos nos identificar - ao menos temporariamente. (HALL, 2006, p. 13, grifo nosso).

A afirmação acima acarreta inúmeras consequências sociais, em razão de que desafia o que há décadas está posto e fixo no sentido identitário. Neste novo contexto cultural e social, múltiplas são as formas identitárias que transitam na coletividade, as quais, por certo, não deveriam necessitar obedecer a padrões identitários impostos socialmente, e sim possuírem o direito à liberdade de expressão, bem como, o direito à diferença.

DIFERENÇA: UM OLHAR IMERSO NA ALTERIDADE

Ao construir sua identidade, os sujeitos passam a ser identificados no meio em que vivem por intermédio das características desta construção, o que se dá por traços moldados de acordo com suas vivências e trocas sociais e culturais. Por outro lado, a identidade, após tomar corpo, passa a produzir o que se entende por “diferença”, o que decorre das interações das identidades com grupos, espaços sociais e símbolos culturais, se constituindo, portanto, como uma espécie de paradoxo, tal qual aduz Lucas:

60



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Livra-se, a identidade, do conceito de essência, mas incorpora a dimensão da temporalidade e da historicidade. É elaboração permanente que se alimenta de diferenciações e de ambivalências. **Seu paradoxo é a sua própria condição de possibilidade.** Existem identidades porque não é possível uma identidade absoluta. Cada uma delas vive da negação de sua diferença. (LUCAS, 2013, p. 160, grifo nosso).

Todavia, a diferença, historicamente, produz discriminações e violações de direitos, na medida em que nem sempre a sociedade reconhece o “diferente” como sujeito, ou como seu semelhante. Nesta perspectiva, Santos e Lucas referem que a problemática da diferença não é atual, e que sempre esteve presente em diversas esferas sociais, ainda que, por algum tempo, as mazelas por ela causadas possam ter sido veladas, diante da dominação ocasionada pela anulação das singularidades de certos grupos e indivíduos, na medida em que pela diferença, foram inferiorizados, a exemplo das minorias étnicas e sexuais. (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 30-31). Portanto, a diferença - que sempre existirá - necessita ser praticada pelo viés da alteridade e não da exclusão, o mesmo devendo se dar no campo do Direito, o qual deve normatizar a sociedade buscando inserir todos os grupos na seara protetiva.

Entende-se, portanto, que é nas trocas coletivas que se pode pensar a alteridade e a equidade para com os diferentes, por esta razão, há que se pensar em equidade e não em igualdade, na medida em que a ideia de que todos devem ser iguais, ignora e impede que a diferença seja vista como positiva para a sociedade. (LANZ, 2017, p. 133).

De modo que, para romper com a lógica dominante – de exclusão ao diferente - a alteridade⁴, segundo o autor Luis Alberto Warat, seria uma ferramenta importante de inclusão, não se podendo pensar em evolução social, ignorando a diversidade. Desta feita, alteridade seria uma forma de renúncia das velhas formas de olhar o diferente, buscando em suas singularidades, formas igualmente importantes e válidas de expressão identitária. Com isso, defende-se que a diferença, cada vez mais rutilante nos dias atuais, deveria, via de regra, integrar os sujeitos e grupos, modificando a realidade de fragmentação que ainda se vivencia atualmente. Não se pode mais vislumbrar que a sociedade siga fazendo da diferença algo engessado e ensejador de exclusões, tal qual ocorre no contexto Trans.

CORPOS TRANS: (TRANS)CENDENDO A DIFERENÇA

Preliminar à análise dos corpos Trans é fundamental a compreensão de que o corpo aqui abordado não parte da ideia “física”, *Sarks* em grego, ou, ainda, do pressuposto de que os sujeitos o possuem desde o nascimento. Diz-se isso, em razão de que no entorno da ideia de *Sarks*, de “carne”, existe uma representação social, cultural, econômica e política. São os símbolos oriundos deste contexto que o moldam, dando forma a suas futuras expressões na sociedade, indo de desencontro ao que por vasto tempo foi defendido nas abordagens meramente biológicas e deterministas. (LANZ, 2017, p. 147). Os corpos Trans, por não se enquadrarem nos modelos “disponíveis”, hierárquicos e fixos de identidade, remodelaram-se à sua maneira e desejo, transcendendo padrões e valores morais e culturais, resistindo em meio às segregações a que são submetidos. Em sendo assim, passam a desafiar o arcabouço psicossocial e cultural que se engessou na divisão dos sujeitos, em sua maioria, pela

⁴ A alteridade aqui mencionada tem como objetivo enfatizar a importância de colocar-se “ao lado” do outro, do diferente, e não se colocar “em seu lugar” pois esta possibilidade se torna impossível, eis que cada sujeito é único e singular, sendo detentor de sua identidade que, por óbvio, não é “transmissível” a outrem.



perspectiva “genitalizada”, ou seja, pelo rótulo genital que recebem no momento do nascimento. (LANZ, 2017, p. 139).

Em sendo assim, a partir das reflexões realizadas, pode-se afirmar que *mulher Trans* é aquela que assim se reconhece, como mulher, no sentido mais genuíno do termo. Todavia, importa frisar que o caráter biológico nem sempre é fator determinante no sentido identitário Trans. Ademais, a ideia fixa de que a genitália deve ser feminina quando da identidade de gênero como “mulher Trans” a objetifica, indo contra o ideal da diferença como direito. Desta forma, diante de tantas particularidades e diferenças, as mulheres Trans, cotidianamente resistem em uma sociedade ainda retrógrada no que diz respeito às identidades divergentes, lutando contra a imposição de que, para uma identidade ser reconhecida, necessitaria aprovação, ou, ainda, passar pelo crivo do olhar da sociedade. Sobre isso, Touraine menciona que “[...] sempre tememos que o que se chama de interesse da sociedade ignore o direito que cada um tem de ser tratado como sujeito, respeitando o que chamamos de direitos humanos fundamentais. (TOURAINÉ, 2011, p. 127).”.

Neste compasso, ainda que a sociedade tenha avançado no que diz respeito à diversidade, o mesmo se dando em relação à legislação que, pouco a pouco tem dado passos rumo a garantias de direitos às minorias⁵, culturalmente, ainda existe uma espécie de “castração simbólica”, na medida em que os estereótipos, muito presentes nos sujeitos considerados “diferentes” ainda marca fortemente os espaços sociais, estigmatizando e segregando quem assim se reconhece. Urge a necessidade de uma emancipação dos sujeitos que não desejam viver de acordo com as normas historicamente estabelecidas como corretas, ou, ainda, uma emancipação dos desejos, das identidades, um reconhecimento da diversidade. (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 127-128). Neste viés, a sociedade e o direito necessitam traçar novos rumos, a fim de se obter resultados diversos dos historicamente conhecidos, devendo estes estar voltados aos direitos humanos e ao reconhecimento no que tange às minorias, oportunizando uma vida digna e permeada pelo direito à cidadania e a liberdade, direitos que ainda parecem intangíveis às mulheres Trans, as quais parecem estar predestinadas a viver no limbo da sociedade.

CONCLUSÃO

A perspectiva central deste ensaio centrou-se em salientar que, diante do avanço social, no que diz respeito à aparição de novos clãs identitários, a pluralidade e o multiculturalismo passaram a serem realidades incontestáveis nos dias atuais. Partindo da ideia de identidade móvel, compreende-se, portanto, que a sociedade ainda não abarca a diversidade identitária existente, na medida em que parte desta ainda rotula quem se autoidentifica divergente das normas binárias impostas para se viver, ou seja, os sujeitos que carregam a diferença em seus corpos, a exemplo das mulheres Trans. Prova do aqui referido, são os índices de violência física e psicológica ocorridos com homens e mulheres Trans no Brasil, como já evidenciado no corpo deste texto. Neste sentido, em se tratando dos corpos

⁵ Destaca-se a decisão do STF, no sentido de que os crimes de ódio contra LGBT’S sejam punidos na forma do crime de racismo, cuja conduta é inafiançável e imprescritível, sendo que tal decisão ocorreu no dia 13 de junho de 2019. (Carta Capital, 2019. s.p.).

Trans, pelo viés do corpo como aparato sociopolítico no sentido identitário, almeja-se a *visibilidade social*, a qual pode fomentar a busca por inclusão e respeito identitário.

Em sendo assim, ainda que a identidade dos homens e mulheres Trans seja um processo individual no sentido de que seus corpos carregam as marcas deste processo, é na coletividade que o fenômeno da hierarquização se dá, ensejando um sistema por vezes opressor para quem necessita buscar *equidade identitária*. Em suma, ao analisar o universo Trans, seja pelas questões identitárias, culturais, ou meramente jurídicas, no intuito de responder o questionamento inicial, qual seja: *A sociedade caminha para o respeito aos corpos e identidades Trans, seja pelo viés jurídico, ou meramente social, partindo do pressuposto de que a “diferença” pode (e deve) ser vista como positiva, na medida em que uma identidade não busque dominar outra, mas, sim, para que todas as manifestações identitárias possam conviver com respeito e alteridade?* Tais reflexões almejam a garantia de uma vida com dignidade e cidadania a quem se autorreconhece como diferente, pois, ao se negar a identidade de um indivíduo, a sociedade o empurra para o limbo, para a exclusão, e estas são práticas que necessitam urgentemente ser ultrapassadas, eis que, não se pode pensar que algumas vidas importam mais que outras.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Tradução José Gradel. Rio de Janeiro. Zahar, 2008.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva, Guacira Lopes Louro-11. Ed. - Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Uma introdução aos estudos transgêneros. Curitiba: Movimento Transgente, 2. Ed. 2017.

LUCAS, Doglas Cesar. **O cenário das múltiplas identidades na sociedade contemporânea e os paradoxos de sua proteção jurídica**. In: CENCI, Daniel Rubens. BEDIN, Gilmar Antonio. (Org.). Direitos Humanos, Relações Internacionais & Meio Ambiente. Curitiba-PR. Multideia, 2013.

SANTOS, André L. C.; LUCAS, Doglas Cesar. **A (in)diferença no direito**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2015.

TOURAINÉ, Alain. **Pensar outroramente o discurso interpretativo dominante**. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis, RJ. Vozes, 2009.

WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença**: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais. Org. Tomaz Tadeu da Silva, Kathryn Woodward, Stuart Hall. Petrópolis-RJ, Vozes, 2000.



A IMPORTÂNCIA DA ATENÇÃO BÁSICA NA SAÚDE DO TRANSEXUAL COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAR A CIDADANIA DO PÚBLICO LGBT

*Lisiane Falk*⁶

*Guilherme de Souza Wesz*⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sabe-se das dificuldades enfrentadas por toda a população no que diz respeito ao acesso à saúde, ainda mais quando se fala no público LGBT⁸, assim seria papel fundamental das políticas públicas a promoção de uma melhoria no que diz respeito ao acesso e na prestação de serviços da saúde pública para uma saída viável, nesse caso, para os transexuais?

Perceba que a questão de gênero no Brasil está muito enraizada na tradição cultural da sociedade e envolta em muita polêmica quando se trata de mudança de sexo por meio de procedimentos cirúrgicos, entretanto perante a lei todos têm direito de optar pela maneira como desejam conduzir suas vidas sob a luz da Constituição Federal, a qual assegura a dignidade da pessoa humana a todos os cidadãos. Nesse sentido, os/as transexuais têm o direito de realizar as cirurgias necessárias para a mudança de sexo. A princípio, o Conselho Federal de Medicina permitiu a realização das cirurgias apenas em Hospitais Universitários em caráter experimental para que fossem aprofundadas as pesquisas e os estudos relacionados a toda a complexidade que envolve tal procedimento cirúrgico.

Resolvidas as questões relativas à área da saúde restam realizar maiores reflexões acerca dos aspectos jurídicos que ronda essa questão para que os direitos sejam amplamente estendidos aos indivíduos que optem pela mudança de sexo como forma de realizar-se completamente como pessoa e cidadão. A cirurgia de mudança de sexo é considerada a maneira mais eficiente e a melhor terapia para permitir o ajustamento dos sujeitos à sociedade e à sua personalidade como um todo.

DESENVOLVIMENTO

Os novos movimentos sociais de esquerda dos anos 1960 e 1970 mudaram o significado do conceito de opressão. No seu novo uso, o termo opressão designa a desvantagem e a injustiça que algumas pessoas sofrem, não porque um poder tirânico as coage, mas em razão das práticas cotidianas de uma sociedade liberal bem-intencionada. Os primórdios do movimento gay remontam ao final da década de 1970 e ao início da década de 1980 e, juntamente com outros grupos sociais lutavam pela visibilidade, geração de novas formas de conhecimento, obtenção da cidadania plena e direitos civis. O Brasil vivenciava os finais da ditadura militar que fazia florescer sentimentos de otimismo cultural e social, os quais inundavam a população com sonhos de democracia, igualdade e justiça.

⁶ Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, *campus* Santo Ângelo/RS. Professora e tradutora da língua inglesa na Escola de Idiomas CCAA; Advogada com experiência em Direito Processual Civil. E-mail: lisiifalk@hotmail.com

⁷ Possui graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, *campus* Santo Ângelo/RS. Advogado. E-mail: guilhermewesz@aluno.santoangelo.uri.br

⁸ LGBT é a sigla de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros.

Ferrari muito bem lembra que o movimento gay sonhava com uma sociedade sem restrições quanto à homossexualidade, extinguindo tabus, construindo de identidades mais positivas com base na autoestima, na autoimagem e no autoconceito dos que empunhavam a bandeira gay. O foco da luta já não é contra a repressão, mas em obter mudanças na cultura brasileira (FERRARI, 2004, p. 105). Entretanto, neste novo uso do termo *opressão* pela esquerda, a tirania de um grupo dominante sobre outra, como na África do Sul, deve certamente ser chamado opressivo. Porém, percebe-se que a opressão também se refere a restrições sistêmicas em grupos que não são necessariamente o resultado das intenções de um tirano. Opressão neste sentido é estrutural e não é o resultado de escolhas políticas ou de algumas pessoas. Suas causas são incorporadas em normas inquestionáveis, hábitos e símbolos, nos pressupostos subjacentes, regras institucionais e as consequências coletivas de seguir essas regras. Foi desenvolvido um estudo acerca das políticas públicas relacionadas à diversidade sexual e entendeu-se que com a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) no bojo da Reforma Sanitária, como parte de todo um conceito de Estado Neoliberal que precisa desenvolver-se em aspectos básicos tais como Educação e Saúde, houve a necessidade da reinvenção de uma Psicologia e dos fazeres *psi* que reconhecendo todas as formas de discriminação, pudesse agir no sentido de propiciar o desenvolvimento da cidadania. (DETONI, 2011, s.p.).

Observe que a sociedade atual é marcada por elementos culturais que elegeram a heterossexualidade como padrão nas concepções de família, conjugalidade e também para explicar biologicamente da relação sexual como a junção de corpos com efeitos procriativos. Tais elementos se somam à censura implícita à diversidade sexual que gera a compulsoriedade da heterossexualidade, desqualificando outras formas de viver a sexualidade e, conseqüentemente, dando espaço para a geração de uma prática discriminatória homofóbica.

Oliveira anota:

A propagação da heteronormatividade desenvolve-se cotidianamente nas práticas compulsórias de consolidação do imperativo heterossexual em detrimento das outras formas de opção sexual e materialização de normas regulatórias, que, em partes, são aquelas da hegemonia sexual, na qual a heterossexualidade recebe um valor positivo e privilegiado, enquanto as outras sexualidades recebem um cunho negativo (OLIVEIRA, 2015, p. 35-53).

Gato, Carneiro e Fontaine entendem que o termo homofobia como preconceito contra lésbicas e gays, originalmente utilizado como aversão de caráter psicológico, não atende ao que se deseja dele, porque o preconceito contra não-heterossexuais não ocorre por medo (do grego *phobos*), mas sim por hostilidade. Neste sentido, seria mais apropriada a utilização do termo heterossexismo que remete às “bases sociais e culturais do preconceito individual”. (GATO, *et.al.*, 2011, p. 253). A homofobia vem caracterizando a atitude e comportamento anti-homossexuais de caráter individual, ao passo que, o heterossexismo, de forma mais abrangente, refere-se à ideologia que perpetua o preconceito individual. Oliveira, ao constatar os níveis de desqualificação que são oriundos do processo de *heteronormatização compulsória* que incidem nas pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Bigêneros, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queers, Questionadores, Intersexos, Indecisos, Assexuados e Aliados (LGBTQIA) emerge nas mais diversas instâncias propõem que programas *Escola sem*



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Homofobia e Saúde e Prevenção na Escola devam se propagar pelas escolas que são locais estratégicos para a implementação de políticas públicas. O estudo desses autores concluiu que há grande resistência por parte do Poder Público para proporcionar a alavancagem da disseminação de direitos básicos das minorias; neste caso específico, relatam a suspensão governamental da distribuição de produtos que discutem tais direitos no interior da escola: Kit Gay, Guia de Adolescentes e Jovens para a Educação entre Pares e Histórias em Quadrinhos. (OLIVEIRA, 2015, p. 35).

Argumenta-se que há um intenso debate acerca da saúde da população transgênero, que se acelerou a partir de quando o Sistema Único de Saúde (SUS) implementou o Processo Transsexualizador no ano 2008, possibilitando a cirurgia gratuita de redesignação de sexo (ROGERS, 2016, p. 49-58). Esse, se trata de um processo irreversível e, por isso, o Ministério da Saúde tem exigências severas para a realização da saúde: acompanhamento multidisciplinar de no mínimo dois anos antes da cirurgia para ambos os gêneros, sendo a idade mínima permitida para estes procedimentos ambulatoriais 18 anos (LEAL, 2017, s.p.) Em 2017, o Ministério da Saúde publicou a habilitação de novos serviços ambulatoriais como parte dos procedimentos transsexualizadores que incluem a terapia hormonal e o acompanhamento psicológico dos pacientes que passam pela cirurgia de redesignação de sexo; as cidades de São Paulo, Curitiba, Rio de Janeiro e Uberlândia, somando nove centros onde tais serviços podem ser requisitados (LEAL, 2017, s.p.). Com vistas a um melhor atendimento de transexuais nos serviços de saúde, o Ministério da Saúde lançou campanha informativa focando a saúde integral, de modo humanizado e com respeito aos travestis, mulheres transexuais e homens trans com o seguinte lema: *Cuidar bem da saúde de cada um faz bem para todos. Faz bem para o Brasil* para a sociedade e equipes de saúde com o intuito de garantir atendimento que reconheça as especificidades de saúde desses indivíduos.

As políticas públicas têm se baseado na *despatologização* das performances sexuais que não sejam a heterossexualidade, ou seja, na aceitação da diversidade sexual, porque é preciso repensar, superar estes preconceitos no seio da academia, nos movimentos sociais, nas políticas públicas, principalmente nas de educação (GATO, *et.al.*, 2011, s.p.).

Costa anota que:

Os dados sugerem que cuidados de saúde culturalmente competente são entendidos por muitos profissionais de saúde como sendo não “fazer suposições ou observações estereotipadas” e “praticar a comunicação politicamente corretos em todos os momentos”. Esta tentativa de neutralidade pode, infelizmente, “contribuir ainda mais para o estigma e o preconceito (COSTA, 2016, s.p.)

As maiores causas para a falta de qualidade no atendimento de transexuais nos serviços de saúde devem-se ao preconceito, discriminação e desrespeito a esses indivíduos que também têm direito adquirido à saúde de qualidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como aduzido alhures, as diversas dificuldades enfrentadas diariamente pela comunidade LGBT cerceia, de certo modo, a cidadania plena destes(as) cidadãos(ãs). Os assuntos relacionados a este grupo geralmente são polêmicos em razão dos estigmas lançados a ele pelo restante que se considera pertencente a um grupo heteronormativo. Quanto à



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

temática relacionada à saúde pública, é necessário observar a importância das políticas públicas que objetivam promover uma melhoria ao acesso a serviços de saúde na rede pública, principalmente a pessoas pobres.

No entanto, as questões ligadas a gênero no Brasil estão engessadas na cultura heteronormativa e assim, quando o assunto é *mudança de sexo* ainda se enfrenta certos obstáculos. A mudança de sexo é realizada por meio de procedimento cirúrgico e recentemente foi autorizado ao SUS a sua prática. O importante a considerar aqui, é o direito do cidadão em optar em como conduzir a sua vida. A Carta Magna brasileira consagra a dignidade da pessoa humana como um de seus alicerces, nesse trajeto todos e todas os cidadãos e cidadãs brasileiros(as) tem o direito de realizar o procedimento para a troca de sexo, sendo assim, esse um meio de efetivar a cidadania daquele que está preso em um corpo que acredita não ser o *verdadeiro seu*.

Nesse sentido, o procedimento de mudança de sexo é visto pela comunidade psicológica e médica como uma maneira de ajuste dos sujeitos à sociedade. Assim, cabe ao Direito buscar a promoção e efetivação ao ajuste da personalidade daquele que necessita se libertar de algo que lhe prende.

REFERÊNCIAS

COSTA, Luana Dias da. **Competência Cultural e Atenção à Saúde da população Transexual.** Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Saúde Coletiva) – Departamento de Saúde Coletiva – DSC, Faculdade de Ciências da Saúde – FS, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2016.

DETONI, Priscila Pavan *et al.* **As Formas do “fazer psi” e a Constituição das Políticas Públicas Associadas à Diversidade Sexual.** Psicologia Política. Vol. 11. Nº 22. Pp. 279-294. Jul. – dez. 2011. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v11n22/v11n22a07.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2019.

FERRARI, A. **Revisando o passado e construindo o presente: o movimento gay como espaço educativo.** Revista Brasileira de Educação. Jan/Fev/Mar/Abr Nº 25. 2004. p. 105-115.

GATO, Jorge; CARNEIRO, Nuno Santos; FONTAINE, Anne Marie. **Contributo para uma revisitação histórica e crítica do preconceito contra as pessoas não heterossexuais.** Crítica e Sociedade: revista de cultura política. v.1, n.1, jan./jun. ISSN: 2237 – 0579. 2011.

LEAL, Aline. **SUS tem quatro novos serviços ambulatoriais para processo transexualizador.** Agência Brasil. 2 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/sus-conta-com-quatro-novos-servicos-ambulatoriais-para-processo>>. Acesso em: 25 set. 2019.

OLIVEIRA JÚNIOR, I. B. & MAIO, E. **Diversidade sexual e homofobia: a cultura do “desagendamento” nas políticas públicas educacionais.** Práxis Educativa, Ponta Grossa, v. 10, n. 1, p. 35-53, jan./jun. 2015. Disponível em:



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

<<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/download/5560/4344>>.
Acesso em: 30 set. 2019.

ROGERS, João *et al.* Pessoas Trans na Atenção Primária: análise preliminar da implantação no município de Florianópolis, 2015. **Sau. & Transf. Soc.**, ISSN 2178-7085, Florianópolis, v.7, n.3, p.49-58, 2016. Disponível em:

<<http://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/saudeettransformacao/article/viewFile/4276/4647>>. Acesso em: 25 set. 2019.



A VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS LGBTI NAS AMÉRICAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO RELATÓRIO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

*Kaoanne Wolf Krawczak*¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os números da violência contra pessoas LGBTI é extremamente alto nas Américas. Os casos de agressões e de homicídios crescem a todo instante. E a crueldade está presente em todos as situações de violência contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexuais. Diante disso no presente artigo será abordada a questão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a violência que ocorre contra os LGBTI nas Américas. O tema será tratado a partir da análise do Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos intitulado a “Violência contra pessoas LGBTI”.

Diante disso o objetivo principal desse trabalho é analisar a violência contra os LGBTI no continente americano a partir da análise Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre violência contra pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Bissexuais, Trans e Intersexuais nas Américas elaborado em novembro de 2015 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Para isso elegeram-se como objetivos específicos: a) verificar os contextos e formas em que ocorre a violência contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais no território americano; e, b) apurar os índices dessa violência contra LGBTI nas Américas e a comprovar tais dados através da exposição de casos reais dessas agressões.

Assim para a realização do presente trabalho será utilizado o método hipotético-dedutivo, tendo como metodologia a pesquisa do tipo exploratória, através de revisão bibliográfica e também a análise do Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre violência contra pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Bissexuais, Trans e Intersexuais nas Américas.

A VIOLÊNCIA CONTRA OS LGBTI NAS AMÉRICAS

Preocupada com os altos índices de violência registrados no continente americano contra a população LGBTI e diante da ausência de respostas estatais eficientes para essa problemática, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou em novembro de 2015 o Relatório sobre Violência contra LGBTI nas Américas. Neste relatório a Comissão apresenta, entre outras informações, as formas e os contextos em que ocorre a violência contra as pessoas LGBTI nas Américas. E esse será o foco do presente subtópico.

Assim, quanto às características da violência contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexos nas Américas, a partir de sua função de monitoramento a Comissão conclui que

¹ Doutoranda e Bolsista Integral CAPES no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Curso de Doutorado em Direitos Especiais da URI/SAN. Mestra em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: kaoanne.krawczak@gmail.com CV: <http://lattes.cnpq.br/0939417143976643> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9358-2481>



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Muitas manifestações desta violência estão baseadas no desejo do agressor de “punir” essas identidades, expressões, comportamentos ou corpos que diferem das normas e papéis de gênero tradicionais, ou que são contrários ao sistema binário homem/mulher. Esta violência está direcionada, dentre outros, a demonstrações públicas de afeto entre pessoas do mesmo sexo, e a expressões de “feminilidade” percebidas em homens ou “masculinidade” em mulheres. (CIDH, 2015, ps. 37 e 38)

Ao passo que essa violência é manifestada através “do uso da força por agentes de segurança do Estado, encarregados de fazer cumprir a lei amparados em normas sobre a ‘moral pública’.” (CIDH, 2015, p. 38) E que esta também se apresenta na conduta “médica exercida contra pessoas cujos corpos diferem dos padrões socialmente aceitos de corpos masculinos ou femininos, na tentativa de ‘corrigir o seu sexo’” (CIDH, 2015, p. 38)

Sendo que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos conceitua essa violência contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexos nas Américas como uma “forma de violência de gênero, provocada pelo desejo de punir aqueles que teoricamente desafiam as normas de gênero.” (CIDH, 2015, p. 38) E o motivo de toda violência tem a ver com o fato de os LGBTI não se enquadrarem nos papéis que a sociedade impõe como normais para cada sexo. Assim, esses sujeitos são punidos porque “extrapolam os limites impostos pelas sociedades normativas”. (CIDH, 2015, p. 39) Tendo a violência contra os LGBTI sido justificada de forma absurda “como uma forma de ‘limpeza social’”. (CIDH, 2015, p. 39)

Apesar de nem todos os casos de violência contra os LGBTI serem motivados por preconceito, a própria Comissão reconhece ser difícil determinar se todos os atos de violência foram motivados por intolerância, o fato é que o preconceito pode ser considerado um dos maiores motivadores das agressões contra os LGBTI. Assim, no relatório a Comissão se concentra em analisar a “violência contra as pessoas LGBT como uma forma de violência que é social e contextualizada, sobre a qual a motivação do perpetrador deve ser entendida como complexa e multifacetada” (CIDH, 2015, p. 49) e não como um fato individual ou isolado. Grande motivo de todo esse preconceito se relaciona ao fato de que as sociedades nas Américas mantêm seus pilares sobre os princípios da heteronormatividade e da cisnormatividade, de modo que seus habitantes se mostram intolerantes diante dos sujeitos que não se enquadram nesses padrões de normalidade por elas impostos, o que legitima a violência contra os LGBTI.

Assim, importante destacar que o relatório da Comissão “está focado nos atos de violência física contra pessoas LGBTI, tais como homicídios e outros ataques não letais graves, como estupros e ataques multitudinários (*mob attacks*).” (CIDH, 2015, p. 81) Da mesma forma, a Comissão também se preocupa com os casos de violações ao direito à vida e a integridade pessoal. Quanto a esses ataques não letais, que vão “desde empurrões até pauladas, lançamento de garrafas, pedras ou outros objetos contundentes” (CIDH, 2015, p. 84), o relatório destaca que são os tipos de violência mais comum sofridos pelos LGBTI. Porém, na maioria das vezes esses tipos de violência não chegam a ser denunciados e muito menos noticiados pelos meios de comunicação, sendo absurdamente considerados “parte da ‘vida cotidiana’ das pessoas LGBT.” (CIDH, 2015, p. 84)

Porém apesar de serem diversas as formas de violência contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexos nas Américas, todas elas possuem um ponto

em comum: a crueldade com que esses atos são praticados. De modo que, conforme dados do próprio relatório (CIDH, 2015, p. 87),

há numerosos exemplos de homicídios especialmente cruéis, incluindo casos de pessoas apedrejadas, decapitadas, queimadas e empaladas. Muitas vítimas são esfaqueadas ou golpeadas repetidamente até a morte, queimadas com ácido, ou asfixiadas. Algumas das vítimas no Registro foram atropeladas por carros reiteradamente, mutiladas ou incineradas. Em muitos casos, as vítimas foram assassinadas depois de sofrer horríveis atos de tortura, tratamentos desumanos ou degradantes, e múltiplas formas de extrema humilhação, degradação e estupro.

Ao passo que uma forma bastante recorrente de violência ocorre também em forma de represália a demonstrações públicas de afeto entre LGBTI. Pois a Comissão também recebe diversas denúncias de casais do mesmo sexo que foram atacados por demonstrar afeto em público, como por exemplo, andar de mãos dadas, trocar carícias, abraços ou beijos. Ainda “Também há informação sobre guardas de segurança privada em centros comerciais que expulsam casais do mesmo sexo em função de demonstrações públicas de afeto” (CIDH Pessoas do mesmo sexo que demonstram afeto em público também são frequentemente vítimas de abuso policial e detenções arbitrárias por agentes estatais – geralmente através do uso excessivo da força ou abuso verbal – em função do que estes consideram “comportamento imoral” em espaços públicos. (CIDH, 2015, p. 90)

Entre as violações ao direito à vida, o relatório apresenta as seguintes: a) execuções extrajudiciais, entendidas como “privações do direito à vida perpetradas ilegalmente por agentes do Estado” (CIDH, 2015, p. 90); e, b) homicídios, os quais representam o maior número de casos de violência contra os LGBTI. Sendo que o Brasil é o país que mais mata LGBTI no mundo, onde “a cada 25 horas, uma é assassinada no país” (MORENO, 2017, s.p.), o que levou a Comissão a demonstrar grande preocupação. Quanto às violações à integridade pessoal, ganham destaque: a) violações por forças de segurança do Estado: como tortura e tratamento cruéis, desumanos e degradantes, incluindo pessoas privadas de liberdade; b) estupro e outros atos de violência sexual; e, c) ataques multitudinários (*mob attacks*): entendidos como casos de ataques por várias pessoas, em lugares públicos, a um LGBTI ou alguns LGBTI.

Ainda há que ressaltar outros tipos de violência, como é o caso da violência médica outra pessoas intersexo; violência na prestação de serviços de saúde: sendo exemplos disso casos de maus tratos nos serviços de saúde; violência na tentativa de “modificar” a orientação sexual e a identidade de gênero, cita-se aqui supostos tratamentos terapêuticos, pessoas que são internadas em clínicas ou acampamentos, vítimas de abuso físico, estupro e outros atos de violência sexual como forma de castigo por sua identidade de gênero ou orientação sexual; e ainda discursos de ódio e incitação à violência, que acabam por incitar a violência contra os LGBTI.

Entretanto, ainda há outro problema a ser resolvido: a falta de denúncias dos casos de violências contra os LGBTI. De modo que “a CIDH observa que as estatísticas disponíveis não reproduzem a dimensão da violência enfrentada pelas pessoas LGBTI no continente americano. [...] Os mecanismos de coleta de dados nos países da OEA são muito precários” (CIDH, 2015, p. 81 e 82) Do mesmo modo “a insuficiente capacitação de agentes de polícia, promotores e autoridades médico legais também pode ser a causa dos registros imprecisos”



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

(CIDH, 2015, p. 82) Ao passo que “Os índices baixos de denúncias e a ausência de mecanismos oficiais de coleta de dados invisibilizam a violência contra pessoas LGBT e dificultam a resposta efetiva dos Estados.” (CIDH, 2015, p. 83) “Muitos casos de violência contra pessoas LGBT não são denunciados, pois muitas pessoas temem represálias e não querem se identificar como LGBT, ou não confiam na polícia ou no sistema judicial.” (CIDH, 2015, p. 81 e 82)

De modo que “durante um lapso de quinze meses (entre janeiro de 2013 e março de 2014) pelo menos 594 pessoas LGBT ou percebidas como tal foram assassinadas em ataques aparentemente relacionados com a percepção sobre sua orientação sexual ou sua identidade e expressão de gênero.” (CIDH, 2015, p. 93) “Este número compreende 283 assassinatos de homens gays ou percebidos como tal, e 282 assassinatos de mulheres trans ou pessoas trans com expressão de gênero feminina.” (CIDH, 2015, p. 93) A Corte Interamericana de Direitos Humanos também conseguiu identificar tendências estatísticas sobre o local dos assassinatos e as armas utilizadas. Sendo que “Os homens gays, ou aqueles percebidos como tal, tendem a ser assassinados com armas brancas e em espaços privados, tais como a residência da vítima.” (CIDH, 2015, p. 93)

Nesse sentido, comprovando tais dados, um relatório realizado no ano de 2012 pela Secretaria Federal de Direitos Humanos sobre a violência contra as pessoas LGBTI, no Brasil (GLOBAL RIGHTS, 2011, p. 9), apesar das mulheres trans representarem cerca de 10% da população total de LGBTI no país, elas foram responsáveis por uma desproporcional 50,5% dos cerca de 300 assassinatos de pessoas LGBTI. Outro dado relevante é o fato de que 52% das vítimas eram de pele negra ou marrom. Assim também, um relatório anual do Grupo Gay da Bahia (Grupo Gay da Bahia-GGB), organização nacional dedicada a combater a violência contra LGBT brasileiros, afirmou que houve um aumento de 21% em assassinatos de pessoas LGBTI entre 2011 e 2012, elevando o número total de vítimas de 266 para 338.

Ao passo que nos últimos anos todos os casos de homicídios contra LGBTI nas Américas, que foram denunciados perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, contém requintes de crueldade. Como “Por exemplo, em 2009, o corpo de Jorge López Mercado foi decapitado, esquartejado e parcialmente queimado, em Porto Rico.” (CIDH, 2015, p. 109) Essa crueldade fica clara também no relato que segue: “Em março de 2012, Daniel Zamudio, um homem de 24 anos foi brutalmente atacado e sadicamente torturado por várias horas por um grupo de quatro homens num parque, em Santiago do Chile.” (CIDH, 2015, p. 109) Os agentes policiais também são autores de diversas violências contra a população LGBTI pode ser verificada através desse relato:

A Comissão também recebeu informação sobre tentativas de execuções extrajudiciais de pessoas trans por policiais. Em dezembro de 2008, Nohelia Flores Álvarez foi esfaqueada 17 vezes na garganta, costas, estômago e braços por um oficial da polícia em Honduras, depois que este lhe havia ameaçado com uma arma exigindo serviços sexuais, o que ela se negou a fazer. (CIDH, 2015, p. 92)

Quanto a questão da violência em represália a demonstrações públicas de afeto entre pessoas do mesmo sexo, tem-se que “em São Paulo, um casal de homens foi atacado e violentamente expulso de um vagão do metrô por um grupo de 15 homens, depois que o grupo proferiu ofensas e mandaram os dois pararem de se beijar.” (CIDH, 2015, p. 89)



Por conseguinte, após tudo o que foi abordado e relatado até aqui, fica claro que a violência contra os LGBTI é extremamente ‘alta’ nas Américas. (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2016, s.p.). E que o “Brasil ainda é o país que mais assassina LGBTs no mundo” (GALILEU, 2017). Ao passo que esses casos de violência são motivados por preconceito e intolerância e que todos esses casos de agressão são marcados por requintes de crueldade e como forma de punir as vítimas por sua identidade de gênero e/ou orientação sexual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir o presente trabalho nossa hipótese foi completamente comprovada, de modo a concluir que os índices de violência nas Américas são extremamente altos e a cada dia só fazem aumentar. Ao passo que o Brasil é o país que mais mata LGBTI no mundo, pois a cada 25 horas uma pessoa é assassinada no país. Com base nos dados do Grupo Gay da Bahia (GGB), até maio de 2017 cerca de 117 LGBTI foram mortos no Brasil devido á discriminação e ao preconceito.

A partir da análise do relatório foi possível perceber que são diversas as formas e os contextos em que ocorrem as agressões contra a população LGBTI, de modo que o ambiente privado é o local onde ocorrem muitas dessas violências, que os agentes do Estado também são autores de muitas agressões e que a maioria dos casos não são relatados, denunciados ou noticiados pelos meios de comunicação. E que um dos motivos que levam os LGBTI a manterem essa violência no anonimato tem a ver com o medo de represálias, porque a maioria dessas agressões é considerada como parte de sua vida cotidiana.

Concluiu-se também que os números de homicídios contra os LGBTI representam a maior parte das violências e que todos eles são causados com requintes de crueldade. Toda essa violência é motivada pelo preconceito e pela intolerância das sociedades americanas que se apoiam nos princípios da heteronormatividade e da cisnormatividade, o que faz das Américas um local perigoso para os LGBTI.

REFERÊNCIAS

CIDH. **Violência contra pessoas LGBTI nas Américas**. OAS, série L, V, II, doc. 36, 15 rev. 1, nov 2015. Original: inglês. Disponível em: www.cidh.org. Acesso em: 10 nov. 2017.

CoIDH. **Opinión Consultiva OC-24/17 de 24 de noviembre de 2017 solicitada por la República de Costa Rica**. San José, 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 29 maio 2018.

GALILEU. Brasil ainda é o país que mais assassina LGBTs no mundo. **Galileu** [online], 2017. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2017/05/brasil-ainda-e-o-pais-que-mais-assassina-lgbts-no-mundo.html>. Acesso em: 16 nov. 2017.

GLOBAL RIGHTS. **Report on the Human Rights Situation of Afro-Brazilian Trans Women**. Washington: Global Rights, 2013.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

MORENO, Sayonara. **Cresce violência contra pessoas LGBT; a cada 25 horas, uma é assassinada no país.** Agência Brasil: Salvador, 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/dia-de-combate-homofobia-sera-marcado-por-debates-em-salvador>. Acesso em: 17 nov. 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Violência contra pessoas trans é ‘extremamente alta’ nas Américas,** apontam ONU e parceiros. Nações Unidas no Brasil: 2016. Acesso em: <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-pessoas-trans-e-extremamente-alta-nas-americas-apontam-onu-e-parceiros/>. Acesso em: 18 nov. 2017.



QUE “ELES” SEJAM O NORMAL: A NORMALIZAÇÃO DOS CORPOS TRANSEXUAIS A PARTIR DO DISPOSITIVO DA SEXUALIDADE DE MICHEL FOUCAULT

*Kaoanne Wolf Krawczak*¹

INTRODUÇÃO

A partir dos estudos de Michel Foucault (2015) que desvelaram as relações de poder, disciplinar, em um primeiro momento, e posteriormente biopolítico, as quais foram efetivadas a partir do controle do corpo, seja ele físico e individual, ou um controle da coletividade do corpo social, as relações estabelecidas entre corpo, sexualidade e gênero passaram a receber uma atenção especial. De modo que as estratégias do biopoder, através uma gestão calculada da vida do corpo social, tornou o sexo o centro da disputa política enquanto produto do dispositivo da sexualidade. Tal dispositivo buscava regular os prazeres e as expressões corporais, institucionalizando a binariedade de gênero e a heterossexualidade compulsória, de modo a normatizar e normalizar os corpos dos indivíduos.

Diante disso, o objetivo deste trabalho é compreender, a partir dos estudos de Michel Foucault, de que forma o dispositivo da sexualidade e o processo de normalização das relações de gênero e dos corpos influenciam os processos de corporificação dos transexuais. Parte-se da hipótese que os sujeitos transexuais, que não se enquadram na lógica de inteligibilidade cultural sexo/gênero/desejo/práticas sociais acabam por ser marginalizados, sendo vítimas dos mais diversos estigmas relacionados às sexualidades e as expressões de gêneros intensificados pela violência estrutural. Estas violências ocorrem sem que haja um grande clamor por parte da mídia e da sociedade em geral que reconhece como sujeitos de direitos apenas aqueles que performam estereótipos de gênero, seguem padrões estéticos e se enquadram na tradicional classificação binária homem-mulher.

Assim para a realização do presente trabalho será utilizado o método hipotético-dedutivo, tendo como metodologia a pesquisa do tipo exploratória, através de revisão bibliográfica, na qual utilizou-se, no seu delineamento, da coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores.

O DISPOSITIVO DA SEXUALIDADE E A NORMALIZAÇÃO DOS CORPOS TRANSEXUAIS

As imbricações entre corpo, sexualidade e gênero são históricas, mas especialmente a partir de meados do século passado passaram a ser descortinadas por um pensamento crítico. Neste contexto, os estudos de Michel Foucault (2015) tiveram grande relevância, na medida em que desvelaram as relações de poder, inicialmente disciplinar, e posteriormente biopolítico que se efetivavam principalmente a partir do controle do corpo, seja ele físico e individual, ou a coletividade do corpo social. Esta imbricação, segundo Duarte (2008, p. 06) é identificada

¹ Doutoranda e Bolsista Integral CAPES no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Direito– Curso de Doutorado em Direitos Especiais da URI/SAN. Mestra em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: kaoanne.krawczak@gmail.com CV: <http://lattes.cnpq.br/0939417143976643> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9358-2481>



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

por Foucault a partir do século 19, momento em que “já não importava mais apenas disciplinar as condutas, mas também implantar um gerenciamento planejado da vida das populações”. O que se produz por meio da atuação específica do biopoder não é mais apenas o indivíduo dócil e útil, mas a própria gestão calculada da vida do corpo social, colocando o sexo como centro de disputa política. “A partir do século 19, ele é o foco de um controle disciplinar do corpo individual, ao mesmo tempo em que está diretamente relacionado aos fenômenos de regulação das populações, conferindo um acesso do poder soberano à vida da própria espécie”, e a sexualidade, tal como produzida por toda uma rede de saberes e poderes que agem sobre o corpo individual e sobre o corpo social, isto é, “o sexo como produto do que Foucault chamou de dispositivo da sexualidade, será então a chave para a análise e para a produção da individualidade e da coletividade”. (DUARTE, 2008, p. 06)

Dentre as estratégias de controle, a sexualidade constitui-se, de acordo com o autor (2005), em um dos mais importantes dispositivos de poder, dada sua instrumentalidade: utilizável no maior número de manobras, e podendo servir de ponto de apoio, de articulação às mais variadas estratégias, especialmente a de “[...] assegurar o povoamento, reproduzir a força de trabalho, reproduzir a forma das relações sociais; em suma, proporcionar uma sexualidade economicamente útil e politicamente conservadora”. (FOUCAULT, 2015, p. 38) A partir desta perspectiva pode-se afastar da visão naturalista prevalecente, estabelecida pelo essencialismo, em que o corpo é observado, explicado, classificado e disciplinado de acordo com a fisiologia reprodutiva e filosofia moral, para nos aproximarmos de uma leitura que toma o corpo, e mais tarde o gênero, como uma produção sócio-histórica, cultural e política, em construção permanente e flexível. Enquanto tal, não pode ser tomado como algo terminado, mas como uma materialidade provisória, mutante e mutável, vulnerável à diversas formas de intervenção, científicas, tecnológicas, eclesiásticas, políticas ou culturais.

O corpo, seja, individual ou coletivo, pode ser encarado como uma superfície de acontecimentos engendrados por uma ordem discursiva que regula os prazeres e expressões, sendo o resultado de diversos acontecimento, e como tal, atravessado por valores, sentidos e discursos que se materializam e determinam o seu modo de relação e funcionamento, de acordo com as leis, contratos e instituições que regem o contexto pelo qual é produzido. Sempre dentro de uma contextualização histórica, a materialização determinará através do regime binário masculino/feminino, a efetivação das ordens do poder, sendo sempre atravessado pelas referências dominantes que regem os modos de ser e de se comportar no mundo. Deste processo, constituem-se participes importantes o estado, a igreja, a família, o capital, a medicina, a ciência, mas também a mídia, a escola e a polícia, e especialmente o direito que, em um primeiro momento são tomadas como instituições externas e em outros se instalam como regulações internas que são apreendidas pela ação da subjetivação normatizadora que cristaliza até mesmo os processos desejantes, que passam a desejar a “norma”. “Esse binarismo do gênero, ou seja, a ideia de que as pessoas são contempladas por uma representação masculina ou feminina, de perto é uma lógica perversa que procura normatizar e normalizar os corpos”. (GROSSI, 2012, p. 164)

Qualquer variação das proposições dadas pelo sistema sexo/gênero colocará os sujeitos dissidentes na marginalidade, tendo a sua disposição os mais diversos estigmas relacionados às sexualidades e as expressões de gêneros, que se intensificam mais ainda quando se compõe com outras categorias, como classe social, raça e etnia, geração, enfim, com a violência estrutural. Tudo isto, afirma Jaqueline de Jesus (2016), acaba intensificando a



crença de que o outro é doente, uma pessoa incapacitada, que não tem a plena condição de falar por si mesmo, ou de si mesmo. Verdadeira despersonalização que deriva da patologização do diferente, e que demonstra que a própria categoria gênero é patologizada, tratada como um transtorno que deve ser diagnosticado, caso a identidade de gênero do indivíduo não se adeque às expectativas.

É neste contexto que Foucault (2015, p. 77) ressalta o caráter histórico e biopolítico dos corpos, no sentido que a sociedade exerce um controle sobre os indivíduos não apenas através de ideologias ou da consciência, mas também por meio dos corpos. “Foi no biológico, no somático, no corporal que antes de tudo investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica”. (FOUCAULT, 2015, p. 77) Conforme o autor destaca no capítulo final da História da Sexualidade, a partir da virada para o século 19, deu-se um importante deslocamento na forma de exercício do poder soberano, que passou a se afirmar não mais como um poder de matar a vida, mas sim como um “poder que gere a vida”. Agora, interessava ao poder estatal estabelecer políticas públicas por meio das quais poder-se-ia sanear o corpo da população, depurando-o de suas infecções internas.

De acordo com a síntese de Duarte, Foucault compreendeu que, a partir do momento em que a vida passou a se constituir como elemento político por excelência, sua administração, cálculo, gerência e normalização por políticas estatais levou, não a uma diminuição da violência, mas ao contrário. O cálculo biopolítico da vida de uns traz consigo, de maneira necessária, a exigência contínua e crescente da morte em massa de outros, pois é apenas no contraponto da violência depuradora que se podem garantir mais e melhores meios de sobrevivência a uma dada população. Não há, portanto, contradição entre o poder de gerência e incremento da vida e o poder de matar para garantir as melhores condições vitais possíveis: toda biopolítica é também, intrinsecamente, uma tanatopolítica. Assim, a partir do momento em que a tarefa do soberano foi a de “fazer viver”, isto é, a de estimular calculadamente o crescimento da vida, as mortes de alguns, se tornaram necessárias.

É a partir do gerenciamento deste recorte biopolítico entre as vidas vivíveis e as sacrificáveis que se torna possível falar, biopoliticamente, em corpos, ou vidas que *importam*, e ao contrário, dos que *não importam*, considerados abjetos pela norma, desconstituídos de humanidade, e invisíveis, e paralelamente empreender uma tentativa ética de desvincular do caráter patológico aqueles que apresentam complexidades não absorvidas pelo ideal normativo para, a partir da desmistificação das configurações sociais excludentes, devolver-lhes o direito básico a uma existência legítima.

Do exposto, aduz-se que tanto neste como na maioria dos fatos jurídicos relativos ao tema, a heteronormatividade sempre acaba sendo mobilizada como parâmetro de deliberação para o reconhecimento ou não do direito à identidade de gênero. Os estereótipos de feminilidade e masculinidade privilegiados, mesmo em discussões de temas como a transexualidade, ainda se constituem em modelos aprisionantes e geradores de separações entre os seres dignos e passíveis de direitos, daqueles que estão à margem. Deste modo, o direito perpetua sua tradicional tarefa de criação e de perpetuação do gênero, da sexualidade, e das relações de poder nele implícitas.

No caso específico dos transexuais, “o que se busca é o reconhecimento legal de sua identidade de gênero, cabendo ressaltar que a vivência das pessoas trans com seu gênero não tem nada a ver com orientação sexual: elas lutam para serem reconhecidas pelo gênero com o qual se identificam, e não por aquele que lhes atribuíram”. (JESUS, 2016, p. 541) Como as



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

demais pessoas, “uma pessoa trans pode ser bissexual, heterossexual, homossexual ou ainda assexual, dependendo do gênero que adota e do gênero com relação ao qual se atrai afetiva e sexualmente”. (JESUS, 2016, p. 542) Portanto, a exclusão e violência contra pessoas trans não são derivadas de sua orientação sexual, mas devido ao preconceito quanto à sua identidade de gênero, pautada na crença de que “natural” é que aquele atribuído no nascimento seja o com o qual as pessoas se identificam e, qualquer desvio mereceria repúdio ou mesmo agressão, em um nível diferente do da homofobia. (JESUS, 2016) Neste caso, pode-se falar no direito de vida e de morte, ao passo que “o direito que é formulado como ‘de vida e morte’ é, de fato, o direito de *causar* a morte ou de *deixar* viver [...]”. (FOUCAULT, 2014, p. 148)

Ao passo que “[...] o poder matar para poder viver, que sustentava a tática dos combates, tornou-se princípio de estratégia entre Estados; mas a existência em questão já não é aquela — jurídica — da soberania, é outra — biológica — de uma população” (FOUCAULT, 2014, p. 149) Nesse sentido, o poder se exerce agora ao nível da vida, da raça, da espécie e de todos os outros fenômenos maciços da população. (FOUCAULT, 2014, p. 150) Sendo que “[...] é o fato do poder encarregar-se da vida, mais do que a ameaça da morte, que lhe dá acesso ao corpo.” (FOUCAULT, 2014, p. 155)

A partir deste referencial teórico foucaultiano pode-se compreender a violência e a morte de inúmeras mulheres transexuais, sem que haja um grande clamor por parte da mídia e da sociedade em geral. Pode-se também compreender de que modo se exerce o poder de causar a morte ou de deixar viver, que se intensifica quando estas não se sujeitam a seguir os padrões estéticos e a performar os estereótipos do gênero feminino impostos pelo processo de estetização do mundo na sociedade de consumo, que reconhece como sujeitos de direitos apenas aqueles que enquadram na classificação binária homem-mulher.

Nesse sentido, conforme dados registrados em um relatório de 2012 pela Secretaria Federal de Direitos Humanos sobre a violência contra as pessoas LGBT no Brasil (GLOBAL RIGHTS, 2013), apesar de as mulheres trans representarem cerca de 10% da população total de LGBTs no Brasil, elas foram responsáveis por desproporcionais 50,5% dos cerca de 300 assassinatos de pessoas LGBT. Outro dado relevante é o fato de que 52% das vítimas eram de pele negra ou marrom. Assim também, um relatório anual do Grupo Gay da Bahia (GGB), uma organização nacional dedicada a combater a violência contra LGBT brasileiros, afirmou que houve um aumento de 21% em assassinatos de pessoas LGBTs entre 2011 e 2012, elevando o número total de vítimas de 266 para 338. (GRUPO GAY BAHIA, 2012)

Conforme dados da ONG internacional Transgender Europe (BENTO, 2014, p. 31), “o Brasil é o país onde mais ocorrem assassinatos de [...] transexuais [...] De janeiro de 2008 a abril de 2013, foram 486 mortes [...] Em 2013, foram 121 casos de [...] transexuais assassinados em todo o Brasil. Esses dados estão subestimados”. Ainda, segundo relatórios desta mesma ONG, 1731 pessoas trans foram mortas entre 2008 e 2015, destes 1350 assassinatos aconteceram na América Latina, dos quais 689 foram no Brasil, assim, com base nas palavras de Loureiro e Vieira (2015, p. 49), conclui-se que “o Brasil é o país mais violento para pessoas trans”. A passo que “El denominador común de esta violencia es la idea que tiene el perpetrador de quella víctima ha transgredido las normas de género aceptadas” (CIDH, 2014, p. 1)

Conforme dados do comunicado de Imprensa 153/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos “Se producen casos de violencia contra personas LGBT en los 35 Estados



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Miembros de la OEA pero no siempre son objeto de denuncias ni se reportan en los medios de comunicación”. (CIDH, 2014, p. 2) De modo que “muchos casos de violencia contra personas LGBT no se denuncian ya que muchas personas, temiendo represalias, no quieren identificarse como LGBT o no confían en la policía o en el sistema judicial”. (CIDH, 2014, p. 2) Ao passo que “A la COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS le preocupa la información inquietante relativa a abusos policiales, tales como actos de tortura, tratos inhumanos y degradantes, y ataques verbales y físicos.” (CIDH, 2014, p. 3)

De modo que “a CIDH observa que as estatísticas disponíveis não reproduzem a dimensão da violência enfrentada pelas pessoas LGBTI no continente americano. [...] Os mecanismos de coleta de dados nos países da OEA são muito precários” (CIDH, 2015, p. 81 e 82) Pois “a insuficiente capacitação de agentes de polícia, promotores e autoridades médico legais também pode ser a causa dos registros imprecisos” (CIDH, 2015, p. 82) Ao passo que “Os índices baixos de denúncias e a ausência de mecanismos oficiais de coleta de dados invisibilizam a violência contra pessoas LGBT e dificultam a resposta efetiva dos Estados.” (CIDH, 2015, p. 83)

Por conseguinte, a partir do cenário traçado pode-se compreender de que modo as pessoas transexuais, vítimas de toda sorte de violações de direitos humanos em função de sua condição de gênero e sexualidade, tornam-se típicas vidas matáveis da contemporaneidade, cujas mortes tornam-se irrelevantes para a grande maioria da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir este trabalho a hipótese foi completamente comprovada, pois os sujeitos transexuais, que não se enquadram na lógica de inteligibilidade cultural sexo/gênero/desejo/práticas sociais acabam por ser marginalizados, sendo vítimas dos mais diversos estigmas relacionados às sexualidades e as expressões de gêneros intensificados pela violência estrutural.

De modo que os números relatados foram tão alarmantes que levaram a ONU e seus parceiros a concluir que a violência contra pessoas transexuais é extremamente alta nas Américas, E o Brasil, juntamente com os Estados Unidos, a Colômbia e com Honduras se mostrou entre os países mais violentos para trans no continente. Por conseguinte resta salientar que as pessoas transexuais são vítimas de toda sorte de violações de direitos humanos em função de sua condição de gênero e sexualidade e tornam-se típicas vidas matáveis da contemporaneidade, cujas mortes tornam-se irrelevantes para a grande maioria da sociedade.

REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice. Queer o quê? Ativismo e estudos transviados. **Cult**, São Paulo, n. 185, v. 1, 2014. Disponível em: <http://revistacult.uol.com.br/home/2014/01/uma-sequencia-de-atos-2/>. Acesso em: 17 maio 2015.

CIDH. **Comunicado de prensa 153/14**. Washington, 2014. Disponível em: www.cidh.org/lgbti. Acesso em: 07 Mar. 2018.



**XI Congresso de Multiculturalismo,
Direitos Humanos e Cidadania**

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

CIDH. **Violência contra pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas.** OAS, série L, V, II, doc. 36, 15 rev. 1, nov. 2015. Disponível em: www.cidh.org. Acesso em: 08 mar. 2018.

DUARTE, Andre. **De Michel Foucault a Giorgio Agamben:** a trajetória do conceito de biopolítica. Disponível em: https://works.bepress.com/andre_duarte/17/. Acesso em: 25 mar. 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade:** o cuidado de si. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder.** Organização, introdução e ficha técnica de Roberto Machado. 2ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

GLOBAL RIGHTS. **Report on the Human Rights Situation of Afro-Brazilian Trans Women.** Washington: Global Rights, 2013.

GROSSI, Patrícia Krieger; JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales. **Violências de Gênero – Coisas que a gente não gostaria de saber – 2ª Edição – Atualizada e Ampliada - EDIPUCRS – Porto Alegre/RS, 2012.**

GRUPO GAY BAHIA. **Assassinatos de LGBT no Brasil.** Salvador: 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes. Operadores do direito no atendimento às pessoas trans. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 7, n. 3, 2016, p. 537-556. DOI: 10.12957/dep.2016.25377. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25377>. Acesso em: 5 set. 2018.

LOUREIRO, Gabriela; VIEIRA, Helena. Gênero: Tudo o que você sabe está errado. **Galileu**, São Paulo. Globo, n. 292, v. 1, nov. 2015, p. 44-53. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/05/tudo-o-que-voce-sabe-sobre-genero-esta-errado.html><https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/05/tudo-o-que-voce-sabe-sobre-genero-esta-errado.html>. Acesso em: 05 jan. 2019.



REIVINDICAÇÕES DAS MULHERES E A ATUAL CONJUNTURA DE SUA PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA BRASILEIRA¹

Camila Rocha²

INTRODUÇÃO

O trabalho tem como finalidade o estudo sob um olhar crítico acerca das lutas das mulheres em períodos históricos e na contemporaneidade para fazer valer a concretização de seus direitos. Na contemporaneidade, embora as acepções de justiça estejam dia a dia mais presentes na sociedade, o direito ainda precisa acompanhar as demandas sociais de uma forma mais célere. Embora o espaço em que as mulheres ocupam na sociedade esteja em movimento crescente, ainda existem entraves quanto a efetivação dos seus direitos. O clamor por igualdade justifica a verificação de como está sendo ocupado o papel da mulher na política brasileira. Introduzindo-se ao objeto do estudo, será abordado através de um resgate histórico alguns avanços do movimento feminista. Para analisar a participação da mulher na política brasileira, serão analisados dados de 2017 coletados pelo Instituto brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, denominados Estatísticas de Gênero, indicadores sociais das mulheres 2017, dados estes ilustrados por meio de uma tabela e um cartograma. A luta por igualdade, embora nem sempre eficiente, é pauta da humanidade. Reivindicar os direitos da mulher já foi objeto de temor da sociedade. Contudo, em meio a ambientes que são construídos em virtude de uma sociedade livre, justa e solidária não há mais espaço para a desigualdade de gênero, não obstante a classe dominante masculina ainda exerce influências anti-igualitárias e que por vezes que violam os direitos humanos. Partindo de um pressuposto de que as mulheres são taxadas a permanecer em uma vida doméstica e se optarem por não constituir família ainda são indignas de respeito na atualidade, é evidente a afirmação de que o caminho para a igualdade ainda não foi alcançado.

METODOLOGIA

Para atingir os objetivos propostos, a pesquisa seguirá um modelo de estudo do tipo exploratório, tendo como base a coleta de dados em fontes bibliográficas e disponíveis na internet de forma pública. Para a análise dos dados coletados, será aplicado o método hipotético-dedutivo para, a partir de uma hipótese acerca de um caso específico, sejam construídas hipóteses gerais acerca do avanço das políticas públicas para mulheres nos municípios brasileiros.

¹ Pesquisa realizada na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí) e apresentada como monografia final do curso de Direito.

² Bacharela em Direito pela Unijuí. E-mail: camilardarocho@hotmail.com.



RESULTADOS E DISCUSSÕES

O processo emancipatório feminino é um processo lento, ao qual muitas reivindicações em favor dos direitos da mulher foram surgindo ao longo do tempo, na luta pelo ideal de igualdade.

Embora em uma perspectiva de gênero as mulheres tenham obtido um avanço crescente, ainda existem entraves no tocante a efetivação de seus direitos. Isto porque ainda estamos vinculados há um longo percurso histórico de exclusão das mulheres a partir da construção de argumentos que justificassem a sua hierarquização. Joice Graciele Nielsson (2016, p. 113) enfatiza:

Quais são as reivindicações das mulheres? Fundamentalmente se articulam em torno do direito à educação, o direito ao trabalho, os direitos matrimoniais e respeito aos filhos, e por último, o direito ao voto. Essas reivindicações mostram as aspirações mais prementes das mulheres, iluminadas a partir de suas experiências cotidianas. A reivindicação desses direitos será uma constante ao longo do século XIX e boa parte do século XX, permitindo a percepção de que, o que as revolucionárias francesas percebiam como os aspectos opressores de suas vidas continuaram o sendo também para as gerações vindouras de mulheres. Será apenas em meados do século XX que será incorporada, ao menos formalmente, a sua condição de cidadãs de pleno direito, permitindo-se, por exemplo, o exercício do voto e dos direitos políticos.

Historicamente, as violações aos direitos da mulher são constantes, reflexos de culturas extremamente patriarcais e opressoras, se perpetuando na contemporaneidade. A impunidade da violência de gênero mancha e revolta as mulheres que clamam por um olhar mais humano. Nesse viés, o movimento feminista enaltece a importância da causa, viabilizando mecanismos para fazer cessar qualquer forma de violência.

A subordinação feminina não se justifica simplesmente pela desigualdade numérica, conforme destaca Simone de Beauvoir (1970, p. 12), “foi um acontecimento histórico que subordinou o mais fraco ao mais forte: a diáspora judaica, a introdução da escravidão na América, as conquistas coloniais são fatos precisos”. Nesses casos específicos listados pela autora, “para os oprimidos, houve um passo à frente: têm em comum um passado, uma tradição, por vezes uma religião, uma cultura”.

As pautas feministas são amplas e vão sendo construídas de acordo com o período vivido e as necessidades das mulheres ao longo do tempo. Assim, o direito ao voto foi um dos principais marcos em termos de superação das desigualdades geradas pelo patriarcado, contudo, essa pauta se perdurou por muitos anos até que o direito fosse efetivamente concretizado.

No Brasil até a efetivação dos direitos individuais muitas lutas foram travadas contra o cerceamento de diversas liberdades. Vale destacar que a submissão da mulher em relação ao seu cônjuge diz respeito também ao fato de a mulher não ter a possibilidade de se divorciar até pouco tempo atrás, em razão das raízes religiosas que pregam o casamento indissolúvel, fato este que demonstra a influência total da Igreja nas relações privadas.

No Código Civil de 1916 o instituto do desquite foi implementado, gerando diversas discussões e preconceitos por parte da população em relação a mulher que era desquitada, mas evoluindo no tocante à consideração do adultério como motivo para o desquite, pois

inicialmente existia a previsão de que as mulheres adúlteras deveriam ser assassinadas, enquanto ao homem nenhuma penalidade lhe era atribuída.

Contudo, as possibilidades de se desquitarem eram ínfimas e somente em 1975, através da Emenda Constitucional nº 9 de 1977 que o divórcio é instituído no Brasil, ocasião que tornou o casamento solúvel. Esta emenda foi então regulamentada pela Lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio).

No Brasil, um marco histórico de promoção das lutas feministas foi desencadeado pela luta contra a ditadura militar. O primeiro grupo de mulheres feministas, depois de Simone Beauvoir, surgiu em São Paulo, no ano de 1972. Os temas abordados no movimento feminista passaram a fazer parte dos eventos e fóruns nacionais, como ocorreu no encontro da Associação Brasileira de Imprensa, no Rio de Janeiro, o qual deu origem ao Centro da Mulher Brasileira. (ALVES, 2013, p. 115).

O movimento feminista na década de 80 se fortalece com a retomada da democracia, e a eminência de uma nova Constituição. Do mesmo modo as temáticas e reivindicações se expandem, passando-se então a oportunizar que as mulheres com baixo poder aquisitivo adentrassem as causas feministas, sendo a classe popular de grande valia para o crescimento do movimento. Em 1985 foi instituído o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, sua ampla atuação visa a promoção de políticas públicas com viés de fazer cessar qualquer tipo de discriminação. Além disso com a criação do Conselho há de se falar em uma garantia da participação feminina em questões envolvendo a política, economia e a cultura do país. Além disso, cumpre destacar que foram criadas diversas Delegacias Especializadas da Mulher, buscando a efetiva proteção dos direitos das mulheres.

As construções históricas apontam que somente em 1932 foi instituído o primeiro Código Eleitoral Brasileiro, através da presidência de Getúlio Vargas, sendo de acordo com o art. 2º do mencionado código estabelecido quem poderá ser eleitor: “Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”. Conforme verificamos no site da Presidência da República Planalto (On-line), no atual contexto político existem apenas duas mulheres nos cargos ministeriais do governo em 2019, sendo elas Tereza Cristina (Ministra da Agricultura) e Damare Alves (Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), e segundo o próprio site existem 22 vagas ministeriais, sendo 19 delas ocupadas por homens, tendo em vista que a vaga de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República encontra-se vaga.

Tabela 44a - Proporção de cadeiras ocupadas por mulheres em exercício na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e total, segundo Unidades da Federação - 2017

Unidades da Federação	Cadeiras ocupadas								
	Câmara dos Deputados			Senado Federal			Total		
	Total de cadeiras	Total de mulheres	Proporção de mulheres (%)	Total de cadeiras	Total de mulheres	Proporção de mulheres (%)	Total de cadeiras	Total de mulheres	Proporção de mulheres (%)



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Brasil	513	54	10,5	81	13	16,0	594	67	11,3
---------------	------------	-----------	-------------	-----------	-----------	-------------	------------	-----------	-------------

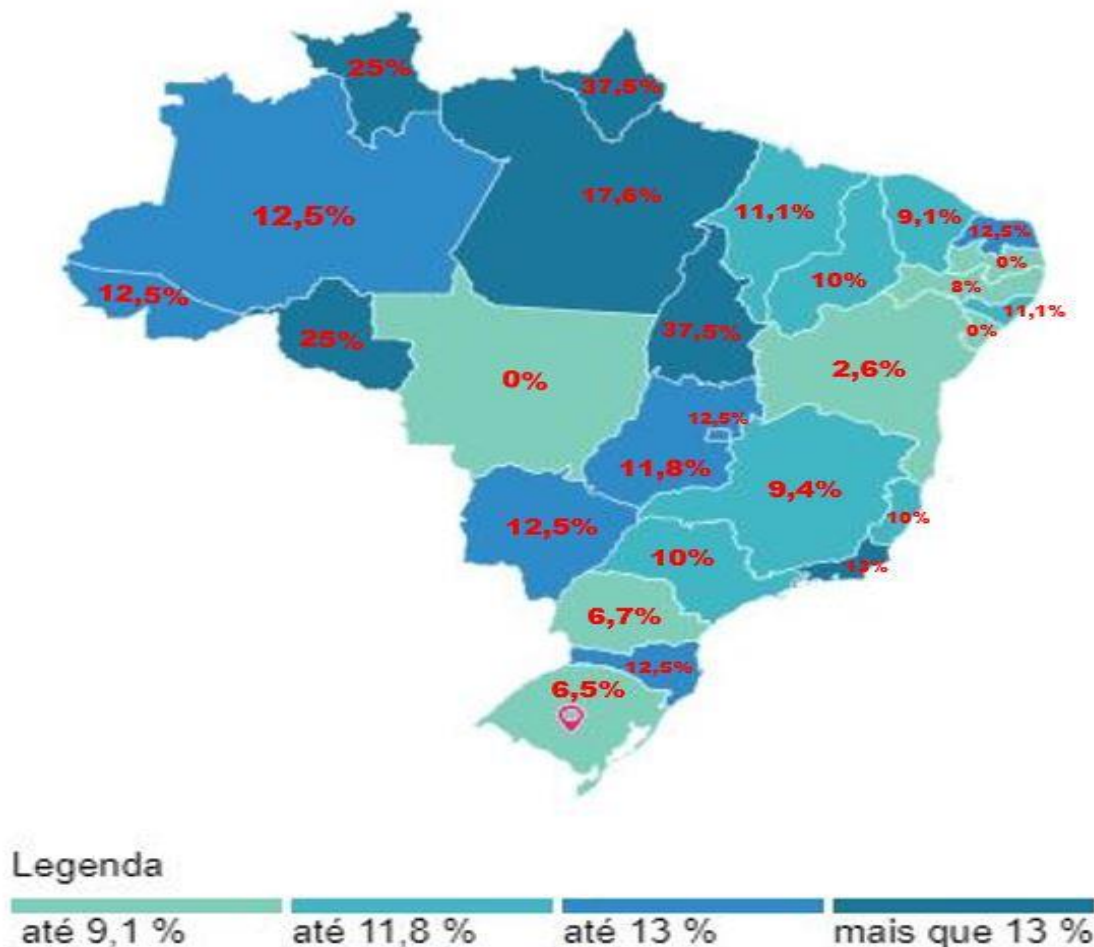
Fonte: IBGE – Estatísticas de Gênero, indicadores sociais das mulheres 2017.

Em âmbito político conforme se verifica nos dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2017 na tabela acima, nos indicadores sociais das mulheres no Brasil, é preocupante que em relação a vida pública na Câmara dos Deputados as cadeiras ocupadas por mulheres em exercício são demasiadamente inferiores as cadeiras ocupadas por homens, sendo que do total de 513 (quinhentos e treze) cadeiras, apenas 54 (cinquenta e quatro) são ocupadas por mulheres, totalizando 10,5%. Ainda, verifica-se que em relação aos números no Senado Federal que totaliza 81 (oitenta e uma) cadeiras, apenas 13 (treze) são ocupadas por mulheres, totalizando 16,0%. Assim, entre a soma de todas as cadeiras disponíveis, temos uma proporção de apenas 11,3% ocupadas por mulheres atuando na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, isso não significa nem a metade de todas as cadeiras disponíveis.

Isso reflete na baixa representatividade feminina em todos os espaços sociais. Conforme se verifica no cartograma abaixo, no Rio Grande do Sul as cadeiras ocupadas por mulheres na Câmara dos Deputados é apenas 6,5%, ocupando o 23º lugar no ranking total, comparando com o estado com a maior porcentagem de representatividade das mulheres que é o Amapá, com 37,5%, ou seja, a representatividade feminina na política ainda é extremamente baixa. Outrossim verifica-se que alguns estados brasileiros não possuem cadeiras ocupadas por mulheres na Câmara dos Deputados, são eles: Mato Grosso, Paraíba e Sergipe. Assim, é de uma necessidade extrema que as mulheres sejam cada vez mais incluídas nos espaços de poder e decisão, participando ativamente da política do país, para que as pautas femininas sejam efetivamente atendidas por parte do Estado.



Cartograma: Cadeiras ocupadas por mulheres na Câmara dos Deputados



Fonte: IBGE – Estatísticas de Gênero, indicadores sociais das mulheres 2017

De acordo com Simone de Beauvoir (1970, p. 361):

Não sendo especializadas nem em política, nem em economia, nem em qualquer disciplina técnica, as velhas senhoras não têm nenhuma influência concreta na sociedade; ignoram os problemas que a ação coloca; são incapazes de elaborar algum programa construtivo. Sua moral é abstrata e formal como os imperativos de Kant; decretam proibições ao invés de procurar descobrir os caminhos do progresso; não tentam criar positivamente situações novas;

Para ter uma interferência concreta na sociedade, as mulheres precisam sim ser engajadas na política e em todos os espaços sociais, obtendo uma verdadeira representatividade em todos os segmentos. Ressalta-se que a igualdade entre homens e mulheres proporciona a justiça e é geradora do desenvolvimento social para todas as nações.



CONCLUSÕES

Os movimentos sociais são um marco para as conquistas feministas em prol da igualdade de gênero, viabilizam a concretização das pautas das mulheres através das mais variadas conquistas. A equidade entre homens e mulheres proporciona a justiça e é geradora do desenvolvimento social para todas as nações.

A partir dessa modificação na forma de pensar do indivíduo, não existirá mais espaço para qualquer forma de discriminação, onde as mulheres serão encorajadas desde crianças a não se privarem de qualquer ato pelo simples fato de serem mulheres. Serão conduzidas desde jovens a não temer e lutar contra toda e qualquer forma de violação e irão em busca de conquistar grandes espaços de poder.

A participação das mulheres na política ainda é tímida e isso acaba por prejudicar os seus interesses, inviabilizando avanços nos seus direitos. A falta de participação das mulheres nessa seara não permite o progresso de uma nação, o que resulta na continuidade da desigualdade entre os gêneros, propagando-se assim a discriminação ao longo das gerações. Através de muitas reivindicações as mulheres foram conquistando a igualdade. Contudo, para dar continuidade a esse progresso, é de suma importância que as mulheres criem a coragem necessária para reivindicar espaços que são seus por direito, assumindo cargos de liderança, para buscarem total afastamento das marcas deixadas pelo patriarcado, pois segundo Simone de Beauvoir (1970, p. 361): “Enquanto a mulher permanecer parasita, não poderá eficientemente participar da elaboração de um mundo melhor”.

Palavras-chave: Política. Gênero. Feminismo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Clara Farias; ALVES, Ana Karina da Silva. **As trajetórias e as lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres.** Ceará, 2013. Disponível em: <http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/69-17225-08072013-161937.pdf>. Acesso em 31 out. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos.** Vol. I. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: a experiência vivida.** Vol. II. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BRASIL. Código Eleitoral. Decreto-Lei nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 out. 2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores sociais das mulheres no Brasil.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>. Acesso em 31 out. 2019.



NIELSSON, Joice Graciele. **O LIBERALISMO DEMOCRÁTICO-IGUALITÁRIO E A JUSTIÇA FEMINISTA: Um novo caminho.** São Leopoldo, UNISINOS. Tese nível Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Unidade acadêmica de Pesquisa e Inovação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos Direitos da Mulher.** São Paulo: Boitempo, 2016.



A LINGUAGEM IDEOLÓGICA PATRIARCAL COMO FONTE DE OPRESSÕES E PRECONCEITOS SOCIAIS

*Isadora Sorteia da Ponte¹
Noli Bernardo Hahn²*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O sintagma “Ideologia de Gênero” tem sido pronunciado frequentemente em discursos políticos e religiosos que tentam fazer com que os “Estudos de Gênero” sejam intitulados como teorias pejorativas e ameaçadoras para a sociedade contemporânea. Este trabalho busca averiguar o verdadeiro significado da expressão “Ideologia de Gênero” em oposição aos “Estudos de Gênero”, integrada a discursos conservadores que geram violências e discriminações frente aos gêneros existentes. Mediante estudos dedutivos e consultas bibliográficas, o trabalho apresenta o seguinte questionamento: como ocorreu a formação do sintagma “ideologia de gênero” dentro de uma sociedade patriarcal que tornou binária a ordem dos sexos e quais são os objetivos das linguagens que se utilizam desta expressão? Ainda, procura-se analisar a relação entre a cultura patriarcal e as linguagens antigênero, priorizando um estudo histórico da subordinação de grupos oprimidos diante da dominação masculina. Ademais, busca-se observar como se procedeu a naturalização de uma ordem sexual binária, e o porquê da crença de que o gênero é resultado do sexo. Por fim, tem-se o objetivo de demonstrar os movimentos “estudos de gênero” como transformadores da realidade social, libertando os grupos que não se “adaptam” no padrão patriarcal, e consolidando uma cultura menos opressora e preconceituosa.

DESENVOLVIMENTO

A expressão “Ideologia de Gênero” pode ser conceituada como “um dispositivo de origem vaticana para promover uma agenda ultraconservadora, antifeminista e antagônica à democracia e aos direitos humanos” (JUNQUEIRA, 2017), manipulando o entendimento da realidade social.

A categoria “Ideologia de Gênero” foi criada para reafirmar certezas ultraconservadoras, surgindo em discursos ofensivos antigênero e convocando a sociedade para combater um adversário idealizado na imaginação patriarcal. Infelizmente, a partir do

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa “Novos Direitos em Sociedades Complexas”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da URI. E-mail: isadorasorteiadaponte@gmail.com

² Pós-Doutor pela Faculdade EST, São Leopoldo, RS. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UEMESP. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação também em Direito. Professor Tempo Integral da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo, RS. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera junto com o prof. Dr. André Leonardo Copetti Santos o grupo de pesquisa “**Novos Direitos em Sociedades Complexas**”, registrado junto ao CNPq. Pesquisa temas inter-relacionando Direito, Cultura e Religião. E-mail: nolihahn@santoangelo.uri.br



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2016

momento em que os gêneros são determinados pelos discursos, “exclui-se a possibilidade de ação” (BUTLER, 2003, p. 206), ou seja, a possibilidade de mudar.

O sintagma originou-se em discursos religiosos entre os anos de 1990 e 2000. Nestes anos instaurava-se um período com princípios voltados à dignidade da pessoa humana e de conquistas de direitos sociais. Em resposta a este cenário, a linha conservadora religiosa propôs uma “marcha contraofensiva” (JUNQUEIRA, 2017), com o objetivo de confirmar os ensinamentos, principalmente católicos, e redisciplinar a sociedade de acordo com a moralidade cristã. Nessa perspectiva, essas instituições transformaram os novos estudos de gênero em uma simples “ideologia” que, segundo eles, violaria as diferenças “naturais” e biológicas dos seres humanos.

Diante disto, percebe-se a presença da cultura patriarcal neste processo, tendo em vista que esta tem sido uma “ideologia capaz de ditar comportamentos, ações, intervir na economia, na política e em todas as esferas públicas e privadas da sociedade, mas em especial, em determinar identidades estereotipadas” (ANGELIN, HAHN, 2018, p. 1539).

Ademais, segundo o autor Pierre Bourdieu, é preciso demonstrar “quais são os mecanismos históricos que são responsáveis pela des-historicização e pela eternização das estruturas da divisão sexual e dos princípios de divisão correspondentes” (BOURDIEU, 2002, p. 5), e assim, “quebrar a relação de enganosa familiaridade que nos liga à nossa própria tradição” (BOURDIEU, 2002, p. 9).

A naturalização da cultura patriarcal e de seus padrões sexuais “sempre são construídos nos termos do discurso e do poder” (BUTLER, 2003, p. 55), os quais moldaram a sociedade em um ciclo de dominação masculina, conceituando os gêneros e sexos conforme culturas conservadoras e criando hierarquias sexuais. Estes ideais concretizados fizeram com que os grupos sociais desfavorecidos aceitassem a sua posição de dominados, naturalizando este sistema, “tornando-se cúmplices de sua própria dominação” (BOURDIEU, 2002). Nesse sentido,

a divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas, em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos hábitos dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação (BOURDIEU, 2002, p.17).

Assim, a ideia platônica da divisão binária do mundo, acabou, infelizmente, tornando-se uma realidade social, visto que surgiu a divisão dual discriminatória universal, distinguindo o feminino e o masculino, o bem e o mal, o branco e o preto. Com esta ideia dual, a cultura patriarcal passou a dispensar justificção, tendo em vista que de tanto “as categorias sociais discriminadas, ouvirem que são inferiores, passam a acreditar em suas próprias inferioridades” (SAFFIOTI, 1980, p. 29).

O conceito binário dos gêneros “encerra implicitamente a crença numa relação métrica entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito” (BUTLER, 2003, p. 24). Assim, torna-se evidente que “a fronteira e a superfície dos corpos são politicamente construídas” (BUTLER, 2003, p. 11).

Portanto, as interações de gênero também são interações de poder que suscitam dominação, sendo o resultado de uma histórica dominação cultural patriarcal que objetifica os



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2016

corpos conforme os interesses de quem detém o poder. Com isso, conclui-se que a “Ideologia de Gênero” está fielmente relacionada à cultura patriarcal, pois tal terminologia tem sido utilizada para reafirmação das relações de dominação. Assim, pode-se afirmar que esta “ideologia” tem como origem a superioridade patriarcal, ou seja, a percepção de “Ideologia de Gênero”, segundo Noronha e Daltro,

atua como uma força dificilmente perceptível, que leva o polo dominado a suportar a opressão e até mesmo considerá-la como natural e necessária para manter a ordem das coisas (...) e quando o lado oprimido contestar essa ideologia, a violência se faz necessária para manter a hierarquização dos sexos (NORONHA E DALTRO, 1991, p. 227).

Este ciclo estruturado trabalha para que sua autoridade histórica seja estabelecida como regra natural para que se preservem impostas na sociedade como legítimas, necessárias ou inevitáveis, consolidando as “instituições responsáveis pela "moralização" da sociedade” (JUNQUEIRA, 2017).

De acordo com a autora Judith Butler, citada por Eisler, “a forma como o patriarcado tem se manifestado é com violência e tal reação é prevista diante da perda de privilégios masculinos com a emancipação feminina” (EISLER, 2007, p. 218) e de outros gêneros que não se encaixam nesse padrão, ou seja, tais ideais visam conter a emancipação dos movimentos sociais em prol da diversidade de gêneros.

Importante destacar, portanto, que a “Ideologia de Gênero” foi uma construção patriarcal, haja vista que como resultado do patriarcado, “encontra-se o desprezo e a opressão contra outros estereótipos que não se adaptam aos padrões” deste grupo (ANGELIN; HAHN, 2018, p. 1542).

De outro norte, ressalta-se que “Ideologia de Gênero” não é sinônimo de “Estudos de Gênero”. “Gênero” pode ser conceituado como “um aparato histórico e social que afirma existir algo pré-cultural ao qual a sociedade daria valor e sentido” (BUTLER, 2013), surgindo

para questionar a formulação de que a biologia é o destino, assim a distinção entre sexo e gênero atende a tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nenhum resultado causal do sexo, nem tão pouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo (BUTLER, 2003, p. 24).

Ademais, os Estudos de Gênero, movimentos sociais que zelam pela igualdade e pela dignidade da pessoa humana, procuram conter as desigualdades sociais originadas da naturalização de padrões sexuais, as quais reduzem os gêneros em apenas órgãos sexuais, ampliar os direitos sociais e individuais, combater os valores da nossa realidade social conservadora, dominante e patriarcal. Desse modo, estes estudos originaram-se em oposição à dominação patriarcal, investindo para que a liberdade sexual seja um direito individual protegido e respeitado, e construindo a noção de “que a lei patriarcal não é universalmente válida e determinante de tudo” (BUTLER, 2003, p. 67).

Com a intitulação dos gêneros como ideológicos, vários “estudos, pesquisas, reflexões e debates inesgotáveis que contemplam diferentes disciplinas, matrizes teóricas e políticas são reduzidos a uma "teoria", declinada sempre no singular” (JUNQUEIRA, 2017). Com isso,

pode-se confirmar que o gênero não é ideologia, mas sim, “a forma que se manifesta, social e culturalmente, a identidade sexual dos indivíduos” (FERREIRA, 2006), e isso “não significa negar a biologia dos corpos, mas também consideram as construções culturais historicamente produzidas” (RIBEIRO E SOARES, 2007).

Nesta perspectiva, a autora Judith Butler evidencia que a “sexualidade humana assume formas diferentes e que não devemos presumir que o fato de sabermos o gênero de uma pessoa nos dá qualquer pista sobre sua orientação sexual” (BUTLER, 2017), haja vista que os gêneros variam de acordo com a cultura, não existindo um conceito inerte. E assim, nota-se que a inferioridade dos gêneros que não seguem o padrão patriarcal, é exclusivamente social (SAFFIOTI, 1987, p. 15), ou seja, “o gênero não decorre do sexo” (BUTLER, 2003, p. 39).

Conclui-se, portanto, que “o mero fato de se tratar de um ser humano deve bastar para que a ele se confira toda dignidade” (SAFFIOTI, 1987, p. 95). A mulher, o índio, o negro, o homossexual, constituem grupos minoritários que, por sua individualidade, não podem motivar precocemente a posição de dominados ou discriminados. A livre opção sexual é, ou deve ser, um direito democrático fundamental, conseqüentemente, gerando emancipação e “aceitação para a gama ampla de identificações de gênero e desejos” (BUTLER, 2017), possibilitando a aceitação da natureza humana e a construção de novas identidades socioculturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o propósito de investigar e analisar o verdadeiro conceito de “Ideologia de Gênero” e os eventos que possibilitaram a emergência deste sintagma em contraposição aos reais “Estudos de Gênero”, de identificar as origens e fundamentos desta linguagem discriminatória e de a partir da origem, entender como se procedeu a naturalização do dualismo sexual inserido em um sistema de dominação patriarcal, verificou-se que foram estruturas religiosas, históricas e políticas que definiram os modelos sexuais aceitos socialmente, e que o termo analisado foi um resultado de um esforço, essencialmente religioso, de transformar os novos conceitos de gênero em ideias inaceitáveis pela sociedade.

Conclui-se, portanto, que a inferioridade dos gêneros que não se inserem no padrão patriarcal, é exclusivamente social, e com isso compreende-se que o gênero não deriva do sexo e não é por ele estabelecido. Em um Estado que tem como princípio um direito igualitário é inadmissível permitir que figuras públicas se aproveitem da expressão “Ideologia de Gênero” no sentido de oprimir os grupos sociais vulneráveis, e ainda é implausível aceitar que sejam negados a eles alguns direitos exclusivos a todos os indivíduos do Estado, apenas por uma opção sexual. Deve-se pôr em prática os direitos humanos/fundamentais, os quais são os pilares de uma sociedade justa e igualitária, promovendo uma maior liberdade e dignidade a todos e dissolvendo os modelos e padrões inseridos na sociedade.

REFERÊNCIAS

- BEAUVOUR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1949.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2002.



XI Congresso de Multiculturalismo,
Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

BUTLER, JUDITH. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

EISLER, RIANE. **O poder da parceria**. São Paulo: Editora Palas Athena, 2007.

FERREIRA, Pedro Moura. Gênero, Juventude, e espaço público na Europa. In: **Anais**, Seminário Internacional Fazendo Gênero 7 - Gênero e Preconceitos. Florianópolis, 2006.

HAHN, Noli. ANGELIN, Rosângela. As Brumas da Democracia: Direitos Humanos e Movimentos Feministas Diante de uma Racionalidade Descentrada e Paradoxal. In: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa: CIDP, 2018, p. 1.537-1.564.

JUNQUEIRA, R. D. Ideologia de gênero: a gênese de uma categoria política reacionária – ou: como a promoção dos direitos humanos se tornou uma “ameaça à família natural. In: NORONHA, C.; DALTRO, M. **A violência masculina é dirigida para Eva ou Maria?** Cadernos de Saúde Pública, v. 7, n. 2, p. 215-31, abr./jun. 1991. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1991000200007>. Acesso: 10/10/2019.

Paula R. Costa Ribeiro, Joanalira C. Magalhães (orgs). **Debates contemporâneos sobre Educação para a sexualidade**. Rio Grande: Editora da FURG, 2017.

RIBEIRO, P.R.C. SOARES, G.F. **As Identidades de Gênero**. In: RIBEIRO, Paula Regina Costa. **Corpos, Gêneros e Sexualidades: Questões Possíveis para o Currículo Escolar- Caderno Anos Iniciais**. Rio Grande: Editora da FURG, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

ASPECTOS TEÓRICOS ACERCA DOS TERRORISMOS CONTEMPORÂNEOS

Gabriel Maçalai¹

INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo, influenciado pela complexidade das relações humanas ora enfrentadas, traz à tona uma série de novas preocupações, diretas ou indiretas a humanidade atual. Uma delas, sem dúvidas é a questão do terrorismo que, embora muito antigo, é um problema cada vez mais crescente e preocupante para a sociedade internacional.

O presente estudo pretende (re)visitar textos sobre a conceituação do terrorismo contemporâneo. Não se trata de inovação científica mas sim, de uma necessária (re)leitura do tema, que precisa ser visto, revisto e analisado. Não pode ser alvo de temor ou de ignorância, mas sim, deve ser objeto de estudos e procura de soluções.

Em função do espaço resumido, não nos propomos, neste momento acadêmico, a resolver grandes problemas, mas, apenas, re(discutir) conceituações teóricas. É que tendo em vista a complexidade do fenômeno terrorista e, também, do mundo complexo e dos tempos anormais em que ele está inserido, o espaço de estudo e reflexão precisa ser amplo.

METODOLOGIA

Este trabalho se utiliza do método hipotético-dedutivo e têm, como método de procedimento, a pesquisa bibliográfica, uma vez que se baseia na (re)leitura de textos sobre o tema proposto, em forma de revisão bibliográfica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O terrorismo é uma forma, antidemocrática, de forçar algum Estado a tomar determinada decisão (CRETELLA NETO, 2008b). Dessa forma, determinado governante é obrigado a responder a provocações e atentados, muitas vezes contrariando a soberania popular e agradando tal grupo, com o intuito de evitar maiores problemas ou atividades lesivas à civis. Ora, não se trata de guerra realizada entre entes estatais mutuamente reconhecidos na comunidade internacional, que deve seguir mínimas convenções internacionais sobre cuidado com feridos. Mas violentamente, o ente Estatal é obrigado a fraudar seu contrato social, constitutivo, para resguardar a população de situações perigosas que, geralmente, produzem matanças em massa.

De fato, um atentado terrorista não provoca apenas vítimas diretas. Poderíamos citar três vítimas: diretas, indiretas e a democracia. As vítimas diretas são aquelas que sofrem atentados. Tais pessoas são representantes de grupos sociais, geralmente adversos, opostos ou discordantes dos grupos terroristas. Lembrando, que por mais que tenhamos maior vivência com atentados terroristas em massa (quando muitas pessoas são atingidas), os mesmos podem ser praticados de forma individual. Essas vítimas são, em sua maioria, civis e que não representam nenhuma agressão aos terroristas. Uma característica essencial a tal grupo de

¹ Doutorando em Direito pelo PPGD da URI – Santo Ângelo. Mestre em Direito pelo PPGD da UNIJUI. Bacharel em Direito e Teologia. Licenciado em Filosofia. Advogado. Assessor Jurídico do Poder Executivo de Inhacorá. Professor Substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha. Professor de Graduação e Pós-graduação da Faculdade América Latina de Ijuí – FAL. Professor Coordenador do Curso de Bacharelado em Teologia e Coordenador Interino do Curso de Bacharelado em Psicologia da FAL. Professor do Instituto Federal farroupilha – Santo Augusto. E-mail: gabriel@macalai.com.br



vítimas é que são instrumentos utilizados para macular novas vítimas. Não menos importante, e pior atual, é o caso do terrorismo de Estado em que, o ente público, que deveria realizar a provisão para as necessidades mais de alguma sociedade, acabam vivendo sob pressões e constrangidos pela atuação violenta e algo de um Estado opressor.

As vítimas indiretas são aquelas que não sofrem o trauma físico diretamente, mas sofrem transtornos psicológicos oriundos de atentados terroristas. Ou seja, não são atingidos por atividades, mas são afetados indiretamente. Sempre que um atentado é noticiado em redes sociais ou nas mídias tradicionais, novos medos e traumas são lançados na sociedade internacional e passam a importunar o imaginário, restringindo a liberdade individual de cidadãos que, geográfica, política e estatisticamente, provavelmente nunca sejam atingidos por qualquer situação de risco do terrorismo. Segundo Schmid (1983), o terrorismo paralisa, e controla ou (re)ordena comportamentos sociais.

Precisamos salientar que a democracia também é vítima do terrorismo. O principal motivo, é que os governos democraticamente eleitos, não poucas vezes, acabam se sujeitando a vontades de grupos terroristas interestatal que objetivam mudar políticas públicas e interferir nas esferas privadas e públicas, indistintamente, sob pena de novos atentados terroristas que vitimariam sujeitos civis sem quaisquer motivos. Logo, os grupos terroristas tentam alterar situações políticas de alguma sociedade de forma antidemocrática. Nesse ponto, Bobbio (1992, p. 07) informa que na ausência de democracia, os direitos humanos ficam impedidos de serem efetivados e sem tais direitos, a democracia, também, não pode se efetivar. Em suas palavras, “[...] sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”.

Os direitos humanos são processos de grande construção humana. Processos de lutas, conquistas e tolerâncias que motivam e protegem o ser humano, ao menos em tese, pelo simples fato de ser humano². Sarlet (2005, p. 36), leciona que são complexos de direitos e liberdades fundamentais, básicas “[...] de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do Estado de Direito”. Tais direitos dependem de uma estrutura para sua concretização. Nesse interim, a democracia se consolida, cada dia mais, como o regime político que melhor permite a concretização de direitos fundamentais (CUNHA JUNIOR, 2013).

Silva (2004) informa que é na democracia que o ser humano encontra liberdade, nela realiza sua felicidade pessoal. Nesse sentido, além de um campo ideal para o crescimento dos direitos humanos é, ainda, o que garante a concretização dos direitos fundamentais dos seres humanos. Nesse sentido, o constitucionalista citado, percebe a democracia ou democratização como um processo, ao passo que, quando mais o processo de democratização avança, mais o homem se liberta dos empecilhos que lhe impedia de ser, plenamente, livre.

Diante do exposto, no momento em que, a vontade democrática é abdicada em função de uma pretensa segurança e de preservação de vidas humanas inocentes a conflitos por poder econômico, religioso ou social, uma forma de governo arbitrário é estabelecido, desmerecendo a soberania popular, mesmo para a proteção de pessoas. Quando isso ocorre, toda sociedade é afetada, de modo que, uma nova ordem jurídica precisa ser instituída sem, nem mesmo, se guiar por processos de reconhecimento externos na sociedade internacional.

Nesse ponto, vale ressaltar que durante a vigência da sociedade internacional clássica, o Estado moderno emergiu como ente autônomo capaz de, por si só, articular, externamente, não dependendo mais de outro intermediário para tal sua atuação em um cenário externo (BEDIN, 2013). Com o passar do tempo, o Estado se consolidou como sujeito ou ator

² Não discutimos, ao menos nesse trabalho, o problema da fundamentação dos direitos humanos. Ademais, não diferenciamos direitos humanos de direitos fundamentais.

internacional. No entanto, especialmente após o atentado de 11 de setembro de 2001, grupos terroristas passaram a atuar na sociedade internacional. Não são entes estatais e nem são reconhecidos como entidades que contribuam com questões paraestatais. No entanto, utilizando a força e o medo, os grupos terroristas se auto instituem como agentes internacionais que interferem no mundo contemporâneo.

Essa forma violenta de agir, é típica dos grupos terroristas. Cretella Neto (2008a), entende que o terror é um medo crônico que é estabelecido no seio da sociedade. Inicia afetando uma comunidade local (vítimas diretas) com um fato, ou uma sequência de atividades, que são registradas por meio de notícias, fotografias, vídeos e outros meios tecnológicos e estratégicos que ajudam a divulgar os atos terroristas praticados. Tais fatos, quando caem nas redes sociais, através da *internet*, acabam atingindo outras pessoas, em todo o mundo, que temerosas, acabam se preocupando e, com medo, e assumem a característica de serem novas vítimas (indiretas). As vítimas indiretas temem assumir, brevemente, a função de vítimas diretas, em novos atentados, tendo em vista que, em geral, não existe previsibilidade de ataque ou de vítimas³. Na sequência, por mais que um ato terrorista possua uma atividade única, são uma interferência nos governos locais e nas democracias. As democracias padecem com tomadas de decisões, forçadas, que se justificam pelo medo instaurado ou por receios de novos atentados terroristas, que possam vitimar mais e mais pessoas.

Logo, o terrorismo é um problema gravíssimo, que afeta a sociedade internacional como um todo e que precisa de uma solução jurídica. Cretella Neto (2008b) informa que o terrorismo não pode ser mitificado, precisa ser denominado e punido. E aí reside um dos primeiros problemas: denominar terrorismo diante de certas situações: (1) embora seja um problema histórico, sua evolução uma série de modificações quanto a atuação, motivação e modalidades, o que dificulta sua conceituação; (2) os atuais atentados terroristas se dão na História do Tempo Presente que não permite uma compreensão adequada, uma vez que a cada minuto, está se constituído e reconstituindo⁴; (3) o Brasil ainda não viveu nenhum atentado terrorista que permita entendermos sua constituição em nosso ordenamento jurídico⁵ e, (4) pode ser visto e analisado por diversos pontos de vista.

Nesse sentido, para permitirmos uma melhor compreensão do presente trabalho, apontamos para a definição de Paula (2015, 59), por mais conflituosa que possa ser. Assim, qualquer ato, pode ser considerado de terrorista se nele existir intensão, clara e estratégica de “[...] causar morte ou sérias lesões corporais a civis ou não combatentes, com o propósito de intimidar uma população, ou forçar um governo, ou uma organização internacional a fazer ou deixar de fazer qualquer ato”. Assim, terrorismo é uma forma violenta e antidemocrática de obrigar algum governo ou entidade a tomar alguma decisão ou posicionamento, especialmente utilizando medo e terror.

³ Embora geralmente terroristas tendam a optar por locais públicos e com grandes concentrações de pessoas (igrejas, hospitais, escolas, mercados, casas noturnas, por exemplo) e as vítimas sejam civis, fora de zonas de combate e alheios ao uso do poder estatal, em geral, não existe um calendário determinado para os ataques ou um elenco de vítimas. Em qualquer local do globo, um grupo de pessoas, pode se tornar vítima de um novo atentado terrorista.

⁴ Morin (2010), apresenta a complexidade do tempo ao passo em que demonstra que o passado só pode ser entendido no presente, que o presente só poderá ser satisfatoriamente entendido no futuro e que, o futuro, por mais que possa ser imaginado, é incerto e inédito.

⁵ Sabemos que durante o período da ditadura militar o Brasil viveu sob um regime de terrorismo de Estado e que atentados terroristas podem estar ocorrendo a todo momento, com maior ou menor intensidade, no entanto, ainda não possuímos teorizações, de forma suficiente, sobre o tema.



CONCLUSÕES

Sendo o terrorismo uma forma de impor uma vontade sobre uma população, não podemos olvidar que seu estudo presume discutir problemas locais ou regionais mas com expansão para todo o mundo globalizado. Além disso, mesmo tendo diversos tratamentos em todo o mundo, é um tema de preocupação tanto do Ocidente quanto do Oriente. Locais pacíficos e com um mínimo de respeito aos valores sociais mais básicos, de qualquer sociedade, observam com gravidade o mundo contemporâneo e o terrorismo, especialmente, como complexidades infindas.

O terrorismo precisa ser identificado, nominado e combatido. Não sabemos, ainda, exatamente por quais meios (qual a punição correta para quem está disposto a entregar sua vida por uma atividade cívico-religiosa fundamentalista? Como punir, internacionalmente, entidades paraestatais como os grupos religiosos?). quem sabe a principal alternativa seja a construção de acordos internacionais e regionais que apresentem disposições que permitam a persecução penal adequada e eficaz ao caso.

Até obtermos essa resposta, nos cabe pensarmos nossas próprias atitudes, posições e forma de expor ideias. O terrorista não atua apenas segurando armas. Atua, ainda, impondo verdades, dogmas, instituindo obrigações (aos outros) que julgam importantes e utilizando o medo como mecanismo. Em alguma medida, todos podemos ser terroristas. Nos cabe a reflexão e (novas) atitudes.

REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o nascimento do Estado moderno**: aspectos históricos e teóricos. Ijuí: Unijuí, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional penal**. Ijuí: Unijui, 2008a.

_____. **Terrorismo internacional**: inimigo sem rosto – combatente sem pátria. Campinas: Millennium Editora, 2008b.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

MORIN, Edgar. **Para onde o mundo vai?** 1. ed. São Paulo: Vozes, 2010.

PAULA, Guilherme Tadeu de. **Terrorismo**: um conceito político. 1. ed. Curitiba: CRV, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHMID, Alex Peter. **Handbook of terrorismo research**. London: Routledge, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.



A FUNÇÃO E A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CASOS DE DESASTRES AMBIENTAIS CAUSADOS PELAS BARRAGENS DE MINERAÇÃO

*Sonia Aparecida de Carvalho*¹
*João Martins Bertaso*²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo tem o objetivo de investigar a função e a eficácia da mediação ambiental na resolução de conflitos nos casos de desastres ambientais causados pelas barragens de mineração. Inicialmente, o artigo pesquisa o desenvolvimento das consequências dos conflitos e dos desastres ambientais na sociedade moderna. Os conflitos ambientais causados pelos desastres ambientais causam catástrofes no meio ambiente ou natureza e no ser humano.

Posteriormente, o artigo estuda a função e a eficácia da mediação ambiental como instrumento de resolução de conflitos nos casos de desastres ambientais. Finalmente, o artigo investiga a mediação ambiental enquanto instrumento ineficaz de resolução ou solução de conflitos nos casos de danos a saúde pública e de crimes a vida humana, causados pelos desastres ambientais. Nessa perspectiva, indaga-se no artigo, a função e a eficácia da mediação ambiental enquanto método de resolução de conflitos nos casos de catástrofes ambientais originados pelas barragens de mineração. Por fim, no artigo foi utilizado o método indutivo baseado na pesquisa bibliográfica.

AS CONSEQUÊNCIAS DOS CONFLITOS E DOS DESASTRES AMBIENTAIS E ECOLÓGICOS NA MODERNIDADE

Nos últimos anos, aumentaram as consequências dos conflitos socioecológicos causados pelos desastres ambientais. Segundo explica Peborgh (2013, p. 31), na sociedade moderna industrial “os padrões insustentáveis de produção de produção, consumo e crescimento populacional” estão destruindo a resistência do planeta ou do ecossistema e extinguindo a capacidade de aguentar as atividades humanas, causando desastres sociais, ambientais e ecológicos.

Os desastres são rupturas graves do funcionamento de uma sociedade ou de uma comunidade, causando perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais generalizadas que excedem a capacidade dessa sociedade ou comunidade de poder suportá-los utilizando seus próprios recursos. Afetam negativamente a vida, as capacidades de subsistência e a indústria, provocando mudanças permanentes às sociedades humanas, ecossistemas, meio ambiente e abalando a capacidade de sobreviver e prosperar (KAEFER, 2019, p. 246).

¹ Pós - Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada de Alto Uruguai e das Missões – URI de Santo Ângelo - RS. Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - SC. Doctora en Derecho en la Universidad de Alicante - UA - Espanha. Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – RS. Professora e Pesquisadora. E-mail: sonia.adv.2008@hotmail.com.

² Pesquisador registrado no CNPq. Pós - Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC – SC. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor Pesquisador vinculado a Universidade Regional Integrada de Alto Uruguai e das Missões – URI de Santo Ângelo - RS. Coordenador do Programa de Pós Graduação em Direito- Mestrado e Doutorado – URI. Líder do grupo de pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos, vinculado ao CNPq. E-mail: joamartinsbertaso@gmail.com.



Atualmente, com a modernidade, o consumo de produtos é impulsionado pela economia, porém não é a tecnologia que impulsiona o capitalismo, pois ela é incorporada a produção mais de que ao consumo, causado pelo lucro. A tecnologia não é essencial para o capital, de modo que é essencial a economia, a extração de recursos, na produção de bens de capital ou bens de consumo. A economia assegura o consumo para manter a produção. A economia está baseada no lucro da produção (ALIER, 2012, p. 145-146). Na mineração, a extração do ouro é explorada com outros metais, e o lucro da produção gera a construção de novas barragens de mineração, que causam a destruição provocada pela exploração desses minérios. “A exploração de ouro, em pequena ou grande escala, a mineração do ouro é tóxica e depende de insumos químicos, destruindo os habitats, a biodiversidade, a saúde humana e os recursos hídricos”. “A mineração de ouro, em grande escala, extinguem e destroem as formas de vida cultural, política, social, econômica e ambiental, assim como os ecossistemas” (ALIER, 2012, p. 146-147).

Nos últimos anos, os problemas socioambientais, especialmente problemas relacionados ao meio ambiente e aos recursos naturais sempre causaram conflitos. Os conflitos originados dos desastres ambientais e ecológicos causados pelas barragens de mineração estão aumentando na sociedade moderna, também, os desastres ambientais e ecológicos estão causando a poluição e a degradação ambiental³, como também, estão originando os conflitos ecológicos e sociais. Os conflitos ecológicos são reivindicações ou lutas pelo direito das populações locais a controlar os processos produtivos e econômicos, visando à gestão dos recursos naturais e do meio ambiente.

Os conflitos ambientais surgem da confrontação de interesses e estratégias diferenciadas de apropriação e aproveitamento da natureza na era da globalização econômico-ecológica. [...] Entretanto, os conflitos ambientais não se limitam a prevenir os impactos ecológicos e a estabelecer um marco jurídico para a compensação desses danos. Esses conflitos se estendem às formas alternativas de uso dos recursos (LEFF, 2011, p. 362). [...] O conflito é uma situação desfavorável para todos os envolvidos, sejam esses em um maior nível ou menor. Os danos que um conflito proporciona ao meio ambiente fazem com que o conflito seja prejudicial para todas as partes. Segundo definição da ONU, conflito é a disputa ou a incompatibilidade causada pela oposição de valores e interesses. [...] O conflito não ocorre somente quando se está em disputa um recurso escasso, pois existe também a situação na qual o bem é de alto valor e possui abundância local, o que pode incitar o início de um conflito (KAEFER, 2019, p. 251).

Os conflitos socioecológicos são causados pelo acesso e uso de bens naturais. Os conflitos socioecológicos se enfrentam com os limites biofísicos do planeta na extração de bens naturais. Nos últimos anos, aumentou a extração de bens naturais devido aos processos da civilização industrial (VISO, 2015, p. 212). Os conflitos socioecológicos adquirem diferentes fenômenos, pois dependem das condições entre o sistema econômico e a degradação ecológica e social que se vincula ao modo de entender a relação ser humano e natureza (VISO, 2015, p. 212). Portanto, todos os conflitos socioecológicos são lutas entre o sistema econômico e a degradação ecológica e social que vincula a relação entre o ser humano e a natureza e meio ambiente.

³ A poluição e a degradação ambiental não são resultados do aumento do crescimento populacional sobre a capacidade de regeneração dos ecossistemas, mas são resultados do modo de apropriação e utilização da natureza ou dos recursos naturais (LEFF, 2009, p. 42).

A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS CAUSADOS PELOS DESASTRES AMBIENTAIS ⁴

Nos últimos anos, a humanidade discute cada vez mais o problema ambiental, e busca alternativas de preservação do meio ambiente, com o fim de buscar soluções que garantam, de forma mais rápida, a efetividade da tutela do meio ambiente, como a eficácia da proteção do meio ambiente e das presentes e futuras gerações. Atualmente, a sociedade moderna busca um novo humanismo baseado na percepção antropocêntrica e ecocêntrica de mundo, como também, busca uma nova política de civilização, pois a humanidade atual procura uma interdependência de passado, de presente e de futuro. Morin (2010, p. 8) entende que a sociedade moderna procura um humanismo planetário, “um humanismo revisitado, regenerado, que não é mais a justificação antropocêntrica de uma divinização do homem, que seria destinado a conquistar a Terra, por meio da modernidade”. O novo humanismo revisitado, regenerado, busca “a emergência planetária da humanidade ou a emergência da humanidade planetária” (MORIN, 2010, p. 36). Consequentemente, todas as crises comportam a dimensão planetária, como todas as crises do presente se baseiam no passado. A humanidade não é somente uma comunidade planetária, mas uma comunidade de destino, pois “a humanidade viveu sua morte potencial antes mesmo de ter sido concebida, é a ameaça de aniquilamento” (MORIN, 2010, p. 36) da espécie humana e iminência de colapso ambiental e ecológico.

A crise ambiental e ecológica é o colapso na relação entre o crescimento da população e o crescimento econômico e social, baseado no uso ilimitado de recursos naturais. Os conflitos socioambientais ou socioecológicos causados pelos desastres ambientais causa a crise ecológica e ambiental, na sociedade moderna. Los conflictos socioecológicos son “aquellos conflictos sociales que se manifiestan en choques de intereses por el acceso y uso de un bien” (VISO, 2015, p. 212) natural. Desse modo, nas próximas décadas, aumentarão os conflitos socioecológicos, pelo acesso e uso aos bens naturais e desenvolvimento socioeconômico. Desse modo, “os conflitos ambientais vão muito além, envolvendo além do dano em si, aspectos sociais, econômicos, culturais, dentre outros” (FREITAS, 2017, p. 11). O meio ambiente está protegido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, como bens coletivos e difusos e “sobre pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato, sendo indivisível”, no entanto, “não seria passível de mediação ou outro meio alternativo de solução de litígios” (FREITAS, 2017, p. 12), ou por meio de instrumento de mediação ambiental. Portanto, “a mediação ambiental como técnica de resolução de conflitos, exige uma visão multidisciplinar do problema, [...] de forma mais célere, contribui para resolução dos conflitos das partes” (SARTORI, 2011, p. 94), para a preservação dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e amparo da saúde pública e vida humana.

A INEFICÁCIA DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL NOS DANOS A SAÚDE PÚBLICA E CRIMES A VIDA HUMANA CAUSADA PELAS BARRAGENS DE MINERAÇÃO ⁵

A interação humana permite a prevenção da condição humana pela preservação dos desejos. Talvez não haja uma solução para a crise ecológica e civilizatória sem uma mudança de ecologia dos afetos e desejos que altere o destino da humanidade. A ecologia dos afetos

⁴ Capítulo de artigo apresentado no III Congresso Internacional de Jurisdição Constitucional, Democracia e Relações Sociais, na Universidade de Passo Fundo - UPF.

⁵ Capítulo de artigo apresentado no III Congresso Internacional de Jurisdição Constitucional, Democracia e Relações Sociais, na Universidade de Passo Fundo - UPF.



busca a reconstrução dos vínculos amorosos e afetivos na resolução dos conflitos. Assim, cada vez mais o conflito ambiental e ecológico dependerá de uma política focalizada no destino dos afetos. O desequilíbrio ecológico não poderá ser resolvido sem a política dos afetos e os vínculos sociais (WARAT, 1990, p. 131-132).

A ecologia dos desejos busca o reconhecimento do outro, que impede a destruição da condição humana ou a destruição de uma sociedade, buscando a harmonia absoluta nos casos de conflitos civilizatórios. A ecologia dos afetos evita a deterioração do espaço político e social, por uma reinvenção do outro. Deste modo, é por meio da ecologia dos afetos e desejos que adquire novas formas de construção de vida na sociedade, de construção de resolução de conflitos civilizatórios (WARAT, 1990, p. 131-135).

Através da mediação busca-se um resgate com o outro, há um resgate ao ser humano, aos seus valores e problemas, existe uma preocupação com a dignidade da pessoa humana. A mediação é o sentimento do outro que busca os sentimentos, é o pensamento ao outro. A mediação é um processo que recupera a sensibilidade e o amor das pessoas para buscar a resolução dos conflitos (WARAT, 2004). A mediação ambiental na resolução de conflitos, especialmente nos casos de danos causados pelos desastres ambientais não constitui uma forma eficaz de solução, principalmente nas questões que envolvam crimes contra a saúde pública, contra a vida humana e danos ao meio ambiente, causados pelos desastres ambientais.

Deste modo, há (in) eficácia da mediação na resolução de conflitos ambientais nas questões que envolvam crimes contra a sociedade e o meio ambiente. Os conflitos que tratam de crimes contra a saúde pública, a vida humana e ambiental, na maioria dos casos, não são resolvidos por meio da mediação de resolução de conflitos. Porém, a mediação ambiental de resolução de conflitos não é eficaz porque as questões que tratam de crimes contra a vida humana e ambiental infringem os direitos fundamentais assegurados no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, como a proteção da dignidade da pessoa humana e a preservação do meio ambiente, pois não busca o reconhecimento do outro, não busca a ecologia dos afetos e dos vínculos amorosos e afetivos na resolução dos conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo investigou a função e a eficácia da mediação ambiental na resolução de conflitos nos casos de desastres ambientais causados pelas barragens de mineração. Diante dessa perspectiva, o artigo pesquisou o desenvolvimento das consequências dos conflitos e dos desastres ambientais causados pelas barragens de mineração na sociedade moderna. Os conflitos ambientais causados pelos desastres ambientais causam catástrofes no meio ambiente ou natureza e no ser humano.

O artigo estudou a função e a eficácia da mediação ambiental como instrumento de resolução de conflitos nos casos de desastres ambientais. Também, o artigo investigou a mediação ambiental enquanto instrumento ineficaz de resolução ou solução de conflitos nos casos de danos a saúde pública e de crimes a vida humana, causados pelos desastres ambientais. Diante disso, concluiu na investigação do artigo, a eficácia da mediação ambiental enquanto método de resolução de conflitos nos casos de danos materiais e morais, mas a ineficácia da mediação ambiental enquanto método de resolução de conflitos nos casos de crimes contra a vida humana causada pelas catástrofes ambientais.

REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização.** Tradução de Maurício Waldman. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012. Título original: El ecologismo de los pobres: conflictos ambientales y lenguajes de valoración.

FREITAS, Gilberto Passos de; AHMED, Flavio. A mediação na resolução de conflitos ambientais. **Revista OAB.** Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 1-23, dez./mai., 2017. Disponível em:
<http://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=a-mediacao-na-resolucao-de-conflitos-ambientais>. Acesso em: 8 de fev. de 2019.

KAEFER, Érica Marta Ceccatto; *et al.* **Desastres ambientais e conflitos.** Disponível em:
<http://www.sinus.org.br/2011/press/downloads/pnuma.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2019.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental.** Tradução de Jorge E. Silva. Revisão Técnica de Carlos Walter Porto-Gonçalves. Petrópolis: Vozes, 2009. Título original: Ecología, el capital y la cultura: laracionalidad ambiental territorial.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

MORIN, Edgar. **Para onde vai o mundo?** Tradução de Francisco Morás. Petrópolis: Vozes, 2010.

MORIN, Edgar. **A via: para o futuro da humanidade.** Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

_____. **La vía para el futuro de la humanidad.** Traducción de Núria Petit Fontseré. Barcelona: Paidós, 2011.

RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática: la carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis.** Madrid: Paidós, 2010.

SARTORI, Maria Betânia Medeiros. A mediação e a arbitragem na Resolução dos Conflitos Ambientais. **Direitos Culturais.** Santo Ângelo, v. 6, n. 10, p. 89-98, jan./jun., 2011, p. 94. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/277846289_A_MEDIACAO_E_A_ARBITRAGEM_NA_RESOLUCAO_DOS_CONFLITOS_AMBIENTAIS/fulltext/558aa00808aeae8413bd501f/277846289_A_MEDIACAO_E_A_ARBITRAGEM_NA_RESOLUCAO_DOS_CONFLITOS_AMBIENTAIS.pdf. Acesso em: 20 jun. 2019.

PEBORGH, Ernesto Van. **Redes: O despertar da consciência planetária.** São Paulo: DVS Editora, 2013.

VISO, Nuria del. Contradicciones en los limites: La intensificación contemporánea de los conflictos socioecológicos. *In:* RENNERT, Michael *et al.* **Un mundo frágil: hacer frente a las amenazas a la sostenibilidad.** La situación del mundo 2015. Traducción de Isabel Bermejo y



**XI Congresso de Multiculturalismo,
Direitos Humanos e Cidadania**
V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado
Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Mar Garzón. Barcelona: Icaria Editorial, 2015, p. 207- 238. Título original: State of the world 2015.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

_____. **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Florianópolis: EModara, 2018.

_____. **Surfando na Pororoca**: ofício do mediador. v. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. **Manifestos para uma ecologia do desejo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1990.

SUSTENTABILIDADE, SOCIOBIODIVERSIDADE E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

*Larissa Nunes Cavalheiro*¹
*José Alcebiades de Oliveira Junior*²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A existência humana ao longo do tempo impactou significativamente o meio ambiente natural, pois com o seu avanço, produção e consumo tornaram-se significativos contextos de degradação ambiental para além do suprimento de necessidades. Emerge então a necessidade de estabelecer um modelo de desenvolvimento que harmonize o impacto humano e a proteção ambiental. Neste sentido, surge a sustentabilidade enquanto paradigma de desenvolvimento, congregando, a princípio, três pilares básicos, quais sejam: economia, sociedade e meio ambiente. Mas não se restringe a estes, pois no decorrer da história da humanidade sua existência torna-se cada vez mais complexa e dinâmica, inserindo no conceito de sustentabilidade aspectos éticos, políticos e jurídicos.

Em especial, o âmbito jurídico brasileiro apresenta na atual Constituição a preocupação com o meio ambiente, estabelecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como ideal jurídico-constitucional da sustentabilidade, enfatizando o dever de todos e todas – Estado e sociedade – na garantia do referido. Assim, define-se a dimensão ecológica da dignidade humana, que em países como o Brasil associa-se a diversidade como marca que destaca o país no cenário mundial e se desdobra em: diversidades de culturas, diversidades naturais, logo, denota também uma diversidade de direitos – os direitos da sociobiodiversidade.

Frente a isto, compete a jurisdição constitucional em casos de embate entre o crescimento econômico e a garantia da dimensão ecológica da dignidade em termos de sociobiodiversidade pautar-se na sustentabilidade enquanto princípio ao encontro das referidas diversidades. De tal modo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantido de forma a (re)conhecer este importante contexto socioambiental brasileiro, que congrega diferentes noções humano-existenciais associadas a diferentes culturas, mas iguais em dignidade, ou seja, todos e todas necessitam dos recursos naturais não apenas para existir, mas também identificar-se.

As reflexões apresentadas no presente resumo partem da seguinte inquietação: Em que medida a jurisdição constitucional trata da sustentabilidade enquanto princípio ao encontro da sociobiodiversidade brasileira em casos de embate entre o crescimento econômico e proteção socioambiental? Para o desenvolvimento do trabalho utilizou-se os métodos dedutivo, monográfico e tipológico. O primeiro como abordagem parte da amplitude conceitual-histórica da sustentabilidade para apreciar as suas implicações ecológico-jurídicas quando

¹ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/Santo Ângelo (PPGD/URI). Bolsista Capes -Taxa. Mestra em Direito e Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE/RS). Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/SLG. Email larissa-nunes-cavalheiro@ufsm.br

² Pós Doutor em Direito pela Justus-Liebig-Universität Giessen – Alemanha. Doutor em Direito - Filosofia do Direito e da Política - pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor Permanente do Programa de Pós Graduação em Direito da URI/Santo Ângelo (PPGD/URI) e Professor Convidado da UFRGS. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPQ – Nível 1D. E-mail: alcebiadesjunior@terra.com.br



associada à sociobiodiversidade. Os seguintes, enquanto procedimentos foram utilizados para definir os principais conceitos ora abordados de forma a integrá-los numa perspectiva ideal de modelo que assegure a existência humano-ambiental. No que se refere às técnicas de pesquisa, o desenvolvimento do resumo utiliza-se da análise bibliográfica, envolvendo livros e artigos pertinentes para desenvolver a presente temática.

O trabalho partiu de reflexões desenvolvidas no âmbito do Programa de Pós Graduação em Direito da presente instituição – Doutorado. Tratam de questões reflexivas acerca da jurisdição constitucional e que aqui se vinculam a realidade socioambiental brasileira, demandando decisões comprometidas com o destacado ideal jurídico-constitucional da sustentabilidade em consonância com as diversidades no Brasil: cultural, natural, mas, sobretudo, de direitos – os direitos da sociobiodiversidade.

DESENVOLVIMENTO

A sustentabilidade foi se definindo enquanto modelo de desenvolvimento a medida que a existência humana foi se tornando cada vez mais dinâmica e complexa. Pode se dizer, conforme Morin (2010), que o desenvolvimento assume um caráter crísico – de crescente incertezas –, tornando-se um movimento transformador, de destruição/desorganização social, cultural, civilizatória, não se separando destruição e transformação quando se pretende reorganizar. E não apenas a humanidade como um todo é um ente em crise, crise esta civilizacional, mas composta por seres crísicos, que em si apresenta várias crises – de valores, ideológica, cultural, etc. (MORIN, 2010).

Com o intuito de assegurar recursos naturais para as presentes e futuras gerações, ou seja, garantir a sobrevivência, se faz necessário rever o crescimento econômico frente a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, definem-se os pilares básicos daquela, quais sejam: economia, sociedade e meio ambiente, que no decorrer da história congrega aspectos éticos, políticos e jurídicos (FREITAS, 2012), uma vez que as questões socioambientais tencionam um (re)pensar nos mais variados âmbitos da sociedade.

Em especial, em se tratando do Brasil, o país tem como principal característica a diversidade, que se desdobra em diversidades de culturas e de recursos naturais, que ao se vincularem em termos existenciais define o que aqui se destaca como sociobiodiversidade. Por exemplo, destaca Esterci (2012), a Amazônia não se trata apenas de biodiversidade, pois lá habitam mais de 20 milhões de pessoas, ou seja, é multicultural e pluriétnica. Indígenas, remanescentes de quilombolas, ribeirinhos, seringueiros, pescadores artesanais, dentre outros povos e comunidades com histórias, modos de vida, tradições culturais, práticas econômicas e religiosas, conhecimentos e identidades coletivas distintas.

Para a manutenção e perpetuação de determinadas culturas é necessário a proteção da biodiversidade, uma vez que esta não é percebida apenas como meio para a satisfação do consumo e insumo para produção econômica, pois percebida enquanto meio em que se estabelece a simbiose humano-ambiental de existência e pertencimento. Neste sentido, torna-se importante uma compreensão integrada de dispositivos da Constituição brasileira, que definem direitos culturais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – artigos 215, 216 e 225³.

A dimensão ecológica da dignidade humana (SARLET, 2017) se mostra então composta por diversidades existenciais – culturas. Logo, a sua garantia em termos de sociobiodiversidade a partir de um paradigma de desenvolvimento sustentável atento a isto,

³³ Conteúdo dos referidos artigos disponíveis na íntegra em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

deve incorporar esta noção. Desta forma, em havendo conflitos que envolvam o embate entre crescimento econômico e proteção socioambiental, a sustentabilidade como princípio deve ser apreendida pela jurisdição constitucional de forma a assegurar um desenvolvimento comprometido com o que se pode chamar de direitos da sociobiodiversidade (ARAUJO, 2013). Estes decorrem de práticas sociais originárias da vivência popular vinculada ao meio ambiente natural, revelando concepções normativas diversas das estipuladas pelo Estado – de cunho universalista –, muitas vezes alheio a esta diversidade, logo, excludente e até mesmo em prejuízo dos referidos direitos (ARAUJO; CAVALHEIRO, 2014).

A reflexão que aqui se propõe define-se diante de medidas públicas ditas desenvolvimentistas, mas que se mostram inconstitucionais quando não passam de manobras para facilitar a implementação de atividades econômicas alheias a proteção socioambiental, neste trabalho valorizada em termos de sociobiodiversidade. Novais (2017) ressalta que a jurisdição constitucional deve ter uma atuação significativa quando se trata de limitação ou supressão dos direitos das minorias, em decorrência da vontade da maioria política e suas intenções baseadas numa posição de força e imposição de visão particular. Frente a casos de restrições e/ou ofensas a determinado direito fundamental, realiza-se a verificação, ou seja, se são constitucionais ou inconstitucionais. A consequência então é a possível invalidação dos atos dos poderes constituídos, caso violem os direitos albergados na Lei maior. O referido jurista desenvolve suas compreensões a partir de inquietações como as seguintes: Pode o Estado, enquanto obrigado na relação jurídica jusfundamental se eximir do dever que o obriga e está juridicamente vinculado através da previsão constitucional? Pode restringir garantias?

Enquanto guardião da ordem constitucional – artigo 102 da CF/88⁴ – o Supremo Tribunal Federal (STF) pode intervir na tutela da sociobiodiversidade balizado pela complexa e dinâmica compreensão acerca da sustentabilidade, quando consciente da interdependência das diversidades mencionadas, a partir da garantia ao direito ao meio ambiente ecologicamente. Os Poderes Estatais – Executivo, Legislativo e Judiciário – possuem obrigações previstas na Constituição brasileira, que revelam o dever de proteção e promoção ambiental conforme suas competências. Surge o controle judicial – via abstrata ou difusa –, quando medidas protetivas não são adotadas – legislativas e executivas –, ou seja, quando não se assegura eficácia e efetividade ao direito fundamental, prática que pode ser considerada inconstitucional demandando a atuação do Poder Judiciário (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 388). Assim, “tal intervenção judicial constitui, em verdade, tanto um poder quanto um dever constitucional do agente político investido do papel de prestar a jurisdição, haja vista o seu compromisso com a efetividade do processo e a tutela do direito fundamental ao meio ambiente” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 392).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade como modelo de desenvolvimento traz consigo reflexões e debates acerca deste novo conceito. Reforçam dimensões que devem se relacionar, quais sejam: economia, sociedade, meio ambiente. A partir deste paradigma pretende-se garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, neste sentido reconhecendo a dimensão ecológica da dignidade humana, necessária tanto para as presentes e futuras gerações. Esta noção traz em si aspectos nunca antes refletidos e que tencionam demais áreas do conhecimento a incorporá-los: trata-se de direito e dever, implica no local e global, assim como no presente e futuro.

⁴ Conteúdo dos referidos artigos disponíveis na íntegra em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm



Neste sentido, a Lei Maior brasileira congrega disposições que refletem estas compreensões que emergem da sustentabilidade, agora tratada como princípio jurídico-constitucional com o objetivo de assegurar o referido direito e por consequência à destacada dimensão da dignidade. Em se tratando do Brasil, este modelo de desenvolvimento e agora princípio constitucional deve estar em consonância com as diversidades brasileiras: natural, cultural e de direitos. O referido país destaca-se mundialmente pela sua biodiversidade, da mesma forma que em seu território de dimensões continentais alberga uma multiplicidade de culturas que se definem a partir do manejo com os recursos ambientais encontrados na natureza. Deste vínculo humano-existencial desdobram-se implicações jurídico-ecológicas, a diversidade de direitos, em outras palavras, os direitos da sociobiodiversidade.

Assim, o que então se propõe de forma crítica-reflexiva é a utilização do princípio da sustentabilidade para a definição de uma solução adequada aos casos que envolvam conflitos socioambientais. Para além de um modelo de desenvolvimento, se estabelece enquanto fundamentação teórico-jurídica – jurisdição constitucional –, no sentido de tutelar os direitos da sociobiodiversidade por meio da garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. De tal modo, além da proteção valorizam-se os modos de vida sustentáveis, as diferentes culturas que compõe a identidade brasileira, assim como a sua importante contribuição na preservação da diversidade natural do país. Em síntese, garante-se a dimensão ecológica da dignidade humana para todas e todos, assim afirmando um desenvolvimento pautado na justiça socioambiental.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (orgs.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM.** pp. 269-291. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013
- ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. Biodiversidade e Direito. In: SCHIOCCHET, Taysa; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés (coords.). **Direito, biotecnologia e sociedades tradicionais.** pp. 169 – 183. Curitiba: Juruá, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 12 out. 2019.
- ESTERCI, Neide. Amazônia: povos tradicionais e luta por direitos. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (orgs.) **Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos.** 1º ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- MORIN, Edgar. **Para onde vai o mundo?** Rio de Janeiro: Vozes, 2010.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais e justiça constitucional.** Lisboa: AAFDL, 2017.



SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental:** Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.



DIREITOS AUTORAIS, ATRIBUTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E OS DIREITOS MORAIS DO AUTOR¹

*Poliane Pozzer*²
*Andréia MoserKeitel*³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo demonstrar a relevância do direito autoral, modalidade de direito inerente à personalidade, tendo como principal característica a pessoalidade e a perpetuidade. Ademais, a personalidade compreende a união de caracteres da pessoa, de atributos humanos com a vida, honra, integridade física, imagem, onde encontra amparo na Lei de Direito Autoral n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, assim, quando esse direito é violado ocorrem demasiados danos levando a lesão ao Direito Moral do autor, permitindo deste modo que os direitos inerentes ao criador não permaneçam desprotegidos.

DESENVOLVIMENTO

Direito autoral ou direito de autor trata de um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra literária, para que ela possa usufruir dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações. A alínea "b", do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal¹ demonstrando que é um direito do autor o de fiscalizar suas obras literárias.

A facilidade de reprodução não autorizada de tais obras intelectuais, por meio de diversos processos tecnológicos, como a realização de downloads pela internet e sua replicação quase que ilimitada faz com que esta prática delitativa se prolifere em altíssimos patamares. É irrelevante se a obra intelectual seja reproduzida total ou parcialmente. É necessário que a reprodução seja feita sem autorização do autor (no caso de obra intelectual). Consiste no fato de o agente violar direito autoral por meio do oferecimento ato de fornecer, disponibilizar ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com o intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa.

Em razão disso, a presente pesquisa tem a finalidade de trazer as formas mais comuns de violação do direito autoral com enfoque na Lei n.º 9.610/98, em que constata lesão por danos morais, ainda que a violação não exponha o autor a nenhum tipo de sentimento.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa bibliográfica, cuja análise ocorreu a partir da legislação e de doutrinas que tratam da temática.

¹ Artigo desenvolvido como Trabalho de Conclusão no Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta (RS). E-mail: polypozer@outlook.com.br

³ Professora do curso de graduação em Direito da Unicruz. Coordenadora do curso de Direito da Unicruz. Pós graduada em ciência política pela Unicruz. Mestre em Direito pela Unisinos. Graduada em Direito pela Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: akeitel@unicruz.edu.br

DIREITO AUTORAL COMO ATRIBUTO DA PERSONALIDADE

A proteção da personalidade jurídica encontra amparo nas legislações, em especial na Constituição Federal Brasileira, em seu art. 5º, alínea "b", do inciso XXVIII e na Lei de Direito Autoral n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, Direitos Morais do autor e o Direito Autoral como atributo da personalidade.

Pode-se dizer que o direito autoral é o direito que todo criador de uma obra tem sobre sua criação. Quando falamos em direito autoral estamos nos referindo às leis que têm por objetivo garantir ao autor uma participação econômica e um reconhecimento moral em troca da utilização da obra que ele criou.

O direito moral de autor é a proteção que está ligada à paternidade da obra, ou seja, ao vínculo entre criador e criatura. No art. 24 da Lei 9.610/98 estão definidos quais exatamente são os direitos morais do autor. Se alguém violar o direito moral de autor deverá indenizar o autor (ou seus sucessores) por danos morais, além de reparar o dano, publicando os créditos e retornando à obra ao original.

Os direitos inerentes a personalidade não possuem conteúdo econômico direto e imediato, faz-se a personalidade não ser simplesmente um direitos e sim um conceito sobre o qual se consolidam as bases em que se apoiam os direitos. Tais direitos são considerados como imateriais ou incorpóreos por tratar-se de direitos naturais, são fundamentalmente as garantias individuais previstas na Constituição Federal, mais precisamente no seu artigo 5º.

O registro da obra, por conseguinte, é uma faculdade do autor, sendo certo que a proteção de seus direitos autorais decorre da simples criação, independentemente de qualquer outro ato. No entanto, para maior segurança no campo probatório de eventual lide, no sentido de promover a ressalva de seus direitos, e de melhor instrumentalizar o processo relacionado a direito autoral, o autor que registra sua obra dá margem a uma decisão judicial mais segura, em que o magistrado tem condições de identificar, de maneira mais célere, seu verdadeiro titular (CORRÊA, 2002).

Pelo que percebe-se, os doutrinadores reportam-se aos direitos autorais, justificando que a única maneira de proteger o autor e sua criação é o amparo normalizado no sistema jurídico nacional e em tratados internacionais.

A lei deve dar proteção às obras em geral, pois já houve o reconhecimento pelos tribunais face suas jurisprudências sedimentadas, e a especializada doutrina sobre o tema para que o ser humano saiba reconhecer e valorizar a autoria de obras que engrandecem a literatura e a cultura de uma nação.

DO DANO

O dano (do latim *damnu*) é o mal, prejuízo, ofensa material ou moral causada por alguém a outrem detentor de um bem juridicamente protegido. O dano ocorre quando esse bem é diminuído, inutilizado ou deteriorado, por ato nocivo e prejudicial.

Para Alvim (2011 apud GONÇALVES, 2011, p. 355), o dano vem a ser:

Em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas em sentido estrito, dano é para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio.



Para Gonçalves (2011 p. 355) conceitua o dano como “toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos: patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc”.

Já Cavalieri Filho (2000 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 78) traz o seguinte conceito de dano:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento - risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que repara, ainda que a conduta tenha sido culposos ou até dolorosa.

O conceito de dano moral pode dar-se sob dois prismas, negativo e positivo. Aquele seria um conceito por exclusão, segundo o qual seria dano sem caráter patrimonial, que não afeta o patrimônio da pessoa, não resulta em perda pecuniária, mas tão somente causa dor, sofrimento ou humilhação à vítima. O conceito positivo é abordado por Cavalieri Filho (2012, p.90):

Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 expressamente acatou a possibilidade de indenização pelos danos, ainda que exclusivamente morais, em seu artigo 5º, incisos V e X.

Para Stoco (2001, p. 1.362), a Constituição Federal teria alçado o direito a reparação dos danos morais como uma verdadeira garantia fundamental:

[...] Foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que a aceitação plena da reparação por dano moral se consagrou. [...] A Lei Magna fê-lo de forma irrestrita e abrangente. Fez mais. Alçou esse direito à categoria de garantia fundamental (CF/88, art. 5º, incisos V e X), considerada como cláusula pétrea e, portanto, imutável, nos estritos termos do art. 60, § 4º, da Magna Carta.

Tal posicionamento foi elogiável, na medida em que admitiu que todo interesse juridicamente relevante lesionado merece ser indenizado, ainda que não atinja a esfera patrimonial do indivíduo.

Para Augustin (2010, p. 30), os danos morais violam direitos inerentes e essenciais ao ser humano, ou seja, violam os seus direitos de personalidade. Evidente que o dinheiro pago ao lesado não compensa jamais o dano que sofreu. No entanto, a reparação pecuniária no dano moral pode possuir uma visão satisfatória, punitiva e compensatória.

No mesmo sentido, Pereira (2009, p. 55) leciona que os critérios de fixação do dano moral devem seguir somente dois aspectos basilares, quais sejam: o caráter punitivo e o caráter compensatório, in verbis: Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o

caráter compensatório, para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Denota-se assim que cada vez mais a Lei 9.610 de 1998, tem contribuído para que a prática desta infração não se torne comum nesse meio, onde há uma preocupação em garantir ao criador da obra a integridade e que se respeite sua autoria pois além de se estabelecer um ato de comunicação do autor, vai passar ao público uma imagem sobre sua pessoa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste estudo, pode-se observar que cada vez mais o Direito Autoral é protegido pela legislação, como um direito inerente a personalidade e propriedade, onde além de uma preocupação em garantir aos criadores os proventos da exploração econômica de suas obras, inicia-se atualmente uma discussão quanto ao Direito Moral do autor.

Neste contexto é de suma importância lembrar as sábias palavras do saudoso advogado especialista em Direito Autoral Dr. Plínio Cabral: “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”.

Portanto, por ser uma área relativamente nova e em constante evolução, justifica-se o presente resumo, ao focar as causas e consequências da violação do direito autoral, cuja pesquisa, embasamento legal e bibliográfico, é contra partida dos exemplos comuns que ocorrem no nosso dia a dia, envolvendo aspectos éticos.

Conclui-se, que os direitos autorais, são modalidades de direitos da personalidade, disciplinadores da relação entre o indivíduo e sua criação.

REFERÊNCIAS

AUGUSTIN, Sérgio. **Dano Moral: Temas Atuais**. Caxias do Sul: Plenum, 2010.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 05 de outubro de 1988/ obra de autoria da Editora: Saraiva. Acesso em 18 de outubro de 2019.

BRASIL, **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm> . Acesso em 18 de outubro de 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PLÍNIO, Cabral. **A Nova Lei de Direitos Autorais**. Ed 2ª. Editora Sagra Luzzatto, 2009.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TESTAMENTO VITAL NO BRASIL: SEGURANÇA JURÍDICA PARA O NÃO PROLONGAMENTO DA VIDA EM SITUAÇÕES TERMINAIS

Gabriely Ostwald Haas¹

Orientadora: Taciana Marconatto Damo Cervi²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O instituto do testamento vital trata-se de uma diretiva antecipada de vontade do paciente, sendo cabível para casos de doenças em estado terminal. Nesse sentido, busca-se a concretização da dignidade da pessoa humana em seus últimos momentos de vida, em que o paciente atesta sua vontade quanto a irrelevância de quaisquer tratamentos que apenas prolonguem sua vida.

No entanto, se faz necessário o conhecimento prévio do instituto para aquele que pretende adotá-lo, sua forma de criação e validação, e o mais importante, se no caso concreto será respeitada sua vontade. Face a isso, surgem lacunas no ordenamento jurídico brasileiro, que não regula tal instituto, dificultando a segurança jurídica do documento.

A pesquisa objetiva, de modo breve, tratar da efetivação do instituto para aqueles que o adotam, bem como o agir dos profissionais da área da saúde ao depararem-se com a situação, pensando na repercussão jurídica que pode se estabelecer.

A metodologia adotada para a elaboração do artigo é dedutiva, por meio de pesquisa em produções acadêmicas, científicas, jurisprudenciais e em legislações.

DESENVOLVIMENTO

Testamento vital refere-se a uma diretiva antecipada de vontade. No documento, a pessoa deve apontar de forma clara por quais procedimentos médicos quer passar ou não quando estiver impossibilitada para decidir sobre si. Para compreensão do instituto, é importante deixar claro que esse deverá ser utilizado em casos de terminalidade do paciente que o fez, vinculando as decisões médicas e familiares no sentido do que decidiu, no momento que estava em pleno gozo de seus direitos e capacidades mentais. (DADALTO, 2013)

O instituto aqui referido, diferencia-se do mandato duradouro, que “é utilizado em caso de incapacidade permanente ou temporária, e refere-se à nomeação de um procurador de saúde, que decidirá em nome do paciente, no caso de incapacidade deste.” (DADALTO, 2013, p. 63)

Para tanto, em momentos difíceis do fim de vida pesa muito a questão familiar. Surge, nesse sentido, certo empecilho para que seja cumprida a vontade real do paciente, visto que – no mais das vezes – se deseja que o ente querido sobreviva, continue presente e não venha a óbito. Os familiares zelam pela sobrevivência, importando-se muito mais com a quantidade de dias a serem enfrentados que a qualidade desses. (DADALTO, 2013)

¹ Acadêmica do 4º semestre da Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo.

² Doutora em Direito (UFRGS), Professora no curso de Direito na URI Santo Ângelo. Assessora técnica do Comitê de Ética e Pesquisa no mesmo campus.



Em meio a tantas questões, envolvendo a vontade do paciente contra a dos familiares, vale muito a opinião médica, por ser esse o profissional que é o mais qualificado a informar sobre os possíveis tratamentos, as causas de cura ou, simplesmente, possibilidades de prolongamento da vida do paciente terminal. Aqui sobrevém então

[...] o surgimento da identidade do médico como orientador e parceiro do paciente, a partir de uma visão não só biológica, mas fundamentalmente humanista. Para tanto, será preciso que o médico esteja preparado para o atendimento ao paciente, enxergando-o como ser integral, dotado de sentimentos, expectativas e com direitos a decisões que lhe garantam dignidade na vida e no processo de morrer. (PESSINI; HOSSNE, 2010, p.127).

Vale destacar a questão concernente à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantida, devendo ser respeitada sempre em primeiro lugar, seja para a vida ou em momento de morte, para que seja digna. Considerando isso, o profissional da área da medicina ao deparar-se com situação de paciente que tenha adotado o instituto do testamento vital, deve se ater a prestar todo o auxílio necessário ao paciente, e cumprir sua vontade expressada anteriormente. (MACIEL; CERVI, 2018)

Entretanto, cabe reflexão muito importante: qual garantia possui o médico de que não será responsabilizado pela morte de seu paciente? No Brasil, a questão progride a passos lentos, face grande influência religiosa e despreparo tanto no âmbito jurídico quanto médico. (DADALTO, 2013)

Verifica-se imensa lacuna no que concerne a uma legislação específica para reger tal fato, de suma relevância para aqueles que pretendem garantir final de vida digna. Importa muito salientar aqui, que a dignidade da pessoa humana é algo subjetivo, dependendo unicamente da vontade anteriormente expressa do enfermo, não sendo passível de conceituações preestabelecidas. (DADALTO, 2013)

No entanto, apesar da dificuldade em fazer ter força o testamento vital, deparamo-nos com uma Resolução do Conselho Federal de Medicina que versa sobre o assunto de diretivas antecipadas. Destaca, que o médico deverá respeitar a vontade do paciente, sendo a autonomia de vontade deste um dos pilares da medicina (LIPMANN, 2013),

Considerando a necessidade, bem como a inexistência de regulamentação sobre diretivas antecipadas de vontade do paciente no contexto da ética médica brasileira; considerando a necessidade de disciplinar a conduta do médico em face das mesmas; considerando a atual relevância da questão da autonomia do paciente no contexto da relação médico-paciente, bem como sua interface com as diretivas antecipadas de vontade [...]. (BRASIL, 2012)

Com isso, após ponto inicial dado pelo Conselho Federal de Medicina, tem-se a necessidade da regulamentação legal do instituto por parte do legislador brasileiro. Se faz de fundamental importância para que exista segurança jurídica sobre o assunto, possibilitando ao paciente a garantia do cumprimento de sua vontade, e a certeza de que o médico vincule-se a isso e não seja responsabilizado indevidamente pela morte do enfermo. (DADALTO, 2013).

Contudo, ao buscar por decisões jurisprudenciais são poucos os julgados encontrados. Isso demonstra, possivelmente, certa resistência de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro

Não há no Brasil nenhuma associação civil que lute para implementar a declaração prévia de vontade do paciente terminal, não há nenhum projeto de lei específico sobre as diretivas antecipada em trâmite no Congresso Nacional, o primeiro livro – e único- publicado sobre o tema no Brasil é de 2010, não existem muitos artigos

científicos sobre a temática, a maior parte dos profissionais de saúde desconhece o que seja a declaração prévia de vontade do paciente terminal, a maior parte dos cartórios de notas desconhece o documento [...] (DADALTO, 2013)

Também, acredita-se que existe pouca referência positiva do instituto, face a insegurança de que esse seja cumprido.

A idealização e concretização disso por parte do legislador atenderia o “princípio ético-jurídico de cautela, contenção, alerta e prudência” (DINIZ, 2010, p. 393), inspirando a beneficência do médico para com relação ao paciente que redige o testamento vital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O testamento vital difere-se do mandato duradouro pelo modo que será executado. O primeiro só pode ser utilizado em casos de doenças terminais, em que os efeitos são *erga omnes*, visto que vincula a todos ao cumprimento da sua vontade. Já o segundo, nada mais é que a indicação de indivíduo que será responsável pelas escolhas do enfermo quando esse não puder mais fazê-las.

Entretanto, atualmente encontra-se apenas uma resolução do Conselho Federal de Medicina que regula tal diretiva antecipada de vontade. Assim, existe enorme lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, que defende constitucionalmente a dignidade da pessoa humana em sua base principiológica, mas ao deparar-se com determinada situação escusa-se a regulamentar especificamente esse instituto de suma importância.

Apesar de garantido no Código Civil de 2002, em seu artigo 15, que ninguém será submetido a tratamento médico e/ou intervenção cirúrgica contra sua vontade, é difícil ainda o respeito do profissional da saúde na decisão do paciente em não prolongar sua vida com tratamentos desnecessários. Assim sendo pelo zelo da vida do enfermo, entretanto, muitas vezes, é deixado de lado o questionamento se é válido continuar vivendo sem qualidade de vida.

Cabe então ao legislador brasileiro manifestar-se diante de tamanha necessidade de regulamentação do testamento vital, que é imprescindível para quem deseja atestar sua vontade sobre quais procedimentos quer ou não ser submetido em futuro estado de terminalidade. Com isso, seria respeitado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em momento de morte, sendo que uma das dimensões da dignidade da pessoa humana é subjetiva, e só pode ser compreendida pela própria pessoa.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.995/2012 “Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes.** Disponível em:

<<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>>. Acesso em: 13 de outubro de 2019.

BRASIL, Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2019.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

DADALTO, Luciana. Distorções acerca do testamento vital no Brasil (ou o porquê é necessário falar sobre uma declaração prévia de vontade do paciente terminal). **Revista de Bioética y Derecho**. Barcelona, núm. 28, mayo 2013, p. 61-71.

_____. **Testamento vital**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIPMANN, Ernesto. **Testamento vital**. São Paulo: Matrix, 2013.

MACIEL, Diego Lemos; CERVI, Taciana Marconatto Damo. **Viver e morrer dignamente no século XXI. Contribuições do testamento vital**. Disponível em:

<http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_1829_1865.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2019.

PESSINI, Leocir; HOSSNE, William Saad. **Terminalidade da vida e o novo Código de Ética Médica**. Disponível em: <<https://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/76/127.pdf>>. Acesso em 13 de outubro de 2019.

CIDADANIA ATRAVÉS DO ESPORTE: A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNDO DO ESPORTO

Bruna Siqueira Botton¹
Luana Máira Moura de Almeida²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O esporte, de uma forma geral, além de servir como trabalho a muitos, vem com o intuito de proporcionar lazer e inclusão aos indivíduos, sendo este um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, em um rol bastante extenso a fim de garantir uma vida digna.

As pessoas com deficiência, apesar de sofrerem limitações em razão de suas condições físicas ou mentais, que os caracterizam e individualizam, possuem direitos e deveres como qualquer indivíduo, sendo que o esporte aparece como grande forma de inclusão dessas pessoas na sociedade. As paraolimpíadas são uma prova de que pessoas com deficiências podem superar obstáculos, apresentar bons desempenhos nas mais diferentes atividades, bem como podem tornar-se atletas profissionais.

Assim, por meio do método de abordagem dedutivo e método de procedimento bibliográfico, objetiva-se demonstrar como o esporte pode proporcionar maior cidadania às pessoas com deficiência.

NOTAS SOBRE CIDADANIA

Cidadania é conceituada como sendo “o conjunto de direitos e deveres exercidos por um indivíduo que vive em sociedade, no que se refere ao seu poder e grau de intervenção no usufruto de seus espaços e na sua posição em poder nele intervir e transformá-lo.” (PENA, s.a., s.p.). Dessa forma, nota-se que a cidadania está voltada ao indivíduo como um ser de direitos e deveres, que deve seguir os mandamentos legais impostos pelo Estado, mas também deve ter do Estado direitos reconhecidos e garantidos.

O fato é que a cidadania envolve além do direito de voto, o direito de ir e vir, do direito à saúde e educação. Envolve o direito à inclusão de todos na vida em sociedade, devendo ser garantida, portanto, a acessibilidade, que envolve também o acesso à uma ordem jurídica justa, em igualdade de condições, trazendo para a discussão o direito constitucionalmente previsto de que todos possuem direitos iguais e não se deve haver a exclusão de um indivíduo da sociedade, nem haver desigualdade entre a população por qualquer motivo.

Não se pode falar em proteção das pessoas com deficiência sem que esteja garantida a acessibilidade. Ela é um direito fundamental instrumental, ou seja, ela é a garantia de que outros direitos poderão ser exercidos. Por isso, seu caráter instrumental. Como garantir o direito à saúde se a pessoa com deficiência não pode chegar sequer ao seu médico ou ao hospital por inacessibilidade? Como garantir o direito ao trabalho se a empresa não é acessível e nem o meio de transporte é acessível? (ARAÚJO, 2017, s.p.).

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI-Campus de Santo Ângelo, RS. E-mail: brubotton@hotmail.com.

² Profa. Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI)- Campus Santo Ângelo, onde coordena os Projetos de Pesquisa “Ecodignidade” e “Direitos da Personalidade na Atualidade”. E-mail: luana.mmalmeida@san.uri.br.



As pessoas com deficiência também são titulares de direitos e deveres, sendo o que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146 de 6 de julho de 2015) impõe que “Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.” (BRASIL, 2015). Nesse sentido, para que seja garantida a cidadania, importante o conteúdo do princípio da igualdade material, sob a perspectiva de que “sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais.” (MELLO, 2017, p. 35). Isso importa dizer que não é permitido “conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.” (MELLO, 2017, p. 39).

A igualdade de oportunidades no esporte é apenas garantida através da implementação do princípio da igualdade na perspectiva material, pois os fatores de distinção exigem maior atenção por parte do Estado.

O ESPORTE COMO O DIREITO AO LAZER

A Constituição Federal elenca em seu artigo 6º os conhecidos direitos sociais, dentre os quais está o direito ao lazer. Atualmente, apesar de o esporte ter se tornado também uma forma de trabalho, ainda serve como forma de lazer a muitos. Sendo que “o esporte não faz apenas parte dos direitos sociais porque foi caracterizado como lazer, mas, porque ele serve como forma de promoção social, de educação, da saúde e de entretenimento.” (GOMES, 2009, s.p.).

Para as pessoas com deficiência, além da prática do esporte se mostrar eficiente na melhoria do porte físico e da coordenação motora, traz a questão da promoção social buscando menor exclusão desses indivíduos do mundo desportivo, apenas em razão de sua capacidade física ou mental. Ainda, destaca *Ricardo Sturk*:

Um dos problemas que as pessoas com deficiência podem ter é o da exclusão social e o da falta de autoestima. Sabemos que nem todos os lugares possuem acessibilidade adequada para diversos tipos de deficiência e também muitos empregos acabam tendo barreiras para que possam ser executados por todos e isso causa uma frustração que pode afastar cada vez mais os portadores de necessidades especiais de uma vida social saudável, dando espaço para o desânimo quando se trata da realização pessoal. Por isso, a prática de esportes tem um papel importante nesses aspectos. (s.a., s.p.).

Dessa forma, o esporte faz com que as pessoas que possuem incapacidade física ou intelectual explorem seu potencial, indo além dos seus limites, vendo o quão possuem capacidades como qualquer outros, nascendo assim, a inclusão destes na sociedade.

AS PARAOLIMPIADAS COMO FORMA DE INCLUSÃO

As modalidades esportivas destinadas às pessoas com deficiência começaram por meados do século XX, sendo que primeiramente surgiram atividades esportivas destinadas à jovens que eram deficientes auditivos. Após, no ano de 1920, pessoas com deficiência visual começaram a participar de atividades como natação e atletismo. (GARCIA, 2010).

Após a Segunda Guerra mundial, buscando a inclusão de soldados que voltavam mutilados da Guerra, começou a prática do esporte adaptado por pessoas deficientes físicas.

Apesar de primeiramente, a prática do esporte por esses soldados serem apenas no sentido de servir como uma alternativa de tratamento, em 1944 o “neurologista e neurocirurgião alemão Ludwig Guttmann [...], inaugurou um centro de traumas medulares dentro do Hospital de Stoke Mandeville.” (GARCIA, 2010, s.p.).

A partir daí que houve o crescimento do esporte paraolímpico, pois em 1948, o médico alemão organizou competições esportivas entre os veteranos da Segunda Guerra que possuíam ferimentos na medula espinhal. Ainda, no mesmo ano, na cerimônia de abertura dos Jogos Olímpicos na cidade de Londres, ocorreu o primeiro jogo para atletas que estavam em cadeira de rodas, sendo que a disputa teve a participação de 16 veteranos de guerra (14 homens e 2 mulheres). Quatro anos após, nasce a paraolimpíada, após atletas dos países baixos juntarem-se às disputas dos veteranos de guerra. (GARCIA, 2010).

No Brasil, os paraplégicos Robson Sampaio de Almeida e Sérgio Del Grande, juntamente com o professor Aldo Miccolis (que não é uma pessoa com deficiência), fundaram em 1º de abril de 1958, na cidade do Rio de Janeiro, o chamado Clube do Otimismo, clube este que continua em atividade até hoje. Em São Paulo, na mesma época, Sérgio Del Grande também funda o Clube dos Paraplégicos. Os brasileiros, fizeram sua primeira participação das paraolimpíadas na edição de 1972 que ocorreu na Alemanha. (NOGUEIRA, 2018).

Desses marcos históricos aos dias atuais houve muito crescimento da atividade paraolímpica no mundo. Apesar, da ainda, pouca visibilidade, essa modalidade de esporte vêm destruindo barreiras de preconceito, e trazendo a esses atletas mais espaço dentro da vida em sociedade. Nota-se que desde sua origem, a participação das pessoas com deficiência em atividades esportivas aparece como mais uma forma de se garantir inclusão.

Nesse sentido, importa o atual conceito de pessoa com deficiência, muito bem trabalhado pela Lei nº 13.146 de 2016:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, **o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Perceba-se, portanto, que a deficiência localiza-se nas barreiras que dificultam a participação plena e efetiva na sociedade, de modo que, procurou-se trazer à tona a compreensão de que a pessoa com deficiência não é alguém que nasce com um “defeito”, mas que são as barreiras físicas, atitudinais e culturais que perpetuam a sua exclusão e discriminação.

O DIREITO AO ESPORTE ASSEGURADO PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Destaca-se o art. 42 do Estatuto da pessoa com deficiência:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, **ao esporte**, ao turismo e ao lazer em igualdade de **oportunidades com as demais pessoas**, sendo-lhe garantido o acesso: [...]

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e **desportivas** em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e **esportivos**. [...]

§ 2º O **poder público deve adotar soluções** destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural,



observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. (BRASIL, 2015, grifo nosso)

Pelo referido dispositivo legal, observa-se que à pessoa com deficiência deve ser garantido o seu acesso à cultura, ao esporte, ao turismo e lazer, pois trata-se de pessoa que possui também direitos fundamentais. Além disso, garantir o acesso da pessoa com deficiência a esses direitos garante a inclusão deste na vida em sociedade, bem como também garante igualdade de oportunidades, sem discriminação. (LEITE; RIBEIR; FILHO, 2016)

É também nesse sentido que o Estatuto prevê, em seu art. 43, que “Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo [...]” (BRASIL, 2015). Este dispositivo, também em seus incisos, visa garantir às pessoas com deficiência o esporte não apenas como simples telespectadores, mas também como participantes da atividade. O Poder Público deve incentivar as pessoas com deficiência à prática de esportes, com igualdade de oportunidade com as demais pessoas. Além de assegurar que os locais dos eventos possuam formas de acessibilidade às pessoas que necessitam de condições especiais para estar e/ou participar dos mesmos. (BRASIL, 2015).

Destaca-se que popularmente é normal encontrar a ideia de que, por causa de limitações, físicas e/ou intelectuais as pessoas que possuem algum tipo de deficiência não são competentes para a prática de atividades físicas, sendo este um pensamento equivocado. Em verdade, contudo, “desde que observadas as regras de segurança e as normas do esporte, a prática dessas atividades constituem um importante caminho para a sua inclusão.” (LEITE; RIBEIRO; FILHO, 2016, p. 213).

Assim, pelo disposto no capítulo IX do Estatuto da Pessoa com Deficiência, no que se refere ao direito destes ao esporte, entende-se o dever do Poder Público e da sociedade em incluir as pessoas com deficiência nas atividades esportivas. Nota-se que a criação das paraolimpíadas já trouxe mudanças aos atletas que possuem deficiência, fazendo com que tais sejam vistos pela sociedade como iguais, os quais também divulgam o Brasil através do esporte, apesar da pouca visibilidade da modalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, conclui-se que as pessoas com deficiência têm igualdade de direitos, possuindo direitos e deveres, podendo participar da vida cidadã, de eventos esportivos e também merecem uma vida digna e reconhecimento dentro da sociedade em que vivem. Dessa forma, o esporte aparece como uma das mais fortes formas de inclusão, tendo em vista os jogos paraolímpicos, criados especialmente para este fim, sendo o Poder Público e a sociedade os principais responsáveis pelo dever de incentivar a continuação desta forma de inclusão.

A pessoa com deficiência, enquanto cidadã, é detentora de direitos e deveres, deve exigir o cumprimento de seus direitos perante a sociedade, mobilizando lugares e pessoas, desse modo buscando um tratamento igualitário em relação aos outros. Para tanto, necessário que outros atores sociais exerçam, com empatia e coragem, o dever fundamental de inclusão e reconhecimento.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Direito das pessoas com deficiência**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia



Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/51/edicao-1/direito-das-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em 27 mar 2019.

BRASIL. Lei 13.146 de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 26 out. 2019.

GARCIA, Vera. **A origem dos jogos paralímpicos**. Disponível em: <https://www.deficienteciente.com.br/origem-dos-jogos-paraolimpicos.html>. Acesso em 26 out. 2019.

GOMES, Danilo Araujo. **O desporto e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Contribuição ao estudo do direito desportivo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17563/o-desporto-e-a-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-de-1988-contribuicao-ao-estudo-do-direito-desportivo>. Acesso em 26 out. 2019.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; FILHO, Waldir Macieira da Costa Filho. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico o princípio da igualdade**. 3ª ed. 25ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2017.

NOGUEIRA, Claudio. **Esporte paralímpico, ferramenta de inclusão**. Disponível em: <https://www.vidaacao.com.br/esporte-paralimpico-ferramenta-de-inclusao/>. Acesso em 26 out. 2019.

PENA, Rodolfo Alves. **O que é cidadania?**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-cidadania.htm>. Acesso em 26 de out. 2019.

STURK, Ricardo. **A importância do esporte para a pessoa com deficiência**. Disponível em: <https://www.eusemfronteiras.com.br/a-importancia-do-esporte-para-a-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em 26 out. 2019.



O MINIMALISMO COMO CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE: VOCÊ NÃO É O QUE VOCÊ TEM¹

Liandra Batista Tavares²

Luana Máira Moura De Almeida³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar as repercussões do consumismo exacerbado e a busca por bens materiais na qualidade do meio ambiente e nos direitos fundamentais e da personalidade, tendo como base a ideia do minimalismo. Em adendo à preocupação com a dignidade da pessoa humana e a sua dimensão ecológica, busca-se oportunizar reflexões sobre o conteúdo jurídico dos direitos fundamentais e sua relação com as questões ambientais.

Em um primeiro momento, serão abordados os conceitos dos direitos da personalidade e do minimalismo, os quais vêm ganhando cada vez mais força no campo social, assim como a perspectiva de consumo sustentável como contribuição à preservação do meio ambiente. Em segundo plano, o estudo investigará de que modo o respeito aos direitos fundamentais pode contribuir com o fortalecimento da dignidade da pessoa humana, tendo como base a ideia de que as pessoas não constroem sua identidade a partir do que elas têm. Para a realização do estudo, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, método de procedimento bibliográfico e técnica de pesquisa indireta.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos da personalidade são aqueles direitos destinados à proteção da pessoa, que são previstos no ordenamento jurídico, para defender valores inerentes ao ser humano. (BITTAR, 2015, p. 29). Bittar didaticamente distribuiu os direitos da personalidade em grupos: a) direitos físicos, referentes aos componentes da estrutura humana; b) direitos psíquicos, ligados à personalidade humana; c) direitos morais, que são os atributos valorativos do indivíduo diante da sociedade, nesse grupo de direitos da personalidade que se encontra a identidade. (2015, p. 49).

Nesse sentido, Sarmiento salienta que a dignidade da pessoa humana envolve a concepção de que todas as pessoas têm intrínseca dignidade, pela sua simples humanidade. (2016, p. 28). A partir dessa convicção, aponta que:

A dignidade repousa, antes de tudo, na autonomia individual, que consiste na capacidade que tem o ser humano de fazer escolhas sobre os rumos de sua vida.

¹ Tema desenvolvido junto ao Grupo de Pesquisa “ECODIGNIDADE”, coordenado pela Prof. Me. Luana Máira Moura De Almeida, para o XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmica do 6º semestre do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS e Bolsista do Projeto de Pesquisa “ECODIGNIDADE”. E-mail: liandrabtavares@aluno.santoangelo.uri.br

³ Profa. Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus Santo Ângelo, onde coordena os Projetos de Pesquisa “Ecodignidade” e “Direitos da Personalidade na Atualidade”. E-mail: luana.mmalmeida@san.uri.br.

Portanto, nessa perspectiva renascentista, a dignidade humana é um atributo de todas as pessoas, e não só de uma elite. (2016, p. 33)

Diante da definição feita por Bittar, é possível verificar que os direitos da personalidade individualizam e protegem o ser humano, e que a sua construção está pautada em elementos internos e externos da sociedade. Atualmente, a identidade sofre diariamente a intervenção de padrões que determinam que o “ter” é mais importante que o “ser”.

Em razão do novo padrão, a sociedade contemporânea recebe inúmeros rótulos. Dois deles são: “sociedade midiática” e “sociedade do consumo”. Justifica-se o primeiro rótulo empregado em razão da facilidade de acesso aos sistemas de mídia, seja por um celular, computador, revista e outros meios. O segundo e último rótulo referido, possui ligação com o primeiro, pois o consumo está associado à mídia, em razão de como os produtos chegam a cada indivíduo.

Na medida em que houve a evolução da tecnologia, os meios de propaganda evoluíram conjuntamente e tornaram-se influenciadores diretos no consumo. A influência da propaganda possui início em seus assuntos abordados, pois a ausência do indivíduo em suas relações pessoais e desejo de que as frustrações do passado não estejam no presente são fonte para que a propaganda atinja o maior número de pessoas, intensificando os números e gerando um impulso pelo consumo.

Nessa perspectiva, Bauman estabelece que o mercado de consumo não resolve e não afasta os dilemas existências enfrentados pelo indivíduo, entretanto, pode ajudar a suprimir e aliviar as aflições da consciência culpada. O meio utilizado é o presente, como um agrado para compensar ausências, que pode ser utilizado para presentear alguém ou o próprio indivíduo, mas ambos com a mesma finalidade, fazer com que pessoas famintas por amor possam sorrir e regozijar. (2013).

A construção da identidade é livre, podendo ser alterada diariamente, tendo em vista, as constantes mudanças que o ser humano perpassa durante a trajetória de vida. Assim estabelece Sarmento:

É conhecida a teoria kantiana de que as pessoas, diferentemente das coisas e dos animais, não têm preço, mas dignidade, constituindo fins em si mesmas. Kant fundamentou essa dignidade na autonomia da pessoa humana, que lhe confere a capacidade de agir de acordo com a moralidade. (2016, p.35).

Todavia, como já mencionado, as experiências são substituídas por bens materiais, sendo afastadas da transformação desse direito. Bauman, descreve em seu livro “Danos colaterais: desigualdades sociais numera era global” a nova lógica do mercado:

[...] para fazer alguma coisa, primeiro você precisar ser alguém; para ser capaz de se preocupar com os outros, primeiro você precisa adquirir, proteger e manter os recursos que essa capacidade exige. E você não pode atingir essa condição a menos que aceite a oferta, pelo mercado, dos meios capazes de transformá-lo em “alguém”; ou seja, a menos que seja capaz e esteja disposto a acompanhar o progresso (leia-se: a última moda). (2013)

Desse modo, para que o ser humano seja alguém, a capacidade para adquirir e transformar-se de acordo com os padrões precisa estar agregada. Logo, o consumo afasta a mágoa do passado, a insegurança do futuro e a ausência do presente, conseqüentemente, tais componentes da individualização do indivíduo, como referido por Bittar no âmbito dos direitos morais da personalidade, são retirados da individualização humana. Assim, o “ser”



deixa a função principal de individualizar o sujeito e o “ter” transforma-se no individualizador principal.

Importa considerar, contudo, suas repercussões. “Do ponto de vista da preservação ambiental e da conservação dos recursos naturais, o maior ônus na geração de resíduos deve-se ao consumismo descontrolado e estimulado nos países desenvolvidos.” (CORTEZ, ORTIGOZA, 2007, s.p.). Isso significa que o turbilhão de informações imposta pelo sistema aquisitivo faz com que os bens materiais ganhem espaço na vida das pessoas com muita facilidade, porque acabam acreditando que necessitam de determinado produto.

Por essa razão, pode-se aferir que “O consumismo é o ato que está relacionado ao consumo excessivo, ou seja, à compra de produtos ou serviços de modo exagerado.” (DIANA, 2019, s.p.). Segundo Bauman, “a economia consumista tem apenas o céu como limite. [...] Em consequência, deve assumir de maneira tácita a ausência de limites à sustentabilidade do planeta e a finitude de seus recursos.” (2013, p. 106).

O consumismo é característico das sociedades modernas que acompanham o avanço da globalização, nas quais ocorre o consumo massivo e desenfreado de bens e serviços. Com essa postura consumista surgiu também outra tendência, conhecida como “minimalismo”. É uma expressão que advém do século XX em decorrência dos movimentos artísticos que marcaram a época por se diferenciarem dos demais. Esses movimentos tinham como principal característica o uso de poucos elementos visuais, que no decorrer dos anos foram transformando o comportamento da sociedade e refletindo no campo social em relação aos excessos. A tendência ultrapassou os limites da esfera artística e começou a ser praticada nas mais diversas áreas, fazendo parte do cotidiano das pessoas.

Ao contrário do que a maioria das pessoas pensam, “o minimalismo não objetiva uma sociedade alternativa, mas busca reduzir o consumismo imposto pelo sistema.” (MODELLI, 2017, s.p.). Em outras palavras, as pessoas que praticam essa tendência não se absterem de consumir os produtos, mas consomem até certo ponto, ou seja, tudo que se faz essencial.

É notório que o minimalismo se estende à esfera ambiental, pois busca reduzir o desperdício e conseqüentemente o acúmulo de produtos nos recursos naturais, tendo em vista sua finitude, pois na medida em que se reflete sobre o consumo ao mesmo tempo pode se questionar se realmente é necessária a aquisição do produto, se ele realmente terá utilidade. Acontece que, na maioria das vezes, são de pouca importância e acabam se tornando só mais um em meio de implementar o consumismo exacerbado. Essa é uma ideia que proporciona impactos no dia a dia das pessoas e no modo de pensar em relação aos bens materiais, pois se busca ter coisas de qualidade e em uma menor quantidade, para que sejam realmente utilizadas.

Vale ressaltar que o consumo, desde os primórdios da espécie humana, já se fazia presente. Isso porque o ser humano é um dos organismos vivos mais complexos e perfeitos do planeta e, independente do seu estado de evolução, precisa consumir matéria constantemente. Além do consumo essencial através dos alimentos, o que torna possível a sua sobrevivência, a sociedade precisa de outros tantos produtos, produzidos em grande escala todos os dias. A fabricação desses utensílios gera uma quantidade enorme de resíduos que passam a desequilibrar o espaço natural do meio ambiente.

Na complexa problemática de manejar os resíduos sólidos, especialmente os descartados no âmbito domiciliar, denota-se necessária a tomada de atitudes para racionalizar o consumo de bens e serviços. Dessa forma, a preocupação do minimalismo com o quadro atual da sociedade não consiste em aplicar medidas para que as pessoas deixem de consumir, mas sim transformar a ideologia de todas as classes quanto ao papel que lhes cabem em relação à deterioração do meio ambiente.

Isso posto, há que se falar na proteção constitucional do meio ambiente na Constituição Federal Brasileira, que tem por finalidade a proteção do macrobem ambiental para também assegurar uma existência digna para a pessoa humana através da ideia do uso racional dos recursos naturais. Assim sendo, o Texto Maior dispõe em seu artigo 225, *caput*, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]”. (BRASIL, 1988). Visto que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental, é requisito indispensável à existência digna do ser humano, pois se traduz em garantia de qualidade de vida. Ademais, ao ser assegurado esse direito, está sendo protegido, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.

Portanto, reforça Bauman, que há a necessidade de que o universo das obrigações morais abranja a humanidade como um todo, englobando sua dignidade e bem-estar, assim como a sobrevivência do planeta, seu lar comum. (2013, p. 106).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ser humano possui a capacidade de tomar decisões. Ele é tido como um ser racional, mas não apenas isso: também sentimental, corporal e social, e todas estas dimensões da sua humanidade são igualmente valorizadas. É concebido como alguém que tem necessidades materiais básicas que devem ser atendidas. Portanto, denota-se de suma importância o consumo. Em virtude disso, reflexos negativos surgem no meio ambiente, por conta da matéria utilizada para produção dos bens e a forma que são descartados, e na construção da identidade, através da subsidiariedade das experiências humanas como individualizadoras.

Diante disso, a ideia do minimalismo torna-se uma possibilidade de reflexão sobre o consumo, o meio ambiente e a identidade humana, já que são vítimas, por vezes, do consumo exacerbado, tendo em vista a influência do consumismo sob a perspectiva social.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zigmunt. **Danos colaterais**: desigualdades sociais numera era global. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 24 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

CORTEZ, Ana Tereza Caceres; ORTIGOZA, Sílvia Aparecida Guarnieri. **Consumo sustentável**: conflitos entre necessidade e desperdício. São Paulo: Editora UNESP, 2007. p. 103.

DIANA, Daniela. **O que é consumismo?** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/o-que-e-consumismo/>. 2019. Acesso em: 26 set. 2019.

MODELLI, Laís. **O prazer do desapego**: minimalistas defendem que ter menos coisas cria mais liberdade. BBC Brasil. São Paulo: 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-41077549>. Acesso em: 26 set. 2019.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia.
Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.



EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA: BREVE REFLEXÃO

Ana Maria Becker Teixeira¹
Edemir Braga Dias²

INTRODUÇÃO

Tratar sobre a temática cidadania no espaço escolar, requer uma compreensão do processo histórico do conceito de cidadania e seu espaço dentro das sociedades ao longo do tempo. Sendo assim, essa escrita busca trabalhar com o conceito de cidadania e a forma como ela permeou os espaços sociais, ao longo da história. O conceito de cidadania esteve em transformação ao longo do desenvolvimento das sociedades e ainda, na atualidade, varia de acordo com nossas coordenadas geográficas. Se estivermos no Brasil, o conceito de cidadania será um, nos Estados Unidos outro e ainda na França outro. Conforme Prynky e Prynky (2012, p. 09) “cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço”.

A primeira ideia sobre cidadania surge na *pólis* grega quando os gregos criaram organizaram um modelo político em que as cidades eram estados independentes com autonomia política e cultural. As cidades-estados gregas, constituíram-se um modelo bem diferente do estados-nacionais predominantes no mundo contemporâneo.

Nas *pólis* gregas, o cidadão deveria exercer uma série de atividades públicas e participar da atividade política, a qual tinha como palco as *ágoras* e caracterizava-se como uma democracia direta, onde todos os cidadãos participavam ativamente das decisões políticas. Entretanto, somente eram considerados cidadãos um contingente reduzido da população, pois conforme a cidade e o período em questão, muitos foram os excluído, mas podemos sintetiza-los em quatro grupos: o primeiro é composto por estrangeiros residentes nas *pólis*, estes, embora participassem ativamente da vida econômica e social, não faziam parte da população cidadã. Havia também o grupo dos *periecos* e *hilotas*, especialmente em Esparta. Estes viviam submetidos ao domínio e controle da sociedade cidadã. Ainda existiam o grupo de escravos os quais encontravam-se sob domínio e poder de seus donos e eram regidos por regra privadas sem acesso a esfera pública ou qualquer direito. E por fim, as mulheres, que embora existisse variações quanto à participação das mulheres na sociedade, o fato é que elas permaneceram à margem da vida pública sem nenhum direito a participação política (PRYNSKY e PRYNSKY, 2012, p. 09).

¹ Mestranda no Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Fronteira Sul – Campus Cerro Largo; Pós – Graduanda no Curso de Orientação Educacional pela Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS – Campus Cerro Largo. Especialista em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Licenciada em História pela Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Santo Ângelo. Professora na rede municipal de ensino, município de Entre-Ijuís e rede privada – Colégio Teresa Verzeri. Email: anabecke@hotmail.com

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Mestrado e Doutorado da URI - Santo Ângelo; Graduado em Direito e Pedagogia pela mesma instituição. Especialista em História e Cultura Afro-brasileira e Indígena pela Uninter. Especialista em Orientação Educacional na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). Especialização (em andamento) em Direito Penal e Direito Civil pela UNIASSELVI. Policial Militar. Professor na Rede Municipal de Ensino de São Miguel das Missões. Integrante do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas". Participante do Projeto de Projeto de Pesquisa Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural, Projeto este vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Email: ededias@ymail.com



A cidadania na Roma Antiga também foi usada no sentido de indicar a situação política do indivíduo e os direitos que ele podia exercer. Assim como na Grécia, os cidadãos tinham direito de participar das atividades políticas, além de ocupar altos cargos na administração pública (SILVA, 2000, p. 39).

Nas cidades romanas, por muito tempo, predominou-se a divisão da sociedade em distintas classes: os patrícios, os quais formavam uma oligarquia de proprietário rurais e tinham o monopólio dos cargos públicos; os plebeus que eram considerados subalternos, excluídos da cidadania; e os escravos que em geral eram prisioneiros de guerra e aqueles que alcançavam esta posição por dívida. Havia também os clientes, que eram homens livres, mas dependentes de um aristocrata. Os clientes tinham uma relação de fidelidade com um patrício, patrono a quem deviam serviços e apoios diversos e de quem recebiam terra e proteção (PRYNSKY e PRYNSKY, 2012, p. 50-51).

Os patrícios formavam a camada social a qual gozava de todos os direitos civis, político e religiosos. Já os plebeus, embora livres não eram considerados cidadãos. Em razão da disparidade existente entre os grupos, várias revoltas internas movimentaram as cidades romanas. Estas tiveram como consequência algumas reformas em benefício à plebe. A Lei das Doze Tábuas foi um símbolo da luta por igualdade entre patrícios e plebeus. A promulgação dessa lei assegurava maior participação política, dentre outras medidas importantes. Entretanto, assim como nas *pólis* gregas, estrangeiros jamais foram considerados cidadãos. No caso das mulheres, diferente da participação feminina nas comunidades gregas, “as romanas tinham uma liberdade pouco comum, que lhe possibilitava assistir aos espetáculos e aos jogos, participar de banquetes e serem retratadas, com grande relevo, nas artes”, porém também não participavam das decisões políticas.

As noções de cidadania romana, não se distanciam em total das noções contemporâneas de cidadania. Pois a invenção do voto secreto, as instituições Senado e Câmara (antigas assembleias), características da cidadania romana, e usadas até hoje pelos estados modernos e os Fóruns que conforme afirma Prynsky e Prynsky (2012, p. 76) “pode ser considerado o símbolo maior de um sistema político com forte participação da cidadania”.

A decadência do feudalismo, modelo que prevaleceu na Europa entre os séculos V e meados do século XIV e XV, promoveu a formação dos Estados Nacionais. Nesse período a sociedade, embora ainda organizada de maneira estamental, em nobreza, clero e povo, vê o poder retornar às mãos do rei e o nascimento do Estado centralizador, absoluto.

Nos séculos posteriores ao nascimento dos estados nacionais, em especial nos séculos XVII e XVIII, uma nova classe que vem ganhando espaço desde a crise do feudalismo, a burguesia, passa a questionar os privilégios de alguns grupos sociais: nobreza e o clero. A classe emergente ainda inserida na ideia de uma classe que representava o povo, não mais se contentava com o Estado Absolutista, almejava espaços maiores, antes não conquistados.

Sendo assim, essa crítica a esse regime de sociedade, leva a burguesia, apoiada pelos trabalhadores, a um momento de revoltas que se ilustram com as Revoluções Inglesas do século XVII e a Revolução Francesa do século XVIII. A primeira é precursora desses novos movimentos que buscam eliminar as características do Antigo Regime. Já a segunda, conforme afirma o Silva (2000, p. 39), “constituiu-se em um marco na história da humanidade, devido à repercussão da mesma em outras partes do mundo, cujos fundamentos buscavam a defesa da liberdade, da igualdade e da fraternidade”.

Esses movimentos já apresentam o conceito moderno de Cidadania, próximo ao conceito que atribuímos hoje à palavra. Eliminar privilégios, buscar igualdade e posteriormente, garantir novos privilégios.

Entretanto, a Constituição Francesa elaborada em meio ao movimento de revolução, mantinha uma ideia de cidadania utilizada pelos romanos, onde o gênero, a propriedade e a



renda eram fatores determinantes para o *status* de cidadão (SILVA, 2000, p. 39). Ainda na França do século XVIII, mulheres, trabalhadores e camadas mais pobres da sociedade eram excluídos da cidadania. Para reverter esse modelo, essas categorias dão início a novos movimentos de lutas durante o século XIX.

Como pode-se observar, a cidadania tem sua evolução diretamente relacionada as lutas e conquistas que permearam a história da humanidade e perduram até a contemporaneidade, onde a luta por direitos civis de acesso e igualdade ainda desencadeiam revoluções.

Os direitos políticos, entretanto, somente são conquistados por uma maioria da população e passam a incorporar o conceito de cidadania, no século XX, quando as lutas de trabalhadores e de mulheres pelo sufrágio universal movimentaram muitos países. Os direitos sociais por sua vez, são conforme afirma Silva (2000, p. 41) “são os mais difíceis de serem materializados, considerando-se que requerem mecanismos de distribuição de renda e de implementação de políticas públicas que contemplem o campo social”.

Na contemporaneidade, as lutas sociais buscam assegurar direitos políticos e os direitos econômicos; Logo, a palavra cidadania ganha mais um conceito. Após a segunda guerra mundial, reconhece-se a necessidade de valorizar e assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos. Sendo assim, no ano de 1948 é elaborada pela instituição internacional recém criada, a ONU (Organização das Nações Unidas), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que rege a cidadania atual. Sendo assim, muitos são os conceitos que foram atribuídos a palavra cidadania ao longo da história. Braga da Cruz (1998) refere à cidadania como um “conceito polissêmico e uma realidade plurifacetada. Cidadania quer dizer liberdade, participação igualitária, solidariedade social, qualidade de vida (...) quer dizer também nacionalismo e patriotismo enquanto pressupôs o Estado-Nação e a sua defesa, identificação com a comunidade nacional, com a sua tradição cultural e os seus valores sociais” (Apud Oliveira, 2005, p. 1459).

Outro ponto a destacar, é o fato que caminhamos para uma noção mais alargada de cidadania, pois tanto nas *pólis* gregas, ou em Roma, ou ainda na França do século XVIII, cidadania era algo ligado a nacionalidade. Entretanto, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos e também “como consequência das constantes mutações sociais, políticas e culturais que temos vindo a sofrer (...), os Estados têm vindo a associar-se a Organizações Supra-Nacionais, nas quais os direitos e deveres dos cidadãos conhecem um espaço mais alargado e, simultaneamente, mais ambíguo” (Oliveira, 2005, p. 1460).

Assim sendo, o conceito de cidadania, que fundamenta a contemporaneidade, deverá promover nos indivíduos sociais um sentimento de pertencimento local, mas também global, além de suscitar uma cidadania ativa e participativa, “passando as forças do egocentrismo para reconhecer o *outro social* e manifestando um *eu cívico* simultaneamente enraizado no solo da tradição a que se pertence e aberto aos novos espaços de intervenção que a evolução humana suscita” (Fonseca, 2001, Apud Oliveira, 2005, p. 1460).

O DESAFIO DA EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA

A Educação para a Cidadania baseia-se na concepção moderna de educação, a partir de sua função emancipatória, a qual a coloca como essencial à formação dos indivíduos para a cidadania democrática, sendo que esta é entendida conforme afirma Silva (2000, p. 63) como “a concretização dos direitos políticos, civis e sociais que permitem ao indivíduo a inserção na sociedade”. Logo, a educação, simboliza a transposição da imaturidade e ignorância para a emancipação através do exercício da cidadania.

A educação é essência para o pensamento democrático. Nancy Cardia (1995), comprova através de seus estudos a relação entre o desconhecimento à respeito do significado



do estado civil, da democracia e dos seus direitos e deveres com aceitação, conformismo ou não denuncia da violação de direitos. Silva (2000) afirma que esse desconhecimento geralmente é característico de grupos que apresentam condições sociais e escolaridade menos favorecidas.

Entretanto, não basta garantir o acesso e permanência das crianças e jovens nas escolas. É necessário pensar e avaliar os objetivos e finalidades da educação e o verdadeiro papel da escola em uma sociedade democrática. Somente através da educação que os indivíduos deixam de ser súditos contribuintes e se transformam em cidadãos participativos.

Portanto, a escola torna-se o espaço possível para a realização da tarefa de educar nessa perspectiva, ou seja, é dela a responsabilidade de ensinar o respeito às liberdades individuais e a defesa dos interesses sociais.

Nesse sentido é importante esclarecer que a educação para a democracia não pode ser confundida com a democratização do ensino nem com a educação democrática conforme aponta Benevides (1996). Uma escola democraticamente constituída pode não educar para a democracia.

Outra questão lembrada por Benevides (1996) é que a Educação para a Democracia também difere-se da instrução cívica e da formação política geral, as quais significam respectivamente ensinar a organização e deveres do estado e do cidadão e a informação política. Ela alicerça-se sob duas dimensões essenciais: primeira diz respeito à formação do cidadão para viver os valores republicanos e democráticos.

Os valores republicanos são essencialmente o respeito às leis, o respeito ao bem público e o sentido de responsabilidade. Os democráticos são a virtude do amor à igualdade, o respeito integral aos direitos humanos, o acatamento da vontade da maioria com respeito pelos direitos das minorias.

A segunda dimensão citada por Benevides consiste na Cidadania Ativa, ou seja, a formação para a participação na vida pública. Não cabe a educação formar somente cidadão contribuintes, governados e súditos, mas sim capacitar a todos para exercerem posições de governantes.

A escola, apesar de não ser o único espaço para a educação cidadã, é o *locus* privilegiado desse pensamento, pois ela é única instituição cuja função central é a educação. Não se pode negar que existem outros espaços para a educação dos indivíduos, mas a escola, em especial a escola pública, não deve abandonar a luta, pois ela ainda é a responsável por formar cidadãos ativos e livres.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victória. Educação para a Democracia, In: **Revista Lua Nova**, nº 38, São Paulo, CEDEC, 1996.

OLIVEIRA, Diana Filipa da Silva. **Educação para a Cidadania: Um Desafio da Escola Actual**. In: VIII Congresso Galaico-Português de Psicopedagogia, 2005. Anais eletrônico. Braga, Portugal: Universidade de Coruña, 2005. Disponível em: <<http://www.educacion.udc.es/grupos/gipdae/documentos/congreso/VIIIcongreso/pdfs/185.pdf>>. Acesso em: 02 julho 2019.

PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.



SILVA, Aida Maria Monteiro. **ESCOLA PÚBLICA E A FORMAÇÃO DA CIDADANIA: possibilidades e limites**. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2000.



ESCRavidÃO POR DíVIDAS: UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE UMA DAS SITUAÇÕES CARACTERIZADORAS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO

*Andressa Laste*¹

*Francisco Ribeiro Lopes*²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por intuito central abordar a situação do trabalho escravo contemporâneo brasileiro. De forma legal a escravidão no Brasil perdurou por muitos anos e somente após décadas é que foi sancionada uma Lei que proibiu de vez sua prática. Contudo, a escravidão continuou sendo exercida de forma clandestina no país e sua prática se alastra até os dias de hoje, sendo uma cultura ainda predominante.

Embora existam Leis nos âmbitos nacional e internacional proibindo a prática do trabalho escravo e que dispõe de punições para quem comete tal ato, ele continua existindo. Dito isso a pesquisa visa mostrar, ainda que breve, uma das formas de escravidão no país, qual seja a servidão ou escravidão por dívidas.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal brasileira de 1988 versa o artigo 7º a 11 sobre os Direitos individuais e tutelares do trabalho; sobre os sindicatos e suas relações; sobre a garantia do Direito de greve, bem como da participação dos trabalhadores em colegiados.

Dessa maneira, pode-se afirmar que na sociedade contemporânea brasileira, “o trabalho passa a ser um direito ao mesmo tempo humano e fundamental. É direito humano porque reconhecido solenemente nos documentos internacionais, desde o Tratado de Versalhes, de 1919.” (LEITE, 2015, p. 35), e direito fundamental, visto que previsto expressamente no texto constitucional.

Contudo, mesmo com a Lei que aboliu a escravidão no Brasil no ano de 1988 e mesmo com todas as legislações nacionais e internacionais vigentes, a escravidão não deixou de existir de fato. Apesar de as denúncias da ocorrência de trabalho escravo no Brasil à Organização Internacional do Trabalho (OIT) terem se dado desde o ano de 1985, o seu reconhecimento de forma oficial perante a Organização ocorreu somente em 1995, pelo então presidente da República Fernando Henrique Cardoso. (SAKAMOTO, 2006)

O Brasil foi um dos primeiros países do mundo a reconhecer e a admitir, de forma internacional, a ocorrência de trabalho escravo em seu território.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. E-mail: andressalaste@hotmail.com

² Mestrando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo. Bolsista CAPES; Membro do grupo de estudo de pesquisa intitulada Conflito, Cidadania e Direitos Humanos vinculado ao CNPq liderado pelo professor João Martins Bertaso; Mestre em Derecho Empresario con orientación en mediación y resolución alternativa de conflictos pela ESEADE - Argentina; Especialista em Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal- ESMAFE e Universidade de Caxias do Sul- UCS; Especialista em Derecho Empresario con orientación en mediación y resolución alternativa de conflictos ESEADE - Argentina; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA; Membro da Academia de Letras e Artes Sepeense - ALAS ocupa a cadeira de número 15- Carlos Drummond Andrade; Mediador Extrajudicial. E-mail: Francisco_1@yahoo.com.br

Em 1992, o representante do Governo Brasileiro negou a existência do trabalho escravo no país, indicando que os casos mencionados constituíam apenas violações da legislação trabalhista. Em 1993, a Central Latino-americana de Trabalhadores (CLAT) apresentou uma reclamação contra o Brasil, baseada no Artigo 24 da Constituição da OIT, alegando a inobservância das convenções 29 e 105 sobre o trabalho forçado. O Conselho de Administração da OIT pediu ao Governo Brasileiro que tomasse uma série de medidas a respeito. A partir de 1995 a atitude do Governo começou a mudar, ao reconhecer oficialmente a existência de trabalho escravo no país. (COSTA, 2010, p. 31)

Diante disso, no ano de 2004 o Governo Brasileiro declarou, perante a Organização das Nações Unidas (ONU), a existência de aproximadamente 25 mil trabalhadores em situação de escravidão no país, cuja estimativa foi realizada através de projeções realizadas pela Comissão Pastoral da Terra. (SAKAMOTO, 2006) Já no ano de 2018 mais de 1,7 mil casos de trabalho escravo no Brasil foram identificados e a maior parte dos trabalhadores resgatados estava em áreas rurais, conforme apontou o Governo Federal. (O GLOBO, 2019)

A Lei Aurea colocou no fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, extinguindo a legalidade de possuir escravos no Brasil. Contudo, ainda persistem no país situações em que o trabalhador não tem a possibilidade de se desligar de seu empregador. Dito isso, pode-se afirmar que a escravidão contemporânea, no sentido financeiro e operacional, se faz tão proveitosa para os empregadores quanto à escravidão que existia até 1888, uma vez que a mão de obra contemporânea tem baixo custo, haja vista que não há mais a compra de escravos, bem como não há distinção de sexo e etnia. (SAKAMOTO, 2006)

Quanto se fala em trabalho escravo contemporâneo, o entendimento deve ir muito mais do que o descumprimento das Leis trabalhistas, haja vista que mulheres, homens e até mesmo crianças não tem mais a garantia de sua liberdade e dignidade. Um dos principais atributos que caracteriza a prática do trabalho escravo contemporâneo é o vínculo que o trabalhador tem com o seu empregador, o que não difere muito do que acontecia no Brasil até 1888, quando a escravidão era legal.

Diante disso, surge um grande questionamento o qual consiste em como esses trabalhadores ficam vinculados à condição de escravidão em pelo século XXI. Sakamoto (2006) explica

Há fazendeiros que, para realizar derrubadas de matas nativas para formação de pastos, produzir carvão para a indústria siderúrgica, preparar o solo para plantio de sementes, algodão e soja, entre outras atividades agropecuárias, contratam mão-de-obra utilizando os contratadores de empreitada, os chamados “gatos”. Eles aliciam os trabalhadores, servindo de fachada para que os fazendeiros não sejam responsabilizados pelo crime. Esses gatos recrutam pessoas em regiões distantes do local da prestação de serviços ou em pensões localizadas nas cidades próximas. Na primeira abordagem, mostram-se agradáveis, portadores de boas oportunidades de trabalho. Oferecem serviço em fazendas, com garantia de salário, de alojamento e comida. Para seduzir o trabalhador, oferecem “adiantamentos” para a família e garantia de transporte gratuito até o local do trabalho. (2006, p. 21)

Assim, percebe-se que essa é uma das maneiras através da qual se tem, no Brasil, o que pode ser chamado de trabalho escravo contemporâneo, uma vez que diferente do que acontecia no Brasil Colônia e Império, o trabalhador não é comprado como um objeto, mas sim iludido com uma falsa promessa de que terá vantajosos ganhos financeiros para proporcionar melhores condições de vida para si e sua família.



Visto que a maioria dos trabalhadores enganados é de baixa renda e/ou estão desempregados, os rumores de serviços fartos, mesmo sendo em terras muito distantes da sua, o trabalhador ruma para esses locais na esperança e confiança de melhorar sua vida. (SAKAMOTO, 2006)

Quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos do trabalho longe de casa. A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo. (COSTA, 2010, p. 57)

Outro meio de ludibriar os trabalhadores, além desses rumores de serviços fartos e de grande vantagem financeira, é através da compra de dívida que o trabalhador tem, pelo “gato”, pois nesse modo de escravidão, o “gato” paga, de seu próprio bolso, a dívida que o trabalhador possui, e esse em troca fornece seus serviços para ele.

Há os “peões do trecho” que deixaram sua terra um dia e, sem residência fixa, vão de trecho em trecho, de um canto a outro em busca de trabalho. Nos chamados “hotéis peoneiros”, onde se hospedam à espera de serviço, são encontrados pelos gatos, que “compram” suas dívidas e os levam às fazendas. A partir daí, os peões tornam-se seus devedores e devem trabalhar para abater o saldo. Alguns seguem contrariados, por estarem sendo negociados. Mas há os que vão felizes, pois acreditam ter conseguido um emprego que possibilitará honrar seus compromissos e ganhar dinheiro. (SAKAMOTO, 2006, p. 35)

Somado a isso se tem o fato de que o transporte até o local do novo serviço é realizado em péssimas condições e sem qualquer tipo de segurança, e em alguns casos o “gato” efetua o pagamento da passagem para o trabalhador, com o intuito de se esquivar da fiscalização. (COSTA, 2010) Assim que esses trabalhadores chegam ao local de trabalho prometido são surpreendidos com situações totalmente diferentes das que haviam lhe sido prometidas, uma vez que já recebem a informação de que já estão devendo aos seus empregadores.

O adiantamento, o transporte e as despesas com alimentação na viagem já foram anotados em um “caderno” de dívidas que ficará de posse do gato. Além disso, o trabalhador percebe que o custo de todos os instrumentos que precisar para o trabalho – foices, facões, motosserras, entre outros – também será anotado no caderno de dívidas, bem como botas, luvas, chapéus e roupas. Finalmente, despesas com os improvisados alojamentos e com a precária alimentação serão anotados, tudo a preço muito acima dos praticados no comércio. Convém lembrar que as fazendas estão distantes dos locais de comércio mais próximos, sendo impossível ao trabalhador não se submeter totalmente a esse sistema de “barracão”, imposto pelo gato a mando do fazendeiro ou diretamente pelo fazendeiro. (SAKAMOTO, 2006, p. 22)

Diante disso, fica evidente a caracterização de uma forma contemporânea de escravidão no Brasil, a chamada “servidão ou escravidão por dívida”. Nesses casos, se o trabalhador tenta ir embora, ele será impedido sob a justificativa de que está endividado com seu empregador e de que não poderá ir embora enquanto não pagar o que ele deve, (SAKAMOTO, 2006) e o pagamento dessa dívida deverá ser realizado através dos proventos que serão recebidos pelo trabalhador ao final de seu serviço.

Além do mais, se o trabalhador reclamar das condições em que se encontra ou caso ele tente fugir, ele será vítima de violência física, podendo perder a vida. (SAKAMOTO, 2006)

Há de se mencionar ainda que, a dívida obriga o trabalhador a permanecer no local de seu trabalho por meio de um código de ética, conforme explica Costa.

A dívida obriga o trabalhador a permanecer no local de trabalho, tendo em vista o código de ética que rege a sua conduta. No meio rural, a palavra dada equivale a um contrato assinado no meio urbano. Desse modo, ao “dar a palavra” o trabalhador rural compromete-se a cumpri-la ou honrá-la, sentindo-se obrigado a quitar a dívida para manter sua honestidade, ainda que a dívida não seja legítima e legal. Quando a dívida não é suficiente para retê-lo, ele sofre agressões físicas e morais. (2010, p. 43)

Observados os tipos de tratamento a que o trabalhador escravizado é submetido, cabe afirmar que a condição análoga a de escravo não fere somente o cerceamento da liberdade do trabalhador, ela atinge também, a sua dignidade, que é garantida e assegurada por lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, perceber-se que o trabalho escravo contemporâneo no Brasil vai muito além do que infringir o texto legal, haja vista que ele atinge a vida e a dignidade das pessoas que acabam atreladas a ele.

É através do trabalho que o ser humano consegue garantir sua subsistência e gerar o desenvolvimento econômico do país e, o princípio da dignidade da pessoa humana protege as relações trabalhistas, além de tutelar a parte mais vulnerável da relação de emprego.

Dessa forma, é possível concluir que, o trabalho escravo contemporâneo não configura um trabalho que dignifique a pessoa humana, mas há falta de sensibilidade de ver o trabalhador de forma humana. Dessa forma, mesmo a legislação brasileira se preocupando com essas condições absurdas na atualidade a atividades laborativas que perpassam o aceitável haja vista o desrespeito com o trabalhador e suas necessidades físicas, psíquicas e morais.

Nessa perspectiva, há necessidade de um viés humano nas relações trabalhistas onde respeite e efetive os direitos do trabalhador na construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição de 1988 - publicação original**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. 1. ed. Brasília: ILO, 2010. Disponível em
<http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf>. Acesso em 24 de out. 2019

JORNAL O GLOBO. Em 2018, fiscais identificaram 1,7 mil casos de trabalho escravo no Brasil **In:** Jornal O Globo, 28 jan. 2019, Disponível em:< <https://oglobo.globo.com/economia/em-2018-fiscais-identificaram-17-mil-casos-de-trabalho-escravo-no-brasil-23409423>> Acesso em 19 ago. 2019
LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2015

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. 1 ed.[S.l.:s.n.], 2007. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227551.pdf>. Acesso em 24 de out. 2019



A LEGITIMIDADE DO SISTEMA REPRESENTATIVO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA PÓS MODERNIDADE. UMA ANÁLISE A PARTIR DO PREMIADO DOCUMENTÁRIO ‘PRIVACIDADE HACKEADA’.

*Daniela Andreatta*³
*Gustavo Patias*⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Apesar das conquistas históricas dos movimentos liberais mundiais que atravessaram os tempos e traduzidos nos mais diversos diplomas legais, e conquistas de direitos sociais e políticos denominados de direitos de primeira geração ou dimensão, a legitimidade do sistema representativo vem sendo questionada na pós modernidade o que vem ao encontro dos fatos narrados no documentário ‘Privacidade Hackeada’.

O presente trabalho visa expor brevemente as bases filosóficas e políticas que possibilitaram o acesso aos direitos políticos e como a legitimidade representativa idealizada pelos ideários advindos das Revoluções Liberais que estão em crise assim como o Estado Democrático de Direito.

Ainda questiona a liberdade de escolha considerando e a legitimidade da atual democracia, consubstanciada no direito ao voto envolvidos, diante da sociedade contemporânea marcada fortemente pelas redes sociais

DESENVOLVIMENTO

Para Hannah Arendt os aspectos da condição humana estão necessariamente relacionados com a política, sendo que o sujeito político se revela às outras no discurso e na ação, expressando a sua diferença, sendo marcada pelo agir no mundo, ou de iniciar algo novo, ou seja, existir de forma singular e expressar a sua existência. (ARENDR, 2005, p.189).

A autora ainda afirma que para os romanos estar vivo significava estar entre os homens, sendo portanto, intrínseco à condição humana a ação no espaço público, reconhecendo os homens como seres políticos por excelência (ARENDR, 2005, p.15).

Os direitos políticos relacionados ao sufrágio universal apresentam tradição histórica que remontam à Revolução de Independência da América (1776) e a Revolução Francesa (1789) fixando as bases jurídicas e filosóficas das lutas pelo exercício do poder político, tendo como um dos marcos teóricos o clássico pensador liberal e um dos fundadores do constitucionalismo moderno John Stuart Mill (1806-1873) na obra Considerações sobre o Governo Representativo (1861) que sustentou o pensamento individualista e liberal pautado na autonomia moral do indivíduo em buscar um bom governo.

O autor afirma o valor liberdade causa uma melhora na qualidade do ponto de vista dos valores liberais para a limitação do poder do Estado e arbitrariedades combatidas pelas revoluções liberais:

³ DANIELA ANDREATTA. Advogada, graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo, RS. Pós-graduada em Direito Tributário, curso concluído em 2010 pelo LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes. Mestranda em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo, RS.

⁴ GUSTAVO PATIAS. Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo, RS. Mestranda em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo, RS.

Para Habermas o Direito alcança legitimidade apenas quando as normas são frutos de participação livre “de todos a quem se destina”, o que ocorre com a ação comunicativa que seria a possibilidade de participar do discurso, intervindo e modificando o discurso, de ser ouvido. (HABERMAS, 2009, p.63).

Assim o direito ao sufrágio, com a preservação do voto livre, secreto e periódico, com igual valor para todos, dentro das tradições constitucionalistas, teria por objetivo garantir o processo democrático, permitindo eleger os representantes escolhidos pelo povo.

No entanto, o homem contemporâneo vive uma realidade completamente diversa daquele nascido em uma geração anterior, não se identificando com muitas das tradições herdadas, sendo caracterizados pela transitoriedade e fluidez dos bens de consumo, de felicidade fácil e ao alcance de todos, diferentemente das sociedades (BAUMAN, 2007, p.65).

Byung-Chul Han, Sociedade do Cansaço descreve o sujeito atual como aquele que não tolera o tédio que anda inquietamente afundando em uma ou outra atividade e especialmente sendo impulsionado a buscar a todo momento a novidade, fugindo, neste sentido, ao princípio do desempenho. (Byung-Chul Han, Sociedade do Cansaço, p.35)

David Carrol⁵ aponta os indícios de que os dados constantes das redes sociais podem prever nossos comportamentos em um espaço onde todos estão conectados, no qual confiamos plenamente a ponto dividir nossas experiências sendo fonte de entretenimento, guardiões das recordações e o próprio terapeuta nas palavras do processo que verifica a nossa fragilidade diante das novas tecnologias.

McLuhan afirma que os sentidos são considerados como interdependentes, isso significa que se a capacidade de um sentido for alterada, todas as relações entre os sentidos sofrem alteração. Qualquer alteração no equilíbrio entre os sentidos faz com que também sejam alteradas as formas pelas quais as pessoas organizam a experiência. E, assim, os meios de comunicação dão às pessoas uma maneira particular de organizar a experiência e uma maneira particular de conhecer e compreender o mundo. “Marshall McLuhan’s achievement lies in discussing a single hypothesis, that technology changes man’s senses”. (Watson, 1977 apud Moss; Morra, 2004, p. 99).

Privacidade Hackeada utilizaram nas Campanhas para o Trump e Brexit, através de testes de modelos de personalidade foram focados em americanos que pudesse mudar de ideia, os chamados persuasíveis, que seriam capazes de mudar de opinião política, sendo bombardeados por conteúdos personalizados para estes indivíduos através de blogs, avisos em páginas difundindo informações falsas, as chamadas *fake news* até votarem no candidato da campanha política que estava sendo organizada, porém sem o consentimento do povo americano.

O documentário demonstra para o horror dos sistemas democráticos, que grande parte das receitas do site Facebook vem da monetização dos dados pessoais do usuário, denominada a melhor plataforma para campanhas políticas tendo Mark Zuckerberg sido julgado por influir nas eleições americanas e no Brexit em razão de dados pessoais coletados com a empresa Cambridge Analytica, comprovando a colaboração entre os funcionários do *site* Facebook e a empresa referida.⁶

⁵ Associate Professor Parsons School of Design. Privacidade Hackeada. Netflix.

⁶ Em 19 de março de 2018, o Facebook disse que estava realizando uma auditoria forense na Cambridge Analytica e de outras partes envolvidas no uso indevido de dados, mas foi interrompido depois que o ICO Information Commissioner’s Office do Reino Unido iniciou sua própria investigação *changed-the-world-but-it-didnt-change-facebook*. Uma porta-voz do Facebook disse em 13 de março que a empresa ainda estava esperando a aprovação da OIC para realizar tal auditoria. Em 21 de março de 2018, Zuckerberg prometeu que o Facebook investigaria “todos os aplicativos que tivessem acesso a grandes quantidades de informações” por meio da plataforma antes



Mark Zuckerberg admite ao Senador Dean Heller do Estado de Nevada, que os usuários da sua plataforma seriam vítimas já que eles não desejavam que seus dados fossem vendidos à Cambridge Analytica através de um aplicativo, acontecendo sobre a sua vigilância e informando a necessidade de remoção de dados pela Cambridge Analytica, o que representa um atentado às democracias, a exemplo de países afetados como Argentina (2015), Colômbia (2011) e as eleições brasileiras de Jair Bolsonaro, segundo a repórter do The Guardian.

A contemporaneidade, portanto, apresenta diversos desafios que devem ser enfrentados pela sociedade, para a promoção da igualdade, respeito e liberdade que é direito de todos e todas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o direito ao voto enquanto liberdade política de escolha constitui ainda a vontade do sujeito contemporâneo diante da incontestável influência da mídia digital? Diante deste invólucro, quais as consequências da mídia digital perante o governo representativo? De que forma corroboram para o descompasso atual?

Essas questões devem ser enfrentadas de forma direta e clara por todos enquanto cidadãos considerando que os processos de reflexão e ponderações podem ser manipulados por grupos de poder, como demonstrado, prejudicando a autonomia individual prejudicando interesses coletivos.

Ainda cabe questionar se os sistemas políticos atuais estão preparados para a complexidade trazida pelas mídias digitais, considerando o seu poder sobre democracias participativas, como exposto.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Hannah Arendt: tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. – 10.ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BYUNG-CHUL HAN, **Sociedade Do Cansaço**.

HABERMAS. Juergen. **A Inclusão do Outro**. Estudos de teoria política 1996.

HAN, BYUNG-CHUL. **Sociedade Do Cansaço**. Trad. Ênio Paulo Giachini. 2.Ed. Petrópolis, Rj: Vozes, 2017

MILL. JOHN STUART MILL. **Considerações Sobre o Governo Representativo** 1884.

NETFLIX. PRIVACIDADE HACKEADA. Documentário.

MAC LUHAN **Os meios de comunicação como extensão do homem**. H. MARSHALL, Editora Cultrix, 1969.

de 2014, auditoria qualquer aplicativo com atividade suspeita e proibiria qualquer desenvolvedor que usasse mal as informações de identificação pessoal. O Facebook forneceu atualizações regulares sobre essa investigação até 22 de agosto de 2018, quando a empresa revelou em um post no blog que havia investigado milhares de aplicativos de terceiros e suspenso "mais de 400". Acesso <https://www.theguardian.com/technology/2019/mar/17/the-cambridge-analytica-scandal>



THE GUARDIAN. Acesso <https://www.theguardian.com/technology/2019/mar/17/the-cambridge-analytica-scandal-changed-the-world-but-it-didnt-change-facebook>



O RACISMO AMBIENTAL COMO LIMITADOR AO ACESSO DA POPULAÇÃO NEGRA A UMA EFETIVA CIDADANIA

Isabela Luisa Preichardt¹
Alini Bueno dos Santos Taborda²

RESUMO: O presente trabalho, após um breve resgate histórico do racismo negro brasileiro, o qual demonstra que nossa sociedade se funda numa estrutura de poder escravagista, uma vez que seu processo de colonização sempre colocou pretos e pobres em lugares sociais rejeitados pelos brancos, explanará sobre o prisma do racismo ambiental e/ou ecológico, o qual será problematizado como um limitador à cidadania dos negros na sociedade. Pois, essas situações discriminatórias são a mais nítida expressão que existe uma classificação que desqualifica e estigmatiza o negro, ou seja, supera o sujeito e chega ao local onde ele vive, condenando grande parte dessa população ao confinamento nas periferias e favelas, à margem de qualquer possibilidade de cidadania.

PALAVRAS- CHAVE: Discriminação racial. Racismo ambiental. Cidadania.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

De primeira mão, ao analisar o esboço histórico do Brasil, constata-se que o racismo negro originou-se do período colonial, onde indígenas e, principalmente, africanos foram submetidos a uma vida desumana e cruel, qual seja, a vida escrava. A partir disso, afirma-se que foi criada a cultura racista, que tem como base, a ideia de inferioridade da raça³ negra diante dos brancos.

Na pesquisa, usa-se da abordagem qualitativa, já que conforme (MALHOTRA, 2012) não há uma preocupação com dados estatísticos e generalizações sistematizadas. A ideia é discutir um assunto específico, e para tal, utiliza-se de técnicas baseadas em revisão bibliográfica e documental (GIL, 2010) em obras e artigos científicos.

A importância deste trabalho se dá pelo fato de que, apesar de estarmos em pleno século XXI e após tanta evolução, esse contexto de preconceito racial não mais poderia existir, mas infelizmente persiste, e a discussão sobre a temática se faz primordial, principalmente, por se tratar do racismo ambiental, modalidade que causa, direta e indiretamente, consequências e/ou modificações à toda sociedade.

¹Graduanda em Direito, na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, *campus* Cerro Largo/RS.

²Doutoranda e mestra em Direito pela URI – Campus de Santo Ângelo/RS, Especialista em Direito Tributário e Exercício do Magistério Superior pela UNISUL/SC, Especialista em Formação Pedagógica pela Celer Faculdades/SC, Professora de Direito da URI - Campus Cerro Largo/RS, Advogada. Integrante do Grupo de Pesquisa CNPq Conflito, Cidadania e Direitos Humanos; Novos Direitos na Sociedade Complexa; Gestão e Direito para o Desenvolvimento- EGEDDE, ambos vinculados ao CNPq. E-mail: alinitaborda@gmail.com

³ O conceito de “raça” utilizado neste trabalho é o de “raça social”, apoiado em Guimarães (1999), significando “construtos sociais, formas de identidade baseadas numa ideia biológica errônea, mas utilizada socialmente, para construir, manter e reproduzir diferenças e privilégios” (p. 153). Para esse autor, se a existência de raças humanas não encontra qualquer comprovação no bojo das ciências biológicas, elas são, contudo, “plenamente existentes no mundo social, produtos de formas de classificar e de identificar que orientam as ações dos seres humanos” (p. 153).

BREVE RESGATE HISTÓRICO SOBRE O RACISMO NEGRO BRASILEIRO:

Inicialmente, afirma-se que o racismo brasileiro é resultado do período escravagista (1530-1880), onde indígenas e africanos foram submetidos a uma vida miserável e desumana, a vida escrava. Nesse sentido, Kabengele Munanga e Nilma Lino Gomes afirmam:

Ele é resultado de crença de que existem raças ou tipos humanos superiores e inferiores, a qual se tenta impor como única e verdadeira. Exemplo disso são as teorias raciais que serviam para justificar a escravidão no século XIX, a exclusão dos negros e a discriminação racial. (2006, p. 179)

Os escravos tinham seus direitos e interesses totalmente suprimidos e ignorados, e, por consequência, sua dignidade e cidadania restava plenamente afetada, não só pela rotina árdua e pesada de trabalho e submissão, sem remuneração, a custo de castigos e torturas em caso de desobediência, mas, principalmente, pelo fato de que eram “arrumados” para serem valorosamente vendidos, como se fossem coisas passíveis de comercialização, animais ou objetos.

Desta forma, restam claras as desigualdades, os homens brancos tinham tudo, inclusive o poder, e os homens negros não possuíam nada, nem mesmo o mínimo de dignidade. Conforme Maria Luiza Tucci Carneiro ressalta, “o negro e o mestiço dificilmente conseguiam igualar-se ao homem branco. O mundo da senzala sempre esteve muito distante do mundo da casa- grande” (2007, p. 14).

Após inúmeras lutas, percebeu-se a necessidade de algumas legislações que de alguma forma garantissem mínimos direitos aos escravos. A primeira que realmente impactou o sistema escravagista foi a Lei Eusébio de Queiroz, que estabelecia medidas proibitivas ao tráfico negreiro, seguida da Lei do Ventre Livre, que regia a situação dos filhos das escravas. Ato contínuo, após quatorze anos, foi criada a Lei dos Sexagenários, que garantia a liberdade para os escravos de pelo menos sessenta e cinco anos, e, por fim, a Lei Áurea, que “extinguiu a escravidão”, questão que se relativiza em sua extremidade.

Isso porque, a referida legislatura mostrou-se apenas um pedaço de papel: a escravidão foi extinta, porém, os escravos não receberam nenhuma assistência ou indenização do estado para conseguir exercer essa liberdade. Com isso, muitos optaram por continuar nas fazendas em troca de subsistência, e outros se aventuraram nas cidades em busca de emprego.

A escravidão foi formalmente abolida, mas a cultura continuou, o povo de pele branca continuou a tratar o povo de pele escura com inferioridade, submissão e insignificância. A falta de solidariedade e oportunidade dos brancos para com os negros colaborou significativamente para a formação social atual.

A nação brasileira, comandada por gente dessa mentalidade, nunca fez nada pela massa negra que construía. Negou-lhe a posse de qualquer pedaço de terra para viver e cultivar, de escolas em que pudesse educar seus filhos, e de qualquer ordem de assistência. Só lhes deu, sobejamente, discriminação e repressão. (RIBEIRO, Darcy, 2016, p.167).

Assim, formou-se a atual favela brasileira, pois os negros sempre viveram à margem da sociedade branca e excluídos pelo preconceito. No mesmo sentido, Ribeiro (2016, p. 157) relata que agora “fica a grande massa das classes oprimidas dos chamados marginais, principalmente negros e mulatos moradores das favelas e periferias da cidade”.

Portanto, o racismo negro dos dias atuais nada mais é que uma herança do pensamento e da cultura escravagista, a qual idealiza que a raça branca é superior em



relação aos negros. Esta discriminação é como uma espécie de cláusula de diferenciação ideológica entre, em grande maioria, brancos e negros, ricos e pobres, bons e ruins. Todavia, a divergência mais notória é a econômica, sendo esta um fragmento da escravidão onde, os brancos possuíam tudo e os negros não possuíam nada.

RACISMO AMBIENTAL COMO LIMITADOR À CIDADANIA:

Ultrapassada a fase introdutória, estuda-se nesse ponto, a problemática do racismo ambiental/ecológico como um limitador à efetiva cidadania da população negra. Nesse sentido, importante as considerações de Souza e Oliveira, os quais afirmam que o racismo ambiental é:

“uma forma de discriminação causada por agentes públicos e/ou privados, mediante ação ou omissão que voluntária ou involuntariamente causam danos e afetam o meio ambiente e a qualidade de vida das comunidades baseando-se para tanto em raça, classe, gênero, etnia, casta ou origem nacional [...]”

Vislumbra-se que desde o princípio os negros tiveram dificuldades em obter algum lugar na sociedade, e, quando conseguem irrisório espaço, acabam por ter seus direitos e interesses menosprezados, inclusive dentro de seus próprios territórios, sendo vítimas, constantemente, de iniquidades praticadas durante a efetivação de obras do setor privado e também de políticas públicas.

As principais vítimas do racismo ambiental são indivíduos excluídos dos processos de participação social e política, e em desvantagem econômica, ou seja, as populações negras, pobres, indígenas e quilombolas. Fato, que deixa evidente, que esses grupos possuem sua cidadania cerceada, sendo humilhadas e marginalizadas, tendo que alterar seu modo de vida dentro do seu próprio território, muitas vezes por ações e/ou omissões que possuem como objetivo final, tão somente vantagens econômicas.

Além disso, tem-se que a escravidão e o racismo fizeram com que os negros tivessem que viver sempre à margem da sociedade, sendo acomodados nos piores lugares das cidades e quando, eventualmente, se encontram em áreas um pouco mais valorizadas, são expulsos, ocorrendo, assim, um verdadeiro processo de expropriação de terras, o qual faz com que as pessoas afetadas saiam do seu local de origem, sendo submetidas a uma vida incompatível com os preceitos de igualdade e cidadania.

Desta feita, surge a perspectiva que o racismo ambiental explora o meio ambiente, mas, acima de tudo, afeta drasticamente indivíduos vulneráveis, que, por serem integrantes dos grupos minoritários, não possuem espaço e voz na sociedade, e, por consequência, acabam por ter suas vidas rodeadas por miséria, falta de acesso à água potável, saneamento básico e moradias, entre outros quesitos básicos que deveriam compor o rol básico de direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, constata-se que a escravidão gerou o racismo, o qual persiste até os dias atuais, trazendo como reflexo o racismo ambiental/ecológico, o qual corrobora o não lugar⁴ dos negros em nossa sociedade. Nesse sentido, de acordo com o que diz Darcy Ribeiro,

⁴ Acreditamos, que no cotidiano brasileiro, a questão da raça estrutura não só desigualdades socioeconômicas, mas também simbólicas e culturais, produzindo diferentes lugares para os diferentes sujeitos, dadas suas

“a luta mais árdua do negro e de seus descendentes brasileiros foi, e ainda é, a conquista de um lugar e de um papel de participante legítimo na sociedade nacional” (2016, p. 166).

Isto resulta em uma guerra diária do negro contra esse processo preconceituoso, que se aproveita da vulnerabilidade social dos indivíduos para lhes privar as coisas mais comuns e essenciais para uma vida digna, inclusive a sua propriedade. Assim, concluímos, que é necessário garantir maior participação e cidadania às cidadãs e cidadãos negros do nosso país, que enfrentam dificuldades no acesso a bens e serviços e convivem cotidianamente com situações perversas decorrentes do preconceito e da discriminação racial e, principalmente viabilizar que a população negra ocupe o lugar que lhe é devido na sociedade brasileira, ou seja, qualquer lugar em que almeje estar.

REFERÊNCIAS:

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 13.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O racismo na história do Brasil: mito e realidade**. 8ª ed. São Paulo. Atica, 2007

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**, 1997

MALHOTRA, Naresh K. **Pesquisa de marketing: uma orientação aplicada**. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2012.

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. **O Negro no Brasil de Hoje**. São Paulo: Global, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas sob a perspectiva dos Direitos Humanos**. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n.124, p. 43-55, jan/abr., 2005. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3.ed. São Paulo: Global, 2016.

RISÉRIO, Antônio. **A utopia brasileira e os movimentos negros**. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2007

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, ANDRÉ LEONARDO COPETTI E LUCAS, DOGLAS CESAR. **A (in)diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

características, resultando em oportunidades desiguais para sujeitos diferentes. No caso dos negros, a falta de lugares e oportunidades.



Guimarães, A. S. A. (1999). **Racismo e Anti-Racismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. 34

GOES, Fernanda Lira e SILVA, Tatiana Dias. **O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial**. Rio de Janeiro: IPEA, 2013.

PEREIRA, Analúcia Danilevicz . **Apartheid: apogeu e crise do regime racista na África do Sul (1948-1994)**. In: MACEDO, JR., org. Desvendando a história da África [online]. Porto Alegre: Editora da UFRGS, pp. 139-157, 2008

DA FONSECA, Danilo Ferreira. **Direitos humanos na África do Sul: entre o apartheid e o neoliberalismo**. Projeto História: São Paulo, pp.15-39, 2014.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. I Colóquio Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, Brasil, 2001.

PIOVESAN, Flávia e GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. ND. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm> Acesso em: 04 de setembro de 2018.

ONU- Organização das Nações Unidas. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial**, 1968. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_internacional_elimizacao.pdf Acesso em: 05 de setembro de 2018.

_____. **III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa**, 2001. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/racismo.pdf> Acesso em: 05 de setembro de 2018.

_____. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, 1978. Disponível em: http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf Acesso em: 05 de setembro de 2018.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> Acesso em: 05 de setembro de 2018.



GT 2 – POLÍTICAS DE CIDADANIA E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS



UMA ANÁLISE DO RESTABELECIMENTO DO DIÁLOGO, ATRAVÉS DA MEDIÇÃO E A DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Ana Paula de Oliveira Pause¹
Rebeca Luiza Damke²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Devido às inúmeras judicializações perante o Poder Judiciário, Estadual ou Federal, a busca de uma política pública foi por muito tempo estudada, pois, as pessoas precisavam deixar de passar as decisões de qualquer tipo de conflito, para um terceiro, visto sua independência em gerirem suas vidas.

Dito isso, o trabalho busca demonstrar a importância da mediação e da justiça restaurativa, desde sua vigência, na transformação do conflito, quando os envolvidos são empoderados, de modo correto e equilibrado, resolvendo não apenas a problemática, mas todas as outras consequências que podem causar.

O método de abordagem empregado no presente trabalho foi o método dedutivo, tendo como método de procedimento o dissertativo. A técnica de pesquisa constou do instrumental bibliográfico e documental.

DESENVOLVIMENTO

A mediação surgiu de uma forma muito expressiva no panorama mundial nas últimas décadas em diversas searas, sendo desse modo cada vez mais valorizada no Brasil. Esse método, de forma constante e variável, já é conhecido desde os tempos mais remotos, em várias culturas, como por exemplo, judaica, budista entre outras.

É ela definida como um processo auto compositivo, segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira pessoa, que deve ser neutra ao conflito, para que assim possa chegar a uma composição, através da ferramenta de geração de opções. Nela, os interessados possuem a possibilidade de encerrar a mediação a qualquer tempo, sem sofrerem maiores prejuízos, pois, pelo empoderamento, estes encontram um equilíbrio, para sua conclusão.

É possível observar a mediação sob dois aspectos, sendo o primeiro, transformativo, o qual garante que as disputas não devem ser vistas como problemas, mas como oportunidades de crescimento moral e de transformação. Já sob o viés circular-narrativo, este significa que não há uma única causa que produziu o resultado, mas que pode haver uma causalidade do

¹ Possui graduação em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - IESA (2006-2010). Especialista em Direito Processual Civil "Lato Sensu", pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - IESA (2011-2013). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação "Stricto Sensu" - Mestrado em Direito, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus de Santo Ângelo/RS (2013-2015). Pós-graduada em Docência para o Ensino Superior pela Faculdade CNEC Santo Ângelo (2016-2018). Mediadora Judicial Cível e Familiar, certificada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, respondendo às exigências da Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e do NUPEMEC/TJRS, e de Conflitos Coletivos, em capacitação. É também facilitadora de círculos de construção de paz em aplicações não conflituosas e conflituosas, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ/RS. Doutoranda em Direito, como aluna especial, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus de Santo Ângelo/RS. E-mail: anapaulapause@gmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito, atualmente no 8º Semestre, da Faculdade CNEC Santo Ângelo. Email: rebecaldamke@gmail.com

tipo circular que gera uma permanente retroalimentação. Sendo assim, não podemos olvidar que uma das obrigações do mediador é evitar que a espiral do conflito aumente.

Quanto à Justiça Restaurativa, esta define-se como uma técnica de solução de conflitos que prima pela criatividade e a sensibilidade na escuta das vítimas e de seus ofensores, essa prática tem iniciativas cada vez mais diversificadas e já vem colecionando resultados positivos.

É incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, instrumento que já vem sendo praticado há cerca de dez anos em nosso país. Nesse sentido, em nosso Estado, os juízes aplicam o método para auxiliar nas medidas socioeducativas, cumpridas por adolescentes que estão em conflito com a lei.

A mesma não se resume em uma modalidade de resolução de conflitos, nem suas aplicações se esgotam no campo das infrações penais. É uma abordagem restaurativa que gera um novo equacionamento de dinâmicas usualmente mobilizadas na resolução de um problema, substituindo os fatores tradicionais por um novo marco lógico. Busca-se um realinhamento ético e um processo reflexivo que seja capaz de repercutir em termos de transformações pessoais, aprendizagem social e de mudanças culturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, observamos que ambos os métodos, buscam, através de ferramentas de modo de trabalho, geradas pela resolução 125/2010 do CNJ, o restabelecimento do diálogo, antes de qualquer acordo, pois, ficou claro que através dessa busca, as construções passam a ser feitas, visto que, com essa confiança estabelecida, o caminho para o entendimento é possível, eficaz e, será devidamente cumprido, devido o equilíbrio que os envolvidos encontram, quando são devidamente escutados e, quando tem seu espaço para trazerem suas verdades, de acordo com as suas lentes.

REFERÊNCIAS

Guia de Conciliação e Mediação – Orientações para implantação de CEJUSCs. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2019.

Manual de Mediação Judicial. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2019.

Programa Justiça Restaurativa para o século 21 – Tribunal de Justiça do RS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_P_e_B.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

Resolução nº 125/2010 do CNJ. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.



A ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E O TRATAMENTO DE CONFLITOS NA ESCOLA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO

Edemir Braga Dias¹

Ana Maria Becker Teixeira²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Escola é lugar de encontro, de conhecimento e de amor. Em tempos difíceis onde propaga-se o ódio, a intolerância ao diferente e a violência como solução, faz-se necessário pensar alternativas que visem fortalecer processos democráticos e profícuos para o exercício da cidadania. Diante disso, esse breve texto discorre acerca da importância do adequado tratamento de conflitos na escola e a importância do papel da Orientação Educacional nesse ambiente. O estudo está relacionado a formação dos autores desenvolvida junto ao Curso de Especialização em Orientação Educacional da Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus Cerro Largo.

Inicialmente leva-se em consideração que o ser humano é um ser social e os conflitos são inerentes à humanidade. Por isso, reconhecer o conflito como algo que pode ser tratado de maneira salutar é um desafio a ser suplantado. Além disso, acredita-se que refletir sobre a efetividade do tratamento de conflitos na escola e as possibilidades que advém dessa prática é imperioso para que novos caminhos sejam trilhados na busca de um espaço onde ações pautadas no amor possam sobrepujar àquelas oriundas de sentimentos que vão de encontro ao amor dentro da escola.

Por isso o campo de atuação da Orientação Educacional dentro da escola é primordial para satisfazer os anseios nessa perspectiva. Portanto, a partir dessa premissa é que apresenta-se primeiramente a mediação como forma de tratar conflitos dentro da escola para em seguida destaca-se o papel da Orientação Educacional nesse contexto.

A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NA ESCOLA.

A escola é o epicentro das relações sociais. É na escola que os diferentes se encontram desde a mais tenra infância e durante a adolescência. É inadmissível ter em mente que o ambiente escolar é homogêneo, pois, contrariamente, é a heterogeneidade que permeia esse espaço. Sendo lugar de diferentes a escola está propensa aos conflitos e diante da sua importância para a sociedade é preciso que tais conflitos sejam tratados de forma adequada. É por isso que a aposta na mediação pode ser a mais correta para intentar esse fim.

¹ Mestre e Bacharel em Direito, Licenciado em Pedagogia pela URI Santo Ângelo. Especialista em Cultura Afro-brasileira e indígena, Orientação Educacional e Direito Civil. Professor da rede municipal de ensino de São Miguel das Missões; Policial Militar. E-mail: ededias@ymail.com

² Ana Maria Becker Teixeira _ Licenciada em História pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo; Especialista em Docência no Ensino Superior - Centro Universitário Leonardo da Vinci; Especialista em Orientação Educacional - Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus Cerro Largo; Mestranda no Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas - Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus Cerro Largo. Professora de História na rede municipal e privada de ensino.

Em regra, o senso comum aponta para a solução do conflito por uma terceira pessoa, imparcial que tomará a decisão adequada sobre o conflito. Contrariando essa perspectiva, na mediação a decisão é tomada por aqueles que estão envolvidos no conflito e nesse fato reside sua importância. Conforme Warat, as decisões tomadas por um terceiro, não tem rosto pois decidem com distanciamento, não entendem o sentimento das partes: “Decidem conflitos sem relacionar-se com os rostos”. (WARAT, 2004, p. 151).

Se são sem rosto, são sem sentimento e não servem como solução de conflito, tratam-se de uma arbitrariedade apenas, que não reestabelece vínculos como na mediação, que serve para a “[...] reconstrução dos vínculos esmagados” (WARAT, 2010, p.18).

A mediação, como terapia do reencontro amoroso, parte da ideia de que os processos de amor e desamor se encontram na vida de toda pessoa; que os vínculos afetivos formam parte de sua socialização e contribuem para o seu bem estar, ou sua infelicidade no dia a dia, sendo um componente estrutural no desenrolar dos conflitos e na possibilidade de estabelecer com o outro uma diferença neles (WARAT, 2004, p. 75).

O sentimento ganha relevância na Teoria Waratiana da mediação. Quando um conflito não é tratado de forma adequada, não tem sua gênese resolvida, ele se perpetua, de acordo com Rosemberg (2003). Isso leva a seguinte afirmação: quando os desejos não são satisfeitos, não há resolução do conflito. Nesse sentido, não é conflito que deve sofrer a intervenção mas sim os sentimentos das pessoas. “Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá” (WARAT, 2004, p. 26).

A mediação é um caminho para a paz, pois encontra fundamento no afeto, nas emoções. O acordo é um termo de responsabilidade por refletir a vontade das partes, por ter sido construído no diálogo entre os envolvidos no conflito, sem a imposição de um terceiro, apenas com a ajuda do mediador. De certo que o acordo construído só terá efeito se for estabelecido a partir do sentimento. Assim a mediação coloca-se como uma maneira adequada de tratar os conflitos dentro do ambiente escolar, por propiciar que as relações sejam reconstruídas.

A ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E O TRATAMENTO DE CONFLITOS NA ESCOLA

O Orientador Educacional é o profissional que cuida das relações sociais na escola, pois atua diretamente com os alunos, pais, professores e funcionários, sendo muitas vezes o elo de ligação entre esses sujeitos. Com base no pensamento de Grinspun (1994), entende-se que o papel do Orientador, não é só trabalhar com alunos problema mas com todos os educandos, buscando equidade nesse processo de auxílio aos sujeitos, atendendo a todos e provocando a reflexão sobre os sentidos da vida, da educação e etc.

A orientação, hoje, está mobilizada com outros fatores que não apenas e unicamente cuidar e ajudar os 'alunos com problemas'. Há, portanto, necessidade de nos inserirmos em uma nova abordagem de Orientação, voltada para a 'construção' de um cidadão que esteja mais comprometido com seu tempo e sua gente. Desloca-se, significativamente, o 'onde chegar', neste momento da Orientação Educacional, em



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

termos do trabalho com os alunos. Pretende-se trabalhar com o aluno no desenvolvimento do seu processo de cidadania, trabalhando a subjetividade e a intersubjetividade, obtidas através do diálogo nas relações estabelecidas. (GRINSPUN, 1994, p. 13)

Nesse mesmo sentido, falando do papel do Orientador frente ao aluno, a escola e a sociedade, a mesma autora assevera que o principal papel do Serviço de Orientação Educacional é trabalhar para promover a cidadania, ou seja, “[...] ajudar o aluno na formação de uma cidadania crítica, e a escola, na organização e realização de seu projeto pedagógico.” (2011, p. 29). Significa que deve entender o aluno como um sujeito da escola e da sociedade, um ser que não é só biológico mas também portador de desejos e paixões.

Diante disso, torna-se importante superar a ideia de que o papel da orientação como um simples *enxugar gelo*, ou seja, apenas trabalhar com *aluno problema*, buscar resolver o conflito que surge sem buscar o seu efetivo tratamento. Pois o papel do Orientador é mirar na construção de um espaço de cidadania, de democracia e de amor. "A prática dos orientadores deve estar vinculada às questões pedagógicas e ao compromisso ético de contribuir na construção de uma escola democrática, reflexiva e cidadã". (BALESTRO, 2005. p. 21).

Entende-se que, para ajudar os alunos o Orientador Educacional deve estar amparado em conhecimento, mas acima de tudo, saber relacionar a emoção com a razão e assim compreender o comportamento dos indivíduos que precisam de auxílio. De acordo com Grinspun o Orientador deve desvelar, analisar, relacionar, discutir, compreender o comportamento do aluno.

Desvelá-lo, trazendo à tona o que está oculto, menosprezado ou alienado; Analisá-lo, priorizando o que, para o indivíduo, é o essencial, o relativo, o articular, o coletivo, o duradouro, o efêmero, o transformador, o ameaçador etc.; Relacioná-lo com os outros cotidianos com os quais o indivíduo convive. Estou mencionando e caracterizando o cotidiano escolar, mas temos outros também: o familiar, o dos amigos, o do trabalho, o da religião, o pessoal etc.; Discuti-lo, interrogando sobre as determinações e obrigações, sobre as ambiguidades, sobre as diferenças e desigualdades; Compreendê-lo, contextualizando a trama das relações que dele provêm e dos dramas que ele pode nos provocar se não tivermos a consciência de que em parte somos também responsáveis pelo cotidiano escolar; Visualizá-lo, identificando o aproveitamento do espaço/tempo em que ele ocorre, da mesma forma como acontece as tomadas de decisão na escola. (GRINSPUN, 2011, p. 64).

Se o Orientador Educacional não consegue entender o comportamento do aluno, pode levar ao fracasso de ambos os lados. A dedicação, o comprometimento, somado ao conhecimento desse profissional podem fazer a diferença para todos. Quando o Orientador está comprometido com o tratamento dos conflitos na escola seu olhar está voltado não só para resolver os conflitos no momento em que surgem. Mas para a promoção de um espaço que possibilite a compreensão do conflito e buscar uma solução através do diálogo. Pois de acordo com o pensamento de Warat (2004), os conflitos não desaparecem, mas se transformam, se a eles for dada uma abordagem correta.

Nesse aspecto, o profissional da Orientação Educacional pode incentivar a mediação, a partir da perspectiva Waratiana, na escola. Isso pode ser feito quando ele coloca-se como mediador ou quando contribui para a realização de processos mediativos entre as sujeitos envolvidos em conflitos decorrentes da relação escolar, que romperam laços existentes. É

150



importante, lembrar sempre, que a mediação, nessa perspectiva, não tem como objetivo final o acordo, mas a reflexão sobre o conflito e suas possibilidades.

É através do estar frente a frente, oportunizado pela orientação educacional, que os sujeitos podem visualizar uma forma de solucionar o conflito, em que, não necessariamente, um saia perdendo e o outro ganhando, mas no diálogo seja construído um acordo ou a reflexão, que irá beneficiar ambos e, por que não, a coletividade. Um encontro transformador da pessoas que estão em conflito, capaz de modificar suas vidas e torna-la melhor, de encontrar e recuperar o que existiu, ou existe, de bom na relação.

A sensibilidade amorosa do Orientador propicia que ele ajude na mediação sem ditar regras, impor acordos dizendo o que é certo ou errado, por isso não há manual para a mediação. O mediador vai intervir nos sentimentos das pessoas na busca do compreender e buscar uma melhor forma de reestabelecer a relação que se quebrou, garante o direito de voz dos sujeitos. Em síntese: ouve e é ouvido a respeito dos sentimentos. Esse encontro de sentimentos só é possível quando a relação quebra envolve algum sentimento. Se não há sentimento não há possibilidade de mediação:

A mediação começa quando as partes conseguem interpretar, no simbólico, ódios e amores que as diferenciam. A mediação facilita às partes a possibilidade de interpretar seus ódios e amores. O que é mediável são os conflitos de afetos, não as diferenças patrimoniais sem história, sem afetos, nem desejo (elas são transações que podem estar disfarçadas de mediações). Nos casos patrimoniais sem história, se decidem as diferenças, não existe conflito a resolver. Para que algo possa ser mediado, é necessário que uma das partes, pelo menos, tenha um conflito de ódio, amor ou de dor (WARAT, 1998, p. 32).

É nesse invólucro de sentimento que o Orientador vai agir, para que as partes reconheçam a necessidade de recuperação da relação. A ação do mediador ajuda as partes a entender que há um *Fio de Ariadne* para resolver o conflito. Mas não é ele este fio condutor. Cabe salientar que na perspectiva de Warat, o mediador fará com que as partes entendam que há possibilidade de transformação do conflito, mas não irá dar respostas, dar a solução. Pois o acordo, se houver, deverá ser gestado pelo sentimento dos envolvidos. Nesse ponto que o amor pode fazer a diferença, Warat (1995, p. 41) aponta que “O amor se instala em um espaço de conflitividade que precisa ser negociado para realizar os afetos”. Superar a barreira da dificuldade de expressar os sentimentos é o objetivo do mediador e de todos os envolvidos na mediação de conflitos.

O Orientador deve reconhecer a mediação como “Uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos” (WARAT, 2004, p. 67), para que possa consolidar tal prática no meio escolar, tendo como horizonte a melhoria nas relações nesse ambiente, que está colocado numa sociedade que despreza o amor, o afeto, a ternura. O Orientador precisa ser guiado por sentimentos para superar a violência que está instalada na sociedade e fazer com que os conflitos possam ser transformados:

Enveredar pelo caminho da ternura é ter sempre presente, no horizonte, a possibilidade da crueldade e da violência. Falamos de ternura sem esquecer a facilidade com que os seres humanos chegam à violência. A ternura age como uma espécie de conjuração que impede que coloquemos em ação nosso ódio até exterminar o diferente. Assim como a mãe canta a canção de ninar não tanto para a criança mas para ela mesma, para conjurar sua possível irritação e não causar dano à

151



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

criancinha, também nós entoamos a canção da ternura para sensibilizar-nos em meio ao horror, para modular nossas forças e não cair no enlevo do extermínio (RESTREPO, 2001, p. 57).

Sem ter presente o afeto a Orientação Educacional, não é capaz de enfrentar os desafios cotidianos. Os sentimentos precisam ser valorizados e colocados como o caminho a seguir, deixando claro que sem sentimento não há lógica na mediação. É preciso reconhecer que o amor aproxima e a rejeição afasta, separa e destrói. Maturana afirma:

A rejeição constitui o espaço de condutas que negam o outro como legítimo outro na convivência; o amor constitui o espaço de condutas que aceitam o outro como um legítimo outro na convivência. A rejeição e o amor, no entanto, não são opostos, porque a ausência de um não leva ao outro, e ambos têm como seu oposto a indiferença. Rejeição e amor, no entanto, são opostos em suas conseqüências no âmbito da convivência: a rejeição a nega e o amor a constitui. (MATURANA, 1998, p. 66).

O trabalho da orientação por meio da mediação, realiza a valorização do amor e a superação da indiferença e da rejeição. Não quer dizer que todos devem pensar igual, de forma homogênea. Pelo contrário a mediação faz com haja valorização da diversidade onde um aprende com o outro, compreende o outro e, acima de tudo, é capaz de reconhecer o outro como legítimo outro na convivência, através do diálogo e da exteriorização dos sentimentos, das emoções e dos desejos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse contexto a mediação de conflitos a partir da ótica de Luiz Alberto Warat, que tem como traço característico a escuta sem julgamento, pode contribuir para o tratamento dos conflitos existentes na escola ou decorrentes de suas relações, pois tem como base a afetividade e o amor.

A mediação faz nascer um novo olhar sobre a resolução de conflitos, com a superação da alienação da tomada de decisão diante do conflito. Na perspectiva waratiana a mediação não está preocupada unicamente com o acordo, mas sim com as possibilidades criadas a partir da tentativa de reestabelecimento da relação quando há sentimento entre as partes envolvidas no conflito. Por isso é possível afirmar que a existência de sentimento e a vontade de reconstruir o vínculo são essenciais para a mediação.

Quando trata-se do espaço escolar os conflitos podem atrapalhar o bom andamento das relações se não forem tratados corretamente. A escola como espaço de conhecimento não pode relegar que é um espaço de diversidade e que isso acarreta conseqüências desafiadoras quanto as relações existentes em seu meio. Portanto, a orientação educacional deve ser profícua na mediação de conflitos sendo necessário o esforço compartilhado dos sujeitos para que as relações no meio escolar sejam melhores. Além disso, através da implementação da mediação de conflitos na escola é possível, que a escola seja consolidada como espaço de boa convivência e aprendizado.



REFERÊNCIAS

BALESTRO, M. **A trajetória e a prática da orientação educacional.** *Revista Prospectiva* n. 28, 2004/2005.

GRINSPUN, M.P.S.(Org.) **A prática dos orientadores educacionais.** São Paulo: Cortez, 1994.

GRINSPUN, Mirian P. S.Z. **A Orientação Educacional: conflito de paradigmas e alternativas para escola.** 5. ed. São Paulo; Cortez, 2011.

MATURANA, Humberto. **Emoções e linguagem na educação e na política.** Tradução José Fernando Campos Fortes. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

RESTREPO, Luis Carlos. **O direito à ternura.** 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. Ecologia, psicanálise e mediação. In: WARAT, Luis Alberto (org.). **Em nome do acordo: a mediação no direito.** Florianópolis, Buenos Aires: ALMED, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **Essa raridade chamada amor.** Disponível em: <<http://luisalbertowarat.blogspot.com/2007/08/essa-raridade-chamada-amor.html>. >. Acesso em: 26 mar. 2015.

WARAT, Luís Alberto. Ecologia, Psicanálise e Mediação, Trad. de Julieta Rodrigues, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador: Surfando na pororoca.** v. 3. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.



TEMPO DO DIREITO *VERSUS* TEMPO SOCIAL: A DESCONEXÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO COM A REALIDADE SOCIAL

*Nadine Langner dos Santos*⁷⁷
*Charlise Paula Colet Gimenez*⁷⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade brasileira se estrutura com a tripartição dos poderes, dentre eles, o Poder Judiciário, cuja função é interpretar e aplicar as leis frente aos litígios dos cidadãos e atua de forma conjunta com os demais poderes, o Legislativo e Executivo, resultando assim nos alicerces do Estado.

Nesse sentido, com a evolução da sociedade, o Poder Judiciário tornou-se uma instituição forte e renomada, entretanto, atualmente passa por um momento de instabilidade, visto que sua execução não corresponde às expectativas sociais, pois se tornou incapaz de enfrentar a complexidade dos conflitos.

Sendo assim, o atual estado jurídico encontra-se em total contraponto com a Constituição Federal de 1988, pois o artigo 5º, inc. LXXVIII dispõe referente à garantia da razoável duração do processo e tratamento adequado de conflitos.

Com esse viés, o presente trabalho busca analisar os fatores da crise do poder judiciário, como tempo do direito e tempo social, haja vista a insatisfação social e, ainda, analisar a implantação da mediação enquanto política pública, de acesso à justiça e inclusão social, como resposta qualitativa e célere para as suas demandas, de forma que seja possível restabelecer a confiança do cidadão com o ordenamento jurídico.

DESENVOLVIMENTO

A sociedade exige uma porta para buscar seus direitos, desse modo o sistema jurídico atua como instituição para tornar possível o acesso à justiça, nesse sentido, constata-se a tradicional composição do Poder Judiciário que apresenta três sujeitos principais, o juiz, terceiro imparcial, e as partes litigantes, autor e réu.

Com efeito, a sociedade perdeu a capacidade de “resolver” seus litígios, submetendo todo e qualquer conflito à comprovação de um terceiro, torna-se, assim, uma instituição determinada a receber litígios de todos os gêneros. A ideia de que o juiz deve decidir todos os

⁷⁷ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) *campus* Santo Ângelo. Bolsista de Iniciação Científica do Projeto “Mediação como instrumento para promoção de direitos humanos: pela humanização do direito”, coordenado pela professora Dra. Charlise Paula Colet Gimenez. E-mail: nalangner@gmail.com

⁷⁸ Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Professora dos Cursos de Mestrado e Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI, *campus* Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI. Integrente do Grupo de Pesquisa “Conflito, Cidadania e Direitos Humanos”, registrado no CNPQ. Advogada. Atua no estudo do Crime, Violência, Conflito e Formas de Tratamento de Conflitos - conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br.



conflitos não passa de um mito derivado do excessivo ritualismo do Judiciário e relaciona-se com os símbolos e rituais muito antigos que se perpetuam no tempo (GHISLENI, 2018, p.26).

A globalização provocou movimentos nas relações sociais contemporâneas, de tal forma que a sociedade passou a evoluir mais rapidamente do que o próprio ordenamento jurídico, portanto, apresenta-se uma nova realidade social, com novas demandas, frutos dos tempos modernos (PINHO, 2017, p.113). Diante dessa nova realidade, destacam-se obstáculos para a efetividade do ordenamento jurídico, pois se evidencia a distância entre legislação e a realidade.

Desse modo, para análise do funcionamento do ordenamento jurídico e da realidade social, entende-se que o Poder Judiciário foi criado para atuar à luz dos códigos, no seu próprio tempo, cujos prazos e ritos são incompatíveis com o tempo social de uma economia globalizada (MORAIS; SPENGLER, 2008, p.77).

Embora sejam tomadas as medidas para dar celeridade ao andamento do processo, observando as garantias processuais, o tempo ainda é um fator relevante para as partes, a demora da prestação jurisdicional produz a sensação de ser nociva, de submeter os sujeitos do processo muitas vezes a desconforto, angústia e lesões de ordem material (PINHO, 2017, p.116).

Deve-se observar que um processo judicial eficaz, e ágil ao mesmo tempo, pode ser de difícil execução e harmonização, daí a necessidade de que o processo se desenvolva em um prazo razoável, que atenda a celeridade (sem dilações indevidas), mas que também atenda a um tratamento adequado para produzir uma efetividade processual (PINHO, 2017, p.114).

Para isso, deve-se destacar a temporalidade do direito e da sociedade. Verificando assim, a divergência entre o tempo social e o tempo do direito. Para análise do tempo devem ser consideradas as complexidades sociais, pois cada conflito carrega a sua particularidade, desse modo, o tempo social é construído a partir da memória individual de cada ser pertencente àquela sociedade (PRIEBE, 2018, p.17).

Por outro lado, o tempo do direito tem por objetivo a segurança e a certeza jurídica, não é um tempo ordinário, ele interrompe o escoamento linear do tempo cotidiano (SPENGLER, 2010, p.208).

Diante de um tempo impossível de se reproduzir, as partes podem estar diante de um momento de angústia ou até mesmo, injustiça (PRIEBE, 2018, p.20), pois o que for decidido em um processo, ira repercutir nos fatos sociais, interferindo no tempo social das partes.

Todos os problemas do Judiciário Brasileiro são conhecidos e detectados quando a lentidão e ineficiência se fazem sentir pelas partes, que mesmo desconhecedoras dos procedimentos percebem que a jurisdição não responde de forma adequada (SPENGLER, 2010, p.214). Conseqüentemente, à medida que o Estado não possui capacidade de responder adequadamente aos conflitos sociais, acaba perdendo espaço (por sua ineficiência, inaplicabilidade e lentidão) (SPENGLER, 2017, p.102).

Apresenta-se a crise de eficiência, vista a partir da impossibilidade de responder de modo eficiente à complexidade social e litigiosa com a qual se depara (GIMENEZ; SPENGLER, 2016, p.198), é consequência de outros pontos de ruptura: primeiramente, uma crise estrutural, traduzida pelas dificuldades quanto à infraestrutura de instalações, de pessoal, de equipamentos, de custos (SPENGLER, 2017, p.111).



Intimamente ligado à crise de eficiência, observa-se a crise de identidade que provoca a gradativa perda de soberania, sua incapacidade de dar respostas céleres aos litígios atuais, e sua quase total perda de exclusividade de dizer e aplicar o Direito (SPENGLER, 2010, p.103).

O que se verifica então é a desconexão entre o aparelho judicial e o sistema político e social, distanciando-se a lei (e, por conseguinte, sua interpretação e sua aplicação) da sociedade na qual se encontra inserida, não correspondendo, assim, à expectativa de tratamento adequado aos conflitos (SPENGLER, 2017, p.111). Desse modo, a preocupação se volta com a eficácia da aplicação do direito, bem como da sua estrutura funcional.

O tempo do direito e o tempo social são diferentes, o ordenamento jurídico está em total descompasso com a realidade social, diante disso, repercutirá na crise que perpetua o Poder Judiciário, essa diferença produz uma sensação de ineficiência. Apresenta-se um poder externamente forte, mas internamente afetado pelas suas crises.

Embora presente as crises, o Poder Judiciário não pode ser dispensado, novas estratégias precisam ser criadas para que o cidadão volte a confiar na instituição. Portanto, frente às dificuldades de encontradas, o que se pretende é diminuir a atuação do mesmo justamente para autonomizar os cidadãos envolvidos na contenda a ponto de eles alcançarem o consenso no tratamento do conflito (SPENGLER, 2017, p.115).

Nesse sentido, vislumbra-se a atuação da mediação como instrumento para permitir o protagonismo dos conflitantes, de modo que consiga uma aproximação com a realidade social. A mediação é um modelo de tratamento de conflitos que se difere das práticas tradicionais de jurisdição justamente porque o seu local de atuação é a sociedade, cuja finalidade é reabrir canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos (SPENGLER, 2010, p.313).

Nesse sentido, a mediação vem como forma de aproximar a justiça da realidade social modificando a visão do conflito, pois condiciona o seu tratamento de modo que esclarecem os sentimentos de ambas as partes, para que permita o outro compreender a razão que levou ao litígio.

O tempo instituído na mediação é um procedimento de sensibilidade, tempo de significação, da alteridade, do tempo que aproxima os conflitantes do que realmente sentem, conduzindo-os ao centro dos próprios afetos (SPENGLER, 2010, p.346).

A diferença entre o tempo da jurisdição e o tempo da mediação, é que o tempo da jurisdição é marcado por um tempo dilatado, que se submete a espera do juiz que detém a palavra definitiva. Por outro lado, a mediação trabalha com a necessidade de encontrar outro tempo, uma vez que a temporalidade conflitiva precisa do exercício de prudência e de paciência no qual não se decide o tempo do alto, mas da possibilidade de dois conflitantes encontrarem um tempo diferenciado (SPENGLER, 2010, p.347).

A mediação torna-se um instrumento capaz de aproximar o tratamento com a realidade social, para dar uma resposta adequada as partes, proporcionando um tratamento ideal ao conflito. Tal atuação pode ser um amparo ao que é denominado como crise de eficiência e identidade do Poder Judiciário, haja vista a desconexão entre o tempo do direito e a realidade social.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o estudo realizado, destacam-se os problemas que permeiam o Poder Judiciário, ainda que seja uma estrutura renomada, com um peso nas suas decisões, entende-se que externamente apresenta força, contudo, em sua estrutura interna, verifica-se a presença de falhas, as quais refletem a insatisfação social.

A falha presente no ordenamento jurídico se traduz pela a crise de identidade e a crise de eficiência, cujo resultado é da total desconexão entre o tempo do direito e o tempo social. Por conseguinte, essa deficiência provoca uma quebra de confiança da sociedade frente à legitimidade judiciária, tendo em vista a dificuldade de obter-se uma razoável duração do processo.

A mediação é um instrumento para a promoção e concretização dos direitos humanos, trabalha com a necessidade de encontrar outro tempo, ou seja, pode aproximar-se da realidade social, uma vez que o tempo do conflito precisa do exercício de autoconhecimento, paciência, voluntariedade e autonomia. E ainda, promove o protagonismo das partes, para que busquem a harmonização entre si, cooperando para a sua independência e autonomia social, evidenciando a relação entre os valores e as práticas democráticas e a convivência pacífica, aproximando-se da realidade social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GHISLENI, Ana Carolina. **O descrédito na jurisdição e a mediação enquanto política pública eficaz nos tratamentos de conflitos conforme a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. 1ª edição. Santa Cruz do Sul : Essere nel mondo, 2018.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. SPENGLER, Fabiana Marion. **O Mediador na Resolução 125/2010**. Um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas. Águas de São Pedro: Livro Novo, 2016.

MORAIS, José Luiz Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**. Alternativas à Jurisdição. 2. Ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

PRIEBE, Victor Saldanha. **Tempos do Direito: a razoável duração do processo sob a ótica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação**. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **(Des)caminhos do Estado e da Jurisdição**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2017.



A OBRA ECO-CIDADANIA DE LUIS ALBERTO WARAT E A MEDIAÇÃO AMBIENTAL COMO MÉTODO TRANSFORMADOR PARA UMA ECOLOGIA CIDADÃ

*Francisco Ribeiro Lopes*⁷⁹

*João Martins Bertaso*⁸⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo central enaltecer a obra eco-cidadania em Luis Alberto Warat como construção de enfrentamento da preservação e transformação ambiental a partir dos pilares da ecologia, da cidadania, da política e a subjetividade. Assim, como forma de construir uma transformação no meio ambiente, a mediação ambiental pode colaborar com respostas positivas para uma sociedade que necessita de boas práticas e condutas.

A mediação tem por característica auxiliar os atores sociais no tratamento de seus conflitos, além de explorar a forma educacional de construção de novos valores com a alteração da forma de agir, uma vez que evidencia a necessidade de pensar no coletivo. Assim, tem-se a mediação como um instrumento de acesso à justiça e não somente como um modo de pacificação social, haja vista ser um meio de exercitar a cidadania ao realizar um bem-estar social ao proporcionar a solução para os conflitos apresentados sem que haja a presença do Poder Judiciário.

Pode-se dizer que ela também fortalece a cidadania fomentando aos cidadãos a construção de uma sociedade mais consciente e ciente sobre o cooperativismo em prol da coletividade.

Diante disso, se faz necessário refletir acerca do tema, além de enaltecer uma cultura nova para o tratamento dos conflitos apresentados pela sociedade e encorajar os conflitantes a um novo começo.

A (RE)CONSTRUÇÃO DE UM NOVO OLHAR SOCIAL ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL

O papel da mediação ambiental vem crescendo e se tornando de extrema importância na educação dos atores sociais em prol do meio ambiente construtivo e evolutivo, haja vista ser uma possibilidade para alcançar novos caminhos sociais. Essa mediação ultrapassa

79. Mestrando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo. Bolsista CAPES; Membro do grupo de estudo de pesquisa intitulada Conflito, Cidadania e Direitos Humanos vinculado ao CNPq liderado pelo professor João Martins Bertaso; Mestre em Derecho Empresario con orientación en mediación y resolución alternativa de conflictos pela ESEADE - Argentina; Especialista em Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal- ESMAFE e Universidade de Caxias do Sul- UCS; Especialista em Derecho Empresario con orientación en mediación y resolución alternativa de conflictos ESEADE - Argentina; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA; Membro da Academia de Letras e Artes Sepeense - ALAS ocupa a cadeira de número 15- Carlos Drummond Andrade; Mediador Extrajudicial.

⁸⁰ Pesquisador registrado no CNPq. Possui pos doutoramento pela UNISINOS. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina 2004). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1998). Especialista em direito pela UFSM. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo (FADISA/1982) e em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Santo Ângelo (1976). Professor Pesquisador vinculado a URI - Universidade Regional Integrada, de Santo Ângelo-RS. Coordenador executivo do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado - URI - Ângelo-RS. Líder do grupo de pesquisa intitulada Conflito, Cidadania e Direitos Humanos vinculado ao CNPq. Possui experiência em gestão do ensino do Direito. Desenvolve pesquisa em cidadania, direitos humanos e psicanálise.

barreiras e exerce um papel social importante no incentivo da cidadania, sendo responsável para o estímulo social e para a promoção da cultura da paz e autonomia entre os cidadãos.

Todavia, a busca por formas de tratar os conflitos de forma harmônica e pacífica, sempre foi constante, o que acabou por ocasionar desgastes e enormes trabalhos aos envolvidos na situação conflituosa, visto que as opiniões divergentes decorrem da própria vida em sociedade, pois essa situação é inerente à atividade humana. (SILVA, 2008, p. 19).

Nesse sentido, a mediação ambiental exalta a inclusão social e a democratização ao promover o acesso à justiça através do empoderamento dos atores conflitantes, vez que proporciona a eles um possível acordo através do diálogo com respeito, pois o percurso do processo, por vezes, acaba por traumatizar os envolvidos. Nesse contexto, Warat (2010, p. 58) elucida

A transformação do conflito em litígio exige o percurso institucional de um processo, que inevitavelmente traumatiza as partes. Particularmente me preocupo mais com os traumas processuais do que com os mecanismos com que conseguimos falsificar as fundamentações. Prefiro o Direito muito mais imperfeito e muito mais sensível.

Nos mais diversos graus de complexidade, a cultura conflituosa existe, pois ela mantém os atores em constante e intenso conflito, sendo que realiza diversos recursos em face da pretensão dos mesmos, assim, as demandas levam longos anos para serem sanadas e os conflitantes, muitas vezes, saem do Judiciário sem uma resposta satisfatória. Assim, a mediação vem como meio de (de)mostrar e ser um caminho viável para tratar dos conflitos de forma humana, como explana Warat (2004, p. 424)

Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando a interpretação.[...] Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa).

Nesse sentido, os autores Lopes e Coitinho (2018, p. 170) esclarecem que a mediação tem um papel de oportunidade através do diálogo franco e verdadeiro havendo uma perspectiva de empoderar os conflitantes, colaciona-se:

O instituto da mediação deve ser vista como uma nova oportunidade de constituir um diálogo verdadeiro e natural, em que ambas as partes cheguem por suas próprias convicções a uma alternativa benéfica de resolver o conflito. Dessa forma, pode-se dizer que a mediação surge com uma alternativa importantíssima ao acesso à justiça, sendo que na sua aplicação supera-se muito mais do que o conflito trazido à tona, mas se restabelece uma convivência harmônica e saudável entre as partes conflitantes.

Assim, a sociedade como sistema social é possível graças à “comunicação”, a qual depende da linguagem, das funções, da diferenciação e das estruturas. Isto torna possível a evolução social, porém decisiva é neste sentido a “diferenciação”. (ROCHA, 1994)



UMA BREVE REFLEXÃO ACERCA DA OBRA ECO-CIDADANIA DE LUIS ALBERTO WARAT COMO APROXIMAÇÃO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

A obra intitulada “Eco-cidadania e Direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação” do renomado autor Luis Alberto Warat efetua uma análise sobre a futurologia sócio-política e tem como base central a justificação concreta de uma visão do futuro e na (re)análise social.

A obra tem o viés de interrogar os “sinais do novo” ao observar com otimismo um futuro melhor para a condição humana. Assim, uma nova aposta com a vida nos coloca diante de três tipos de questões, quais sejam, a ecologia, a cidadania e a subjetividade. (WARAT, 1994).

A ecologia representa, na perspectiva de futuro, uma referência global de uma resposta emancipatória sustentável, haja vista estar baseada na articulação da subjetividade em estado nascente. (WARAT, 1994). A concepção da ecologia é referente ao aprendermos sobre o mundo através de três objetos de análise: ecologia, cidadania e desejo. Outro interessante ponto é que a filosofia do direito já não basta preocupar-se com as normas a partir de ângulos sistêmicos por denunciar o dogmatismo jurídico por seus pressupostos mágicos. (WARAT, 1994).

A “eco-cidadania” desenvolveria ideias e práticas destinadas a inventar maneiras cotidianas de ser, novas micro e macro maneiras coletivas de viver, buscaria formas de aceitação da alteridade e os vínculos. Nada de um modelo de sociedade pronto para usar, apenas uma eco-ética e uma eco-estética, cujos objetivos estariam ligados com a instauração de valores não derivados do lucro ou do consumo. Uma “pátria existencial” que privilegiaria o sentimento como produtor da realidade social, o sentimento como interesse coletivo.

Assim, o estudo da eco-cidadania do Professor Luis Alberto Warat surge como uma possível passagem que trabalha ecologia, resgate da relação homem-natureza, cidadania imposição de limites ao poder, e a subjetividade do desejo de mudança de cada um. (WARAT, 1994). Nesse sentido, Warat elenca três elementos que estão conectados entre si, utilizando-se da alteridade, solidariedade e reconhecimento do outro na sua diferença, vez que é possível (re)ver o outro de forma humana. (WARAT, 1994)

Nesse sentido, a obra eco-cidadania de Warat proporciona uma reflexão do ser (homem) como um ator social “diante de um emaranhado de alarmantes alterações que ameaçam a realidade socialmente construída na modernidade”, sendo que todas essas mudanças levam a “[...] uma encruzilhada de caminhos: o ser e o não ser da humanidade”. (WARAT, 1994, p. 97)

Desse modo, a eco-cidadania do renomado professor realiza a necessidade de novas ideias, bem como a necessidade do homem (ser) pertencer ao seu habitat como um transformador e a mediação comunitária realiza essa postura bem como logo trará uma importante esperança de um futuro através do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou trazer, a mediação ambiental como forma viável de dar oportunidade a uma nova chance para situações dos conflitantes, bem como trazer a possibilidade de inclusão social para casos conflituosos. A pesquisa trouxe, ainda que breve, a



obra de Luis Alberto Warat para uma reflexão acerca do ser humano com inclusão ao meio ambiente, bem como a transformação na realidade social e os desafios encontrados.

Observou-se que o tratamento de conflitos através da mediação ambiental proporciona o reestabelecimento do diálogo entre os atores conflitantes, obtendo assim, uma solução satisfatória, transformativa, evolutiva a qual fomenta a cultura da paz e incentiva os atores sociais a uma nova e viável postura para ter-se uma educação mais cidadã.

Assim, vislumbra-se que diante de tal situação, as relações humanas devem, ser tratadas de forma humana e a mediação ambiental possui fundamental papel na busca por uma sociedade mais harmônica e equilibrada onde os atores sociais precisam exercer o seu papel participativo.

REFERENCIAS

LOPES, Francisco Ribeiro. COITINHO, Viviane. **MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM: Teoria e prática.** In: MONTEIRO, Darlene Braga A. M.; BARROS, Maria do Carmo (coord.). Ceará: Inesp, 2018. v. 2.

SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, Mediação e Conciliação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, v. 7.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **O Ofício do Mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. O ofício do mediador I. **Surfando na pororoca**, v. 3. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. **Por quem cantam as sereias.** Porto Alegre: Síntese, 2000.

_____. Eco-cidadania e direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação. **Sequência**, Santa Catarina, n. 28, p. 96-110, jun. 1994, p. 97. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15877/14366>> acesso em 20 de outubro de 2019.



A MEDIAÇÃO DE LUIS ALBERTO WARAT NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS ESCOLARES

Caroline Isabela Capelesso Ceni⁸¹
Janete Rosa Martins⁸²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os conflitos representam uma constante presente na sociedade e, se tratados adequadamente, podem se tornar fatores de transformação e aprimoramento das relações interpessoais. Contudo, a ‘cultura da sentença’ presente na contemporaneidade disseminou uma concepção social negativa do conflito e tal condição reverbera nos ambientes escolares e no tratamento dispensado a esses.

O ambiente escolar se constitui como um espaço de formação dos indivíduos, não apenas formação técnica, mas também formação moral. Nesse sentido, é necessário que nesses espaços se promova a ‘cultura do diálogo’ e se altera o paradigma atual de embate entre as pessoas na ocorrência de conflitos, uma vez que as ações aprendidas em ambiente escolar serão reproduzidas fora desse espaço.

Nesse sentido, a presente pesquisa questiona se: é possível a implementação da mediação transformadora proposta por Luis Alberto Warat para o tratamento dos conflitos escolares? Para tanto, inicialmente se aborda os conflitos e sua naturalidade e também a relação desses com o ambiente escolar e a necessária sensibilidade no tratamento, a fim de que se promovam experiências positivas. Na sequência, se propõe a mediação transformadora de Luis Alberto Warat, no ambiente educacional para o tratamento dos conflitos a partir do diálogo. Para o trabalho utilizou-se o método de raciocínio dedutivo, com abordagem crítico dialética a fim de propor uma práxis dialógica no tratamento dos conflitos a partir da mediação transformadora.

DESENVOLVIMENTO

Os conflitos são característica presente nas relações interpessoais, bem como fator de socialização dos grupos⁸³. Contudo, a compreensão adotada, de maneira geral no meio social, do conflito se dá a partir de uma postura negativa, concebendo-se, esse, como fator de discórdia e prejudicialidade as relações humanas. Tal condição advém da ‘cultura do litígio’ que aproveita as desavenças como motivo de judicialização, impossibilitando a transformação das relações interpessoais.

⁸¹ Pós-Graduada em Mediação, Conciliação e Arbitragem na URI Erechim. Mestranda bolsista CAPES/TAXA do PPGD *Stricto Sensu* - Mestrado em Direito da URI/SAN. Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim. Advogada. E-mail: caroline.ceni@hotmail.com.

⁸² Dra. em Ciências Sociais pela UNISINOS. Professora da Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito e da graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Pertence ao Grupo de Pesquisa do CNPQ - Conflito, Cidadania e Direitos Humanos. Coordenadora da Pós-graduação (*lato sensu*). E-mail: janete@san.uri.br.

⁸³ Simmel (2013, p. 21) refere que o conflito, “[...] a oposição forma então parte da relação, com o mesmo direito que os outros elementos da relação: não só é um meio para conservar a relação, é uma das funções em que está se concretiza [...]”. O conflito tem relevância sociológica, pois ele pode modificar as comunidades e também ser uma forma de socialização a partir do tratamento dos conflitos (SIMMEL, 2013).

Tais condições ocorrem em todas as esferas sociais, inclusive, no ambiente escolar, uma vez que a presença de seres humanos enseja na contraposição de ideias, o que pode desencadear fatores de agressividade uns em relações aos outros em razão da inadequação de tratamento dispensado aos conflitos. No caso dos conflitos escolares, esses representam questões mais profundas que perpassam “[...] o processo educativo como um todo, e mais ainda, perpassa todas as dimensões da sociedade [...]” (JARDIM, 2015, p. 101). A preocupação da alta conflituosidade do ambiente escolar se dá, pois esse é um espaço de formação do caráter dos indivíduos.

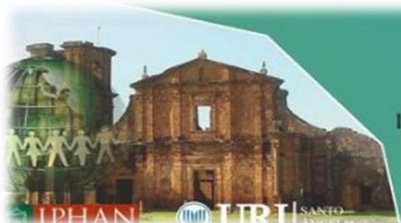
Portanto, a escola deve “[...] incentivar o diálogo, a interação, o convívio em comum [...] na escola oportuniza-se aos recém-chegados a inserção no mundo, por meio de uma experiência autêntica de interação, socialização, de aprendizado a partir do colocar-se no lugar dos outros [...]” (JARDIM, 2015, p. 107). Nas escolas “[...] a formação dos indivíduos deve ser integral, auxiliando-os no desenvolvimento de suas capacidades físicas, morais e espirituais [...]” (ABRAMOVAY; RUA, 2003, p. 33).

“[...] Nestes tempos turbulentos, incertos e difíceis, a função do sistema educacional é bastante delicada, mas absolutamente necessária e imprescindível como fator de coesão social, de alfabetização para a diversidade de linguagens presentes na sociedade [...]” (JARES, 2007, p. 12). O espaço da escola deve ser compreendido não apenas como meio que reproduz o conhecimento ou o aprendizado técnico, mas também como um local de formação e desenvolvimento básicos de valores – como o diálogo e a escuta empática – a fim de que se desenvolva o respeito e se garanta uma convivência dialógica e democrática. Por isso, é necessário combinar as dimensões cognitivas e afetivas de aprendizado no ambiente escolar, pois ambos processos caminham juntos (JARES, 2007) e possibilitam uma postura dos indivíduos voltada ao diálogo.

“A compreensão da natureza do tecido social, que compõe o ecossistema humano escolar, não é fácil; requer o aprendizado da descrição e a análise das estruturas de participação assim como as dinâmicas de poder, comunicação [...]” (ORTEGA; DEL REY, 2002, p. 32). Para tanto, é necessário respeitar os sentimentos e as emoções e também os valores que interferem na convivência diária escolar (ORTEGA; DEL REY, 2002) a fim de diminuir as situações de violência.

Mesmo que a violência nas escolas não se expresse em grandes números e apesar de não ser no ambiente escolar que aconteçam os eventos mais violentos da sociedade, ainda assim, trata-se de um fenômeno preocupante. Preocupa porque afeta diretamente agressores, vítimas e testemunhas dessa violência e, principalmente, contribui para romper com a ideia da escola como lugar de conhecimento, de formação do ser, de educação, como veículo, por excelência, do exercício e aprendizagem, da ética e da comunicação por diálogo e, portanto, antítese da violência (ABRAMOVAY; RUA, 2003, p. 26).

“As situações de violência comprometem o que deveria ser a identidade da escola – lugar de sociabilidade positiva, de aprendizagem de valores éticos e de formação de espíritos críticos, pautados no diálogo, no reconhecimento da diversidade [...]” (ABRAMOVAY; RUA, 2003, p. 65). É necessária a mudança do paradigma da violência, a fim de que se construa um ambiente dialógico, mas para tanto é necessário ultrapassar a compreensão de reprodução do conhecimento e concentrar esforços, também, em uma educação voltada para o diálogo, para a paz.



Essa educação voltada para a paz pode se concretizar a partir dos pilares propostos por Luis Alberto Warat, em que se refere a necessidade de uma educação que se volte para a pacificação social e respeito do outro a partir de uma educação centrada nos “[...] Direitos Humanos; b) o conceito de paz positiva e c) a perspectiva criativa dos conflitos [...]” (WARAT, 2005, p. 94). A partir dessa compreensão o ambiente escolar pode incentivar uma cultura que trate os conflitos adequadamente a partir de práticas que fortaleçam o diálogo e o respeito ao outro indivíduo, a fim de romper com a ‘cultura da sentença’, combinando as dimensões cognitivas e afetivas do aprendizado.

Tal condição pode ocorrer por meio da mediação transformadora proposta por Luis Alberto Warat. A mediação a partir da concepção de transformação aplicada em ambiente escolar dispensa uma nova visão das situações conflituosas. Se promove com a técnica proposta por Warat o exercício da empatia, do diálogo, da compreensão das necessidades da outra pessoa, bem como de seu reconhecimento.

A mediação oportuniza o crescimento das pessoas e o fortalecimento do eu, ou seja, “[...] da capacidade humana intrínseca de cada um de enfrentar as dificuldades humanas de todos os tipos comprometendo-se com a reflexão, a decisão e a ação com atos conscientes e intencionais [...]”⁸⁴ (BUSH; FOLGER, 1996, p. 129-130)”. Os indivíduos passam a sentir e expressar compreensão e preocupação com seus semelhantes, além de fortalecer o respeito e a consideração mútua (BUSH; FOLGER, 1996). Quando desenvolvida no ambiente escolar a mediação transformadora possibilita uma mudança sociocultural na maneira como os indivíduos se relacionam uns com os outros, uma vez que a mediação concretiza os ideais de cidadania, democracia e direitos humanos, além de se concretizar como

um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomada de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito. Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em certo sentido, é ocupar-se da capacidade das pessoas para se autodeterminarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). E a autonomia uma forma de produzir diferenças e tomar decisões em relação à conflitividade que nos determina e configura em termos de identidade e cidadania; um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflitivos das diferenças que nos permite formar identidades culturais, e nos integrarmos no conflito com o outro, com um sentimento de pertinência comum. É uma forma de poder perceber a responsabilidade que toca a cada um em um conflito, gerando devires reparadores e transformadores (WARAT, 2004, p. 66).

Ou seja, “[...] a mediação pressupõe uma forma de ação capaz de provocar uma sensibilidade que possa apreender as circunstâncias relevantes não apenas do conflito, mas da vida dos atores de forma integral [...]” (MORAIS; VERAS, 2018, p. 20). Nesse sentido, afirma-se que “[...] a mediação apresenta um escopo psicopedagógico ou educacional: leva o ser humano a aprender-se como parte da humanidade, ou seja, lidar diretamente consigo e com o outro” [...] (MENDONÇA, 2012, p. 126-127).

Com a mediação no ambiente escolar se concretiza não o acordo, mas o redimensionamento do conflito, pois no momento em que se desenvolve a técnica mediativa os mediandos são instados a levar em consideração todas as condições envolvidas no conflito

⁸⁴ Tradução livre do seguinte trecho em espanhol: “[...] la capacidad humana intrínseca de cada uno para afrontar las dificultades de toda clase comprometiéndose en la reflexión, la decisión y la acción como actos conscientes e intencionales [...]” (BUSH; FOLGER, 1996, p. 129-130)”.

– psicológicas, culturais e sociais (MORAIS; VERAS, 2018, p. 17). Warat (2004) refere que essa condição concretiza a chamada ‘Terapia do Reencontro Mediado’ em que o mediador conduz às partes para que elas compreendem, e reconheçam, o potencial educativo e transformativo do conflito⁸⁵. “A mediação, como terapia do reencontro, considera o universo conflituoso dos sentimentos amorosos a partir de uma perspectiva simultaneamente psicológica, sensível, generosa, educativa e comunitária [...]” (WARAT, 2004, p. 40).

Quando implementada em ambiente escolar a mediação transformada permite a compreensão global – no todo – dos conflitos, pois promove o diálogo entre as partes, e não o embate. Contudo, é necessário fomentar a utilização de tais mecanismos, condição que se dá de maneira transdisciplinar, pois não é mais a mera reprodução do conhecimento específico de cada área, mas a conexão com os ambientes do entorno escolar.

Pode ser exemplificada a concretização de tais condições com o projeto ‘Estudar em Paz: Mediação de Conflitos no Contexto Escolar’ que é um projeto desenvolvido pela Universidade de Brasília e objetiva levar às escolas uma proposta de mediação social (BELEZA, 2012). O projeto forma mediadores sociais e promove os “[...] valores da Cultura da Paz, dos direitos humanos, de justiça e cidadania” (BELEZA, 2012, p. 53). Alguns dos objetivos do projeto são compreender as violências do ambiente escolar e promover processos de emancipação e estimular o pensamento crítico, além de fomentar práticas socioeducativas que se pautem na Cultura de Paz, nos direitos humanos, na justiça, na democracia e na cidadania (BELEZA, 2012), ou seja, a partir das vivências ao ambiente escolar se promove o diálogo, condição que será reproduzida pelos indivíduos fora dos muros da escola. A mediação transformadora é uma ferramenta em que os gestores, professores, alunos e toda a comunidade escolar trabalham de maneira conjunta para que se retome a consciência da importância do respeito aos outros e do diálogo, o que se dá a partir das situações de conflito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

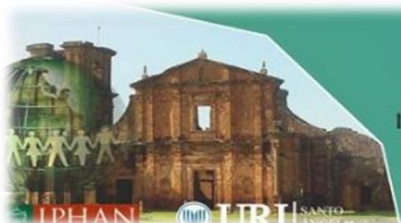
A conflituosidade é intrínseca ao ser humano e suas relações, não ficando o ambiente escolar de fora. Contudo, para que o conflito ocorra como uma experiência positiva é necessário que seja tratado adequadamente, o que se dá a partir do estímulo ao diálogo. Considerando que a escola é um ambiente de formação moral dos indivíduos é necessária essa abordagem positiva dos conflitos.

A mediação transformadora, nesse sentido, se encaixa como um meio de compreensão do contexto conflitivo que existe no ambiente escolar, bem como uma oportunidade para que os mediados aprendam o poder do diálogo em suas vidas individuais. A partir dela se permite o desenvolvimento de uma responsabilidade com os demais indivíduos e a formação de pessoas conscientes do poder dialógico.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. **Violência nas Escolas**. Brasília: UNESCO Brasil, REDE PITÁGORAS, 2002. Disponível em:
https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000133967_por. Acesso em 15 set. 2019.

⁸⁵ Na Terapia do Reencontro Mediado a figura do mediador é essencial para que se atinja a humanização dos conflitos, uma vez que é ele quem facilita a interpretação dos mediados, auxilia na retirada da carga negativa dos conflitos e no enfrentamento dos medos que o próprio conflito impõe as pessoas (WARAT, 2004).



BELEZA, Flávia Tavares. *Estudar em Paz: Mediação de Conflitos no Contexto Escolar.*

Participação: Brasília UnB, n. 20, p. 52-59. Disponível em:

<http://www.periodicos.unb.br/index.php/participacao/article/view/23456/21038>. Acesso em: 15 set. 2019.

BUSH, R. A. Baruch; FOLGER, J. P. **La Promesa de Mediación:** Cómo Afrontar el Conflicto a Través del Fortalecimiento Propio y el Reconocimiento de los Otros. Barcelona: Granica, 1996.

JARDIM, Giovane Rodrigues. Conservação e Responsabilidade com o Mundo: Arendt e a educação para o exercício da liberdade na vida política. **Seara Filosófica**, Pelotas, n. 10, 2015, p. 96-116. Disponível em:

<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/view/5434/4277>. Acesso em: 03 out. 2019.

JARES, Xesús R. **Educar Para a Paz em Tempos Difíceis.** São Paulo: Palas Athena, 2007. Tradução de Elizabete de Moraes Santana.

MENDONÇA, Rafael. **(Trans)Modernidade e Mediação de Conflitos:** pensando paradigmas, devires, e seus laços com um método de resolução de conflitos. Petrópolis: KRB, 2012.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; VERAS, Mariana Rodrigues. Mediação e Transformação Social. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 13, n. 30, maio/ago. 2018, p. 15-28.

ORTEGA, Rosario; DEL REY, Rosario. **Estratégias Educativas Para a Prevenção da Violência.** Brasília: UNESCO, 2002. Disponível em:

<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000128721>. Acesso em: 15 set. 2019.

SIMMEL, Georg. **El Conflicto:** sociología del antagonismo. Madrid: Sequitur, 2013.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca:** o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **Educação, Direitos Humanos, Cidadania E Exclusão Social:** fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação. 2005. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/educar/textos/warat_edh_educacao_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 15 set. 2019.



O PAPEL DA MEDIAÇÃO NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS FAMILIARES

*Maria Eduarda Granel Copetti*⁸⁶
*Charlise Paula Colet Gimenez*⁸⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a ascensão da sociedade moderna, a violência adquire contornos conflitivos decorrentes das transformações no tecido social, geralmente, a partir do fenômeno de globalização. A violência se instaura como uma expressão de totalidade de poder das ações humanas, onde o conflito é inerente.

A modernidade segundo Bauman (2005, p. 42) “é uma condição da produção compulsiva e viciosa de projetos”, os conflitos foram se intensificando gradativamente, surgindo a necessidade de abordá-los pelos próprios envolvidos pela autocomposição e diálogo.

Nessa perspectiva, é imprescindível abordar o instituto da mediação no tratamento dos conflitos familiares, bem como sua regulamentação, seus benefícios e impactos na sociedade atual.

O CONFLITO NA SOCIEDADE

A modernidade é apontada como um estado de emergência, onde que não havendo ações preventivas ou investidas antecipadamente se chegará à catástrofe, ou seja, aos conflitos. O domínio do caos pode ser fundado no futuro planejado, evitando que as ações humanas sigam seu próprio curso. Dessa forma, idealizar formas de convívio social é praticamente impossível pelos seres humanos, estes que não desejam ser controlados e ajustados (BAUMAN, 2005).

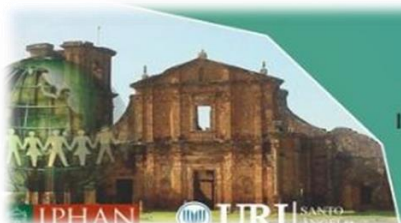
Deutsch (2004, p. 35) explica que o conflito provém de ações discordantes, e a sua resolução pode ser influenciada por alguns fatores, que são aplicados em qualquer tipo de desacordo, seja ele interpessoal, internacional ou até mesmo intergrupar.

Os fatores citados pelo referido autor são: a) as características das partes (relaciona-se com os recursos que a parte possui à sua disposição, e a maneira com que serão trabalhados para estagnar ou resolver conflitos); b) os relacionamentos entre os conflitantes (grau de polaridade entre os conflitantes); c) a natureza do caso que origina o conflito; d) o ambiente social onde o conflito acontece; e) os espectadores envolvidos; f) a estratégia empregada pelas partes no conflito, e g) as consequências do conflito para cada componente e para outras pessoas interessadas.

Uma das principais características do conflito é a presença da dualidade amigo-inimigo, o que produz a degradação do terceiro, podendo-se assim definir o conflito como a relação apontada pela exclusão do terceiro. Se for observado somente o problema do conflito, nota-se que não se pode ignorar o terceiro, porque em virtude da polaridade ele despreza o

⁸⁶ Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito – Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Especialista em Direito Processual Civil pela Unisc – Santa Cruz do Sul. E-mail: mariaeduardagcopetti@gmail.com.

⁸⁷ Pós-Doutoranda em Direito pela UNIRITTER. Doutora em Direito e Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIJUI. Docente permanente do PPGD-URI, campus Santo Ângelo-RS. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br.



início e recobra durante o desenlace, além de poder romper com a dualidade conflitiva. Então, o terceiro transmite uma noção correlativa por contraste ao conflito (RESTA, 2014, b).

A partir de então, descreve-se o conflito como um choque intencional entre duas pessoas, ou até mesmo entre nações, que expressam intenções desfavoráveis possivelmente em decorrência de um direito e, para mantê-lo ou restabelecê-lo, acabam rompendo com a resistência do outro, podendo para isso usar da violência, podendo ocasionar o aniquilamento físico do outro (FREUND, 1995).

O conflito tem um significado sociológico não somente para os conflitantes, mas para cada um diante de si mesmo. A experiência revela que o conflito transforma os envolvidos, não unicamente na sua relação com o outro, mas consigo mesmo, pois existem conjuntamente, consequências purificadoras e desfiguradoras, fortalecedoras e enfraquecedoras (SIMMEL, 1983).

Devido à complexidade do comportamento humano na sociedade atual, o conflito tem se intensificado, justificando-se, desse modo, a implementação de política pública de tratamento de conflitos que resgatem a autonomia dos seres humanos em reconhecer sua responsabilidade diante do conflito, bem como de cooperar e dialogar na construção de resultados positivos para todos os envolvidos.

Assim, acredita-se no potencial da mediação no tratamento de conflitos visando que a jurisdição seja aplicada com eficácia e modernização, e com o intuito de restaurar a harmonia entre os conflitantes, principalmente nas divergências familiares.

O PAPEL DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

A mediação é um método complementar e autocompositivo de tratamento dos conflitos. Esse método consensual envolve a cooperação voluntária dos participantes, os quais demonstram disposição e boa-fé para dialogar e construir em conjunto a resposta aos seus interesses.

Nesse contexto, os interessados devem optar pelo método mais indicado na resolução do conflito, levando em conta algumas características, tais como: celeridade, sigilo, custo financeiro, flexibilidade procedimental, manutenção de relacionamentos, custos emocionais na composição da disputa, exequibilidade da solução, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade.

Assim, conceitua-se mediação como:

Mediação é um método extrajudicial, não adversarial, de solução de conflitos através do diálogo. É um processo autocompositivo, isto é, as partes, com o auxílio do mediador, superam o conflito sem a necessidade de uma decisão externa, proferida por outrem que não as próprias partes envolvidas na controvérsia. Ou seja, na mediação, através do diálogo, o mediador auxilia os participantes a descobrir os verdadeiros conflitos, seus reais interesses e a trabalhar cooperativamente na busca das melhores soluções. A solução obtida culminará num acordo voluntário dos participantes. A mediação consegue, na maioria das vezes, restaurar a harmonia e a paz entre as partes envolvidas, pois o mediador trabalha especialmente nas inter-relações. Na mediação, as soluções surgem espontaneamente, reconhecendo-se que a melhor sentença é a vontade das partes. (EGGER, 2002, p. 60).

Com o passar do tempo, a família tem sofrido inúmeras transformações, tanto que o tradicional conceito de família exclusivo ao núcleo formado por pai, mãe e filhos já não

corresponde às mudanças ocorridas no âmbito familiar e na sociedade. Logo, os novos enlances foram criados, impondo o reconhecimento e o respeito social, como por exemplo: mães ou pais solteiros, uniões estáveis, produções independentes, uniões entre casais do mesmo sexo, pessoas casadas que não dividem o mesmo lar, etc.

No entanto, essas transformações inspiraram no surgimento de novos conflitos entre os casais, pais e filhos, padrastos, madrastas, enteados, por fim, entre os membros dessas novas famílias que hoje se exibem. São conflitos que exigem cuidado, visto que envolvem sentimentos, laços afetivos e consanguíneos que, perduram além do conflito. Essas relações geralmente são continuadas, porque além de envolverem filhos, cercam de sentimentos de amor, ódio, raiva ou afeto (SALES, 2010).

Nota-se que a alternativa mais indicada para a resolução dos conflitos familiares deve passar, pela compreensão positiva dos problemas, para que os vínculos se mantenham. Os conflitos devem ser compreendidos como naturais e temporários, já que as pessoas precisam do contraditório para haver evolução (SALES, 2010).

Nos conflitos familiares a mediação é voltada para relação na obtenção de melhores resultados. A sua natureza transformativa pressupõe uma mudança de atitude em relação ao conflito, vez que se busca capacitar os mediandos em suas narrativas, identificar as expectativas, os reais interesses, necessidades, construir o reconhecimento, verificar as opções e levantar os dados de realidade, com intuito de transformar o conflito e restaurar a relação, para, por fim construir um acordo se possível (VASCONCELOS, 2008).

Pretende-se destacar a mediação familiar como meio de tratamento de conflitos qualitativamente mais eficaz, possibilitando às partes a reapropriação do problema, responsabilizando-se pelas suas escolhas e construindo os caminhos possíveis (SPENGLER, 2018).

Fuga (2003, p. 75) explana que:

A mediação familiar é uma prática para restabelecer relações, quando tudo indica que a família está desmantelada por consequência da dissociação entre homem e a mulher, tentando minorar os prejuízos aos filhos. Com a intervenção da mediação familiar, é possível compreender que a separação e o divórcio não significam a dissolução da família, mas sua reorganização (2003, p. 75).

Warat (2010, p. 37-39) ressalta que “apostar na mediação significa buscar a verdade do conflito, uma verdade que decorre de uma ação cooperativa, pois as pessoas se transformam juntas dentro de seus próprios conflitos”.

Todavia, a mediação deve ser compreendida como ética da alteridade, a qual reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade de todos os espaços de privacidade do outro, ou seja, um respeito absoluto pelo espaço do outro, e uma ética que rechaça o mínimo de movimento invasor em relação ao outro (GIMENEZ, 2018).

Nessa situação, “começamos a entender que cada homem não é uma mônada isolada, que não são fragmentos sem conexão”, pois “cada um é interdependente e produto forçado de interações”. E, “a sociedade é unicamente produto da complexidade desses vínculos” (WARAT, 2004, p. 54-55).

O segredo da mediação está na simplicidade de sentir o sentimento. Para Warat (2004), os sentimentos são sentidos em silêncio, nos corpos vazios de pensamentos. “A pessoa, quando fica silenciosa, serena, atinge a paz interior, a não violência, a amorosidade.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Estamos a caminho de tornarmo-nos liberdade. Essa é a meta da mediação” (2004, p. 26), ouvir a melodia do coração, percebendo o que o outro deseja e sente.

Destaca-se que o mediador deve ser capacitado para atuar na mediação. Essa capacitação envolve o curso teórico e prático, que o caracterize como um facilitador da comunicação que atue de forma participativa e não interventiva.

O acesso à justiça é um direito de todo ser humano, bem como ser ouvido pelo poder judiciário. Os indivíduos têm direito a uma prestação jurisdicional mais qualitativa do que quantitativa, mas, isso se concederá quando a sociedade optar por um modelo conflitivo que restabeleça o tratamento consensual dos conflitos. A mediação pode ser este caminho, prezando pela qualidade, harmonia e a paz entre os envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É essencial que se desenvolva a mediação quanto política pública de tratamento de conflitos, educando a população quanto à importância deste método que pode remediar as adversidades da sociedade de maneira pacífica e consensual.

No instituto de mediação as partes conflitantes podem lidar de modo mais eficaz com os seus problemas, proporcionando maior conscientização dos seus direitos e deveres. Este método compreende a cooperação voluntária das partes, o diálogo e a autocomposição. A perspectiva está no aumento gradativo da inserção deste método para complementar a atuação do poder judiciário estatal, sem pretender sua substituição.

Pretende-se que os cidadãos priorizem os métodos consensuais de resolução de conflitos, principalmente no âmbito familiar onde a restauração do vínculo é de extrema importância para os conflitantes. Portanto, a mediação pode ser uma forma de transformar a atual sociedade complexa.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

DEUTSCH, Morton. **A resolução do conflito: processos construtivos e destrutivos**. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, negociação e mediação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

EGGER, Idemar. **Justiça Privada: formas alternativas de resolução de conflitos**. Brasília: Revista JUSTILEX, ano I, nº 12, 2002.

FREUND, Julien. **Sociologia del conflicto**. Tradución de Juan Guerrero Roiz de la Parra. Madrid: Ministerio da Defesa, Secretaría General Técnica. D.L., 1995.

FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação Familiar: Quando chega ao fim a conjugalidade**. Passo Fundo: UPF, 2003.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo no direito de Luis Alberto Warat: mediação e sensibilidade**. Porto: Editorial Juruá, 2018.



SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare: Um guia prático para mediadores.** Rio de Janeiro: GZ editora, 2010.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Transformação de conflitos, construção de consenso e a mediação – a complexidade dos conflitos.** In: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Org.). **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SIMMEL, Georg. **Sociologia.** Tradução de Carlos Alberto Pavanelli *et al.* São Paulo: Ática, 1983.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos.** Ijuí: Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; LÍBIO, Larissa. **O código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.** In: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Org.). **Mediação, conciliação e arbitragem.** Rio de Janeiro: FGV, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação no direito familista e sucessório.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: o Ofício do Mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.



AS MINORIAS SOCIAIS NA DEMOCRACIA ATENIENSE A PARTIR DA HISTÓRIA, DAS INSTITUIÇÕES E DE SEUS PARTICIPANTES⁸⁸

Neusa Schnorrenberger⁸⁹
Alana Taíse Castro Sartori⁹⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Existe uma percepção na história de que o período helenístico, especialmente o período da *pólis*⁹¹ grega de Atenas teria sido um período de plena democracia e de participação pública nos acontecimentos da *urbe* daquele período. Entretanto, discordam desta afirmação: Roger Osborne, com o texto *Atenas e o mundo antigo* (2013), David Held, com o texto *A Democracia Clássica: Atenas Modelo de Democracia* (2001) e Luiz Paulo Zeifert, com o texto *Polis, democracia e cidadania* (2004). Por meio destes autores pertinentes, tem se notado que a participação pública das pessoas daquele momento histórico não era pleno. Havia sim por momentos governantes que se preocupavam com todos os integrantes da cidade, entretanto eram as pessoas que deveriam se dedicar plenamente a vida pública para a governança da *pólis*. Assim se percebe que existia uma pequena elite dominante que pensa a *acrópole*, enquanto que grandes minorias de mulheres, crianças, escravos e estrangeiros esse direito/dever é negado. Assim sendo, a partir de um estudo hipotético dedutivo, com o uso de bibliografia pertinente se questiona, *onde estão as minorias sociais no período histórico democrático helenístico?*

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A partir dos textos dos referidos autores supracitados, remonta-se ao período grego helenístico datado aproximadamente entre os anos de 323 a. C e 146 a. C. Era um período com participação pública relevante para o contexto histórico da humanidade e o embrião de um sistema democrático que emergiu aos dias atuais. Na democracia de Atenas, por exemplo, a mesma “foi concedida por graça divina”, e por isso a necessidade de sacrifício de animais a um dos deuses na abertura das assembleias (OSBORNE, 2013, p. 16). Segundo Luiz Paulo Zeifert, “O homem não tinha escolha de crença. Deveria acreditar e submeter-se a religião da cidade” a qual pertencia (ZEIFERT, 2004, p. 71). Isso reflete um fator primordial na constituição das *pólis*,

Tendo presente que a cidade foi fundada sobre uma religião e constituída como uma igreja, daí resulta sua força, sua onipotência e o império absoluto que exercia

⁸⁸Trabalho advindo do Simpósio Temático - Tópicos Especiais em Direito: Democracia e Populismo - do Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo/RS, ministrado no segundo semestre de 2019, pelo professor Dr. Gilmar Antônio Bedin.

⁸⁹ Doutoranda e Mestra em Direito no PPGD - Mestrado e Doutorado pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus Santo Ângelo-RS*. Bacharel em Direito. Integrante do Grupo de Pesquisa CNPQ *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*. Bolsista CAPES/modalidade Taxa. Advogada OAB/RS 115.960. E-mail: asuensc@hotmail.com

⁹⁰ Graduanda do décimo semestre em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus de Santo Ângelo. Pesquisadora bolsista PIIC/URI. E-mail: alanas@san.uri.br

⁹¹ Os termos gregos *pólis*, *acrópole*, *urben* são utilizadas neste escrito como termos sinônimos de cidade.

sobre seus membros, pois a religião que tinha gerado o Estado, e a religião que conservava o Estado, apoiavam-se mutuamente, formando um só corpo; esses dois poderes associados e confundidos formavam um outros quase sobre-humano, ao qual a alma e o corpos se achavam igualmente submetidos (ZEIFERT, 2004, p. 71).

A passagem acima descrita vem a afirmar a unidade existente em Atenas entre a religião e a formação da democracia Ateniense, demonstrando como os dois institutos se fundem em uma unicidade. Os gregos que viviam na época de Atenas eram oriundos de ondas de migrações do norte e oeste do continente europeu (séc. XII a. C), sendo eles os “aqueus, jônios e eólios, pastores seminômades da península balcânica, jamais chegaram a constituir um Estado, pois tinham por pátria o clã patriarcal” (ZEIFERT, 2004, p. 69), o que condiz com a grande mobilidade social, e “com frequência vivem sem reis, príncipes e aristocracia” permitindo em alguns momentos da história, aos Atenienses desenvolverem “um sistema que preservava a estrutura fundamental de sua sociedade”, remontando a uma sociedade mais igualitária, quando não há momentos de tomada de poder por pequenos grupos (OSBORNE, 2013, p. 19).

Zeifert estudando Aristóteles descreve como ocorreu a formação das bases da *urben*, “várias tribos se associam, num quadro estável e coerente de crenças e costumes em vista de interesses em comum de sobrevivência temos lançadas a *pólis*” (ARISTÓTELES *apud* ZEIFERT, 2004, p. 65). Inicialmente a *pólis* era o lugar mais elevado geograficamente (*akrópolis*), com conglomerado de casas, onde moravam camponeses, artesões, comerciantes e servos, nela também se “encontram o santuário da divindade e o palácio do rei” (LÉVÊQUE; COULANGES; ARISTÓTELES *apud* ZEIFERT, 2004, p. 69). No entanto na medida em que a cidade baixa foi se expandindo por meio do comércio e da agricultura, essas áreas foram incorporadas a *pólis*, sob o poder da autoridade de um único chefe, assim se estendendo a denominação de acrópole a toda uma cidade (ZEIFERT, 2004, p. 69-70).

No governo de Sólon (580 a. C), as pessoas foram separadas em quatro classes e permitiu apenas as três classes superiores: os *pentacosiomedinn* (ricos e nobres que podiam ser arcontes), os *hippeis* (com poder econômico de 300 medidas) e os *zeugitae* (com poder econômico de 200 medidas) a participar mais ativamente da governança da *urben*.⁹² Por último na hierarquia estavam os *thetes*, cidadãos da ordem mais baixa, que podiam participar da *ekklesia* (assembleia dos cidadãos). Restavam os excluídos, residentes de Atenas “– as mulheres, estrangeiros e escravos - não eram considerados cidadãos” (OSBORNE, 2013, p. 23-24).

Para o ateniense era fundamental a participação na vida pública, para ele isso significava, “o bem supremo almejado para um homem. A cidadania, nesse sentido era o grande objetivo ateniense, pois, além de lhe assegurar a participação afetiva na vida pública, garantia-lhe direitos” (ZEIFERT, 2004, p. 74), no mesmo sentido ensina David Held, “La democracia ateniense, se caracterizaba por un compromiso generalizado com el principio de

⁹² Ex arcontes formavam o corpo do *aerópago*, o qual era o guardião da Constituição e das leis.

Os *hippeis* e os *zeugitae* podiam ser integrantes da *boule* (chamada também de assembleia ou conselho dos quatrocentos). A *boule* era formada por cem pessoas de cada uma das quatro antigas tribos e poderiam ocupar cargos na administração. Os *thetes*, quando atingissem mais de trinta anos de idade poderiam participar como jurados em tribunais especiais, o que também limitaria o poder da elite (OSBORNE, 2013, p. 23-24).



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

la virtud cívica: la dedicación a la ciudad-estado republicana y la subordinación de la vida privada a los asuntos públicos y al bien general” (2001, p. 33)⁹³.

Na Grécia, a participação pública acontecia na *ágora* – sem intermediações de representantes. A deliberação era direta.⁹⁴ Para Held (2001), a deliberação direta era facilitada no período pelo fator,

Los cambios políticos tuvieron en comunidades social e geográficamente acotadas, con una población de unos pocos miles de habitantes, que convivían en estrecha relación en un centro urbano o en sus alrededores. En estas comunidades la comunicación era relativamente fácil; las noticias circulaban con rapidez y el impacto de cualquier medida económica y social era prácticamente inmediato (HELD, 2001, p. 31).⁹⁵

Era no espaço da *ágora* que ocorriam as deliberações de cada cidade, apresentando “soberania legislativa, executiva e judiciária” (ZEIFERT, 2004, p. 73-74). Ela fazia o papel do Parlamento moderno. Os cidadãos atenienses eram constantemente convocados à participação das assembleias, entretanto restava favorecido quem vivia em um *demos* (município) que era dirigido por um demarca, participando ativamente da política, o que desfavorecia quem morava mais afastado. Daí o surgimento também da expressão democracia, significando governo do *demos* ou seja governo do município (ZEIFERT, 2004, p. 74).

Os excluídos, nominamos de minorias sociais da democracia ateniense, composta pelas categorias já mencionadas anteriormente, as mulheres, os estrangeiros e escravos, Held delinea as categorias trazidas, “Se establecieron líneas claras de demarcación entre ‘los de dentro’ (ciudadanos) y ‘los de fuera’ (esclavos y otras categorías que incluían a todos aquellos, sin importar su condición, procedentes de otras comunidades)” (2001, p. 31).⁹⁶ Conforme a mesma esteira trazida por Held (2001), a posição das mulheres era extremamente limitada,

La democracia antigua era una democracia de patriarcas; las mujeres no tenían derechos políticos y sus derechos civiles estaban severamente limitados (si bien las mujeres casadas disfrutaban de mejores condiciones que las solteras em este último aspecto). Los logros de la democracia clásica estaban relacionados directamente con el trabajo y el servicio doméstico no reconocido políticamente de mujeres (y niños) (HELD, 2001, p. 40).⁹⁷

⁹³ Tradução: “A democracia ateniense foi caracterizada por um compromisso generalizado com o princípio da virtude cívica: a dedicação à cidade-estado republicana e a subordinação da vida privada aos assuntos públicos e ao bem geral”.

⁹⁴ Isso só foi possível devido às cidades do período serem reduzidas e com populações menores (ZEIFERT, 2004, p. 73).

⁹⁵ Tradução: “Os campos políticos tinham comunidades social e geograficamente delimitadas, com uma população de alguns milhares de habitantes, que viviam perto do centro da cidade ou de seus arredores. Nessas comunidades, a comunicação era relativamente fácil; as notícias circularam rapidamente e o impacto de qualquer medida econômica e social foi quase imediato”.

⁹⁶ Tradução: “Linhas claras de demarcação foram estabelecidas entre ‘aqueles de dentro’ (cidadãos) e ‘aqueles de fora’ (escravos e outras categorias que incluían todos aqueles, independentemente de status, de outras comunidades)”.

⁹⁷ Tradução: “A democracia antiga era uma democracia dos patriarcas; as mulheres não tinham direitos políticos e seus direitos civis eram severamente limitados (embora as mulheres casadas desfrutassem de melhores condições do que as mulheres solteiras neste último aspecto). As realizações da democracia clássica estavam

Para o professor Zeifert, a limitação em relação a liberdade se justificaria para atender as necessidades do grupo familiar. Que o esforço baseado na figura do *pater*, autorizava o uso da violência, da força, ou seja, do poder despótico para a inferiorização do ser escravo, como único meio de atender as demandas, sendo a violência nesse sentido permissiva (um direito) para o alcance do espaço público. A manutenção de escravos permitia o acesso a função na *pólis*, permitindo a atividade política do cidadão ateniense em tempo integral e para os mais modestos, o ócio tinha caráter espiritual, contemplativo e voltado ao estudo da filosofia (2004, p. 72;74). Na mesma senda, Held apresenta o destino do escravo ateniense,

Pero quizá, com diferencia, la categoría más amplia de marginados políticos era la de los esclavos. Se calcula que la proporción de esclavos em la Atenas de Pericles era al menos de três por cada dos ciudadanos libres, uma población de entre 80.000 y 100.000 esclavos. Los esclavos eran empleados em casi todas las formas de agricultura, indústria y minería, así como em las tareas domésticas. La democracia y la esclavitud ateniense, parecen haber sido inseparables (ANDREWES; P. ANDERSON *apud* HELD, 2001. p. 40).⁹⁸

Em relação aos estrangeiros, massa formada muitas vezes por povos dominados ou imigrantes contribuí Held, ressaltando que “Um gran número de los residentes em Atenas tampoco tenían derecho a participar em los procedimientos formales. Em este grupo se incluían los ‘inmigrantes’, cuyas familias se habían instalado em Atenas varias generaciones atrás” (HELD, 2001. p. 40).⁹⁹

Retomando o texto de Osborne (2013, p. 32), no qual insere que “a democracia pressupõe que a voz e as opiniões do cidadão comum mereçam ser ouvidas”. Entretanto Held denuncia,

El hiato entre las bases formales y reales de la vida política ateniense es sorprendente. La concepción clásica de la ‘igualdade política’ estaba bastante alejada de las ideas sobre uma forma de igualdad para com igual estatus (varones atenienses de nacimiento), e incluso em este caso [...] la igualdad de estatus no implicaba realmente las mismas oportunidades de influir políticamente (HELD, 2001. p. 40).¹⁰⁰

A democracia, ela deveria ser uma prática contínua na historicidade humana, “mas é algo excepcional” (OSBORNE, 2013, p. 32) e em Held encontra-se “Por lo tanto, el que podamos referirnos legitimamente a Atenas como uma democracia es una cuestión que, al

diretamente relacionadas ao trabalho e ao serviço doméstico, politicamente não reconhecidas mulheres (e crianças)”.

⁹⁸ Tradução: “Mas talvez, com a diferença, a categoria mais ampla de párias políticas sejam os escravos. Estimase que a proporção de escravos na Atenas de Péricles fosse de pelo menos três para cada dois cidadãos livres, uma população entre 80.000 e 100.000 escravos. Os escravos eram empregados em quase todas as formas de agricultura, indústria e mineração, bem como nas tarefas domésticas. A democracia e a escravidão atenienses parecem ter sido inseparáveis”.

⁹⁹ Tradução: “Um grande número de residentes em Atenas também não tinha o direito de participar de procedimentos formais. Este grupo incluía ‘imigrantes’, cujas famílias haviam se estabelecido em Atenas várias gerações atrás”.

¹⁰⁰ Tradução: “O hiato entre as bases formais e reais da vida política ateniense é surpreendente. A concepção clássica de “igualdade política” estava muito longe das idéias de uma forma de igualdad para status igual (homens de nascimento atenienses), e mesmo nesse caso [...] status igual não significava realmente o mesmo oportunidades de influenciar politicamente”.



menos, deve ser planteada. Sin duda alguna, la política de la antigua Atenas descansaba sobre una base nada democrática” (HELD, 2001. p. 40).¹⁰¹

Assim, resta explícito por meio dos autores trazidos neste breve estudo, que as minorias sociais existente no período de Atenas – mulheres, escravos e estrangeiros - eram excluídas das decisões políticas e “La *legendaria* democracia estaba intimamente unida a lo que podría denominarse la ‘*tiranía de los ciudadanos*’” (HELD, 2001. p. 40).¹⁰²

Entretanto alguns doutrinadores e afins reconhecem a Grécia Antiga como um exemplo excepcional do início do desenvolvimento da política teórica (OSBORNE), outros consideram que os antigos nunca estabeleceram ou conceberam qualquer outra espécie de organização além da cidade (ZEIFERT).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando uma linha do tempo, no às formas de Estado mais recuadas no tempo (3.000 a. C até séc. V da era cristã), eram antigas civilizações do Oriente ou Mediterrâneo (babilônios, egípcios, chineses, indianos, fenícios) e não se distingue o pensamento político da religião, da moral, da filosofia, ou das doutrinas econômicas. Formado pelas 12 tribos até aproximadamente 1.000 anos a. C, não havia reis, propriedade privada dos bens de produção, nem hierarquização social, seus líderes eram Juízes e os sacerdotes eram os fiscais. O direito era o consuetudinário, ou seja, não legislado com base na tradição. esse estado antigo é caracterizado pela religiosidade, a autoridade dos governantes e as normas de comportamento individual e coletivo eram a expressão da vontade divina, sendo um regime político teocrático (governantes de origem divina), com forte presença do sobrenatural, identificando-se na religião e no direito.

No Estado Grego, o centro da vida pública é a *ágora* (praça pública = debate público). As regiões são habitadas pelos povos helênicos e sua melhor descrição é Atenas. Verifica-se algumas características fundamentais, comuns a todos as cidades-Estado que floresceram entre os povos helênicos: a *polis* é a representação da sociedade política de maior expressão e mantém-se uma democracia formal. Não era um Estado único – visava a auto-suficiência (sem expansão territorial, nem integração dos vencidos numa ordem comum). Não se distinguem a sociedade política da religiosa.

A elite é composta pela classe política, com intensa participação nas decisões do Estado, porém restrita a uma faixa da população, compreendida como não cidadãos e conseqüentemente sem direitos políticos ou de expressão – incluíam-se nessas minorias sociais as mulheres, crianças, estrangeiros e escravos, o que pode ser tomado como uma democracia incompleta ou não plena, como ainda existe na atualidade em diversos países.

O mundo mediterrâneo antigo é alterado com a ascensão do poderio de Roma, que nos primeiros séculos (Estado Grego) possuíam ambição imperialista de formar um Estado universal por meio de grande extensão territorial e pelo cristianismo, advento que formula novas formas de sociedade política (Estado Medieval). É caracterizado pela base familiar de organização, com sociedade política organizada e domínio sobre grande expansão territorial. Roma tinha seu culto religioso oficial e obrigatório (politeísmo panteísta - diversidade de

¹⁰¹ Tradução: “Portanto, que possamos legitimamente nos referir a Atenas como uma democracia é uma questão que, pelo menos, deve ser levantada. Sem dúvida, a política da antiga Atenas repousava numa base não democrática”.

¹⁰² Tradução: “A *lendaria* democracia estava intimamente ligada ao que poderia ser chamado de ‘*tiranía dos cidadãos*’”.



deuses). Roma se tornou a realização da integração jurídica dos povos conquistados com um sólido núcleo de poder político.

REFERÊNCIAS

HELD, David. “A democracia clássica: Atenas”. In: **Modelos de Democracia**, p. 29-46.

OSBORNE, Roger. “Atenas e o mundo antigo”. In: **Do povo para o povo**, p. 15-45.

ZEIFERT, Luiz Paulo. “Polis, democracia e cidadania”. In: **A exclusão social na Grécia Clássica e a postura dos sofistas**, p. 64-101.



MULHER MIGRANTE: UMA ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA DE GÊNERO NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017)

*Daiane Schneider Leviski*¹⁰³
*Doglas Cesar Lucas*¹⁰⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo migratório ganhou ao longo dos anos formato muito diferente daquele anteriormente visto por nossos antepassados. Os atuais fluxos migratórios são diversificados, seja pelos fatores que os impulsionam, seja pelos sujeitos que dela participam.

A figura feminina, até então vista apenas como aquela que acompanha o homem e sua família com o objetivo da prole e auxílio das atividades do lar, tem conquistado os números que representam os movimentos migratórios a partir do fenômeno da feminização. Ocorre que, o aumento do percentual de migrantes mulheres cria a necessidade do estabelecimento de políticas especializadas que atendam o segmento do gênero. No Brasil, os atuais emaranhados jurídicos, muito embora recentes para o ordenamento, não trabalham com a questão do gênero, posicionando-se de forma neutra, porém, estabelecendo liberdade para se direcionar políticas.

Nesse sentido, o presente resumo expandido objetiva propor um suscinto estudo acerca do fenômeno migratório feminino e das disposições legais que regulam o fluxo migratório.

INVISIBILIDADE FEMININA NO PROCESSO MIGRATÓRIO

A mulher como sujeito histórico e participante ativa do processo migratório jamais foi reconhecida, isto porque, não se pode olvidar que o estudo das migrações sobre a esfera feminina é para a Idade Contemporânea ainda muito recente.

Entre os séculos XX e XXI, não só no Brasil, mas no mundo, não se tinha conhecimento de que o deslocamento para novas terras partia da figura feminina, conforme explicam Vera Gers Dimitrov e Monica Sapucaia Machado (2017), estando o fluxo migratório sempre atrelado ao processo de decisão masculino e de hierarquia do chefe de família.

No Brasil os movimentos migratórios sempre estiveram ligados às necessidades político-econômicas que pairavam sobre os períodos da história brasileira, e, portanto, a atratividade para o deslocamento sempre esteve atrelada ao homem, principalmente no que se refere às oportunidades de mão de obra, já que durante os períodos colonial, imperial e ditatorial, a empregabilidade estava condicionada ao campo e a indústrias, enquanto as mulheres, apenas acompanhavam seus maridos e filhos, sem qualquer opinião decisória.

Até o ano de 2015, segundo dados disponibilizados pelo Relatório Internacional de Migração (2015), a população feminina migrante representava o percentual total de 48% em todo o mundo, o que ratifica as considerações realizadas por Gláucia de Oliveira Assis (2000) sobre as maiores tendências da participação feminina nos movimentos migratórios mundiais.

¹⁰³ Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo. E-mail: daia19971@hotmail.com.

¹⁰⁴ Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (1998), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001), Doutorado em Direito pela UNISINOS (2008) e Pós-Doutorado em Direito pela *Università Degli Studi di Roma Tre* (2012). E-mail: doglasl@unijui.edu.br.



Pode-se dizer que foi com a ascensão da tecnologia nas linhas de produção no período da Era Industrial que a figura feminina passou a integrar o meio produtivo a partir do trabalho fabril com o objetivo de incorporar renda ao lar, já que os salários dos trabalhadores masculinos não eram suficientes, além de suprir a mão de obra das fábricas, passando desta forma a assumir duplas tarefas: âmbito doméstico e o mercado de trabalho (BOTTINI; BATISTA, 2013).

Ainda que de forma branda e sem muito reconhecimento, percebe-se que a mulher antes escondida no seio da sociedade passa a conquistar ou então a dar os primeiros passos rumo ao reconhecimento. Todavia, o estudo das migrações somente foi possível com o aumento do número de imigrantes mulheres para os países em estudo (KOSMINSKY *apud* DIMITROV; MACHADO, 2017) e com as influências do feminismo acadêmico a partir da década de 1960, que passaram a estudar a mulher em diferentes linhas de pesquisas, entre eles, no deslocamento dos fluxos migratórios (RODRIGUES, STREY, SPINOSA, *apud* ANGELIN, 2012).

Assis (2007) descreve que na atualidade às mulheres não são mais cópias das imigrantes do passado. Suas vestimentas, comportamentos, posturas e o próprio grau de instrução e qualificação sofreram modificações. Aquelas que chegaram ainda na metade do século XX encontravam nos deslocamentos “um mercado segmentado por gênero” que direcionava aos afazeres tradicionalmente femininos, e de “origem nacional”, isto porque a mulher nata oriunda de outros Estados Federativos era coisificada (ASSIS, 2007, p. 750).

Muito embora o contingente da migração feminina tenha alavancado nas últimas décadas, constata-se que a mulher não tem seu lugar na sociedade - aqui fala-se do mercado de trabalho e do meio social -, isto porque, a migrante não construiu fatores próprios que a levam a migrar. Quando migra impulsionada pelo mercado de trabalho, mesmo desfrutando de forte qualificação e profissionalização, não recebe o mesmo amparo que a figura masculina, eis que são destinadas a ofícios tradicionalmente ocupados pelo gênero feminino, como serviços domésticos e de cuidadoras.

Se na atualidade a migração feminina tem se mostrado autêntica, seja pela independência com relação ao homem, seja pela busca de novos mercados de trabalho e experiência profissional, aperfeiçoamento educacional, coragem pela fuga de problemas relacionados a guerras civis, pobreza e político-econômicos que pairam sobre seus países de origem, assumindo desta forma, posições jamais antes vistas no seio da sociedade, Assis 2007 aponta que os fatores que caracterizam a migração feminina estão muito mais ligados a problemas de violência doméstica, rupturas conjugais, limites de sexualidade impostos pela sociedade. Ou seja, a mulher, em termos globais, migra muito mais em razão de questões discriminatórias do que propriamente econômicas.

Percebe-se que a independência feminina e a sua maior participação no segmento migratório proporcionou a visibilidade da mulher em meio aos fluxos de migração.

Nessa perspectiva, surge o questionamento se de fato a mulher migrante encontra amparo legal condizente com os aspectos de proteção as minorias em meio a atual Lei de Migração brasileira, eis que a mulher necessita de proteção específica relativamente à condição de gênero, temática que será analisada a seguir.



MULHER MIGRANTE SOB A PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017)

Ao longo da história brasileira diversos emaranhados jurídicos regulamentaram as levadas migratórias com destino ao Brasil, entretanto, suas positivamente apenas trabalhavam com o enaltecimento da nacionalidade brasileira, de modo a realocar o sujeito migrante como um risco ao estado que apenas servia de mão-de-obra barata e preenchimento demográfico.

Essa visão política permaneceu enraizada no ordenamento desde o período colonial até os anos da Ditadura Militar, quando então fora promulgado o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980).

Muito embora o Estatuto representasse para a comunidade internacional uma inovação legislativa, o predomínio do sentimento nacionalista era forte e novamente colocava o migrante ao *status* de ameaça nacional e com poucos direitos e garantias.

As profundas transformações sociais e políticas apenas fizeram o Brasil durante a abertura da 40ª Sessão da Assembleia Geral da ONU que ocorreu em 1985 a comprometer-se a promoção dos Direitos Humanos perante toda sociedade (SARNEY, 2018), o que incluía a positivamente de direitos a homens e mulheres natos e migrantes em solo brasileiro.

Com a deficiência do Estatuto do Estrangeiro, aumento do percentual de migrantes no Brasil – muito embora os números ainda sejam extremamente pequenos se comparados a outros países, em especial, no continente europeu -, o Brasil sentiu a necessidade da elaboração de um emaranhado de normas que visualizassem o sujeito migrante com maior proximidade e desmistificasse velhos preconceitos, heranças de antigos tempos.

Chega em 21 de novembro de 2017 a Lei nº 13.445/2017, também conhecida pela nomenclatura de Nova Lei de Migração, que cessa os ideais do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) e atribui ao migrante um olhar de proteção, mediante a extensão de direitos e garantias já regulamentados pela Constituição Federal de 1988 a brasileiros natos, agora também a migrantes e naturalizados, os reconhecendo como sujeito de direitos.

Dessa forma, pugna a Lei pelo repúdio à xenofobia, facilita processos de regularização e emissão de documentos, permite a manifestação política e capacidade de proibição de detenção no caso de irregularidades, facilita processos de obtenção de documentos, bem como, protagoniza a regulamentação de diversos outros direitos e deveres ao sujeito migrante que vão ao encontro da promoção dos Direitos Humanos no cenário internacional e dos direitos fundamentais positivados ao longo da Constituição Federal de 1988.

Se ao longo da história brasileira a figura feminina permaneceu invisível perante a sociedade e na norma jurídica, percebe-se hoje o fenômeno da feminização. Exemplo disso é o fato que até redação, a migrante feminina como segmento de proteção sequer restou apontada. Os poucos direitos antes conferidos ao sujeito que migra, eram destinados aos grupos como um todo, mas jamais constatou-se uma preocupação especializada, sejam como crianças e adolescentes, seja com o público feminino, sujeitos com diferentes orientações sexuais, idosos e até mesmo deficientes.

Não se pode olvidar que a nova legislação se apresenta com caráter neutro frente a alguns temas de ampla repercussão, dentre os quais está a mulher no âmbito da migração, cuja redação da lei apresenta avanços nitidamente limitados. Sob a análise da lei, percebe-se que ao longo de todo rol não é possível encontrar nenhum artigo que ampare legalmente a feminização, sequer em seu regulamento.

Toda teia de inclusão está relacionada à construção de políticas públicas sem maiores especificações.



Os centros que realizarão encaminhamentos para a proteção do migrante têm aptidão para direcionar grupos vulneráveis que carecem de proteção, seja por questões de violência doméstica, exploração sexual e outros atendimentos necessários a proteção.

A falta de amparo legal de forma específica deixa exposta a vulnerabilidade sobre o gênero, que sofre a dupla insegurança, seja por ser migrante, seja por ser mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pode ser constatado, hodiernamente há um aumento expressivo no número de mulheres que migram em todo mundo, e conseqüentemente, a necessidade de políticas de gênero com objetivo de dar visibilidade a mulher, sempre excluída em meio ao contexto. Desta forma, buscou-se com o presente estudo, avaliar a visibilidade da mulher frente aos aspectos sociais e da linha legislativa.

Para desenvolver a pesquisa tema, foi necessário traçar um pequeno panorama histórico global acerca das ondas migratórias com foco no gênero feminino, e desta forma, compreender os fatores que desencadeiam o movimento da mulher em conjunto as atuais mudanças contemporâneas, que concluíram que o fenômeno migratório ainda continua atrelado ao gênero masculino, sendo os fatores que levam as mulheres a migrar sequer levados em conta quando discutidos ou então quando positivadas as garantias. O mesmo pode-se dizer do emaranhado jurídico que trabalha a migração no Brasil. A legislação recém-nascida, limita diversas questões de gênero, bem como, mostra-se totalmente neutra frente a aspectos específicos.

Muito embora a atual Lei nº 13.445/2017 mostra-se como avanço no tocante à perspectiva de direitos fundamentais e humanos, ampliando garantias e direitos, nada assenta acerca da mulher feminina e outros segmentos de gênero, apenas traçando previsão para a elaboração de políticas públicas.

Dessa forma, pode-se dizer que a invisibilidade feminina no contexto das migrações apenas ganhou novas formas com o passar dos séculos. Muito embora a mulher migrante não seja mais a mesma, ela ainda encontra dificuldades para se estabelecer na sociedade e no próprio mercado de trabalho, muito diferente do homem migrante.

Para a migração feminizada no Brasil, as políticas públicas específicas estão muito longe de se tornarem realidade, isto porque, positavações ligadas à questão de gênero ainda são pouco discutidas e reconhecidas. As linhas de programas governamentais destinados a melhor atender o conjunto são de fato necessárias e extremamente importantes, todavia, muitas das vezes, não é método que melhor atende o segmento.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Gláucia de Oliveira. Mulheres migrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e migração internacional. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15, n. 3, p. 745-772, set. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2007000300015>. Acesso em: 18 out. 2019.

ASSIS, Gláucia de Oliveira. **Rupturas e permanências: a emigração de brasileiros para os EUA e as transformações nas relações familiares e de gênero**. Petrópolis/RJ: ANPOCS,



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

2000. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/24-encontro-anual-da-anpocs/gt-22/gt05-20/4751-gassis-rupturas/file>. Acesso em: 18 out. 2019.

BOTTINI, Lúcia Manus; BATISTA, Roberto Leme. O trabalho da mulher durante a Revolução Industrial Inglesa (1780 a 1850). **Revista Os Desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE**, Paraná, v.1, 2013. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_fafipa_hist_artigo_lucia_mamus_bottini.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. **International Migration Report 2015**. New York, 2016. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2015_Highlights.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

DIMITROV, Vera Gers; MACHADO, Monica Sapucaia; Mulheres Migrantes: Acesso À Cidadania E Políticas Públicas. *In: XIII SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11*, 2017, Florianópolis. **Anais do XIII SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11**. Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499470435_ARQUIVO_2017.07.06_FazendoGenero.pdf. Acesso em: 1º out. 2019.

MUSEU DA IMIGRAÇÃO. **Passaporte Familiar Italiano (1923)**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/6679/4355.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 out. 2019.

SARNEY, José. **ONU**. 2018. Disponível em: <https://josesarney.org/opolitico/presidente/politica-externa/onu>. Acesso em: 18 out. 2019.



A REFLEXIVIDADE PERANTE O CAOS DA MODERNIDADE

Gabriel Henrique Hartmann¹⁰⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A modernidade é marcada por forças, que constituem elementos da autoidentidade, e por consequência, reorganizam-se hábitos e instituições. Influenciam de modo direto, os meios de comunicação em massa e as tecnologias, introduzidas recentemente no cotidiano das instituições.

Posto isto, tem significativa importância discutir a reflexividade em instituições crescentemente ‘desencaixadas’. Situações de desencaixe, causadas principalmente pela depreciação da confiança. A reflexividade como método de ‘ver a si mesmo’, baseia-se essencialmente pela interação entre a autoidentidade e a vida social. Por isso, Anthony Giddens, autor que permeará a presente pesquisa, retrata que a composição da autoidentidade exige um processo dialético de auto compreensão.

O esvaziamento do tempo e do espaço e o consequente desencaixe das estruturas e instituições sociais conduzem à problemática que permeará o presente estudo: de que forma a reflexividade tem sido afetada pelos meios de comunicação em massa e pelas novas tecnologias, de modo a conduzir ao desencaixe das instituições sociais?

Abordar-se-á na presente pesquisa as consequências universalizantes, causadas pelo dinamismo e esvaziamento do tempo e espaço, originam consequentemente o desencaixe das instituições modernas. O esvaziamento do tempo e do espaço, provocado de modo direto ou indireto pelos meios de comunicação em massa ou pela inserção das novas tecnologias. Inclui-se, neste contexto, de maneira incisiva, a reflexividade moderna.

DESENVOLVIMENTO

A globalização como um dos fenômenos da modernidade, tem provocado impactos profundos, principalmente pelo fato dos indivíduos viverem sob um prisma mais mundial, e menos local. Pela reflexividade e pelos mecanismos de desencaixe, demonstram-se as significativas mudanças provocadas pela modernidade, que tem como um dos fatores determinantes as inovações tecnológicas. A inovação tecnológica traz consigo uma ideia de universalidade, que será abordada com maior ênfase na presente pesquisa.

A globalização como algo novo, frequentemente não fica evidente o que significa. Almeja-se uma esperança fundamentada, pois o homem não vive apenas de temores. Por isso, “a globalização não é um desejo na forma de um sonho. [...] Ela é uma evolução a desafiar a política, e com ela a Filosofia Política. [...] Muitos pensam na globalização apenas em termos de mercados de economia e de finanças.” (HÖFFE, 2003, p. 206). Na verdade a globalização vai muito mais além.

As relações estatais demonstram que uma ordem econômica mais coordenada emerge. Inclinações para uma globalização forçam os estados a cooperarem sobre questões que

¹⁰⁵ Mestrando do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo/RS. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Superior (CAPES/PROSUC). Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA), Santa Rosa/RS. gabrielh.hartmann@hotmail.com.



anteriormente decidiam separadamente. Por isso, “a modernidade é universalizante não apenas em termos de seu impacto global, mas em termos do conhecimento reflexivo fundamental a seu carácter.” (GIDDENS, 1991, p. 154).

Os processos de inovação tecnológica e o esforço em adquirir conhecimento, tem propulsão em uma meta, e leva à interdependência a tecnologia, de maneira a tornar possível, inclusive, a solução para questões sem problemas (GIDDENS, 1991). Coaduna-se a isto, o fato de que, “[...] mudanças em aspectos íntimos da vida pessoal estão diretamente ligadas ao estabelecimento de conexões sociais de grande amplitude.” (GIDDENS, 2002, p. 36).

As inovações tecnológicas ampliam-se constantemente, e por consequência, deixa o ciberespaço progressivamente mais universal e menos informacional. Constitui-se de um vazio, sem conteúdo particular. Este fenômeno transforma consideravelmente as condições de vida em sociedade. A essência paradoxal da modernidade permeia-se justamente nessa universalidade sem um centro determinado, um sistema de desordem, pois, “o ciberespaço se constrói em sistemas de sistemas, mas, por esse mesmo fato, é também o *sistema do caos*.” (LÉVY, 2010, p. 113).

Justamente neste sistema do caos, que permeia o dinamismo da modernidade, causado pelo esvaziamento do tempo e do espaço, e o consequente, desencaixe das instituições sociais. O esvaziamento do tempo e do espaço não se desenvolve de maneira linear, mas sim dialeticamente. O ponto de destaque perpassa pelo fato de que a separação de tempo em relação ao espaço, “[...] fornece a própria base para sua recombinação de maneiras que coordenam as atividades sociais sem necessariamente fazer referência às particularidades do lugar.” (GIDDENS, 2002, p. 23). Por isso, sem a reintegração de tempo e espaço, as organizações são inconcebíveis na modernidade. Pode-se destacar com isso:

A globalização da atividade social que a modernidade ajudou a produzir é de certa maneira um processo de desenvolvimento de laços genuinamente mundiais – como aqueles envolvidos no sistema global de estados-nações ou na divisão internacional do trabalho. Entretanto, de modo geral, o conceito de globalização é melhor compreendido como expressando aspectos fundamentais do distanciamento entre tempo e espaço. A globalização diz respeito à interseção entre presença e ausência, ao entrelaçamento de eventos e relações sociais “à distancia” com contextualidade locais. (GIDDENS, 2002, p. 27).

Concomitantemente com o esvaziamento do tempo e espaço, provocada essencialmente pela expansão dos mecanismos de telecomunicação, baseada na evolução tecnológica do poderio de transmissão e difusão de informações sem precedentes. A globalização da mídia e da comunicação causaram efeitos como da desnacionalização e consequente desestatização das informações. Isso levou ao enrijecimento da crise do Estado-Nação, devido ao dinamismo e globalidade de informações e crises, que anteriormente eram restritas ao Estado (CASTELLS, 1999).

À luz da informação constantemente renovada, está a reflexividade na vida social moderna. Demonstra-se, com isso, uma característica da modernidade, não mais baseada no novo, por si só, “[...] mas a suposição da reflexividade indiscriminada – que, é claro, inclui a reflexão sobre a natureza da própria reflexão.” (GIDDENS, 1991, p. 40). A universalidade na modernidade demonstra seu caráter global, de modo especial, quanto ao seu dinamismo de seu conhecimento reflexivo (GIDDENS, 1991).

Ao invés de entrar em um período de pós-modernidade, perpassa-se por um período em que as modernidades estão progressivamente radicalizadas e universalizadas (GIDDENS,



1991). A supermodernidade¹⁰⁶ provoca o esvaziamento das individualidades, além de uma sensação de “não-lugar”:

A supermodernidade faz do antigo (da história) um novo espetáculo específico – como de todos os exotismos e particularismos locais. A história e o exotismo representam, aí, o mesmo papel que as “citações” no texto escrito – estatuto que se exprime às mil maravilhas nos catálogos editados pelas agências de viagens. Nos não-lugares da supermodernidade, sempre há um lugar específico (na vitrine, no cartaz, à direita do aparelho, à esquerda da auto-estrada) para “curiosidades” apresentadas como tais – abacaxis da Costa do Marfim; Veneza, cidade dos Doges; a cidade de Tânger; o sítio de Alésia. Mas eles não operam nenhuma síntese, não integram nada, só autorizam, no tempo de um percurso, a coexistência de individualidades distintas, semelhantes e indiferentes uma às outras. Se os não-lugares são o espaço da supermodernidade, esta não pode, portanto, pretender as mesmas ambições que a modernidade. (AUGÉ, 1994, p. 101).

Nessa universalidade, sem totalidade, a cibercultura surge como eventual solução, pois acolhe e valoriza as singularidades, e apresenta a muitos o acesso à expressão. Evidentemente, “para que nos tornemos mais humanos é preciso suscitar a vigilância, pois o homem sozinho é inumano, na mesma medida de sua humanidade.” (LÉVY, 2010, p. 241). A cibercultura dissolve a totalidade e mantém a universalidade. Visto que, “conectadas ao universo, as comunidades virtuais constroem e dissolvem constantemente suas micrototalidades dinâmicas, emergentes, imersas, derivando dentre as correntes turbilhonantes do novo dilúvio.” (LÉVY, 2010, p. 259).

Sobretudo, em um mundo vazio, progressivamente universal, onde a reflexividade perdeu espaço, e com o conseqüente desencaixe das instituições, a cibercultura surge como alternativa. Evidentemente, que o essencial para o mundo globalizado e individualizado, é a relação com os demais seres, e sua comunicabilidade, de maneira a fomentar o pensamento crítico e reflexivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de concluir, evidenciou-se na presente pesquisa a influência dos meios de comunicação em massa e das novas tecnologias na reflexividade e nos mecanismos de desencaixe das instituições. Situações de desencaixe, causadas essencialmente pela depreciação da confiança, essencial na formação da autoidentidade, que exige um processo dialético de autocompreensão.

Com as constantes mutações, evidenciou-se a progressiva diminuição do pensamento crítico dos indivíduos, de modo a causar conseqüências significativas na constituição das instituições sociais. Isto se deve pela influência da mídia (meios de comunicação em massa e tecnologias de interação constante) na constituição das instituições sociais e na (trans) formação da identidade.

Ao fim, surge como alternativa a cibercultura, como forma de incluir, de modo a tornar as relações, atualmente individualizadas, progressivamente coletivas. Para isso, nota-se a necessidade de uma interação, menos virtual, e mais física entre os indivíduos, pois a (trans)

¹⁰⁶ Termo utilizado por Marc Augé, na obra “*Não-lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade*”.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

formação da identidade e a constituição das instituições sociais perpassa, essencialmente, pela interação física entre os seres humanos.

REFERÊNCIAS

AUGÉ, Marc. **Não-lugares**: introdução a uma antropologia da supermodernidade. Campinas, SP: Papyrus, 1994.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**. Trad. Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

HÖFFE, Otfried. Visão de República Mundial. In: OLIVEIRA, Nythamar Fernandes; Souza, Draiton Gonzaga de. **Justiça e Política**: homenagem a Otfried Höffe. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2010.



A SOBERANIA DOS ESTADOS E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: É ACEITÁVEL O ENFRAQUECIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE E DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM NOME DO RESGATE DA AUTONOMIA DOS ESTADOS?

*Francieli Freitas Meotti¹⁰⁷
Gilmar Antonio Bedin¹⁰⁸*

INTRODUÇÃO

Os Estados consolidaram suas prerrogativas na sociedade internacional com a Paz de Westfália (1648). Foi, portanto, a partir desse momento histórico que os Estados fixaram os seus diversos monopólios, delimitaram, de forma precisa, seus territórios e afastaram a possibilidade de reconhecimento de qualquer poder sobre o seu poder. Isso foi justificado historicamente como uma forma de proteção dos direitos dos Estados e deu materialidade ao conceito de soberania e de jurisdição exclusiva do Estado sobre um determinado território e um povo específico.

Assim, o Estado tornou-se a forma política predominante do mundo moderno e adquiriu uma grande legitimidade. A referida legitimidade impulsionou um grande processo de mudança do mundo e permitiu significativos avanços na forma de vida nas diversas regiões do Planeta. Mas, o Estado também foi, ao mesmo tempo, responsável por atos de violência extraordinários (grandes guerras) e por graves crimes contra a humanidade e por sérias violações dos direitos humanos.

Os últimos fatos, juntos com a emergência do fenômeno da globalização, tem levado à necessidade do estabelecimento de limites as ações dos Estados. De fato, a grande destruição provocada pelas grandes guerras mundiais e pelo crescente processo de abertura dos territórios nacionais para práticas comerciais, tem levado a uma grande transformação da sociedade internacional e impulsionado a adoção de limites ao exercício da soberania. Nesse contexto, surgiram novos atores internacionais (como as organizações internacionais) e o Direito Internacional passou a ter um papel cada dia mais relevante na solução dos conflitos entre os Estados.

Além disso, foi fundamental o crescente processo de proteção internacional dos direitos humanos. Esse fato teve um grande impulso com a adoção pela Organização das Nações Unidas, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, na sequência, com a formação de um sistema geral e de um sistema especial de proteção dos direitos humanos de alcance global. Ao lado desses sistemas, também foram estabelecidos os chamados sistemas regionais de direitos humanos. Os mais importantes são o Sistema Europeu, o Sistema Interamericano e o Sistema Africano. A preocupação desse trabalho é com o Sistema interamericano.

¹⁰⁷ Doutoranda da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI/SAN. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho. E-mail: francielimeotti@hotmail.com

¹⁰⁸ Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Atualmente, é professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ).



O Sistema Interamericano de direitos humanos foi criado para dar um suporte na proteção dos direitos humanos aos países do continente americano. O sistema em questão foi criado em 1948 por meio da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. O sistema possibilita que os Estados sejam supervisionados e demandados no caso de violação de direitos humanos. O foco do trabalho é verificar como os Estados, principalmente o Brasil, estão se posicionando em relação ao cumprimento das sugestões e as decisões dos órgãos do sistema e, em especial, verificar se as decisões da Corte e da Comissão Interamericana estão sendo questionadas.

Nesse processo, o texto apresenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seu histórico na proteção dos direitos humanos. Além disso, destaca a importância de dois dos seus órgãos: Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, se pergunta, diante da manifestação de alguns países ao Secretário da Comissão Interamericana¹⁰⁹ de respeito de sua autonomia, se estaria havendo um refluxo do respeito as prerrogativas da Corte e Comissão Interamericana? O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa adotada foi a da pesquisa bibliográfica.

O SISTEMA INTERAMERICANO E OS SEUS DOIS PRINCIPAIS ATORES

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um importante instrumento de promoção dos direitos humanos. Esse sistema é um instrumento de proteção internacional e envolve todos países integrantes da Organização dos Estado Americanos (OEA). A referida organização internacional teve origem, em 1948, com a Carta da Organização dos Estados Americanos ou Pacto de Bogotá. O seu objetivo central é ser um fórum de debate e de articulação dos países do continente e se estabelecer mecanismos de solução pacífica dos conflitos.

Além da Carta da Organização, o outro documento fundamental do sistema é a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948). Esse documento estabelece um conjunto de direitos comuns a todos os indivíduos do continente e cria a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assim, todos que se sintam lesados na sua dignidade e tenham violados seus direitos podem provocar o sistema para terem garantidos ou reparados seus direitos.

Outro passo importante de afirmação do sistema foi dado em 1969. É que foi nessa data que foi adota a Convenção Americana de Direitos Humanos (mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica). Esse novo documento legal amplia os direitos protegidos e cria a Corte Interamericana de Direitos Humanos (órgão jurisdicional). A importância desse novo documento é muito grande, pois traz as competências e área de atuação da Corte.

Nesse sentido, lembra Mazzuoli (2019, p. 120) que, embora a Declaração tenha papel relevante, como base do sistema e como referência inicial para os países que não fazem parte do Sistema, a Carta Americana de 1969 é “o instrumento fundamental do sistema interamericano de direitos humanos”, ou seja, é com base nela que o sistema interamericano instituiu seus organismos para um controle dos países na efetivação da promoção e proteção desses direitos.

¹⁰⁹ Isso foi feito em 11 de abril de 2019 e envolveu o Brasil, o Chile, a Colômbia e o Paraguai. A íntegra da Declaração pode ser encontrada em http://www2.mre.gov.py/index.php/noticias-de-embajadas-y-consulados/gobiernos-de-argentina-brasil-chile-colombia-y-paraguay-se-manifiestan-sobre-el-sistema-interamericano-de-derechos-humanos?fbclid=IwAR24ZiaqFhGvQniznEnL3SX2MMu71itqud8-p2CBo98cnMNIeC_6OdHgW48



A Carta serve como guia e complemento para os direito internos dos países, o Brasil apenas em 1992, após a redemocratização, é que ratificou a Convenção e passou a dar uma atenção especial ao Sistema Interamericano, mas as jurisdições e proteção interna do país continua a existir e tem primazia no trato e proteção dos direitos humanos, conforme ressalta Mazzuoli (2019, p. 120)

Tal significa que não se retira dos Estados a competência primária para amparar e proteger os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição, mas que nos casos de *falta* de amparo ou de proteção *alguém* da necessária, em desconformidade com os direitos e garantias previstos pela Convenção, pode o sistema interamericano atuar concorrendo (de modo *coadjuvante, complementar*) para o objetivo comum de proteger determinado direito que o Estado não garantiu ou preservou.

Sendo o instrumento fundamental para a promoção dos direitos humanos, mas instrumento apenas complementar, “o cumprimento das normas internacionais de direitos humanos é frequentemente dificultado em Estado organizados sob a forma federativa”, ou seja, como o Estado é o único representante da unidade federativa acabam-se por vezes por não estipular medida suficientes para cumprimento das decisões no território (COMPARATO, 2017, p. 385).

O Sistema Interamericano possui vários órgãos específicos. Os dois órgãos mais importante e que fazem o sistema funcionar como instâncias protetoras dos direitos humanos são a Comissão e a Corte Interamericana. Os dois órgãos possuem como objetivo fiscalizar e julgar. A Comissão e a Corte foram criadas para auxiliar que haja uma investigação em nível internacional e, posteriormente, um órgão com jurisdição para julgar as violações (COMPARATO, 2017, p. 385)

Nesse sentido, é que o art. 33 da Convenção afirma:

Art. 33. São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção.

- a) Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

A Comissão fica responsável, entre outras atividades, por “promover a observância e a defesa dos direitos humanos”, estipulando o seu art. 41 quais são as demais competências que a Comissão desenvolverá, podendo qualquer pessoa ou entidade não governamental acessar à Comissão para denúncias sobre violações de direitos humanos, nos moldes dos art. 44 e seguintes.

Assim aponta Piovesan (2018, p. 360) “promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana”, inclusive cabendo a ela recomendar aos países, com estudos e relatórios para que adotem políticas públicas que visem esse objetivo.

Enquanto a Comissão possui um papel mais voltado para a fiscalização com acesso para os cidadãos a Corte será acessada apenas pelos Estados-Partes, conforme o art. 61 da Convenção, e sua jurisdição deve ser reconhecida pelos países, em relação ao Brasil isso apenas aconteceu em 1998. No §3º, do art. 62 estão as competências da Corte que envolvem interpretar e aplicar as disposições da Convenção, podendo os Estados solicitar consulta sobre a aplicabilidade da Convenção, pedindo inclusive pareceres sobre a compatibilidade das leis internas com os instrumentos internacionais.



Isso tem sido feito de forma reiterada tanto pela Comissão como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, com isso, a proteção institucional dos direitos humanos no continente americano tem evoluído de uma forma muito significativa nos últimas duas ou três décadas.

Isso, contudo, não é aceito por todos os governos do continente e, nesse ano, um conjunto de Países, incluindo o Brasil, entregou uma Declaração direcionada à Comissão e a Corte Interamericana com a sugestão que o sistema mude a sua forma de funcionamento e que os referidos órgãos voltem a respeitar a autonomia dos países na gestão dos direitos humanos. Em resposta à declaração o sistema interamericano de direitos humanos destaca que respeita os países, mas que uma vez violados os direitos o sistema precisa intervir para a garantia da proteção da dignidade da pessoa humana, sendo respeitado o que já se consolidou até o momento sobre direitos humanos.

O BRASIL E AS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Brasil tem se comportado de forma ambígua em relação as decisões do sistema interamericano. Assim, muitas vezes cumpre as decisões de forma integral e em outras não. Esse posicionamento coloca em xeque o seu compromisso com a promoção dos direitos humanos no país. Portanto, sobre o tema, parece ter razão Ramos (2016, p. 37) quando afirma que:

Esse é o dilema típico do século XXI da atualidade brasileira, pois ao mesmo tempo em que há a plena adesão brasileira à internacionalização dos direitos humanos não temos o hábito de aplicar a interpretação internacionalista desses mesmos direitos. Temos mantido, então, uma interpretação nacional, o que torna o regime jurídico dos direitos humanos internacionais manco e incoerente: universal no texto, nacional na aplicação e interpretação de suas normas na vida cotidiana.

Para solucionar essas demandas e problemas de interpretação na visão de Comparato (2017, p. 381) deve prevalecer em matéria de direitos humanos aquele instrumento ou regramento que melhor abrace os direitos que protegem a pessoa humana, ou seja, entre o ordenamento internacional e o nacional deve se sobressair aquele que melhor garanta a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, entende Piovesan (2018, p. 358) que o Estado deve assegurar os direitos consagrados na Declaração e na Convenção Americana de Direitos Humanos, adotando medidas legislativas ou outras que se fizerem necessárias para dar efetividade aos direitos humanos, ou seja, devem tomar todas medidas necessárias para a efetivação de seus compromissos internacionais.

Isso é claramente reforçado com o que prevê o Art. 68 da Convenção Americana. De fato, prevê o referido dispositivo legal que “os Estados Partes na Convenção se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”, ou seja, além de reconhecerem o papel da Corte os países que adotarem a Convenção devem respeitar, ou melhor, cumprir as decisões da Corte.

Portanto, a solicitação apresentada à Comissão e a Corte Interamericana, em 11 de abril desse ano, pelo Brasil (e outros países) de respeito à autonomia dos Estados não tem o menor sentido e é evidentemente conflitante com os pressupostos fundantes do sistema interamericano. Dito de outra forma, não se coaduna com o estágio atual de desenvolvimento



do Direito Internacional e com os tratados já ratificados pelo Brasil. Assim, se o Brasil violar os direitos humanos, os órgãos do sistema interamericano (Comissão e Corte Interamericana) devem garanti-los e protege-los seriamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que há uma tentativa de enfraquecimento do Sistema Interamericano, diante de novas investidas de alguns países, com base em sua soberania. Isso, contudo, é inaceitável. De fato, o Brasil, enquanto país que integra o sistema interamericano, deve respeitar as decisões dos seus órgãos e tomar todas as medidas para os direitos humanos fixados pela Declaração e pela Convenção Americana e já incorporados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Isso significa que o país deve repensar o princípio da soberania e seu papel na atualidade. É que essa prerrogativa histórica dos Estados foi substancialmente modificada desde o final da Segunda Guerra Mundial e da crescente integração jurídica do mundo em curso no mundo. Nesse processo, a proteção internacional dos direitos humanos tiveram um papel fundamental.

Dessa forma, é fundamental retomar a ideia de que os países precisam estar comprometidos com a promoção e efetivação dos direitos humanos para ter-se efetivado a garantia da dignidade humana. Esse é um dos valores que fundamentam o Estado brasileiro na atualidade e uma das principais referências da afirmação de um mundo mais justa e democrático, independente das fronteiras nacionais de cada país específico e dos eventuais governos estabelecidos num lugar ou outro. Daí, portanto, ser inaceitável a proposta de resgate a autonomia dos Estados como um forma de limitação dos avanços estabelecidos sistema interamericano.

REFERÊNCIAS

BRASIL, CHILE, COLÔMBIA E PARAGUAI. Declaración Sobre el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. http://www2.mre.gov.py/index.php/noticias-de-embajadas-y-consulados/gobiernos-de-argentina-brasil-chile-colombia-y-paraguay-se-manifiestan-sobre-el-sistema-interamericano-de-derechos-humanos?fbclid=IwAR24ZiaqFhGvQniznEnL3SX2MMu71itqd8-p2CBo98cnMNleC_6OdHgW48

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 07 out 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDIAÇÃO DIGITAL: O ACESSO À JUSTIÇA DENTRO DE CASA

Caroline Wüst¹¹⁰
Gilmar Antonio Bedin¹¹¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade é o *locus* onde os mais variados conflitos ocorrem. Tendo em vista, pois, que surgem em face da complexa relação que envolve os atores sociais, eles não podem ser encarados como algo maléfico ou ruim, mas sim como situações que podem possibilitar uma transformação no indivíduo e nos demais seres que o cercam.

A fim de que não se perpetuem tampouco evoluam para a violência, os conflitos devem ser resolvidos por meios judiciais, como a jurisdição tradicional por meio de uma decisão imposta por um magistrado, ou por extrajudiciais como a conciliação e a mediação que são conhecidas como *Alternative Dispute Resolution* (ADR) e buscam uma solução dialógica e negocial.

A mediação de conflitos, portanto, é um método consensual que visa restabelecer os laços relacionais rompidos pelo conflito para que, a partir da comunicação, possam as partes encontrar possíveis soluções que as beneficie transformando o binômio ganhador-perdedor em ganhador-ganhador. Logo, nesta pesquisa objetiva-se analisar a mediação digital¹¹² de conflitos, a fim de verificar se ela se constitui como um meio de acesso à Justiça.

Desta forma, a indagação que se faz é: a mediação digital de conflitos pode ser considerada um meio capaz de possibilitar o acesso à Justiça? A hipótese principal que responde ao problema de pesquisa é afirmativa. Com o intuito de responder tal questionamento, usou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se de argumentos gerais, premissas, para particulares para ao final chegar a uma conclusão. Já, o método de procedimento foi o monográfico e a técnica de pesquisa indireta a partir do estudo de fontes bibliográficas relacionadas ao tema.

Tal estudo é relevante, pois a mediação é uma prática que tem como pressuposto a sociedade, ou seja, é pela compreensão do pluralismo de valores, das diferentes maneiras de vidas que este método faculta o encontro de respostas adequadas para cada controvérsia vivenciada. A mediação, à vista disso, ao tratar cada situação conflitiva como única proporciona o respeito à diferença e à diversidade.

Assim, este trabalho inicialmente abordará o acesso à Justiça enquanto acesso a uma ordem juridicamente justa e não apenas acesso ao Poder Judiciário. Após será apresentada a mediação de conflitos, desde o seu conceito, características e legislações a ela pertinentes no

¹¹⁰ Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, Campus Erechim. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC. Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, Campus Santo Ângelo. Bolsista Taxa Capes. Endereço eletrônico: wustcarol@gmail.com

¹¹¹ Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC. Docente nos cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu* da UNIJUI e da URI, Campus Santo Ângelo. Endereço eletrônico: gilmarb@unijui.edu.br

¹¹² Não obstante a Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a Lei 13.140, que trata da mediação entre particulares e no âmbito da administração pública, bem como o Código de Processo Civil mencionarem em seus dispositivos “mediação digital”, “mediação pela internet” ou “mediação por meio eletrônico”, optou-se neste resumo falar em “mediação digital”, pois é a expressão utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça em seu *site* para se referir à mediação realizada por um sistema *on line*.



estado brasileiro e, ao final, será analisado se este instituto pode ser considerado uma política pública de acesso à Justiça.

ACESSO À JUSTIÇA

Apesar do acesso à Justiça estar inserido na sociedade desde os primórdios da civilização, em virtude das inúmeras transformações sociais ocorridas, diversas acepções a ele foram atribuídas. Entretanto, ele pode ser compreendido como “[...] o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos [...]” (CAPELLETI; GARTH, 1988, p. 12), pois possibilita que as pessoas possam reivindicar seus direitos e resolver seus conflitos.

Sendo, portanto, difícil a sua definição, Mattos (2011, p. 60) explica que:

A expressão ‘Acesso à Justiça’ é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do Poder Judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no Judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa.

Percebe-se, desta forma, que tal expressão pode ser entendida como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, mas também como o acesso a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Devendo ele ser compreendido como acesso a uma ordem juridicamente justa extensiva ao maior número de pessoas, o acesso à Justiça deve englobar: o direito à informação, à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país, o direito a uma justiça organizada e formada por magistrados inseridos na realidade social e comprometidos com a meta de concretização de uma ordem jurídica justa, o direito de uso de instrumentos processuais aptos a promover a tutela dos direitos e o direito à remoção de obstáculos que impeçam o efetivo acesso à Justiça, entre outras maneiras (WATANABE, 1988, p. 128-135).

Nas palavras de Cândido Dinamarco (2004, p. 114), o acesso à Justiça “abarca uma série de possibilidades de verificação e realização da justiça [...]”, sendo, pois, um meio de garantir que os direitos dos cidadãos sejam proporcionados a todos sem qualquer restrição seja ela temporal, de conhecimento ou financeira. O acesso à Justiça, à vista disso, deve ser concretizado de maneira efetiva para que os anseios da plural, complexa e multifacetada sociedade sejam alcançados.

Tal direito está constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso XXV¹¹³, todavia ele não deve ser interpretado de forma restritiva, mas sim como uma maneira de viabilizar o desenvolvimento social, econômico e político. Logo, “no processo democrático, o acesso à Justiça desempenha um relevante papel ao habilitar o cidadão a tutelar seus interesses e possibilitar à sociedade a composição pacífica dos conflitos” (TARTUCE, 2008, p. 97).

Uma vez reconhecido na Carta Magna o direito de acesso à Justiça a todos os cidadãos brasileiros, o olhar voltou-se para a criação de meios, políticas públicas, que o implementassem. Desta forma, a Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça apresenta a mediação de conflitos como um método qualificado de harmonização das relações sociais que tem por meta viabilizar o acesso à Justiça como se verá na sequência.

¹¹³ Art. 5º, XXXV, da Carta da República: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A mediação é um instituto muito antigo, sendo utilizado por diversas culturas e religiões ao redor do mundo. Considerada um instrumento de pacificação, a mediação é “[...] de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito” (CAHALI, 2012, p. 57).

Seu principal objetivo não é obter um acordo, mas sim restabelecer o diálogo e assim satisfazer os interesses das partes. Em razão disso, ela é considerada uma oportunidade que os envolvidos têm de se comunicar e conseqüentemente compreender os seus desejos, interesses e anseios para que ao final consigam chegar a um consenso. Desta forma, “o acordo passa a ser a consequência lógica, resultante de um bom trabalho de cooperação realizado ao longo de todo o procedimento, e não sua premissa básica” (SAMPAIO; NETO, 2007, p. 20).

Ademais, a mediação é regida por alguns princípios, os quais devem ser respeitados para que este procedimento seja bem-sucedido, quais sejam: a imparcialidade do mediador, isonomia das partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé (BRASIL, 2015). Neste sentido, a imparcialidade norteia a atuação do mediador, haja vista que ele não pode interferir ou sugerir possíveis soluções para as controvérsias, mas somente auxiliar na comunicação (TAVARES, 2002, p. 68). Cabe ao mediador, igualmente, tratar os mediados de forma isonômica, isso é o que prescreve o princípio da isonomia.

O princípio da autonomia da vontade consiste na livre iniciativa, aceitação e decisão das partes na mediação. Ele se relaciona com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que garante a tomada de decisões, tornando, então as pessoas protagonistas das suas vidas. Já, a informalidade preceitua que este procedimento não possui regras rígidas a serem seguidas, mas que deve ser valorizado o diálogo, com vistas a buscar o consenso, a celeridade e a economia na resolução de conflitos (TAVARES, 2002, p. 68).

A confidencialidade aduz que “toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros”, de acordo com o artigo 30, da Lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015). Portanto, “o mediador deverá manter sob sigilo todas as informações, fatos, relatos, situações, documentos e propostas, não podendo fazer uso deles para proveito próprio ou de outrem” (SAMPAIO, NETO, 2007, p. 37). Isso faz com que os mediados sintam-se seguros para relatar a situação vivida, seus interesses e sentimentos, a fim de que o mediador possa ajudá-las.

Apesar do dever de confidencialidade aplicar-se ao mediador, às partes, aos prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, o referido princípio não é absoluto visto que poderá se tornar flexível caso as partes expressamente autorizem a divulgação do que foi dito ou seja relatada a ocorrência de um crime de ação pública.

Sendo um instrumento de suma relevância, a mediação foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio por meio da Resolução 125, de 2010, do Conselho Nacional da Justiça, a qual visa uniformizar o uso de tal instituto no âmbito do Poder Judiciário. Após cinco anos desta norma, em 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil traz como uma de suas maiores inovações a inclusão da mediação como meio de solução consensual de conflitos que deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. No mesmo ano, surge a Lei de Mediação, Lei 13.140, de 26 de junho que disciplina a mediação entre particulares e na administração pública tanto na esfera judicial como extrajudicial.



Como visto a mediação possibilita a resolução dos conflitos de forma consensual, dialógica e harmônica, razão pela qual ela pode ser realizada por diversos meios inclusive o digital como se verá a seguir.

MEDIAÇÃO DIGITAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA

A tecnologia que inicialmente era caracterizada pela radiodifusão e pela televisão, atualmente deve ser concebida, de acordo com Castells (2005, p. 40) como um:

... sistema de comunicação que fala cada vez mais uma língua universal digital, promovendo a integração global da produção e distribuição de palavras, sons e imagens de nossa cultura como personalizando-se ao gosto das identidades e humores dos indivíduos.

Desta forma, percebe-se que a tecnologia, especialmente, por meio da internet, promove a integração dos indivíduos em todo o globo, na medida em que as pessoas podem se comunicar independentemente da distância geográfica entre elas. A tecnologia, portanto, encurta distâncias e aproxima os seres.

Nesta perspectiva, em 19 de dezembro de 2006, com a Lei 11.419 que dispõe sobre a informatização do processo judicial, o sistema de justiça brasileiro iniciou a sua incursão nesse mundo digital, ou seja, possibilitou oficialmente que o acesso à Justiça acompanhasse às inovações trazidas pela sociedade. Essa legislação facultou uma verdadeira transformação na forma como o acesso à Justiça até então era visto no Brasil, porém, é cediço que ainda existe “resistência quanto à implantação de meios eletrônicos, seja no sistema judicial, seja no próprio ordenamento controlador da sociedade” (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 48).

Tendo em vista que o uso de tecnologias possibilita uma comunicação mais veloz e simplificada, as legislações que regem a mediação de conflitos também seguiram esse mesmo prisma. Assim, o artigo 18-A da Resolução 125/2010 traz a possibilidade de criação de um Sistema de Mediação Digital ou à distância. A Lei de Mediação, 13.140, também menciona no artigo 46 que este instituto poderá ser realizado “[...] pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância [...]” (BRASIL, 2015). E, o Código de Processo Civil refere que a audiência de mediação pode ser feita por meio eletrônico, conforme artigo 334, § 7º.

Logo, considera-se que a mediação realizada pela internet é aquela “[...] na qual todos os debates acontecem no espaço cibernético. Além de encurtar distâncias trazendo ganho de tempo e diminuindo gastos, ela facilita a administração dos conflitos diretamente pelas partes [...]” (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 241).

O uso da mediação digital, por meio eletrônico ou internet é, sem dúvidas, um avanço no que tange o acesso à Justiça, pois possibilita que os envolvidos em uma contenda consigam as resolver de forma célere, menos custosa e eficaz. Para Spengler e Pinho (2018, p. 243):

... O sistema de mediação digital tem por objetivo aproximar virtualmente os envolvidos no conflito, dando-lhes a chance de diálogo mediante a utilização de linguagem positiva. Assim, os participantes de diversos locais, conectados pelo sistema online, poderão encontrar uma solução para o seu conflito de modo ponderado, rápido e econômico. Se necessário, é possível que alguns casos sejam encaminhados para mediação presencial.

À vista disso, foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça um portal de acesso livre aos cidadãos denominado “Mediação Digital: a justiça a um clique”. Para usá-lo é necessário fazer um cadastro onde será descrito o conflito. A partir disso, abre-se a possibilidade de

diálogo com a parte contrária a fim de que consigam chegar a um denominador comum. Com esse portal há a aproximação e comunicação de conflitantes que estão em lugares diversos e, muitas vezes, longes.

Com isso, percebe-se que a mediação digital de conflitos é sim um meio de acessar a Justiça, uma vez que os cidadãos podem resolver as suas controvérsias de uma forma rápida e sem precisar se deslocar a um determinado lugar para que o diálogo ocorra.

Acessar a Justiça como acesso a uma ordem juridicamente justa implica a possibilidade de resolução dos conflitos por maneiras diferenciadas inclusive por meio eletrônico como permitem as legislações que regem a mediação no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conflitos são inerentes às relações humanas, ou seja, sempre que as pessoas conviverem elas estão sujeitas a entrarem litígio. Desta forma, assim como os seres que compõe a sociedade se modificam e se transformam os meios de acessar a Justiça e de resolução de conflitos tão evoluem.

Neste sentido, não se deve compreender o acesso à Justiça como o mero acesso ao Poder Judiciário, mas sim como o acesso a uma ordem juridicamente justa que possa ser estendida ao maior número de cidadãos.

À vista disso, a mediação surge como uma possibilidade consensual, autônoma e dialógica de resolução dos conflitos interpessoais. Ela conta com o auxílio de um terceiro, o mediador que facilita a comunicação entre os conflitantes a fim de que eles possam encontrar soluções mutuamente benéficas.

Logo, com a evolução da sociedade e o uso de tecnologias as legislações pátrias introduziram no sistema de Justiça brasileiro a possibilidade de mediação digital, a qual se caracteriza como um meio de acesso à Justiça, na medida em que faculta a resolução das contendas de forma célere, menos custosa economicamente e sem barreiras geográficas.

A mediação digital é sim uma relevante evolução na forma de pensar e concretizar o acesso à Justiça, todavia, insta mencionar que nem todos os cidadãos conseguem ter acesso a tecnologias como a internet, o que os impedem de utilizar essa forma de mediação.

Porém, é inegável que a mediação digital é sim uma forma de acesso à Justiça de dentro de casa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. A informatização judicial no Brasil**. 5. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

_____. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, 2015.



CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e Revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Vol I. Tradução de Roneide Venancio Majer e Klauss Brandini Gerhardt. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v.1.

MATTOS, F. P. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; NETO, Adolfo Braga. **O que é Mediação de Conflito?** São Paulo: Brasiliense, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **A mediação digital de conflitos como Política judiciária de acesso à justiça no Brasil**. In: Revista Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 72, pp. 219-257, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/viewFile/1923/1817>. Acesso em: 31 de out. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e Conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.



A ILÍADA E AS TRÊS CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA: O ROSTO E O OUTRO NA RELAÇÃO FACE À FACE

Thaís Maciel de Oliveira¹¹⁴
Noli Bernardo Hahn¹¹⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem por condão tematizar as três concepções de justiça trazidas no clássico *Ilíada* de Homero, em uma linguagem de Emmanuel Lévinas na relação face à face. Assim, problematiza-se o viés de justiça dos homens e dos deus trazidas em *Ilíada*, como símbolos de redução e totalização. Justiça como competição, justiça como força e justiça como alteridade ganham relevo face seus vies críticos problematizantes.

Nesse viés, *Ilíada* contribui ao presente estudo na sua problematização da justiça como meio ou como fim. Com efeito, as formas de identificação de justiça derivam de sua existência, derivam de seu pressuposto ético. Como ética a identificação da justiça tem pressupostos ontológicos e epistemológicos de imposição de meio.

O método de pensamento dedutivo auxilia o presente estudo, face as concepções de alteridade e de linguagem da leitura Levinasiana. Por derradeiro, através da abordagem epistemológica crítica-dialética a finalidade da pesquisa crítica-emancipadora visa desenvolver através de uma hermenêutica literária, desenvolver a práxis que transforma a realidade e liberta os indivíduos de seus condicionantes ideológicos redutores.

Dessa forma, a justiça da não violência é trazida por Lévinas como forma de pluralidade na relação face à face. A dimensão de justiça Levinasiana tem por condão um modo de pensar uma concepção de sensibilidade ética pelo outro. Desse modo, a relação face à face que consagra a alteridade é remetida na abertura ética com o outro, na possibilidade de estranhamento, de manifestação e de responsabilidade.

DESENVOLVIMENTO

Na obra literária *Ilíada*, Homero contextualiza em forma de cantos máscaras da existência de justiça. A justiça como meio e como fim ganham relevo nas palavras literárias como forma de competição e como forma de força. Assim, a justiça dos meios, dos homens e paralelamente a justiça como força, dos Deuses são contextualizadas em uma análise textual.

¹¹⁴ Mestranda bolsista CAPES/TAXA do Programa de Pós-graduação em Direito *Stricto Sensu* - Mestrado em Direitos Especiais da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, Brasil. Pós-graduanda em Filosofia na Contemporaneidade pela URI-SA. Membro do grupo de pesquisa: "Direito, Cultura e Religião: conexões e interfaces" (Linha I – Direito e Multiculturalismo), cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Mestrado e Doutorado da URI, campus Santo Ângelo. Bacharela em Direito pela Instituição de Ensino Superior de Santo Ângelo – CNEC/IESA. E-mail: adv.thaismaciel@gmail.com.

¹¹⁵ Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESp. Pós-Doutorando na Faculdade EST, em São Leopoldo. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera, junto com o professor Dr. André Leonardo Copetti Santos, o Grupo de Pesquisa *Novos Direitos na Sociedade Complexa*. Pesquisa temas relacionando Direito, Cultura e Religião. orcid.org/0000-0003-2637-5321. E-mail: nolihahn@santoangelo.uri.br



Nesse contexto, entre em pauta o dilema da justiça, dilema que gira em torno de Aquiles e da guerra. A partir da concepção da moral e da ética a obra descortina um universo simbólico de sentidos e de significações. De natureza poética os versos poetizam temas como a alteridade, a justiça, a ética, a moral e a guerra.

A justiça como competição, dos homens é tratado na obra com um viés de meios:

Muito agitado Ihe respondeu então Aquiles de pés velozes: “Que eu morra logo em seguida, visto que auxílio não prestei ao companheiro quando foi morto; deveras longe da sua pátria morreu e precisou de mim como repulsor da desgraça. Mas agora já não represarei à amada terra pátria, nem serei luz para Pátrolo nem para os outros companheiros, que numerosos foram subjugados pelo divino Heitor, mas jazo aqui junto às naus, farto inútil sobre a terra, eu que não tenho igual entre os Aqueus vestidos de bronze na guerra, embora na assembleia outros sejam melhores. Que a discórdia desapareça na vista dos deuses e dos homens, assim como a raiva que leva o homem a irar-se, por sensato que seja; raiva que muito mais doce do que mel a escorrer aumenta como se fosse fumo nos peitos dos homens: foi assim que me irou Agamêmnon soberano dos homens”. (HOMERO, 2013, p. 523).

Nesse sentido, Homero contextualiza a ira de Aquiles diante da morte de seu companheiro e mentor. Ira que traduz a justiça como meio, justiça dos homens diante de uma moral. Em conformidade, a justiça da moral, dos valores, sentimentos traduz o sentimento dos homens à luta. Traduz um sentimento político de moral frente aos sentidos. A fúria de Aquiles representa a lei moral dos homens, representa o dilema se o meio seria um mero instrumento

Em contrariedade, a justiça como força representa a justiça dos fins. Justiça dos deuses como finalidade. O fim, nesse aspecto, é justo, o meio não importa, o meio é válido para se alcançar a justiça. Na *Ilíada* os deuses tomam lados diante da guerra de Tróia. Os preceitos religiosos mesclam-se com a moral, com os princípios normativos de conduta e de legitimidade.

A crença e a polissemia religiosa entram em destaque na obra *Ilíada*. Nos versos deuses e humanos dialogam e fazem síntese. A dialógica das figuras divinas fazem parte do viver social. Principalmente no último verso a interferência de Zeus consagra o suplico de Príamo, consagra o pedido de alteridade, que já diverge das duas concepções anteriores de justiça.

O pedido de Príamo para uma relação face à face representa o espaço da possibilidade de uma terceira forma de justiça. Representa a justiça que é através do outro, representa um pedido ético de apelo ao outro, também representa um estranhamento ao outro, representa a possibilidade de se estranhar.

O ato de Príamo de ir de encontro à Aquiles representa uma não totalização de si, representa uma abertura ao outro:

Os versos escritos na *Ilíada* têm um sentido do humano. Homero revela que o Homem, por mais rude que seja, traz no recôndito de sua essência, sentimentos de amor e ódio, afago e desprezo, tensão e tranqüilidade, injustiça e perdão. Ações dessa natureza revelam que a pessoa humana, caminha em dois pólos distintos. É necessário desenvolver-se o equilíbrio entre a razão e a sensibilidade. O meio termo entre os pontos opostos conduz o Ser humano à excelência moral. (SILVA, 2009, p. 07).

Seu pedido ético em face o insepulto de seu filho revela uma não suspensão da ética, até mesmo em períodos de guerra. Assim, o encontro com o outro emerge da linguagem, representa o inverso da negativa de alteridade.



Desse modo, em uma linguagem Levinasiana, a possibilidade de estranhamento indica uma consciência provocativa. Lévinas instiga na sua teoria uma consciência que integra o outro em um lugar diferente no diálogo. Lévinas parte de um movimento de desconstrução, desconstrói o lugar da fala do Mesmo, para sair de seu lugar de pertencimento, sair desse seu lugar que é situado para falar em alteridade, a partir de um lugar, outro lugar de expressar autonomia, subjetividade.

Com efeito, a redução do Mesmo em Lévinas é fundada no reino do egoísmo na economia, é fundada na guerra onde ficou claro que “o existente que dá sentido aos entes do mundo estaria numa impessoalidade, árida, neutra” que expressa uma condição de horror e de “exclusão de humanidade, [...] um existir anônimo, uma coisificação, uma existência sem existente, um nada como os judeus que eram transportados nos trens nazistas para serem destruídos” (AGUIAR, 2017, p. 12). Desse modo, a leitura Levinasiana se preocupa com a plenitude humana e com a necessidade da compreensão do outro sair das amarras ontológicas da do Eu e do Mesmo.

Nessa perspectiva, a ética Levinasiana implica no pensar no Outro, colocar o Outro como pressuposto da relação, é uma ética de responsabilidade pelo outro, diante de um mundo “em que o outro caiu no esquecimento do ser” (NODARI, 2016, p. 177). A totalidade, portanto, é destruída pela subjetividade e pela reflexão ética da “solidariedade e responsabilidade infinita pelo outro”. A ideia de infinito em Lévinas “justamente com a ideia de bondade e de obsessão, desperta a subjetividade da responsabilidade para com o outro, que existe antes do eu” (SIKEDUMN, 2015, p. 270-271).

No aspecto da diferença Lévinas a eleva a princípio argumentativo. A diferença para Lévinas caminha junto com o acolhimento. Nesse horizonte, “se falar no eu sem considerar sua inevitável relação com o outro” é filosoficamente inadequado. Ou seja, como característica da personalidade a relação com o outro é primordial para o ser humano, como ser de inter-relações o outro é característica fundamental na construção do ser. Consequentemente, os totalitarismos possuem como característica esse não ver o outro, tratar todos como Mesmos:

A igualdade de condições, embora constitua o requisito básico da justiça, é uma das mais incertas especulações da humanidade moderna. Quanto mais tendem as condições para a igualdade, mais difícil se torna explicar as diferenças que realmente existem entre as pessoas; assim, fugindo da aceitação racional dessa tendência, os indivíduos que se julgam de fato iguais entre si formam grupos que se tornam mais fechados com relação a outros e, com isto, diferentes. Essa desconcertante consequência foi percebida quando a igualdade deixou de ser aceita em termos de dogmatização ou de inevitabilidade. Sempre que a igualdade se torna um fato social, sem nenhum padrão de sua mensuração ou análise explicativa, há pouquíssima chance de que se torne princípio regulador de organização política, na qual pessoas têm direitos iguais, mesmo que difiram entre si em outros aspectos; há muitas chances, porém, de ela ser aceita como qualidade inata de todo indivíduo, que é “normal” se for como todos os outros, e “anormal” se for diferente. Essa alteração do sentido da igualdade, que do conceito político passou ao conceito social, é ainda mais perigosa quando uma sociedade deixa pouca margem de atuação para grupos e indivíduos especiais. (ARENDRT, 2013, p. 59).

Nesse exposto, o processo de libertação do oprimido, essa experiência de outridade “possibilita a relação ética entre o ser humano com a alteridade do outro e isso possibilita no mundo da vida a experiência da verdade e da liberdade” (SIDEKUM, 2015, p. 75). Para



Lévinas o abandono da totalidade se revela na máxima “tu não matarás”, da relação com outrem “é a única que introduz uma dimensão da transcendência e nos conduz para uma relação totalmente diferente da experiência no sentido sensível do termo, relativa e egoísta” (LÉVINAS, 1980, p. 172); a vida é levada a patamar fundamental, primário, originário. Conforme o autor, o abandono da totalidade; o despertar da sonolência do fechamento sobre si é percebido quando o Eu enxerga as múltiplas possibilidade de ser diferente na sociedade.

CONCLUSÃO

Nessa perspectiva, Lévinas abre uma dimensão fenomenológica para esse ser que quer ser diferente, possibilita a abertura de uma dimensão do não encastelamento sobre si. Por conseguinte, abre caminhos para uma ética que não concentra-se em uma racionalidade fechada e absoluta, mas uma ética da sensibilidade, da abertura à alteridade, ao outro. Uma ética que não reduz o ser em conceitos universais, mas abre caminhos para um refletir sobre a verdadeira vida, a vida pulsante, a vida que está fora do fechamento sobre si.

O pensar a alteridade em Emmanuel Lévinas é contemplar a importância que o outro representa na sua relação e interdependência com o sujeito. Na sua linguagem de transcendência e da relação face à face Lévinas convida o sair de si, o sair da mesmidade para o caminho do rosto do outro. A concepção de justiça que integre o outro, que instigue o diálogo, nesse sentido, representa o caminho para a sensibilidade para a transcendência pelo outro.

Pelo exposto, as três concepções de justiça trazidas pela obra *Íliada* expressam meios, fins que se encontra ao Outro. Entretanto, apenas na última concepção, apenas na relação face à face o outro é manifestado no sentir de sua relação. Com efeito, o diálogo representa o caminho para a transcendência, representa o rompimento de uma totalidade violenta.

O viés ético do diálogo, emblema a possibilidade de se estranhar-se a possibilidade de estar aberto ao outro. Por derradeiro, Príamo representa a humanidade que enseja um apelo ao outro, representa a humanidade como humanidade, humanidade que interpela, que manifesta e que convoca o outro, a sair de sua mesmidade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, R. A. Alteridade e rede no direito. In: COSTA, A. B. (Org). **O Direito achado na rua**: nossa conquista é do tamanho da nossa luta. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 05-48, 2017.

ARENDT, H. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

CAMILLO, C. E. N. **A teoria da alteridade jurídica**: em busca do conceito de direito em Emmanuel Lévinas. São Paulo: Perspectiva, 2016.

COSTA, J. S. **Max Scheler**: o personalismo ético. São Paulo: Moderna, 1996.

COSTA, M. L. **Lévinas**: uma introdução. Petrópolis: Vozes, 2000.



DA SILVA, Moacyr Motta. A ILÍADA DE HOMERO: INSPIRAÇÃO TEMÁTICA PARA A FILOSOFIA DO DIREITO. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 4, n. 2, p. 1-25, 2009.

FABRI, M. **Fenomenologia e cultura**: Husserl, Levinas e a motivação ética do pensar. Porto Alegre: Edipucrs, 2007.

FISCHER, N. Emmanuel Lévinas: a justificação da razão por intermédio do outro. In: HENNIGFELD, J.; JANSOHN, H. (Orgs.) **Filósofos da atualidade**. São Leopoldo: Unisinos, p. 118-141, 2006.

HAHN, N. B. Jacques Derrida: este que pensou desconstruções. In: OLIVEIRA JUNIOR, J. A. (Org.) **Faces do multiculturalismo**: teoria – política – direito. Santo Ângelo: Ediuri, p. 185-197, 2007.

HAHN, N. B.; ANGELIN, R. A construção de uma cultura de direitos humanos a partir da racionalidade descentrada: um caminho eficaz para a inclusão do outro. In: GAGLIETTI, M.; COSTA, T. N. G.; CASAGRANDE, A. (Orgs.) **O novo no Direito**. Ijuí: Unijuí, p. 19-44, 2014.

HOMERO. **Ilíada**. Trad. De Frederico Lourenço. 1º ed. – São Paulo: Penguin Classis Companhia das Letras, 2013.

HUTCHENS, B.C. **Compreender Lévinas**. – Petrópolis: RJ: Vozes, 2009.

KORELC, M. **O problema do ser na obra de E. Levinas**. – Goiânia: Editora da Imprensa Universitária, 2017.

LÉVINAS, E. **Humanismo do outro homem**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

LÉVINAS, E. **Totalidade e infinito**: ensaio sobre a exterioridade. Lisboa: Edições 70, 1980.

LÉVINAS, E. **Violência do rosto**. São Paulo: Loyola, 2014.

MOURA, R. S. **Justiça e alteridade**: a hermenêutica jurídica pautada na ética do amor. Belo Horizonte: Initia Via, 2013.

NODARI, Paulo César. **Sobre ética**: Aristóteles, Kant, Levinas e Jonas. 2. Ed. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

PAIVA, M. A. Da ética ao discurso sobre Deus. In: OLIVEIRA, I.; PAIVA, M. (Orgs.) **Violência e discurso sobre Deus**: da desconstrução à abertura ética. São Paulo: Paulinas; Belo Horizonte: PUC-MINAS, p. 121-166, 2010.

SIDEKUM, A. **Levinas e a filosofia da libertação**. Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2015.



SIDEKUN, A. Emmanuel Levinas: a ética da interpretação. In: BARRETTO, V. P. (Coord.) **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, p. 527-530, 2009.

SOUZA, R. T. **Kafka, Derrida e Literatura como crítica da violência**. – Porto Alegre, RS: Zouk, 2018.

SUNG, J. M. **Sujeito e sociedades complexas**: para repensar os horizontes utópicos. Petrópolis: Vozes, 2002.



DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS

*Adalberto Narciso Hommerding*¹¹⁶
*Stéfani Reimann Patz*¹¹⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O número de refugiados no mundo não para de crescer nos últimos anos. Enquanto os migrantes escolhem se querem ou não se deslocar, os refugiados são obrigados a deixar seus países em virtude de violações massivas de Direitos Humanos, conflitos armados ou perseguições. Nesta senda, o questionamento que orienta a pesquisa pode ser vislumbrado na investigação da relação entre os Direitos Humanos e a proteção do instituto do refúgio. Para isso, parte-se das dificuldades de se viver com o “Outro” de Costas Douzinas, da aplicação da “ética de alteridade” de Emmanuel Lévinas, além da “consciência da história efetual” de Hans-Georg Gadamer. A contribuição demonstra-se relevante perante a mais grave crise de refugiados desde a Segunda Guerra Mundial. O método de abordagem é descritivo, com suporte em revisão de literatura e análise dos fenômenos pesquisados.

DESENVOLVIMENTO

Ao longo dos séculos os povos sempre migraram de um local para outro, seja em busca de alimentos, de melhores condições climáticas ou de maiores chances de desenvolvimento. Até aí nenhuma novidade. Quando, porém, essa migração é feita de forma forçada, a narrativa muda de perspectiva. É nesse contexto que surge a figura do refugiado. Mas afinal de contas, quem são os refugiados e quais são os motivos pelos quais estas pessoas se encontram em condição de deslocamento forçado? Pois bem. Conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), órgão das Nações Unidas (ONU), os refugiados são:

Pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados. (ACNUR, 2018, s.p.)

Essa, é possível afirmar, seria uma perspectiva mais positiva, convencional, mais descritiva do que são pessoas refugiadas. Noutra perspectiva, no entanto, como, por exemplo,

¹¹⁶ Pós-doutor em Direito pela Universidad de Alicante, Espanha (2012), professor na Graduação e Pós-Graduação em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo/RS, professor palestrante nos cursos de preparação para Magistratura e Ministério Público na Escola da Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul (AJURIS) e da Escola da Fundação Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FSMP), Juiz de Direito na Comarca de Santa Rosa/RS. E-mail: anhommerding@tjrs.jus.br

¹¹⁷ Aluna do décimo semestre do Curso de Graduação em Direito na URI Santo Ângelo/RS. Bolsista PIIC/URI no projeto de pesquisa Crisálida: Direito e Arte e pesquisadora voluntária do Projeto de Pesquisa: Internet, Liberdade de Informação, Manipulação de Comportamentos e a Desestabilização do Processo Democrático. E-mail: stefani.patz@hotmail.com



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

a da “filosofia dos direitos humanos”, o refugiado é o “Outro absoluto”. O refugiado, assim, na concepção de Costas Douzinas, representa de uma maneira extrema o trauma que assinala a gênese do Estado e do Eu, colocando em xeque as reivindicações de universalização dos Direitos Humanos. Para Douzinas, então, os estrangeiros seriam o “Outro da subjetividade, o sintoma do sujeito e o refúgio do Estado”, o que o Estado precisa para declarar sua soberania e dignidade. Dita análise aplica-se a todos os estrangeiros. O que a torna específica aos refugiados é o fato de que sua chegada nas fronteiras é experimentada como o “sintoma do trauma, como o retorno do reprimido, o signo da falta de coração do cidadão”. (DOUZINAS, 2009, p. 363).

Ao clamar por reconhecimento, os refugiados “trazem de volta a exclusão e a pressão presentes na fundação da lei, e demandam de nós a aceitação da dificuldade que temos de viver com o Outro em nós, de viver como um Outro”. Não é possível, porém, “escapar do Outro e nos livrar do estranho”, como explica Costas Douzinas. O refugiado, portanto, é o “representante da total alteridade e o símbolo do nosso próprio exílio”, o sinal de que o ego não consegue encontrar paz e segurança em uma existência isolada e protegida. E é por esse fato que os refugiados passam a ser vistos como uma ameaça. Sua chegada, explica o Professor grego, “nos lembra de que nós também, em nossas moradias seguras, jamais estamos em casa, que o Eu jamais é idêntico consigo mesmo, mas contém o traço da alteridade, e que o nosso desfrute complacente dos direitos depende da exclusão do Outro”. (DOUZINAS, 2009, p. 363).

Neste sentido, a crítica de Costas Douzinas procede porque faz enxergar o quão difícil é reconhecer a alteridade e desfrutar direitos sem excluir o Outro, o refugiado, que é a “ameaça” a tal desfrute. Douzinas faz ver que a possibilidade de uma universalização dos Direitos Humanos, ou seja, a possibilidade do exercício dos Direitos Humanos depende da provisão de condições materiais e do contexto, pois, afinal de contas, possuir um direito em termos abstratos não significa muito se os recursos materiais, institucionais e emocionais para a sua concretização não estiverem disponíveis. Essa dificuldade, além de estar vinculada, portanto, ao problema da insuficiência ou deficiência dos supracitados recursos, está intimamente ligada ao fato de que os Estados e as pessoas que os compõem têm dificuldade de conviver com o Outro, com a alteridade. Por isso é que, quando pessoas têm que abandonar seus lares para escapar de uma perseguição, toda uma série de Direitos Humanos acaba sendo violada, tais como o direito à vida, liberdade e segurança pessoal, o direito de não ser submetido à tortura, o direito à privacidade e à vida familiar, o direito à liberdade de movimento e residência e o direito de não ser submetido a exílio arbitrário, entre tantos outros. (PIOVESAN, 2009, p. 123). Veja-se que os refugiados acabam abandonando tudo em troca de um futuro incerto em uma terra desconhecida, gerando, então, a necessidade de acolhimento em um lugar seguro, com uma proteção efetiva contra o país que os persegue, além da garantia de um nível mínimo de dignidade. (PIOVESAN, 2009, p. 123). Essa acolhida, porém, termina por encontrar limites no nosso Eu, na nossa incapacidade de se colocar no lugar do Outro e de compreendê-lo, de desenvolver uma relação ética de alteridade, que significa mais que o compreender.

Nesse sentido, Emmanuel Lévinas fala de uma Ética como “filosofia primeira sobre a relação absoluta da alteridade”. A tese central de Lévinas afirma que a relação ao outro consiste certamente em querer compreendê-lo, mas a relação da alteridade excede esta compreensão. (LÉVINAS, 2005, p. 13). Daí por que, como diz Lévinas, “Outrem não é primeiro objeto de compreensão e, depois, interlocutor. As duas relações confundem-se. Dito



de outra forma, da compreensão de outrem é inseparável sua invocação”. (LÉVINAS, 2005, p. 27). Assim, “Compreender uma pessoa é já falar-lhe”, como diz Lévinas.

Portanto, quando se aborda a temática dos refugiados, não basta conhecer o conceito que lhes é dado pelo ACNUR ou por qualquer outro órgão de proteção dos Direitos Humanos, ou, ainda, por alguma teoria de Direitos Humanos. Não basta, portanto, conhecer toda a gama de declarações de Direitos Humanos que têm por escopo a proteção do ser humano e o que a doutrina ensina sobre isso. Mais que isso, há que se desenvolver uma “consciência da história efetual” e do que significa a situação dos refugiados num contexto de constantes violações dos Direitos Humanos, colocando à prova os nossos preconceitos e pré-juízos com relação à situação do refugiado.

Hans-Georg Gadamer é quem irá trabalhar a noção de consciência da história efetual. Para ele, consciência da história efetual é, em primeiro lugar, consciência da situação hermenêutica. Porém, tornar-se consciente de uma situação é tarefa que comporta uma dificuldade própria em cada caso. O conceito de situação caracteriza-se pelo fato de não nos encontrarmos diante dela e, assim, não poderemos ter um saber objetivo dela. Tal conceito representa uma posição que limita as possibilidades de ver. A esse conceito pertence o conceito de horizonte. O horizonte é o âmbito de visão que abarca e encerra tudo o que é visível a partir de um determinado ponto. Esse horizonte pode ser estreito, pode ser ampliado. Aquele que não tem um horizonte é um homem que não vê suficientemente longe e que, por conseguinte, supervaloriza o que lhe está mais próximo. Ao contrário, ter horizontes significa não estar limitado ao que há de mais próximo: é poder ver para além disso. (GADAMER, 1999, pp. 451-2).

Aquele que tem horizontes sabe valorizar corretamente o significado de todas as coisas que caem dentro deles, segundo os padrões de próximo e distante, de grande e pequeno. A elaboração da situação hermenêutica significa, então, a “obtenção do horizonte de questionamento correto para as questões que se colocam frente à tradição”. (GADAMER, 1999, p. 452). O horizonte do presente está num processo de constante formação, pois o homem está obrigado a constantemente por à prova seus preconceitos. (GADAMER, 1999, p. 458).

O dar-se conta da história efetual e o tratamento da condição de refugiado do ponto de vista de uma ética de alteridade implicam a compreensão do que a história tem a nos dizer no presente e como pode ser possível um encontro com o Outro no sentido de compreendê-lo a partir da sua história, do seu meio, de seus hábitos, sem querer possui-lo ou submetê-lo, como pontua Lévinas. (LÉVINAS, 2005, p. 31). Isso implica reconhecer o Outro como um igual e, portanto, como um sujeito de direitos que deve ter asseguradas as condições mínimas necessárias para se tornar útil à humanidade com a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo um sistema internacional e nacional de proteção aos refugiados, e diante de tantas teorias contemporâneas sobre Direitos Humanos, a pergunta que fica é: se a positivação não basta para a efetivação dos Direitos Humanos, o que ainda temos de fazer?

É bem verdade que as diversas teorias contemporâneas dos direitos reconhecem a dependência do contexto na efetiva concretização dos direitos e, nessa medida, elas representam um passo à frente em relação a versões normativas anteriores. (DOUZINAS, 2009, p. 240). Por outro lado, também não basta que os Direitos Humanos estejam



positivados no ordenamento jurídico brasileiro ou no plano internacional, pois eles precisam ser efetivos, sendo, para isso, necessário entender o contexto da sua aplicação. É que a efetividade dos Direitos Humanos pressupõe uma base sólida para a sua aplicação. Daí o destaque que se dá ao papel dos recursos financeiros, caracterizados por estruturas adequadas de triagem e acolhimento, além da destinação de verbas públicas para programas específicos; ou, ainda, por meio dos recursos humanos, representados por profissionais capacitados, com fluência no idioma dos refugiados, olhar humanizado e zelo no atendimento.

Há uma verdade, porém: pouquíssimos direitos poderão ser efetivados sem a participação da sociedade como um todo, demonstrado pelo respeito, acolhimento e inserção dos refugiados em território nacional. E isso pressupõe, mais que positividade ou teoria, colocar-se no lugar do Outro, compreendê-lo, desenvolvendo a relação ética de alteridade de que nos fala Emmanuel Lévinas e a consciência da história efetual a nos propiciar um comportamento reflexivo acerca da realidade dos refugiados. A consciência histórica é o privilégio do homem moderno de ter plenamente consciência da historicidade de todo o presente e da relatividade de todas as opiniões. (GADAMER, 2000, p. 41). A consciência moderna toma como consciência histórica uma posição reflexiva na consideração de tudo aquilo que é entregue pela tradição. Este comportamento reflexivo, face a face com a tradição, chama-se interpretação. (GADAMER, 2000, p. 43). Onde não há essa reflexão não há interpretação. Onde não há interpretação conforme os ditames dos Direitos Humanos, ou onde esta interpretação é deturpada, não há Direitos Humanos e não se realiza o *bem* da pessoa humana. Onde não há Direitos Humanos, o coração falta!

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Refugiados**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/que-ajudamos/refugiados/>, Acesso em: 28. mar. 2019.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradutora Luzia Araújo. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. **El problema de la conciencia historica**. Traducción e introducción de Agustín Domingo Moratalla. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2000.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3. ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto (coord.), Evaldo Antônio Kuiava, José Nedel, Luiz Pedro Wagner, Marcelo Luiz Pelizolli. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

PIOVESAN, Flávia, **Temas de Direitos Humanos**. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.



MIGRANTES FORÇADOS: QUEM SÃO ELES? UMA BREVE ANÁLISE DOS INSTITUTOS DO ASILO POLÍTICO, VISTO HUMANITÁRIO E DO REFÚGIO

Letícia Ritter Mousquer¹¹⁸
Stéfani Reimann Patz¹¹⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O número de migrantes forçados no mundo não para de crescer nos últimos anos. Enquanto os migrantes escolhem se querem ou não se deslocar, os migrantes forçados são obrigados a deixar seus países em virtude de violações massivas de Direitos Humanos, conflitos armados, perseguições políticas, desastres ambientais e crises econômicas. Nesta senda, o questionamento que orienta a pesquisa pode ser vislumbrado na investigação da conceituação e das diferenças entre os institutos do asilo político, visto humanitário e refúgio, além da aplicação da doutrina do cosmopolitismo jurídico de Mireille Delmas-Marty. A contribuição demonstra-se relevante perante o vasto contingente de pessoas atingidas por tais institutos. O método de abordagem é descritivo, com suporte em revisão de literatura e análise dos fenômenos pesquisados.

DESENVOLVIMENTO

A sociedade internacional e a relação entre as ordens jurídicas passaram, nos últimos anos, por uma grande transformação. Essa transformação levou a uma maior integração entre os Estados, a um fluxo econômico internacional e a um deslocamento de um número cada vez mais significativo de pessoas sobre o planeta.

Neste cenário, pode-se afirmar que migrar é um direito humano, previsto em diversos tratados internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), sendo inerente a todo ser humano, onde quer que esteja. Assim, desponta a redação do artigo décimo terceiro da DUDH: “Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país”. (ONU, 1948, s.p.).

De acordo com o *Migration Data Portal*, no ano de 2017, aproximadamente 257 milhões de pessoas viviam fora de seus países de origem, o que representava cerca de 3,4% da população mundial. No mesmo período, em torno de 735 mil imigrantes residiam no Brasil, o que era equivalente a 0,4% da população nacional. (MIGRATION, 2017, s.p.). Em linhas gerais, o principal motivo da migração é a busca por melhores oportunidades econômicas e sociais. Todavia, existem milhares de casos de perseguição política, violação massiva de

¹¹⁸ Doutora em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Professora na Graduação em Direito na URI, Santo Ângelo/RS. Advogada. E-mail: leticiaritter@san.uri.br.

¹¹⁹ Aluna do décimo semestre do Curso de Graduação em Direito na URI Santo Ângelo/RS. Bolsista PIIC/URI no projeto de pesquisa Crisálida: Direito e Arte e pesquisadora voluntária do Projeto de Pesquisa: Internet, Liberdade de Informação, Manipulação de Comportamentos e a Desestabilização do Processo Democrático. E-mail: stefani.patz@hotmail.com



Direitos Humanos, catástrofes ambientais ou crises econômicas. Portanto, em uma sociedade globalizada, migrar é um Direito Humano.

Contudo, há barreiras impostas pelos Estados que limitam o exercício desse direito. Os migrantes, em regra, enfrentam diversos desafios ao ingressar em um novo território. Conforme Deisy Ventura, vive-se em um mundo onde há uma enorme circulação de bens, mercadorias e pessoas, e por isso, a mobilidade humana é uma das situações mais comuns da contemporaneidade. Porém, nunca houve no planeta tantas restrições quanto à esta mobilidade, uma vez que as próprias políticas estatais conduzem a uma série de limitações. (VENTURA, 2015, s.p.).

No contexto de fluxos econômicos internacionais e em especial, na grande mobilidade das pessoas surgiu a necessidade de construção de diversas ordens jurídicas para solucionar os problemas que envolvem a identificação/conceituação dos migrantes. Neste cenário, é importante destacar que existem diversos institutos de proteção ao migrante forçado, como, por exemplo, o instituto do asilo político, do visto humanitário e do refúgio. Relevante se faz, nesse sentido, conceituar cada um desses institutos especialmente para pontuar suas principais diferenças.

O direito ao asilo é o instituto pelo qual uma pessoa “perseguida por suas opiniões políticas, situação racial, ou convicções religiosas no seu país de origem pode ser protegida no Brasil”. (BRASIL, 2019, s.p.). Para Liliana Lyra Jubilut, o direito de asilo é gênero do qual o refúgio é uma espécie porque ambos têm na sua essência a proteção do indivíduo que sofre perseguição em seus Estados. (2007, p. 36). Já para Guido Fernando Silva Soares, o asilo e o refúgio são institutos jurídicos distintos, inclusive afastando como base jurídica do refúgio o inciso X, do artigo 4º da Constituição Federal de 1988, afirmando que tal inciso trata apenas do asilo político. (2004, p. 195). Neste contexto, o Portal Consular alerta que:

Não se deve confundir o asilo político com o moderno ramo do direito dos refugiados, que trata de fluxos maciços de populações deslocadas, enquanto que o direito de asilo se refere a indivíduos e costuma ser outorgado caso a caso. No entanto, os dois institutos podem ocasionalmente coincidir, já que cada refugiado pode requerer o asilo político individualmente. (BRASIL, 2019, s.p.).

A base normativa brasileira do instituto do asilo está prevista no artigo 4º da Carta Magna, que “coloca o asilo político como um dos pilares que rege as relações internacionais do Brasil”. (BRASIL, 2019, s.p.). Além da previsão constitucional, a Lei nº 13.445/2017, conhecida como a Lei de Migrações, aborda em seus artigos 27 ao 29, sobre a condição do asilado político. (BRASIL, 2017, s.p.). Dentro do quadro normativo pátrio o asilo pode ser de dois tipos, o diplomático, “quando o requerente está em país estrangeiro e pede asilo à Embaixada brasileira”; ou o territorial, “quando o requerente está em território nacional”. (BRASIL, 2019, s.p.).

Tendo em vista o massivo deslocamento de haitianos para o Brasil, o país criou o visto humanitário, uma categoria híbrida de visto de acolhida. Este tipo especial de visto foi criado pelo fato de que tanto a lei brasileira como a Convenção de 1951 não previam uma figura jurídica apta a tutelar interesse de vítimas de desastres e outros fenômenos naturais como fatores causadores de refúgio. Ou seja, a condição destes migrantes esbarrava em impedimento legal. Assim, em 2012, o Brasil passou a valer-se desta figura híbrida para que os haitianos pudessem ser reconhecidos e acolhidos, especificamente os que apresentam



pedidos referentes ao terremoto. Nesta senda, João Paulo Charleaux relata que os haitianos chegavam ao Brasil

fugindo principalmente das consequências humanitárias de um terremoto, o Itamaraty e o Ministério da Justiça criaram essa categoria especial de proteção, que não era refúgio, mas também não era a simples aplicação dos vistos tradicionais de turismo (que tem curta duração), de estudo (que requer vinculação com universidades) e de trabalho (que requer vínculos empregatícios). (2016, s.p.).

No que se refere à aplicação existem algumas diferenças, pois o refúgio é regido por uma Convenção Internacional de 1951 enquanto o visto humanitário é regido por normativas brasileiras, como a Resolução Normativa nº 97 de 2012 (para os haitianos). Assim, enquanto o refúgio é aplicado a pessoas que “deixam seus países de origem sob fundado temor de perseguição ou em situações de conflito armado”, o visto humanitário “pode ser aplicado a essas mesmas situações, mas também a vítimas de crises econômicas e ambientais, categorias não contempladas no refúgio”. (CHARLEAUX, 2016, s.p.).

Quanto ao instituto do refúgio, é preciso lembrar que o termo provém do vocábulo latino *refugium* e é definido como “esconderijo, lugar para esconder-se, abrigo, amparo”, enquanto o termo refugiado refere-se ao “abrigado, fugido, escondido” (SCOTTINI, 2009, p. 463).

No tocante do marco conceitual, o termo refugiado surgiu após a Segunda Guerra Mundial, com os primeiros refugiados europeus, paralelo a formação da DUDH, como resposta às atrocidades cometidas contra os judeus, homossexuais, negros, ciganos, testemunhas de Jeová e tantos outros cidadãos comuns da sociedade civil pertencentes a outros grupos étnicos e religiosos de diversos países europeus. Nesta senda, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), um órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), afirma que os refugiados são todas aquelas pessoas que:

estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados. (ACNUR, 2018, s.p.).

Já em relação ao tratamento jurídico oferecido pelo Estado brasileiro para com os refugiados, destaque-se a aplicação do Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474/1997), da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e do seu Decreto Regulamentar (Decreto nº 9.199/2017).

O relatório Tendências Globais, elaborado anualmente pelo ACNUR, acompanha o deslocamento forçado com base em dados coletados pelo órgão da ONU, por governos e outros parceiros. Consoante informações do documento divulgado em 19/06/2019, cerca de 70,8 milhões de pessoas estavam deslocadas por guerras e conflitos até o final de 2018. (ACNUR, 2019, s.p.). Consoante o relatório, os refugiados correspondem a 25,9 milhões de pessoas do número total de deslocados. As pessoas deslocadas dentro do seu próprio país representaram 41,3 milhões do total. (ACNUR, 2019, s.p.).

Nesta senda, nota-se que a temática dos refugiados, atualmente, vivencia seu maior desafio desde a Segunda Guerra Mundial. As últimas estatísticas alertam para dados que não param de crescer. No contexto de migrações, o aumento no número de refugiados representa uma das maiores problemáticas humanitárias do século. Sob este contexto, destacam-se os posicionamentos da jurista francesa Mireille Delmas-Marty, cuja doutrina se assenta no



pluralismo ordenado, num cosmopolitismo jurídico, tendo o enfrentamento do desafio lógico que é conciliar a universalidade dos direitos humanos com a diversidade cultural, visando resguardar o múltiplo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, como mencionado nos parágrafos anteriores, a migrar é um direito humano que deve ser respeitado por todos os Estados, que não pode ser restringido, salvo em virtude de lei. Portanto, entende-se que é fundamental analisar a temática por meio da perspectiva do cosmopolitismo jurídico, considerando o desafio que é conciliar a universalidade dos direitos humanos com a diversidade cultural, objetivando resguardar o múltiplo. Além é claro, de almejar a criação de um direito comum pluralista, concebido por meio de diálogos pautados na razão, respeitando cada migrante forçado nas suas particularidades.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Número de pessoas deslocadas no mundo chega a 70,8 milhões, diz ACNUR.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-pessoas-deslocadas-no-mundo-chega-a-708-milhoes-diz-acnur/>>. Acesso em: 25. jun. 2019.

ACNUR. **Refugiados.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quemajudamos/refugiados/>>. Acesso em: 20. set. 2018.

BRASIL. **Asilo no Brasil.** Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/a-silo-no-brasil>>. Acesso em: 01. mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 12. nov. 2018.

CHARLEAUX, João Paulo. **Qual a diferença entre visto humanitário e refúgio.** Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/06/20/Qual-a-diferenca-entre-vistohumanitario-erefugio>>. Acesso em: 01. mai. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

MIGRATION DATA PORTAL. **Total number of international migrants.** Disponível em: <https://migrationdataportal.org/?i=stock_abs_&t=2017>. Acesso em: 31. mar. 2019.

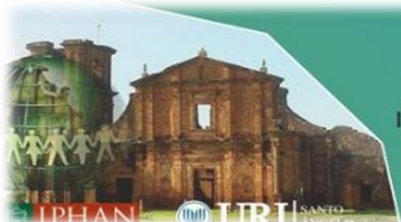
ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 20. nov. 2018.



SOARES, Guido Fernando Silva. **Os direitos humanos e a proteção dos estrangeiros.** Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 41, n. 162, p. 169-204, 69 abr./jun. 2004. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/954>>. Acesso em: 06. mai. 2017.

SCOTTINI, Alfredo. **Dicionário da Língua Portuguesa.** Alfredo Scottini (compilado) – Blumenau: Todolivro Editora, 2009.

VENTURA, Deisy. **Migrar é um direito humano.** Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/opiniao/33594/migrar+e+um+direito+humano.shtml>>. Acesso em: 21. set. 2018.



A CONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS NAS SOCIEDADES COMPLEXAS: A VOLATILIDADE DA FUNCIONALIDADE DO FENÔMENO MIGRATÓRIO EM UM CENÁRIO DE SECURITIZAÇÃO INTERNACIONAL

André Leonardo Copetti Santos¹²⁰
Diego Guilherme Rotta¹²¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Estado-nação moderno, organizado a partir de uma relação sedentária e fechada com a territorialidade, o controle da população e da geografia territorial perpassa pelos diferentes interesses políticos representados em governos e grupos de poder. Nessa relação de governamentalidade, contemporaneamente ameaçada pelos processos de globalização e deslocamento de pessoas, a fixação das políticas migratórias, enquanto administração da mobilidade interna e internacional de pessoas, revela a funcionalidade atribuída ao fenômeno migratório pelos grupos de poder no governo.

Na realização deste trabalho foi empregado o método dialético e, enquanto procedimentos metodológicos, a revisão de bibliografia e documentos. Objetiva-se expor a dinâmica e as nuances da construção das políticas migratórias a partir do conceito fundamental de “funcionalidade das migrações”, desenvolvido por Lelio Mármora, em um espaço internacional de reforço e retomada da securitização, exclusão e fechamento de fronteiras aos migrantes.

DESENVOLVIMENTO

A movimentação de pessoas para “romper com as amarras” dos espaços em que se encontram e buscar melhores condições de vida consiste uma dinâmica intrínseca na história da humanidade (CAVARZERE, 1995).

Torna-se ainda mais relevante dentro da lógica sedentária de relação com a territorialidade, em que as pessoas constroem laços com um determinado espaço territorial fechado e dividem-se em regimes de propriedades cercadas por muros e fronteiras (DELEUZE e GUATARRI, 2005) relação essa que “constrói, ao longo da história da civilização humana, as principais formas de organizações, como a cidade, o feudo, o estado” (Rotta, 2018: 29).

A partir da série de tratados que compõem a chamada Paz de Vestfália, em 1648, que institui o Estado-nação como ator político dominante nas relações internacionais, a dinâmica das migrações internacionais passa de um modelo em que “os fluxos migratórios variavam de acordo com a força das alianças pessoais e o tamanho da carteira” (MOSES, 2013, p. 41,

¹²⁰ Pós-Doutor (UNISINOS). Pós-Doutorando (USACH). Mestre e Doutor em Direito (UNISINOS). Graduado em Direito (UNICRUZ). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUI e do Programa de Pós-Graduação em Direito da URI, Santo Ângelo. Coordenador Acadêmico do PPGD/URISAN. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq “Novos Direitos em Sociedades Complexas”. Mail: andre.co.petti@hotmail.com. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-1087-1195>.

¹²¹ Mestre em Direito (URI). Doutorando (bolsista CAPES/PROSUC) em Direito no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo. Graduado em Direito. Membro discente do Grupo de Pesquisa CNPq “Novos Direitos em Sociedades Complexas”. E-mail: dg_rotta@hotmail.com. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-1333-0028>.



tradução nossa) para um cenário de “imposição de mecanismos políticos de controle migratórios, enquanto exercício do poder de soberania de cada estado” (ROTTA, 2018, p. 11).

Enquanto formas de “administrar as migrações” (MÁRMORA, 2004, p. 17, tradução nossa) ou “conjunto de medidas adotadas por determinado Estado para controlar o fluxo de pessoas através de suas fronteiras, bem como a permanência dos estrangeiros” (MORAES, 2016, p. 24), as políticas migratórias são estruturadas por cada corpo político considerando: a) a complexidade e constante complexificação do movimento (voluntário ou forçado) de pessoas através das fronteiras dos Estados-nação (ROTTA, 2018) – por vezes incentivado ou sofrendo pouco ou nenhum controle e, por outras, perpassando por paradigmas securitários de limitação da mobilidade humana, sobretudo no período entre a Primeira e (pós) Segunda Guerra Mundiais e pós-Guerra Fria –; b) os interesses políticos; e c) a reação popular.

É justamente nesse ponto que, nas últimas décadas, o fenômeno migratório apresenta forte importância e relevância política, por colocar-se como um desafio às soberanias e identidades nacionais (CASTLES, HAAS, MILLER, 2014) imbuídas na estrutura dos Estados-nação, que que passa a ter ameaçado o próprio exercício (do poder) da governamentalidade sobre o território e as pessoas (FOUCAULT, 2019).

Compreender as políticas migratórias possibilita a reflexão sobre os projetos de estado e sociedade impostos por cada governo e grupo de poder (NEJAMKIS, 2016) e, em última instância, dentro de uma sociologias das migrações, a própria forma de tratamento do fenômeno migratório empregada em um contexto macro pelos diferentes Estados envolvidos na relação de migração, como aponta Pierre Bourdieu no prefácio à obra póstuma de Abdelmalek Sayad (2007).

Nesse tensionamento de relações de poder e governamentalidade, Lelio Mármora (2004) ressalta que o olhar global e também, localmente, o estatal, sobre as migrações passa por uma análise de funcionalidade ou disfuncionalidade política, econômica, social e cultural do fenômeno e, conseqüentemente, da própria presença dos migrantes (MÁRMORA, 2004).

O migrante é visto enquanto “fantasma” e cumpre o duplo papel do necessário “inimigo externo”, que deve ser combatido a partir da união de um determinado grupo ou nação e, por outro, de um “bode emissário”, responsável por todos os problemas internos que determinado governo não consiga resolver.

É justamente nesse duplo papel que o migrante externa ou encarna a sua funcionalidade “demonizada” para os grupos fundamentalistas que precisam corporizar um alvo para o seu ódio, para as classes médias frustradas e em situação de vida decadente e para os governantes que jogam a culpa de suas ações ou omissões para o “estrangeiro”, acumulando votos e popularidade a partir de sua exclusão (MÁRMORA, 2004, p. 49).

A criação de imagens preconceituosas dos migrantes, a partir de sua funcionalidade, pode levar, segundo Mármora (2004, p. 54, tradução nossa), à posições “xenofóbicas, onde o imigrante é tomado facilmente como a causa dos males de uma sociedade em situação de crise”; xenofílicas, onde o estrangeiro é colocado como a solução para os problemas da sociedade; exofóbicas, “quando o preconceito o parte de grupos minoritários e está dirigido à sociedade global” e endofóbicas, “quando o preconceito se dirige até o grupo de pertença”.

No entanto, dentro da construção teórica do autor, tem-se que além dos posicionamentos de ordem desejante e/ou repulsiva à figura do migrante ou de seu grupo, interesses ideológicos fundamentalistas podem levar à tentação reducionista absolutista de



aplicação de políticas de securitização, que encerra o tratamento administrativo da migração tão somente a partir do viés de segurança nacional¹²² (MÁRMORA, 2004).

A securitização das fronteiras nacionais e consequente limitação da movimentação internacional de pessoas, é a saída fácil aplicada ao atual cenário de globalização e migrações, que também é confrontado por pulsões de “fechamento” de fronteiras ao outro, dividindo e unindo, a partir da reprodução de um modelo já observado em outros momentos históricos, mas sempre expressamente legalizado (BAUMAN, 1999).

O conceito de securitização, originalmente desenvolvido por Ole Waever em 1995, adentra o mundo acadêmico a partir da “*The Copenhagen School of Security Studies*”, em debates realizados nos anos 1990 sobre a questão da seguridade (KARYOTIS, 2007, p. 3, tradução nossa). A ideia de securitização trata da inserção de uma determinada área/campo de estudos na órbita da seguridade, transformando determinado assunto a partir da retórica da ameaça existencial, da criação de um inimigo ou grande perigo que possa “justificar a adoção de medidas fora dos procedimentos formais e estabelecidos da política”.

A seguridade é um “ato de discurso” (“*speech act*”), mediante o qual um determinado corpo político e as elites de poder dominante produzem condições e estruturas de tornar determinada situação como prioritária para os interesses de governo, possibilitando, pela eleição de uma ameaça existencial, a aplicação de qualquer medida (mesmo que em afronta aos direitos fundamentais e direitos humanos) para a solução de um fato ou assunto prioritário (WAEVER *apud* KARYOTIS, p. 3, tradução nossa). É exatamente por esse motivo, pela aplicação da securitização enquanto um ato de discurso, que a funcionalidade do fenômeno migratório e, também, do migrante, coloca-se em uma situação bastante volátil, dependente dos jogos de poder do governo, das elites dominantes e da satisfação da opinião popular (mesmo que maquinada ou estruturada pelos dois anteriores atores).

Apesar de ter por grande mote a segurança da nação e o controle das fronteiras, a partir de Hugo (2003) e Weil (2002), Hein de Haas (2014, p. 10) afirma que a restrição do deslocamento de pessoas por determinado território produz dois grandes resultados, sendo um consequência direta do outro: ao tolher os direitos e liberdades positivas de movimento enquanto liberdade das pessoas, impedindo-lhes a entrada em dado território, também promove o bloqueio ou sustação dos fluxos de retorno aos países/estados de origem, obrigando os migrantes a assentarem-se a longo prazo no local, geralmente na condição de ilegais. Logo, a securitização é uma forma de administração das migrações que, apesar de ser instituída legalmente (eventualmente na contramão dos tratados e da estrutura de direitos humanos internacional) produz a permanência ilegal ou não regular dos migrantes em determinado território.

Mesmo que tenha tomado maiores proporções a partir dos eventos de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos da América, a agenda de securitização e fechamento de fronteiras já era visualizada no período entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial e, posteriormente, a partir do fim da Guerra Fria, diante de um fluxo considerável de pessoas migrantes, refugiados, apátridas criados pelas desgraças da guerra e pela reestruturação política dos Estados (ROTTA, 2018). No atual momento trata-se de uma tentativa de retomada da segurança nacional e do território político dos estados que tiveram sua soberania

¹²² Para Mármora (2004, p. 82), as tentações absolutistas podem recair em posicionamentos de policiamento repressivo, visões econômicas ingênuas perante o fenômeno migratório ou racismo aberto e expresso ante a figura do “estrangeiro”.



afetada pela globalização nos campos econômico e social social (CRÉPEAU e NAKACHE, 2006, p. 4).

Nesse ponto, importa seja destacado que o modelo de securitização também é um modelo teórico-prático de gestão da diferença e da diversidade, “para criminalizar e penalizar diferenças, para controlar o outro, o outro-diferente, o outro-diferente vulnerável” que se desvela na figura do migrante, não se restringindo unicamente a um problema penal ou policial (SANTOS, LUCAS, 2019, p. 197). É uma forma de exercício de controle sobre o corpo do outro e tentativa de afastamento do próprio sofrimento que o convívio com o outro, o diferente, imprime na psique humana (FREUD, 2011).

A forma de gestão da diferença impregnada nas políticas migratórias de cunho securitário/policial, dá, assim, azo à eleição, manutenção e popularização de plataformas e políticas de governo (corporificadas em candidatos aos cargos políticos) que dispersam a atenção das demais desgraças da modernidade para a eleição de um inimigo comum – um “truque de mágica” que desvia a atenção dos problemas que um determinado governo não consegue solucionar para a figura do migrante totemizado, “demonizado” e despido de direitos –, institucionalizando o medo ao estrangeiro e, ultimamente, realizando o papel funcional de união de todos os membros de um determinado corpo político contra os demais não pertencentes (MÁRMORA, 2004; BAUMAN, 2017).

Em que pese o atual cenário de regulação do fenômeno migratório ganhe novo fôlego em direção a instrumentos legais mais alinhados à estrutura internacional de direitos humanos – como, no caso brasileiro, a “Lei de Migração” (Lei n.º 13.445/2017) e, internacionalmente (mesmo que não com força vinculante), o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (“*Global Compact for safe, orderly and regular migration*”) –, a “reabilitação do modelo tribal de comunidade” ou “retrotopia”/retorno ao antigo romance dos nacionalismos fechados nos Estados hipertrofia ainda mais as formas securitárias de administração das migrações internacionais, deixando o migrante em uma situação de exclusão e, ao mesmo tempo, de incerteza sobre a sua própria condição humana (BAUMAN, 2017a e 2017b).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a administração do fenômeno migratório, politicamente relevante na contemporaneidade, a partir do estabelecimento de políticas migratórias pelos Estados-nação, encontra-se intimamente conectada com a noção de funcionalidade da presença dos migrantes em determinado corpo ou espaço político. Em um cenário de resgate de fundamentalismos e tribalismos nacionalistas, o migrante encontra-se preso a uma dinâmica ambivalente e extremamente volátil de tratamento – por vezes sequer tendo acesso às estruturas de direitos humanos internacionalmente convencionadas – e, com isso, acaba convertendo-se em uma mera ferramenta nos jogos de interesses político-eleitorais, restando vítima de uma tentação reducionista absolutista de securitização policial.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.



BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Versão: *ebook* Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017a.

BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2017b.

CASTLES, Stephen; DE HAAS, Hein; MILLER, Mark J. **The age of migration**: international population movements in the modern world. Fifth edition. New York: The Guilford Press, 2014.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana**: a circulação internacional de pessoas. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

CRÈPEAU, François; NAKACHE, Delphine. Controlling irregular migration in Canada. Reconciling security concerns with human rights protection. *In: IRPP Choices*, v. 12, n. 1, February 2006. Disponível em:
<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1516626> . Acesso em: 05 set. 2017.

DE HAAS, Hein. Migration theory. Quo vadis? *In: IMI Working Paper Series 2014*, November 2014, paper n. 100. Disponível em: <<https://www.imi.ox.ac.uk/publications/wp-100-14>>. Acesso em: 15 set. 2016.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Felix. **A thousand plateaus**: capitalism and schizophrenia. Tradução e introdução: Brian Massumi. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 9 ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Versão e-book. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda., 2011.

KARYOTIS, Georgios. European migration policy in the aftermath of September 11. *In: Innovation: The European Journal of Social Science Research*, v. 20, n. 1, p. 1-17, 2007. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13511610701197783>> . Acesso em: 10 set. 2017.

MÁRMORA, Lelio. **Las políticas de migraciones internacionales**. Edición actualizada. Prólogo de Alfredo Eric Calcagno. Buenos Aires: Paidós, 2004.

MORAES, A. L. Z. de. **Crimigração**: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. Tese (Doutorado). PUCRS, Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, Porto Alegre, 2016.

NEJAMKIS, Lucila. **Políticas migratórias en Argentina, 1976-2010**: de la Doctrina de Seguridad Nacional, a la consolidación del derecho humano a la migración. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2016.



ROTTA, Diego Guilherme. **O migrante no contexto da política migratória brasileira:** perspectivas de acesso à cidadania em um cenário de (re)fechamento de fronteiras. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS, 2018.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **A (in)diferença no direito.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SAYAD, Abdelmalek. **The suffering of the immigrant.** Cambridge, Polity Press, 2007.



O ENCARCERAMENTO MASSIVO DOS INDIVÍDUOS COM BAIXO GRAU DE INSTRUÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A VISÃO DA TEORIA DOS PODERES SIMBÓLICOS DE PIERRE BOURDIEU

*Daiane Specht Lemos da Silva*¹²³
*Osmar Veronese*¹²⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para grande parcela da sociedade uma possível solução para superar o cenário de insegurança perpetuado seria a retirada dos membros transgressores do convívio social, entretanto, tal solução demonstra ser arcaica pelo fato de que, acaba por promover a segregação em massa de determinado grupo de indivíduos, sem superar a violência. Pelo crescente aumento da violência que conseqüentemente provoca a superlotação dos estabelecimentos prisionais, na qual, principalmente segregam os indivíduos que se encontram excluídos e invisíveis do restante da sociedade, bem como pela inegável existência de fatores externos influenciadores na estruturação da sociedade, buscou-se com o presente resumo expandido analisar o atual contexto prisional sob a visão de Pierre Bourdieu. Dessa forma, a temática do estudo é a composição do estabelecimento prisional de indivíduos com baixo grau de instrução e os poderes simbólicos. Delimitar-se-á em abordar as possíveis influências que os poderes simbólicos podem exercer para o encarceramento massivo desse grupo de indivíduos.

Objetiva estabelecer que não seria unicamente pela vontade individual que ocorre a transgressão das normas, tendo em vista que outros elementos induzem a formação e comportamento individual. Os outros elementos, aqui tratados, seriam os poderes invisíveis – reconhecidos, mas ignorados – capazes de induzir aos padrões comportamentais. Portanto, o trabalho será desenvolvido entorno do seguinte questionamento: em que medida os poderes simbólicos podem influenciar para o encarceramento massivo dos indivíduos com baixo grau de instrução? Ademais, em consonância com a temática apresentada, pelo estudo hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica, pretender-se-á compreender os impactos que os poderes simbólicos causam nos indivíduos, se tais influências podem contribuir para o encarceramento massivo dos indivíduos com pouco grau de instrução, tendo como base o cenário prisional Rio-Grandense que, pelos índices, demonstra ser um órgão segregador desse grupo de indivíduos.

¹²³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Regional Integrada do Alto-Uruguai e das Missões, Santo Ângelo/RS. Bolsista integral PROSUC-CAPES. Pós-graduanda em Direito Penal Processual Penal, Faculdades Integradas Machado de Assis. Bacharela em Direito da Faculdades Integradas Machado de Assis. Integrante Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Endereço eletrônico: daianespecht@hotmail.com

¹²⁴ Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha (2011), com diploma revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco (2012), Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1998), graduado em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (1991) e em Tecnologia Agrônômica, Modalidade Cooperativismo, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1986). Professor de Direito Constitucional na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI (1999), integrando o Programa de Mestrado e Doutorado em Direito. Professor de Direito Constitucional na Faculdade CNEC Santo Ângelo (1998). Procurador da República, Ministério Público Federal (1997). Endereço eletrônico: osmarveronese@gmail.com

OS PODERES SIMBÓLICOS DE PIERRE BOURDIEU

Ao delimitar o estudo no contexto do Estado do Rio Grande do Sul, antes de adentrar na questão propriamente dos poderes simbólicos de Pierre Bourdieu, não se pode deixar de lado a forte e evidente questão de desigualdade social existente, contemporaneamente, que, em conjunto com a violência, acaba por segregar determinados grupos de indivíduos, em especial os indivíduos com baixo grau de instrução. Nesta seara, busca-se analisar as possíveis interferências que os poderes simbólicos (teoria de Bourdieu) poderão ter para com a formação do indivíduo e seu consequente encarceramento.

Quanto aos poderes simbólicos, estes são ingerências não vistas, mas reconhecidas, aceitas, vividas e transmitidas pela sociedade, que, ao passe da integração ao sistema tornam possível a naturalização de uma violência que não aparenta ser violência: a violência simbólica dos poderes simbólicos. A violência simbólica é uma prática que se perpetua na sociedade na qual determina quem serão os dominadores e dominados. Permite-se, desta forma, que se crie um estigma da sociedade dominante que coloca como culpado sempre o outro e nunca a si mesmo (SOUZA, 2009).

A relação de dominação justifica-se pelos sistemas simbólicos, segundo Bourdieu, de poderes invisíveis que adquirem forças e ocorrem por existir cumplicidade entre dominador e dominado (BOURDIEU, 1989). O sistema simbólico de dominação só se torna possível porque ocorre a violência simbólica. Dessa forma, as relações preconceituosas e desiguais se naturalizam pelo fato de que, os mecanismos utilizados pelos poderes simbólicos tendem a suavizar a violência real para torná-la aceitável e desejável. Os indivíduos, utopicamente, verificam essas práticas como boas, pois já lhes é intrínseco que existam os privilegiados e os excluídos. Os cenários de desigualdades e de exclusão existentes são causas invisíveis de dominação que, despercebidas possibilitam o abandono social pelas violências simbólicas vividas (SOUZA, 2009).

Evidente forma de poder simbólico é a comunicação e o conhecimento, na medida em que passam a exercer, no indivíduo, um poder estruturante por ser estruturado. Em determinadas situações, as estruturas que podem e são estruturantes, são reproduções simbólicas relacionadas de acordo com os interesses da classe dominante, que desmobilizam as classes dominadas, para manutenção da ordem hierárquica, possibilitando a domesticação dos dominados. Os dominados, por sua vez, tendem a ignorar e/ou reconhecer a violência que lhes é imputada, pela força descomunal que possuem, por já estar construído “[...] ao mesmo tempo nas coisas e nos cérebros, ele apresenta com as aparências de evidência que passa despercebida porque é perfeitamente natural” (BOURDIEU, 1989. p. 49).

Porquanto, “[...] assim como não “refletimos” sobre o ato de respirar, mas apenas “respiramos”, também não refletimos sobre toda a concepção de mundo moral e emocional que essas instituições nos obrigam a seguir” (SOUZA, 2009. p. 109). Assim, as estruturas sociais existentes no sistema funcionam como influenciadoras do indivíduo ao mesmo tempo em que o indivíduo pode influenciar na alteração ou adaptação destas estruturas, ou seja, o Estado, as escolas, a sociedade, a família, entre outros instrumentos, funcionam como estruturas estruturantes estruturadas na sociedade (WACQUANT, 2007).

Normalmente, os dominadores ou os que acreditam estar em posição hierarquicamente superior aos demais tendem a estigmatizar os indivíduos que pertenceriam às classes inferiores. Um exemplo disso é o estigma da delinquência atribuído aos pobres. A reprodução massiva destas ideias de relação de dominador e dominado, permite cimentar na sociedade as relações de identificação social e de pertencimento, que permite a “[...] continuação da reprodução de uma sociedade que “naturaliza” a desigualdade e aceita produzir “gente” de um lado e “subgente” de outro” (SOUZA, 2009. p. 24).



Mas como os indivíduos podem libertar-se dessa relação de dominação? Para ocorrer a ruptura dos impactos que os poderes simbólicos causam ao indivíduo é necessário a reflexão e reconhecimento. Sentir-se pertencente e importante ao ambiente em que vive provoca consequentemente uma ruptura da violência simbólica sofrida, ao despertar da consciência do que está acontecendo e o desejo de mudar, a fim de ultrapassar o senso comum vulgar, na tentativa de romper os instrumentos mitológicos de dominação existentes na sociedade (BOURDIEU, 1989).

Somente com a aspiração de evolução e senso reflexivo o indivíduo terá chances de impedir que as violências simbólicas sofridas determinem sua formação individual. A luta em fazer desaparecer os sinais do estigma que nascem junto com o indivíduo deve ser em conjunto com os demais dominados, considerando que, quando os dominados entram em confronto isolado com as forças simbólicas que definem suas vidas, são forçados a aceitação, mesmo em meio a revolta (BOURDIEU, 1989), pois não possuem meios ou mecanismos para alterar o sistema de dominação perpetuado.

A dominação é percebida, com maior ênfase, aos indivíduos em situação de vulnerabilidade, dispostos em um contexto no qual não há perspectiva de crescimento ou oportunidades de mudar de vida. Nesse sentido, qual a perspectiva possuiu na criança que nasce em uma periferia, na qual os indivíduos ao seu redor são traficantes de entorpecentes e, fazem dessa prática o meio de sobrevivência, que estudam em escola pública com educação inconsistente e vivem em uma sociedade preconceituosa e com visível desigualdade social? Provavelmente irá reproduzir os comportamentos do seu ambiente, manifesto impacto causado pelos poderes simbólicos.

ENCARCERAMENTO MASSIVO DOS INDIVÍDUOS COM BAIXO GRAU DE INSTRUÇÃO: UMA ANÁLISE QUANTO AOS POSSÍVEIS IMPACTOS DOS PODERES SIMBÓLICOS

Partindo do pressuposto de que os poderes simbólicos existentes e naturalizados na sociedade possibilitam influenciar e efetivamente influenciam na formação individual, nota-se que eles podem ser uma das causas do encarceramento massivo dos indivíduos com baixo grau de instrução. Habitualmente, essas pessoas são deixadas à margem da sociedade, sem perspectiva de mudanças, simplesmente por pertencerem a esse sistema de dominação, no qual por revés são os dominados.

Ao traçar o perfil carcerário dos estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul, pelos dados estatísticos disponibilizados em rede, pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado, atualizados em janeiro de 2019, verifica-se que a composição é de 42.159 presos, destes 39.974 homens e 2.185 mulheres. De acordo com os dados disponibilizados, pode-se observar que a grande maioria dos presidiários são jovens, bem como, possuem um grau de instrução muito baixo, pelo fato de que da totalidade dos presos, 61,4% dos presos não possuem nem ao menos o ensino fundamental completo e apenas 6,2% possuem o ensino médio, considerado o básico de uma educação (SUPERINTENDENCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Considerando que os poderes simbólicos possuem a capacidade de intervir na formação do indivíduo e assim os forçar a permanecer no contexto em que estão, verifica-se o quão fortes eles são sobre os comportamentos individuais. Faz-se necessário a ruptura das imposições que os poderes simbólicos exercem sobre os corpos, pois ao romper o *habitus* rotineiro de um conhecimento, comportamento ou ação, provocar-se-á uma inquietação aos

dominadores que perderão a administração do corpo e das estruturas já previsíveis da interação social (GIDDENS, 2003).

As estruturas sociais, mesmo que possam ser estruturadas além de estruturantes, criam um determinado tipo de indivíduo e de comportamento, pelos poderes simbólicos impostos. Condenam, desta forma, a uma invisibilidade de certos indivíduos, os estigmatizando como delinquentes marginalizados. A sociedade tende a rotular as pessoas, sobremaneira, esquecendo que os comportamentos individuais podem ser resultados de uma série de fatores que ocorreram nas suas vidas (SOUZA, 2009), tais como uma infância sofrida, uma família desestruturada, a ausência de educação, a miséria.

Pela falta de reflexionar, os indivíduos tendem, antes de tudo, a apartar de si os transgressores legais sem analisar quais os eventuais motivos que os levaram a delinquir. Seria coerente afirmar que todas essas pessoas encarceradas estão nessa condição por exclusiva vontade ou foram compelidas a isto pelo sistema no qual estavam inseridas?

Não são raras as vezes o discurso de que o comportamento delinquente deriva das condições precárias do agente, no qual os indivíduos “[...] estigmatizam e culpabilizam os pobres pela sua pobreza (SOUZA, 2009. p. 343). O estigma é colocado aos que não possuem estudos, mesmo com a ciência de que não é proporcionado à todos o acesso a educação de qualidade, por ser um privilégio de poucos, aos dominadores.

Assim, em razão da intimidação e dominação simbólicas pertencentes na sociedade, percebe-se ser essencial que haja uma revolução quanto a isso. Não somente pela conquista ou reconquista da identidade, mas pela “[...] respropriação coletiva deste poder sobre os princípios de construção e de avaliação da sua própria identidade de que o dominado abdica em proveito do dominante” (BOURDIEU, 1989. p. 125). Os oprimidos pela sociedade em razão dos poderes simbólicos precisam ser reconhecidos no sentido de inverter as características estigmatizadas (BOURDIEU, 1989), bem como ao buscar o seu pertencimento no seio social.

Mas romper este estigma marcante da sociedade por anos não é uma atividade fácil, porque se refere a “[...] um poder que existe porque aquele que lhe está sujeito crê que ele existe” (BOURDIEU, 1989. p. 188). Ademais, como consequência, tais poderes produzem e reproduzem um estigma inato de esquecimento de determinada classe social (SOUZA, 2009). Também, percebe-se que o crescimento populacional do sistema carcerário demasiadamente acelerado se dá em razão da criminalização massiva dos crimes de rua, que normalmente, são cometidos pela classe social esquecida pelo Estado.

O processo que a escola deveria promover às pessoas – de estruturação moral, profissional e humana – não é transmitido de forma adequada, sendo que o ensino repassado não possibilita eventual mudança de vida. Os considerados delinquentes na sociedade, ou seja, os ladrões, os traficantes, os “vagabundos”, muitas vezes não tiveram a opção de serem diferentes, pela desigualdade e exclusão a qual foram compelidos. Portanto, os poderes simbólicos, como violências invisíveis, acabam por contribuir para que os indivíduos com pouca instrução educacional venham a delinquir e, por conseguinte, compor o sistema carcerário. Os presos retratam os indivíduos que estão abandonados quando em liberdade e esquecidos quando encarcerados, isso pela naturalização dos comportamentos excludentes advindos dos poderes simbólicos.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Intentou-se, neste estudo, responder ao seguinte questionamento: em que medida os poderes simbólicos podem influenciar para o encarceramento massivo dos indivíduos com baixo grau de instrução? Ao utilizar a teoria de Pierre Bourdieu, dos poderes simbólicos em comparação com os dados estatísticos dos presos que compõem os estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul. Pode-se perceber que, predomina no contexto social atual, uma sociedade demasiadamente excludente e desigual, que objetiva simplesmente eliminar os indivíduos que não se enquadram aos padrões impostos. Percebeu-se com o estudo que a maioria dos presos que compõem os estabelecimentos prisionais não possuem o mínimo necessário de ensino.

Portanto, pela naturalização dos comportamentos excludentes que estigmatizam as pessoas as conduzindo a atividades delituosas, bem como pelos atos que naturalizam a desigualdade como sendo situação normal, não proporcionando os mesmos direitos e oportunidades aos indivíduos, nota-se que os poderes simbólicos têm forte influência para com a formação e comportamentos individuais. Dessa forma, os indivíduos abandonados em liberdade, pelo não reconhecimento e pertencimento, acabam por delinquir e serem inseridos no estabelecimento prisional. Assim, reputa-se verdadeira a hipótese de que os poderes simbólicos influenciam para com o encarceramento massivo dos indivíduos com baixo grau de instrução educacional.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O poder Simbólico**. Lisboa, Difel: 1989.

Superintendência dos Serviços Penitenciários: sistema prisional do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>>. Acesso em: 13 ago 2019.

GIDDENS, Anthony. **A Constituição da Sociedade**. Tradução Alvaro Cabral. São Paulo, Martins Fontes: 2003.

SOUZA, Jesse. **Ralé Brasileira**: quem é e como vive. Colaboradores: Andre Grillo ... [et. al] Belo Horizonte, Editora UFMG, 2009.

WACQUANT, Loic. **Esclarecer o Habitus**. Educação e linguagem. Ano 10. Nº 16. p. 63 – 71, jul-dez 2007.

ESTABELECIMENTO PRISIONAL: A INVISIBILIDADE DA MULHER QUANDO ENCARCERADA

*Daiane Specht Lemos da Silva*¹²⁵
*Osmar Veronese*¹²⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pela sociedade excludente e desigual existente, as mulheres são consideradas inferiores e submissas, sem reconhecimento e valorização no meio social, pelas percepções machistas estarem arraigadas. Assim, as mulheres sem serem reconhecidas no meio social, se tornam invisíveis quando encarceradas. O presente resumo terá como temática a situação da mulher no estabelecimento prisional. Delimitar-se-á em compreender a ausência dos direitos fundamentais, do reconhecimento e da valorização da mulher encarcerada.

A pergunta que determinará o desenvolvimento do estudo é: em relação à garantia dos direitos fundamentais aos segregados de liberdade, a situação da mulher no estabelecimento prisional perante o Estado e os demais componentes da sociedade é de (in)visibilidade? Objetiva analisar a situação da mulher encarcerada quanto aos direitos que são lhes garantidos. Especificamente, objetiva-se descrever as condições impostas às mulheres nos estabelecimentos prisionais, em relação aos direitos fundamentais, bem como a situação a qual a mulher gestante e/ou lactante é submetida na prisão.

Em consonância com a temática apresentada, pelo estudo hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica, pretende-se compreender a condição que a mulher está na sociedade, de como sua a submissão e inferiorização compelem na reprodução de seus atos ilegais que as conduzem ao encarceramento, tal como as condições a qual a mulher gestante/lactante está sujeita. O estudo justifica-se pelo crescente aumento da criminalidade ser problema iminente e pela tendência da sociedade em culpar tão somente os infratores eliminando os demais fatores contributivos para o cenário contemporâneo caótico de insegurança.

CÁRCERE: SITUAÇÕES DAS MULHERES SEGREGADAS DA LIBERDADE

Inegável que as mulheres tiveram extensa contribuição para a consolidação de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, bem como labutam diariamente na tentativa de afastar a submissão que lhes é atribuída perante a figura masculina. Entretanto, mesmo

¹²⁵ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Regional Integrada do Alto-Uruguai e das Missões, Santo Ângelo/RS. Bolsista integral PROSUC-CAPES. Pós-graduanda em Direito Penal Processual Penal, Faculdades Integradas Machado de Assis. Bacharela em Direito da Faculdades Integradas Machado de Assis. Integrante Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Endereço eletrônico: daianespecht@hotmail.com

¹²⁶ Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha (2011), com diploma revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco (2012), Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1998), graduado em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (1991) e em Tecnologia Agrônoma, Modalidade Cooperativismo, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1986). Professor de Direito Constitucional na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI (1999), integrando o Programa de Mestrado e Doutorado em Direito. Professor de Direito Constitucional na Faculdade CNEC Santo Ângelo (1998). Procurador da República, Ministério Público Federal (1997). Endereço eletrônico: osmarveronese@gmail.com



positivada a imposição de igualdade na Constituinte, os direitos fundamentais não alcançou a todos e parcela da sociedade permanece invisível. A invisibilidade diz respeito à exclusão social que se tornou natural e, nesse contexto, as mulheres presas passam despercebidas.

Tendo em vista as desmedidas transgressões ocorridas nos estabelecimentos prisionais, na tentativa de amenizar os impactos causados pelas violações dos direitos fundamentais, destacam-se lutas promovidas por entidades e organizações. No século XXI, o Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH passou a preocupar-se a agir contra as formas de violência, pelo fim das práticas de tortura, pela dignidade das prisões, pelo respeito ao indivíduo para que lhes fosse assegurado os direitos essenciais (GOHN, 2010).

O Brasil, sendo signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece a dignidade a todos os membros da família humana, deve criar meios para assegurar a igualdade e os direitos fundamentais. A organização das Nações Unidas, em relatório, determinou que o país tomasse algumas medidas essenciais para amenizar a situação desumana e degradante presente nos estabelecimentos prisionais, a fim de atender as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil (BRASIL, 1994).

As regras foram disciplinadas pela Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, sobre respeito às crenças, aos preceitos morais, a natureza racial, a opção sexual, em estabelecer ocupações cuidadosamente selecionadas e reconhecidas como aptas para a permanência do indivíduo durante a pena lhe imposta, sendo essencial a separação dos presos, pelas características biológicas. Para as mulheres restam assegurado condições mínimas para a presa ter uma gravidez saudável, bem como condições para permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1994).

Conquanto o cenário harmônico de ressocialização que a norma introduz, atesta ser utópico, pelas condições desumanizadas subjugadas aos indivíduos condenados a pena privativa de liberdade, sendo mais devastador quando tratado da mulher encarcerada.

A invisibilidade da mulher demonstra-se maior quando comparada a invisibilidade do preso em geral. Somente em 2009, quinze anos depois da Resolução 14/94, foi promulgada lei com normas essenciais as necessidades básicas do sexo feminino. A Lei 11.942 garantiu a mulher: acompanhamento médico, em especial ao pré-natal e o pós-parto; assistência extensiva aos recém nascidos; obrigatoriedade dos estabelecimentos prisionais serem dotados de berçários para o cuidado com os seus filhos inclusive para promover a amamentação da criança até no mínimo os 6 (seis) meses de idade, inclusive creches para abrigar crianças até 7 (sete) anos; e, a obrigação de amparo as gestante (BRASIL, 2009).

Todavia, as condições ofertadas, deveras, não são o suficiente para suprir as necessidades da mulher. Na condição de gestante e mãe, notório, a exigência de cuidados específicos, por tratar de uma vida em desenvolvimento. O não oferecimento de condições e do suprimento das necessidades básicas acaba por causar violações e prejuízos imensuráveis, afronta o princípio do qual a pena não poder passar da pessoa do condenado (BRASIL, 1988), uma vez que pune o inocente em formação no ventre da mãe e/ou recém nascido.

Quando preso, o indivíduo somente deveria ter o direito da liberdade suprimido e não os demais direitos; situação a qual o Estado na autoridade de punir não consegue garantir. Não se trata em defender os apenados, muito menos em retirar a razão do Estado em punir os infratores legais, remete em observar a (in)existência de tratamento humanizado a todas as pessoas, em especial no espaço prisional feminino. A superlotação dos presídios retrata uma sociedade que “[...] não consegue garantir segurança nem acesso aos bens de primeira necessidade” (VARELLA, 2017. p. 101) que acaba por impulsionar os indivíduos a buscar outros meios a garantir suas demandas sociais básicas.

Os estabelecimentos prisionais, além de não oferecer condições dignas de sobrevivência, bem como saneamento básico para a intensa população carcerária, “[...] na

maioria dos casos, tampouco têm camas, produtos de higiene, atendimento médico ou trabalho disponível para ocupar a mente, ajudar na ressocialização e na remissão da pena” (QUEIROZ, 2015. p. 103). As estruturas dos estabelecimentos prisionais foram feitas para homens e não condizem com a realidade e as necessidades das mulheres, predominam, assim, a precariedade em todos os sentidos (QUEIROZ, 2015).

Nos presídios, em razão da ausência estatal, se estabelece um controle paralelo feito pelos presos. Normalmente, quem detêm o poder e decreta as normas internas é um homem, reconhecido e respeitado na sociedade, seja por medo ou por admiração, por suas condutas incorretas e ilegais que enfrentam o sistema de segurança instituído pelo Estado. Nesse sentido, as mulheres repetem o comportamento submisso que aprendem desde a infância, pela sua “inferioridade” natural. As vidas, dentro das prisões, com regramentos específicos, a hierarquia mantida e ordens superiores respeitadas, a mulher dominada “[...] é mais avessa à submissão aos superiores; desde criança aprende a subverter a ordem, de forma a moldá-la aos ensejos pessoais sem dar a impressão de rebeldia” (VARELLA, 2017. p. 13).

A segregação da liberdade então, além de não oferecer condições para que a reclusa retome a vida na sociedade, acaba por excluir e desrespeitar os seus direitos mais íntimos. As mulheres, inúmeras vezes, imperceptíveis na sociedade, se tornam invisíveis quando penalizadas com a privação da liberdade. Desvalorizadas e sem a garantia do mínimo de direitos fundamentais nos estabelecimentos prisionais, não conseguem meios para conseguir o reconhecimento social e, conseqüentemente, a saída da delinquência, e continuam a realizar atividades ilegais em busca de reconhecimento e de pertencimento social.

A NECESSIDADE DE UM RECOMEÇO E DO RECONHECIMENTO COMO MULHER

O retorno aos estabelecimentos prisionais depois de cumprida a pena imposta se demonstra uníssono em esclarecer que tão-somente a pena privativa de liberdade não expressa ser um mecanismo eficiente para realizar a ressocialização. No cárcere, o indivíduo vive a extensão da realidade em liberdade, pois quando incorporados ao estabelecimento prisional intensifica-se a incoerência do garantismo dos direitos fundamentais que vivenciam na sociedade, o que acaba por provocar a impossibilidade e/ou dificuldade de qualquer mudança comportamental, continuando a natural exclusão.

O alto índice de reincidência evidencia-se pelos dados oferecidos pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul, atualizados em setembro de 2019, os quais afirmam que dos 42.586 encarcerados, 2.206 são mulheres. O índice de reingresso feminino ao sistema carcerário é mais que a metade, sendo 62% (SUPERINTENDENCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL, 2019). Há visível dificuldade da ex-detenta reintegrar-se, pois “[...] depois de iniciada uma carreira delitativa é muito difícil conseguir a ressocialização. O sistema penal, como a escola, desintegra os socialmente frágeis e os marginalizados” (BITENCOURT, 2019).

Ademais, predominantemente, as presas são mulheres nascidas e criadas em periferias, vulneráveis e com raros recursos financeiros, que antes de ingressar no cárcere são subjugadas a conviver com a violência e desamparo em liberdade que só aumenta quando segregadas. Portanto, a mudança da cultura arraigada de submissão e inferioridade da mulher se tornou uma necessidade elementar, mesmo que ocorra lentamente. A exclusão na condição prisional das mulheres serem inferiorizadas, desvalorizadas, esquecidas impedem o empoderamento feminino. Lançadas sem piedade ao cárcere, além de esquecidas pelo Estado, são esquecidas pelos seus entes, abandonadas, em pouco tempo, pela família (QUEIROZ, 2015).



Ao traçar o perfil da mulher encarcerada brasileira, de jovens, negras, de baixa escolaridade e condenadas por tráfico de drogas percebe-se que o cenário é reflexo das mulheres “abandonadas” pelo Estado. Pois, são mulheres que não tinham as garantias aos direitos fundamentais e ao reconhecimento assegurados, o que acabou por afastá-las do convívio com o restante da sociedade, empurrando-as a criminalidade. O não reconhecimento e a ausência de garantia dos direitos fundamentais pode ser um dos motivos para a inserção da mulher no cárcere.

A mulher encarcerada já possui o estigma submisso quando em liberdade, sendo que aumenta a desvalorização quando aprisionada. O sentimento de pertença, que define e contribui para os comportamentos, determina à necessidade de se ter a identidade estabelecida e, para “[...] a construção da identidade é tanto simbólica quanto social” (SILVA, 2000. p. 10), os fatores externos contribuem para a formação da identidade, assim, o lugar no qual a pessoa se desenvolve interfere significativamente nas suas ações posteriores. Então, o que se esperar de uma mulher desempregada, com filhos para criar, sem estruturação familiar, sem formação e que reside ao meio ao tráfico de drogas faça para sobreviver? Não seria estranho ela vir a delinquir.

Portanto, a mulher em geral necessita ser reconhecida e nomeada como importante. Quando condenadas a privação de liberdade, deveria ser promovidas condições para que a mulher aprendesse a empoderar-se no sentido dela própria reconhecer o seu valor e discernir a sua importância no mundo. Pois, a composição do cárcere feminino, predominantemente, é de mulheres pobres, negras, sem educação, submissas, mães, violentadas, periféricas, que não conseguiram sozinhas lutar contra as desigualdades constrangidas e assim ultrapassaram a linha tênue existente entre o certo e o errado, o bem e o mal que, por conseguinte as impulsionaram ao aprisionamento; assim, por ironia do destino, as mulheres que “sofrem” no cárcere, já “sofreram” de algum modo em liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o posicionamento da mulher perante a sociedade, a cultura patriarcal que prevalece na sociedade, bem como as condições degradantes impostas a ela nos estabelecimentos prisionais, buscou-se resolver o seguinte questionamento: em relação a garantia dos direitos fundamentais aos segregados de liberdade, a situação da mulher no estabelecimento prisional é de (in)visibilidade? Constatou-se que, uma das razões para que a mulher seja inserida no estabelecimento prisional é a ausência da efetivação de garantias devidas pelo Estado, que impedem o reconhecimento e inserção da mulher na sociedade, e acaba por impulsionar a mulher encontrar outros meios para suprir suas necessidades básicas, ultrapassando assim, a linha tênue existentes entre o certo e o errado.

A maioria das mulheres encarceradas integra o grupo de indivíduos que não obtiveram os direitos fundamentais assegurados quando em liberdade, bem como que carregam consigo o estigma de inferioridade e submissão. A mulher encarcerada, intrinsecamente, sente-se inferior, impotente, desvalorizada e a perda da liberdade se torna apenas mais uma violação de um de seus direitos. Como possibilidade de evitar o aprisionamento e/ou a reincidência feminina, seria o empoderamento feminino, ou seja, instigar os valores da mulher e a importância do seu reconhecimento e pertencimento na sociedade.

Quando encarcerada a mulher tem uma série de direitos violados e, depois de posta em liberdade, não vê razões para modificar seu comportamento por se sentir excluída da sociedade. Depois de condenadas a pena privativa de liberdade, as mulheres que já são, naturalmente, invisíveis, desvalorizadas, inferiorizadas e submissas pelo aprisionamento, simplesmente, pelo fato de ser mulher. O estabelecimento prisional demonstra ser um cenário



de exclusão e impunidades, exterioriza tratamentos desumanizados e cruéis, não oferece condições mínimas para a sobrevivência, quiçá para alguma mudança comportamental, bem como demasiadamente seletivo. As penitenciárias femininas traduzem o aumento da invisibilidade da mulher, ao diminuir os seus valores e o reconhecimento social, ao invés de proporcionar um recomeço e de oportunizar a inclusão, o reconhecimento e importância.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Análise político criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador**. 13/06/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/bitencourt-reincidencia-falacioso-objetivo-ressocializador>>. Acesso em: 07 set. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 09 set. 2019.

_____. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm> Acesso em: 26 set 2019.

_____. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos no Brasil. Disponível em: <<http://www.crpssp.org.br/interjustica/pdfs/regas-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 26 set 2019.

GOHN, Maria da Gloria. **Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Petrópolis, 2010.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. **Sistema prisional do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>>. Acesso em: 30 set 2019.

VARELLA, Drauzio. **Prisionairas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.



NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA NO PRESIDIO REGIONAL DE SANTO ÂNGELO COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E EFETIVIDADE DA CIDADANIA

*Carolina Mrogisnki Bueno*¹²⁷
*Charlise Paula Colet Gimenez*¹²⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O acesso à justiça é um direito fundamental do cidadão, tanto que está consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. Ocorre que o Poder Judiciário vem enfrentando uma crise muito grave, há tantas ações tramitando no Brasil que os Tribunais não conseguem proferir sentenças em um tempo razoável, sem falar da grande burocratização que é chegar até o judiciário e efetivar seu direito.

Pensando nisso, foi que surgiram novos métodos de resolução de conflitos como exemplo, a mediação, a conciliação e a arbitragem, as mais utilizadas no Brasil. Tais métodos visam o diálogo, o acordo, a responsabilidade e a autonomia das partes.

Ainda, nesse viés, é abordado o projeto “Núcleo de Prática Jurídica Itinerante no Presídio Regional: a garantia do acesso a uma ordem jurídica justa”, que pode ser reconhecido também como um novo método de resolução de conflitos, de desafogamento do poder judiciário e da construção de uma cidadania mais efetiva.

A CRISE DO JUDICIÁRIO E NOVOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Constituição Brasileira de 1988 dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988). Esse inciso é também conhecido como o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Para José Afonso da Silva, tal princípio é considerado a principal garantia constitucional relacionada aos direitos subjetivos. É também o direito do cidadão ir até o órgão jurisdicional e postular tanto uma lesão sofrida, como também uma ameaça ao seu direito. (SÁ, 2017).

O acesso à justiça, expresso no inciso XXXV do artigo 5º, é um grande avanço do Poder Judiciário. Contudo, atualmente, muito têm se falado de uma crise na Justiça Brasileira. Isso porque há uma grande demanda de ações em nosso país, burocratização e morosidade dos processos. O Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça revela o número de 80 milhões de processos tramitando no Brasil. (RICHTER, 2018).

¹²⁷ Acadêmica do quarto semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões –URI, Campus Santo Ângelo e bolsista do Projeto “Núcleo de Prática Jurídica Itinerante no Presídio Regional de Santo Ângelo: a garantia do acesso a uma ordem jurídica justa”.

¹²⁸ Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul –UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Professora dos Cursos de Mestrado e Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões -URI, campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI. Integrante do Grupo de Pesquisa "Conflito, Cidadania e Direitos Humanos", registrado no CNPQ. Advogada. Atua no estudo do Crime, Violência, Conflito e Formas de Tratamento de Conflitos -conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa. E-mail: charlise@quantoangelo.uri.br.

O processo se origina, normalmente, de um conflito gerado entre duas pessoas ou mais. Essas recorrem ao Judiciário em busca de uma solução para o seu conflito que será proferida em uma sentença do juiz, dizendo quem está certo e quem está errado. O grande número de processos tramitando nos diz muito sobre nossa sociedade, qual seja, uma sociedade de conflitos.

O Dicionário define conflito como “ausência de concordância, de entendimento, oposições de interesses, de opiniões”. (RIBEIRO, 2018). Segundo Charlise Gimenez, o conflito é inerente à natureza do homem, pois esse está sempre competindo e vivendo na lógica do individualismo e egoísmo. (GIMENEZ, 2015, p. 182).

A partir dos conflitos existentes em nossa sociedade, e sem saber como resolver, as pessoas recorrem ao Judiciário em busca de respostas. Ocorre que, o juiz apenas dá uma resposta ao conflito, não trabalha ele, não busca saber as raízes de tal e nem soluciona-los de forma que não volte a acontecer mais. Tanto que todos os dias as pessoas estão postulando perante o Judiciário novas ações, deixando-o sobrecarregado.

A sociedade contemporânea, gravada pelas marcas da violência e medos constantes, recorre ao Poder Judiciário para ver-se amparada e fortalecida. No entanto, ao invés de encontrar instrumentos de paz social e fortalecimento dos laços entre as pessoas, percebe uma jurisdição ineficaz, eis que o Judiciário “decide sobre aquela relação social especificamente demanda, o que não impede, todavia, que outras tantas, com novas características, se manifestem ou que continue existindo a própria relação social enquanto relação social”. (GIMENEZ, 2015, p. 185).

Percebe-se então a ineficácia da prestação jurisdicional para os direitos fundamentais humanos. Por conta disso, foi-se necessária uma profunda e avançada mudança no Poder Judiciário. Tal mudança pode ser encontrada nos novos métodos e alternativas para a solução de tais conflitos, visando sempre o Estado Democrático de Direito e as garantias individuais e coletivas que são regulamentadas pela Constituição Cidadã de 1988.

A complexidade das relações conflituosas e a diversidade cultural presente na sociedade brasileira torna evidente a necessidade da utilização de práticas alternativas ao sistema jurisdicional. A sociedade contemporânea carece de uma mudança de paradigma sociocultural no tratamento dos conflitos, um paradigma sustentado na realização dos valores da cidadania (...), com o intuito de estimular o diálogo intercultural, e assim construir para a efetivação dos direitos fundamentais. (CACENOTE, 2015, p. 51).

As principais técnicas utilizadas no Brasil são a mediação, conciliação e arbitragem. A mediação vem sendo utilizada por quase todas as culturas do mundo, há muito tempo, mas só no século XX, ela foi considerada profissão. (DEL’OLMO; TABORDA, 2015, p. 148-150).

A mediação e a conciliação têm o mesmo propósito, qual seja, estimular o diálogo entre as partes com autonomia e responsabilidade de cada uma, para que essas consigam construir a solução de seu conflito e não precisem recorrer até o juiz. A principal diferença, é que na mediação, o terceiro mediador, não interfere na relação das partes, apenas media a conversa. Já, na conciliação, o terceiro conciliador, pode interferir na conversa das partes e até sugerir uma solução.

A principal diferença de uma sentença proferida pelo juiz e os novos métodos de resolução de conflitos, encontra-se em que, a sentença do juiz dirá quem está certo e é o vencedor da lide, e quem está errado e é o perdedor, esse último devendo cumprir com a



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

obrigação imposta pelo juiz. Já nos novos métodos de resolução de conflitos, como por exemplo, a conciliação e a mediação, as partes são estimuladas ao diálogo, e elas mesmas constroem a solução do seu litígio, assim, não há perdedor e vencedor, não há certo e errado, elas acordam sobre seu conflito, que será favorável para ambas.

A arbitragem, por sua vez, consiste em as partes escolherem um árbitro que decidirá sobre a sua contenda. Tal decisão não cabe recurso, pois tem a mesma validade que uma sentença judicial. É regulamentada pela lei federal nº 9.307/1996. As vantagens da arbitragem são:

O fato de as partes poderem optar por um especialista para analisar a matéria é questão essencial. Por exemplo, em uma questão envolvendo direito de energia, é muito mais vantajoso que o julgador seja um especialista em energia, e não apenas de um juiz de direito. Além disso, sigilo, informalidade, decisões técnicas e possibilidade de solução amigável são aspectos positivos desses procedimentos. (BOBSIN, 2018).

É importante salientar que a mediação, a conciliação e arbitragem apenas podem ser utilizadas quando se trata de direitos disponíveis. Sendo assim, são vedadas para o processo penal.

Depois de reconhecido o litígio, as partes não necessariamente precisam procurar o Poder Judiciário, podem escolher outras formas de resolver seus conflitos, vistas anteriormente. Tais formas têm se mostrado mais eficazes na resolução dos conflitos, visto que estimulam o diálogo, a responsabilidade, a autonomia, a confiança, a colaboração e ainda a construção de uma cidadania mais efetiva.

A adoção de métodos alternativos de solução de controvérsias é uma maneira eficaz, rápida, técnica e, com a exceção da arbitragem, não muito custosa para resolver litígios. Além disso, a escolha da mediação, conciliação e arbitragem é um passo para o reconhecimento da ineficiência de nosso Poder Judiciário. Restabelecer e restaurar o diálogo e compreensão entre as partes é sempre melhor saída. (BOBSIN, 2018).

NOVOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO SISTEMA CARCERÁRIO

O judiciário tem falhado também com o sistema carcerário brasileiro. Atualmente, há a quantidade de 800 mil presos no sistema carcerário, sendo que desses 41,5 % são presos provisórios (O GLOBO, 2019). Além disso, a reincidência dos apenados tem atingido 70% deles. (AGÊNCIA LUPA, 2016).

Com todos esses dados alarmantes apresentados no decorrer do resumo e também visando novas formas de resolução de conflitos, o “desafogamento” do judiciário e a construção de uma cidadania mais eficaz foi que surgiu o Projeto de Extensão e de Ação Social “Núcleo de Prática Jurídica Itinerante no Presídio Regional de Santo Ângelo: a garantia do acesso a uma ordem jurídica justa”, o qual advém de um acordo de cooperação entre o Curso de Direito da Universidade do Alto Uruguai e das Missões (URI) e o Presídio Regional de Santo Ângelo.

O projeto tem como objetivos principais prestar consulta jurídica gratuita aos apenados que cumprem regime fechado no Presídio Regional de Santo Ângelo; promover o acesso a uma ordem jurídica justa e efetivar a cidadania para que cada pessoa possa viver com



dignidade, dessa maneira, impulsionando o desenvolvimento regional, num viés transformador; atender a população carcerária nas áreas criminais, cíveis e previdenciárias; e demonstrar a função social e o papel do operador do Direito na sociedade.

O projeto conta com o auxílio da turma de Estágio IV do Núcleo de Prática Jurídica, dois bolsistas e é coordenado pela professora Charlise P. C. Gimenez. Nas terças-feiras de manhã são realizados atendimentos diretamente com os apenados no Presídio Regional de Santo Ângelo.

Os atendimentos acontecem da seguinte forma: os acadêmicos juntamente com uma professora/advogada anotam os dados e pedidos dos apenados e recolhem uma assinatura específica dependendo do pedido. Na quarta-feira de tarde, os alunos do Estágio IV realizam a pesquisa/pedido do assistido e escrevem um breve relatório, que é entregue e explicado na semana seguinte.

Os apenados são atendidos de acordo com a ordem de sua solicitação que são feitas ou por agentes penitenciários, ou por envio de bilhetes deles mesmos. As principais demandas encontram-se na área criminal, como por exemplo consulta ao processo ou cópia da cartaguia. São feitos também pedidos de remição da pena, detração penal, comutação, indulto e progressão de regime.

Na área cível, já foram feitos pedidos de regulamentação de guarda, de visitas ou alimentos; separação de bens e transferência de carro. Na área previdenciária, é comum resoluções referentes ao auxílio-reclusão, aposentadoria ou benefício por doença.

O projeto iniciou em 19 de março de 2019 e até a presente data foram realizados 112 atendimentos do total de 330 presos. Para a Diretora do Presídio, Maria Carolina Guites Jagielski, o projeto tem sido de grande valia.

Tenho observado que as demandas jurídicas estão sendo atendidas em sua quase totalidade, sendo que quanto mais o preso vem sendo respeitado em seus direitos, mais demonstra tranquilidade no cumprimento de sua pena. O Presídio Regional de Santo Ângelo, através de sua Administração sinaliza de forma positiva a realização do projeto, pois fica claro que, dignificando os apenados dentro da prisão, fica mais possível que os mesmos se humanizem e se recuperem de suas práticas delituosas. (RÁDIO CIDADE, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo do projeto foi em torno da crise do judiciário, os novos métodos de resolução de conflitos e o projeto de extensão “Núcleo de prática jurídica itinerante no presídio regional de Santo Ângelo: o acesso a uma ordem jurídica justa” como exemplo desse. Percebe-se o grande avanço que o Poder Judiciário obteve quando começou a implementar esses novos métodos, pois estimulam o diálogo, que é a grande carência da sociedade brasileira.

O tratamento adequado do conflito restabelece a comunicação entre as partes, sem que regras sejam impostas, de forma que permita o reconhecimento recíproco e a perpetuação da cultura de paz. Assim, tais alternativas criam espaços de acolhimento e promoção de direitos, bem como permitem a existência de um sistema de valores e princípios fundado no diálogo, na participação direta e indireta dos envolvidos e no estabelecimento de acordos, buscando, por conseguinte, a concretização e o exercício regular da cidadania de cada um, o que demonstra uma possibilidade de



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

utilização no Brasil a partir de sua política pública de tratamento de conflitos atual. (GIMENEZ, 2015, p. 196).

REFERÊNCIAS:

BOBSIN, Arthur. Quais as diferenças entre mediação, conciliação e arbitragem? In: **Blog da Aurum**, 2018. Disponível em: < <https://www.aurum.com.br/blog/mediacao-conciliacao-e-arbitragem/>>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2007.

CACENOTE, Ana. Mediação de conflitos como forma de efetivação dos direitos fundamentais em sociedades complexas e multiculturais. In: DEL'OLMO, Florisbal (org.). **Multiculturalidade e cidadania olhares transversais**. Campinas: Millennium, 2015. P.37-54.

GIMENEZ, Charlise. O modelo do fórum múltiplas portas como política pública de tratamento de conflitos. In: DEL'OLMO, Florisbal (org.). **Multiculturalidade e cidadania olhares transversais**. Campinas: Millennium, 2015. P.181-198.

GLOBO. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 08 set. 2019.

RÁDIO CIDADE. Núcleo de Prática Jurídica da URI inicia atendimentos no Presídio de Santo Ângelo. 2019. Disponível em: < <https://www.radiocidadesa.com.br/nucleo-de-pratica-juridica-da-uri-inicia-atendimentos-no-presidio-de-santo-angelo>>. Acesso em: 27 out. 2019.

RIBEIRO, Débora. **Dicionário Online de Português**, 2018. Significado de Conflito. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/conflito/>>. Acesso em: 25 out. 2019.

RICHTER, André. Pesquisa do CNJ aponta 80 milhões de processos em tramitação no país. **Agência Brasil**, Brasília, 27 ago. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-08/pesquisa-do-cnj-aponta-80-milhoes-de-processos-em-tramitacao-no-pais>>. Acesso em: 23 out. 2019.

SÁ, Gillielson Maurício Kennedy de. Princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. In: **Jus Brasil**, 2017. Disponível em: <<https://gillielson.jusbrasil.com.br/artigos/501514737/principio-constitucional-da-inafastabilidade-do-controle-jurisdicional>>. Acesso em: 23 out. 2019.

TABORDA, Alini; DEL'OLMO, Florisbal. A mediação como instrumento de gestão de conflitos no âmbito educacional. In: DEL'OLMO, Florisbal (org.). **Multiculturalidade e cidadania olhares transversais**. Campinas: Millennium, 2015. P.147-164.



TARDÁGUILA, Cristina. **A reincidência atinge mais de 70% dos presos no Brasil?**
Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2016/07/12/lupaaqui-a-reincidencia-attinge-mais-de-70-dos-presos-no-brasil/>>. Acesso em: 27 out. 2019.



A MÃO DE OBRA CRIMINAL VEM DE DENTRO? ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE VIDA DOS ENCARCERADOS NO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE ANTE A IMINENTE CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

*Alois Guilherme Pletsch Saldanha*¹²⁹

*Orientadora: Eloísa Nair de Andrade Argerich*¹³⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na contemporaneidade, é latente o progressivo agravamento da insegurança e do medo que afetam diretamente a vida dos cidadãos brasileiros. Por si só isso já impede e dificulta o exercício de liberdades comuns do dia a dia, atingindo setores que vão desde a economia até a saúde das pessoas submetidas ao estresse cotidiano originado na violência.

Com o crescimento da população faz-se mister um maior investimento na área de Segurança Pública. O Estado, porém, enquanto meio garantidor de preceitos fundamentais, ao não fazer as inovações, mostra-se omissos frente a tais necessidades.

Os grandes estabelecimentos prisionais (em especial o Presídio Central de Porto Alegre, objeto deste estudo), estão se transformando em centros de recrutamento de mão de obra para o crime. É indubitável que a atuação das facções representa uma lógica de mercado, eis que os grandes grupos criminosos estão atentos à representatividade desse espaço. O que se vê é o comando das facções, pois no interior do estabelecimento prisional os detentos são obrigados a aderir a algum grupo sob pena de vulnerabilidade, discriminação e sofrimento (agravado).

Muitas investigações terminam dentro das penitenciárias, causando o esgotamento da atividade policial, pois lhes cabe prender o indivíduo que já está recolhido ao cárcere. As facções comandam de dentro para fora, o que mostra que o Estado perdeu completamente o controle, mas ainda não assimilou a lição. Em outras palavras, quem comanda o presídio são os presos, ou melhor, as facções.

Insta consignar que a repetição de práticas não efetivas, associadas à deficiência de planejamento e à atuação emergencial, resulta na evidente piora não só das estatísticas, mas, também, da insegurança daqueles que tentam levar uma vida normal. Isso demonstra que a falta de políticas públicas abrange a comunidade como um todo.

Nesse passo, embora os direitos dos presos tenham atingido *status* constitucional, a estrutura processual inviabiliza a sua concessão, pois, como se vê, o atual sistema possui natureza inquisitiva. O sistema acusatório e garantidor, por mais que instituído pelos diplomas legais, está omissos na prática. Esta natureza híbrida possui origem na tensão entre jurisdição e administração, eis que o conflito existente, face às diversas mazelas provindas do sistema carcerário, segrega a dignidade humana e vai na contramão do sistema processual de garantias.

¹²⁹ Acadêmico concluinte do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). E-mail: aloispletsch@gmail.com.

¹³⁰ Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e orientadora da pesquisa. E-mail: argerich@unijui.edu.br

SITUAÇÃO DO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE: ANÁLISE DA REALIDADE PRISIONAL

Frente à aplicação da pena, Luigi Ferrajoli (2002, p. 21) embasa a sua visão na concepção da Teoria do Garantismo Penal. De acordo com o seu pensamento, o modelo garantista clássico é fruto da tradição jurídica do Iluminismo e do Liberalismo, e está embasado na legalidade estrita, na materialidade e na lesividade dos delitos, na responsabilidade pessoal, no contraditório entre as partes e na presunção de inocência.

A teoria do garantismo, além de fundar a crítica do direito positivo referente aos seus parâmetros de legitimação externa e interna é, por consequência, também uma crítica das ideologias: das *ideologias políticas*, sejam jusnaturalistas ou ético-formalistas, que confundem, sob o plano político externo, a justiça com o direito, ou pior, vice-versa; e das *ideologias jurídicas*, sejam normativas ou realistas, que confundem, paralelamente, sob o plano jurídico ou interno, a validade com o vigor, ou, ao contrário, a efetividade com a validade (FERRAJOLI, 2002).

Destarte, esta teoria do garantismo penal mostra-se importante justamente por permitir uma crítica das ideologias, evidenciando que a lei penal e a execução da pena devem atender aos anseios daqueles a que se destinam.

Analisando-se os presídios brasileiros em sentido amplo, fez-se mister, por meio deste estudo, abordar, ainda que sucintamente, o Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), que compõe uma área de 25 mil metros quadrados, com capacidade para receber 1,9 mil presos, mas que na data desta pesquisa abrigava 4,7 mil apenados (JORNAL DO COMÉRCIO, 2017).

Nesta senda, o que se tem é uma superlotação de 250%, somada aos três mil funcionários, visitantes e voluntários que passam por lá diariamente. Registra-se, ainda, que essa população supera o número de habitantes em 42% dos municípios gaúchos (JORNAL DO COMÉRCIO, 2017).

A superlotação traz problemas diários, especialmente em relação à alimentação, saúde, higiene e segurança dos apenados. Segundo dados do Jornal do Comércio (2017), o Presídio Central de Porto Alegre apresenta dados positivos em alguns aspectos, tais como:

“Temos a menor taxa de mortalidade entre cadeias na América Latina”, orgulha-se o coronel Marcelo Gayer, diretor do Central. A média é de quatro a cinco mortes por ano, todas por doenças, *“e só porque pacientes terminais são trazidos para cá de outras prisões”*, ressalta. O diretor aponta que o índice de tuberculose fica entre 20% e 30% nos presídios brasileiros, enquanto no Central é de 0,016%. Lá, o último homicídio foi registrado há dois anos e meio. O número de mortes é, de fato, baixo.

Para amenizar os demais problemas do PCPA, as autoridades que atuam no dia a dia no local desenvolvem projetos que visam oportunizar aos detentos a realização de alguma atividade voltada à educação, artesanato, marcenaria, entre outros:

O diretor do PCPA afirma que ali são desenvolvidos vários projetos que servem de modelo para o Brasil, e que o fator de dificuldade existente, hoje, é, realmente, a superlotação – se, em vez de 4,7 mil presos, houvesse 2,5 mil, seria possível abranger a todos com algum projeto. Na área de educação, há um Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos (Neeja) com aulas dos ensinamentos Fundamental e Médio, com as quais os presos podem concluir seus estudos. (JORNAL DO COMÉRCIO, 2017).



Para a efetiva garantia de alguns direitos fundamentais, o PCPA desenvolve programas para dependentes químicos, procurando assegurar melhores condições psíquicas e físicas ao apenado durante o tempo de cumprimento da pena. Os presos usuários de crack ou outras drogas pesadas são isolados dos demais presos e passam por um tratamento de recuperação específico para desintoxicação. Nesse sentido se manifesta o diretor do PCPA:

Em cinco anos foram atendidos mais de mil presos, de acordo com o diretor do presídio, sendo a grande maioria usuários de crack e outras drogas pesadas. “Quase todos eles eram rejeitados pela família. Hoje, conseguimos trazer a família para perto.” Como não há lugar para todos os presos necessitados, é dada prioridade aos pertencentes a facções criminosas. (JORNAL DO COMÉRCIO, 2017).

Apesar dos programas de recuperação e reinserção social dos apenados, contudo, constata-se, ainda, que muitas mazelas persistem no Presídio Central de Porto Alegre, e que há diversos fatores que afetam não só a integridade física do apenado, mas, também, o fator psicológico. Nesta linha, registra-se que o objetivo deste estudo não é esgotar o assunto, mas sim analisar as principais rupturas sociais deste sistema face à dignidade da pessoa humana.

Faz-se mister, portanto, adentrar na opinião da juíza responsável pelo Presídio Central a fim de compreender o que de fato ocorre no dia a dia da instituição, haja vista as dificuldades e os desafios da aplicação da Lei de Execução Penal e dos clamores da sociedade, que exige a máxima do Direito Penal do inimigo: “bandido bom é bandido morto”.

POSIÇÃO DA JUÍZA SONÁLI DA CRUZ ZLUHAN QUANTO À HUMANIZAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Antes de referir a posição da juíza Sonáli da Cruz Zluhan quanto à humanização da pena privativa de liberdade, deve-se assinalar que a crise vivenciada na área de Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Sul não é recente e que os índices de violência atingiram níveis preocupantes no decorrer dos tempos.

O problema relativo ao encarceramento dos apenados vem de longa data e, nesta senda, a solução também precisa de maturação. A Segurança Pública não é responsabilidade exclusiva do Executivo, eis que esta é compartilhada pelo Legislativo, Judiciário e comunidade – confirmando, deste modo, a sua prioridade para toda a sociedade.

A situação vivenciada pelo PCPA evidencia a ausência de política de Estado, bem como políticas públicas concretas e permanentes que visam mudanças não só na estrutura física, mas também com relação à ressocialização dos apenados.

Obviamente, que o Estado do Rio Grande do Sul, com a grave crise econômica que vem enfrentando nos últimos anos, não tem conseguido dar conta das demandas sociais. Nessas se incluem a melhoria das condições da Segurança Pública, em especial das penitenciárias, destacando-se o Presídio Central de Porto Alegre.

Diante dessa realidade, a fiscalização realizada pela magistrada Sonáli da Cruz Zluhan e destacada em recente reportagem do Jornal Correio do Povo (2018), demonstra a preocupação de que não adianta trabalhar apenas na lógica de criar mais vagas nos estabelecimentos carcerários se não houver uma mudança na cultura do sistema prisional com a humanização da pena privativa de liberdade.



Isso significa que aumentar a quantidade de presos por galeria/cela só aumenta a violência interna e possibilita que as facções se tornem mais fortes, segundo escreve o Jornal Correio do Povo (2018, p. 6):

Não acredita em ressocialização com o sistema como é hoje. Em um evento sobre o tema no último mês em Porto Alegre, ela afirmou que o sistema carcerário está totalmente falido e não há como falar em recuperação. “Prender como se prende hoje em dia não leva a nada, a gente só alimenta a facção, que toma conta das penitenciárias.” Sonáli, que é responsável pela inspeção nos presídios, conta que a CPPA só funciona hoje em dia porque há um pacto com os plantões de galeria e com as facções. “Se eles quisessem, eles viravam o Central. São quase 5 mil pessoas. É uma cidade lá dentro, 400 pessoas dentro de cada galeria. Quem manda na galeria tem geladeira, cela mais conservada, com pouco mais de individualidade.” Ela garante que para entender o que acontece lá, só convivendo. “Não é questão de gostar, ter raiva ou não de preso, faz parte da sociedade. Nunca se prendeu tanto e nunca a violência cresceu tanto. As pessoas estão cada vez mais apavoradas.”

A juíza tem razão em suas afirmações, uma vez que a situação carcerária do Rio Grande do Sul é uma das questões mais complexas da Segurança Pública do Estado. Em 2017, segundo a Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE, 2018), a população carcerária chegou a 37 mil presos, sendo que em apenas um ano houve um aumento de 3.446 presos nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

Observa-se que a situação do PCPA se mostra totalmente desumana e deficiente, podendo ser considerada uma grande escola do crime. A situação de privação de liberdade impossibilita a reintegração social do apenado e requer a promoção de ações voltadas à inserção e aceitação do indivíduo no mercado de trabalho. Há, portanto, necessidade da participação conjunta da sociedade, do Poder Judiciário, Executivo e Ministério Público para a efetivação de tais práticas.

Ressalva-se, ainda, que a crise e a falência do sistema penitenciário brasileiro, no qual se inclui o Estado do Rio Grande do Sul, é reflexo do problema social existente na sociedade brasileira face a deficiência cultural, social, política e econômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual sistema de execução penal brasileiro encontra-se em conflito. As condições advindas do cárcere são falhas frente ao cumprimento do mínimo, pois não há estrutura e tampouco preparo. Ao mesmo tempo percebe-se que não há necessidade de punir menos, mas sim de punir melhor, punir sob o prisma disciplinar, frente à justificativa da Defesa Social – eis que o Direito de Punir, como se sabe, deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade.

A prisão, da forma como se percebe na atualidade, constitui-se numa realidade truculenta, provinda de um sistema desigual e opressivo, movido pelo ódio e opressão – fatores ligados ao total descaso do Estado-Nação – os quais realimentam o aspecto perverso do sistema.

A proteção resultante dessa falha é ilusória, eis que, como se vê, apenas os valores negativos são reforçados. Enquanto isso, quanto mais gravosa for a pena e as medidas impostas aos condenados, maior a probabilidade de reincidência, o que vai na contramão do sistema acusatório de garantias.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

É evidente que a pena privativa de liberdade é a solução para diversos delitos, todavia, o que advém do cárcere brasileiro é uma “fábrica de criminosos”. O sistema, porém, é falho no tocante à reinserção social, sendo necessária a adoção de medidas alternativas proporcionais aos Direitos Humanos. Ademais, o cumprimento da pena privativa de liberdade, de forma alguma poderá se dar em desfavor da dignidade humana. Isso posto, constata-se a necessidade urgente da implantação de políticas públicas frente a este fato gerador.

Imperioso ressaltar que uma sociedade democrática tem sua identidade diretamente relacionada ao compromisso com a garantia e a efetivação dos Direitos Humanos, e não ao seu controle ou negação. Desse modo, a correção das injustiças advindas das mazelas do sistema penitenciário brasileiro está fortemente ligada à garantia constitucional frente à dignidade da pessoa humana, sendo que a mudança nesse sentido representa o avanço da democracia.

O estudo da questão carcerária e as graves violações a que os apenados estão submetidos no Brasil permite concluir que o sistema prisional brasileiro está em fase terminal. É necessária, então, uma reforma urgente em todos os aspectos, desde a prisão do delinquente até o acompanhamento do egresso do sistema, procurando inseri-lo socialmente, a fim de evitar que seja mais um número a engrossar as estatísticas da reincidência.

REFERÊNCIAS

BRASIL (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

CORREIO DO POVO. **Do lado de dentro**. Porto Alegre, ano 123, nº 337, 2 set. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JORNAL DO COMÉRCIO. **Uma cidade gaúcha chamada Presídio Central**. 2017. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2017/12/geral/603480-uma-cidade-gaucha-chamada-presidio-central.html. Acesso em: 10 out. 2019.

SUSEPE. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **População carcerária do Rio Grande do Sul chega a 37 mil em 2017**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/populacao-carceraria-do-rio-grande-do-sul-chega-a-37-mil-em-2017-diz-susepe.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2019.



SISTEMA ACUSATÓRIO DE GARANTIAS? ANÁLISE ACERCA DO TRÂMITE DO PLS 513/2013 ANTE A IMINENTE CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

*Alois Guilherme Pletsch Saldanha*¹³¹

*Orientadora: Eloísa Nair de Andrade Argerich*¹³²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Passam-se os anos, mudam os governos, mas o cenário é sempre o mesmo: promessas. Ademais, parece natural que os governantes prefiram priorizar aquilo que é mais aparente, motivo pelo qual o sistema prisional, invisível à população livre, perde em investimentos para o policiamento ostensivo. Sabe-se, entretanto, que quanto mais policiais nas ruas, mais espaço será necessário nos presídios.

Com o crescimento da população faz-se mister um maior investimento na área de Segurança Pública. O Estado, porém, enquanto meio garantidor de preceitos fundamentais, ao não fazer as inovações, mostra-se omissos frente a tais necessidades.

Muitas investigações terminam dentro das penitenciárias, causando o esgotamento da atividade policial, pois lhes cabe prender o indivíduo que já está recolhido ao cárcere. As facções comandam de dentro para fora, o que mostra que o Estado perdeu completamente o controle, mas ainda não assimilou a lição. Em outras palavras, quem comanda o presídio são os presos, ou melhor, as facções.

Insta consignar que a repetição de práticas não efetivas, associadas à deficiência de planejamento e à atuação emergencial, resulta na evidente piora não só das estatísticas, mas, também, da insegurança daqueles que tentam levar uma vida normal. Isso demonstra que a falta de políticas públicas abrange a comunidade como um todo.

É evidente que da perda do direito de ir e vir decorrem inúmeras limitações. Deste modo, é dever do Estado suprir as necessidades dos detentos, pois, como se sabe, apesar de o preso possuir sua liberdade restringida, ele não perde (ou não deveria perder) todos os seus direitos adquiridos enquanto cidadão.

Nesse passo, embora os direitos dos presos tenham atingido status constitucional, a estrutura processual inviabiliza a sua concessão, pois, como se vê, o atual sistema possui natureza inquisitiva. O sistema acusatório e garantidor, por mais que instituído pelos diplomas legais, está omissos na prática. Esta natureza híbrida possui origem na tensão entre jurisdição e administração, eis que o conflito existente, face às diversas mazelas provindas do sistema carcerário, segrega a dignidade humana e vai na contramão do sistema processual de garantias.

¹³¹ Acadêmico concluinte do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). E-mail: aloispletsch@gmail.com.

¹³² Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). E-mail: argerich@unijui.edu.br



A REFORMA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL QUE TRAMITA NO CONGRESSO NACIONAL

Tramita no Congresso Nacional, desde 2013, o Projeto de Lei nº 513, que objetiva a reforma da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), elaborado por uma comissão de juristas, entregue para apreciação, discussão e votação em plenário em dezembro de 2012.

Essa proposta havia sido aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado em setembro de 2012 e, em seguida, “[...] foi convertida em projeto de lei assinado pelo então presidente do Senado, Renan Calheiros. O texto aprovado é um substitutivo do senador Jader Barbalho (PMDB-PA).” (CONSULTOR JURÍDICO, 2017).

Observa-se que o responsável pela relatoria do referido projeto, o senador Antonio Anastasia (PSDB-MG), fez a leitura e a defesa do voto, utilizando-se dos mesmos argumentos da comissão de juristas. Assim, segundo informações da Agência do Senado,

Os relatores argumentam que a proposta ataca uma série de problemas estruturais do sistema carcerário, como excesso de presos provisórios; a falta de vagas para cumprimento dos diversos regimes de pena; a superlotação nos estabelecimentos prisionais; e o desvio da finalidade de execução da pena. (CONSULTOR JURÍDICO, 2017).

Registra-se que o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 513/2013 não teve andamento desde 2017, apesar da necessidade de agilização de encaminhamento para aperfeiçoar a LEP. “A proposta tem como um dos seus principais objetivos atacar problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, como a superlotação de presídios, a informatização e a ressocialização de detentos.” (CONSULTOR JURÍDICO, 2017).

A proposta de modificação da LEP também altera o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 1941), a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), entre outras leis. A falta de vontade política, entretanto, não tem possibilitado o andamento do projeto, até porque, à primeira vista, vai de encontro aos interesses eleitorais.

É inquestionável a necessidade de mudanças no sistema carcerário brasileiro, haja vista a situação de precariedade em que se encontra e que tem sido noticiada constantemente pelos meios de comunicação.

Frente a esta realidade, a comissão de juristas que preparou a reforma da Lei de Execução Penal, destaca as questões que envolvem a efetivação dos direitos dos presos, a desburocratização da execução das penas e o combate à superpopulação carcerária.

Para demonstrar a seriedade com que foram tratadas as questões pertinentes à reforma, analisa-se, a seguir, a visão de juristas sobre o anteprojeto, com destaque para o entendimento do ministro Sidinei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça, presidente da Comissão.

A VISÃO DE JURISTAS BRASILEIROS COM RELAÇÃO À REFORMA DA LEP

Ao iniciar a abordagem sobre a visão de juristas brasileiros que participaram da Comissão do Anteprojeto do PLS 513/2013, cabe fazer algumas importantes observações. O grande desafio da Comissão foi elaborar um texto que apresentasse a compreensão do apenado como sujeito de direitos e os direitos fundamentais dos cidadãos e, assim, obter uma resposta ao combate à impunidade e aplicação de penas adequadas.



Neste sentido, o ministro Sidnei Beneti, presidente da Comissão, ressaltou que o grupo teve em vista “os grandes princípios enfeixados no binômio garantia dos direitos fundamentais do ser humano condenado e garantia de direitos fundamentais dos cidadãos que têm direito de exigir a adequada execução da pena no necessário combate à impunidade.”

Para fundamentar uma prática emancipatória que possibilite ao apenado o retorno ao âmbito social, familiar e trabalhista, o ministro Sidinei Beneti ressaltou a importância do trabalho desenvolvido, cuja ação foi norteadora por alguns princípios:

1º) Humanização da sanção penal e garantia dos Direitos Fundamentais do condenado, em qualquer modalidade de pena e regime prisional, do destinatário de medida de segurança e do preso provisório, evitando-se ao máximo restrições derivadas de más condições de execução penal; 2º) Efetividade do cumprimento da sanção penal aplicada pela sentença, de modo a afastar-se o máximo possível a sensação de impunidade, de que resulta incentivo ao cometimento do delito; 3º) Busca de ressocialização do sentenciado, pelo trabalho e o estudo, preparando-se para o retorno à convivência social; 4º) Desburocratização da tramitação de procedimentos judiciais e administrativos relativos à execução; 5º) Informatização para a segurança e agilização das tramitações necessárias; 6º) Previsibilidade objetiva dos passos da execução da pena, de forma a poderem o sentenciado e o sistema administrativo-judiciário antever até mesmo as datas dos passos efetivos do desenvolvimento da execução – inclusive as datas de transferência a regimes prisionais e da soltura automática, sem necessidade de requerimento e processamento de alvará de soltura, ante imediata colocação em liberdade na data do cumprimento da pena constante de sistema informatizado capilarizado aos estabelecimentos. (SENADO FEDERAL, 2013).

O primeiro e mais sensível efeito da adoção desses princípios é o discurso da Comissão de juristas, cujo modelo garantista é oposto ao retributivo da pena e nada ressocializador. A construção do arcabouço teórico a partir dos princípios transcritos anteriormente traz para a estrutura da reforma a necessidade de assegurar os direitos dos apenados, bem como a humanização da sanção penal em qualquer medida ou prisão aplicada. Destaca, ainda, a importância da efetividade no cumprimento da sanção penal, que não pode desvirtuar a sua verdadeira intenção, qual seja, a de evitar a impunidade e o incentivo ao cometimento do delito. Por outro lado, agregando argumentos aos princípios, advogam que a busca incessante pela ressocialização do sentenciado passa, necessariamente, pelo trabalho e estudo, cujos direitos os qualificam para a volta à convivência social.

Frente à aplicação da pena, Luigi Ferrajoli (2002, p. 21) embasa a sua visão na concepção da Teoria do Garantismo Penal. De acordo com o seu pensamento, o modelo garantista clássico é fruto da tradição jurídica do Iluminismo e do Liberalismo, e está embasado na legalidade estrita, na materialidade e na lesividade dos delitos, na responsabilidade pessoal, no contraditório entre as partes e na presunção de inocência.

A teoria do garantismo, além de fundar a crítica do direito positivo referente aos seus parâmetros de legitimação externa e interna é, por consequência, também uma crítica das ideologias: das *ideologias políticas*, sejam jusnaturalistas ou ético-formalistas, que confundem, sob o plano político externo, a justiça com o direito, ou pior, vice-versa; e das *ideologias jurídicas*, sejam normativas ou realistas, que confundem, paralelamente, sob o plano jurídico ou interno, a validade com o vigor, ou, ao contrário, a efetividade com a validade (FERRAJOLI, 2002).



Destarte, esta teoria do garantismo penal mostra-se importante justamente por permitir uma crítica das ideologias, evidenciando que a lei penal e a execução da pena devem atender aos anseios daqueles a que se destinam.

Na visão de alguns juristas, portanto, pode-se afirmar que há uma grande preocupação em dar nova configuração ao sistema carcerário nacional. Mesmo, porém, que o posicionamento teórico dos juristas tenha sido fértil em demonstrar a necessidade de modificações e aperfeiçoamento da Lei de Execução Penal, a questão entrava no processo legislativo do PLS 513/2013, que não avança em suas discussões porque não há interesse do Congresso Nacional em dar o devido encaminhamento, já que os sentenciados não exercem o direito político ao voto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual sistema de execução penal brasileiro encontra-se em conflito. As condições advindas do cárcere são falhas frente ao cumprimento do mínimo, pois não há estrutura e tampouco preparo. Ao mesmo tempo percebe-se que não há necessidade de punir menos, mas sim de punir melhor, punir sob o prisma disciplinar, frente à justificativa da Defesa Social – eis que o Direito de Punir, como se sabe, deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade.

Insta consignar que a pena não se funda na retribuição, mas se destina à proteção do bem jurídico tutelado e deriva da função estatal que garante a tutela e a manutenção da ordem jurídica. A retribuição em nada se identifica com o escopo da pena – ao menos em tese –, eis que presume a ideia de culpa como pressuposto de punição, jamais sendo capaz de justificar a tipificação de determinadas condutas.

Como se vê, a qualidade da norma jurídica brasileira, lamentavelmente, difere da situação social do país e, embora isso aconteça, não é possível continuar com uma “letra morta”, ou seja, com um sistema ineficiente que não beneficia ninguém! Enquanto o sentenciado for tratado de forma desumana e degradante, a sociedade continua insegura e movida pelo medo, e o Estado passa a ser uma máquina ineficaz!

É certo que a garantia constitucional frente à dignidade humana é o modo privilegiado de ressocialização do preso e, por outro lado, uma alusão para que não sejam dados motivos para reincidir no erro anteriormente cometido. As influências que levam ao fato delitivo, contudo, são inúmeras e, por este motivo, não há como realizar uma abordagem ligada apenas a fatores de ordem social. O que se sabe, todavia, é que a desigualdade dá origem à delinquência.

É evidente que a pena privativa de liberdade é a solução para diversos delitos, todavia, o que advém do cárcere brasileiro é uma “fábrica de criminosos”. O sistema, porém, é falho no tocante à reinserção social, sendo necessária a adoção de medidas alternativas proporcionais aos Direitos Humanos. Ademais, o cumprimento da pena privativa de liberdade, de forma alguma poderá se dar em desfavor da dignidade humana. Isso posto, constata-se a necessidade urgente da implantação de políticas públicas frente a este fato gerador.

Para que se encontrem meios alternativos ao cumprimento da pena privativa de liberdade, faz-se necessário o conhecimento brando de todo o sistema de execução penal. Imperioso, porém, o reexame dos critérios de criminalização mediante a utilização da limitação da via punitiva, que visa favorecer a tutela de bens jurídicos verdadeiramente importantes para a vida social.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **Comissão define eixo administrativo de reforma da LEP.** 22 out. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-22/juristas-concluem-discussao-parte-administrativa-reforma-lep>. Acesso em: 10 out. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **Reforma da Lei de Execução Penal é aprovada pela CCJ do Senado.** 01 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-01/reforma-lei-execucao-penal-aprovada-ccj-senado>. Acesso em: 10 out. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SENADO FEDERAL. Assessoria Parlamentar. Informativo. **Presidente do Senado recebe proposta de reforma da Lei de Execução Penal.** Brasília, 5 dez. 2013. Disponível em: <http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/informativo051213.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013.** Altera a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115665>. Acesso em: 10 out. 2019.



DA INQUISITORIEDADE AO PROJETO DE REFORMA DO CPP: ANÁLISE DA APLICAÇÃO E EFETIVIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL ANTE O SISTEMA ACUSATÓRIO DE GARANTIAS

*Milena Marques da Cruz*¹³³

*Orientadora: Patricia Borges Moura*¹³⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fase pré-processual predominante no Brasil consiste na investigação preliminar realizada pela Polícia Judiciária, no caso, o inquérito policial. Trata-se de um procedimento investigatório, administrativo e tão só informativo, composto por uma sequência de diligências, prezando pela busca da verdade sobre o fato delituoso e o autor do mesmo, colhendo informações que justifiquem a justa causa para que haja o devido processo penal, ou para que se archive e não se prossiga com a persecução penal.

É de anos que vem se estruturando a importância do inquérito policial como fase pré-processual. Seu crescimento toma um rumo de procedimento central e essencial para que seja uma ferramenta de proteção aos direitos fundamentais do indivíduo, pois, em casos possíveis, preserva a liberdade do indivíduo. Porém, não evita custos desnecessários, uma vez que, ao se prosseguir com a denúncia e conseqüentemente a ação, as informações alcançadas no inquérito não poderão ser usadas exclusivamente para fundamentar a decisão final, tendo que ser obtidas as provas curso do processo, fazendo com que se intensifique os custos.

Lopes Junior (2005, p. 44-51) afirma que o fundamento da existência da investigação preliminar é a instrumentalidade garantista, trazendo também três justificativas, quais seja, a busca do fato oculto, a salvaguarda da sociedade, em que ressalta sua função simbólica, de caráter sociológico, e de evitar uma acusação infundada, servindo de “filtro processual”:

A INQUISITORIEDADE DO INQUÉRITO POLICIAL E SUA INADEQUAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO DE GARANTIAS

O inquérito policial atualmente utilizado no Brasil é um sistema redondamente antiquado, visto que não se é permitido exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, tanto que o investigado somente terá conhecimento dos fatos pertencentes ao inquérito quando já se tem uma composição de atos já praticados, por ora já criado um juízo sobre sua culpa, ainda que não definitivo, mas capaz de justificar uma acusação formal.

Ignácio Luiz Gomes de Barros Junior e Renato Lopes Costa (2016) destacam a importância do inquérito policial:

...apesar deste procedimento administrativo não fazer parte da ação penal propriamente dita, ele representa grande importância no auxílio ao judiciário, cabendo a todos os profissionais envolvidos buscarem sempre apurar condutas criminosas de forma imparcial, respeitando os direitos dos envolvidos, mas também possibilitando o cumprimento do dever do Estado de punir aqueles que desrespeitam a legislação vigente.

¹³³ Acadêmica do curso de Direito da UNIJUÍ. E-mail: milena.mmc@hotmail.com

¹³⁴ Professora mestre do curso de Direito da UNIJUÍ e orientadora da pesquisa. E-mail: pmoura@unijui.edu.br

Luiz Gonzaga da Silva Neto (2015), atenta para o equívoco que é iniciar a acusação e posteriormente investigar e julgar, pois o começo da persecução não deve ser feita de forma desajeitada, reconhecendo o quão é significativa à atribuição do procedimento administrativo preliminar preparatório, que é o Inquérito Policial.

Denis Lopes (2018) discorre sobre a transgressão das normas constitucionais e os danos que o sistema inquisitivo causa ao acusado, e refere o quão é preciso acometer-se sobre os prejuízos que também são causados ao Estado. No tocante a esta afirmação, pressupõe-se que no momento em que a execução de diligências se dá carente de constitucionalidade, é preciso sua reprodução durante a fase processual, transformando a instrução criminal num procedimento repetitivo e desgastante.

Essa ausência de princípios basilares é o que provoca o questionamento acerca da incompatibilidade do inquérito policial com a Constituição Federal, de forma que são esses alguns dos princípios que formam um Estado Democrático de Direito, considerando que o Brasil exerce o constitucionalismo para conduzir a vida do país e da sociedade em que nele habita. Além do mais, é indiscutível a superioridade da norma constitucional frente ao restante da legislação, afirmando-se com maior ênfase o quão todo e qualquer processo ou procedimento deve se desenvolver em consonância com as garantias processuais.

O autor Lopes Junior (2012, p.242) estabelece a essencialidade no direito do acusado em ter informação e participação no processo, ter o conhecimento completo da acusação, e do que se sucede, sendo transmitidos todos os atos processuais, de regra não podendo manter em segredo, correndo o risco de violação do contraditório.

A justificação para a não utilização do contraditório e da ampla defesa na fase preliminar é a necessidade de impossibilitar que o indiciado prejudique a investigação. Lopes Jr. (2018) relata que não é isso o que ocorre na prática, até porque, muitas vezes, a autoridade policial renuncia ao sigilo, ao tornar pública a investigação ou parte dela pela mídia. E, nesse sentido, o fato de o investigado ter acesso aos autos do inquérito, ou tomar conhecimento do teor da investigação, desse modo, e quem sabe com isso prejudicá-la, em nada tem a ver com a inexistência da defesa técnica.

Diante do exposto, compreende-se a tão aventada inconstitucionalidade do princípio inquisitivo predominante do inquérito policial, já que o Ministério Público pode realizar ou requisitar atos de investigação, e por outro lado o acusado e seu advogado podem requerer, porém o delegado não é obrigado a realizá-las, podendo o acusado se valer de provas somente quando iniciada a ação penal, iniciando uma conclusão que por ora já está predeterminado.

Assim, além da demanda pela proteção do acusado, a aplicação dos princípios ora citados agregaria muitas vantagens à persecução penal, pois, como abordado no decorrer do texto, as informações obtidas no inquérito policial, caso pudessem ser utilizadas como meio de prova na ação penal, facilitariam o curso do processo, tornando-o mais célere e mais eficaz.

Resta evidente, nesse contexto, o quão ultrapassado está o inquérito policial enquanto procedimento investigatório, acarretando prejuízos não só ao acusado como ao Estado. Ao primeiro, pelo fato de não poder desfrutar de seus direitos previstos na Constituição Federal, e ao segundo, por ter um trabalho redobrado, no momento em que terão de ser refeitas as diligências da fase preliminar, para que possam embasar a decisão judicial, o que contribui para a lentidão e, por vezes, à ineficácia do processo judicial.



AS REFORMAS PREVISTAS PARA O ATUAL CPP E AS MUDANÇAS RELATIVAS AO INQUÉRITO POLICIAL: A NECESSÁRIA FILTRAGEM CONSTITUCIONAL

O Projeto de Lei n. 8045/2010, de autoria do Senador José Sarney, buscou adequar o Código de Processo Penal ao sistema acusatório e garantista, em respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira de 1988, de forma a aproximar o processo penal pátrio às premissas do Estado Democrático de Direito, uma vez que o Código de Processo Penal vigente apresenta resquícios inquisitivos, e a incompatibilidade entre os modelos normativos do CPP vigente e da Constituição de 1988 é clara e inquestionável.

O objetivo de tornar o Código de Processo Penal harmônico à Constituição de 1988, parte do 3º Artigo elaborado no Projeto de Lei nº 8045/10, prevê que: “Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.”

A aplicação do sistema acusatório vem adotada já no artigo 4º do referido projeto, o qual prevê que a estrutura do processo penal deverá ser acusatória, vedando a iniciativa do juiz na fase investigatória, com o intuito de distanciar o julgador, para que não seja influenciado pelas informações colhidas na fase investigatória, quando do julgamento perante os elementos formados por qualquer das partes. Mantém, assim, uma das máximas do sistema acusatório, que é o fato de atribuir as funções de acusar e julgar a pessoas ou órgãos distintos, preservando a imparcialidade do Juiz.

A exemplo cita-se o art. 11, do PL 8045/10, o qual agregou a súmula Vinculante do STF nº 14, em seu texto, ao prever que: “É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento”.

Porém, no art. 10 do referido projeto encontra-se a ressalva à característica da sigiliosidade, tão própria do inquérito policial, e inclusive com uma amplitude se comparado ao que se tem hoje, no atual CPP, no que diz respeito aos sujeitos envolvidos, exprime, que deverá ser assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato, juntamente com a preservação da intimidade da vítima, das testemunhas, como também do investigado e outras pessoas envolvidas.

Na justificativa exposta na Análise do Projeto de Lei, feita pelo Comitê de Análise, aponta para o fato de que, conforme o Art. 11 do referido projeto, ainda não é livre a atuação como um todo, pois não se abrange as diligências que ainda estão em andamento.

O projeto de reforma cria um capítulo exclusivamente, destinado à figura do Juiz das Garantias (arts. 14 ao 17), e o coloca como responsável na investigação criminal pelo controle de legalidade, e pela proteção dos direitos individuais. Não lhe é cabível, no entanto, a condução do inquérito policial, e tem funções diferentes das do julgador. Sua competência abrange todas as infrações penais, menos as de menor potencial ofensivo. Por ora, como já observado, não será possível sua atuação no processo quando este já tenha realizado qualquer uma das atividades previstas no art. 14.

Diante disso, é visto a necessária adequação das leis penais e processuais quanto ao sistema constitucional, persistindo evidente o quanto o Projeto de Lei 8.045/10 busca nas suas modificações, a aplicação de procedimentos mais positivos, intencionado a se adequar aos princípios e fundamentos constitucionais, visando tornar efetivas as garantias previstas pela Constituição de 1988. Mesmo não estando a reforma completamente formulada com os propósitos que se buscam, as alterações chegam perto de cumprir os preceitos constitucionais indispensáveis para tornar o Estado Democrático de Direito mais efetivo.



Portanto, há de se verificar a importância do Projeto de Reforma n.º 8.045/10, pois busca-se tornar mais eficiente a investigação, sob o ponto de vista de sua adequação ao sistema acusatório de garantias, uma vez que o CPP vigente conta com mais de 76 anos, e todas as alterações feitas posteriores, não atingiram o Inquérito Policial, estando o CPP atual defasado e inadequado em relação à Constituição Federal de 1988.

Infelizmente, mesmo com todas as mudanças propostas no Projeto de Reforma, para melhorias na adequação ao sistema acusatório de garantias, ainda não é o suficiente para torná-lo em total harmonia com a Constituição, uma vez que não estará garantido ao indivíduo todas as garantias previstas a ele.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante referir que, se o Estado brasileiro é Democrático de Direito, que prima pelo reconhecimento e proteção dos Direitos fundamentais do cidadão, o modelo de sistema processual penal também reflete (ou ao menos assim deveria ser) um cenário democrático e garantista do processo penal, a se constituir de princípios com uma função limitadora do poder punitivo do Estado. E, tratando-se de um sistema, a investigação preliminar também deveria estar em consonância com esse primado o que não é regra no Brasil, considerando-se a marca inquisitorial de nosso principal procedimento investigatório.

Entretanto, uma vez inserido em um contexto acusatório e garantista, deveria prezar pelo respeito às garantias constitucionais, a evitar a opressão do indivíduo diante da sociedade, com a aplicação de um processo imotivado. Todavia, como está “autorizado” a ser preponderantemente inquisitivo, tal escopo está distante de ser alcançado, daí a importância de uma reforma legislativa a adequar a investigação preliminar ao modelo constitucional e garantista do sistema acusatório.

O atual Código de Processo Penal, apesar de ter passado por algumas modificações legislativas, ainda preconiza uma fase preliminar de investigação, no caso, o inquérito policial, a se desenvolver a partir de um caráter preponderantemente inquisitorial, em especial, pela não necessária observância do contraditório e da ampla defesa, garantias importantes para uma estrutura acusatória. Assim sendo, surge a necessidade da reforma desse procedimento, não sendo mais admissível sua incompatibilidade com o paradigma de sistema processual penal previsto no texto constitucional de 1988.

Sendo assim, conclui-se pela urgência da adequação das leis penais e processuais em relação ao sistema constitucional, uma vez que o Código de Processo Penal está em vigor há mais de 76 anos, e as poucas modificações pelas quais passou não abrangeram o inquérito policial. Daí a importância da aprovação do Projeto de Lei n.º 8.045/10, que busca a aplicação de um procedimento investigatório mais coerente com os princípios e fundamentos constitucionais, sobretudo por ampliar a possibilidade de uma defesa efetiva, e de que a investigação seja acompanhada por um juiz de garantias, objetivando tornar efetivas as garantias previstas pela Constituição de 1988.

Em análise ao Projeto de Lei n.º 8.045/2010, pode-se constatar que mesmo com as mudanças previstas, lamentavelmente não tornaria os sistemas totalmente harmônicos, pois o indivíduo não estaria garantido de todos os direitos que lhe cabem. Porém suas alterações chegam próximas a satisfazer os padrões constitucionais fundamentais para tornar o Estado Democrático de Direito mais efetivo, bem como, torna mais eficaz a investigação, sob a ótica da adequação ao sistema acusatório de garantias, uma vez que suas alterações visam buscar a garantia do cidadão contra qualquer arbítrio do Estado.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 Setembro 2018.

_____. **Projeto de Lei do Senado: n. 156/2009**. Senado Federal. Dispõe sobre a reforma do Código de processo Penal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574315&ts=1559284207010&disposition=inline>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. **Projeto de Lei (PL) 8045/2010**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Introdução Crítica Ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOPES, Denis. **Incompatibilidade do Inquérito Policial com a Constituição de 1988**. [JUS.com.br](http://jus.com.br). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67564/incompatibilidade-do-inquerito-policial-com-a-constituicao-de-1988>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

SILVA NETO, Luiz Gonzaga da. **O inquérito policial: uma análise sobre a sua importância para a persecução penal**. [Âmbito Jurídico.com.br](http://ambitojuridico.com.br). Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16458>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BARROS JUNIOR, Ignácio Luiz Gomes; COSTA, Renato Lopes. **A Importância do Inquérito Policial na Persecução Penal**. Revista Eletrônica de Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/202>>. Acesso em: 19 mar. 2019.



A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E A SUA REALAÇÃO COM O SER HUMANO E A NATUREZA NA CONTEMPORANEIDADE

*Jonathan Dalla Rosa Melo¹³⁵
Elesandra Maria da Rosa Costella¹³⁶*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A necessidade de refletir sobre a filosofia moderna é fundamental para compreender a relação da linguagem principalmente em Hegel, evidenciara-se alguns elementos para a compreensão de como a liberdade é entendida pela sociedade na atualidade, já que na qual funda-se muitos questionamentos sobre o real sentido da vida. Destaca-se as noções de contratualismo na constituição dos Estados modernos e na constituição do método científico ao qual chama-se atenção ao desenvolvimento desenfreado que se vivencia a atual sociedade.

O presente resumo fundamenta-se nas obras escritas por Hegel, tratando-se em um primeiro momento. Realiza-se algumas reflexões sobre o real sentido da vida na modernidade: a relação ser humano e natureza evidenciando alguns argumentos sobre a racionalidade ambiental da sociedade moderna utilizando-se de inúmeros autores que contribuem para o desenvolvimento do presente resumo, em um segundo momento. Evidencia-se, portanto as questões da modernidade e sua relação entre sujeito e objeto que são de fundamentalmente importância para o entendimento do que é a filosofia moderna e a contribuição de uma nova racionalidade ambiental pautada pela responsabilidade.

COMPREENSÕES SOBRE A RELAÇÃO DA LINGUAGEM EM HEGEL.

O Georg Wilhelm Friedrich Hegel nasceu em 1770, em Stuttgart, na Alemanha, e faleceu vitimado por cólera, em 1831, em Berlim. Em vida, viajou pela Holanda, Bélgica, Áustria e França. Era filho de funcionário público e cursou Teologia num seminário protestante. Foi casado com Marie Von Tucher, mais nova que ele 22 anos. Teve com ela dois filhos: Karl, que foi um historiador e Immanuel, teólogo. Ludwig era filho natural trazido de Jena. Em 1796, mudou-se para Frankfurt – Alemanha, onde estava o seu amigo Hölderlin, o qual, em decorrência de questões amorosas, foi acometido pela loucura, deixando Hegel bastante deprimido. Com o intuito de curar-se deste mal, Hegel dedicou-se com afinco à elaboração de resumos sobre obras filosóficas, históricas e políticas, incluindo, ainda, artigos de jornais ingleses.

Foi professor de Filosofia na Universidade de Jena, em 1801; professor extraordinário em Lena, 1805; professor da Universidade de Heidelberg, 1816 e Reitor da Universidade de Berlim, em 1818, instituição onde permaneceu até sua morte. Portanto considera-se que a

¹³⁵ Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul-Unijuí; Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS; Aluno do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Filosofia na Contemporaneidade – Nível de Especialização pelo Instituto Missioneiro de Teologia/IMT-URI; Advogado; E-mail: jonathandallarosa@gmail.com

¹³⁶ Mestranda em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS; Aluna do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Filosofia na Contemporaneidade – Nível de Especialização pelo Instituto Missioneiro de Teologia/IMT-URI, Campus de Santo Ângelo/RS; Advogada; E-mail: elesandrarosa@hotmail.com



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Linguagem passa a adquirir um aspecto importante na filosofia hegeliana uma vez que ela comporta, inclusive, o “espírito do povo”. Neste sentido, é a língua

“... que concretiza a universalidade da razão e a realiza na história, todos estes aspectos convergem, informando o próprio estilo da filosofia hegeliana — a exposição filosófica e a natureza da linguagem, com a sua historicidade intrínseca, condicionam em grande medida a expressão hegeliana. (FERREIRA, 1992, P. 311).

Evidenciar que a busca da filosofia é pela universalidade, é importante. Já que Hegel diz que o começo da filosofia deve ser a própria filosofia.

Forma-se, então, uma tensão entre universalidade e singularidade: de um lado, ambos acabam se identificando na igual pretensão de serem portadores de uma experiência única e verdadeira; de outro, mantêm a diferença, dado que, enquanto duas existências, não podem ser simplesmente uma coisa só (COSSETIN, 2006, p. 39).

Nessa afirmação enfatiza-se o resgate da relação de opostos faz com que haja, por um lado, perda de sentido, mas, por outro lado realização do seu sentido. Logo em seguida tem-se a reflexão sobre as questões da modernidade e sua relação com o ser humano e a natureza.

REFLEXÕES SOBRE O REAL SENTIDO DA VIDA NA MODERNIDADE: A RELAÇÃO SER HUMANO E NATUREZA.

De início tem-se um aspecto fundante que é evidenciado por Bachelard que é o “método de medir”, mais que o objeto de mensuração, que o cientista descreve. O objeto medido nada mais é, segundo ele, que um grau particular da aproximação do método de mensuração. “O cientista crê no realismo da medida mais do que na realidade do objeto (...) É preciso refletir para medir, em vez de medir para refletir” (1996, p. 261-2). Aqui percebe-se alguns ensinamentos que nos fazem refletir muitas coisas sobre a nossa percepção sobre o meio ambiente que habitamos. E que servirão de balizas para enfrentarmos os nossos desafios frente aos paradigmas da modernidade em relação as soluções que daremos aos problemas ambientais.

Escreve Thomas Kuhn sobre o paradigma como as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência (KUHN, 2009, p. 13). Segundo este autor, os paradigmas possuem duas características fundamentais: (a) são realizações suficientemente sem precedentes para atrair um grupo duradouro de partidários, afastando-os de outras formas de atividade científica dissimilares e; (b) são realizações suficientemente abertas para deixar toda a espécie de problemas para serem resolvidos pelo grupo redefinido de praticantes da ciência (KUHN, 2009).

Com a escolha do termo pretendo sugerir que alguns exemplos aceitos na prática científica real – exemplos que incluem, ao mesmo tempo, lei, teoria e instrumentação – proporcionam modelos dos quais brotam as tradições coerentes e específicas da pesquisa científica (KUHN, 2009, p. 30).

Entretanto, a constatação de paradigmas nas ciências sociais – as quais Kuhn denominou de pré-paradigmáticas – não é tão objetiva quanto nas ciências naturais, por ele denominadas de ciências paradigmáticas. Isso porque nas ciências naturais o desenvolvimento

do conhecimento proporcionou a formulação de princípios e teorias sobre a estrutura da disciplina estudada aceites sem discussão por toda a comunidade científica, enquanto nas ciências sociais não há consenso paradigmático (SANTOS, 2009, p. 37). Percebe-se segundo Kuhn permanece em aberto a questão a respeito de que áreas da ciência social já adquiriram tais paradigmas (KUHN, 2009, p. 35). Dessa maneira, Fritjof Capra, por outro lado, generalizou a definição de Kuhn de *paradigma científico* para definir *paradigma social* como:

uma constelação de concepções, de valores, de percepções e de práticas compartilhados por uma comunidade, que dá forma a uma visão particular da realidade, a qual constitui a base da maneira como a comunidade se organiza (CAPRA, 2003, p. 25).

O paradigma da modernidade enquanto projeto sociocultural tem de enfrentar a incapacidade de reconhecimento da complexidade das relações entre ambos é reflexo de uma forma de saber cego, que não se mostra capaz de reconhecer essa absorção de um pelo outro.

Enfim, o pensamento simplificado é incapaz de conceber a conjunção do uno e do múltiplo (*unitat multiplex*). Ou ele unifica abstratamente ao anular a diversidade, ou, ao contrário, justapõe a diversidade sem conceber a unidade.

Assim chega-se à inteligência cega. A inteligência cega destrói os conjuntos e as totalidades, isola todos os seus objetos do seu meio ambiente (MORIN, 2007, p. 12).

E esse saber cego, reflete-se, obviamente na relação estabelecida entre o ser humano e a natureza, relação esta gerida pela parceria estabelecida entre a ciência e o direito, como já aqui referida.

A promessa da dominação da natureza, e do seu uso para o benefício comum da humanidade, conduziu a uma exploração excessiva e despreocupada dos recursos naturais, à catástrofe ecológica, à ameaça nuclear, à destruição da camada de ozônio, e à emergência da biotecnologia, da engenharia genética e da consequente conversão do corpo humano em mercadoria última (SANTOS, 2005, p. 56).

Nesse sentido, encontra-se a fala a favor da vida, não pode abdicar da liberdade criadora.

Zaratustra fala a favor da vida, da dor, do círculo – isto ele profere. Estes três, a saber, ‘a vida – dor – círculo’; se copertencem – são o mesmo. Se estivéssemos em condições de pensar essa triplicidade como um e o mesmo, estaríamos de presentir de que Zaratustra é o porta-voz e quem ele mesmo enquanto porta-voz gostaria de ser (...). Zaratustra apresenta-se como o porta-voz disso, a saber, que todo real é vontade de poder que, enquanto criadora, padece e suporta a vontade que luta consigo mesmo no eterno retorno do igual (HEIDEGGER, M., 1997, p. 88-89).

Esta é a sua grande sabedoria. Heidegger procura descrever o difícil processo pelo qual Zaratustra sofreu, a luta, o horror para ser o falador da vida, da dor e do círculo e nesse processo ele se torna o educador do eterno retorno. Afirma: *Tu (a saber, Zaratustra) és o mestre do eterno retorno (...). Eu (a saber, Zaratustra) ensino o além-do homem* (HEIDEGGER, M., 1997, p. 89).

Na era do antropocentrismo necessita-se de um eterno retorno sobre os aspectos ambientais, principalmente ao que se refere aos valores e aos princípios que fazem sentido para uma vida integrada com a natureza (meio ambiente). O respeito a natureza é de extrema



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

importância para as presentes e futuras gerações, mas sem a devida responsabilidade por parte de todos isso não é possível. Romper com a visão paradigmática do conhecimento absoluto fortalece a vida de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova racionalidade ambiental passa por um equilíbrio cooperativo entre o sujeito e o objeto, o que, portanto, evidencia-se pela convergência de uma relação social é a que deve prevalecer. Esse processo se faz pela educação ambiental de um retorno de sentido de vida ao qual deve ser pautado pela responsabilidade.

A responsabilidade a que se fala é a de entendimento de que se precisa do entendimento da complexidade ambiental é fundamental para a conversão ambiental de paradigmas que já não dão conta dos processos e discursos da humanidade, já que o próprio conceito de humanidade é uma criação da modernidade.

Enfim, a educação ambiental se faz pela recuperação do pensamento forte ao qual se pauta em um eterno retorno filosófico que com certeza faz uma justiça social de compreensão para uma nova convivência de superação do abismo anulatório da própria vida.

REFERÊNCIAS

CAPRA, F. **Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2003.

COSSETIN, Vânia Lisa Fisher. **Entre uma ilusão e um enigma**: a filosofia da linguagem em Hegel. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006 (Coleção filosofia; 9).

DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FERREIRA, Manuel J. Carmo. **Hegel e a justificação da filosofia**. Composto e impresso na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., 1992.

HEIDEGGER, Martin. **Quem é o Zarathustra de Nietzsche?** In: Ensaios e conferências. Tradução: Emmanuel Carneiro Leão, Gilvan Fogel e Márcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1997.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 5. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KUHN, T. S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

MORIN, E. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

SANTOS, B. d. **A Crítica da Razão Indolente**: *contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2005.



A ALTERIDADE AMBIENTAL NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

Jonathan Dalla Rosa Melo¹³⁷

Elesandra Maria da Rosa Costella¹³⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No contexto do Estado Democrático de Direito é importante destacar a angústia para uma nova postura da comunidade, do Poder Público, do cidadão, a fim de assegurar a sua própria sobrevivência e de seu grupo social coletivo. Cabe, neste momento fazer uma reflexão do conhecimento, da dualidade, do paradigma que dominam nossas compreensões.

Nessa relação torna-se importante o estudo reflexivo sobre a alteridade no sentido de capacidade e necessidade de transformação de uma determinada realidade e nesses aspectos de levar em consideração os valores e princípios de natureza ecológica num Estado Socioambiental de Direito.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Jacobi (2015), as relações de gênero ainda vêm ganhando visibilidade sobre a interface com as questões ambientais, baseada numa política econômica de propriedades homogeneizantes, típico ideal moderno, onde as discussões voltadas às questões ambientais não levam em conta o caráter heterogêneo das populações, tal como a de gênero. Fazendo um resumo histórico, a necessidade da inserção das mulheres nas discussões ambientais pode ser considerada recente, figurando uma participação importante na Rio-92 (JACOBI, 2015).

Ao incluir-se a ótica de gênero em materiais de educação ambiental deve-se considerar não apenas aqueles fatores explicitamente relacionados com as questões femininas ou com as relações entre homens e mulheres, mas é necessária uma visão mais abrangente de todos os conceitos abordados, de forma a evitar a presença de preconceitos (DI CIOMMO, 2003).

A importância do conceito de Sujeito do paradigma ecológico tem conotação inversa, baseia-se na corporeidade, nas suas qualidades biológicas, inscreve-se no real. Reconhece a condição do homem como *ser-no-mundo* imbuído de qualidades peculiares, como a consciência e o pensamento, sem, contudo, afastar as ingerências do acaso, do erro, das contradições. Rompendo com as premissas dualistas,

o sujeito reintegrado não é o Ego metafísico, fundamento e juiz supremo de todas as coisas. É o sujeito vivo [...], aleatório, insuficiente, vacilante, modesto, que menciona a sua própria finitude. Ele não é portador da consciência soberana que transcende os tempos e os espaços: introduz, ao contrário, a historicidade da consciência. (MORIN, 2008c, p. 30-31).

¹³⁷ Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul-Unijuí; Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS; Aluno do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Filosofia na Contemporaneidade – Nível de Especialização pelo Instituto Missionário de Teologia/IMT-URI; Advogado; E-mail: jonathandallarosa@gmail.com

¹³⁸ Mestranda em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS; Aluna do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Filosofia na Contemporaneidade – Nível de Especialização pelo Instituto Missionário de Teologia/IMT-URI, Campus de Santo Ângelo/RS; Advogada; E-mail: elesandrarosa@hotmail.com



De acordo com Morin (2007c, p. 75), a noção de Sujeito, partindo de um conceito biológico, está intrinsecamente relacionada à de indivíduo, refere-se à autoafirmação do indivíduo vivo, “ser sujeito implica situar-se no centro do mundo para conhecer e agir”; o sujeito Eu diferencia-se do Outro, ao ocupar um espaço “egocêntrico [...] que unifica, integra, absorve e centraliza cerebral, mental e afetivamente as experiências de uma vida”.

Neste contexto, Guattari (1991, p. 17) prefere substituir o termo Sujeito por *componentes de subjetivação*, partindo da premissa de que o “sujeito não é evidente: não basta pensar para ser, como o proclamava Descartes”. O caráter do que diz respeito ao Sujeito, o que lhe é próprio, é a subjetividade. De modo que, no entendimento de Guattari (1991, p. 11-44), a subjetividade pode ser compreendida como um: “conjunto de condições que torna possível que instâncias individuais e/ou coletivas [...] (possam) emergir como território existencial auto-referencial, em adjacência ou em relação de delimitação com uma alteridade ela mesma subjetiva”. Afirma Guattari, que a subjetividade está em constante elaboração, ela não decorre apenas “das fases psicogenéticas da psicanálise ou dos ‘matemas do Inconsciente’, mas também das máquinas sociais, mass-mediáticas, linguísticas, que não podem ser qualificadas de humanas”. (GUATTARI, 1991, p. 11-44).

A Alteridade é considerada um pressuposto da construção do Sujeito. Hegel introduz o conceito na filosofia moderna, de acordo com a sua compreensão de Alteridade: “o eu é o conteúdo da relação e a relação mesma; defronta um outro e ao mesmo tempo o ultrapassa; e este outro, para ele, é apenas ele próprio”. (HEGEL, 1992, § 166, p. 119-120).

Para Morin (2007c, p. 79), “Outro significa, ao mesmo tempo, o semelhante e o dessemelhante; [...] comporta, efetivamente, a estranheza e a similitude”. O Sujeito depende do Outro, conforme afirma o autor: “o princípio de inclusão está na origem”, de modo que, concebendo o homem como um ser egocêntrico, que obedece aos princípios da exclusão e da inclusão, “o outro já se encontra no âmago do sujeito”. (MORIN, 2007c, p. 79).

Ao reconhecer a si mesmo como um outro, como propõe Paul Ricoeur, explica Morin (2007c), é que o sujeito se torna seu próprio objeto de reflexão, assim como objetiva os outros, ao reconhecê-los como sujeitos. Assim, para o autor “o desenvolvimento de um conhecimento objetivo do mundo deve avançar junto com um conhecimento intersubjetivo do outro”. (MORIN, 2007c, p. 80).

A compreensão da alteridade para Guattari implica que “estamos aqui em um registro de coexistência, de cristalização de intensidade”. (GUATTARI, 2008, p. 58). Afirma o autor, que o ser “é antes de tudo autoconsistência, autoafirmação, existência para si desenvolvendo relações particulares de alteridade”. (GUATTARI, 2008, p. 139).

Conforme a conceituação primeira de cidadania, segue Vieira (2006, p. 16): “Ser cidadão é, portanto, ser membro de pleno direito da cidade, seus direitos são plenamente direitos individuais. [...] é também ter acesso à decisão política, ser um possível governante [...]”. Para a modernidade, para a qual a nacionalidade estabelece o vínculo de cidadania, prevalece o conceito de Marshall, segundo o qual cidadania consiste no “direito a ter direitos” (VIEIRA, 2006). Para Canclini alguns comentários acerca do consumismo desenfreado, afirmando que as pessoas num sentido perdem o bom senso diante das necessidades de consumo:

Uma zona propícia para comprovar que o senso comum não coincide com o bom senso é o consumo. Na linguagem corriqueira, consumir costuma ser associado a gastos inúteis e compulsões irracionais. Esta desqualificação moral e intelectual se apoia em outros lugares-comuns sobre a onipotência dos meios de massa, que incitariam as massas a se lançarem irrefletidamente sobre bens (CANCLINI, 1999, p. 59).



Trata-se da possibilidade de produzir novos infinitos por meio do finito sensível, constituindo outros agenciamentos enunciativos,

[...] uma alteridade apreendida em sua posição de emergência – não-xenófoba, não-racista, não-falocrática -, devires intensivos e processuais, um novo amor pelo desconhecido [...]. Enfim, uma política de uma ética da singularidade, em ruptura com os consensos, os ‘lenitivos’ infantis destilados pela subjetividade dominante (GUATTARI, 2008, p. 147).

É importante a libertação do sujeito, das formas de domínios do pensamento único, da visão dominante, que, portanto, é o caráter revolucionário da ecosofia. Verifica-se, em Spencer o qual foi “um expoente da noção de progresso nas ciências humanas.” Verifica-se esta afirmação pela definição de progresso social em sua obra *Do Progresso – Sua Lei e Sua causa*:

Supõe-se que o progresso social consiste na maior e mais variada produção dos objetos necessários à satisfação das nossas necessidades, na crescente segurança pessoal e da propriedade e na amplitude concedida à liberdade de ação. Todavia, o progresso social, rigorosamente entendido, consiste nas transformações de estrutura do organismo social, causa donde derivam as conseqüências que se observam. A ideia comum é teleológica. Os fenômenos consideram-se apenas na sua relação com a felicidade humana; e pensa-se que só devem reputar-se progressivas aquelas transformações que, direta ou indiretamente, tendem a aumentar esta felicidade, fazendo, por conseguinte, depender o seu caráter, na relação a que nos circunscrevemos, da referida tendência. Não obstante, para bem se compreender o progresso, devemos investigar a natureza de tais transformações, com absoluta independência da nossa individualidade (SPENCER, 2002, p.13).

Portanto, Silva (2013, p.61), explica a natureza basilar do direito à qualidade do meio ambiente e, como este intercepta o direito à vida, ao afirmar: “A *proteção ambiental*, [...] visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da *qualidade de vida*, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.” O mesmo autor explica que o novo direito foi reconhecido na Declaração do Meio Ambiente da ONU em 1972 e, citando o enunciado 6 da Declaração expõe sua importância:

[...] a defesa e a melhora do meio ambiente para as gerações presentes e futuras converteu-se num objetivo imperioso para a Humanidade e deverá ser perseguido, ao mesmo tempo em que o são as metas fundamentais já estabelecidas da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo e em conformidade com ambas (SILVA, 2013, p.62).

Nesse sentido, “no Estado Socioambiental de Direito, as decisões e ações políticas são orientadas e determinadas a partir de um filtro constitucional de valores e de princípios de natureza ecológica” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 124).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é coerente a afirmação acima em que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, e, portanto, constitucionalmente assegurado aos cidadãos. Constata-se que a conservação da biodiversidade é um dever



igualmente imposto à coletividade. Nessa coerência tem-se que o Estado e a coletividade tem o dever de garantir a proteção do meio ambiente natural, para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

CANCLINI, Nestor Garcia. **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

DI CIOMMO, R. C. Relações de gênero, meio ambiente e a teoria da complexidade. **Estudos feministas**, p. 423-443, 2003.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Fundamentais e Proteção do Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. 3. Ed. Campinas: Papyrus Editora, 1991.

GUATTARI, Félix. **Caosmose: um novo paradigma estético**. 1. ed. 5. Reimp. Tradução Ana Lúcia de Oliveira e Lúcia Cláudia Leão. Rio de Janeiro: Editora 43, 2008.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito**. Parte I. Tradução Paulo Meneses com a colaboração de Kal-Hetzn Efken. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

JACOBI, P. R.; EMPINOTTI, V.; DE TOLEDO, R. F. GÊNERO E MEIO AMBIENTE. **Ambiente & Sociedade**, v. 18, n. 1, 2015.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 11. ed. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008a.

MORIN, Edgar. **O método 5: A humanidade da humanidade: a identidade humana**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007c.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. In: **Revista de Direito Ambiental**. Ano 13, nº 52 (p. 73-100). Outubro/dezembro 2008, p. 75.

SPENCER, Herbet. **Do Progresso – Sua lei e sua causa**. eBooksBrasil, 2002. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/progresso.pdf>> Acesso em 18 de julho de 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2013.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1998.

VIEIRA, Liszt. BREDARIOL, Celso. **Cidadania e política ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.



DISCURSOS DE ÓDIO NA INTERNET: UMA ANÁLISE DO ENTENDIMENTO BRASILEIRO A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF-4¹³⁹

Bruna Bastos¹⁴⁰

Jéssica Freitas de Oliveira¹⁴¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade em rede¹⁴² enquanto nova estrutura social, possibilitada pelo surgimento da *Internet*, fez desenvolver as novas tecnologias de informação e comunicação (TIC), responsáveis pelo contato entre local e global e por uma profunda mudança no relacionamento interpessoal, o que viabilizou o exercício da liberdade de expressão especialmente em tempos de redes sociais. Contudo, verifica-se uma tendência à utilização desse direito como justificativa para manifestações preconceituosas e intolerantes, quais sejam os discursos de ódio e as incitações à violência.

Essas práticas são recorrentes no Brasil, país com histórico social de grupos minoritários que são estigmatizados e sistematicamente excluídos, de modo que é possível visualizar inúmeras ocorrências de discursos de ódio no cotidiano da *Internet*, e alguns desses usuários acabam sendo denunciados pelas pessoas que se sentem lesadas pelos comentários depreciativos. Dessa forma, insta questionar: de que maneira o Judiciário brasileiro visualiza os discursos de ódio a partir da judicialização de ofensas ocorridas na *Internet*?

Para responder ao problema de pesquisa, o trabalho se vale do método de abordagem dedutivo e monográfico, porquanto o fenômeno do discurso de ódio se estreita sobre a possibilidade de analisar o tratamento brasileiro dispensado às manifestações odiantas, com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) para fins de obter generalizações. O método de procedimento, para tanto, é o da análise bibliográfica e documental, uma vez que são utilizados/as autores/as que trabalham com os discursos de ódio e com jurisprudências do referido tribunal, além de legislações aplicáveis ao caso.

¹³⁹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. Ainda, o artigo foi produzido no Observatório Permanente de Discurso de Ódio vinculado ao Núcleo de Direito Informacional da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM (NUDI).

¹⁴⁰ Mestranda em Direitos da Sociedade em Rede pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Bolsista CAPES Pós-graduanda em Direitos Humanos e Questão Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná/PUCPR. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria/FADISMA. Pesquisadora do CEPEDI/UFSM. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4588534886687945>. Endereço eletrônico: bts.bru@gmail.com

¹⁴¹ Mestranda em Direitos da Sociedade em Rede pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Bolsista CAPES. Pesquisadora do Observatório Permanente de Discurso de Ódio, vinculado ao Núcleo de Direito Informacional (NUDI). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3450764101078116>. E-mail: jessicafreitasdeoliveira@gmail.com

¹⁴² Para Manuel Castells (2015, p. 70) uma sociedade em rede “é uma sociedade cuja estrutura social é construída em torno de redes ativas por tecnologias de comunicação e de informação processadas digitalmente e baseadas na microeletrônica. Considero estruturas sociais como arranjos organizacionais de seres humanos em relações de produção, consumo, reprodução, experiência e poder, expressos em uma comunicação significativa codificada pela cultura.”



DESENVOLVIMENTO

A *Internet* proporcionou o surgimento de novos fatos sociais, bem como de transformação de discursos e fenômenos já existentes na sociedade, tornando-se um local de pluralidade ideal para o colaborativismo, o associativismo e a inteligência coletiva. Este novo espaço possibilitou a promoção de projetos e a afirmação de valores de seus atores sociais e, sobretudo, o seu uso “empodera pessoas, aumentando sua sensação de segurança, liberdade pessoal e influência, todas elas percepções que têm um efeito positivo na felicidade e no bem-estar pessoal” (CASTELLS, 2015, p. 39). O novo panorama social deslocou para a esfera digital diversas relações humanas que anteriormente eram realizadas de forma pessoal, inaugurando uma verdadeira Sociedade em Rede, visto que diminui distâncias e fronteiras físicas.

No entanto, mesmo que se acredite que o acesso à informação seja um progresso, ao mesmo tempo todo o processo tecnológico pode ser insuficiente diante das desigualdades culturais e cognitivas presentes, visto que se torna perigoso acreditar na hipótese de que todas as inúmeras informações que constam na *Internet* sejam boas, confiáveis e honestas (WOLTON, 2012, p. 135). No mesmo sentido, a informação, considerada um fator de emancipação e progresso durante muitos anos, pode se transformar em um fato de incompreensão e, até mesmo, de ódio. Segundo Wolton (2004, p. 14), ao tornar visíveis as diferenças culturais e as desigualdades sociais, a informação já não é suficiente para criar comunicação.

Assim, a *Internet* colabora para a organização de qualquer grupo de indivíduos, que podem se valer das ferramentas digitais disponíveis como mecanismo de articulação, manifestação e fortalecimento. No entanto, alguns grupos, norteados pela intolerância e preconceito, também se articulam neste espaço para propagar construções narrativas que incitam a violência, inferiorizam e desumanizam indivíduos e incorrem na prática reiterada de discursos odiosos. O discurso de ódio não se confunde com o ataque à honra, ainda que sua manifestação possa também abarcar essa ilicitude. Seu escopo é mais amplo e transcende os ataques individuais, pois se manifesta por meio de palavras que visam insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais grupos, principalmente àqueles que foram historicamente oprimidos (ARTIGO 19, 2014, p. 1).

Trata-se, portanto, de categoria jurídica emergente, pois manifesta-se por meio de “[...] palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (BRUGGER, 2007, p. 118). No mesmo sentido, Barroso (2015, p. 46) considera o discurso de ódio como uma questão complexa e sensível pois, na maioria dos países democráticos, o discurso que “visa à depreciação de indivíduos ou grupos vulneráveis por motivos de raça, etnia, cor, religião, gênero e orientação sexual, entre outros, não é aceitável e não está dentro do âmbito de proteção da liberdade de expressão”, tendo como exceção solitária os Estados Unidos. Observa-se, então, que o discurso odioso manifesta “como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais” (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 344).

Para muitos/as, especialmente para aqueles/as que o propagam, o discurso de ódio está intimamente relacionado à liberdade de expressão, pois exterioriza um pensamento. Entretanto, não pode com este direito ser confundido, dado que, quando um discurso promove a discriminação, a inferiorização e a intolerância, possibilita-se um espaço de natural ataque à

dignidade de um outro indivíduo ou grupo de indivíduos, colocando em conflito direitos fundamentais de uma mesma hierarquia (ALVES; MISI, 2016, p. 154). Para Alves e Misi (2016, p. 154), essa contraposição torna complexa a compreensão do próprio conceito dos discursos de ódio, sua dimensão e “a delimitação dos seus contornos para que se possa identificar o que, no seu conteúdo, ultrapassa o limite do direito à liberdade de expressão”.

Em razão da frequente naturalização na propagação de discursos odiosos na *Internet*, busca-se verificar como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) vem tratando juridicamente estas novas problemáticas. Conforme pesquisa realizada junto ao *site* do TRF-4, com a utilização das palavras-chave “discurso de ódio”, foram encontrados dezenove resultados. No entanto, dentre este número encontrado, apenas três mencionam o discurso de ódio como categoria de análise, desconsiderando-a como categoria jurídica. Dessa forma, selecionou-se para análise duas decisões que versam sobre mesmo caso (processo n.º 5008071-48.2015.4.04.7107) advindo do Estado do Rio Grande do Sul (RS): 1) Apelação Criminal apresentada pelo Ministério Público Federal; e 2) Embargos Infringentes.

Segundo narra a decisão à título de Apelação Criminal, trata-se de fato ocorrido na cidade de Caxias do Sul-RS, em 26 de outubro de 2014, em que “A.M.” incitou, por meio de seu perfil na rede social *Facebook*, o preconceito contra a procedência nacional, especificamente contra os cidadãos nascidos e que vivem nos estados do nordeste brasileiro (BRASIL, 2017, *online*). Na ocasião, “A.M.” inseriu na sua “linha do tempo” na referida rede social a seguinte mensagem transcrita na denúncia:

Desculpem amigos, mas vou ser obrigada a falar!! Nordeste do Brasil.... Não trabalham, têm uma penca de filhos, são sustentados pelo Sul do país, pagamentos o Bolsa Família para eles, são gente ignorante, são burros, sem vontade, sem cultura e ainda sobrevivem do nosso turismo! Era óbvio que a Porca da Dilma ia ganhar lá! Como eu queria que o Sul do Brasil não pertencesse ao Brasil!! #MudaBrasil (BRASIL, 2017, *online*).

A ré foi denunciada como incurso nas sanções do tipo penal previsto no art. 20, §2º da Lei 7.716/89¹⁴³. Devidamente instruído o feito, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente a denúncia, absolvendo a ré com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal (CPP), ou seja, apontou que a manifestação que deu início à persecução ocorreu em momento de acalorado debate político, em que a ré expressou seu descontentamento com o resultado das eleições presidenciais do ano de 2014, ofendendo cidadãos nordestinos/as. Sustentou, assim, que a ofensa proferida em ambiente virtual não possui o ânimo em incitar a discriminação a cidadãos em razão de seu local de residência (BRASIL, 2017, *online*).

Em contrapartida, o Ministério Público apresentou Apelação Criminal sustentando a plena comprovação da materialidade e da autoria delitiva, afirmando que a conduta praticada pela ré foi revestida de dolo, tendo em vista que se trata de pessoa com nível de instrução suficiente para tanto. Ademais, afirmou-se que os argumentos utilizados por “A.M.” se deram de forma voluntária e consciente, como também foram específicos e direcionados contra os/as nordestinos/as, caracterizando o discurso discriminatório. Por fim, foi analisado o embate do

¹⁴³ Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [...] Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. §2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa (BRASIL, 1989, *online*).



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

caso com o direito à liberdade de expressão, verificando-se que o dito princípio deve ser harmonizado com os demais direitos constitucionais (BRASIL, 2017, *online*).

Habitualmente, o Ministério Público costuma denunciar casos como o analisado pelos crimes previstos na Lei 7.716/89 (Lei de Racismo). Nesse caso, como dito, não foi diferente e, em sede de apelação por parte do MPF, a ré foi condenada pela 8ª Turma do TRF-4. Como a decisão não foi unânime, a defesa interpôs Embargos Infringentes (BRASIL, 2019, *online*). Prosseguindo o processo, então, para o grupo de Desembargadores Federais, optaram por absolver a ré, sob os argumentos de que as ofensas proferidas são justificáveis devido ao momento acalorado das eleições presidenciais (BRASIL, 2019, *online*).

Dessa forma, tal análise contribui para a conclusão de que o Judiciário dificilmente analisa os discursos de ódio como uma categoria jurídica, o que é corroborado com o fato de que o Brasil ainda não possui legislação específica para os discursos de ódio, punindo com tipos penais análogos apenas alguns dos casos que são judicializados, pois outros, como o analisado acima, estariam albergados pelo direito à liberdade de expressão (MEYER-PFLUG, 2009). Vale ressaltar, ainda, que, neste caso, o voto de um dos Desembargadores Federais faz menção ao conceito de discurso de ódio adotado por vários/as autores/as, mas entende por não reconhecer tal conduta como odienta, levando-se em consideração que as ofensas não eram revestidas de preconceito ou conteúdo segregacionista (BRASIL, 2019, *online*).

Portanto, visualiza-se que a prática de discurso de ódio não recebe o devido reconhecimento jurídico por muitos Tribunais brasileiros, não sendo contemplada, na maioria das vezes, como uma categoria jurídica que mereça ser conceituada, aplicada, dialogada e tratada, inclusive para fins de tentar combater uma prática com potencial de ferir milhares de pessoas. Esses discursos possuem o condão de propagar preconceitos já característicos da sociedade brasileira, estimulando estereótipos e processos de discriminação contra grupos historicamente estigmatizados, o que apenas salienta a importância de um tratamento adequado por parte do Estado em relação aos usuários que disseminam essas mensagens. (SARMENTO, 2006)

Salienta-se que o Estado Democrático de Direito possui suas bases assentadas tanto na dignidade da pessoa humana quanto no pluralismo e na igualdade, de modo que a liberdade de expressão, ou os debates acalorados do período das eleições presidenciais, não podem encontrar terreno como justificativa para o fomento de preconceitos na *Internet*. (SARMENTO, 2006) Na verdade, percebe-se que a *Internet* deveria ser um espaço destinado justamente para desenvolver uma sociedade mais tolerante e inclusiva, possibilitando um espaço de igualdade para esses grupos historicamente excluídos e estereotipados. Contudo, as redes sociais, como o *Facebook*, criaram um ambiente virtual que viabiliza a disseminação de discursos odientos, porquanto ainda vigente a ideia de que a *Internet* é “terra sem lei”. (ANTONIONI, 2019)

Em decorrência disso, indispensável que grupos de indivíduos que são vítimas reiteradas dessas condutas odientas ocupem os espaços públicos, especialmente a *Internet*, sem que sua presença gere incitações ao ódio e à violência, para que se amplie uma rede de compartilhamento e, conseqüentemente, crie-se um espaço igualitário e plural. Ainda, a análise da jurisprudência em comento demonstra-se necessária em razão dos impactos que o posicionamento passivo do Estado pode causar em relação aos discursos de ódio, pois faz transparecer a ideia de que os usuários estão, de fato, sob o manto da liberdade de expressão (uma inverdade), o que normalizaria os processos discriminatórios na *Internet*. (ANTONIONI, 2019)

Dessa forma, nota-se que o *hate speech* encontrou espaço para ser disseminado na *Internet* em razão da virtualidade dos tempos da sociedade em rede e da historicidade do Brasil ser repleta de processos discriminatórios que são manifestados pelos usuários das redes sociais. O posicionamento do judiciário brasileiro, ao insistir em não analisar os discursos de ódio como uma categoria jurídica, dá voz às manifestações de preconceitos e demonstra a necessidade de um combate ativo dessas práticas pelo Estado, com políticas públicas de inclusão e com a repressão desses discursos em casos de ofensas denunciadas pela(s) vítima(s).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos alinhavados, constatou-se que a apropriação dos novos instrumentos de informação e comunicação pela *Internet* abriu caminho para o fortalecimento de causas e a propagação de denúncias positivas, mas também potencializou a ocorrência de discursos que estimulam a inferiorização e a marginalização de grupos sociais por meio de manifestações odiantas e incitações à violência. Essas práticas ficaram conhecidas como discursos de ódio, ou seja, narrativas capazes de disseminar preconceitos e processos discriminatórios em relação a determinados grupos e que se utilizam da *Internet*.

A construção desse cenário foi possível graças à falsa percepção de que o direito à liberdade de expressão é suficiente para justificar a manifestação desses discursos nas redes sociais, de modo que o usuário que posta conteúdo odioso acredita que sua conduta é legítima. Contudo, tendo em vista o caráter transfronteiriço das plataformas virtuais, inúmeras são as pessoas com acesso a esse conteúdo, inclusive vítimas que são ofendidas pelo(s) discurso(s) e denunciam o(s) usuário(s), momento no qual ocorre a judicialização do fato.

Conforme a exposição desse trabalho, foi possível perceber que o caso analisado se constitui claramente como um discurso de ódio, apesar de o fenômeno ainda não ser visualizado enquanto categoria jurídica pelo Judiciário brasileiro, o que levou o TRF-4 a desconsiderar o comentário da requerida como manifestação odiosa e julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público. Dessa forma, verificou-se que os discursos de ódio não recebem o devido reconhecimento jurídico por muitos Tribunais brasileiros, o que dificulta o combate a essas práticas no território nacional, porquanto sequer se percebe um debate qualificado sobre o *hate speech*.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ayla do Vale; MISI, Márcia Costa. **Da liberdade de expressão ao discurso de ódio: uma análise de adequação do entendimento jurisprudencial brasileiro à jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 35, p. 149-170, vol. Esp., dez. 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69863>. Acesso em: 14 jan. 2018.

ANTONIONI, Ádamo. **Odeio, logo, compartilho: o discurso de ódio nas redes sociais e na política.** Paraná: Editora Viseu Ltda., 2019. [livro eletrônico]

ARTIGO 19. **Panorama sobre discurso de ódio no Brasil.** São Paulo, Artigo 19, n.d. 2014. Disponível em: http://artigo19.org/centro/files/discurso_odio.pdf. Acesso em: 24 fev. 2018.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

BARROSO, Luís Roberto. **“Aqui, lá e em todo lugar”**: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. 2015. Disponível em:
https://www.ibccrim.org.br/df2015/docs/dignidade_humana.pdf. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal**. Processo n.º 5008071-48.2015.4.04.7107/RS. Apelante: Ministério Público Federal. Apelada: Angelica Marcolin. 16 de agosto de 2017 (online). Disponível em:
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8702621&termosPesquisados=IGRpc2N1cnNvIGRIIG9kaW8g. Acesso em 20 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Embargos Infringentes e de nulidade**. Processo n.º 5008071-48.2015.4.04.7107/RS. Embargante: Angelica Marcolin (ré). Embargado: Ministério Público Federal (autor). 06 de março de 2019. (online). Disponível em:
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000759541&versao_gproc=4&crc_gproc=caa66964&termosPesquisados=IGRpc2N1cnNvIGRIIG9kaW8g. Acesso em 20 out. 2019.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. 2007. Disponível em:
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>. Acesso em: 24 out. 2018.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação** / Manuel Castells; tradução de Vera Lúcia Mello Joscelyne; revisão de tradução de Isabela Machado de Oliveira Fraga. – 1ª ed. – São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Sequência (Florianópolis), n. 66, p. 327-355, jul. 2013. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2019.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. 2006. Disponível em: <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em 30 ago 2019.

WOLTON, Dominique. **Internet, e depois?** Uma teoria crítica das novas mídias. Tradução de Isabel Crossetti. 3. Ed. Porto Alegre: Sulina, 2012. (Coleção cibercultura).

WOLTON, Dominique. **La otra mundialización**: los desafios de la cohabitación cultural global. Barcelona: Gedisa, 2004.



A INFLUÊNCIA DO *ADVERGAME* PARA O PÚBLICO INFANTOJUVENIL

Laís Härter¹⁴⁴
Thami Covatti Piaia¹⁴⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em razão do avanço tecnológico e a ampliação do acesso à *internet*, alteraram-se inúmeros segmentos da sociedade, especialmente a forma de lazer e entretenimento. De tal forma, os meios de comunicação em massa transformaram a expressão da diversão infantil, ocorrendo uma transição entre o brincar *outside* para *inside*, geralmente por meio de eletrônicos como computador e celular.

A cultura lúdica infantil aderiu à era da tecnologia e, por consequência, desencadeou ainda mais o interesse de empresas que movimentam de forma expressiva a economia, seja por meio da comercialização de jogos eletrônicos e digitais, seja por meio de ferramentas publicitárias que não medem esforços para atingir o público infantojuvenil.

Dessa forma, a venda de dados e informações sobre esse setor consumerista e a pressão publicitária que afeta crianças e adolescentes são temas relevantes, pois influenciam na construção da personalidade do indivíduo, visto que ligada umbilicalmente aos hábitos de lazer e expressão da individualidade, afetando o psicológico dos menores e os inserindo precocemente no âmbito consumerista.

O presente trabalho tem como objetivo geral caracterizar o *advergame* e analisar a sua influência sob o público infantojuvenil. Dessa forma, seus objetivos específicos giram em torno da indicação sucinta de sua história (*advergame*), perpassando as searas de sua utilização para, ao fim, verificar a sua aplicação quando direcionada aos menores de idade e relacioná-la à legislação brasileira sobre o tema, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18), visto que o tema encontra-se envolto em uma atual forma de conflitos entre o direito de proteção concedido aos menores e o sistema capitalista.

A metodologia aplicada no resumo expandido em tela é o método bibliográfico descritivo analítico por permitir análise da situação em foco, por meio de livros, artigos, publicações periódicas, legislações e bancos de dados, a fim de concatenar informações pertinentes.

¹⁴⁴ Autora. Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Santo Ângelo/RS com período de mobilidade acadêmica internacional na *Università di Camerino* – UNICAM, na Itália, por 06 meses. Bolsista do Projeto de Extensão: *Cyberbullying* nas Escolas: Perspectivas e Desafios para Alunos, Professores e Sociedade. Membro do Projeto de Pesquisa: Internet, Liberdade de Informação, Manipulação de Comportamentos e a Desestabilização do Processo Democrático. Aprovada no XXVIII Exame de Ordem Unificado. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/7168969711097216>>. E-mail: laisharter@outlook.com.

¹⁴⁵ Orientadora. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. *Visiting Scholar* na Universidade de Illinois – Campus de Urbana-Champaign – EUA (2012). Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI - Campus de Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Projeto de Extensão: *Cyberbullying* nas Escolas: Perspectivas e Desafios para Alunos, Professores e Sociedade. Coordenadora do Projeto de Pesquisa: Internet, Liberdade de Informação, Manipulação de Comportamentos e a Desestabilização do Processo Democrático. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/9871466774374427>>. E-mail: thamicovatti@hotmail.com.



DESENVOLVIMENTO DO CONTEÚDO

A tecnologia, hoje presente em todos os setores e segmentos da sociedade, desenvolveu e popularizou o seu viés interativo e imersivo, dando às ferramentas de multimídia inúmeras vantagens para a propaganda que, aliada ao entretenimento, garante maior efetividade no mercado de consumo. Dessa forma, desponta-se o *advergame*, palavra de origem inglesa oriunda da união dos termos *advertise* que, em português significa propaganda, e *game*, que significa jogo, cuja estratégia mercadológica é a utilização de jogos eletrônicos como meios de divulgação. (MEDEIROS, 2009).

Os jogos eletrônicos passaram a serem utilizados como via de publicidade e propaganda em 1973. Tal estratégia de publicidade foi inserida no jogo *Lunar Lander*, no qual uma nave espacial deveria aterrissar na Lua e, caso fosse o feito no local correto, a Empresa *McDonald's* aparecia, propiciando ao jogador realizar movimentos a fim de levar o astronauta até o restaurante e comprar um lanche para viagem. (BUTLER *apud* VEDRASHKO, 2006, p. 41).

Com mais de 66,3 milhões de jogadores que movimentaram 1,3 bilhão de dólares em 2017, o Brasil encontra-se na liderança na América Latina e em 13º lugar no *ranking* global do mercado de jogos, de acordo com a Empresa *Newzoo* (*apud* EXAME, 2018), atraindo a atenção de inúmeras empresas multinacionais que os utilizam como via para venda de marcas, produtos e serviços, inclusive na seara eleitoral, como, por exemplo, na campanha de Dilma Rousseff para a Presidência da República, em 2010, oportunidade em que foi lançado o jogo intitulado *Dilma Adventure* que recebeu mais de 30 mil acessos em suas primeiras horas pós-liberação. (FÉLIX; FARIA; 2010).

Ora, os jogos eletrônicos chamam tanta atenção para a publicidade em decorrência da sua capacidade de engajar o receptor, conforme aponta Ilya Vedrashko:

Essa possibilidade de experimentar, vivenciar a marca, aliada à interatividade e imersão proporcionada pelos jogos digitais, faz com que os *advergames* tenham maior impacto no consumidor moderno do que as formas tradicionais de comunicação. Além disso, devido aos roteiros não lineares e às mecânicas diversas dos jogos, o consumidor fica exposto muito mais tempo à propaganda do que ficaria em uma mídia tradicional, sem perder a paciência e a atenção. Nas mídias tradicionais, o consumidor pode praticar diversas atividades simultaneamente, dividindo sua atenção. Raramente isso acontece com os games, uma vez que o jogador necessita de concentração total diante dos desafios oferecidos pelo jogo. (2006).

Dessa forma, o que a publicidade acaba vendendo é muito mais que tão somente um produto. Trata-se de “um conjunto de possibilidades ou de estilos de vida, de jeitos de ser, que extrapolam, em muito, as possibilidades [...]”. (SABOYA, 2017, p. 3). Além disso, a exposição média de uma marca ou produto supera a mídia televisiva ou impressa, de acordo com a pesquisa realizada pela *Adversiting Age*, em 2008, uma vez que ocorrem durante 05 a 30 minutos; por sua vez, 82% dos jogadores não se sentem incomodados com a propaganda e 60% dos participantes da pesquisa acham que os anúncios deixam o jogo mais realista. (MEDEIROS, 2009).

Ocorre que, com a transformação do ambiente da sociedade como um todo em decorrência dos avanços tecnológicos, o público infantojuvenil migrou para a rede mundial de computadores, a qual se tornou seu *playground*. Assim, os jogos eletrônicos passaram a ser a opção dos menores no que se refere a lazer e, por consequência, os tornaram alvo da

publicidade e, considerando a necessidade de construção da identidade do menor neste período de desenvolvimento, este “fica claramente dividido entre as coisas a serem escolhidas e os que as escolhem; as mercadorias e seus consumidores: as coisas a serem consumidas e os seres humanos que as consomem.” (BRAUMAN, 2008, p. 20).

No Brasil, a publicidade infantil é amplamente regulada, seja diretamente, seja de forma indireta. Desde 1978, o Código de Autorregulamentação Publicitária – que atua por meio do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - estabelece diretrizes de proteção ao consumidor. No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 busca proteger os indivíduos diante da programação de meios eletrônicos, sob a luz de valores éticos e sociais (BRASIL, 1988); o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 79, proíbe anúncios de bebidas alcoólicas, armas e munições para menores de 18 anos (BRASIL, 1990); e o Código de Consumidor determina punições aos anunciantes que induzirem a erro, gerarem violência ou explorarem o medo da criança. (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, fica clara a preocupação do legislador em proteger o público infantojuvenil do mercado de consumo, em que pese muitas vezes ocorram crimes nesse âmbito.

A título de curiosidade, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, nos últimos 30 anos, analisou mais de 08 mil campanhas publicitárias, verificando a sua adequação à legislação vigente, sendo que, em 2012, julgou 327 anúncios e aplicou alguma das punições previstas na autorregulamentação em 60% delas, sendo 12,5% referentes à propaganda voltada para crianças e adolescentes. (ABAP, s.a.).

A respeito da questão em tela, considerando a influência do *advergame*, ao encontrarem-se em um momento de lazer, os menores estão sendo imersos no mercado de consumo, o qual é, de acordo com Analu Schmitz Horlle e Saraí Patricia Schmidt, “responsável por preparar o indivíduo para sua vivência em sociedade.” (2017, p. 175). Dessa forma, continuam as autoras:

as crianças são tratadas pela publicidade como consumidoras para atingir os adultos, criando-se uma cultura do consumo responsável pela construção das identidades infantis na contemporaneidade. Hoje, as crianças são os maiores potenciais de mercado, sendo consumidores de todos os tipos de produtos que se quer ofertar, inclusive a compra do carro dos pais, por exemplo. As crianças orientam os pais para consumir e, no futuro, constituir-se-ão os próprios consumidores. (2017, p. 173).

Assim, o giro da economia tanto dos *games* como dos bens de consumo são diretamente influenciadas pelo público infantojuvenil que utilizam dos pais para adquirirem aquilo que a publicidade os pressiona.

Imperioso destacar que a publicidade atual, por meio do uso das informações dos usuários da *internet*, tornou-se direcionada, relacionando-se especificadamente aos gostos, escolhas, preferências e necessidades do consumidor. Dessa forma, a fim de proteger crianças e adolescentes, considerando a vulnerabilidade desses, desponta-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) que em seu artigo 14 determina que o “tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal” ou, sem autorização, quando “*for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, caso em que serão utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para protegê-las, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro.*”. Ademais, os controladores não podem condicionar a participação dos menores em jogos, aplicações de *internet* ou outras atividades ao



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.”. (BRASIL, 2018).

Nesse viés, a supramencionada lei estabelece limites à publicidade que utiliza de dados dos usuários, inclusive como a encontrada em *games*, visando à proteção do público infantojuvenil, especialmente quando às suas informações, evitando, assim, a violação da privacidade, o que foi configurado por Joseane Suzart Lopes da Silva como uma “evolução do aparato normativo brasileiro.” (2019, s.p.).

Tem-se, então, que o Brasil buscou acompanhar a evolução tecnológica e proteger os indivíduos, especialmente os menores de idade, que gastam seu tempo de lazer geralmente inseridos em sistemas eletrônicos como computador e celular, sendo afetados diretamente pelo *advergame*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, considerando a influência da tecnologia em todas as searas da sociedade e a organização do sistema capitalista, o lazer infantojuvenil tornou-se alvo de comércio, especialmente suas informações que são vendidas para empresas a fim de direcionar a publicidade à personalidade do possível consumidor que se encontra em fase de definição de sua consciência.

Nesse contexto, a publicidade ocorre inclusive em jogos eletrônicos, fenômeno conhecido como *adversing game*, que possui grande poder influenciador, visto que inserido de forma leve nos momentos de diversão.

Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro abrange o tema especialmente na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18), impondo a autorização dos responsáveis pelos menores de idade para a obtenção de dados e limites à publicidade, protegendo, assim, o público infantojuvenil.

Em que pese a sua grande abrangência, os dados encontrados nos sistemas de proteção à publicidade indicam o desrespeito à legislação, lançando, então, um dever de maior fiscalização para, só assim, garantir os direitos dos menores de idade ao lazer sadio e a construção de sua personalidade de forma adequada.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE – ABAP. **As leis, a publicidade e as crianças:** O que é preciso saber e que dá para fazer. Disponível em: <<http://www.abap.com.br/pdfs/03-leis.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

CONAR. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. 2018.** Disponível em: <<http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>>. Acesso em: 23 out. 2019.



BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Zahar. 2008.

EXAME. **O crescimento da indústria de games no Brasil. 2018.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/dino/o-crescimento-da-industria-de-games-no-brasil/>>. Acesso em 05 set. 2019.

FÉLIX, Jorge; FARIA, Tales. **PT decide pagar por jogo virtual**. Disponível em: <<http://colunistas.ig.com.br/poderonline/tag/dilma-adventure/>>. Acesso em: 05 set. 2019.

HORLLE, Analu Schmitz; SCHMIDT, Saraí Patricia. **Criança, identidade e mídia: um estudo sobre consumo e publicidade infantil**. Rizoma, Santa Cruz do Sul. v. 5, n. 1. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/03188600070/Desktop/7464-43763-1-PB.pdf>. Acesso em: 06 set. 2017.

LOPES DA SILVA, Joseane Suzart. **Dados Pessoais dos Consumidores devem ser protegidos com base na Lei 13.709/18**. Conjur. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-04/direito-civil-atual-dados-consumidores-protetidos-lei-1370918>>.

MEDEIROS, J.F. **Advergaming**: A publicidade em jogos digitais como forma de atrair o consumidor. VIII Brazilian Symposium on Games and Digital Entertainment. Rio de Janeiro/RJ. 2009. Disponível em: <http://www.sbgames.org/papers/sbgames09/culture/short/cults3_09.pdf>. Acesso em: 05 set. 2019.

SABOYA, Maria Clara Lopes. **Adolescentes diante do espelho: A Influência da Publicidade sobre os Jovens**. 2017. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170606113727.pdf>. Acesso: 05 set. 2019.

VEDRASHKO, Ilya. **Advertising in Computer Games**. Master of Science in Comparative Media Studies at the Massachusetts Institute of Technology. 2006



O DISCURSO DE MARK ZUCKERBERG: *FAKE NEWS* E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO¹⁴⁶

André Gottschefski dos Santos¹⁴⁷

Thami Covatti Piaia¹⁴⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A globalização e a constante evolução dos meios de comunicação fizeram com que o usuário da internet utilize cada vez mais as redes sociais como meio de difundir suas ideias e opiniões, exercendo seu direito de atuar em uma comunidade *online*. Contudo, essa garantia ao direito fundamental da liberdade de expressão também traz consigo uma calorosa discussão: qual é o limite entre a liberdade de expressão e a censura nas redes sociais? Recentemente, Mark Zuckerberg, um dos criadores e atual presidente do *Facebook*, discursou na Universidade de Georgetown defendendo as ações das plataformas de sua empresa para vedar o discurso de ódio, mas também, alegou estar correta a ação de não censurar os anúncios políticos nas redes sociais, ainda que sendo duvidosos. Neste cenário, a liberdade de expressão torna-se a garantia dos anúncios políticos publicados, mesmo não havendo uma confirmação de sua veracidade.

DESENVOLVIMENTO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio de seu artigo 19, garante o direito à liberdade de opinião e expressão, sendo um direito fundamental intrínseco ao ser humano: “[...] todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”. (ONU, 1948).

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 buscou garantir a liberdade de expressão dos cidadãos brasileiros por meio do artigo 5º, em que regula: “a vedação ao anonimato, o direito de resposta e o dever de reparação do dano material, moral ou à imagem, o dever de reparação do dano por violação à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas, e a preservação do sigilo da fonte de acesso à informação.” (BRASIL, 1988).

¹⁴⁶Pesquisa vinculada à Monografia “O abuso da liberdade de expressão em casos de discurso de ódio nas redes sociais e a atuação do Judiciário Brasileiro”, sob orientação da Profa. Dra. Thami Covatti Piaia, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI - Campus de Santo Ângelo/RS.

¹⁴⁷Acadêmico do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões –URI - Campus de Santo Ângelo/RS. Membro do Projeto de Pesquisa: Internet, Liberdade de Informação, Manipulação de Comportamentos e a Desestabilização do Processo Democrático. E-mail: andregott@live.com.

¹⁴⁸Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul –UFRGS. *Visiting Scholar* na Universidade de Illinois –Campus de Urbana-Champaign – EUA (2012). Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões –URI - Campus de Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa: Internet, Liberdade de Informação, Manipulação de Comportamentos e a Desestabilização do Processo Democrático. Membro do Grupo de Pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos. E-mail: thamicovatti@hotmail.com.

No contexto da sociedade em rede, a garantia da liberdade de expressão e das manifestações intelectuais dos usuários no espaço virtual da internet foi finalmente regulamentada no artigo 3º, inciso I do Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, criando um ambiente para a livre exposição de ideias e firmando bases para novos estudos na área digital. Entretanto, esse assunto é muito controverso no âmbito jurídico pelo entendimento de que a liberdade de expressão na internet tem uma difícil delimitação. (BRASIL, 2014).

No âmbito norte-americano, a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, datada em 1791, foi o primeiro manifesto acerca da liberdade de expressão, também garantindo o direito à religião e suas manifestações. De início, é importante ressaltar que a sua Constituição de 1787 não possuía direitos declarados, sendo necessários alguns anos para que a Suprema Corte, em Congresso, com a autoria da redação por James Madison, estabelecesse as emendas. (VIEIRA, 2012, p. 2-3).

No que se refere à liberdade de expressão, o texto legal da Primeira Emenda previa que: o congresso não legislará a respeito de estabelecimento de religião, ou proibir o livre exercício da mesma; ou restringir a liberdade de expressão, ou de imprensa; ou do direito das pessoas se reunirem pacificamente, e peticionar ao governo para que sejam feitas reparações de queixas. Dessa forma, não deveria haver cerceamento do direito de liberdade de expressão de nenhuma maneira, desde que toda e qualquer manifestação fosse pacífica. (ESTADOS UNIDOS, 1971).

Em relação às publicações na internet, os casos *Reno v. American Civil Liberties Union* e *Ashcroft v. American Civil Liberties Union* foram julgados da mesma forma do caso de *Brandenburg*, defendendo a liberdade de expressão e de ideias, sendo que o governo não poderia regular o conteúdo dos discursos na sociedade em rede. (VIEIRA, 2012, p. 7-8).

Diante desses fatos históricos acerca da liberdade de expressão nas redes sociais, é possível observar que esse princípio fundamental está cada vez mais em voga nos litígios na sociedade em rede. Nesses casos, o Estado não consegue lidar com soberania pelo fato de que as redes sociais são propriedades de empresas de plataformas digitais, ficando de certa forma refém dos interesses privados dessas empresas. Entretanto, é verdade que muitas dessas empresas estão se adaptando aos princípios fundamentais inerentes ao ser humano para diminuir sua responsabilidade em futuros casos em que algum desses princípios fosse ferido. O *Facebook*, por exemplo, tem atuado para a retirada de comentários caracterizados como discurso de ódio nas plataformas da empresa (*WhatsApp*, *Instagram* e *Facebook*). (KANG, 2019).

O Dr. Eduardo Magrani, em sua obra chamada “Democracia Conectada”, refere que os provedores de internet podem censurar, de modo quase imperceptível, qualquer opinião em forma de dados cadastrados em sua plataforma. Nesse caso, atuam com um sutil poder de polícia, analisando cada dado que dá entrada em suas plataformas digitais (*Facebook*, *Twitter*, etc.), alterando ou excluindo seu conteúdo. Assim sendo, é importante frisar que há, desse modo, uma responsabilidade social desses provedores para que exista a garantia de liberdade de expressão dos usuários dessas redes sociais. (MAGRANI, 2014, p. 155).

Ainda em seu trabalho, Magrani, referenciando o professor da Universidade da Califórnia Anupam Chander, afirma que os provedores de internet, ou seja, as grandes empresas privadas do ramo de plataformas digitais, são importantíssimos para “legitimar e deslegitimar sistemas políticos. O Google, exemplificativamente, se tornou a principal ferramenta de disseminação de informação no mundo.” (MAGRANI, 2014, p. 155-156).



A forma autoritária privada exercida pelas empresas de plataformas digitais abre caminho para uma nova escala global de responsabilidades, pois “em função do importante papel que representam na garantia de direitos sociais e individuais, passariam a ter novas responsabilidades”. Diante disso, é necessária a busca para uma redução desse exagerado controle privado da sociedade em rede. (MAGRANI, 2014, p. 156).

Em 17 de outubro de 2019, Mark Zuckerberg, presidente do *Facebook*, discursou na Universidade de Georgetown em Washington defendendo a liberdade de expressão em casos de anúncios políticos em suas plataformas digitais de propriedade de sua empresa, mesmo que os tais anúncios tenham caráter duvidoso e não possuam certificado de veracidade do fato. Como fundamento, o presidente do *Facebook* explicou que é necessário “dar voz às pessoas” nas redes sociais, observando o direito ao contraditório. (LAVADO, 2019).

Mark afirmou que não são checados os fatos em anúncios políticos. Porém, não fazem isso para ajudar os políticos, mas para que as pessoas possam fazer sua própria percepção e observar o que os políticos estão expondo com suas opiniões e fatos, mesmo não havendo um juízo de verdade ou mentira. Também referiu que, em certo momento, “considerou banir esse tipo de anúncio, mas escolheu permitir os anúncios para ‘dar voz’ a políticos que não tem alcance na mídia”. (LAVADO, 2019).

Para o presidente do *Facebook*, a sua empresa, no âmbito de suas plataformas digitais, possuem duas responsabilidades de grande relevância: a censura efetiva e imediata de conteúdo potencialmente nocivo, tratado com um “perigo real” para a sociedade; e para que a liberdade de expressão seja “a mais abrangente possível”. Em suas palavras:

[...] embora eu me preocupe com a erosão da verdade, eu não acredito que a maioria das pessoas quer viver em um mundo onde você só possa publicar coisas que as empresas de tecnologia julguem ser 100% verdade. (LAVADO, 2019).

O discurso do presidente do *Facebook* acarretou em diversas críticas na comunidade digital, principalmente quando afirmou que “não é certo que uma companhia privada censure políticos ou notícias em uma democracia”. Tal colocação, com ar polêmico, nos remete à discussão: deve haver a censura ou deve haver a livre proliferação de *fake news*¹⁴⁹? (LAVADO, 2019).

Ao contrário do discurso de Zuckerberg, alguns funcionários do *Facebook* publicaram uma carta ao presidente, rebatendo a atual política da empresa de permitir publicações pagas por partidos políticos mesmo que tenham mentiras. Na carta referem que “a desinformação afeta a todos nós (...), ela não protege vozes, mas permite que políticos usem nossa plataforma como armas, mirando pessoas que acreditam que o conteúdo postado por figuras políticas é confiável”. (AURELI; LUQUE, 2019).

Magrani explica que as regras dos espaços privados - plataformas digitais – “são as que tendem a prevalecer, podendo levar a consequências importantes no processo democrático”. Entretanto, os usuários com seus direitos garantidos pela Constituição Federal, não podem se ver dominados por restrições desproporcionais e abusivas praticadas nos termos de uso das plataformas dessas empresas. (MAGRANI, 2014, p. 158).

Nos períodos eleitorais, a proliferação de *fake news* é relevantemente maior. As notícias falsificadas são criadas e utilizadas como uma manipulação imperceptível dos

¹⁴⁹ *Fake* significa “falso, fraude, falsificação”, enquanto que o termo *news* significa “notícias”. Dessa forma, *fake news* podem ser consideradas notícias falsas, sem veracidade ou possivelmente fraudulentas. (MICHAELIS, 2019).



cidadãos que não buscam as fontes das informações. Nessa maneira, tornam-se vítimas das estratégias inescrupulosas eleitorais dos partidos políticos.

Magrani e Louzada referem que

nas redes sociais, nem tudo que se vê é real. Especialmente nos períodos eleitorais, o ambiente online se torna palco de uma verdadeira guerra da (des)informação, em que cada candidato e eleitor é potencialmente vítima (ou vilão) de um movimento de propagação de falsas notícias e mesmo participação social forjada por robôs. (2017).

Considerando a afirmação anterior, é imprescindível observar que o usuário que passa adiante uma *fake news* torna-se também o vilão dessa “guerra de desinformação”. Além disso, do mesmo modo que o usuário propaga automaticamente informações falsas sobre candidatos e partidos políticos, existem os robôs. Esses robôs são softwares avançados que, através de parâmetros escolhidos, processam informações e as inserem em alguma plataforma digital. Essa ação tem por consequência a ilusão de que tal fato, por vários possíveis usuários estarem de acordo, é verdadeiro, sendo que não é.

Nos últimos períodos eleitorais dos países latino-americanos, segundo o *hacker* colombiano Andrés Sepúlveda, ocorreram diversos casos de propagação de *fake news* por robôs, sendo uma “manipulação imperceptível e eficaz de cidadãos por meio das novas tecnologias”. O termo “guerra suja” foi utilizado para caracterizar uma “falsa onda de entusiasmo” através de envio de e-mails massivamente para diversos eleitores, além de ações mais mesquinhas, como o grampo em celulares e a clonagem de páginas de partidos na internet. (MAGRANI; LOUZADA, 2017).

No período eleitoral de 2014 no Brasil, época que os então candidatos Dilma e Aécio disputavam a presidência, foi constatado mediante pesquisa específica de *fake news* que “3 das 5 notícias mais compartilhadas eram falsas”. Não obstante, também foram identificados diversos robôs forjando massivos comentários e opiniões com as *hashtags*¹⁵⁰ #aecio45pelobrasil e #13brasiltodocomdilha. (MAGRANI; LOUZADA, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a declaração de Mark Zuckerberg, presidente do *Facebook*, de que sua empresa não fiscalizará nem fará a possível remoção dos anúncios em suas plataformas digitais, surge mais uma pedra no caminho do bem estar da sociedade em rede, pois o Estado ainda não é capaz de fiscalizar e coibir as práticas de *fake news* de forma eficaz. Desse modo, os anúncios políticos com mentiras poderão ser propagados pelas redes sociais, gerando mais “desinformação” aos usuários casuais. Por outro lado, o discurso de Zuckerberg confirma o disposto na Primeira Emenda da Suprema Corte, não restringindo as pessoas em expressarem e compartilharem suas opiniões nas redes sociais e fazendo com que observem as ideias e opiniões dos políticos, mesmo que sejam constante de informações falsas. Entretanto, com a carta publicada pelos próprios funcionários rebatendo a política da empresa, mostra que se faz necessária a discussão sobre a limitação da liberdade de expressão, como meio de coibir a prática de veiculação de *fake news*.

¹⁵⁰ Segundo o Dicionário de Língua Inglesa Oxford, *hashtag* é, “nas mídias sociais de sites e aplicativo, uma palavra ou frase após uma cerquilha (#) usada para identificar mensagens relacionadas a um tópico específico”. (OXFORD, 2019).



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

No direito brasileiro, tanto a Lei nº 12.737/2012, que trata de tipificar condutas ilícitas de invasão de dispositivos de informática alheio, como a Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet, ainda possuem lacunas para serem resolvidas conforme cada caso específico. Nos casos eleitorais específicos, nem mesmo a Lei nº 4.737/1965 supre essas demandas. Assim, é possível observar que existem diversos desafios para o direito brasileiro resolver essas lacunas sem censurar o direito de liberdade de expressão dos usuários, pois a manipulação de *fake news* em massa é um problema contemporâneo e ainda não existem maneiras eficazes para conter esses métodos ilícitos.

REFERÊNCIAS

AURELI, Sofia; LUQUE, Mateus. **Funcionários do Facebook criticam política de Mark Zuckerberg**. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/funcionarios-do-facebook-criticam-politica-de-mark-zuckerberg/92265>>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

ESTADOS UNIDOS. **Emenda I da Constituição dos Estados Unidos da América (1791)**. Disponível em: <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/GPO-CONAN-1992/pdf/GPO-CONAN-1992-10-2.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2019.

KANG, Cecília. **Techs querem silenciar discursos de ódio, mas será que conseguem?** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/04/techs-querem-silenciar-discursos-de-odio-mas-sera-que-conseguem.shtml>>. Acesso em: 30 out. 2019.

LAVADO, Tiago. **Zuckerberg defende Facebook por não remover anúncios políticos com mentiras, em discurso sobre liberdade de expressão**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/10/17/zuckerberg-defende-facebook-em-discurso-sobre-liberdade-de-expressao.ghtml>>. Acesso em: 30 out. 2019.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/14106/Democracia%20conectada.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 out. 2019.



MAGRANI, Eduardo; LOUZADA, Luiza. **A guerra pela (des)informação online no período eleitoral.** Disponível em: <<http://eduardomagrani.com/guerra-pela-desinformacao-online-no-periodo-eleitoral/>>. Acesso em: 30 out. 2019.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Inglesa.** Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/>>. Acesso em: 30 out. 2019.

OXFORD. **Oxford English Dictionary.** Disponível em: <<http://www.oed.com/view/Entry/389023#eid301493073>>. Acesso em: 30 out. 2019.

VIEIRA, Lucas Pacheco. **A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa sob a perspectiva da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos.** 1º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede (UFSM), 2012. Disponível em: <<https://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/10.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2019.



A DUPLA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO UM REFLEXO DA INJUSTIÇA AMBIENTAL NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988¹⁵¹

*Kassia da Silva Garcia*¹⁵²

*Luana Máira Moura de Almeida*¹⁵³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil, apesar de o texto constitucional fornecer elementos para a construção de um Estado Ecológico, percebe-se a dupla violação de direitos fundamentais de grande parte da população, o que evidencia profunda injustiça social e ambiental. Após milhares de anos de convivência pacífica com o meio ambiente, os seres humanos se desenvolveram e aprenderam a explorar os recursos naturais de diversas formas. Criaram novas tecnologias e produtos, e ampliaram o mercado industrial. Desse modo, a natureza passou a ocupar um lugar secundário, tendo em vista que o desenvolvimento econômico tomou posição de destaque. No entanto, essa exploração e degradação dos recursos naturais gerou também uma profunda desigualdade socioambiental.

A desproporção econômica, social e ecológica, é percebida nas mais distintas esferas da sociedade. De um lado, vê-se a grande produção de produtos e serviços por meio dos bens nativos do Brasil, e de outro os grandes e irreversíveis desastres ocorridos, nos quais, geralmente as classes mais atingidas são as menos abastadas. Conseqüentemente, os que geram o maior nível de poluição são os menos atingidos pelos desastres ambientais. Ainda que a natureza possua um aspecto democrático, os que possuem mais dinheiro conseguem defender-se melhor da poluição e de alguns dos impactos ambientais mais negativos. Isso também se percebe em nível global.

Nesse contexto, vê-se que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 225, traz de forma clara o direito a qualidade de vida e saúde como resultado direto da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo e perpetuando assim o Estado Ecológico e Social de Direito. Em contraponto a isso, fica evidenciado que o descaso a esse princípio impede que se implementem condições mínimas para o bem-estar dos cidadãos, e em casos mais extremos, alcança, inclusive, outros fundamentos tão importantes como a dignidade da pessoa humana.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos fundamentais têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, por isso são garantias que buscam objetivamente efetivá-la ao longo da história. Conseqüentemente, o seu conceito e englobamento tem evoluído e se adaptado às

¹⁵¹ O presente trabalho é parte do projeto em andamento, da matéria de monografia I, que está sendo realizada no decorrer do 2º semestre de 2019.

¹⁵² Graduanda do 8º semestre no Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. E-mail: kassia_silvagar@hotmail.com.

¹⁵³ Profa. Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI)- Campus Santo Ângelo, onde coordena os Projetos de Pesquisa “Ecodignidade” e “Direitos da Personalidade na Atualidade”. E-mail: luana.mmalmeida@san.uri.br.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

necessidades humanas no decorrer dos séculos, em busca da liberdade de todos. Além disso, o seu conteúdo jurídico material se assemelha ao dos Direitos Humanos, sendo distinto, todavia, no seu aspecto jurídico formal. Cumpre ressaltar que o segundo possui alcance internacional, no entanto, é pelos Direitos do Homem que são orientados os direitos fundamentais. (BONAVIDES, 2014).

Os direitos fundamentais são divididos em quatro dimensões de direitos: a primeira relaciona-se aos direitos de índole individual, ou seja; direitos de liberdade; a segunda implementa os direitos de índole social, ou seja, direitos de igualdade; a terceira acresce direitos de índole coletiva transindividual, ou seja, direitos de fraternidade; e a quarta relaciona-se aos direitos de índole universal, ou seja direitos de globalização. (SARLET, 2015).

Os direitos que garantem a igualdade entre os indivíduos, são tais como saúde, educação, emprego, de índole assistencial e social, entre outros. Assim é conhecida a forma objetiva dos direitos fundamentais, que age como uma ordenança para o Estado. A chave dos direitos fundamentais é a dignidade da pessoa humana, considerada como fundamento da República pela CF/88, artigo 1º, inciso III. Sendo assim, se de algum modo o cidadão for privado de algum desses direitos constitucionalmente positivados, acaba-se por violar a própria dignidade humana. (BRASIL, 1988).

Em meados de 2008 foi elaborado o Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, trazendo considerações importantes sobre as nações, e seus efeitos nas questões ambientais. Nesse documento, ficaram demonstradas algumas injustiças muito preocupantes, como por exemplo, os ricos países e seus altos níveis de poluição contrastando com países extremamente miseráveis. Sarlet e Fensterseifer apontam que

[...] não obstante os países pobres contribuam de forma pouco significativa para o aquecimento global, são eles que mais sofrerão os resultados imediatos das mudanças climáticas. O mesmo raciocínio traduzido para o âmbito interno dos Estados nacionais, permite concluir que tal quadro de desigualdade e injustiça – de cunho social e ambiental – também se registra entre pessoas pobres e ricas que integram determinada comunidade estatal. (2014, p. 103).

No Brasil, não é diferente, há um alto índice de concentração de renda por pequena parte da população, reproduzindo e ressaltando assim a desproporção social vista em outros países desenvolvidos, ainda que de maneira não tão evidente. Poucas pessoas possuem alto padrão de vida e consumo, sendo grandes geradoras de poluição ambiental, enquanto de outro lado, há um grande número de cidadãos que consomem pouco ou até mesmo nada, e ainda assim, respondem pelos danos causados pelos mais afortunados. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 103).

Essa é uma situação geradora de indignação populacional, pois agrava uma vulnerabilidade pré-existente, porque as pessoas atingidas já carecem de outros direitos sociais básicos, como segurança, alimentos saudáveis, casa, saneamento, água potável, entre outros. E essa situação deixa evidente que,

Ignorar a feição socioambiental que se incorpora hoje aos problemas ecológicos potencializa ainda mais a exclusão e marginalização social (tão alarmantes no contexto brasileiro), já que o desfrute de uma vida saudável e ecologicamente equilibrada constitui premissa ao exercício dos demais direitos fundamentais, sejam



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

eles de matriz liberal, sejam eles de natureza social. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 104).

O movimento precursor do conceito de justiça ambiental, surgiu nos Estados Unidos, e o seu objetivo era integrar a justiça social, a abolição da discriminação racial e a proteção ecológica. O movimento tinha o viés de inserir objetivos de outras lutas sociais também importantes, demonstrando que “relacionar a qualidade ambiental com as desigualdades entre as classes sociais mostra que o ambientalismo não é apenas uma preocupação da classe média, mas [...] leva em conta as desigualdades sociais e ‘posições de risco’ no mundo real.” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 106).

Assim, começou-se a evidenciar a importância da combinação de direitos ecológicos com os demais direitos fundamentais, e percebeu-se que a violação dos primeiros agrava diretamente os segundos. Porque as minorias que vivem em situação de ausência efetivação dos preceitos fundamentais, estão mais suscetíveis a sofrer os respectivos impactos.

No Brasil grande parte da população vive em situação de vulnerabilidade social e econômica, necessitando do auxílio do Estado para sobrevivência. Essa situação é avaliada pela idade, vitimização, pobreza, gênero e condições de saúde, além disso,

O conceito de pessoas em condição de vulnerabilidade não difere substancialmente do conceito de pessoas necessitadas, especialmente se tomarmos o seu sentido mais amplo, de acordo com o entendimento por nós sustentado, não se restringindo, portanto, apenas à perspectiva econômica. Ao fim e ao cabo, tanto a necessidade em sentido estrito – com viés puramente econômico – quanto a necessidade em sentido amplo – em termos de vulnerabilidade – conduzem à legitimidade da atuação da Defensoria Pública na tutela e promoção dos direitos das pessoas que se enquadrarem em tais situações. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 111).

Neste ponto, a falta de condições ambientais positivas faz com que os cidadãos estejam inseridos no conceito de vulneráveis, carentes ou necessitados. Todos aqueles que não são capazes de conseguir por conta própria moradia, saúde e saneamento básico precisam de proteção especial do Estado e da sociedade para que sejam cumpridos os direitos apontados na CF/88 e em seus princípios, ainda que a todos esses direitos sejam assegurados constitucionalmente, poucos têm condições de, através de suas possibilidades econômico-financeiras implementá-las.

Um importante exemplo que reflete a relação entre direitos ecológicos e os demais direitos, são os refugiados ou migrantes ambientais, conceito que surge em decorrência das mudanças climáticas geradas, em grande parte, como reflexo das ações humanas. Casos de fortes chuvas e temporais causam muitos prejuízos à saúde e aos bens materiais de determinados grupos sociais, o que os leva a se deslocarem para outras localidades, em busca de amparo e proteção às suas famílias. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

Assim sendo, na procura por qualidade de vida e por condições mínimas de bem-estar, migram esses indivíduos, até mesmo para outros países, deixando história, cultura e vivências para trás. Mas mais importante do que isso, esses incidentes revelam que a observância dos direitos sociais como um todo é “sem dúvida, de questão fundamental pela ótica do Direito Ambiental, mesclando a adoção do princípio da precaução com a abordagem socioambiental da matéria”. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 108).

É de fundamental importância que, perante a essas graves violações, forneça o País condições mínimas existenciais para que essas pessoas possam se sustentar e usufruir de direitos elementares e outros que são também importantes, mas muitas vezes menosprezados



como a cultura e o lazer. Entretanto, é certo que se não houver flora e fauna equilibradas, afasta-se do objetivo de conceder a todos dignidade.

Na CF/88, em seu artigo 225, encontram-se positivados expressamente os direitos ambientais como direitos e deveres fundamentais, a serem cumpridas tanto pelos governantes como pelos cidadãos. Assim, a Carta Magna salienta que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

O referido artigo exprime que há uma missão a ser cumprida por parte do Poder Público, que engloba os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Há uma forte preocupação do legislador, que sejam cumpridas as obrigações por parte desses integrantes, sendo elaboradas inclusive legislações infraconstitucionais, que trazem responsabilidades civis e criminais por danos causados. Apesar disso, incumbe também à coletividade, dentre a qual se insere as organizações não governamentais, as organizações da sociedade civil e os indivíduos, o cuidado e a proteção ecológica. (MACHADO, 2014).

Há também que se analisar que a legislação chama a atenção para o futuro, remetendo a uma responsabilidade ambiental entre as gerações, de uma forma solidária. Trata-se do conceito de desenvolvimento sustentável, quando se utilizam os recursos necessários para o bom desenvolvimento atual, mas também, observando e preservando para que os próximos sucessores tenham seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado garantido. Para isso, é imprescindível que não se esgotem os recursos, mas que sejam utilizados com cautela e empatia. (MACHADO, 2014).

O dever fundamental decorre da consciência de que os recursos naturais são finitos e podem ser esgotados, por isso é necessário que haja proteção. Paulo Affonso Leme Machado, afirma, ainda, que a preocupação não deve ser apenas com o ser humano, mas com todos os seres vivos, evidenciando a necessidade de uma perspectiva ecocêntrica.

O homem não é a única preocupação do desenvolvimento sustentável. A preocupação com a natureza também deve integrar o desenvolvimento sustentável. Nem sempre o homem há de ocupar o centro da política ambiental, ainda que comumente ele busque um lugar prioritário. Haverá casos em que para se conservar a vida humana ou para colocar em prática a “harmonia com a natureza” será preciso conservar a vida dos animais e das plantas em áreas declaradas inacessíveis ao próprio homem. Parece paradoxal chegar-se a essa solução do impedimento do acesso humano, que, afinal de contas, deve ser decidida pelo próprio homem. (2014, p. 87).

Pensando no dever fundamental imposto, o legislador, em concordância com a doutrina e com a legitimação social dos valores ambientais, fez emergir uma série de princípios que fortalecem a obrigação imposta. Tais como: princípio da precaução, da prevenção, da reparação, da informação e da participação. Todos eles têm em comum o fato de buscarem responsabilizar civis, empresas públicas ou privadas, pelos danos causados ao meio ambiente natural, como também demonstrar a necessidade de proteção ecológica. (MACHADO, 2014).

São grandes os esforços legais para que seja reconhecida a importância da fauna e da flora, bem como do macrobem ambiental, e o assunto se torna cada vez mais atual. No entanto, ainda é necessária que seja dada maior visibilidade ao tema para que as pessoas possam criar uma verdadeira consciência ecológica. Isso só é possível através da educação



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

ambiental efetiva, que deve ser implantada desde cedo para as crianças nas escolas, também para adultos, nas faculdades e universidades, pois ainda grande parte da população não despertou para os temas ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse contexto, vê-se que a CF/88, em seu artigo 225, traz de forma clara o direito a qualidade de vida e saúde como resultados diretos da manutenção meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo e perpetuando assim o Estado Ecológico e Social de Direito. Em contraponto a isso, fica evidenciado que o descaso a esse princípio impede que se implementem condições mínimas para o bem-estar dos cidadãos, e em casos mais extremos alcança, inclusive, outros fundamentos tão importantes como a dignidade da pessoa humana.

Não obstante, a injustiça ambiental gera a violação dos demais direitos fundamentais, visto que atribui condições sanitárias que não são favoráveis à saúde humana, revelando que a pobreza impõe, além da violação e direitos básicos, a sujeição a condições ambientais menos favorecidas. Sendo assim, é imprescindível a implementação de um mínimo existencial ecológico para a realização da dignidade da pessoa humana.

E o mínimo existencial só será possível com a implementação de políticas públicas que o viabilizem. É necessário um agir do Estado perante as inúmeras injustiças ambientais que ocorrem na atualidade, implementando além de leis atitudes positivas que irão garantir a todos o acesso equitativo aos recursos naturais.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2014.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 19 de out. 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.



A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL: ASPECTOS RELEVANTES

*Suélen Cristini Pedrosa*¹⁵⁴

*Orientador: Gabriel de Lima Bedin*¹⁵⁵

INTRODUÇÃO

Neste trabalho serão analisados temas relevantes sobre a (im)possibilidade de deferimento de recuperação judicial por produtores rurais sem a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis por, pelo menos, dois anos. A Lei de Recuperação Judicial e Falências, por meio do seu art. 48, não pode ser vista como entrave para a utilização do instituto como mecanismo de turnaround para o produtor rural diante da ausência de obrigatoriedade de inscrição do empresário rural na Junta comercial, nos termos do art. 971, do Código Civil. Diante deste contexto, o objetivo do presente trabalho é, a partir do recorte teórico acima mencionado analisar aspectos teóricos acerca do tema.

METODOLOGIA

A metodologia empregada no presente artigo é exploratória e utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na internet capazes de construir um estudo teórico coerente sobre o tema. Foi realizada, ainda, a leitura do material selecionado e a sua reflexão crítica.

O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL

O agronegócio é uma das principais fontes produtoras de renda no Brasil. Assim, por meio da figura do produtor rural, o agronegócio é responsável pela geração de emprego de forma direta ou indireta, e ao mesmo tempo recolhe tributos, fomentando a economia. Tem, portanto, importante função social (art. 5º, incisos XXII¹⁵⁶ e XXIII¹⁵⁷, da Constituição Federal).

Dessa forma, sem embargo de se tratar de um setor econômico pujante, o agronegócio não está livre de crises, as quais podem ser decorrentes de variações climáticas, diminuição de financiamentos ou má gestão, por exemplo. O produtor rural, nesse cenário, precisa de instituto capaz de permitir o seu soerguimento e garantir a continuação das atividades produtoras, o que pode ser obtido por meio da Recuperação Judicial.

A recuperação Judicial possui amparo na Lei nº. 11.101/05, chamada Lei de Recuperação de Empresa e Falência (LREF), que visa à reestruturação da sociedade

¹⁵⁴ Suélen Cristini Pedrosa, Acadêmica do Curso de Graduação da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. E-mail: suelencristinipedrosa@gmail.com

¹⁵⁵ Gabriel de Lima Bedin, Mestre, Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. E-mail: gbedin@msn.com

¹⁵⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

¹⁵⁷ XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;



empresarial a fim de possibilitar a renegociação das suas dívidas perante os seus credores. Logo, oportunizando a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, e assim, possibilitando a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, tudo isso com o escopo principal de preservar a empresa e a sua função social, nos termos do art. 47¹⁵⁸ da Lei n. 11.101/2005.

No entanto, para requerer o pedido de Recuperação Judicial, não basta que o empresário ou a sociedade empresária esteja desempenhando atividade econômica, mas atender aos requisitos estabelecidos no exposto do art. 48¹⁵⁹ da Lei n. 11.101/2005 (COELHO, 2013, p. 168-710).

Neste contexto, destaca-se o exposto no art. 48 da Lei Federal n.º 11.101/05, no qual consta expressamente a necessidade de exercício regular de atividade por mais de 2 (dois) anos. Ocorre, todavia, que a inscrição do empresário rural na Junta Comercial é facultativa, nos termos do art. 971¹⁶⁰ do Civil, de modo que não prevê obrigatoriedade ao produtor rural de tal registro. Além disso, o art. 48, da Lei n. 11.101/2005, exige o exercício regular das atividades por mais de dois anos e não o seu registro. Há, então, diversas formas de demonstração do exercício, como, por exemplo, a juntada da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) ou pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), conforme expressamente previsto no §2º, do art. 48.

Por conta disso, a ausência de registro, não pode impossibilitar a qualificação da atividade do produtor rural como empresário, uma vez que não é o registro que confere sua função. O exercício da atividade rural, mesmo sem o devido registro na Junta Comercial, é indiscutivelmente atividade regular diante da facultatividade do registro (WAISBERG, p. 83-90).

Por conta disso, o produtor rural deve ser considerado empresário independentemente de inscrição no registro público, tendo respaldo na ideia de que a qualidade jurídica do

¹⁵⁸ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹⁵⁹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

(Revogado)

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

¹⁶⁰ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.



empresário rural não é conferida por sua inscrição no registro público, mas através do exercício da atividade econômica rural. Ou seja, a natureza jurídica do referido registro é meramente declaratório e não constitutiva.

Tem-se, portanto, que o empresário rural possui algumas particularidades no direito empresarial, pois a sua caracterização na condição de empresário prescinde de registro, ao invés do empresário “urbano”¹⁶¹. Dessa forma, o favor legal da Recuperação Judicial é estendido a todos os ramos desta atividade, seja ele agricultor, pecuarista, avicultor e demais setores do agronegócio.

Neste viés, insta salientar o Enunciado nº. 198 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Vejamos:

Enunciado n. 198 – (CCB/2002): A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

Dessa maneira, o produtor rural poderá comprovar o exercício regular da atividade por período superior a dois anos de diversas formas, tais como nota de produtor rural, comprovante de recolhimento de tributos, cópias de contratos bancários rurais ou dos quais se denote a natureza da atividade econômica desenvolvida, bem como de documentos contábeis.

Destarte, a faculdade de registro prevista no art. 971, do Código Civil, não pode ser entendida como entrave para a concessão da recuperação judicial ao empresário rural, desde que os demais requisitos estejam presentes. Portanto, a não obrigatoriedade do registro, no exercício das atividades do empresário rural não pode ser considerado irregular devido exclusivamente à ausência de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo compreendeu os aspectos teóricos da concessão da recuperação judicial para os produtores rurais. O registro da atividade no Registro Público de Empresas Mercantis – por mais de dois anos -, portanto, não poderá ser entendida como imprescindível para a concessão da recuperação.

A jurisprudência, então, vem se consolidando na necessidade de registro do empresário rural para o deferimento do instituto, o que vai de encontro ao espírito da Lei Federal n.º 11.101/05 e, ainda, ao Código Civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil. 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acessado em 21/10/2019.
_____. **Lei 11.101/05**, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acessado em 21/10/2019.

¹⁶¹ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.



**XI Congresso de Multiculturalismo,
Direitos Humanos e Cidadania**

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

COELHO Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de direito comercial**, volume 1. 10. ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Curso de direito comercial**, volume 3: direito de empresa. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Rubens Approbato (coord.). **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

WAISBERG, Ivo. **A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural.** Revista do Advogado, São Paulo, n.131, p. 83-90, out. 2016.



DEPARTAMENTO JURÍDICO, UMA NOVA VANTAGEM COMPETITIVA E ATIVO ESTRATÉGICO

Leticia Tais Hahn¹⁶²

Daniel Andrei Rodrigues da Silva¹⁶³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As empresas se veem cada vez mais pressionadas em desenvolver suas *core competence* perante um mercado cada vez mais segmentando e competitivo. A saturação dos nichos tem criado uma necessidade cada vez maior em diferenciar os serviços e produtos ofertados ou investir em uma estratégia de redução de custos para que se possa enfrentar as estruturas industriais. As estratégias organizacionais têm focado demasiadamente no investimento de áreas como produção, finanças, recursos humanos, marketing e as P & D sendo providas de uma soma de recursos exorbitantes na busca por uma vantagem competitiva.

Há, no entanto, um fator que não é considerado ou até mesmo valorizado pela grande maioria das empresas, as forças jurídicas. Uma crescente onda de processos jurídicos de diversas naturezas tomou forma e arrolou as empresas em prejuízos que poderiam ser evitados seja por atitudes mais éticas ou ainda por maior observância as normas. O aumento da cultura da procura pelos direitos e o crescimento da demanda dos serviços jurídicos, ocorrido após grandes eventos que promoveram a busca por uma administração, tanto pública quanto privada, mais responsabilizada, transparente e com a utilização do mecanismo de *accountability*.

Diante desta conjuntura, onde as empresas encontram-se sobre uma constante pressão econômica e a uma cultura que está se desenvolvendo com uma direção voltada a buscar a justiça como meio de resolução de litígios, se encontra o seguinte questionamento, há investimento em um departamento jurídico para que o mesmo tenha uma atuação empresarial mais elevada, ativa e participativa? Os juristas poderiam promover uma vantagem competitiva ao evitarem tais malversações, se tornando gestores jurídicos?

Ao chegar neste questionamento e para encontrar uma resposta a indagação provocante, foi utilizado a metodologia hipotético-dedutiva, mediante a análise exploratória, tendo em vista o levantamento bibliográfico. Em um primeiro momento o presente resumo irá abordar o conceito de estratégia competitiva para as empresas. Seguido para a então análise a respeito da relevância do investimento na área jurídica das empresas.

DESENVOLVIMENTO

A estratégia é uma arte milenar, utilizada para que fosse possível estabelecer metas e alcançar objetivos. Depois de anos sendo utilizada por generais, guerreiros e políticos, ela começou a ser incorporada como uma ferramenta fundamental para o ambiente onde as empresas operavam. Podemos, por questões de melhor definição, utilizar cinco definições de

162 Bacharela em Direito pela Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões - URI. E-mail: leti_hahn@live.com

163 Acadêmico do Curso de Administração – 6º Semestre Faculdade CNEC Santo Ângelo. E-mail: danielrodrigues@hotmail.com



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

estratégia ou os 5Ps, plano, padrão, perspectiva, posição e pretexto (Mitzberg, 2000). Outrossim pode conceituar, como faz notar Motta, a estratégia organizacional como um:

O conjunto de decisões fixadas em um plano ou emergentes de um processo organizacional, que integra missão, objetivos e sequencias de ações administrativas num todo independente. Portanto, estratégia tanto pode ser guias de ações definidos a priori quanto o conjunto de resultados definidos a posteriori como produto de comportamentos organizacionais específicos (MOTTA, 1999, p. 82)

A exemplo de Mitzeberg, que tratou deste assunto, Porter, por sua vez, indaga-se com outra abordagem que sustenta que a estratégia é um conjunto de ações ofensivas e defensivas dentro de uma indústria, utilizadas para enfrentar as estruturas industriais, afim de tornar o mercado mais atrativo e rentável (Porter, 1986). Em outro momento, o mesmo Porter apresenta a concorrência como condição determinante para o fracasso ou sucesso das empresas, tendo em vista que a mesma promove a inovação tanto dos processos quanto da cultura (Porter, 1989). Ainda nesta mesma linha de considerações, Porter integra a estratégia competitiva a conceituando como:

[...]é a busca de uma posição competitiva favorável em uma indústria, a arena fundamental onde ocorre a concorrência. A estratégia competitiva visa estabelecer uma posição lucrativa e sustentável contra as forças que determinam a concorrência na indústria (Porter, 1989, p. 1).

Com a decorrência desta conceituação obtemos então as estratégias competitivas genéricas que determinam três bases para a vantagem competitiva, sendo elas liderança de custos, diferenciação e enfoque. É interessante analisar que o posicionamento das empresas faz parte da estratégia e o mesmo é tomado como base de uma vantagem competitiva.

A liderança de custos obtém vantagem na redução de custos e preços, chamando assim o cliente que busca por um produto mais em conta. A diferenciação é a irmã da inovação que se mantém á procura de realizar a entrada de um novo produto ou adequar novas características, sem levar em conta o custo. Por última, o enfoque, utiliza uma das estratégias supracitadas em um mercado mais restrito (PORTER, 1989)

Dessa forma torna-se muito mais relevante destacar a importância da estrutura industrial, para Porter “ela determina até que ponto empresas que já estão em uma indústria irão conquistar o valor criado por elas para compradores entre si próprias [...]” (Porter, 1989, p. 8). O que importa é mencionar o aspecto que as empresas, neste contexto mencionadas como indústrias, dependem inevitavelmente da referida estrutura.

Está estrutura é influenciada pelas forças competitivas, hoje famosamente enumeradas e conhecidas no mundo da gestão estratégica como as cinco forças Porter. Denominadas como a força de barganha do fornecedor, a força de barganha do cliente, os substitutos, novos entrantes e concorrentes na indústria, estas, moldam a estratégia dentro das indústrias, o que resulta na necessidade de sua constante avaliação, configuração e adaptação dos *core competences* das empresas (Porter, 2008). A respeito das mesmas é esclarecedor transcrever a definição de Porter onde:

O poder do comprador influencia os preços que as empresas podem cobrar, por exemplo, da mesma forma que a ameaça da substituição. O poder de negociação dos fornecedores determina os custos das matérias-primas e de outros insumos. A intensidade da rivalidade influencia os preços assim como os custos da concorrência



em áreas como fabricas, desenvolvimento de produto, publicidade, e força de vendas. A ameaça de entrada coloca um limite nos preços e modula o investimento exigido para deter entrantes (Porter. 1986. p. 4)

O que se percebe então é que a vantagem competitiva, intrínseca a estratégia competitiva é responsável direta pela lucratividade industrial ou empresarial. Está prerrogativa se dá não através de um olhar holístico da organização, mas sim em cada atividade executada, podendo qualquer área contribuir para esta evolução. “Uma empresa ganha vantagem competitiva, executando estas atividades estrategicamente importantes de uma forma mais barata ou melhor do que a concorrência” (Porter, 1989, p 31).

Os serviços jurídicos tem tido sua demanda em posição ascendente a cada ano e as empresas se encontra cada vez mais cercadas por processos jurídicos, o que as leva a contratar escritórios de advocacia em caráter quase que extraordinário. Não prevenindo os litígios, mas sim reagindo à medida que os mesmos tomam forma.

Executivos estão deixando de implantar uma gestão jurídica em suas organizações. Contratam serviços jurídico mediante constatação do litigio, mostrando uma clara desvalorização em relação aos departamentos jurídicos que somente são implementados no momento onde o número de processos é tão grande que o controle informal ou mínimo não é mais possível (COELHO, et al, 2011).

É imperioso que seja criado um departamento jurídico nas empresas, devido à grande depauperação em prejuízos causados pelos processos abertos contra estas pessoas jurídicas. Afim de mitigar tais riscos e descabros, o atual pensamento vigente responde que “a eficiente gestão estratégica do setor jurídico, não se baseia somente no resultado das demandas jurídicas, mas também na implementação do denominado “Direito Preventivo” (COELHO, et al, 2011). O advogado deverá se tornar um executivo, não só se envolvendo nas questões jurídicas e ter conhecimento sobre a legislação, mas conhecer a empresa e o negócio de maneira global.

É importante destacar que os juristas detêm conhecimento a respeito dos meios jurídicos, estes conhecimentos não são posse ordinária, muitas vezes estes conhecimento somente são utilizados para busca de dados. Por conta disto, Coelho reforça que:

Ainda, em uma atuação proativa, o Departamento Jurídico deverá se ocupar de construir informações, e não apenas mostrar dados sobre novos e potenciais negócios, diante da verificação de inovadores e rentáveis nichos mercadológicos, bem como de novos investimentos (COELHO, et al, 2011. p. 77).

Sendo de grande valia destacar que todas as atividades, ou seja, todos os departamentos geram valor e vantagem competitiva em uma indústria. A interação entre a estratégia competitiva e os juristas junto a um departamento especializado, integrados a cadeia de valores, cria um valor estratégico no que tange o tema jurídico no meio operacional (processos) e estratégico (prevenção de processos). É oportuno lembrar que este tipo integração vem de um alinhamento com a estratégia organizacional, não bastando somente um departamento organizado, mas sim alinhado (COELHO, et al, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto no presente resumo, seria leviano supor que não há ligação entre a estratégia competitiva e os departamentos jurídicos. A falta de preocupação, investimento e



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

utilização de caráter quase que extraordinário, desviaram as possibilidades dos juristas em auxiliar as indústrias e empresas a alcançar novos patamares competitivos, isso tudo, por conta de uma análise e formulação de uma estratégia inefetiva.

Os dados levantados apresentam muitas possibilidades para a reestruturação da função dos juristas dentro das empresas, mas levantam também que os departamentos jurídicos não devem ser tratados como um custo, mas sim um ativo estratégico. Através de um alinhamento estratégico, visando integrar o departamento de maneira global a empresa, dando ao advogado uma posição menos operacional, mas não o excluindo da mesma, porém sim um posicionamento mais estratégico.

Ficou aparente que os advogados dotados de uma posição estratégica, deverão contribuir então com o levantamento de informações. Este auxílio irá influenciar diretamente na tomada de decisão todos os outros gestores.

Somente quando o departamento jurídico de fato ter uma importância atribuída a níveis mais altos da administração o mesmo poderá de fato ser efetivo, assim contribuir com uma vantagem competitiva sustentável, tornando a indústria mais atrativa e rentável. A mitigação de despesas, prejuízos e custos nunca se tornou tão imprescindível. Perdas causadas muitas a vez por falta de conhecimento não são mais perdoáveis pelo mercado, os litígios causados pela mesma falta, não podem mais serem tolerados.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fabrícia Lanna; COSTA, Danilo de Melo; VECCHIA, Daniela Costa; BARBOSA, Francisco Vidal. **Alinhamento do Departamento Jurídico às estratégias organizacionais.** Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 11 – nº 21, p. 69 a 83, 2º sem. 2011.

MINTZBERG, *Henry*; AHLSTRAND, Bruce; LAMPEL, Joseph. **Safári de Estratégia.** Porto Alegre: Editora Bookman, 2000.

MOTTA, Paulo Roberto: **Gestão contemporânea: a ciência e a arte de ser dirigente.** Rio de Janeiro. Editora Record, 10. ed. 1999.

PORTER, Michael Eugene. **Estratégia competitiva: técnicas para análise de indústrias e da concorrência.** São Paulo: Editora Campos, 1986

PORTER, Michael Eugene. **How competitive Forces Shape Strategy.** *Harvard Business Review*, v. 86, n. 2, p 78-93, jan. 2008.

PORTER, Michael Eugene. **Vantagem Competitiva: criando e sustentando um desempenho superior.** São Paulo: Editora Campos, 1989.

SELEN, Lara; LEITE, Leonardo Barém. **Gestão estratégica do departamento jurídico moderno – caminhos para a excelência e formas de inseri-lo nas decisões empresariais.** Curitiba: Editora Juruá, 2010.

VANALLE, Rosângela Maria; ALVES FILHO, Alceu Gomes; KURI, Marília Gabriela Pavan. **Estratégia competitiva e estratégia de produção: o caso de uma empresa de**

288



cosméticos. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prod/v10n2/v10n2a06.pdf>. Acesso em: 26 abr. 19.



A (DES)ESTRUTURAÇÃO FAMILIAR NA CONTEMPORANEIDADE

Lara Narjana Johann¹⁶⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A influência da família na formação da criança é um tema com grande relevância para o campo acadêmico e para a sociedade, uma vez que o seio familiar é o principal pilar para a construção caráter do indivíduo, bem como para direcionar a sua trajetória na vida adulta. Dito isso, é necessária a análise da atual estrutura da família brasileira, seguindo a proposta de problema seguinte: as atuais estruturas familiares encontram-se em vias de garantir o pleno desenvolvimento da criança?

Objetivando responder à pergunta norteadora do presente trabalho, será realizada uma análise bibliográfica a respeito da posição doutrinária quanto ao tema, bem como será feita uma análise das estruturas familiares atuais.

DESENVOLVIMENTO

No decorrer da história, ocorreram grandes mudanças no campo fático da família e na sua estrutura. Essas mudanças vêm corroboradas pelo entendimento de Arnaldo Rizzardo, ao afirmar que “[...] o ser humano, de forma geral, altera seus hábitos e se desapega de velhos conceitos e princípios herdados dos antepassados” (RIZZARDO, 2007, p. 1). Outrossim, grande alteração foi a da figura do pai, o qual passou a dividir o encargo de chefe da família com a mãe.

Embora muitas das transformações nas últimas décadas tenham contribuído à evolução das ciências, bem como da tecnologia, algumas modificações podem ter colaborado, em contrapartida, para a desestruturação da família. Em outras palavras, Viviane Nogueira de Azevedo Guerra discorre que a instituição familiar não consegue garantir “garantir de forma segura a vida material de seus membros, não consegue protegê-los do mundo exterior”. (GUERRA, 2008, p. 90). Para ela, o encargo familiar passa para uma apropriação estatal, das instituições de ensino e pelos meios de comunicação.

Nesse sentido, como exemplo, vale citar a revolução feminista – uma das mais profundas alterações na sociedade. Tal revolução impulsionou o reconhecimento da mulher pelo mercado de trabalho, bem como, se abandonou a ideia de dominação do homem dentro do lar. Rolf Madaleno confirma as mudanças nesse aspecto, referindo que, com as conquistas feministas, “A liberdade e maior autonomia da mulher com o abandono da versão conjugal do marido provedor, em uma relação moldada no passado, na ideia de dominação da mulher pelo homem [...] deixaram de habitar as angústias femininas”. (MADALENO, 2011, p. 29).

Dito isso, inserida profissionalmente no meio social, permanecendo por grandes períodos fora do lar, a fim de colaborar com o sustento da família, a mãe precisou dividir suas funções com os demais componentes (MADALENO, 2011). Por outro lado, há uma possível desestruturação familiar quando não há um consenso ou até mesmo, quando não há a distribuição dos deveres do pai com os filhos. Isso porque, na tentativa de reconhecimento

¹⁶⁴ Mestranda em Direito e Cidadania pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. Bolsista Integral PROSUC-CAPEs, Pós-Graduada em Direito Processual Civil e Temas Relevantes do Direito Civil e Bacharela em Direito pela Fundação Educacional Machado de Assis (F-EMA) laranjohann@hotmail.com

profissional da mulher, caberia à figura paterna colaborar, de forma mais assídua, na educação dos filhos. Para Guerra, o pai, quando passa a cumprir seus deveres profissionais, se ausenta do lar e “a mãe, quando exerce atividade remunerada, acha-se em permanente conflito com o seu trabalho e as atividades domésticas, enfrentando sempre a insuficiência dos serviços sociais básicos [...]”. (GUERRA, 2008, p. 91).

Como dito, não há um equilíbrio das funções. Ou seja, a grande maioria dos pais não exerce o dever que os incumbe quando as mães/esposas encontram-se fora do lar e, assim, os seus filhos acabam frequentando a escola e outros ambientes por longos períodos. Esse entendimento também se abstrai das palavras de Sílvia de Salvo Venosa:

No século XX, o papel da mulher transforma-se profundamente, com sensíveis efeitos no meio familiar. Na maioria das legislações, a mulher, não sem superar enormes resistências, alcança os mesmos direitos do marido. Com isso, transfigura-se a convivência entre pais e filhos. Estes passam mais tempo na escola e em atividades fora do lar (VENOSA, 2009, p. 5).

Assim, o desequilíbrio de funções por vezes fragiliza os alicerces que a criança precisa para formar as pilastras do seu caráter e de seus valores, principalmente em decorrência da ausência dos pais no meio familiar nos períodos em que a criança e o adolescente deveriam estar em casa.

Outra mudança ocorrida na estrutura familiar nas últimas décadas está relacionada com o confronto entre a família e a escola, principalmente porque os pais esperam que a escola exerça integralmente e de forma absoluta a educação dos filhos. A socialização primária, cujo encargo seria da família é repassada para as instituições de ensino, cujo papel é de contribuir para a socialização secundária da criança.

Dessa forma, essa transmissão de deveres de educação – que antes eram dos pais e agora cabe às instituições de ensino – fortalece o entendimento de que houve uma desestruturação familiar. No mesmo aspecto, mencionando o papel das instituições, Venosa discorre: “Atualmente, a escola e outras instituições de educação, esportes e recreação preenchem atividades dos filhos que originalmente eram de responsabilidade dos pais [...] a educação cabe ao Estado ou a instituições privadas por ele supervisionadas”. (VENOSA, 2009, p. 5).

É importante ressaltar a importância do convívio e a educação em família, principalmente no que diz respeito à criança, que está em fase de adquirir valores e conhecimentos, os quais devem ser passados pelos seus pais. Tânia da Silva Pereira é incisiva quanto à fundamental e necessária convivência dentro da entidade familiar, referindo que a recíproca transmissão de conhecimentos entre as gerações tende a cumprir um papel referencial importante para a criança, pois encontra-se numa fase *peculiar* de desenvolvimento. (PEREIRA, 2004, p. 653). Para ela, “A importância do grupo familiar advém do fato de a família ser, ao mesmo tempo, objeto das recordações dos indivíduos e o espaço no qual essas recordações podem ser avivadas.” (PEREIRA, 2004, p. 653).

Compartilha do mesmo entendimento Taisa Maria Macena de Lima, ao concluir que estar a criança presente no ambiente escolar não substitui nem esgota o dever de cuidado dos pais, já que as instituições não são a “presença constante e ativa dos pais no desenvolvimento moral e intelectual das crianças e dos jovens”. (LIMA, 2003, p. 624).

Outro fator que pode contribuir para a alteração da estrutura familiar contemporânea é o aparente desgaste das religiões tradicionais. Embora a igreja Católica predominasse por muito tempo na história do Brasil, e diretamente sobre o casamento, nota-se que a família



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

atual não se caracteriza mais pela estrita obediência às regras do que estabelecia a igreja em décadas passadas. Sob isso, Venosa diz que “a religião não é mais ministrada em casa e a multiplicidade de seitas e credos cristãos, desvinculados da fé originais, por vezes oportunistas, não mais permite uma definição homogênea” (VENOSA, 2009, p. 5).

Esse fator é comprovado, pois, através da Constituição Federal de 1988, por emenda, bem como pelo Código Civil, houve o reconhecimento da união estável, da separação e do divórcio, possibilidades não admitidas antigamente. (BRASIL, 1988). Quer dizer, o casamento não é mais indissolúvel. Não se predomina mais o entendimento de que, por exemplo, a esposa deve tolerar a infidelidade masculina.

O referido desgaste da doutrina católica, bem como o aumento no número de divórcios, fez com que surgissem novas entidades familiares, compostas por filhos do novo e do antigo casamento, e, por consequência, pode ter contribuído para a individualização dentro dessa família reconstituída, isto é, na grande maioria das famílias reconstituídas a comunhão de afetos entre seus componentes por vezes não existe. (LIMA, 2013).

A família reconstituída deve ter as mesmas funções e finalidades da família tradicional. Isso quer dizer que a união do pai com outra mulher não isenta ambos de educar e amar os filhos havidos dentro ou fora da nova união como se dessa fosse (PEREIRA, 2004). Tânia da Silva Pereira adota o mesmo entendimento, mencionando que a denominada posse de estado de filho, ou seja, a paternidade/maternidade afetiva deve ser realizada pelos padrastos como se seus filhos fosse e “é necessário que dirijam a ele os mesmos cuidados, carinho e a mesma formação que dariam se pais biológicos fossem. (PEREIRA, 2004, p. 650).

Outro elemento influenciador dos modelos familiares foi o avanço tecnológico das redes de comunicação e o consequente afastamento dos componentes familiares. Exemplo disso é a internet, que apesar de ligar pessoas distantes, faz com que a interação familiar diminua. Isso quer dizer que a frequente utilização desse meio de comunicação acabou por diminuir o vínculo entre os mais próximos, ou seja, houve o afastamento dos componentes no convívio familiar. Guerra adverte que “[...] os filhos encontram seus modelos de identificação não tanto mais nos pais, mas sim em “personagens dos meios de comunicação”, nos cinemas, na televisão” (GUERRA, 2008, p. 91).

Criada para distrair seu público, bem como para facilitar negócios e vendas, para informar e reduzir distâncias, o surgimento da internet permite a comunicação quase que instantânea e sem grandes gastos em qualquer lugar do mundo. Para Raúl Granillo Ocampo, são “os meios de comunicação de massa que se dirigem mais à comunidade internacional do que à comunidade nacional [...]” (OCAMPO, 2009, p. 4).

A tecnologia fez o homem alterar os seus hábitos, principalmente no que diz respeito ao convívio familiar. O ato de entrar no “mundo virtual” implica na alienação do “mundo real”. Conforme mencionado anteriormente, os pais passam mais tempo fora do lar, e consequentemente longe de seus filhos. Esse pouco tempo que os componentes familiares podem exercer atividades de lazer e trocas de afeto, diminui ainda mais na presença dos entretenimentos tecnológicos e virtuais em que pais e filhos têm acesso. O pouco tempo para a convivência em família deixa em evidência ainda mais a sua desestrutura, a qual se presencia em muitos lares, pois há um sacrifício do tempo com a família na busca do entretenimento em entretenimentos virtuais. Quando Han alega que o tédio é criativo, se refere justamente à necessidade de uma criança aprender a criar outras ferramentas de entretenimentos, quando não possui um equipamento eletrônico. (HAN, 2015).

Analisando a história e a atual situação das famílias, o que se percebe é que há um tempo os pais exerciam o domínio dos filhos a qualquer preço, inclusive pela força, ao bater,



chutar, trancar e privar de comer. Graças às leis, citando como exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e a Declaração dos Direitos da Criança isto fora vedado. Porém, os pais perderam-se, abolindo ou abandonando a educação dos princípios de convivência e dos bons costumes ou até o momento não encontraram o equilíbrio para a boa educação da sua prole.

Inegavelmente que com a saída dos pais para trabalhar, a criança e o adolescente estão perdendo a referência de lar, pois pouco é o tempo que permanecem no mesmo e que os pais trocam afetos e carinho com seus filhos. Assim, com a ausência dos pais e a consequente falta de referência na família, os filhos procuram lazer e atenção fora de casa.

Inobstante os apontamentos feitos quanto à estruturação familiar e seus pontos sensíveis, é possível perceber que ainda a entidade familiar é a instituição de maior capacidade para contribuir na constituição do indivíduo. O principal elemento para o convívio na família é o afeto, e ele é encontrado praticamente em todas as instituições familiares. São eles que contribuem para estreitar os laços entre os indivíduos e transformam as relações sociais. A falta do afeto tende a gerar lacunas na estrutura psicológica e física da criança, podendo ela impor barreiras, na infância e futuramente, nas relações profissionais, amorosas, de lazer, etc.

CONCLUSÃO

Com base nas referências feitas no decorrer do texto, verifica-se que a modernidade modificou em certos aspectos as estruturas familiares. A transformação da família ocorreu quando abandonou-se o exclusivo encargo materno, conferindo-se a ambos os pais o dever de cuidado dos filhos. Surgem novas entidades familiares, como a monoparental, a afetiva, a pluridade de famílias, agregando-se filhos do antigo casamento com o novo. Reconheceu-se a dissolubilidade do casamento, conferindo um direito aos companheiros em por fim ao relacionamento e contraindo outro.

Percebeu-se também que algumas confusões quanto à atribuição do encargo da educação e socialização primária, na medida em que cada vez mais tal atribuição é transferida às entidades educacionais. Ainda, verificou-se que as novas relações tecnológicas influenciam nas vivências dentro do lar, e que isso contribui para um afastamento entre os componentes familiares.

Entretanto, apesar de tais abalos, a família, em sua grande maioria, apresenta modelos familiares capazes e apropriados para a criação dos filhos. São eles todos baseados no afeto que cria vínculo e contribui para a emancipação da criança. Desordens familiares são pontuais e outras famílias, que não estão nesses moldes baseados no afeto, podem ser transformadas e adaptadas às exigências através de soluções alternativas, como é o caso da mediação e dos círculos de paz.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo Guerra. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 6ª Ed, São Paulo, Cortez, 2008.



XI Congresso de Multiculturalismo,
Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

HAN, Byung- Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Editora Vozes. Petrópolis, 2015.

LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade civil dos pais por negligência na educação e formação escolar dos filhos: o dever dos pais de indenizar o filho prejudicado. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LIMA, Ricardo Alves de. **Função Social da Família**. 22ª Ed., Juruá. Curitiba, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**, 4ª Ed., Forense. Rio de Janeiro, 2011.

OCAMPO, Raúl Granillo. **Direito internacional público da integração**, 1ª Ed., Campus Jurídico, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**/coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Del Rey, Belo Horizonte, 2004.

PEREIRA, Tânia da Silva . Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar. In: Rodrigo da Cunha Pereira. (Org.). **Afeto, ética, família e o novo código civil brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, v. , p. 633-656.

RIZZARDO, Arnaldo, **Direito de Família**, 5ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil, Direito de Família**, 9ª Ed., São Paulo, Atlas, 2009



DAS REGRAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA, SOB ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

*Rafael Eduardo de Oliveira*¹⁶⁵

*Eduardo Meyer Mendes*¹⁶⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho trata dos casos em que os processos judiciais envolvem os interesses de menores, analisando como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente será aplicado na lide. Diante dessa problemática, faz-se necessário fazer um estudo sobre o instituto da competência, pois, como é sabido, esta é estabelecida em lei e acaba por determinar os limites do poder de julgar. Em suma, é a limitação do exercício da jurisdição atribuída a cada órgão ou grupo de órgãos jurisdicionais. Feito a abordagem sobre o referido instituto, será realizado a análise do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e, como o mesmo é aplicado em benefício dos infantes e, ainda, qual o foro competente para julgar as respectivas ações. Assim sendo, tanto o referido ramo do direito que é a competência, quanto o princípio do melhor interesse, devem ser aliados, a fim de proporcionar uma efetividade jurisdicional mais justa e efetiva, quando há menores incapazes envolvidos na lide.

DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Segundo o dicionário português, competência significa dizer que é um conjunto de habilidade, atitude e conhecimento, é a capacidade de mobilizar conhecimentos, valores e decisões para agir de modo pertinente numa determinada situação.

Ademais, desde que o Estado decidiu exercer a função de solucionar os conflitos, impondo a força normativa para a tomada de decisões, tornou-se necessária a criação de mecanismos para organização do exercício do poder. Um desses mecanismos, foi a criação da competência, sendo esta, “bastante comum, todavia, a caracterização da competência como medida da jurisdição” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 60).

O tema competência, como dito alhures, possui relevância prática, no instante em que orienta os cidadãos acerca do juízo que deverá julgar as lides apresentadas. Determinado instituto, por sua vez, pode ser dividido em: absoluta ou relativa, conforme repartição feita na obra de Marinoni, Mididieiro a Arenhart.

Assim, é prudente diferenciar a competência absoluta da relativa, tendo em vista que cada uma possui características peculiares, uma podendo ser decretada de ofício pelo magistrado e outra não, uma sendo para atender o interesse público, enquanto a outra atende

¹⁶⁵ Acadêmico do 8º Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI - Campus de Santo Ângelo. Pertence ao Grupo de Pesquisa do CNPQ – Avanços e Retrocessos do NCPC. E-mail: rafaeduardooliveira@hotmail.com

¹⁶⁶ Mestre em Desenvolvimento: Direitos humanos e desenvolvimento, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2013). Pós-graduado em Direito Tributário pela Unissul e Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Iesa. Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI - Campus Santo Ângelo, nas disciplinas de D. Tributário, Processo Civil e Prática Jurídica. Pertence ao Grupo de Pesquisa do CNPQ – Avanços e Retrocessos do NCPC. E-mail: eduardomendes@san.uri.br



preponderantemente ao interesse particular, entre outras especificidades de cada tema. (MARINONI; MITIDIEIRO; ARENHART, 2017).

Diante do vasto ramo da competência processual, esta possui várias classificações, tais como: a competência do foro (territorial), competência do juízo, originária, derivada, entre outras já mencionadas, sendo relevante o estudo desta matéria, analisando suas implicações em nosso vasto mundo jurídico.

É bastante comum a caracterização da competência como medida da jurisdição, conforme já mencionado, sendo ideia do doutrinador Marinoni e outros. Ademais, seguindo na linha dos aludidos estudiosos, esta conceituação põe fim a identificação de ambos os institutos, pois, se uma é medida de outra, a falta de competência equivale à ausência de “poder”, razão pela qual é mais correto conceituar competência como a capacidade para exercer a jurisdição (MARINONI; MITIDIEIRO; ARENHART, 2017).

Ademais, devido à grande importância desse instituto que é a competência, esta vem a ser o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição.

A competência jurisdicional é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. É o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição; é a medida da jurisdição, a “quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos. (DIDIER, 2016, p. 198).

Assim sendo, conforme o mencionado acima pelo doutrinador Fredie Didier Júnior, a competência vem a ser um relevante instrumento no âmbito do processo civil, tendo em vista que esta servirá para distribuir o “poder” aos magistrados, a fim de que possam ser competentes para julgar determinada causa. Ademais, na linha do que dispõe Marinoni: “O direito brasileiro assenta a disciplina da competência em três normas fundamentais: o direito ao juiz natural, a regra da perpetuação da competência e a regra da competência sobre a competência. Essas três diretrizes norteiam todo o sistema processual” (MARINONI; ARENHART; MITIDIEIRO, 2007, p. 61).

Como resultado, é papel da lei fixar, com antecedência e de forma generalizada, algumas diretrizes a serem utilizadas para que ocorra a identificação do juiz competente para presidir determinado processo, bem como para julgar alguns casos que surgem espontaneamente. (MARINONI; ARENHART; MITIDIEIRO, 2017).

Por fim, conforme os ensinamentos dos doutrinadores supramencionados, pode-se perceber o quão importante é esse instituto da competência, tendo em vista que será esta a responsável por fixar a atribuição de cada magistrado, para julgar determinada causa.

DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA, COM BASE NO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O melhor interesse da criança, como princípio geral, não se vislumbra junto à constituição ou no ECA, mas sim, constata-se a existência expressa do princípio do melhor interesse no ordenamento brasileiro, a partir da promulgação do Decreto nº 99.710/90, logo depois da ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde, acaba por considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. (PEREIRA, 2008).

De acordo com a relevância e aplicabilidade do princípio no ordenamento brasileiro, convém ressaltar a alteração legislativa, criada pela Lei nº 12.010, de 03.08.09, que acrescentou, entre os princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, o “interesse

superior da criança e do adolescente", conforme o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 100, parágrafo único, IV), constatando-se a existência expressa do referido princípio. (GONÇALVES, 2019).

Salienta-se que o princípio do melhor interesse se estende a todas as relações jurídicas envolvendo os direitos dos menores, tendo em vista que o artigo 1º do Estatuto, estabelece a proteção integral aos mesmos, a quem são assegurados todos os direitos fundamentais da pessoa humana, sem levar em consideração a situação familiar em que os mesmos estão inseridos. (GONÇALVES, 2019).

Determinados dispositivos estão relacionados com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, de modo a evitar discriminação em casos de igualdade substancial, caracterizadas em relação a todos os indivíduos menores de 18 anos, na hipótese em que o caso da discriminação é referente a idade. A ampliação do princípio do melhor interesse a toda criança e adolescente, resulta de uma mudança do conceito de família como ambiente voltado ao desenvolvimento de seus membros, que privilegia os menores como sujeitos, com repercussões inclusive sobre o poder familiar. (SCAFF, 2010).

Em consequência, o poder familiar passa a ser conceituado como a possibilidade de os pais, ora, representantes, intervirem na esfera jurídica de seus filhos, ora, representados, não no interesse deles próprios, titulares do poder, mas no interesse dos infantes, com função principalmente existencial e com uma visão no âmbito de buscar a função primordial da educação. (TEPEDINO, 2008).

Nesse sentido, conforme os ensinamentos doutrinários, o poder familiar fica restrito em prol do benefício da prole, somente merecendo tutela se exercido, não de forma subjetiva, mas como um *mínus* privado, visando ao melhor interesse dos filhos, no ideal de uma futura independência dos menores como seres humanos. (TEPEDINO, 2008).

Pelo exposto, pode-se concluir que o princípio do melhor interesse afeta as crianças e adolescentes como um todo, em consequência da dignidade inerente à suas próprias condições de seres em desenvolvimento, estejam estes no âmbito de família natural ou não. (GONÇALVES, 2019).

Diante dessa visão sobre o tema, consagra-se a súmula 383 do STJ, referindo que; “a competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, o foro do domicílio do detentor de sua guarda”, razão pela qual não poderá ser adotado, de forma automática as regras processuais civis, se elas acarretarem qualquer prejuízo aos interesses e direitos do menor, tendo em vista que a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica a sobreposição e aplicação do princípio da proteção integral.

Assim sendo, fato relevante para a modificação da competência, é a análise do princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, tendo em vista que esse brocardo prevalece sobre a estabilização de competência relativa. Assim, a mudança de domicílio das partes permite que o processo tramite em nova comarca, mesmo após seu início.

Nesse diapasão, com base nas orientações dos estudiosos, é possível a modificação da competência com base no melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que o processo tramitará no foro onde os infantes residem ou de quem detém a sua guarda, razão pela qual, faz-se necessário que o poder judiciário se amolde aos ensinamentos desse princípio, tendo em vista que será necessário para que se possa solucionar o litígio que envolver incapazes, de uma maneira mais humanizada, dando prioridade aos infantes que integram a lide.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, conforme os ensinamentos trazidos, pode-se perceber que tanto a competência quanto o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente são institutos relevantes dentro do nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que ambos devem caminhar lado a lado, pois, são indispensáveis de análise em uma relação jurídica da qual envolve menores, os quais, por serem, presumidamente as partes mais vulneráveis na lide, merecem tratamento prioritário, razão pela qual os aplicadores do direito, devem estar aptos para que possam lidar com o referido princípio da melhor maneira possível, fazendo com que a criança e o adolescente não tenham seus direitos prejudicados.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6^o ed. Lisboa: Almedina, 2002.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Reconstruindo a Teoria Geral do Processo**. Salvador: JusPodium, 2012.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Breves Considerações Sobre o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**, Porto Alegre, 2019. Lex Editora. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_breves_consideracoes_sobre_o_principio_do_melhor_interesse_da_crianca_e_do_adolescente>. Acesso em: 18 out. 2019.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1, 18^a ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P.278.

JR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Editora Revista dos Tribunais, 5^o Ed. 2015.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. In: AMARAL Jr., Alberto do. JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 445-446.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente. Uma Proposta Interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 45.

SCAFF, Fernando Campos. **Considerações Sobre o Poder Familiar**. In: Direito de Família no novo milênio. Estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. José



Fernando Simão, Jorge Shiguemitsu Fujita, Silmara Juny de Abreu Chinellato, Maria Cristina Zucchi, org. São Paulo: Atlas, 2010. p. 575.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Novo Código de Processo Civil- Anotado**. São Paulo: Saraiva. 2015.

TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela Constitucional da Criança e do Adolescente: Projeções Civis e Estatutárias**. In: SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia (Coords.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 881;



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*Poliane Pozzer*¹⁶⁷
*Andréia Moser Keitel*¹⁶⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo demonstrar a relevância de demandas repetitivas tanto individuais quanto coletivas, cuja base referencial é o novo Código de Processo Civil. Além disso, busca discutir a isonomia e a segurança jurídica frente a esse instituto, a fim de perceber a garantia dos princípios constitucionais e processuais.

DESENVOLVIMENTO

Atualmente, as relações entre pessoas apresentam inúmeros conflitos, tanto de natureza individual, quanto os de natureza coletiva, que são aqueles que transcendem interesses individuais, pois atingem uma coletividade de pessoas, a partir do que se denomina de direitos difusos e coletivos. Exemplos são conflitos decorrentes de questões ambientais, de saúde, da educação etc.

Esse imenso número de conflitos que são, cotidianamente, levados para análise do Poder Judiciário, acabou por proporcionar uma crise dos processos judiciais, ante a morosidade do sistema, motivo pelo qual se fez necessário a inserção, na legislação processual pátria, de um instituto que viesse ao encontro da celeridade processual, mas que ao mesmo tempo, buscasse garantir isonomia e segurança jurídica. Inaugurou-se, assim, o incidente das demandas repetitivas, previsto a partir do artigo 976 do novo Código de Processo Civil.

Em razão disso, a presente pesquisa tem a finalidade de analisar o instituto das demandas repetitivas, tanto individuais quanto coletivas, sua importância para a efetividade processual e sua relação com os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa bibliográfica, cuja análise ocorreu a partir da legislação e de doutrinas que tratam da temática.

NORMAS E FUNDAMENTAÇÕES DA APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Novo Código de Processo Civil previu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como instrumento jurídico destinado a fixar teses jurídicas. O artigo 985 desse diploma legal dispõe que julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica

¹⁶⁷ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta (RS). E-mail: polypozzer@outlook.com.br

¹⁶⁸ Professora do curso de graduação em Direito da Unicruz. Coordenadora do curso de Direito da Unicruz. Pós-graduada em ciência política pela Unicruz. Mestre em Direito pela Unisinos. Graduada em Direito pela Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: akeitel@unicruz.edu.br

questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal e aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal.

Os instrumentos processuais típicos para a tutela de pretensões individuais se revelaram inadequados para solucionar a multiplicidade de ações decorrentes das atuais relações massificadas e que, portanto, o legislador brasileiro desenvolveu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas baseado fundamentalmente no procedimento-modelo alemão (Musterverfahren). A própria exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil relata que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas teve inspiração no procedimento-modelo alemão (Musterverfahren).

Conforme relata Viafore (VIAFORE, Daniele. Revista de Processo Civil (RePro), edição 217, 2013.), o procedimento-modelo alemão (Musterverfahren) foi desenvolvido a partir de uma específica fraude engendrada por uma empresa na Bolsa de Frankfurt e que levou ao ajuizamento de mais de treze mil ações para reparação dos prejuízos perante o Tribunal de Frankfurt, gerando a quase paralisação daquele Tribunal.

Entretanto, apesar de o procedimento-modelo alemão (Musterverfahren) ter servido de inspiração para o legislador pátrio, várias são as diferenças entre eles. O Musterverfahren pode versar sobre questões de fato e de direito enquanto o modelo brasileiro apenas sobre questões de direito (VIAFORE, Daniele. Revista de Processo Civil (RePro), edição 217, 2013.).

No Brasil, de uma forma geral, a doutrina tem apontado que o objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é agilizar a prestação jurisdicional, diminuir o número de processos judiciais e gerar uniformidade na jurisprudência. (VIAFORE, Daniele. Revista de Processo Civil (RePro), edição 217, 2013.).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui por objeto a celeridade processual e a uniformização de jurisprudência, mas que ele não se coaduna com o acesso efetivo à justiça, uma vez que não garante a observância aos direitos e às garantias fundamentais. Há uma distorção da concepção de celeridade processual para uma noção de decisão rápida, que subtrai a efetividade dos princípios processuais e acaba por retirar a argumentação base que deve permear o processo.

O Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, trouxe, em sua Parte Especial, Livro III, Título I, Capítulo VIII, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o qual é previsto nos artigos 976 a 987 deste diploma legal.

De acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil, o incidente de demandas repetitivas pode ser instaurado quando houver “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”; ou, ainda, em caso de “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”. Além disso, a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

Quanto ao julgamento do incidente, o artigo 978 do Código de Processo Civil dispõe que caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Além disso, o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Importante destacar que admitido o incidente, o artigo 982 do Código de Processo Civil determina que o relator deve suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso.



Quanto ao julgamento do incidente, o artigo 984 do Código de Processo Civil determina a necessidade de se observar a seguinte ordem:

[...] I - o relator fará a exposição do objeto do incidente; II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente: a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência. § 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado. § 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Com relação aos recursos, do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme determinação do artigo 987 do Código de Processo Civil. O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. E apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

É válido destacar que Mendes e Rodrigues (apud TEMER, 2016, p. 39) comentam que a aplicação do incidente e a justificação de sua existência estão centradas na isonomia, ao permitir tratamento uniforme a casos idênticos; na segurança jurídica, revelada em decisões judiciais previsíveis e uniformes; na celeridade, uma vez que a prestação jurisdicional tende a ser dada em tempo razoável.

O Código de Processo Civil não estabelece um número mínimo de casos necessários para a instauração do incidente. Entretanto, é preciso demonstrar o efetivo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, com uma especificação concreta acerca da existência de dissenso interpretativo, tendo em vista a vedação da instauração preventiva do incidente, situação discutida na próxima seção.

ISONOMIA, SEGURANÇA JURÍDICA E INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS

O processo civil não é o único mecanismo para solucionar os litígios que surgem na vida social. Respeitada a peculiar extensão a esse meio no direito brasileiro, e a despeito de os conflitos serem confiados preponderantemente à autoridade judiciária, a composição pode ser atingida a partir de meios equivalentes, como, por exemplo, a autocomposição entre as partes.

A autocomposição é caracterizada pela autonomia das partes em encerrar a controvérsia, a partir de concessões mútuas. Já a heterocomposição ocorre pela intervenção de um terceiro, como, por exemplo, um árbitro. A autoridade estatal precede, na maioria dos ordenamentos, de uma concentração de maiores esforços na tentativa de conciliação e, frustrada a autocomposição, o objetivo foi simplificar o procedimento, a fim de garantir celeridade ao processo.

É importante ressaltar que embora não exista uma Justiça instantânea, o tempo normal consumido pelo processo levou a uma crise dos processos judiciais, introduzindo a nítida percepção de morosidade em contraste com a velocidade intrínseca das relações sociais na sociedade pós-moderna. A quantidade de litígios, contudo, não é fenômeno que pode ser controlado.

Esse quadro colocou na pauta o problema da efetividade do processo. Esse mecanismo há de ser minimamente eficiente para atingir os fins que lhe são próprios, ou seja, para

realizar o direito objetivo no sentido mais largo dessa expressão, compreendendo, em primeiro lugar, os direitos fundamentais consagrados na CF/1988.

A técnica processual evoluiu, assim, com base nessa concepção; e a doutrina brasileira passou a desenvolver itens necessários para a garantia da efetividade processual, tais como:

[...] a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventos sujeitos; b) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade; c) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias. (**Notas sobre o problema da efetividade do processo**, Revista de Direito Processual, 1986, p.27).

Em face desse contexto, o NCPC empreendeu a tentativa de obrigar juízes e tribunais a seguir as teses jurídicas firmadas nos órgãos superiores, a fim de corroborar com essa perspectiva da efetividade processual.

Conforme Monnerat (2015, p. 189), a isonomia, pilar do ordenamento constitucional pátrio, prescreve que o processo deve objetivar a produção de respostas jurisdicionais uniformes a quem se encontre em idêntico quadro jurídico. Macêdo (2016, p. 118) preceitua que, existindo as mesmas razões, decisões no mesmo sentido devem ser proferidas, sendo este fato uma efetivação do princípio da igualdade.

Monnerat (2015, p. 189) aponta, ainda, que a interpretação da lei deve considerar a doutrina e a jurisprudência, não se limitando, assim, a ter em vista somente o texto daquela. Por isto, diante desta forma de expressão do princípio da igualdade, durante a condução do processo e a solução do conflito deve ser observada e respeitada pelo juiz a estabilidade da jurisprudência.

Para Wambier (Súmula 343, n. 86, pp. 149 e 150), “[...] as decisões dos tribunais não podem aplicar a mesma lei de forma diferente a casos absolutamente idênticos, num mesmo momento histórico”.

Acerca de precedentes é útil ressaltar que Macêdo (2016, p. 119), por sua vez, comenta que o *stare decisis* cria o dever das decisões posteriores à que criou o precedente seguirem esta, prescrevendo a continuidade das decisões judiciais.

A segurança jurídica, na lição de Lucca (2015, p. 58), é uma característica e um objetivo do Estado de Direito, além de ser norma essencial e constitutiva de um sistema jurídico.

Assim, partindo do pressuposto que a ordem jurídica é estável, previsível e homogênea, a segurança jurídica inadmite intromissão inesperada na esfera jurídica do particular, haja vista que é incompatível com arbitrariedade do Estado, conforme Lucca (2015, p. 59).

Por se tratar de um princípio, a segurança jurídica é dotada de relatividade, o que remete à noção de que contempla a flexibilidade do direito por meio da mudança regulada e submetida ao devido processo legal, na qual as expectativas legítimas dos jurisdicionados são protegidas (MACÊDO, 2016, p. 97).

Dessa forma, é perceptível que o advento do IRDR encontra sustentação jurídica no plano constitucional, pois é previsto expressamente no artigo 1º da Constituição Federal que o



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Brasil se constitui Estado Democrático de Direito, o qual requer a segurança jurídica como base das relações sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se, a partir da pesquisa, que o Poder Legislativo busca aprovar mecanismos capazes de garantir um tratamento adequado para as causas repetitivas, especialmente com o objetivo de promover a segurança jurídica do processo.

Há uma necessidade, ante os paradigmas do Estado Democrático de Direito, que a decisão permeie os princípios constitucionais e processuais, assim como uma participação ampla das partes na tomada das decisões.

Em razão disso, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser estudado e interpretado para que haja uma correta compreensão e aplicação considerando esses parâmetros processuais constitucionais. Somente pelo estudo e interpretação é que será possível uma aplicação democrática e constitucionalmente adequada do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

REFERÊNCIAS

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Notas sobre o problema da efetividade do processo**, Revista de Direito Processual, 1986, p. 27.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016.

VIAFORE, Daniele. **As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão Musterverfahren e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas no Pl 8.046/2010**. Revista de Processo Civil (RePro), edição 217, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sobre a **Súmula 343**. *Revista de Processo*, n. 86, pp. 149 e 150.



SEGURIDADE OU OPRESSÃO? ANÁLISE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO OPERÁRIO ANTE A PEC 6/2019 E SEUS IMPACTOS NA VIDA DOS TRABALHADORES BRASILEIROS

*Milena Marques da Cruz*¹⁶⁹

*Orientadora: Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi*¹⁷⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em um viés panorâmico, segundo o entendimento de Valdete Severo (2017, s.p.), o Direito do Trabalho é revolucionário e conservador ao mesmo tempo. Rompe com a lógica individualista mas só faz sentido na sociedade do capital, e nesse aspecto estabelece a exploração aceitável. Está, portanto, inserido no mesmo contexto histórico que legitimou a chamada era das codificações e tentou (sem êxito) reduzir o Direito ao texto de lei, como forma de legitimar a sociedade de trocas. Basta examinar os fundamentos jurídicos, mas também filosóficos, para a definição de categorias fundamentais ao direito moderno, como contrato, sujeito de direitos e propriedade privada.

Parafraseando Severo (2017, s.p.) o Direito do Trabalho, seja em âmbito individual ou coletivo, já que ambos não se despegam, tem viés público, importa à construção de uma sociedade efetivamente comprometida com o bem de todos, e justifica-se na noção de proteção, princípio fundante que deve contaminar as regras trabalhistas, sob pena de impor ao intérprete/aplicador sua não-aplicação. Permitir que os trabalhadores se organizem coletivamente e chancelem renúncia a direitos mínimos é negar essa premissa básica, rompendo com o próprio sistema jurídico trabalhista.

Se o trabalho dignifica o homem, o excesso dele pode torná-lo indigno. Por isso, a proposta de reforma trabalhista tem causado polêmica. Quais limites devem ser estipulados dentro da legalidade e da razoabilidade de modo a beneficiar tanto o empregador quanto o empregado? Segundo Débora Veneral (2017 s.p.) num país onde os encargos trabalhistas são extremamente onerosos, em que o trabalhador muitas vezes é mal remunerado e onde é preciso ampliar a oferta de emprego, avaliar o ônus e bônus da referida reforma é uma necessidade.

¹⁶⁹ Acadêmica concluinte do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). E-mail: milena.mmc@hotmail.com.

¹⁷⁰ Doutoranda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Mestra em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina / CESUSC. Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogada. Docente de Ensino Superior com experiência na área de Direito: Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Atualmente é docente do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, nos campus de Ijuí, Santa Rosa e Três Passos e na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI-Campus de Santo Ângelo, RS. E-mail: nelcimeneguzzi@hotmail.com.



A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Os princípios são a base de todo o ordenamento jurídico; o alicerce sobre o qual se constrói a sistemática jurídica. Para ressaltar a importância da visão principiológica na aplicação do direito e das garantias dos direitos fundamentais surge com o direito do trabalho o princípio da proteção ao trabalhador, considerado como o princípio chave do Direito do Trabalho pátrio. É o guardião de todos os princípios fundamentais dos trabalhadores.

Sob o prisma das modernas teorias de direito do trabalho em que se abordam os aspectos referentes aos princípios jurídicos, reconhecendo neles a normatividade inerente, representando espécies do gênero norma, que tanto pode se constituir sob a forma de princípios como de regras, o princípio da proteção do empregado tem estrutura de norma, o que lhe confere destacada força no âmbito trabalhista. (ESPADA, 2006)

O Direito do Trabalho tem em seu interior, paralelamente aos seus institutos, regras, presunções e princípios próprios, nos termos delineados por Delgado (2015) forma-se uma teia específica protetiva do trabalhador, tido como parte hipossuficiente na relação de emprego. Isso se dá, para atenuar ou retificar, no plano jurídico, o desequilíbrio existente no plano fático do contrato de trabalho.

Nem sempre, na relação contratual, as partes estão em condições de igualdade, sendo necessária a criação de um sistema que impeça que a parte mais fraca seja explorada pela mais forte, assegurando o predomínio dos interesses sociais sobre o interesse individual. No âmbito do Direito do Trabalho, o princípio protetor possui tal incumbência. (BESSONE, 1997).

Em relação à abrangência do princípio protetor, sustenta Delgado (2015) que, considerando serem os princípios fontes informadoras do direito, de aplicação subsidiária às normas legais (são invocados quando há lacuna na lei), bem como que os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, dentre os quais o princípio protetivo é de destacada expressão, norteiam a proteção do trabalhador, considerando o pressuposto da constatação de desigualdade entre as partes, tem-se que esta é afeta à aplicação da igualdade substancial das partes, visando proporcionar, assim, uma paridade seja nas relações de direito material, seja nas de direito processual.

Diante de tal mister, ainda segundo Delgado (2015), subdivide-se o princípio protetor em três subprincípios: do in dubio pro operario, da condição mais benéfica e da norma mais favorável, aplicáveis desde a constituição do contrato de trabalho e durante o seu desenvolvimento.

Assim, a aplicação dos princípios nas relações de empregos são inerentes à própria existência desta relação, logo assegurar a proteção ao empregado está diretamente vinculado à essência e a natureza do Direito do Trabalho.

O NOVO REGULAMENTO PREVIDENCIÁRIO: SEGURIDADE OU OPRESSÃO?

Na atualidade, a previdência é pautada pela Lei 8.212 de 1991, conjuntamente com a Lei 8.213 de 1991, e o Decreto 3.048 de 1999, que se completam com a finalidade de regular todas as questões relativas a seguridade e a assistência social.

Todavia, foi aprovado recentemente o projeto de reforma da previdência PEC 6/2019, o qual prevê mudanças significativas, tendo como objetivo a redução do déficit do sistema previdenciário brasileiro, que no ano de 2018 alcançou um valor recorde de R\$ 290 bilhões no

ano. De acordo com Marcelo Roubiceck (2019, s.p), o intuito com a reforma é de que em 10 anos a estimativa de economia será de R\$ 800 bilhões.

Marcos Mendes (2019, s.p) versa sobre o impacto na economia diante da reforma da Previdência, a qual não é a solução para que a economia brasileira se estabilize:

Em termos de impacto na economia, a reforma da Previdência é uma condição necessária mas não suficiente para que a economia brasileira se estabilize e volte a crescer. Se você não faz a reforma, não há equilíbrio de longo prazo nas contas públicas. Isso significa que o governo vai, a cada ano, ter um déficit maior. Para pagar essa conta, o governo vai ter que se endividar.

Érica Veiga Alves (2019, s.p) relata que as alterações propostas na reforma, em muitos casos, ocasionam prejuízos ao contribuinte, gerando uma insegurança jurídica, pois para aqueles que hoje estão prestes a cumprir com os requisitos exigidos para a aposentadoria, já não há mais certeza de sua aptidão, uma vez que com os ajustes trazidos pela reforma, os quesitos já são outros.

Com a reforma, as idades mínimas para a aposentadoria serão de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, contando também com um tempo mínimo de contribuição, que seria 15 anos para mulheres e de 20 anos para os homens. Diante disso se encerra o outro modelo para aposentadoria que era adotado pela previdência, a aposentadoria por tempo de contribuição, vez que agora haverá idade mínima, além do tempo de contribuição como carência, sendo este relevante para fins de cálculo do benefício.

A PEC 6/2019 traz duas mudanças, uma que se aplica para quem já está no mercado de trabalho, e outra para quem ainda não trabalha. Aos que já estão trabalhando, haverá algumas transições:

Já existe atualmente para pedidos de aposentadoria integral. É a fórmula de pontuação 86/96. O trabalhador soma a idade mais o tempo de contribuição, que deve alcançar 86 para mulheres e 96 para homens. O tempo de contribuição para eles tem que ser e 35 anos, e para elas, de 30 anos. Essa regra prevê aumento de um ponto a cada ano, chegando a 100 para mulheres e 105 para homens. (GOVERNO DO BRASIL, 2019)

A transição por idade terá um acréscimo de 6 meses na idade mínima de aposentadoria da mulher a partir de janeiro de 2020, se valendo da regra inicial, que será de 60 anos, chegando em 62 anos em 2023.

Para aqueles que ainda não começaram a trabalhar é aplicado os 62 anos de idade e 15 anos de contribuição para as mulheres, e 65 anos de idade e 20 anos de contribuição para os homens. Isso valerá não somente para os trabalhadores urbanos, mas como também para aqueles servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Constate-se assim, que as reações da reforma da previdência irão lesar os trabalhadores mais vulneráveis, visto que haverá um aumento no tempo de contribuição, na elevação da idade, e a exigência de um tempo maior de carência.

Contudo, o que se aborda neste estudo não é a negação sob uma reforma, pois ao longo dos anos, a situação do Brasil muda e as legislações necessitam de alterações que sejam benéficas para todos. No ponto, o que se analisa é o fato de a PEC 6/2019 suprimir direitos e colocar em perigo a dignidade da pessoa humana, juntamente com outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, dado que isto é vedado; ou seja, as



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

modificações devem ser feitas para que se adeque as novas visões da sociedade, ampliando direitos e propiciando mais vantagens para a população.

Ante o exposto, parafraseando Alves (2019, s.p) compreende-se que de médio a longo prazo, a reforma da previdência trará consequências negativas para os trabalhadores, particularmente para aqueles que recebem salários mais baixos, em razão de que depreenderão de mais tempo e custo para aposentadoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguindo no mesmo sentido de entendimento de Glenda Mendes (2013, s.p.) relata que trabalhar é condição essencial, não somente pela manutenção financeira, mas pela dignificação da vida. Trabalhar constitui-se numa parte importante da vida de todo ser humano. E vai além de ganhar o pão, dos princípios capitalistas, tem a ver com realização pessoal, com sentir-se útil e encontrar sentido para os dias. A importância do trabalho na vida do ser humano vai muito além do fato de que, através dele, satisfazemos as necessidades básicas. O trabalho, por si só, é revelador da humanidade, uma vez que possibilita ação transformadora sobre a natureza e si mesmo. Além disso, a capacidade inventiva e criadora é exteriorizada através do ofício que se realiza.

De outro lado, o fato de não trabalhar pode ter consequências negativas, que afetam diretamente a personalidade. Em razão da centralidade que o trabalho ocupa em na vida de todo sujeito, é que se pode compreender as consequências negativas do não-trabalho, da inatividade. Um sujeito sem trabalho é impedido de se realizar como homem e cidadão, o que afeta diretamente sua dignidade.

Ter um ofício, desempenhar uma função, ter um trabalho é primordial na vida do ser humano. Durante a própria evolução, cada indivíduo veio desempenhando um papel, o que não é diferente nos dias de hoje. O trabalho é um meio inexorável da existência humana e constituinte da identidade do sujeito. Isto significa que cada um se torna o que é por meio do ofício que executa. Através do trabalho as pessoas podem imprimir sua marca, o seu registro. Isto tanto é verdadeiro que quando não conhecemos uma pessoa e, então, perguntamos ‘quem é fulano?’; a resposta sempre estará relacionada a função executada no mundo do trabalho: ‘ele é professor da escola x, ele é vendedor da empresa y, é médico’, e assim por diante”. (MENDES, 2013).

Ante o exposto, é necessário que a legislação vigente adote normas que viabilizem o bem estar do trabalhador, com acesso a condições que tornem possível a sua seguridade social e que lhe forneçam uma aposentadoria digna, condizente com o trabalho desempenhado e sua contribuição social. A norma, antes de almejar sustentos e ganhos econômicos ao Estado, deve buscar o bem estar social e a efetivação do princípio máximo da Constituição Federal, a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Érica Veiga. **A reforma da previdência e a atual situação brasileira:** breve análise e perspectivas sobre a égide do princípio da solidariedade e dignidade da pessoa humana. Disponível em:
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19671>. Acesso em: 29 out. 2019



BESSONE, D. **Do contrato: teoria geral**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 6/2019**. Senado Federal. Dispõe sobre a reforma da Previdência. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987584&ts=1571867213591&disposition=inline>> Acesso em: 29 out.

2019.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 14. Ed. São Paulo: LTr, 2015.

ESPADA, C. M. Da F. **O princípio protetor do empregado e a efetividade da dignidade da pessoa humana – análise sob o prisma da teoria dos princípios**. Dissertação, Centro Universitário “Eurípedes de Marília” – UNIVEM, 2006.

GOVERNO DO BRASIL. **Nova Previdência. É para todos. É melhor para o Brasil**.

Disponível em: <https://www.brasil.gov.br/novaprevidencia>. Acesso em: 29 out. 2019.

GUELLER, Marta. **PEC da Reforma da Previdência tem pontos positivos e negativos**.

Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/blogs/o-seguro-morreu-de-velho/pec-da-reforma-da-previdencia-tem-pontos-positivos-e-negativos>. Acesso em: 29 out. 2019.

MENDES, Glenda. **O trabalho dignifica o homem**. Disponível em:

<http://onacional.com.br/geral/cidade/37224/0+trabalho+dignifica+o+homem>. Acesso em: 10 out. 2019.

Ministério do Trabalho. **Direito Trabalhista**. Disponível em: <http://direito-trabalhista.info/>.

Acesso em: 10 out. 2019.

ROUBICEK, Marcelo. **A reforma da Previdência foi aprovada: quais seus efeitos na**

economia. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/10/22/A-reforma-da-Previd%C3%Aancia-foi-aprovada-quais-seus-efeitos-na-economia>. Acesso em: 29 out. 2019.



A COR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO: UMA ANÁLISE ACERCA DA SELETIVIDADE PENAL DA LEI DE DROGAS A PARTIR DO PERFIL SOCIAL DOS APENADOS BRASILEIROS

*Aline Beatriz Müller*¹⁷¹

*Charlise Paula Colet Gimenez*¹⁷²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A civilização dominante constrói no imaginário coletivo a ideia da existência de um inimigo, o qual necessita ser combatido em prol do bem-estar social. Desta forma, o Sistema Penal surge como mecanismo de controle, dominação e política de higienização sobre determinados corpos. No imaginário coletivo, as mazelas sociais são atreladas à figura dos indivíduos criminalizados, em sua maioria, pobres e negros. Assim, aquele que não se encaixa no papel exigido pelos padrões sociais estabelecidos de raça e classe, resta escorraçado para o lado inimigo e etiquetado como criminoso, ficando a mercê de uma condição excludente e de extrema vulnerabilidade.

Destarte, o Sistema Penal age de forma seletiva e necessita de um destino aos ditos inimigos da sociedade. Neste cenário, relevante é a preocupação com o sistema carcerário, uma vez que de acordo com os dados, este reflete a imagem de um país seletivo e repressivo ao demonstrar um perfil dos apenados brasileiros. Desde a adoção de um modelo repressivo de combate às drogas, é possível demonstrar que o número de pessoas privadas da liberdade no Brasil cresceu, tendo aumentado os níveis de encarceramento por delitos relacionados às drogas.

À vista disso, é possível deparar-se no caso do Brasil, com um Estado segregacionista e excludente, que diferencia negros e pobres, tratando-os como perigosos, como objetos a serem extirpados do grande grupo, dando a estes um caráter de inimigo.

DESENVOLVIMENTO

Conforme os dados disponibilizados no site do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em seu último levantamento, realizado em junho de 2016 nas principais penitenciárias de todos os Estados da Federação, é possível fazer uma análise da situação atual do Sistema Penal brasileiro, especificamente no tocante ao Sistema Penitenciário no que se refere à taxa de aprisionamento, perfil da população prisional e tipo de crime.

Segundo demonstrado, em junho de 2016, haviam 726.712 mil indivíduos privados da sua liberdade no Brasil, cenário também em que a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, apresentando um percentual de 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes.

¹⁷¹ Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Endereço Eletrônico: alinebeatriz09@hotmail.com.

¹⁷² Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora dos Cursos de Graduação e Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br.

Ainda, conforme observado, é possível assegurar que 64% da população prisional é composta por pessoas negras. Fato relevante é que entre os brasileiros acima de 18 anos, a parcela negra representa 53% da população brasileira, desta forma, demonstra-se que existe uma “sobre-representação” deste grupo populacional no Sistema Prisional.

Na região sul (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), onde a população negra é de apenas 15,72%, choca o fato de que a população carcerária da região é constituída em 36,76% por pessoas negras. Especificamente no caso do Rio Grande do Sul, conforme dados da SUSEPE (2019), 12,76% da população carcerária é negra entre os homens, sendo que apenas 16% da população gaúcha se declarou negra e parda no último censo, conforme o IBGE. (2017).

Além disso, 75,08 % da população prisional brasileira não acessou o ensino médio e 53% sequer terminou o ensino fundamental. Com isso, observa-se que a cada 10 apenados, apenas 8 concluíram o ensino fundamental. (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2016).

Quanto ao tipo penal, de modo geral, segundo os mesmos dados, os delitos referentes à Lei de Drogas representam 30% das práticas pelas quais homens privados de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento. Os crimes contra o patrimônio somam 27% das incidências e os homicídios 16%. Entre as mulheres, as quais representam apenas 5,8% da população carcerária do Brasil, 64% estão presas por tráfico de drogas e associação ao tráfico. (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2016).

Nessa senda, conforme o levantamento, percebe-se que o Sistema Prisional apresenta um perfil clássico do preso por tráfico de drogas: negro, pobre e morador de periferia. Ao contrário, os presos por homicídio apresentam um perfil clássico do dito “cidadão de bem”, uma vez que reflete um perfil branco, de classe média, autor de mortes em brigas de trânsito e violência doméstica, por exemplo.

Diante das informações disponibilizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), bem como de acordo com o pensamento de Boiteux, é possível traçar um perfil do encarcerado por crimes referentes à Lei 11.343/06:

A maioria dos condenados por tráfico de drogas (61,5%) responde individualmente ao processo, ou seja, foram presos sozinhos, 66,4% são primários, com relativamente baixas quantidades de droga, sendo que os traficantes condenados atuam, em sua maioria, de forma individual, ou pelo menos, foram presos nesta situação. (In SCHECAIRA [Org.], 2014, p. 91).

Ainda, conforme os dados da DEPEN, é possível observar que desde que a Lei de Drogas entrou em vigor, houve uma “explosão” da população carcerária no Brasil, uma vez que em 2005 o número de pessoas privadas da liberdade era de 384 mil, ao passo que em 2016, ano do último levantamento, o Brasil já ultrapassou a marca de 700 mil apenados, ficando em 3º lugar no ranking mundial. No mesmo sentido, enquanto no ano de 2005 a porcentagem de presos por delitos relacionados à Lei de Drogas era de 14%, em 2016 este grupo já representava 28% dos presos.

Sobre o assunto, para Oliveira e Ribeiro:

Desse total de presos, 40% não receberam sentença, ou seja, quase metade desses presos poderia não estar privada de liberdade caso tivesse sido julgada. Além disso, o aumento das penas por delitos relacionados a drogas foi justificado na intenção de diminuir o poder de organizações criminosas que também existe nas cadeias. Nesse sentido, a lei também não atinge seu objetivo, pois além de aumentar a carga do



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Sistema de Justiça e o gasto público com a manutenção de presídios, contribui indiretamente com o fortalecimento dessas organizações ao levar mais pessoas para as cadeias. (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2018, p. 38).

Além do mais, conforme Carvalho e Pellegrino Alquéres (2016, sp), quanto ao crescimento da população carcerária por delitos relacionados a Lei de drogas, “em números totais, passamos de 47 mil registros para 147 mil nesse mesmo período de tempo, uma média de crescimento de 18,1% ao ano, enquanto a taxa média de crescimento do total de registros foi de 9,1% ao ano, a metade.”

Dessa forma, observa-se que a Lei de Drogas fomentou o encarceramento no Brasil, uma vez que desde sua entrada em vigor, os números aumentaram gradativamente, principalmente no que concerne aos delitos pertinentes a sua aplicação, demonstrando um controle repressivo no tocante a sua efetivação.

Outro fator é que este aumento ocorreu de forma seletiva, uma vez que enquanto o número de pessoas negras privadas de sua liberdade aumentou, o de brancos diminuiu. Por conseguinte, não é coincidência que esta crescente se deu ao mesmo tempo das intervenções e instalações das UPP's (Unidades de Polícia Pacificadora), no caso do Rio de Janeiro, as quais tinham o objetivo de eliminar o tráfico de drogas e instalar bases da Polícia Militar nas comunidades. (MISHA, 2016). A partir disso, mais uma vez se observa que a aplicação da Lei de Drogas ocorre de maneira seletiva, uma vez que desde o início da sua entrada em vigor os alvos eram específicos.

Para Batista, o aumento dos presos relacionados a delitos envolvendo drogas e a aplicação seletiva da legislação ocorre pois,

O processo de demonização das drogas, a disseminação do medo e da sensação de insegurança diante de um Estado corrupto e ineficaz, vai despolitizando as massas urbanas brasileiras, transformando-as em multidões desesperançadas, turbas linchadoras a esperar e desejar demonstrações de força. Neste contexto, mecanismos psico-sociais de autoproteção, perversamente, dão lugar à lógica da exclusão. (BATISTA, 2003, p. 35).

Nesse sentido, pode-se chegar à conclusão de que a aplicação da Lei de Drogas veio com a perspectiva de exercer um controle social em face de determinados grupos, uma vez que o perfil dos usuários e traficantes criminalizados, ao analisar os dados, é de um grupo negro, pobre, com baixa escolaridade e marginalizado. Por outro lado, ao se tratar de pessoas brancas de classe média e alta, moradoras dos bairros nobres, os mesmos delitos são tidos com conotações diferentes, como doente e empresário.

Conforme Morais, Leite e Valente, “os adjetivos ganham uma simbologia diferente, em que a palavra “drogado” fica reservada somente a algumas camadas sociais.” (In SCHECAIRA [Org.], 2014, p. 213). Da mesma forma, para Boiteux, “é mais fácil para os agentes da lei prenderem os revendedores das ruas, que são varejistas, mais numerosos e fáceis de serem alcançados, do que os traficantes (atacadistas)”. Ainda, para a autora, o fato de que somente pequenos traficantes estão presos, na maioria, é porque o sistema penal atua de forma seletiva em face de certos grupos, “criminaliza a pobreza e os pobres e vulneráveis, e a política repressiva de drogas só agrava essa situação”. (In SCHECAIRA [Org.], 2014, p. 93).

Além disso, o estereótipo de criminoso negro e pobre acaba por se perpetuar no pensamento da sociedade, como referido por Thompson,



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Pedindo a uma pessoa que descreva a figura de um delinquente típico, teremos, em função da resposta, o retrato preciso de um representante da classe social inferior, de tal sorte se tende a estabelecer o intercâmbio entre pobreza e crime [...] Ao afirmar que o criminoso é, caracteristicamente, pobre, abre-se facilmente a possibilidade de inverter os termos da equação, para dizer: o pobre é, caracteristicamente, criminoso. (THOMPSON, 2007, p. 64).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste ínterim, em que pese ter uma Constituição Federal que visa um país mais justo, com políticas públicas que buscam o respeito à dignidade da pessoa humana e o fim da desigualdade social, o que se observa é uma realidade oposta, que muito além de uma luta contra a pobreza, ocorre uma luta contra os pobres, mascarada por um dito combate à criminalidade. Esta, com a colaboração dos meios de comunicação em massa, se mostra sempre centralizada nas favelas e nas comunidades mais pobres, longe dos bairros burgueses.

Com isso, observa-se que a Lei 11.343/2006 intensificou o controle social pela proibição de comportamentos relacionados às drogas ilícitas. Por mais que o objetivo inicial da Lei fosse a proteção e a prevenção, foi o caráter repressivo que prevaleceu no tocante à sua aplicação. Ressalta-se, ainda, que essa política de repressão não atinge todos os indivíduos usuários ou comerciantes de drogas, ela é seletiva, tendo como foco homens e mulheres pobres e negros(as), moradores(as) de periferias, que sofrem diariamente as implicações desta “Guerra às Drogas”.

Assim sendo, pode-se concluir que a Lei de Drogas colaborou para o aumento dos níveis de encarceramento no Brasil, bem como para a segregação em massa das camadas mais vulneráveis, contribuindo para a definição de um perfil do apenado brasileiro, o qual é caracterizado por ser negro e pobre.

Desse modo, é possível concluir que o elevado índice de pessoas negras privadas de sua liberdade, bem como o aumento dos presos por delitos relacionados às drogas, demonstram que a aplicação da Lei 11.343/06 se dá de maneira seletiva e direcionada aos grupos mais vulneráveis, uma vez que conforme explanado ao longo desta pesquisa, os dados e episódios apresentados evidenciam que tratamento dado à pessoas brancas e ricas é diferente do tratamento dado aos negros e marginalizados.

REFERÊNCIAS

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório de 2016**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SCHECAIRA, Sérgio S. [Org.]. **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 83-103.

SUPERINTERDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. **Conteúdo**. SUSEPE, Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=33> Acesso em: 18 jun. 2019.



XI Congresso de Multiculturalismo,
Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. **O massacre negro brasileiro na guerra às drogas.** Reflexão institucional, 2018, p. 35-43. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-nathalia-oliveira-e-eduardo-ribeiro.pdf>> Acesso em: 15 jun. 2019.

CARVALHO, Ilona Szabó de; PELLEGRINO, Ana Paula; ALQUÉRES, Beatriz. **10 anos da Lei de Drogas:** quantos são os presos por tráfico no Brasil?. INSTITUTO IGARAPÉ. Disponível em: <<https://igarape.org.br/10-anos-da-lei-de-drogas-quantos-sao-os-presos-por-trafico-no-brasil/>> Acesso em: 14 jun. 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis:** Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?.** Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.



RETROCESSO NA EXECUÇÃO PENAL DEVIDO A SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL: AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS

Letícia Taís Hahn¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo da pena de prisão em uma penitenciária, imposta a uma pessoa como forma de sanção por ter cometido fato definido como crime, é de punição por prática de tal ato, prevenção e ressocialização. A aplicabilidade da punição tem como escopo a ressocialização do apenado durante o processo de reclusão, para que então, não mais cometa crimes, como de certa forma, também seja dada proteção a sociedade contra o criminoso.

Todavia, esses objetivos só podem ser alcançados se quando, durante o processo de reclusão, ao preso sejam proporcionadas condições mínimas nas quais ele compreenda que, após o cumprimento da pena, ao reingressar na sociedade, o mesmo terá que respeitar a lei. Desta forma, garante-se ao preso meios e condições que possibilitem o seu processo de ressocialização.

Ainda, as previsões da Lei de Execução Penal expressam direitos, como também deveres ao preso. Conforme a norma, deveriam ser oferecidos, ao preencher certos requisitos, trabalho e estudo, além de condições mínimas de vivência e saúde, como higiene, limpeza e celas com o número adequado de presos. Elementos estes que são essências no processo de ressocialização como forma de garantir a reabilitação dos detentos, contudo as condições mínimas e os direitos previstos em lei se contrapõem com a realidade.

Este resumo tem como viés a análise do nosso sistema penitenciário, que atualmente encontra-se ao meio do caos. A crise tem como um dos principais fatores a superlotação dos estabelecimentos prisionais, o que afeta diretamente a dignidade e aos direitos que deveriam ser oferecidos aos presos, além de afetar os direitos humanos e as previsões da Constituição Federal.

Ao chegar nesta análise, é preciso encontrar a resolução do problema, ou pelo menos algo que possa mudar a realidade do sistema prisional. E para tanto, foi utilizado a metodologia hipotético-dedutiva, mediante a análise exploratória, tendo em vista o levantamento bibliográfico, além de pesquisa de dados quantitativos referente ao assunto. Em um primeiro momento o presente resumo iremos apreciar o sistema prisional brasileiro, tendo como enfoque o problema da superlotação. Seguido então para uma crítica ao afronto aos direitos dos presos previstos em lei e aos direitos humanos.

DESENVOLVIMENTO

A atual situação do sistema penitenciário brasileiro é bastante crítica e preocupante, devido ao problema da superlotação. Os detentos do contrário de serem reabilitados para o convívio social, estes têm seus direitos básicos violados, tornando o tempo em cárcere uma “escola para o crime”. Ao perderem sua dignidade, gera revolta e desorganização nas instituições, situação que é necessária uma solução razoável por parte do Estado.

As penitenciárias são estabelecimentos oficiais que são oferecidos para reclusão ou detenção de pessoas condenadas pela Justiça, por terem cometido algum tipo de delito ou infração contra as leis do Estado. O objetivo é a punição pelo crime e também a



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

ressocialização do apenado. Com isso o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, deixando assim de ser um risco para a população.

O sistema traz em si muitas contradições, transfigurando seu ponto positivo que é aplicar meios ideais de punir e socializar o condenado, para um ponto negativo, como uma fábrica de criminosos. Isso ocorre devido a precariedade e condições subumanas que vivem os detentos, sendo assim, necessário que o sistema carcerário cumpra com a legalidade. Assim expressa Mirabete:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2008).

O crescimento da população prisional brasileira é evidente. Vemos informações nos noticiários, nas redes sociais e nos sites oficiais. “Iremos a seguir trazer alguns dados gerais da população privada de sua liberdade no nosso país. O quadro apresentado abaixo é uma síntese dos principais dados do sistema penitenciário nacional” (INFOPEN, 2017).

Quadro 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil junho de 2017

Brasil - Junho de 2017	
Total da população prisional	726.354
Sistema Penitenciário	706.619
Secretarias de Segurança e Carceragens*	19.735
Total de Vagas	423.242
Déficit de vagas	303.112
Taxa de Ocupação	171,62%
Taxa de Aprisionamento	349,78

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho /2017; IBGE, 2017.

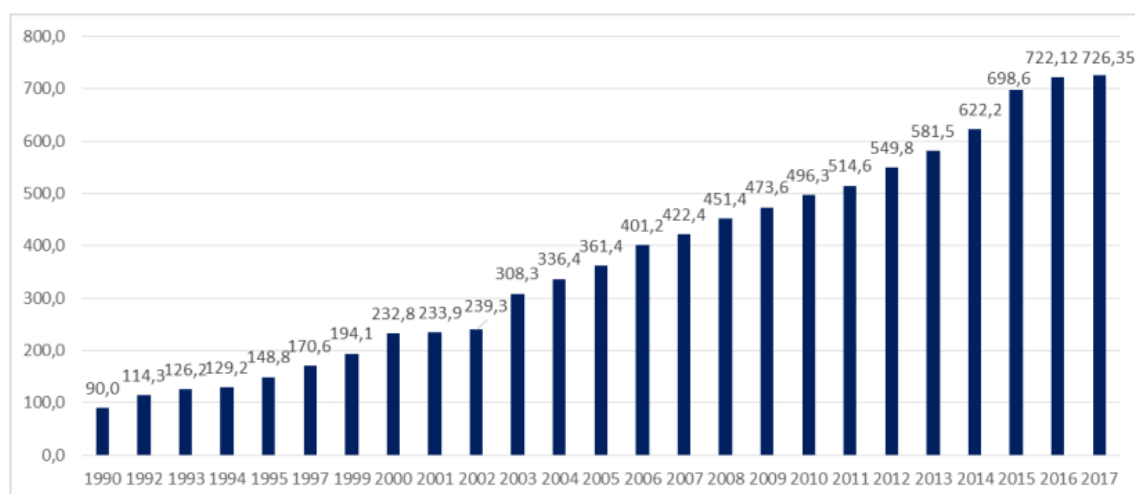
* Dados referentes a dezembro de 2016.

O quadro acima (1) traz dados gerais sobre a população prisional brasileira, em junho de 2017 em 1.507 unidades prisionais cadastradas no INFOPEN. No período observado há 726.354 pessoas privadas de liberdade no Brasil, das quais 706.619 pessoas são mantidas em unidades administradas pelas Secretarias Estaduais. Há ainda as pessoas que são custodiadas em carceragens de delegacias de polícia ou outros espaços de custódia administrados pelos Governos Estaduais, totalizando 19.735 pessoas custodiadas nestes espaços. Em relação ao número total de vagas, é possível observamos um déficit total de 303.112 mil vagas, perfazendo uma taxa de ocupação de 171,62% (INFOPEN, 2017).

Conforme os dados acima expostos, fica evidente que o problema da superlotação é eminente e gravíssimo. Vemos que a superlotação é real e que é necessária uma medida para melhorar a situação das instituições prisionais.

No gráfico abaixo demonstramos um histórico do crescimento em anos da população prisional. É importante trazermos à tona esses dados para ter uma breve noção de como a situação está precária.

Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017.



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen
Nota: Número de pessoas em milhares

Isto posto, conforme traz Mariel Muraro “o cárcere tem (ou deveria ter) a função de permitir a reintegração do apenado. Contudo, diante da realidade, fica evidente que, nas condições em que se mantem os encarcerados, não existe, na maioria dos casos, a possibilidade de reintegração deles” (MURARO, 2017).

Temos como base para reger os direitos e toda situação que envolve um sentenciado a cumprir pena privativa de liberdade ou uma pessoa que é prese preventivamente aguardando julgamento, a Lei de Execuções Penais de nº 7.210 de 1984. Nela “estão estabelecidas as normas fundamentais que regerão os direitos e obrigações do sentenciado no curso da execução da pena tem como finalidade atuar como um instrumento de preparação para o retorno ao convívio social do recluso” (MARQUES, et al, 2015).

No seu artigo 1º a lei já traz duas disposições importantes que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Todavia, pelo crescente número de presos, percebe-se que o sistema prisional se encontra defasado por não realizar uma política efetiva de ressocialização.

Ainda o artigo 40 da Lei de Execução Penal, apresenta um rol de direitos aos apenados. Como por exemplo: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde,



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

jurídica, educacional, social e religiosa. Contudo não vimos na prática a oferta de tais direitos (BRASIL, 1984).

Podemos considerar que existe uma legislação, no entanto, não há garantia na efetividade das leis, presencia-se uma população carcerária esquecida sem nenhum tipo de assistência que possa pelo menos garantir um local adequado com uma estrutura que possibilite atender a demanda desta população (MARQUES, et al, 2015).

A lei traz no seu texto previsões essenciais para a reabilitação do apenado, as quais por falta de demanda, possibilidades, oportunidades e o impacto causado pela superlotação, não são implantadas na prática. A pena de reclusão, por si só, não se revelou como solução eficaz para reabilitar o detento, é preciso mais incentivo para que uma pessoa que ascendeu do mundo do crime e que participa do elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário, não volte a cometer crimes.

A Constituição Federal reserva 32 incisos, do art. 5º, à proteção das garantias do homem preso. Podemos mencionar ainda a Lei de Execução Penal, que nos incisos I a XV do art. 41, dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal. Todas essas garantias visam a observância do princípio da humanidade (COELHO, 2011)

O objetivo de resgatar o indivíduo da criminalidade se torna praticamente impossível mediante as situações das cadeias. Apesar de toda legislação vigente em nosso país, ocorrem fatos inimagináveis para quem “vê de fora”. A citação a seguir retrata o verdadeiro caos e a realidade crua de uma situação verídica.

O caso mais grave de superlotação foi localizado em Manaus, estado do Amazonas, na Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal. Com capacidade para 104 detentos, o estabelecimento abrigava 885 no momento da inspeção, configurando uma lotação de 850,96%, situação descrita como sub-humana no relatório de inspeção, não só pela superlotação, mas também pela grande falta de higiene à qual os presos se encontravam submetidos. Gravíssimo também foi o caso identificado na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, também localizada em Manaus, estado do Amazonas, onde, além da lotação de 436,67%, as detentas eram mantidas em celas de apenas 5m² em péssimas condições. Assim descreveu o relatório: O estabelecimento é extremamente superlotado. É o pior estabelecimento em que foi realizada a inspeção. Pode-se dizer que é um verdadeiro calabouço medieval. As internas ficam amontoadas no número de sete em uma cela de 2m x 2,5m, não tem ventilação, nem banheiro, o esgoto escorre a céu aberto. (RANGEL, BICALHO, 2016).

Chocante ler uma informação assim, mas infelizmente é a realidade da maioria das prisões do Brasil. Garantias básicas atribuídas aos condenados, como alimentação, assistência médica dentre outras são violadas frequentemente, destruindo assim as expectativas de recuperação dos detentos. A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente favorável à propagação de epidemias e ao contágio de doenças.

A Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, conforme art. 5º, inciso XLIX, contudo o Estado não garante este direito. Na prática não é



respeitada e são várias as causas que tornam o ambiente prisional depreciativo, como por exemplo, a falta de recursos, má gestão administrativa e descaso do poder público. A população carcerária no Brasil é muito grande, não havendo estrutura capaz de suportar este contingente, fazendo com que os detentos sejam submetidos a ambientes degradantes.

Diante do exposto, surge a indagação de qual atitude e de quem deveria toma-la para que a legislação seja eficaz? Todavia, a solução não é mágica, pois estamos vendo que apesar de termos, uma legislação garantista, a mesma não é executada devidamente.

O ponto é que não existe apenas uma pessoa/setor que possa mudar a realidade. O trabalho para efetivar as garantias oferecidas aos detentos deve ser feito em grupo e como um todo. É necessário aplicar diversas medidas ou formas, além da cooperação unida com o comprometimento do poder público e das instituições prisionais, para que assim detentos possam cumprir seu processo reclusão com dignidade e saírem renovados para seguirem as suas vidas longe do crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas detectados no sistema penitenciário são inúmeros, sejam estruturais, administrativos ou jurisdicionais e são resultantes da falta de compromisso dos órgãos responsáveis e do próprio Estado de forma geral, que demonstra indisposição para dar cumprimento às leis e superar os dramas do cárcere. Em vista disso, o Estado é incapaz de promover condições dignas para o cumprimento da pena, conseqüentemente as expressões ressocialização e prevenção não fazem parte deste universo jurídico penal.

Como exemplo e como medida que já possuímos para solucionar o grave problema do sistema penal brasileiro, trazemos as APACS - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. É uma forma de instituição prisional que na prática e na sua essência tem o objetivo de ressocialização, todavia são pouquíssimas as instituições. A forma de tratamento prisional é completamente diferente e tem como premissa incluir o apenado nas atividades diárias do local, como também incentiva a real oportunidade de conseguir trabalho fora do estabelecimento.

O exemplo a cima é a exceção, o problema é muito complexo ainda mais quando falamos na quantidade de presos no país. É preciso efetivar as leis e as políticas públicas que trazem uma forma ao processo prisional. Não é tarefa fácil empreender soluções para a melhoria do cárcere, mas, em algum momento, será preciso iniciar o processo de modificação dessa realidade, o que dependerá do esforço conjunto de todas as esferas e atores envolvidos na execução da pena e na condução do encarceramento

REFERÊNCIAS

BRASIL, República Federativa. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de 1984.** Acessado em 18/10/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm

COELHO, Fabiana da Silva. **Sistema Penitenciário Brasileiro frente aos Direitos Humanos.** Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. 2011. Acessado em 18/10/2019. Disponível em: <https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf>



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

INFOPEN, sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. Ministério da justiça e segurança pública- departamento penitenciário nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização** - Junho de 2017. Consultor: Marcos Vinícius Moura Silva. Acessado em 17/10/2019. Disponível em:
<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>

MARQUES, Josiane, BARRETO, Lindalva, SANTOS, Ludmila dos, SANTOS, Solange Silva, GROSSO, Valdicleide Dias Mato. **A realidade do sistema prisional no brasil: um dilema entre as penas e os direitos humanos**. Trabalho apresentado no V Seminário da Pós-graduação em Ciências Sociais: Cultura, Desigualdade e Desenvolvimento. 2015, em Cachoeira/BA. Acessado em 17/10/2019. Disponível em
https://www3.ufrb.edu.br/sppgcs2015/images/Artigo-Aprovado-Final-1_1.pdf

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11º ed. Atlas. São Paulo. 2008.

MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e a execução penal**. [Livro eletrônico]/Curitiba. Editora InterSaberes. 1º edição. 2017. Acessado em: 17/10/2018. Disponível em:
<https://bv4.digitalpages.com.br/?from=listas-de-leitura&page=4§ion=0#/legacy/52535>

RANGEL, Flavio Medeiros. BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. **Superlotação das prisões brasileiras**: Operador político da racionalidade contemporânea. Estud. psicol. (Natal) vol.21 no.4 Natal Oct./Dec. 2016. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Acessado em 18/10/2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2016000400415#aff1



A CONSTRUÇÃO DO INIMIGO SOCIAL E A CULTURA DE CRIMINALIZAÇÃO DE NEGROS E POBRES: A UTILIZAÇÃO DA “LABELING APPROACH THEORY” NAS RELAÇÕES SOCIAIS BRASILEIRAS

Aline Beatriz Müller¹⁷³

Gabrielle Scola Dutra¹⁷⁴

Profa Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez¹⁷⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Vive-se em um Estado democrático de Direito. A Constituição de 1988 afirma que o Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana.

O respeito à dignidade humana impõe que o ser humano seja visto como um fim e não como um meio ou instrumento. Tal situação impede que condutas humanas sejam interdidas por qualquer razão. Sabe-se que há níveis de interdição ou proibição, sendo o penal o mais grave de todos, por isso muito se diz que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*.

O principal elemento do Sistema Penal, conforme o princípio da legalidade, são as normas/tipos penais, os quais determinam as condutas que deverão ser punidas para que a sociedade viva em harmonia. Qualquer conduta que ameace essa convivência, deve ser extirpada da sociedade, e, portanto, punida pela forma mais grave que existe em uma sociedade, a lei penal. De outra banda, o sistema penal acaba por se tornar um instrumento de controle, e com isso se direcionando a alvos mais vulneráveis.

Nesse sentido, a presente pesquisa, a partir do método dedutivo, e procedimento monográfico, objetiva abordar a Justiça Restaurativa como alternativa à criminalização do indivíduo sob a ótica do labelling approach.

ANÁLISES E DISCUSSÕES:

O Estado, no exercício de seu *jus puniendi*, precisa de um local para aqueles que não seguem o padrão do sistema, ou seja, para colocar os “inimigos”, assim, acaba utilizando o Sistema Penal, o qual deveria ser utilizado apenas para reprimir condutas, porém, acaba sendo utilizado para punir “medos da sociedade”, preconceitos criados por ditos “valores morais”, desta maneira, fazendo surgir o etiquetamento e a criação de estereótipo do criminoso.

Conforme o pensamento de Baratta:

¹⁷³ Acadêmica do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo. Endereço eletrônico: alinebeatriz09@hotmail.com.

¹⁷⁴ Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Bolsista CAPES/TAXA. Pós-Graduada em Filosofia na Contemporaneidade (Especialização) pela URI-SA. Graduada em Direito pela URI-SA (2017). E-mail: gabriellescoladutra@gmail.com;
¹⁷⁵ Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora dos Cursos de Graduação e Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br.



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

Ao contrário de sua função declarada, isto é, diferentemente de sua ideologia oficial, o sistema de justiça criminal da sociedade capitalista serve para disciplinar despossuídos, para constrangê-los a aceitar a ‘moral do trabalho’ que lhes é imposta pela posição subalterna na divisão do trabalho e na distribuição da riqueza socialmente produzida. Por isso, o sistema criminal se direciona constantemente às camadas mais frágeis e vulneráveis da população: para mantê-la o mais dócil possível – nos guetos da marginalidade social ou para contribuir para a sua destruição física. Assim fazendo, o sistema sinaliza uma advertência para todos os que estão nos confins da exclusão social. (BARATTA, 2002)

Por conseguinte, é sabido que a atividade de criminalização, a qual é desempenhada pelo Estado, desenvolve-se através de duas etapas, denominadas, respectivamente, de criminalização primária e criminalização secundária. Nesse diapasão, conforme alude Greco no que concerne as atividades marginalizadoras relativas às fases da criminalização:

A criminalização primária ocorre no momento em que a lei que incrimina ou permite a punição de determinadas pessoas é sancionada. É um ato formal, pois quando é definido que uma conduta deve ser punida, no momento em que a lei entra em vigor deve ser seguida por todos os agentes de criminalização secundária. Por sua vez, a criminalização secundária é exercida sobre pessoas concretas, pelos órgãos estatais como a polícia e o Ministério Público. Quando esses identificam um indivíduo ao qual se atribui a prática de um ato primeiramente criminalizado, é aplicada a ele uma sanção, recorrente ao fato cometido. (GRECO, 2009)

Segundo o entendimento do autor supramencionado, é dentro da criminalização secundária que se verifica recorrentemente atribuição de certos estereótipos, pois esta, além de ser seletiva, é muito vulnerável, fazendo com que existam fortes tendências de o poder punitivo ser exercido sobre pessoas previamente escolhidas em face de suas fraquezas como, por exemplo, prostitutas, pobres, moradores de rua, negros e outras minorias. A partir do controle social realizado pelo Estado com o intuito de excluir uma classe que não se encontra no padrão social exigido pelo sistema capitalista, a fim de tapar os olhos para um problema real na sociedade, surgiu e se faz presente na realidade brasileira, a Teoria do *Labeling Approach*, ou melhor, Teoria do Etiquetamento Social.

A Teoria do Etiquetamento Social é uma teoria que traz o conceito de que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações dos entes responsáveis pela seletividade secundária a respeito do comportamento de determinados indivíduos. Esta teoria parte de uma ótica de que qualquer pessoa possui o mesmo potencial de vir a cometer condutas tipificadas como crime. Todavia, existem fatores sociais que aumentam a possibilidade de estas condutas serem praticadas, principalmente no tocante aos grupos marginalizados, marcados pela pobreza e baixa escolaridade. Ainda que nas classes sociais onde as pessoas possuam uma melhor condição de vida também sejam verificadas condutas desviantes, grande parte dos casos não são submetidos ao processo de estigmatização e seleção punitiva do Sistema Penal.

Destarte, uma conduta não é por si só desviante, mas sim rotulada como tal a partir dos valores e parâmetros de comportamento adotados pela sociedade. Em outras palavras, o comportamento, sem a reação social negativa, é apenas um comportamento. A reação das outras pessoas que vivem dentro do padrão infringido pelo desviante é que vai definir se o comportamento é errado ou não.



Conforme dados disponibilizados no site do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) em seu último *levantamento*¹⁷⁶, realizado em Junho de 2016 nas principais penitenciárias de todos os Estados da Federação, é possível fazer uma análise da situação atual do Sistema Penal Brasileiro, especificamente no tocante ao Sistema Penitenciário, no que se refere à taxa de aprisionamento, perfil da população prisional e tipo de crime.

Segundo demonstrado, em Junho de 2016, haviam 726.712 mil indivíduos privados da sua liberdade no Brasil, cenário também em que a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, apresentando um percentual de 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Ato contínuo, é possível assegurar que 64% da população prisional é composta por pessoas negras. Na população brasileira acima de 18 anos, a parcela negra representa 53%, indicando uma “sobrerrepresentação” deste grupo populacional no sistema prisional. Além disso, 17, 75% da população prisional brasileira ainda não acessou o ensino médio, tampouco terminou o ensino fundamental (51%).

Neste panorama, pode se dizer que os dados evidenciam a existência da construção de um perfil do “delinquente” brasileiro, trazendo à tona a discriminação com que a esfera estatal seleciona os indivíduos puníveis, dentro de uma lógica de rotulação, ratificada a partir das características do *labeling approach*. Há um estereótipo de classe e raça construído socialmente pelos meios de controle, que é reforçada no pensamento coletivo através do papel empenhado pelos meios de comunicação em massa, que colaboram fortemente no processo de rotulação propagando o estereótipo do “criminoso” como sendo, no exemplo brasileiro, o negro, o pobre e o pouco instruído.

O processo de etiquetamento se inicia, muitas vezes, antes mesmo do contato direto com uma instância formal de controle ou da instauração do processo criminal. A televisão, os jornais, a internet, ou seja, a mídia como um todo possui papel central na criação da nova identidade atribuída ao indivíduo de conduta desviante. Mais do que a criação dessa nova identidade, os meios de comunicação podem ser grandes impulsionadores do rótulo imposto ao indivíduo, através da construção de estereótipos criminosos no imaginário coletivo. Isso ocorre em decorrência da grande influência que possuem os meios de comunicação em massa, configurando-se como formadores de opinião, fazendo com que o espectador perca em partes a sua visão crítica sobre determinados assuntos, trazendo os fatos de perspectivas completamente parciais e distorcidas.

Em que pese ter uma Constituição Federal que visa um país mais justo, com políticas públicas que buscam o fim da desigualdade social, o que se observa é uma realidade oposta, onde muito além de uma luta contra a pobreza, ocorre uma luta contra os pobres, mascarada por um dito combate à criminalidade. Esta, com a colaboração dos meios de comunicação em massa, se mostra sempre centralizada nas favelas e nas comunidades mais pobres, longe dos bairros burgueses.

Como consequência, nas favelas não há presente um Estado de Direito, ou seja, não há ordem jurídica. Há apenas um Estado Penal. O único órgão do Estado conhecido nas comunidades é a polícia. O discurso oficial que prega o combate ao crime justifica a supressão de garantias constitucionais como a liberdade, a igualdade e a presunção de

¹⁷⁶ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016. http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf



inocência, mostrando, conforme SANTOS, “a constante existência simultânea de um Estado de Direito para as classes hegemônicas (propriedade e poder) e de um Estado de Polícia para as camadas subalternas (exploração e opressão)” (2014, p. 459).

Ainda, no que se refere à desigualdade, conforme pesquisa realizada pela Oxfam e disponibilizada pelo site do jornal EL PAÍS, a qual comprovou que seis brasileiros detêm a mesma riqueza dos 100 milhões mais pobres, e que a fortuna dos 5% mais ricos representa a mesma fatia de renda que os demais 95%, fazendo, desta forma, com que o Brasil esteja atualmente entre os dez países mais desiguais do mundo.

CONCLUSÃO

Não obstante a Constituição Federal aponte de forma expressa e taxativa que todos são iguais perante a lei, resta demonstrada a impotência dessa garantia constitucional, uma vez que é evidente que aqueles etiquetados como desviantes são de fato os mais atingidos pelos meios de repressão.

Na mesma visão, mas tendo como pano de fundo a Constituição espanhola, aponta PUIG:

Hay que resaltar la necesidad de que la medición de la pena respete un principio constitucional básico: el principio de la igualdad. Este principio ha de impedir tanto que por (frecuencia de delitos, alarma social) se esgrima la prevención general para elevar la pena de algún o algunos individuos más que la de otros, como que la prevención especial se administre desigualmente. (PUIG, 2006, p. 728)

Desta forma, se vê necessária a busca pela humanização do sistema penal por meio de métodos que trabalhem desde o pensamento social à ressocialização do desviante ao grande grupo, longe dos métodos tradicionais do sistema retributivo, como bem evidenciado por GARLAND:

Desprezando as evidências de que o crime não reage rapidamente a punições duras, a novos poderes policiais ou ao maior recurso ao encarceramento, as legislaturas têm recorrentemente adotado uma postura punitiva de “lei e ordem”. Assim agindo, elas negam rotineiramente as limitações já reconhecidas por suas próprias administrações. Longe de adaptarem-se aos limites do poder estatal neste domínio, elas buscam expandir e reafirmar estes poderes através do comando soberano. (GARLAND, 2008, p. 280)

Como alternativa, sugere-se a busca por um sistema penal mais humanitário que trabalhe com métodos que visem a não estigmatização das pessoas marginalizadas. O primeiro passo para uma pequena mudança se inicia pelos meios de comunicação. O processo de etiquetamento exercido pela mídia se inicia antes mesmo da condenação, em fase investigatória, criando um rótulo sobre uma pessoa em regra inocente, gerando desta forma um dano possivelmente irreparável no meio social.

As notícias sobre crimes chegam aos lares pelos noticiários, então, uma simples troca nos termos utilizados por estes podem resultar em uma visão diferente quanto a quem cometeu o fato. Por exemplo, “negro de periferia é detido por tráfico de drogas”, lê-se, “jovem é abordado com drogas”, diferente da abordagem feita ao se tratar de um jovem branco pego com drogas em Copacabana. Ainda, uma menor ênfase em crimes cometidos por



XI Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

peças que ainda não foram condenadas e um tratamento mais civilizado aos apenados, como por exemplo: chama-los pelo seu nome, no lugar de “vagabundo, marginal”.

Além disso, é importante dar maior destaque à criação de mecanismos que promovam a integração do cárcere com a sociedade, trabalhando o processo de reinserção do indivíduo tido como desviante no meio social, impedindo que as suas relações interpessoais resumam-se ao contato com outros apenados, desviando da provável criação de uma carreira criminal. Contudo, o apoio fornecido para esta trajetória não pode encerrar-se dentro do cárcere, mas deve continuar fora dela por meio da oferta de empregos que permitam uma remuneração lícita ao reinserido socialmente.

Em um Estado Democrático de Direito é imprescindível que os indivíduos sejam respeitados e responsabilizados pelas condutas de acordo com as garantias legais, por bens jurídicos relevantes, distantes de crucificações por vícios morais e religiosos, conforme o pensamento de RIPPOLES “a pretensão de que os cidadãos renunciem desde o princípio a adotar determinadas condutas de vida, devendo responder penalmente em caso contrário, assenta as bases de uma sociedade totalitária.” (2005, p.157).

Por fim, o respeito e a empatia ao próximo são de suma importância para a concretização de uma sociedade justa e igualitária, bem referido por GARLAND:

Talvez por termos incorporado uma divisão social e cultural entre “nós”, os inocentes, sofredores da classe média, e “eles”, os indesejados e perigosos pobres. Ao usar de violência, abusar de drogas ilícitas ou reincidir em atos criminosos, eles se revelam pelo que são: “o Outro perigoso”, a subclasse. “Nossa” segurança depende do controle “deles”. Com esta equação, nós nos permitimos esquecer [...] que os “criminosos” também são cidadãos e, outrossim, que a sua liberdade também é a nossa liberdade. (GARLAND, 2008, p. 386).

Tratar a todos com igualdade e oferecer oportunidades àqueles que não possuem condições sociais e financeiras, mais do que um dever do Estado, é um dever da sociedade em geral, quando todos forem tratados da mesma, enfim será possível caminhar ao encontro de um verdadeiro Estado Democrático de Direito e de um bem-estar social.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia - O Controle Penal para Além da Disilusão**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório de 2016**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf. Acesso em: 05 de outubro de 2019.

EL PAIS. **Seis brasileiros concentram a mesma riqueza que a metade da população mais pobre**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/22/politica/1506096531_079176.html. Acesso em: 11 de setembro de 2019.



**XI Congresso de Multiculturalismo,
Direitos Humanos e Cidadania**

V ENCONTRO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA E DIREITO
I ENCONTRO DE EGRESSOS DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado e Doutorado

Data: 05 a 08 de Novembro de 2019

GARLAND, David. **A cultura do Controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

PUIG, Santiago Mir. **Derecho penal: parte general**. Barcelona: Editorial Reppertor, 2006.

RIPOLLÉS, José Luís Díez. **A racionalidade das leis penais: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à lava jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.



PSICOPATIA NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL: POSSIBILIDADE DE SEMI-IMPUTABILIDADE DO INDIVÍDUO.

Gabriel Lamas Silva.¹⁷⁷

Orientador: Prof. José Vicente Nunes de Alcântara.¹⁷⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho faz uma abordagem descritiva sobre a psicopatia no Direito Penal, embasando-se nas concepções trazidas pelo texto trabalhado na aula da disciplina de Psicologia Aplicada ao Direito, “DE H. CLECKLEY AO DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência”, relacionando com o Direito. Nesse sentido, a presente pesquisa questiona: **Como o processo penal e o direito penal tratam os casos de psicopatia como um transtorno da personalidade antissocial e como se dá a sua constatação?** Esse estudo tem o intuito de analisar a psicopatia através de uma visão dada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo Direito Penal e Processual Penal, em um contexto de culpabilidade. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, o procedimento para atingir os objetivos é o método bibliográfico e a técnica da pesquisa indireta, analisando-se artigos, textos e demais bibliografias relevantes sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

O conceito moderno do termo psicopatia foi cunhado há pouco tempo (1891); entretanto, já se sabia sobre a sua existência. Conforme mostrado no texto, utilizou-se no passado os termos “loucura moral ou racional” e “loucura sem delírio” para a designação do termo. Tais conceitos estão ultrapassados na visão dos estudiosos do ramo da psicologia e medicina, uma vez que o termo psicopatia se apresentou mais complexo, conforme aqui se expõe. (HENRIQUES, 2009).

Para um melhor discernimento acerca do tema, faz-se imperioso conceituar o termo, na visão atual da psicologia e de como mundialmente é denominada tal condição. Dentro disso, a psicopatia é tratada como sendo o transtorno da personalidade dissocial, pelo Código Internacional de Doenças (CID) F60.2 e se diz como aquele

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer

¹⁷⁷ Graduando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Santo Ângelo, com ingresso em 2016 e previsão de formatura em jan. 2021.

¹⁷⁸ Possui graduação em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1990), especialização em Psicanálise e Clínicas Psicológicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1995) e mestrado em Psicologia Clínica pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1998). Atualmente é Professor Tempo Integral da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Membro de comitê assessor da URI, Membro de comitê assessor da URI e Psicólogo Clínico do Consultório Particular. Tem experiência na área de Psicologia. Atuando principalmente nos seguintes temas: Psicanálise, Psicologia Clínica, Psicoterapia, Psicoterapia: crianças.



racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (CID F60-69)

Trata-se de um conceito que se aproxima da personalidade antissocial, pois foi utilizado baseado nos estudos realizados por Hervey Milton Cleckley, psiquiatra americano. Nesse sentido, a psicopatia é classificada como sendo um “transtorno da personalidade antissocial” que acaba por apresentar consequências em nossa sociedade de uma forma mais grave, pois os psicopatas possuem certa tendência ou incapacidade de se adequarem às condutas sociais e legais e acabarem, por vezes, delinquindo. (HENRIQUES, 2009).

Dentro disso, surge a questão de como o Direito brasileiro, em especial o Direito Penal e Processual Penal, tratam a psicopatia enquanto um transtorno da personalidade antissocial e estando descrito no Código Internacional de Doenças. Para tanto, deve-se ressaltar que a identificação dos transtornos da personalidade, em especial a da psicopatia é bastante difícil de ser feita pelos psiquiatras “por entenderem que patologias desse tipo, por serem permanente e refratárias a tratamento, não compensam o atendimento especializado.” (MORANA, 2006).

Isso posto, surge a necessidade de, por exemplo, no processo penal, ser realizada a perícia técnica, pois somente profissionais capacitados podem diagnosticar tal comportamento e enquadrar o indivíduo como psicopata. No que tange ao diagnóstico pericial, ressaltam-se algumas características que devem ser percebidas, dentre elas, a deficiência de empatia¹⁷⁹, que seria a habilidade de se conectar a alguém de modo a se identificar com os sentimentos ou mesmo imaginar como a pessoa se sente emocionalmente. Tal característica deve ser atentada pelo técnico em sua avaliação, levando-se em consideração também a situação fática dada pela história do examinando, através de entrevista com os seus familiares, de tal modo que se possa dar suporte à análise.

Além disso, há que se falar em imputabilidade ou responsabilidade penal e até mesmo capacidade civil, no caso da pessoa diagnosticada com a psicopatia. Isso porque as variações de um comportamento tido como normal e que não chegam a ser doenças mentais, em que se falaria em inimputabilidade e aplicação de medidas de segurança no direito penal, são um assunto ainda pouco tratado pela doutrina e jurisprudências nacionais. Em nossa psiquiatria forense, hodiernamente, os transtornos da personalidade são tidos não como doenças mentais, mas como uma perturbação da saúde mental (MORANA, 2006).

Nesse sentido, para que melhor se compreenda o assunto no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, faz-se necessário conceituar o termo culpabilidade. Isso porque o cerne do tema envolve a capacidade do indivíduo psicopata que acabará por determinar como se sucede o Direito Penal e Processual Penal em casos em que há o diagnóstico dessa condição. Segundo Greco,

A culpabilidade diz respeito ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontrava, **podia agir de outro modo**. (GRECO, 2017, p. 169) – grifo nosso.

Além da culpabilidade, há também a capacidade do agente que é um elemento necessário para que este possa ser responsabilizado pela prática de fato tipificado no Código Penal brasileiro. Para tanto, é necessário que o indivíduo seja imputável, ou seja, que lhe

¹⁷⁹ Eslinger PJ. Neurological and neuropsychological bases of empathy. *Eur Neurol.* 1998;39(4):193-9; Erratum: *Eur Neurol.* 2000;37(2):267.

possa atribuir o fato típico por ele praticado; tendo-se, como regra, a imputabilidade e, como exceção, a inimputabilidade, esta aqui tida, portanto, como a impossibilidade de atribuição de culpa ao indivíduo, em razão de sua capacidade. (GRECO, 2017, p. 530).

E, nesse sentido,

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um **intelectual** (capacidade de **entender o caráter ilícito do fato**), outro **volitivo** (capacidade de **determinar-se de acordo com esse entendimento**). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois, ‘a percepção do significado ético-social do próprio agir’. O segundo, a ‘capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético- jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha **condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal**. (BRODT, 1996) – grifos nossos.

No que diz respeito a capacidade do indivíduo, portanto, faz-se a sua análise através do viés da capacidade cognitiva e da capacidade de determinação. Enquanto a primeira diz respeito ao entendimento da pessoa acerca daquilo que ela cometeu e como algo genérico sobre as proibições da sociedade, a segunda diz respeito à capacidade volitiva do indivíduo de determinar de acordo com o seu entendimento de que tenha cometido um fato típico e a sua capacidade de para, além de perceber, avaliar o motivo que o impeliu a cometer. (MORANA; et al, 2006).

Nessa senda, encontra-se o psicopata que, por sua vez, possui a capacidade de entendimento preservada, via de regra, uma vez que consegue saber que o ato que praticou é genericamente uma conduta proibida e que tem conhecimento da prática. Entretanto, no que tange à capacidade de determinação, há a possibilidade de haver o seu comprometimento parcial, conforme a análise singular do caso, podendo existir casos em que não há nexo causal entre a conduta e a existência do diagnóstico e outras em que há, importando, como se verá, em caso de semi-imputabilidade ou imputabilidade. (MORANA; et al, 2006).

Importa, nessa perspectiva, destacar os casos em que há o comprometimento parcial do elemento “capacidade de determinar” do indivíduo, pois pode comportar caso de semi-imputabilidade do apenado, uma vez que não presente o elemento da culpabilidade relacionado à capacidade do indivíduo de se determinar. Nesse sentido, quando a capacidade de se autodeterminar¹⁸⁰ do indivíduo ante a conduta for parcial, entende-se ser um caso de semi-imputabilidade. (MORANA; et al., 2006).

Em nosso ordenamento jurídico, os casos de semi-imputabilidade dão a faculdade ao juiz de diminuir a pena ou de determinar o envio do réu a um hospital para tratamento, em caso de haver parecer técnico do perito nesse sentido. Nesse caso, não há que se falar em inimputabilidade, apenas em imposição de medida de segurança, caso o laudo de insanidade indique como recomendável e a incidência de redução da pena de 1/3 a 2/3, conforme o grau de perturbação. Saliente-se que tal redução da pena, entende-se como direito subjetivo do réu e, portanto, uma vez caracterizada a hipótese deverá o juiz reduzir a pena nos termos expostos.

¹⁸⁰ Aqui entende-se o termo autodeterminação como sinônimo da já mencionada capacidade de determinação do indivíduo. A denominação aqui escolhida, segundo o dicionário Michaelis, pode ser tida como a “Decisão ou determinação que se toma livremente, sem a influência de outrem”. (MICHAELIS, s.a., s.p.).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esse breve estudo, nota-se que o conceito de psicopatia sofreu algumas mudanças ao longo dos anos e estudos e, hodiernamente, não se trata de uma doença, mas sim de uma espécie de transtorno da personalidade antissocial. Para a constatação de tal condição há a incidência de algumas características apontadas pelo Código Internacional de Doenças, dentre elas a ausência de empatia e que a para a sua constatação é necessário o diagnóstico por um profissional da área da psicologia ou psiquiatria.

Nesse sentido, surge o Direito Penal e Processual Penal que, ao se deparar com tal hipótese, deverá analisar o caso concreto para a constatação dos elementos de culpabilidade, de modo que se possa imputar ao agente a conduta e todas as sanções nela previstas ao psicopata, ou que haja a constatação de semi-imputabilidade, com a redução da pena e, em caso de recomendação do laudo pericial, a internação do indivíduo, como uma medida de segurança, além de outras discussões doutrinárias.

Em conformidade com o acima exposto, não foi objetivo deste trabalho esgotar todas as implicações acerca do tema, visto que poderiam ser estudados vários aspectos, tais como conceituações mais profundas, análise dos diferentes aspectos da culpabilidade ou do princípio da culpabilidade e até mesmo sobre as diferenciações da psicologia acerca da psicopatia e suas características. Entretanto, a pesquisa se ateve analisar a psicopatia através de um viés penal e processual penal, em um contexto da culpabilidade do agente.

REFERÊNCIAS

- Brod, Luís Augusto Sanzo. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. v. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. v. 1. (versão em pdf).
- HENRIQUES, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Ver. Latinoam. Psicopat. Fund., São Paulo, v. 12, n.2, p. 285-302. Jun. 2009.
- MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=autodetermina%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 31 out. 2019.
- MORANA, Hilda C. P.; Et al. **Transtornos da personalidade, psicopatia e serial killers**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005>. Acesso em: 02/06/2019.
- Organização Mundial da Saúde. **CID-10**. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm> Acesso em: 20 de maio de 2019.



BODY SHAME: MAIS UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ATUALIDADE

Amanda Brezolin¹⁸¹

Luana Maíra Moura de Almeida¹⁸²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quotidianamente direitos fundamentais são violados, seja no mundo real seja no universo virtual. As redes sociais, contudo, em razão da facilidade na exposição de opiniões e julgamentos, tornaram-se fonte de conflitos que afrontam os direitos inerentes à personalidade humana. Nesse sentido, o presente trabalho, através da metodologia de abordagem hipotético-dedutiva, método de pesquisa bibliográfica e técnica de pesquisa indireta, tem como objetivo apresentar o *body shame*, estabelecendo o seu conceito investigando de que maneira ele se configura como mais uma violação aos direitos da personalidade.

BODY SHAME: VERGONHA DO CORPO

O *body shame*, segundo dicionários informais, recebe o conceito de vergonha do corpo. As suas definições são vagas, pois é um termo recente, mas a sua prática é antiga. Como essência, a vergonha do corpo surge em razão das interferências externas ou internas, ou seja, pessoas exaltam as imperfeições umas das outras.

Segundo Erika Vargas a sua perpetuação é visível por diferentes maneiras. Como já mencionado, a vergonha poderá ser gerada pela própria vítima que estabelece uma comparação de beleza entre ela e outra pessoa, tratando os seus traços corporais com inferioridade em relação a outra, ou, o mais empregado, quando um agente critica a aparência de outra pessoa, seja com ou sem o conhecimento e consentimento da vítima. (2015). Nessa situação o agente ou a agente exalta negativamente características individuais da pessoa.

Um dos principais meios em que o *body shame* se revela mais intensamente é no mundo virtual, no qual as pessoas agridem umas as outras pautadas na liberdade de expressão. Nesse sentido, é importante ressaltar que “a popularização das redes sociais com a internet 2.0 multiplicou e acelerou de forma exponencial o fenômeno, o qual adquiriu feições globais, passando a ser um problema quase que onipresente e de solução altamente difícil e complexa.” (SARLET, 2018, s.p.). Por isso, apesar de a internet ser espantosa tecnologia à serviço da comunidade, que constantemente se aperfeiçoa e amplia, em um mundo globalizado, pode ser uma ferramenta que implemente o sonho de um “ideal de comunicação”, no qual pouco importam as fronteiras geográficas, tendo em vista que “a informação é acessível de qualquer parte do mundo, a uma velocidade jamais vista na história, quase que instantânea.” Apesar disso, contudo, é importante considerar que “em função de inúmeras características da própria rede digital, há uma grande potencialidade de lesão a

¹⁸¹ Acadêmica do 6º semestre do Curso de de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - *Campus* Santo Ângelo. Bolsista do Projeto “Direitos da Personalidade na Atualidade”, coordenado pela Professora Mestre Luana Maíra Moura de Almeida e vinculado ao Curso de Graduação em Direito. E-mail: amandabrezolin@aluno.santoangelo.uri.br

¹⁸² Profa. Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - *Campus* Santo Ângelo, onde coordena os Projetos de Pesquisa “Ecodignidade” e “Direitos da Personalidade na Atualidade”. E-mail: luana.mmalmeida@san.uri.br.



inúmeros direitos de personalidade, especialmente do direito à honra.” (ALMEIDA, 2012, p. 276).

A evolução do mundo virtual gerou grandes avanços para o mundo, possibilitando o acesso aos mais diversos assuntos e, com a adesão da sociedade, transformou as redes sociais em um meio em que os usuários expressam as suas opiniões, ideologias, características através de imagens e, a sua própria imagem.

A relação do *body shame* com as redes sociais está pautada nos comentários com teor agressivo que surgem nas publicações feitas, comentários que agridem principalmente a identidade no sentido mais amplo de quem as publicou. Como já mencionado anteriormente, utilizando-se da comparação ou crítica para inferiorizar pontos individuais da beleza ou características do usuário ou usuária.

Os padrões construídos podem ser considerados motivadores de condutas desse gênero, pois aos serem influenciados e influenciadas sobre como vestir-se, como um corpo deve ser, como sorrir, o cabelo ideal, como agir, ocasionam uma situação de opressão sob aqueles que não se enquadram nos moldes impostos. Apesar disso, importa referir que os conceitos de beleza se alteram diariamente. Percebe-se a constante mudança ao analisar o que era considerado belo no século XIX ao que que é considerado belo nos anos 2000. No século XIX, as curvas da mulher e os braços fortes, por exemplo eram o maior símbolo de beleza (MORAES, 2017), e hoje podem ser motivo para opressão e outras formas de violência. Sabe-se, contudo, que com a chegada dos anos 2000, surge a busca incessante ao corpo sarado, definido, que as grandes musas da música possuíam. Não se pode deixar de apontar, contudo, que é belo hoje, seguindo padrões impostos, pode deixar de ser belo amanhã, com uma enorme facilidade.

O Brasil, especificadamente, tem como característica a diversidade. No país existem pessoas de todas as cores e formas. Por motivos dessa diversidade, não seria justo existir uma definição do modelo de como ser e ter pessoas propagando ainda mais essa ideia. Então, é notória a intervenção dos padrões de beleza, na prática do *body shame*.

BODY SHAME E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são aqueles direitos destinados à pessoa, em seus aspectos mais caros e íntimos, que são previstos no ordenamento jurídico, para defender valores inerentes ao ser humano. (BITTAR, 2015, p. 29). Bittar didaticamente distribuiu os direitos da personalidade em grupos: a) direitos físicos, referentes aos componentes da estrutura humana; b) direitos psíquicos, ligados à personalidade humana; c) direitos morais, que são os atributos valorativos do indivíduo diante da sociedade, nesse grupo de direitos da personalidade que se encontra a identidade. (2015, p. 49). O mesmo autor traz, ainda, enquanto direito da personalidade, o direito à identidade enquanto

Outro direito fundamental da pessoa [...], que atinge o elenco dos direitos de cunho moral, exatamente porque se constitui no elo de ligação entre o indivíduo e a sociedade em geral. Com efeito, o nome e outros sinais identificadores da pessoa são os elementos básicos de que dispõe o público em geral para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis: familiar; sucessório; negocial; comercial e outros. Cumpre aliás, duas funções essenciais: a de permitir a individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra. (2015, p. 195).

Na perspectiva dos direitos da personalidade, o direito a identidade é uma união todos os elementos compositores da individualidade da pessoa humana. Adriano de Cupis, afirma que, “O indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade [...]” (2004, p.195). Ou seja, faz parte da natureza humana cada ser indivíduo ter as suas características internas e externas, pois segundo Woodward, o corpo é fundamento da identidade e o estabelecedor de fronteiras de quem cada pessoa é. (in SILVA, 2000, p.15).

Segundo Bittar, a imagem, a voz e outros caracteres pessoais cumprem essa função de identificar o indivíduo. (2015). As características físicas colaboram com a construção da identidade. Pode-se notar que a própria não está ligada somente com o nome, e a doutrina traz essa ideia bastante evidente. O desenvolvimento da imagem corporal é intimamente ligado à estruturação da identidade no seio de um grupo social (TAVARES, 2003). Deve existir uma harmonia entre nome, características físicas e psíquicas.

O *body shame*, possui em seu conceito a ideia de inferiorizar as características de uma pessoa, características essas que são fonte da individualização do indivíduo. Com as agressões a esse direito, ocorre uma intervenção ao livre desenvolvimento da personalidade e uma violação a dignidade da pessoa humana, pois

O respeito à dignidade da pessoa humana também exclui qualquer possibilidade de sujeição do ser humano a humilhações e estigmatizações arbitrárias, tratamentos degradantes, ofensas à sua honra e a integridade: ao contrário, impõem um pleno e livre desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo [...]. (CABRAL, 2012, p. 111).

Além da identidade e a maneira em que esse direito se manifesta, a honra da pessoa que é alvo dessa agressão também é atingida. Pela possibilidade da propagação imediata que a internet oferece, e a impossibilidade de identificação ou responsabilização imediata daquele que pratica determinado ato, possibilita-se que ele realize essa violação inúmeras vezes, sem maiores repercussões para o agressor ou agressora, mas causando inúmeras repercussões para a dignidade da pessoa atingida.

Sabe-se, contudo, que esses atos podem configurar atos ilícitos, e, enquanto tal, quando há a violação de direitos da personalidade, podem gerar danos morais que não são, contudo, objeto da presente pesquisa, tendo em vista o limite de suas páginas.

A BELEZA DA DIFERENÇA E DAS IDENTIDADES INDIVIDUAIS

A diferença e a identidade são vistas como áreas autônomas, mas Tomaz Tadeu da Silva traz a seguinte afirmação:

É fácil compreender, entretanto, que a identidade e diferença estão em uma relação de estreita dependência [...] Quando digo “sou brasileiro” parece que estou fazendo referência a uma identidade que se esgota em si mesma. “Sou brasileiro” - ponto. Entretanto, eu só preciso fazer essa afirmação porque existem outros seres humanos que não são brasileiros. (SILVA, 2000, p.74-75).

Como confirmado por Silva, a ligação existente entre a identidade e a diferença, é que elas estabelecem a diferença entre os demais indivíduos. O mundo sempre foi caracterizado por possuir diferentes culturas e por isso surge a necessidade de



identificação do “eu”. É nesse sentido que se relaciona identidade e diferença, pois “Assim como a identidade depende da diferença, a diferença depende da identidade. Identidade e diferença são, pois, inseparáveis.” (SILVA, 2000, p. 75)

A essência da identidade é que ela existe somente porque as características que cada indivíduo possui não são iguais. Dessa forma, as diferenças que cada ser humano possui do outro são as que resultam em sua identidade. Apesar disso, “A questão da identidade está sendo extensamente discutida na teoria social.” Isso porque se instala uma “crise de identidade”, que é “vista como parte de um processo mais amplo de mudança, que está deslocando as estruturas e processos centrais das sociedades modernas e abalando os quadros de referência que davam aos indivíduos uma ancoragem estável no mundo social.” (HALL, 2005, p. 7).

As diferenças são importantes e devem ser exaltadas positivamente, pois construção da identidade é individual, boa parte dessa construção sofre intervenções externas, pois nesse período o indivíduo está exposto à identificação com outras pessoas. Hall já pontuou que em uma abordagem discursiva a identificação é uma construção, como um processo nunca completo, dessa forma nunca é determinada (2005, p.106). Assim, é inadequado definir um padrão corporal e criticar os corpos que não enquadram na forma estabelecida.

Como forma de aceitação das diversas, surgiu o movimento *body positive* nas redes sociais, com o objetivo de reduzir os impactos do *body shame*. O movimento possui como ideia a aceitação, respeito, representatividade, identificação de mulheres, homens, crianças, adolescentes, ou seja, de todos que compõem a sociedade em todos os lugares, afastando os padrões impostos. (VOGUE, 2019).

Isso porque, conforme aponta Nestor García Canclini, assumindo a responsabilidade do Estado, bem como da própria humanidade, o rumo da globalização, a rigor, “não é um sujeito, e sim um *processo* no qual se movem atores que podem orientá-lo em diferentes direções” (CANCLINI, 2008, p.101). Assim, tem-se presente que a globalização e as novas tecnologias de informação não tornam a humanidade fadada a um futuro sombrio, mas, tão somente ao futuro que os seres humanos sejam capazes de construir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a internet possibilitou que cada indivíduo se manifeste livremente em suas redes sociais. Entretanto, alguns direitos da personalidade são constantemente violados com a prática do *body shame* causando opressão e violências no direito fundamental de livre desenvolvimento da personalidade, bem como no direito de autonomia na construção da identidade.

O direito à identidade é um direito fundamental que garante o pleno desenvolvimento da pessoa humana e só tem espaço em sociedades que se percebam multiculturais e reconheçam o direito e o valor, não apenas dos indivíduos, mas também das diferenças que compõem e enriquecem o seu mosaico.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Luiz Antonio. Violação do direito à honra no mundo virtual: a (ir)responsabilidade civil dos prestadores de serviço da Internet por fato de terceiros. In: MIRANDA, Jorge; JUNIOR, Otavio Luiz R.; FRUET, Gustavo B. **Direitos Da Personalidade**. São Paulo: Atlas S.A. p. 227-276.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CABRAL, Marcelo M.. A colisão dos direitos da personalidade e o direito de informação. In: MIRANDA, Jorge; JUNIOR, Otavio Luiz R.; FRUET, Gustavo B.. **Direitos Da Personalidade**. São Paulo: Atlas S.A. p. 109-152.

CANCLINI, Néstor García. “Culturas da Ibero-América: é possível um desenvolvimento compartilhado?” In: CANCLINI, Néstor García. **Culturas da Ibero-América: Diagnósticos e propostas para seu desenvolvimento**. Néstor García Canclini, coordenador acadêmico. Tradução de Ana Vanite Fuzato. São Paulo: Moderna, 2003.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da personalidade**. Campinas, SP: Romana, 2004.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 10. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet e a jurisprudência da CEDH. Direitos Fundamentais. 26 de outubro de 2018. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-26/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-discurso-odio-redes-sociais>. Acesso em: 30/10/2019.

SILVA, Tomaz Tadeu da.(Org.) **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000.

TAVARES, Maria da Consolação G. Cunha F. **Imagem corporal: conceito e desenvolvimento**. São Paulo: Manole, 2003.

VARGAS, Erika. **Body Shaming: O que é e por que fazemos?** Disponível em: <<https://www.waldeneatingdisorders.com/blog/body-shaming-what-is-it-why-do-we-do-it/>>. Acesso em: 25 out. 2019.

VOGUE. **Body Positive; o que nunca te contaram sobre o movimento "o padrão, hoje, é ser diferente**. Disponível em: <<https://vogue.globo.com/Vogue-Gente/noticia/2019/09/body-positive-o-que-nunca-te-contaram-sobre-o-movimento-o-padrao-hoje-e-ser-diferente.html>>. Acesso em: 25 out. 2019.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Editora vozes, 2000. p. 4-72.